ISSN: 1808-1134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 5/2005

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 05/2005, out./dez. 2005

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:
Maria Inês Ebert Gatti
Nancy Mezher Potter
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:
Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:
Maria Alice Dias Monteiro
Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar
01307-010 – São Paulo – SP – Brasil
Fone: (11) 3150-2314 ou 3150-2300 – r. 2314

E-mail: **juris@trt02.gov.br**

Internet: **www.trt02.gov.br**

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 5/2005

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO VII
- TRIBUNAL PLENO 1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS 3
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS 14

ÍNDICE ONOMÁSTICO 230

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO 233

PRAZOS JUDICIAIS — TRT DA 2ª REGIÃO

- TABELA CONSOLIDADA DOS PRAZOS JUDICIAIS NO ANO DE 2005 257

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO 267
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA 269

JURISPRUDÊNCIA

Outubro a Dezembro de 2005

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO 1
Entidades estatais 1
JUIZ OU TRIBUNAL 1
Organização judiciária 1
COMPETÊNCIA 1
Multa 1
PREVIDÊNCIA SOCIAL 1
Pensão. Companheira 1
RECURSO 2
Competência 2
Efeitos 2
Documento. Juntada (fase recursal) 2

CORREGEDORIA REGIONAL

ARQUIVAMENTO 3
Cabimento 3
CONCILIAÇÃO 3
Efeitos 3
CORREIÇÃO PARCIAL 3
Geral 3
DOCUMENTOS 5
Exibição ou juntada (fase instrutória) 5
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 5
Reintegração 5
EXECUÇÃO 5
Ação Rescisória 5
Bens. Informação da Receita Federal e outros 5
Depósito 6
Legitimação passiva. Em geral 6
Liquidação. Procedimento 6
Penhora. Em geral 6
Penhora. Impenhorabilidade 7
Penhora. On line 7
Recurso 8
FGTS 8
Depósito. Levantamento 8
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 8
Acordo 8
HONORÁRIOS 9
Perito em geral 9
JUIZ OU TRIBUNAL 9
Poderes e deveres 9
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 9
Geral 9
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 10
Edital ou pauta 10
NULIDADE PROCESSUAL 10
Cerceamento de defesa 10
PARTE 10
Legitimidade em geral 10
PERÍCIA 11
Procedimento 11
PETIÇÃO INICIAL 11

Aditamento e alteração 11
PRAZO 11
Reconsideração. Pedido 11
Recurso. Intempestividade 11
PROCURADOR 12
Mandato. Instrumento. Inexistência 12
REVELIA 12
Efeitos 12
TESTEMUNHA 12
Substituição 12
TUTELA ANTECIPADA 12
Geral 12

SDCI E TURMAS

AÇÃO 14
Carência, requisitos e improcedência 14
Conexão 14
Cumulação 14
Desistência. Em geral 15
Diversas espécies 15
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 16
Efeitos 16
Liminar 16
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 16
Geral 16
AÇÃO DECLARATÓRIA 17
Conteúdo 17
AÇÃO MONITÓRIA 18
Cabimento 18
AÇÃO RESCISÓRIA 19
Ajuizamento. Prazo 19
Cabimento 19
Competência 25
Decisão rescindenda 25
Efeitos 26
Erro de fato 27
Requisitos 28
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 29
Configuração 29
AERONAUTA 30
Norma coletiva 30
Regime jurídico 30
AGRAVO DE INSTRUMENTO 30
Cabimento 30
Instrumento incompleto 31
Prazo 31
AGRAVO REGIMENTAL 31
Cabimento e efeitos 31
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 31
Aposentadoria. Complementação 31
APOSENTADORIA 32
Complementação. Direito material 32
Efeitos 32
Readmissão ou prosseguimento no emprego 34
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 34
Cabimento 34
Efeitos 37
Empregador 38

AUXÍLIO ENFERMIDADE 39
Complementação 39
AVISO PRÉVIO 39
Requisitos 39
Tempo de serviço. Integração em geral 39
BANCÁRIO 40
Configuração 40
Funções atípicas e categorias diferenciadas 40
Horário, prorrogação e adicional 40
Jornada. Adicional de 1/3 41
CARGO DE CONFIANÇA 41
Configuração 41
CARTÃO PONTO OU LIVRO 41
Obrigatoriedade e efeitos 41
CARTEIRA DE TRABALHO 42
Omissão 42
CARTÓRIO 42
Relação de emprego 42
COISA JULGADA 42
Configuração 42
Efeitos 43
Imutabilidade ou não 43
Revisão 43
COMISSIONISTA 44
Comissões 44
COMPENSAÇÃO 44
Indenização 44
Licitude ou não 44
COMPETÊNCIA 44
Aposentadoria. Complementação 44
Conflito de jurisdição ou competência 45
Contribuição sindical (legal ou normativa) 45
Dano moral e material 45
Foro de eleição 46
Material 46
Sindicato 46
CONCILIAÇÃO 47
Anulação ou ação rescisória 47
Comissões de conciliação prévia 48
Efeitos 52
Fraude 53
Irrecorribilidade 53
CONFISSÃO FICTA 53
Configuração e efeitos 53
CONTESTAÇÃO 54
Genérica 54
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 54
Efeitos 54
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 54
Atleta profissional 54
Renúncia de direitos 55
Vício (dolo, simulação, fraude) 55
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 55
Aposentado 55
CORREÇÃO MONETÁRIA 55
Cálculo e incidência 55
Época própria 56
CUSTAS 56
Cálculo e incidência 56

Isenção 57
Prova de recolhimento 57
DANO MORAL E MATERIAL 58
Geral 58
DEPOSITÁRIO INFIEL 61
"Habeas corpus" 61
Prisão 62
DEPÓSITO RECURSAL 62
Obrigação de fazer 62
Prazo 62
Requisitos 63
DESERÇÃO 63
Configuração 63
DESPEDIMENTO INDIRETO 64
Circunstâncias. Avaliação 64
Configuração 64
Perdão tácito 65
DOCUMENTOS 65
Autenticação 65
Valor probante 66
DOMÉSTICO 66
Configuração 66
Direitos 67
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 68
Cabimento e prazo 68
Efeitos 70
Erro material 70
Multa 70
Procedimento 70
Sentença. Contradição e obscuridade 70
Sentença. Omissão 72
Suspensão de prazo 73
EMBARGOS DE TERCEIRO 74
Efeitos 74
Prazo 74
EMPREGADOR 75
Poder de comando 75
EMPRESA (CONSÓRCIO) 75
Configuração 75
Solidariedade 75
EMPRESA (SUCESSÃO) 75
Configuração 75
Responsabilidade da sucessora 76
ENTIDADES ESTATAIS 77
Remuneração 77
EQUIPAMENTO 77
Uniforme 77
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 77
Circunstâncias pessoais 77
Desvio de funções (em geral) 78
Identidade funcional 78
Quadro de carreira 79
Remuneração a ser considerada 79
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 79
Contratual 79
Estabelecimento extinto 79
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional 80
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação 81
Provisória. Em geral 82

Provisória. Gestante 82
Reintegração 83
EXCEÇÃO 84
Litispendência 84
EXECUÇÃO 85
Adjudicação 85
Arrematação 85
Bens do sócio 86
Bens. Informação da Receita Federal e outros 90
Bloqueio. Conta bancária 91
Carta Precatória 93
Competência 93
Depósito 93
Embargos à execução. Prazo 94
Entidades estatais 94
Fraude 96
Legitimação passiva. Em geral 96
Liquidação. Procedimento 97
Obrigação de fazer 97
Penhora. Em geral 97
Penhora. Impenhorabilidade 98
Penhora."On line" 101
Penhora. Ordem de preferência 102
Provisória 104
Recurso 105
"FACTUM PRINCIPIS" 106
Configuração 106
FALÊNCIA 107
Concordata 107
Contribuição previdenciária 107
Créditos e preferência 107
Decretação 108
Execução. Prosseguimento 108
FGTS. Habilitação 109
Procedimento 109
FÉRIAS (EM GERAL) 109
Cálculo da remuneração 109
Em dobro 110
FÉRIAS PROPORCIONAIS 110
Pedido de demissão 110
FERROVIÁRIO 110
Adicional por tempo de serviço 110
FGTS 110
Cálculo 110
Juros e correção 111
FINANCEIRAS 113
Liquidação extrajudicial 113
FORÇA MAIOR 113
Geral (em) 113
GORJETA 113
Configuração 113
GRATIFICAÇÃO 113
Supressão 113
GREVE 114
Configuração e efeitos 114
Legalidade 115
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 115
Acordo 115
HONORÁRIOS 115

Advogado 115
Perito em geral 116
HORÁRIO 117
Compensação em geral 117
HORAS EXTRAS 117
Apuração 117
Cartão de ponto 117
Configuração 118
Habitualidade 118
Professor 118
Remuneração 119
Trabalho externo 119
IMPOSTO DE RENDA 119
Desconto 119
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 120
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 120
Integração 120
Opção 121
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 121
Configuração 121
Contato permanente ou não 122
Eliminação ou redução 122
Enquadramento oficial. Requisito 123
Médico e afins 123
Periculosidade 123
Portuário. Risco 124
Risco de vida 125
JORNADA 125
Alteração 125
Intervalo violado 125
Prorrogação 127
Reduzida 127
Revezamento 127
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 128
Vigia e vigilante 129
JUIZ OU TRIBUNAL 129
Identidade física 129
Poderes e deveres 129
JUROS 130
Cálculo e incidência 130
JUSTA CAUSA 130
Abandono 130
Configuração 131
Durante o aviso prévio 131
Improbidade 131
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 131
Geral 131
MANDADO DE SEGURANÇA 132
Autoridade coatora 132
Cabimento 133
Coisa julgada 135
Competência 136
Execução de sentença 136
Extinção 136
Parte legítima 141
Prazo. Interposição 141
MÃO-DE-OBRA 142
Locação (de) e Subempreitada 142
MÉDICO E AFINS 149

Salário mínimo profissional e jornada 149
MENOR 149
Incapacidade jurídica 149
MULTA 149
Cabimento e limites 149
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) 151
Contribuição sindical 151
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 151
Convenção ou acordo coletivo 151
Direito adquirido 152
Dissídio coletivo. Competência 152
Dissídio coletivo. Procedimento 153
Efeitos 153
Extensão 154
Juízo arbitral 154
Legitimidade de parte 154
Objeto 154
Vigência extinta 154
NORMA JURÍDICA 155
Hierarquia 155
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 155
Advogado 155
Citação 155
Omissão 155
NULIDADE PROCESSUAL 156
Argüição. Oportunidade 156
Cerceamento de defesa 156
PARTE 158
Legitimidade em geral 158
PERÍCIA 159
Procedimento 159
Sentença. Desvinculação do laudo 159
PETIÇÃO INICIAL 159
Causa de pedir. Inalterabilidade 159
Inépcia 160
PIS-PASEP 160
Efeitos 160
PODER DISCIPLINAR 160
Pena. Proporcionalidade 160
PORTUÁRIO 161
Avulso 161
Normas de trabalho 162
PRAZO 162
Reconsideração. Pedido 162
Recurso. Intempestividade 162
PRESCRIÇÃO 163
Ação declaratória 163
Acidente do trabalho 163
Anotação da carteira de trabalho 164
Argüição 164
Dano moral e material 164
Férias 165
FGTS. Contribuições 165
Início 168
Intercorrente 168
Interrupção e suspensão 168
Prazo 169
PREVIDÊNCIA SOCIAL 170
Autônomo. Contribuição 170

Competência 170
Contribuição. Cálculo e incidência 172
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego 179
Contribuição. Isenção 180
Contribuição. Utilidades 180
Domésticos 180
Recurso do INSS 180
PROCESSO 183
Extinção (em geral) 183
Litisconsórcio 183
Preclusão. Em geral 184
Princípios (do) 184
Subsidiário do trabalhista 184
PROCURADOR 185
Entidades estatais 185
Mandato. Instrumento. Inexistência 186
Mandato. Substabelecimento 186
PROFESSOR 186
Redução de aulas 186
PROVA 186
Abandono de emprego 186
Confissão real 187
Conflito probatório 187
Depoimento da parte 187
Emprestada 188
Horas extras 188
Ônus da prova 188
Pagamento 189
Presunção 189
Relação de emprego 189
QUADRO DE CARREIRA 189
Enquadramento, reestruturação ou reclassificação 189
QUITAÇÃO 190
Fraude 190
Validade 191
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO 192
Efeitos 192
RECURSO 192
Admissibilidade (Juízo de) 192
Conversibilidade (fungibilidade) 192
Documento. Juntada (fase recursal) 192
"Ex officio" 193
Fundamentação 194
Legitimidade 194
Prequestionamento 194
Pressupostos ou requisitos 194
RECURSO ORDINÁRIO 195
Matéria. Limite. Fundamentação 195
RELAÇÃO DE EMPREGO 195
Advogado 195
Autonomia 196
Configuração 196
Construção civil. Dono da obra 199
Cooperativa 200
Estagiário 203
Eventualidade 204
Garçom 204
Jornalista 204
Motorista 204

Pessoalidade 205
Representante comercial 205
Subordinação 206
Vendedor 206
Vendedor ambulante 206
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 206
Mensalista 206
Pagamento em dobro 206
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 207
Massa falida 207
Pessoa física 207
RESCISÃO CONTRATUAL 207
Configuração 207
Efeitos 207
Pedido de demissão 207
REVELIA 208
Configuração 208
Efeitos 208
Impedimento a comparecer 208
RITO SUMARIÍSSIMO 209
Cabimento 209
SALÁRIO (EM GERAL) 209
Abono 209
Desconto salarial 209
Educação 209
Fixação e cálculo 210
Funções simultâneas 210
Incontroverso. Em dobro 210
Participação nos lucros 211
Prêmio 211
SALÁRIO MÍNIMO 211
Obrigatoriedade 211
SALÁRIO-UTILIDADE 211
Alimentação (em geral) 211
Configuração 212
Transporte 212
SEGURO DESEMPREGO 213
Geral 213
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 213
Conclusão, fundamentação e relatório 213
Duplo grau de jurisdição (em geral) 214
Erro material. Correção 214
Interlocutória 214
Julgamento "extra petita" 215
Nulidade 215
Omissão 216
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 217
Anistia 217
Aposentadoria 217
Convenção coletiva 218
Despedimento 218
Estabilidade 219
Função diferente do cargo. Desvio 220
Prazo determinado 220
Salário 220
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) 221
Admissão. Requisitos 221
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 222
Contribuição legal 222

Dirigente. Suspensão do contrato 224
Enquadramento. Em geral 224
Filiação 224
Representação da categoria e individual. Substituição processual 225
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" 225
Herdeiro ou dependente 225
TEMPO DE SERVIÇO 225
Adicional e gratificação 225
TESTEMUNHA 226
Arrolamento 226
Impedida ou suspeita. Informante 226
Valor probante 226
TRABALHADOR AVULSO 227
Competência 227
TRABALHO TEMPORÁRIO 227
Contrato de trabalho 227
TRANSFERÊNCIA 228
Adicional 228
TUTELA ANTECIPADA 228
Geral 228

TRIBUNAL PLENO

EXECUÇÃO

Entidades estatais

1. O precatório indicado como paradigma foi expedido em 22.06.98 (fl. 343), posteriormente ao precatório do exeqüente, que data de 19.06.98 (fl. 226). Para efeito de pagamento não se há que aludir à ordem de protocolização interna da agravante, mas ao fato da ordenação dos precatórios, porquanto, ainda que recebidos na mesma data, não poderiam ser numerados internamente sem a verificação objetiva da seqüência do calendário da requisição. (TRT/SP - 01514198649102676 - TP - ARg - Ac. 66/05-TP - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 04/10/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Organização judiciária

2. Mandado de segurança. Concurso público para juiz do trabalho substituto. Comprovação do tempo de atividade jurídica. O requisito de comprovação de três anos de atividade jurídica, previsto na Emenda 45 de 31.12.2004, que alterou o artigo 93, I, da Constituição Federal, não tem conteúdo doutrinário, jurisprudencial, nem legal, e deve ser regulamentada por lei complementar, na forma do texto emendado. Portanto, não pode ser objeto de regulamentação administrativa, como no caso, através da Resolução 1.046 do C. TST, de 13.04.2005, que conceitua a atividade jurídica e estabelece requisitos mínimos da mesma, através de dispositivo da atividade privativa da advocacia (Lei 8.906 de 04.07.1994, artigo 1º). Inconstitucional a referida resolução, concede-se a segurança, permitindo que os candidatos tomem posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto. (TRT/SP - 80086200500002008 - TP - MS - Ac. 112/05-TP - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 06/12/2005)

COMPETÊNCIA

Multa

3. Recurso de multa. Inadequação do postulado à hipótese do artigo 678, inciso I, letra *c*, nº 1 da CLT. Da interpretação história do artigo 678, inciso I, letra *c*, nº 1 da CLT, podemos concluir que a hipótese ali tratada refere-se tão somente às multas administrativas impostas pelas Turmas, como exemplo aquela prevista no artigo 729 da CLT. No caso dos autos, o que se pretende é a reforma do julgado com exclusão do pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios à parte contrária em decorrência da própria litigância de má-fé, multa de caráter processual prevista no Código de Processo Civil, não tendo qualquer relação ao disposto no artigo 678, inciso I, letra *c*, nº 1 da CLT. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01895199603002001 - TP - RM - Ac. 109/05-TP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Companheira

4. Ato administrativo. Mandado de segurança. Ato do Presidente do Tribunal que determinou, de plano, o desconto de diferença de contribuição ao PSSS sobre pensão por morte, dívida não reposta em vida pelo servidor. Hipótese de não observância do devido processo legal, afora do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida. É abusivo e ilegal, por afronta ao direito líquido e certo, previsto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Federal, o ato administrativo que determina, de plano, o desconto mensal de 10%, incidente sobre a pensão por morte deixada à companheira, a título de reposição ou indenização ao erário (diferenças de contribuições ao PSSS) devida por servidor falecido (art. 46, Lei 8112/90), sem conferir ao

pensionista o direito ao devido processo legal nas suas dimensões retratadas nos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com os prazos e os recursos inerentes. (TRT/SP - 80087200500002002 - TP - MS - Ac. 105/05-TP - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 06/12/2005)

RECURSO

Competência

5. Recurso inominado. Multa imposta pela Turma em face de embargos declaratórios tidos por protelatórios. Não cabimento. O óbice para o conhecimento e julgamento da medida alvitrada é o fato de consubstanciar interferência do Tribunal Pleno em decisão proferida por Turma, cujos componentes o integram, insuscetível de reexame. Qualquer concepção acerca da pertinência ou não da imputação repercutirá no próprio julgado, em afronta à sistemática processual, que prevê a subsunção à revisão, sempre pelas instâncias superiores, através dos recursos taxativamente elencados no artigo 893 da CLT. (TRT/SP - 01802200102102006 - TP - RM - Ac. 99/05-TP - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 06/12/2005)

Efeitos

6. Agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso ordinário (ao TST). Efeito devolutivo. Despacho de admissibilidade da Exmª Juíza Presidente do TRT que reconheceu os pressupostos extrínsecos; determinou o processamento com efeito devolutivo e registrou a impossibilidade de conceder a suspensão à vista do caráter auto-executório do aresto que concedeu a segurança. Inviabilidade de reforma do r. despacho, quanto ao efeito, pela via de agravo regimental já que se trata de matéria constante de lei. Providência incompatível com a legislação específica. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10562200400002002 - TP - ARg - Ac. 81/05-TP - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

Documento. Juntada (fase recursal)

7. Agravo de instrumento via "fax". Omissão na juntada dos originais. Medida inexistente. Não tendo providenciado a parte, quer no octídio legal ou mesmo após o transcurso deste, a juntada aos autos dos originais correspondentes ao agravo de instrumento interposto via *fax*, não há que se falar sequer em intempestividade, e sim, na inexistência da medida cujo processamento foi sabiamente indeferido pela presidência do Tribunal. (TRT/SP - 01730199944602000 - TP - ARg - Ac. 106/05-TP - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/12/2005)

CORREGEDORIA REGIONAL

ARQUIVAMENTO

Cabimento

8. Correição parcial. Não se caracteriza *error in procedendo* a desafiar medida correicional, o ato do MM. Juiz Corrigendo que determinou o arquivamento provisório da ação trabalhista, pendente de providências do reclamante, consistentes no fornecimento de endereço da reclamada ou de seus sócios, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, uma vez que tal determinação não tem o caráter definitivo. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40491200500002003 - Proc. 00454199203102018 - 31ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/11/2005)

9. Correição parcial. Arquivamento dos autos sem a notificação do requerente. Ofensa ao Provimento GP nº 07/2002. Tumulto processual caracterizado. Consta da certidão acostada a fls. 109 que o requerente apenas ficou ciente do ato impugnado em 05/10/05, quando retirou os autos em carga no arquivo geral. Assim, conclui-se que não houve notificação do despacho de fls. 101. Vale lembrar, ainda, que, no particular, o Provimento GP nº 07/2002 dispõe que: "Art. 2º. Os autos que contenham qualquer pendência deverão aguardar em arquivo da própria Vara do Trabalho até solução final do processo." E, o parágrafo 1º deste artigo preconiza que "Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho notificar a parte interessada da pendência, bem como da determinação de arquivamento, dando-se prazo para manifestação." (sublinhei). Destarte, caracterizado tumulto processual, que impõe a procedência desta medida correicional. (TRT/SP - CP 40482200500002002 - Proc. 3306/1997 - 61ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 06/12/2005)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

10. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ato impugnado que busca conferir efetividade ao acordo judicial não configura atentado a boa ordem processual. Pelo contrário, constitui atitude louvável da D. Autoridade, a qual, como diretora do processo, deve velar pelo seu bom andamento, verdadeiro imperativo legal. (TRT/SP - CP 40510200500002001 - Proc. 03319199700402029 - 4ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/12/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

11. Correição parcial. Sentença prolatada. Improcedência. Existência de recurso próprio. Com a superveniência da sentença prolatada pela MM. Juíza Corrigenda, resulta inviável a apreciação do ato impugnado em sede correicional, vez que o mesmo desafia remédio específico, previsto pelo ordenamento jurídico, fato que impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40518200500002008 - Proc. 00010200203902016 - 39ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 06/12/2005)

12. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O resultado da decisão, ainda que contrário aos interesses do Corrigente e de um de seus patronos, não tem o condão de configurar o propalado tumulto processual. A matéria atinente à alegada incompetência da D. Autoridade deverá ser veiculada em recurso próprio ou ação, com pedido de liminar, se for o caso, vez que a competência da Corregedoria Regional se restringe ao âmbito administrativo, não constituindo instância recursal da primeira instância. (TRT/SP - CP

40478200500002004 - Proc. 02436199200502014 - 5ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/11/2005)

13. Correição parcial. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida seja porque não está assinada pelo corrigente seja porque não foi colacionada cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40422200500002000 - Proc. 00397200525102013 - 1ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/10/2005)

14. Improcede correição parcial quando o ato questionado está ambientado em seara tipicamente processual, de interpretação e livre convencimento do magistrado. Ademais, comporta recurso específico legalmente previsto. Óbice do art. 1º do Provimento GP/CR 4/02. (TRT/SP - CP 40509200500002007 - Proc. 01496200544602013 - 6ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/11/2005)

15. Correição parcial. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional, eis que decorrente de entendimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais, porquanto o requerente poderia se valer de remédio próprio. (TRT/SP - CP 40465200500002005 - Proc. 0163019940760211 - 76ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2005)

16. Correição parcial. Prejudicada. A presente correição perdeu seu objeto com o desarquivamento do feito e a intimação da requerente. (TRT/SP - CP 40433200500002000 - Proc. 02679199605502012 - 55ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/10/2005)

17. Correição parcial. Perda de objeto. Resta prejudicado o pedido quando da perda do objeto da correição parcial nos termos do § 2º do art. 6º do Provimento GP/CR 04/02. (TRT/SP - CP 40445200500002004 - Proc. 03415199706702020 - 67ª VT - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/10/2005)

18. Correição parcial. Conhecimento em parte. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Perda de objeto. Não conheço do pedido para que uma providência seja tomada em face da omissão da D. Autoridade no tocante à preclusão do INSS em apresentar cálculos, uma vez que intempestivo, em face da inobservância ao disposto no artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, e nos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. Não se vislumbra tumulto processual algum no indeferimento da liberação de valores retidos a título de IR e INSS à requerente, por ora. Quanto à determinação para expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência de R$ 9.786,15 ao Fisco, a D. Autoridade Corrigenda, a fls. 107/108, reconsiderou sua decisão, de forma a sustar parcialmente os efeitos da deliberação de fls. 281, descabendo a transferência bancária questionada. Assim, resta prejudicado esse pedido, consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR 04/2002, em face da perda de objeto. (TRT/SP - CP 40436200500002003 - Proc. 01631199803902022 - 39ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/10/2005)

19. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR 04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da correição parcial, em face da resolução da situação que ensejou a presente medida. (TRT/SP - CP 40468200500002009 - Proc. 953/1998 - 02ª VT/São Vicente - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 28/10/2005)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada (fase instrutória)

20. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40444200500002000 - Proc. 02545200107402018 - 74ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/10/2005)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

21. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de imediata reintegração do reclamante ao emprego porque a sentença cognitiva foi clara ao estabelecer que, na hipótese de recusa da reclamada em proceder a reintegração do autor, ficaria tal direito convertido em indenização, sendo que a empresa manifestou sua pretensão de não realizar a reintegração, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40516200500002009 - Proc. 02131200405502026 - 55ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/12/2005)

EXECUÇÃO

Ação Rescisória

22. Correição parcial. O ato impugnado não caracteriza *error in procedendo*, uma vez que a interposição de ação rescisória não suspende a execução em curso em ação ordinária, de maneira que o recurso pendente de decisão (agravo regimental), interposto naquela ação, também não impede a liberação de valores incontroversos e já homologados. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40477200500002000 - Proc. 02407198544302012 - 3ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/11/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

23. Correição parcial. Procedência. A incineração das declarações de renda, que contém informações diversas, no curso do processo, em especial na fase de execução constitui *error in procedendo*, atentando à boa ordem processual. (TRT/SP - CP 40481200500002008 - Proc. 81/94 - 2ª VT/São Vicente - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/11/2005)

24. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofício; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente em se considerando que a produção das provas e diligências, a fim de que o processo se impulsione, é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. (TRT/SP - CP 40427200500002002 - Proc. 01208199930102012 - 1ª VT/Guarujá - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/10/2005)

25. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, através da Prodesp, para o fornecimento da ficha cadastral dos sócios da executada, para obtenção do número de CPF, data e local de nascimento, filiação e endereço atual, constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição do referido ofício, de acordo com o que preceitua o artigo 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40458200500002003 - Proc.

02679198144302019 - 03ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 21/10/2005)

26. Correição parcial. Caracterização de tumulto processual. Procedência. A recusa do Juízo em expedir ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção de informações protegidas por sigilo, necessárias para o prosseguimento do feito, caracteriza tumulto processual diante do disposto nos artigos 653, *a*, 765 e 878 todos da CLT. (TRT/SP - CP 40450200500002007 - Proc. 02469200201502014 - 15ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 18/10/2005)

27. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Decisão que, em sede de liminar concedida, determina a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, por vislumbrar a existência de indícios de crime contra a ordem tributária praticado pela corrigente, não configura atentado à boa ordem processual. No tocante à alegação da ocorrência de irregularização do pólo ativo, conforme esclarecido a fls. 48, frente à comprovação do falecimento do exeqüente, determinou o MM. Juízo, em 22 de setembro de 2005, que o patrono do litisconsorte regularizasse sua representação processual, não havendo tumulto processual. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo e aos aspectos formais dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40454200500002005 - Proc. 1598/1998 - 78ª VT/SP -Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/11/2005)

Depósito

28. Correição parcial. Liberação de crédito a favor do reclamante. Interposição de agravo de petição. Improcedência. A Douta Autoridade Corrigenda apenas cumpriu o disposto na Súmula nº 01 deste E. Regional, na medida em que o valor liberado ao reclamante é incontroverso. Ademais, das decisões proferidas pelo Juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40430200500002006 - Proc. 01070198044302011 - 03ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/10/2005)

Legitimação passiva. Em geral

29. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional, eis que não concretizada a determinação de exclusão da lide do sócio não citado e, ainda que se efetivasse, a competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais, porquanto o requerente poderia se valer de remédio próprio, no momento oportuno. (TRT/SP - CP 40453200500002000 - Proc. 00870200544102011 - 1ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2005)

Liquidação. Procedimento

30. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. A concordância tácita das executadas, ao contrário do que pretende o corrigente, não tem o condão de obrigar o juiz a homologar os cálculos apresentados pelo exeqüente se estes contrariam a decisão liquidanda. Destarte, não caracterizado atentando à boa ordem processual a desafiar esta medida. (TRT/SP - CP 40434200500002004 - Proc. 01900199903202014 - 32ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 07/10/2005)

Penhora. Em geral

31. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Penhora de conta corrente. Existência de recurso próprio. Ato impugnado que está consentâneo ao pre-

ceptivo legal não caracteriza tumulto processual. A D. Autoridade observou as disposições contidas no § 3º do art. 897 da CLT acerca do processamento do agravo de petição. A penhora de conta corrente e as respectivas questões correlatas desafiam recurso próprio. (TRT/SP - CP 40416200500002002 - Proc. 01614199904302025 - 43ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/10/2005)

32. Correição parcial. Penhora em imóvel sede de hospital. Incabível correição parcial contra o indeferimento do pedido de penhora em imóvel em que funciona o hospital reclamado; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto processual, mas de entendimento da Douta Autoridade Corrigenda, nos termos do artigo 765, da CLT. Decisão que comporta recurso específico. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40396200500002000 - Proc. 01591200448202007 - 02ª VT/São Vicente - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/10/2005)

33. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Decisão que indefere o pedido de penhora de um imóvel, em substituição à penhora de duas máquinas de anestesia, que não se encontram em bom estado de conservação, não constitui tumulto processual a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo. Tendo em vista que das decisões proferidas pelo juiz na fase execução cabe a interposição de remédio legalmente previsto, resta improcedente a presente medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40432200500002005 - Proc. 02907200143202024 - 02ª VT/Santo André - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/10/2005)

34. Correição parcial. Não há que se falar em ato atentatório à boa ordem processual em decisão que determina juntada de certidão atualizada de imóvel penhorado, identificação e qualificação do exeqüente, de seu cônjuge e do atual proprietário, na medida em que o Magistrado deve observar e zelar para que sejam cumpridos os requisitos legais exigidos. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40463200500002006 - Proc. 02590200300702012 - 7ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2005)

35. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Determinação de especificação dos bens para penhora e sua localização. Ato impugnado que determina a especificação dos bens para penhora e sua localização não caracteriza tumulto processual, pelo contrário, visa à tramitação mais célere da execução e sua efetividade. (TRT/SP - CP 40456200500002004 - Proc. 00742199527102010 - 1ª VT/Embu - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 28/10/2005)

Penhora. Impenhorabilidade

36. 1) Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR 04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da correição parcial, em face da resolução da situação que ensejou a presente medida. 2) Correição parcial. Impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90. Determinação de indicação de bens penhoráveis. Incabível correição parcial contra a determinação de indicação de bens a serem penhorados, porquanto não se trata de erro de procedimento ou de tumulto processual, mas de entendimento da Douta Autoridade Corrigenda, nos termos do artigo 765, da CLT. Decisão que comporta recurso específico. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40504200500002004 - Proc. 00805199846502016 - 05ª VT/S. Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/11/2005)

Penhora. On line

37. Correição parcial. Penhora *on line.* Liberdade do juiz na condução do processo. Improcedência. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo e vela pelo rápido andamento das causas, de conformidade com o preceituado no artigo 765 do Diploma Consolidado e ar-

tigo 125, II, do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em total observância à ordem legal prevista no artigo 655, inciso I, do CPC, bem como aos princípios da economia e celeridade processuais, inexistindo hipótese a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40513200500002005 - Proc. 00726199501002011 - 10ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/12/2005)

38. Demora na realização da penhora *on line* em contas correntes da executada e de suas sócias. Atentado à boa ordem processual. Procedência. A demora na realização da penhora através do Bacen Jud constitui atentado à boa ordem processual, em detrimento aos princípios da celeridade e economia processuais, fato que leva à procedência da presente medida, para determinar que se cumpra de imediato o despacho de fls. 170 dos principais. (TRT/SP - CP 40424200500002009 - Proc. 02938200204702010 - 47ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 11/10/2005)

Recurso

39. Correição parcial. Indeferimento do recebimento de petição como embargo à execução, ou agravo de petição. Liberdade do juiz na condução do processo. Matéria que comporta remédio próprio. Improcedência. Quanto à hipótese de recebimento do pedido como agravo de petição, conforme informado a fls. 37, o corrigente já se valeu do remédio processual cabível, qual seja, agravo de instrumento, em 13.10.2005. Ademais, o juiz possui ampla liberdade na direção do processo, de conformidade com o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado. Inexiste, no caso em questão, *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40476200500002005 - Proc. 02135199806402026 - 64ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/11/2005)

40. Correição parcial. Incabível. Ato que comporta remédio específico legalmente previsto. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição do remédio legalmente previsto, restando incabível a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40480200500002003 - Proc. 00710200420202025 - 02ª VT/Barueri - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/11/2005)

41. Correição parcial. Liberação de conta corrente de sócio da executada. Interposição de agravo de petição. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40530200500002002 - Proc. 01312199044202012 - 02ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/12/2005)

FGTS

Depósito. Levantamento

42. Correição parcial. A atualização monetária de valores bloqueados *on line*, a partir da data da solicitação do bloqueio e não do efetivo pagamento, bem como, a não liberação de valores incontroversos do FGTS, não caracterizam *error in procedendo* a desafiar a medida correicional, porquanto, em caso de inconformismo, o requerente poderia se valer de remédio próprio, no momento oportuno. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40472200500002007 - Proc. 00676199944602019 - 6ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/11/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

43. Correição parcial. Determinação de comparecimento em audiência para homologação de acordo não se configura em *error in procedendo* a desafiar medida correicional, porquanto qualquer insatisfação do requerente comportaria remédio próprio. (TRT/SP - CP

40485200500002006 - Proc. 01662200505002018 - 50ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/11/2005)

HONORÁRIOS

Perito em geral

44. Correição parcial. Determinação de depósito de honorários periciais prévios. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a correição parcial objetiva emendar erro e impedir abuso praticado por magistrado de instância inferior, no exercício da função judicante, e desde que importe em inversão tumultuária de ato ou procedimento que altere a ordem legal do processo. (TRT/SP - CP 40538200500002009 - Proc. 01414200424102009 - 01ª VT/Cotia - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/12/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

45. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40431200500002000 - Proc. 01507200531102013 - 1ª VT/Guarulhos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/10/2005)

46. Correição parcial. Procedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, desde que não importe em atentado à boa ordem processual. Desta feita, a pretensão da requerente resta acolhida com fulcro no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40004200500002002 - Proc. 00067199706102018 - 61ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/12/2005)

47. Correição parcial. Improcedência. O magistrado possui o poder de direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT, o qual lhe atribui ampla liberdade na sua condução. (TRT/SP - CP 40435200500002009 - Proc. 00630200500602017 - 6ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 11/10/2005)

48. Correição parcial. Improcedência. O ato questionado se insere em matéria tipicamente processual, sendo de interpretação e livre convencimento do magistrado consoante disposição do art. 765 consolidado. Improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40527200500002009 - Proc. 00347199605302023 - 53ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/12/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

49. Correição parcial. Procedente em parte. A determinação de indenização por litigância de má-fé, resulta da liberdade conferida aos juizes e Tribunais do Trabalho na direção do processo, quando quaisquer das partes faltar com a lealdade processual, que é o princípio de agir com verdade e boa-fé, a qual será, oportunamente, objeto de confirmação ou afastamento da determinação, contra a qual comporta recurso próprio. Não se configura *error in procedendo*. Por outro lado, da reclamada era o ônus de proceder a intimação de suas duas testemunhas, na forma do Provimento, devendo comprovar a intimação perante o Juízo. Não de-

monstrando que efetivamente as intimou, tornou-se preclusa sua oportunidade de fazê-lo. Não podendo o ato ser suprido pelo Juízo. Correição parcial procedente em parte. (TRT/SP - CP 40461200500002007 - Proc. 00483200500102013 - 1ª VT/São Paulo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 22/11/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Edital ou pauta

50. Correição parcial. Deferimento de citação da primeira reclamada por edital. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40447200500002003 - Proc. 01347200500302013 - 3ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/10/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

51. Correição parcial. Procedência em parte. Tumulto processual. Cerceamento de defesa. Matéria que comporta recurso próprio. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações a respeito de irregularidades apontadas nos balanços patrimoniais dos anos de 2003 e 2005, acostados aos autos pelos executados, constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição dos referidos ofícios, de acordo com o que preceitua o art. 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução, ainda que dos autos conste a fls. 43 determinação anterior datada de 22 de março de 2004 nesse sentido, porque a situação anterior pode ter sido alterada, com o transcorrer de mais de um ano. Resta improcedente a alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da designação de perícia contábil, por ser matéria que comporta recurso próprio. Correição parcial procedente em parte. (TRT/SP - CP 40448200500002008 - Proc. 01029200507202017 - 72ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/10/2005)

52. Correição parcial. Encerramento da instrução processual. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40494200500002007 - Proc. 02834200346102015 - 01ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/11/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

53. Correição parcial. Intempestividade. Ilegitimidade para propor correição parcial. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR nº 04/2002. Ademais, o requerente não integra a relação jurídica, posto que se trata de pessoa estranha ao processo de origem. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta E. Corte. (TRT/SP - CP 40550200500002003 - Proc. 02204199606302051 - 63ª VT/ São Paulo - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/12/2005)

54. Correição parcial. Extinção do feito sem julgamento do mérito relativamente a segunda e terceira reclamadas, não constitui *error in procedendo* ou tumulto processual. Matéria que

comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso - no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40462200500002001 - Proc. 00380200506802011 - 68ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 21/10/2005)

PERÍCIA

Procedimento

55. Correição parcial. Liberação de conta corrente de sócio da executada. Interposição de agravo de petição. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40530200500002002 - Proc. 01312199044202012 - 02ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/12/2005)

56. Correição parcial. Desnecessária nomeação de perito para apuração de doença profissional, quando já existe ação tramitando em Vara de Acidentes do Trabalho, na Justiça Comum, em face do INSS, devendo o processo permanecer suspenso até a decisão final da ação acidentária. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40467200500002004 - Proc. 01988200501702010 - 17ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 25/11/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

57. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. A determinação de emenda da inicial, diante da constatação de sua inépcia, sem a anuência da então reclamada, com supedâneo no art. 284 do CPC, não caracteriza *error in procedendo*, porquanto resulta do convencimento da D. Autoridade, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. (TRT/SP - CP 40474200500002006 - Proc. 00934200537202014 - 2ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 11/11/2005)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

58. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP - CP 40534200500002000 - Proc. 01450199627102016 - 01ª VT/Embú - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/12/2005)

Recurso. Intempestividade

59. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40455200500002000 - Proc. 01080200206802017 - 68ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 28/10/2005)

60. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. Nada obstante a ciência do ato verdadeiramente impugnado tenha se aperfeiçoado em 06/09/2005, conforma informado na certidão de fls. 37, o requerente protocolizou a presente medida apenas em 29/09/2005, fora

do prazo legal. (TRT/SP - CP 40457200500002009 - Proc. 03370199727102016 - 1ª VT/Embú - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/11/2005)

61. Correição parcial. Penhora *on line*. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40460200500002002 - Proc. 00695199425202029 - 02ª VT/Cubatão - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 21/10/2005)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

62. Correição parcial. Ausência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. A medida não é conhecida, posto que a corrigente não possui procuração nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40508200500002002 - Proc. 00514199801202010 - 12ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 18/11/2005)

REVELIA

Efeitos

63. Correição parcial. Revelia e confissão. Sentença prolatada. Improcedência. Existência de recurso próprio. Com a superveniência da sentença prolatada pela MM. Juíza Corrigenda, resulta inviável a apreciação do ato impugnado em sede correicional, vez que o mesmo desafia remédio específico, previsto pelo ordenamento jurídico, fato que impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40440200500002001 - Proc. 01202200507502016 - 75ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 07/10/2005)

64. Correição parcial. Revelia e confissão. Improcedência. Existência de recurso próprio. Resulta inviável a apreciação do ato impugnado em sede correicional, vez que o mesmo desafia remédio específico, previsto pelo ordenamento jurídico, fato que impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40446200500002009 - Proc. 01571200502402003 - 24ªVT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/10/2005)

TESTEMUNHA

Substituição

65. Correição parcial. Improcedência. A reabertura de instrução processual a fim de colher depoimento de testemunhas que, em audiência anterior compareceram espontaneamente, não caracteriza *error in procedendo* a desafiar medida correicional, ainda que tais testemunhas venham a ser substituídas, uma vez que não foram arroladas. (TRT/SP - CP 40469200500002003 - Proc. 01426200401002011 - 10ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 04/11/2005)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

66. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere o pedido de antecipação de tutela consistente em autorização para execução provisória e imediata dos títulos incontroversos, quais sejam, verbas rescisórias devidas e não pagas, por constatação de que não há, nos autos, prova inequívoca do inadimplemento das verbas requeridas, posto que a audiência de instrução sequer ocorrera, por não configurar *error in procedendo*,

nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40470200500002008 - Proc. 01833200505302005 - 53ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 04/11/2005)

67. Correição parcial. Antecipação de tutela. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela, para que o recurso administrativo seja admitido sem a exigência de depósito prévio da multa prevista no parágrafo primeiro do artigo 636 da CLT. Improcedência. O ato impugnado não desafia correição parcial, pois, ao conduzir o processo de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 636 da CLT e com a liberdade preconizada pelo artigo 765, do mesmo diploma legal, o MM. Juiz Corrigendo não infringiu o artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2003, descabendo a presente medida administrativa. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40484200500002001 - Proc. 02346200505002013 - 50ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/11/2005)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

68. Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos. LC 110, de 29.6.2001. Falta da adesão prevista nos arts. 4º e 6º da lei. Carência de ação. Não provada a adesão exigida na lei, não tem o trabalhador o direito de ação para postular a diferença da multa de 40%, por isso não pode o juiz declarar a prescrição. Tecnicamente a prescrição é uma exceção e uma exceção não pode ser julgada onde não existe ação. De ofício declaro a carência de ação, nos termos do art. 267, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 00599200325102000 - RO - Ac. 9ªT 20050667291 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/10/2005)

69. O artigo 477, § 1º da CLT exige homologação em duas hipóteses: pedido de demissão ou recibo de quitação de empregado com contrato superior a um ano. Na hipótese, não há interesse processual vez que não configurada nenhuma das duas situações. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 01505200302302005 - RO - Ac. 1ªT 20050745454 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

70. Rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Pretensão deduzida em face da r. sentença de 1º grau. Decisão, entretanto, substituída por acórdão regional. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência da ação decretada. (TRT/SP - 13210200300002008 - AR - Ac. SDI 2005026849 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

Conexão

71. Na própria inicial da reclamatória suspensa a agravante condiciona a presente ação ao trânsito em julgado da primeira, sendo certo que este não foi provado. Considerando a conexão dos pedidos, o MM. Juízo agiu de forma correta ao suspender o andamento do feito, até o trânsito em julgado da ação anteriormente proposta, nos termos da letra *a*, inciso IV, do artigo 265, do CPC. Agravo denegado. (TRT/SP - 11801200500002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005034957 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 06/12/2005)

72. Conflito negativo de competência. Conexão. No processo do trabalho também ocorre a conexão quando houver a possibilidade de conflito entre as sentenças proferidas nas diversas ações ajuizadas, desde que, é claro, haja certa identidade entre a causa de pedir ou o objeto. O rigor não é o mesmo do processo civil, mas a identidade entre as demandas não pode ser totalmente desprezada. No caso em apreço, uma reclamação não engloba outra, mas a sentença proferida em uma causa poderá sim refletir e afetar a outra, inclusive quanto aos reflexos de algumas verbas postuladas. Conflito negativo que se acolhe para julgar competente o MM. Juízo suscitado, para o qual a primeira ação foi distribuída. (TRT/SP - 11440200500002004 - CC - Ac. SDI 2005031451 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/11/2005)

Cumulação

73. Mandado de segurança cumulado com embargos de terceiro. Inviabilidade. Orientação jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Não pode a parte utilizar-se de embargos de terceiro e mandado de segurança para deduzir a mesma pretensão, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Trata-se o primeiro de recurso que já possui efeito suspensivo quanto aos bens embargados. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12627200400002004 - MS - Ac. SDI 2005035074 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

74. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que a impetrante se utilizou de embargos de terceiro com o intuito de ver afastada sua responsabilidade pelo crédito objeto de execução, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12436200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033691 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/12/2005)

Desistência. Em geral

75. Ação rescisória. Desistência. Artigo 267, VIII, do CPC. Tendo a autora e os réus entrado em composição para pagamento do crédito, sendo uma das cláusulas da avença a desistência da presente ação rescisória, é a mesma de ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10200200300002000 - AR - Ac. SDI 2005033411 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

76. Mandado de segurança. Desistência. Extinção do feito. Inteligência do art. 267, VIII, do CPC. Tendo a impetrante manifestado expressamente desinteresse no prosseguimento do feito, é o mesmo de ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10318200400002000 - MS - Ac. SDI 2005033489 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

77. Dissídio coletivo. Carência de interesse. Tendo as partes celebrado convenção coletiva de trabalho, não mais subsiste o interesse processual. Homologa-se a desistência expressamente requerida. (TRT/SP - 00117/1999-9 - DC - Ac. SDC 2005002567 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

78. Ação rescisória. Desistência. Ante a homologação de acordo efetuado nos autos originários, é livre e válida a manifestação do autor, no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 02911/2000-4 - AR - Ac. SDI 2005032822 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

79. Mandado de segurança. Desistência. Não mais subsistindo o interesse processual, homologa-se a desistência do feito. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, VIII do CPC). (TRT/SP - 12206200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033667 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

80. Citada a ré, a desistência somente poderá ser operada com a sua expressa concordância. Apelo não provido. (TRT/SP - 00871200305102006 - RO - Ac. 1ªT 20050771048 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Diversas espécies

81. Ação anulatória de convenção coletiva. Ilegitimidade ativa de parte. Tratando-se de convenção coletiva de trabalho firmada entre sindicatos representantes de empregados e empregadores, suas cláusulas obrigam todos os integrantes da categoria e a anulação pretendida alcançaria toda a categoria e não somente a autora; logo, esta não possui legitimidade para propor ação anulatória perante este Tribunal. Quem detém legitimação ativa para propô-la, dependendo da natureza do interesse que deflui da realidade concreta, são as próprias entidades que firmaram a convenção e o Ministério Público do Trabalho (inciso, IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93). Forçosa, pois, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 20358200400002000 - AA - Ac. SDC 2005002524 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

82. Consignação em pagamento. Interesse de agir. A recusa não precisa ser comprovada na inicial, vez que o artigo 896, inciso I, do CPC, atribui ao consignado a alegação de que não

houve a recusa ou esta foi justificada. (TRT/SP - 01262200131102008 - RO - Ac. 1ªT 20050745438 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

83. Medida cautelar. Litígio coletivo. Extinção sem julgamento do mérito. A menção, nos autos, ao fato de que a via cautelar está sendo usada com fins distorcidos, bem como à perda de objeto e à pretendida conversão da medida em ação ordinária, induz a concluir pela insustentabilidade da opção processual da requerente - aliás, descartada por ela própria -, sendo de rigor a extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC, a fim de que as partes fiquem liberadas para a busca da solução processual adequada à especificidade do litígio coletivo com que se deparam. A lide cautelar comporta cognição limitada, sendo imprescindível a realização de um juízo de verossimilhança, onde se possa examinar a plausibilidade quanto ao direito e a probabilidade quanto às reivindicações deduzidas. O necessário convencimento sobre os fatos e o suficiente juízo de certeza na correspondente definição jurídica não se dá quando o entendimento do julgador depende da coleta de elementos probatórios estranhos ao procedimento, principalmente se não houver fundado receio de dano grave à requerente ou risco de ineficácia pela não concessão da medida. Assim, e não sendo o caso de converter a medida em ação ordinária - dadas as peculiaridades de suas respectivas proposituras - a lide não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Preliminar de extinção sem julgamento do mérito acolhida. (TRT/SP - 20356200400002000 - MC - Ac. SDC 2005002249 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/10/2005)

Liminar

84. Mandado de segurança. Ação cautelar. Pedido liminar. Indeferimento. Item 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do C. TST. Tratando-se a concessão de pedido liminar deduzido em ação cautelar faculdade do juiz, não tem a parte direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, a esse deferimento, sendo esse, aliás, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, cristalizado no item 141 da Orientação Jurisprudencial de sua SBDI-2. Ação mandamental improcedente. (TRT/SP - 11079200400002005 - MS - Ac. SDI 2005031605 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

85. Mandado de segurança. Medida cautelar. Concessão de liminar. O ato de conceder ou não a liminar em ação cautelar se insere no poder discricionário do juiz e decorre do livre convencimento do magistrado. Não se admite a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental quando não evidente direito líquido e certo e não configurada abusividade ou ilegalidade do ato. Segurança denegada. (TRT/SP - 13258200400002007 - MS - Ac. SDI 2005030420 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/10/2005)

86. Conceito de relevância para outorga de medida cautelar. Ato discricionário do juízo condutor do processo, dentro do princípio da razoabilidade. O entendimento do artigo 659 da CLT não é restritivo. Apelo não provido. (TRT/SP - 00992200130102004 - RO - Ac. 1ªT 20050808707 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

87. Ação civil pública. Na ação civil pública movida por sindicato de classe a intimação do Ministério Público para intervir no feito é obrigatória, possuindo este legitimidade como *custos legis*, nos moldes do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. Terá ainda o *Parquet* obrigatoriedade de assumir a ação proposta por qualquer co-legitimado sobrevindo eventual desistência ou abandono infundados (artigo 5º, § 3º da Lei 7.347/85). (TRT/SP - 01337200305902008 - RO - Ac. 10ªT 20050857449 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/12/2005)

88. I - Ação civil pública. Titularidade ativa da instituição do Ministério Público. Princípio da unidade. O ajuizamento da ação civil pública por um dos ramos do Ministério Público, e prosseguimento por outro órgão interno, diz respeito à representação processual da instituição, e é decorrência da lógica constitucional em atribuir ao *Parquet* a titularidade da defesa dos direitos difusos e coletivos socialmente relevantes, ao mesmo tempo que dispõe sobre os órgãos que o compõem, à moda da divisão de competências impostas ao Poder Judiciário. A lei de rito da ação civil pública deve ser entendida conforme a nova ordem constitucional que, além da unidade e indivisibilidade, assegura a autonomia e independência funcional dos membros do Ministério Público de forma a dar cumprimento às funções institucionais. II - Meio-ambiente do trabalho. Direito individual homogêneo tutelável por ação civil pública. Um mesmo fato pode gerar pretensões de três ordens de tutela coletiva (difusos, coletivos e individuais homogêneos). A redução dos riscos no ambiente do trabalho por meio de normas de proteção à saúde, higiene e segurança é direito constitucionalmente garantido (art. 7º, XXII); a lide que visa à implementação dessas normas restritas aos trabalhadores de uma empresa veicula pretensões individuais de forma coletiva. O pedido imediato é a observância de normas que assegurem a higidez dos empregados, e a condução coletiva do processo justifica a iniciativa do Ministério Público do Trabalho. (TRT/SP - 02350199906502009 - RE - Ac. 8ªT 20050795702 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/11/2005)

89. Ação civil pública. Agravo, art. 12 § 1º e 14 da Lei 7347/85. Imposição judicial à União Federal, através do Ministério da Aeronáutica, por meio do DAC de assumir o encargo de interventor judicial. Conflito de interesses. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 21, inc. XII, *c* e 166, da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e ao art. 5º da CF. A imposição ao DAC - Departamento de Aviação Civil - da obrigação de atuar como interventor em decisão judicial que visa à preservação dos direitos trabalhistas dos empregados ("apresenta-se a intervenção judicial como medida adequada para que se regularize o passivo trabalhista da empresa") enseja um conflito de interesses incompatíveis com o exercício da função de interventor judicial, pois não haveria como desempenhar sua atividade fiscal e controladora, tutelando os interesses da União, com direcionamento dos lucros para pagamento de dívidas trabalhistas. Constitui finalidade precípua da atividade desenvolvida no DAC a prevenção dos riscos inerentes ao transporte aéreo. Atuou o Departamento na defesa dos interesses da União, diante da precariedade da estrutura operacional constatada na empresa concessionária. Inadmissível, destarte, a imposição do Juízo ao DAC para que este assuma o encargo de interventor judicial, contrariando a decisão administrativa e impondo judicialmente um ônus à União, com geração de gastos não acobertados por previsão orçamentária, dada a inexistência de previsão legal de atribuir-se exclusivamente ao DAC o ônus de assumir o encargo de interventor judicial, admissível, portanto, sua recusa. (TRT/SP - 10744200500002004 - SL - Ac. SDI 2005032628 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

90. Ação declaratória de inexigibilidade de cláusula convencional: Em se tratando de convenção coletiva de trabalho, regularmente firmada entre as categorias econômica e profissional, não há falar na sua imposição às empresas nela representadas, presumindo-se, ao contrário, que o comprometimento da bancada patronal tenha decorrido de regular processo de negociação, especialmente quando se ressalva o impedimento legal de algumas representadas ao cumprimento de determinada obrigação e, em função desse impedimento, se estipule obrigação substitutiva, em consonância com a ordem legal. Ação declaratória que se julga improcedente. (TRT/SP - 20145200500002009 - AD - Ac. SDC 2005002214 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 25/10/2005)

91. Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva que estabelece pagamento da contribuição assistencial devida pelos empregados por conta do empregador. A sociedade empresária não pode postular, pela via da ação declaratória, a nulidade de cláusula convencional que fixou o recolhimento da contribuição assistencial dos empregados por conta do empregador. Isso porque se pressupõe que os sindicatos - patronal e profissional - tenham entabulado intensas negociações e realizado assembléias, que autorizaram, por voto de maioria, tal encargo. Se a requerente não participou da assembléia, ou se dela, participando, foi voto vencido, não lhe é dado pretender sobrepor seu interesse sobre o interesse coletivo, já que este último se expressa de modo complexo, preponderando sobre o individual. Ação declaratória de nulidade que se julga improcedente. (TRT/SP - 20142200400002004 - ADN - Ac. SDC 2005002176 - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/10/2005)

92. Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva. Contribuição assistencial. Ausência de previsão do direito de oposição. Não caracterização de ofensa a direitos individuais indisponíveis. Improcedência da ação. A entidade sindical, na forma do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, representa nas negociações coletivas todos os membros integrantes da categoria, sejam associados ou não-associados ao sindicato, de maneira que os benefícios conquistados através de acordos, convenções coletivas de trabalho ou eventuais sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos estendem-se a todos, independentemente de filiação. Não se pode olvidar que o artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, enumera as prerrogativas dos sindicatos, destacando em sua alínea *e* a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. E o C. Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, nos termos de seu artigo 102, já se pronunciou em decisão unânime de sua 2ª Turma, dando legitimidade à cobrança da contribuição assistencial de todos integrantes da categoria, independente de filiação (RE STF 189.960-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., DJ 10.08.2001). Assim, não se pode admitir que os não-associados dos sindicatos convenentes sejam excluídos da cobrança de contribuições fixadas em convenção coletiva de trabalho, sob alegação de que não foi garantido o direito de oposição. E isto porque a exclusão dos não-associados representa um desestímulo à sindicalização, uma vez que estes, naturalmente passam a usufruir dos mesmos benefícios conquistados para a categoria como um todo, e não apenas aos associados do sindicato, sem ter o ônus de arcar com o desconto da contribuição assistencial, o que caracteriza uma afronta ao princípio constitucional da isonomia. E nem se alegue que os descontos autorizados a título de contribuição assistencial tratem de direito indisponível, pois, o ordenamento jurídico pátrio excepciona do princípio da intangibilidade salarial os descontos nos salários autorizados através de acordo ou convenção coletiva (artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal). Nessa conformidade, a fixação de contribuição assistencial em cláusula de convenção coletiva de trabalho, sem previsão de possibilidade de oposição, não ofende direitos individuais indisponíveis e, em princípio, não fere a ordem jurídica, nem ofende o princípio da liberdade sindical. Ação declaratória de nulidade julgada improcedente. (TRT/SP - 00403/1995-3 - ADN - Ac. SDC 2005001978 - Rel. Vania Paranhos - DOE 07/10/2005)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

93. Ação monitória. Cabimento. Pressupostos. Execução de empresa em regime de liquidação extrajudicial. A ação monitória tem pressupostos certos no CPC, art. 1.102-A; confissão de dívida ressalvada no verso do TRCT é prova bastante da materialidade do direito, e garantia do direito processual de ação. O art. 83 da Nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) situa o crédito trabalhista no topo da ordem de preferência dos créditos na falência. Essa precedência legal conferida pelo legislador ordinário se respalda na própria natureza alimentar dos créditos trabalhistas, e, que por óbvio, não pode secundar discussões que envolvam questões patrimoniais. Há que se observar o disposto na CF, art. 1º, inciso III, e sopesar os efeitos ge-

rados pela liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74, art. 18, *a*). A entidade liquidanda não se beneficia da pretendida suspensividade, a par do que dispõe, por exemplo, a Lei 6.024/74, art. 27; se há previsão legal para que os credores menos privilegiados prossigam na ação, com muito mais razão estender-se-á tal garantia aos titulares de direito creditício oriundos da legislação do trabalho. (TRT/SP - 02659200200402005 - RO - Ac. 8ªT 20050709393 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

94. Ação rescisória. Acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TST. Competência. Medida cautelar extinta. Não compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais deste Regional, o julgamento de ação que visa rescindir acórdão proferido por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º/Lei 7.701/88. OJ nº 70 SDI-2/TST. Súmula 192/TST. Ação rescisória que é extinta sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (art. 267/VI/CPC). (TRT/SP - 13121200200002000 - AR - Ac. SDI 2005031842 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

95. Rescisória. Propositura quando ultrapassado o biênio previsto no art. 495 do CPC. Decadência reconhecida. (TRT/SP - 11614200200002006 - AR - Ac. SDI 2005031834 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

Cabimento

96. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Não configuração. Improsperável a ação rescisória por intermédio da qual a parte autora não logra comprovar satisfatoriamente, como na espécie, o alegado dolo do *ex adverso* em seu detrimento. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11990200300002001 - AR - Ac. SDI 2005031540 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

97. Ação rescisória. Prevaricação. Art. 485, I, do CPC. Art. 319 do Código Penal. Para que a ação rescisória seja procedente, fundada que foi no inciso I do art. 485 do CPC, deve a autora provar cabalmente a tipificação, no caso concreto, do crime de prevaricação, previsto pelo art. 319 do Código Penal, pelo que, deixando a autora de se desvencilhar do ônus que lhe incumbia, é de ser julgado improcedente o feito. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10294200400002009 - AR - Ac. SDI 2005031575 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

98. Ação rescisória. Documento novo. O documento novo, capaz de fundamentar a rescisão de sentença transitada em julgado, não é apenas aquele preexistente em relação ao *decisum* rescindendo, de cuja juntada a parte esteve impedida, mas que, além disso, seja capaz de convencer de que, se houvera sido exibido ao juízo prolator, teria o condão de, por si só, alterar de forma diametralmente oposta o entendimento adotado pela decisão que se pretende extirpar, pelo que, ausente essa última característica, não pode ser provida a ação de corte. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10533200400002000 - AR - Ac. SDI 2005031591 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

99. Ação rescisória. Violação literal de lei. Prequestionamento. Súmula 298 do C. TST. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, nos exatos termos da Súmula 298 do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10677200400002007 - AR - Ac. SDI 2005033497 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

100. Ação rescisória. Dolo processual. Art. 485, III, do CPC. O dolo a que se refere o art. 485, III, do CPC, é o dolo processual, ou seja, aquele praticado dentro da relação processual e que configura ardil, manobra, artimanha, ou qualquer outro expediente utilizado pela parte que vise a dificultar ou a impedir a defesa da parte *ex adversa*, conduzindo à decisão judicial errô-

nea e que a esta prejudique, em favor daquela, o que não se verifica no caso vertente, pois o fato judicialmente discutido foi anterior à ação judicial e dele cuidou expressamente a decisão posta em mira do corte rescisório, não havendo qualquer demonstração de que a ré tenha agido, no desenrolar da ação trabalhista, de molde a, induzindo em erro o julgador, promover jurisdição que lhe favorecesse, em detrimento do autor. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12029200400002005 - AR - Ac. SDI 2005031680 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

101. Ação rescisória. Decisão rescindenda que julgou improcedente a reclamação. Trânsito em julgado sem interposição de recurso ordinário. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso próprio, como pretende o autor. A alegada violação dos arts. 834/CLT; 242 e 506/CPC não está configurada. O autor procura beneficiar-se da própria inércia. Deixou de observar normas processuais, permitindo o transcurso do prazo recursal sem qualquer providência. Inviabilidade de reexame da prova. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12650200300002008 - AR - Ac. SDI 2005035007 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/12/2005)

102. Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Art. 485/V/CPC. Cipa. Estabilidade. Extinção do estabelecimento. Súmula 339/TST. Ao tempo em que foi prolatado o v. acórdão rescindendo, a interpretação a respeito da matéria era controvertida nos tribunais. Posteriormente, fixou-se em consonância com a tese do julgado. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12874200300002000 - AR - Ac. SDI 2005035023 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/12/2005)

103. Ação rescisória. Art. 485, V, CPC. Indeferimento de prova de mesa para constatação de trabalho em local de perigo e não-acompanhamento do perito na diligência. As alegadas violações dos arts. 819 e seguintes da CLT, do art. 165 do CPC e do art. 5º, LV, da CF não estão caracterizados. O v. acórdão rescindendo consignou a preclusão temporal já que o ora autor nada alegou, no processo e no momento oportuno, a nulidade que ora apresenta. Ademais, o destinatário da prova é o juiz, a quem compete verificar a aptidão dos meios indicados, determinando as diligências necessárias (art. 765/CLT) e indeferindo aquelas que julgar inoportunas. A pretensão do autor diz respeito ao reexame de fatos e provas o que é inviável em ação rescisória (OJ-SDI-II nº 109). Ação rescisória que é julgada Improcedente. (TRT/SP - 13255200400002003 - AR - Ac. SDI 2005030650 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

104. Ação rescisória. Art. 485/V/CPC. I. A alegada violação literal de disposição de lei (art. 460/CPC), não está configurada. O r. aresto rescindendo não julgou além do que constou do pedido. O ex-empregado, ora réu, mencionou, na inicial da reclamatória, que a remuneração era composta, também, pelo valor recebido a título de comissões. Assim, o reconhecimento do direito de diferenças dos repousos semanais remunerados pela incidência das comissões, limitou-se ao que constou do pleito. Logo, não houve violação do art. 460/CPC. II. Alegação de violência ao art.5º, incisos II e LV, da CF. Inviabilidade. OJ 97/SDI-II. Os princípios da legalidade, do devido processo, do contraditório e da defesa ampla exigem, para que se considere descumprimento dos mesmos, a indicação de dispositivos infraconstitucionais e referência precisa à tese jurídica. A menção genérica impede qualquer exame. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13800200400002001 - AR - Ac. SDI 2005032083 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

105. Ação rescisória. Violação à disposição de lei. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. O inconformismo com os termos do julgado não basta para a sua rescisão, via ação rescisória, pois os limites da coisa julgada são extremamente rígidos. Necessário se faz para o acolhimento da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, que o autor demonstre que o julgador tenha negado vigência ao dispositivo aplicável ao caso ou deixado de aplicá-lo. A ação rescisória por violação de lei, não visa acolher a melhor interpretação da lei ao caso concreto, mas a demonstração de violação efetivamente o-

corrida. Improcedente a ação. (TRT/SP - 00578/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005029538 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

106. Ação rescisória fundamentada em ofensa à coisa julgada, violação à lei e erro de fato, pretendendo desconstituir acórdão que deu provimento a agravo de petição para determinar que os encargos previdenciários fossem descontados do crédito exeqüendo. Improcedência. Não há que se falar em violação à lei quando a questão em comento envolve a responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários devidos pelos reclamantes, eis que se trata de matéria de interpretação controvertida nos Tribunais, esbarrando no entendimento das Súmulas nº 343 do E. STF e 83 do C. TST. Ademais, a r. sentença de 1º grau não foi clara a este respeito, pelo que o v. acórdão rescindendo não poderia violar a coisa julgada, até porque baseou-se na livre convicção do julgador, que filia-se a corrente jurisprudencial que aponta na direção do desconto a partir do crédito exeqüendo. Pelos mesmos motivos, não prospera a pretensão rescisória fundamentada na ocorrência de erro de fato, já que não houve desatenção do julgador que, ao contrário, fundamentadamente, rejeitou a pretensão do autor (direito subjetivo). Improcedente a rescisória. (TRT/SP - 12157200200002007 - AR - Ac. SDI 2005030960 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

107. Ação rescisória. Documento novo. Documento novo, nos termos do inciso VII do artigo 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência, a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Não confirmada a presença de tais requisitos, a improcedência é a medida que se impõe. (TRT/SP - 11039200300002002 - AR - Ac. SDI 2005033373 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

108. Ação rescisória. Artigo 485, V, do CPC. Para que se considere violada disposição de lei, nos termos do artigo 485, V, do CPC, é necessário que o julgador tenha negado vigência ao dispositivo aplicável ao caso ou deixado de aplicá-lo. Se a violação argüida se insere no campo interpretativo da lei, não há ensejo para a ação rescisória. Não havendo comprovação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família e de violação à a Lei 8009/90, a improcedência é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12170200300002007 - AR - Ac. SDI 2005033446 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

109. Ação rescisória. Cabimento. A ação rescisória, por ser ação que objetiva a desconstituição da coisa julgada, seu cabimento é restrito aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, não podendo atribuí-la à instância recursal, com finalidade de revisão de processo julgado em instância inferior. Assim sendo, mesmo que a decisão não atenda aos interesses da parte, não basta tal fato para se pretender a desconstituição de um julgado, se não se fazem presentes os requisitos fixados pela lei, pois estes requisitos são extremamente rígidos, em face da força coercitiva da coisa julgada. À parte, somente é cabível curvar-se à decisão ou utilizar-se dos recursos previstos em lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11006200400002003 - AR - Ac. SDI 2005032962 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

110. Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. A ação rescisória não autoriza o reexame das provas produzidas nos autos, entendimento consubstanciado na Súmula 410 do C. TST. (TRT/SP - 11374200400002001 - AR - Ac. SDI 2005029619 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

111. Ação rescisória improcedente. Decisão fundamentada no livre convencimento do juiz, com entendimento contrário à prova pericial. Princípio da persuasão racional: "Implica reanálise de fatos e provas, incabíveis em ação rescisória, pretensão do obreiro de ver rescindida decisão contrária à prova técnica, porém lastreada no livre convencimento do magistrado, devidamente fundamentado" (arts. 832, CLT e 131, CPC). (TRT/SP - 12813200200002001 - AR - Ac. SDI 2005030005 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

112. Violação literal ao art. 1º da Lei 8009/90. Prova da condição de bem de família. Momento oportuno. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. No caso em tela, a interpretação da lei foi feita com base nos elementos dos autos, na convicção e entendimento do juízo. Nota-se que a autora quando da interposição de embargos de terceiro deixou de apresentar documentos necessários à caracterização do bem alegado como sendo de família, inclusive a prova de que se tratava do único imóvel residencial. Assim, pelos elementos existentes naqueles autos quando do julgado não há que se falar em violação literal à lei. O mesmo ocorre com os acórdãos proferidos pela 1ª Turma desde Egrégio Tribunal nos autos do processo nº 20000568150, agravo de petição e embargos de declaração, os documentos apresentados não foram conhecidos, com propriedade, considerando-se os termos do Enunciado, hoje Súmula nº 8 do C. TST. Não se tratavam de documentos novos ou inacessíveis de serem apresentados no momento próprio, mas sim de documentos que por descuido da embargante, ora autora, não foram juntados aos autos na oportunidade cabível. Portanto, não configurada a alegada violação à dispositivo de lei. (TRT/SP - 11385200300002000 - AR - Ac. SDI 2005030021 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/10/2005)

113. Ação rescisória. Indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, das SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11991200300002006 - AR - Ac. SDI 2005030838 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

114. Ação rescisória. Improcedência. Matéria controvertida. Artigo 10 da Lei nº 4.725/65. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. Na hipótese dos autos, é manifesta a controvérsia envolvendo a possibilidade ou não de os empregados de entidades sindicais estabelecerem condições coletivas de trabalho distintas daquelas fixadas aos trabalhadores integrantes das categorias que seus empregadores representam, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 4.725/65, proliferando julgados contra e a favor da tese defendida pelo requerente, razão pela qual se impõe a aplicação, *in casu*, das Súmulas 343 do STF e 83 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 20317200400002003 - AR - Ac. SDC 2005002400 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/12/2005)

115. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos Tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. É manifesta a controvérsia envolvendo a base de cálculo do adicional (se salário mínimo ou salário contratual), razão pela qual se impõe a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10618200300002008 - AR - Ac. SDI 2005031460 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/11/2005)

116. Ação rescisória. Revolvimento de fatos e provas produzidas. Ausência das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela vara de origem no que tange às

questões em debate. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10986200400002007 - AR - Ac. SDI 2005032954 - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/11/2005)

117. Ação rescisória. A razoável interpretação da lei, independentemente de concernir, essa interpretação, a um resultado justo ou injusto, não dá cabimento à ação rescisória. Havendo várias interpretações razoáveis, a adoção de uma delas não justifica a rescisão do julgado. O juízo rescindente não se ocupa da justiça da decisão, cujo âmbito se encerrou pelo juízo recursal. (TRT/SP - 12733200200002006 - AR - Ac. SDI 2005032202 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 18/11/2005)

118. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. Sem embargo da devida vênia que merecem os entendimentos do C. TST, consubstanciados em súmulas, que norteiam os julgados dos tribunais inferiores e são de extrema valia para segurança dos julgamentos e conhecimento pelos jurisdicionados das posições já adotadas em casos semelhantes, não se equiparam a dispositivo legal para efeito de autorizar o corte rescisório com fundamento no inc. V, do art. 485 da CLT. Improcedência da ação. (TRT/SP - 10376200200002001 - AR - Ac. SDI 2005031826 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

119. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12767200200002000 - AR - Ac. SDI 2005026776 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

120. Rescisória. Violação literal de lei. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Improcedência da ação. Aplicação da Súmula 83 do C. TST: "Não procede o pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional, de interpretação controvertida nos tribunais." (TRT/SP - 10946200400002005 - AR - Ac. SDI 2005026857 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

121. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório da r. Decisão de primeiro grau que concede diferenças salariais e reflexos previstos em aditamento à convenção coletiva de trabalho celebrada pelas partes, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Inexistência de violação à Lei nº 8.030/90. Improcedência da ação. Pretende a autora a procedência da ação rescisória, com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, ao deferir aos reclamantes o pagamento de diferenças salariais e reflexos previstos em cláusula de convenção coletiva de trabalho violou literal disposição de lei, uma vez que o instrumento normativo celebrado pelas partes nada disciplinou sobre o critério de reajuste salarial durante sua vigência e que o aditamento à convenção foi firmado com a única finalidade de instituir reajuste real de salários e não para disciplinar novos critérios de recomposição salarial. Afirma que não seria possível propiciar tal reajuste de salários aos seus empregados diante das severas restrições impostas pela Lei nº 8.030/90, mesmo porque, enquanto esteve vigente a Lei nº 7.788/89 aplicou-a corretamente e, igualmente, deixou de aplicá-la quando revogada, e, assim, extinto o direito antes de sua aquisição, não havia como se pretender a aplicação de normas ineficazes. Menciona, também, que o deferimento do pagamento das correções salariais por este E. Tribunal deveria ter sido limitado até a primeira e subseqüente data-base, o que não ocorreu, pelo que pleiteia o corte rescisório da r. decisão rescindenda. Todavia, da análise dos autos verifica-se que os dispositivos de lei apontados pela autora não foram afrontados em sua literalidade pela r. decisão rescindenda. E isso porque, os reclamantes, ao contrário do que alega a requerente, não pleiteiam o reajuste previsto na Lei nº 7.788/89 (IPC) cujos ditames foram, efetivamente, revogados pela Lei nº 8.030/90, mas sim o recebimento de reajuste salarial previsto no aditamento à convenção coletiva de trabalho celebrada pelas partes, que, além de configurar ato jurídico perfeito, representa a vontade das partes convenentes, e, portanto, merece

total reconhecimento. Ademais, tendo em vista que constou expressamente do aditamento à convenção coletiva de trabalho que, sobre os salários já reajustados pelo índice de inflação apurado pelo Dieese, incidiria um acréscimo de 5% (cinco por cento), a título de aumento real de salário, verifica-se que o MM. Juízo de origem, ao proferir a r. decisão rescindenda, não negou vigência a nenhum dos preceitos legais invocados pela autora, mas, ao contrário, entendeu que o termo de aditamento era totalmente válido, constituindo direito adquirido pela categoria profissional e, portanto, havia de ser acatado. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00067/2000-1 - AR - Ac. SDI 2005030455 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

122. Ação rescisória. Trabalhador portuário. Litígio não submetido à comissão paritária do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMO. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegalidade do ato. Ação rescisória julgada procedente. Ilegal, arbitrária e teratológica a decisão do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito, por não ter o trabalhador portuário submetido a solução do conflito perante a Comissão Paritária do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra. E isso porque a regulamentação do trabalho portuário por meio da Lei nº 8.630/93 não excluiu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios coletivos oriundos das relações entre os trabalhadores avulsos e os seus tomadores de serviço, permanecendo íntegra a competência deste juízo. A previsão contida no artigo 23 da citada Lei dos Portos, enfatizando a arbitragem, não implica o afastamento da competência desta Justiça Laboral para dirimir as controvérsias existentes entre os trabalhadores portuários e os seus tomadores de serviços. Trata-se de forma autônoma da solução do conflito que, se frustrada ou mesmo não utilizada, não impede a possibilidade de solução, por meio da atuação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O comparecimento do trabalhador portuário perante a Comissão Paritária instituída no âmbito do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, para solucionar litígio decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 21, da Lei nº 8.630/93, é uma faculdade de que dispõe para solucionar o conflito de forma autônoma, antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo condição da ação, sob pena de afrontar o direito de demandar assegurado constitucionalmente. E qualquer interpretação dada ao § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.630/93, que impeça o trabalhador portuário avulso de pleitear o reconhecimento de seus direitos trabalhistas perante esta Justiça Especializada viola expresso dispositivo constitucional que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Por conseguinte, a pretensão do autor de corte rescisório do v. aresto rescindendo deve ser julgada procedente, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a expressa violação legal. (TRT/SP - 12395200300002003 - AR - Ac. SDI 2005030986 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

123. Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para desconstituir tão-somente sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que a C. Oitava Turma desta Corte, razoavelmente, deu aos dispositivos legais apontados, pelo que a improcedência da ação rescisória é medida que se impõe. (TRT/SP - 13648200300002006 - AR - Ac. SDI 2005031044 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

124. Ação rescisória. Pretensão de desconstituição do v. Acórdão com fulcro nos incisos VI e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Improcedência da ação. Pretende a autora a rescisão do v. acórdão prolatado pela C. Terceira Turma desta Corte, com fulcro nos incisos VI e VII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, alegando que o Colegiado baseou-se em documento falso, beneficiando a parte que o utilizou, bem como obteve documento novo inexistente à época do feito, capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável, qual seja, relatório elaborado pela autoridade policial. No entanto, no caso dos autos, improcede a pretensão

da autora, primeiro, por não ser a rescisória o meio próprio para examinar e comparar documentação apresentada quando do processo de conhecimento, mormente considerando a extemporaneidade do insurgimento da autora em relação aos documentos juntados com a preambular da reclamatória trabalhista e sua omissão quanto à prova que deveria ter providenciado no momento processual oportuno; segundo, porque no "documento novo", qual seja, o relatório elaborado por autoridade policial que conduziu investigação em inquérito policial, restou apurado que não ocorreu nenhuma falsificação nos cartões de ponto apresentados pelo ora réu na Justiça do Trabalho para receber o que reclamou, além do que tal documento data de 16 de fevereiro de 2001, ou seja, inexistia à época da instrução e julgamento da reclamação trabalhista, 8 de agosto de 2000 e 1º de setembro de 2000, respectivamente, pelo que este documento "formado" depois da sentença é cronologicamente "novo", mas desserve para embasar a propositura de ação rescisória. Nessa conformidade, improcede a rescisória por fundamento nos incisos VI e VII, do artigo 485 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12334200400002007 - AR - Ac. SDI 2005031974 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/11/2005)

125. Ação rescisória. Decisão de origem atacada, substituída por acórdão regional. Impropriedade. OJ/TST nº 48. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, "Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional" (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-II). (TRT/SP - 12163200300002005 - AR - Ac. SDI 2005032890 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

126. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Interpretação controvertida. Improcedência. A ação rescisória fundada em violação à literal disposição de lei, quando a orientação jurisprudencial que reconhece a tese esposada pelo autor foi inserida após a prolação da decisão rescindenda deve ser julgada improcedente, consoante deflui do Enunciado nº 83 e OJ-SDI-2 nº 77, do C. TST. (TRT/SP - 12659200400002000 - AR - Ac. SDI 2005033071 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

Competência

127. Ação rescisória. Acórdão proferido pela 5ª Turma do E. TST. Competência. Não compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos e Individuais deste Regional, o julgamento de ação que visa rescindir acórdão proferido por uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º/Lei 7.701/88. Súmula 192/TST. Ação rescisória que é extinta sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (art. 269/VI/CPC). (TRT/SP - 13299200400002003 - AR - Ac. SDI 2005031486 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/10/2005)

Decisão rescindenda

128. Ação rescisória visando desconstituir acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. Decisão rescindenda que não aprecia questão de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Insurge-se o autor contra acórdão que reiterou os termos do despacho denegatório do processamento do recurso ordinário, ante a irregularidade de preenchimento da guia darf. Aponta o cabimento da ação rescisória, tendo em vista que tal questão processual comprometeu a reapreciação do mérito da r. sentença de 1º grau, caracterizando violação à lei. Entretanto, não há como caracterizar pressuposto extrínseco do cabimento do recurso ordinário (deserção), que, aliás, sequer foi julgado, como questão processual consistente em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, pois, *in casu,* a única decisão que apreciou a pretensão do autor, negando-a, foi a sentença de 1º grau. Destarte, ausente uma das condições da ação, qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido, é forçosa a extinção do feito, sem exame do mérito. (TRT/SP - 13682200300002000 - AR - Ac. SDI 2005031052 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

129. Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculos. Sentença de liquidação meramente homologatória, que não enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta não é passível de rescisão via ação rescisória. Improcedente a ação. (TRT/SP - 11090200400002005 - AR - Ac. SDI 2005032970 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

130. Decisão rescindenda. Acórdão regional que substitui sentença de primeiro grau. Apenas a última decisão que apreciou o mérito da causa é passível do corte rescisório, sendo impossível a pretensão de desconstituição da sentença quando esta tenha sido substituída pelo acórdão regional. Aplicação da teoria da substituição da sentença, contida no art. 512 do CPC, no sentido de que o julgado do tribunal substituirá a sentença recorrida. Extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. (TRT/SP - 13860200300002003 - AR - Ac. SDI 2005031079 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

131. Ação rescisória. Certidão do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. Ausência de autenticação. Concedido prazo para a regularização processual, o autor quedou-se inerte. A certidão do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Neste sentido já se posicionou o C. TST em sua Orientação Jurisprudencial nº 84. (TRT/SP - 11828200200002002 - AR - Ac. SDI 2005032199 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

Efeitos

132. Ação rescisória e medida cautelar. Perda dos objetos. Extinção dos feitos sem julgamento do mérito. Sobrevindo, no curso da ação rescisória e da medida cautelar incidental, a perda dos respectivos objetos, impõe-se a extinção dos feitos sem julgamento do mérito, nos termos do artigos 267, VI, do CPC. Ação rescisória e medida cautelar extintas sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11130200300002008 - AR - Ac. SDI 2005031524 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

133. Ação rescisória. Pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade. Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-II do TST. Não cabe pedido rescisório de sentença que não subsiste no mundo jurídico por ter sido substituída por acórdão regional em decorrência da interpretação do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou plasmado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do C. TST. Ação rescisória que se extingue sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 11133200300002001 - AR - Ac. SDI 2005031532 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

134. Ação rescisória. Ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Artigo 830 da CLT. Extinção. Instados a autenticar as cópias que instruíram a inicial do *mandamus*, os autores mantiveram-se inertes, abandonando o feito por mais de trinta dias, pelo que se torna forçosa a extinção da ação rescisória, sem exame do mérito. É dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à comprovação do direito por ela perseguido, respeitadas as formalidades legais necessárias para a sua adequada apresentação, sob pena de negar-se vigência à própria lei. (TRT/SP - 11619200200002009 - AR - Ac. SDI 2005030471 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

135. Ação rescisória. Perda de objeto. Realizado acordo entre as partes em 1ª instância, envolvendo a quitação do quanto postulado nestes autos, o feito perde o objeto, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10955200400002006 - AR - Ac. SDI 2005032946 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

136. Ação rescisória. Decadência: "Se, de parte da decisão, não manifesta o recorrente inconformismo, em recurso ordinário, o prazo decadencial para opor ação rescisória é contado, a partir do trânsito em julgado da parcela decisória não recorrida". Extinto o processo com julgamento do mérito. (TRT/SP - 13848200300002009 - AR - Ac. SDI 2005030102 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

Erro de fato

137. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Reintegração. A r. sentença rescindenda afirmou que houve dispensa da ré, com fundamento na prova. Portanto a consideração de a reclamada ora autora "ter posto" o emprego à disposição, como alega, não configura erro de fato. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13381200400002008 - AR - Ac. SDI 2005030676 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

138. I. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485/IX/CPC. Não-ocorrência. Documento não constante dos autos. Inviável a utilização de método dedutivo para concluir pela existência do mesmo. II. Ação rescisória. Art. 485/VII/CPC. Não-configuração do denominado documento novo. Laudo realizado pelo INSS em conseqüência de CAT emitida em benefício do autor. Impossibilidade de desconhecimento da existência. (TRT/SP - 10167200500002000 - AR - Ac. SDI 2005030803 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

139. Ação rescisória. Erro de fato. Não ocorrência. O erro que admite ação rescisória é o erro de fato, de percepção, não de apreciação de provas. Tanto, que o CPC prevê a necessidade de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. É necessário também, que tenha sido o fator determinante da decisão. Nenhum destes requisitos verifica-se no caso, pois a matéria foi analisada de forma satisfatória e decidida conforme a interpretação das provas apresentadas. Improcedente a ação. (TRT/SP - 02725/2001-5 - AR - Ac. SDI 2005029546 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

140. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz decisivo para a controvérsia, a ponto de que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa, o que não verificado nos presentes autos. Portanto, não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 11636200300002007 - AR - Ac. SDI 2005032873 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/11/2005)

141. Erro de fato. Existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato discutido. O erro de fato é aquele decorrente da desatenção ou omissão do órgão julgador que admite um fato inexistente, ou o considera inexistente quando as provas dos autos demonstram o contrário (§ 1º do inciso IX do art. 485, do CPC). Nesse caso presume-se que o julgamento teria sido favorável à parte contrária caso o julgador tivesse atentado para a prova que lhe escapou. Contudo, nas duas hipóteses de erro de fato é indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia sobre esse fato relevante para o deslinde da causa, conforme estabelece o § 2º do inciso IX do art. 485, do CPC, e Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II do C. TST. A comprovação da dispensa imotivada do réu foi exaustivamente discutida na sentença rescindenda, merecendo extensa fundamentação do juízo. A ação rescisória não se presta a discutir a boa ou má interpretação dos fatos e provas dos autos e, por isso, a pretensão da autora em demonstrar incerteza ou fragilidade da prova testemunhal evidencia a sua intenção em atribuir a esta ação excepcional a feição de recurso. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12873200300002005 - AR - Ac. SDI 2005027691 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 04/10/2005)

142. Erro de fato. Só autoriza o corte rescisório o erro de fato contido na própria decisão de mérito rescindenda, não aquele que só se delineia com o exame de fatos supervenientes. Não se trata do erro de julgamento, mas de percepção do juiz, impossível de caracterizar-se em face de fatos que, à ocasião do julgamento, sequer tinham ocorrido. Ação rescisória que

se julga improcedente. (TRT/SP - 12649200300002003 - AR - Ac. SDI 2005030854 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

143. Violação à literal disposição de lei. Fundamento para invalidar confissão. Erro de fato. A violação à literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Não é adequado o enquadramento do art. 485, VIII, quando se trata de confissão *ficta*, decorrente da revelia porque o dispositivo refere-se à confissão real, decorrente de erro, dolo ou coação (OJ nº 109, da SDI-2, do C. TST). Também não configura erro de fato a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial por força dos efeitos da revelia, por não se cogitar, neste caso, de erro de percepção do juiz. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11060200400002009 - AR - Ac. SDI 2005031109 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

144. Rescisória. Reexame de provas. Quando a decisão rescindenda dá à matéria a interpretação que melhor entendeu o juízo, dentre as possíveis na hipótese, de acordo com os princípios do livre conhecimento e da persuasão racional, não se configurando erro de fato ou qualquer outro vício que ampare o corte rescisório postulado, a improcedência da ação é medida que se impõe. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. (TRT/SP - 01407/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005031818 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/12/2005)

145. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, somente se configura quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito. Não é, portanto, um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 11387200300002000 - AR - Ac. SDI 2005026784 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

146. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, e há de ser de tal monta decisivo para a controvérsia, que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. Não configurada a hipótese do inc. IX, do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 12849200300002006 - AR - Ac. SDI 2005031761 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

147. Rescisória. Erro de fato, violação à literal disposição de lei e dolo da parte vencedora. O erro de fato somente se configura quando o julgador admitir a existência de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. O dolo da parte vencedora deve restar comprovado dos atos e documentos da causa, hipótese não verificada *in casu*. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Improcedência da ação. (TRT/SP - 13320200300002000 - AR - Ac. SDI 2005031028 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

Requisitos

148. Ação rescisória. Falsidade da prova. Art. 485, VI, do CPC. Perícia requerida na ação rescisória. Impossibilidade. Deve a parte - e não o juízo - produzir a prova de que necessita para demonstrar a alegada falsidade do conjunto probatório no qual a r. decisão rescindenda teria fundamentado suas conclusões, pelo que requerimento da autora de realização de perícia,

nos autos da ação rescisória, para somente então, dependendo do resultado dessa prova técnica, eventualmente obter certeza acerca do teor dos documentos que traz à colação para demonstrar a alegada falsidade do conjunto probatório produzido na ação primígena, é providência que não se admite, pois, por primeiro, o ônus da prova é da parte, e não do juízo, além do que a prova a ser produzida deve ter como escopo o convencimento do juízo, e não da parte, acerca de seu conteúdo. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10794200400002000 - AR - Ac. SDI 2005033519 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

149. Ação rescisória. Ausência de autenticação das peças e de certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. A certidão de trânsito em julgado e a autenticação das peças processuais são requisitos para a propositura da ação rescisória, que deixando de ser atendidos, acarretam a extinção do feito, sem exame de mérito. (TRT/SP - 11512200400002002 - AR - Ac. SDI 2005033012 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

150. Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de intempestividade, não conhece o recurso interposto pela parte, por não se cogitar aqui, de decisão de mérito. Impossibilidade jurídica configurada. Ação rescisória que se extingue sem apreciação do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10353200300002008 - AR - Ac. SDI 2005030820 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

151. Tratando-se de documentos essenciais ao julgamento da ação rescisória, as cópias da decisão rescindenda e do seu trânsito em julgado devem vir para os autos devidamente autenticadas, a teor do disposto nos arts. 830, da CLT e 384, do CPC. A falta de autenticação gera conseqüência idêntica à da inexistência desses documentos nos autos, impedindo a apreciação do mérito da postulação. Inteligência da OJ nº 84, da SBDI-II do C. TST. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13863200300002007 - AR - Ac. SDI 2005028302 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 04/10/2005)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

152. Acidente do trabalho. Caracterização. A imprudência alegada pela reclamada deve ser vista com restrições, vez que compete à empregadora dirigir a prestação de serviços, devendo valer-se de seu poder disciplinar quando verificado que o vestuário utilizado pela empregada coloca em risco sua integridade física. Em última análise o acidente decorreu de omissão da própria empregadora. (TRT/SP - 00908200350102000 - RO - Ac. 1ªT 20050716233 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

153. Hérnia discal. Prática de artes marciais pelo empregado. Nexo causal afastado. Embora provado ser o reclamante portador de hérnia discal e ainda que seu trabalho fosse passível de produzir algum desconforto em razão das condições ergonômicas, tais circunstâncias não o tornaram incapacitado para o trabalho, e nem levam ao estabelecimento de presunção quanto ao nexo causal, mormente em face das novas conclusões da perícia, extraídas do depoimento pessoal do empregado no qual reconhece que se dedicava a atividade paralela de alto impacto, ministrando regularmente aulas de artes marciais em academia de sua propriedade, fora do expediente cumprido na empresa, sendo este o fator determinante da moléstia. Nessa moldura, em que a prova pericial não respalda a tese do reclamante, e verificando-se que o *expert* prestou todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, impossível acolher o pedido de declaração de nulidade da sentença. (TRT/SP - 01592200105102008 - RO - Ac. 4ªT 20050807123 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

AERONAUTA

Norma coletiva

154. Compensação orgânica. Natureza remuneratória. A compensação orgânica é uma verba criada através de negociação coletiva para indenizar o trabalhador (aeronauta) que desempenha suas atividades sob condições penosas. A nomenclatura assim o indica, já que se refere ao termo "indenização", o que nos remete à conclusão lógica de que se trata de verba de natureza indenizatória, cujo escopo é compensar o empregado mais exigido física e mentalmente diante das circunstâncias especialíssimas que permeiam a atividade. Logo, não é razoável conceituá-la como parte integrante do salário, ante a incompatibilidade de conceitos. O salário corresponde à paga do labor prestado (há exceções legalmente previstas). Por sua vez, a compensação orgânica corresponde à paga das condições penosas da atividade aérea. Interpretar o dispositivo de outra forma implica em atestar a inocuidade do direito coletivo, pois questionar-se-ia qual a finalidade de criar um direito que não existe e nada acrescenta. (TRT/SP - 02545200031302009 - RO - Ac. 4ªT 20050828872 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

Regime jurídico

155. Repousos. O valor do salário mensal remunera todos os dias do mês, inclusive os próprios repousos. Assegurado um piso salarial, equivalente a 54 horas mensais de vôo (ainda que não se alcance tal limite), têm-se um salário mensal fixo. A padronização com base em horas de vôo não altera a natureza do salário de mensal para salário por produção. (TRT/SP - 01204200206602009 - RO - Ac. 6ªT 20050693055 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

156. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da convenção coletiva dos aeronautas encontra sinonímia com verba prevista na Lei nº 8.237/91 que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e tem a finalidade de "... compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado ..." (artigo 18). Representa, portanto, um *plus* salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento da recorrente de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago à reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. A aceitação da tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no salário mensal do aeronauta implicaria a aceitação do sempre repudiado "salário complessivo". (TRT/SP - 01772200104402001 - RO - Ac. 4ªT 20050714974 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

157. Mandado de segurança. Despacho que indefere o processamento de agravo de instrumento. Direito líquido e certo violado. Não obstante o MM. Juízo impetrado entenda que o agravante, ora impetrante, não tem capacidade postulatória, não há respaldo legal para negar o processamento do agravo de instrumento. Referido apelo é o remédio jurídico específico, de âmbito restrito, que transfere à instância revisora a apreciação do pedido de destrancamento do recurso denegado. De tal forma, somente ao juízo revisor compete a análise dos seus pressupostos de admissibilidade, bem como conhecer ou não do apelo, inclusive quanto às peças que instruem a petição de interposição. Segurança concedida. (TRT/SP - 10165200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030870 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

Instrumento incompleto

158. Agravo de instrumento. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças dos autos principais necessárias ao exame do recurso principal. Art. 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00129199900302012 - AI - Ac. 3ªT 20050753384 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

159. Agravo de instrumento. Peças não autenticadas. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças não estejam autenticadas, nem mesmo pelo advogado. Exigência expressamente fixada no item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 03156199903002010 - AI - Ac. 3ªT 20050753422 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

160. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. "Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 89, § 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 01863200334102017 - AI - Ac. 8ªT 20050838630 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 06/12/2005)

161. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia não há como se conhecer de agravo de instrumento, nos termos dos incisos I e II, § 5º do art. 897, da CLT. (TRT/SP - 00156199601102017 - AI - Ac. 1ªT 20050771331 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

162. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças obrigatórias que a lei reputa essenciais à admissão do recurso ordinário, não há como se conhecer o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). (TRT/SP - 01623200438202019 - AI - Ac. 1ªT 20050701589 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

Prazo

163. Agravo de instrumento. Interposição fora do prazo. Não conhecimento. Agravo tirado contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, julgado intempestivo. Agravo, porém, que também é apresentado muito além do prazo legal (CLT, art. 897). Ausente, portanto, um dos pressupostos de admissibilidade. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00684200203902010 - AI - Ac. 3ªT 20050796580 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

164. Não existe a figura de agravo regimental contra v. acórdão de turma julgadora. O permissivo regimental tem direcionamento para atos de MM. Juizes Presidentes do E. Regional e de C. Turmas julgadoras. Não conhecimento. (TRT/SP - 02190200402102001 - RS - Ac. 1ªT 20050818290 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentadoria. Complementação

165. Qüinqüênios e anuênios. Direitos personalíssimos. Complementação de proventos de aposentadoria. Art. 5º, II, e XXXVI, da CF. O qüinqüênio, assim como o anuênio, constitui benefício personalíssimo, incorporável aos proventos da aposentadoria de acordo com as nor-

mas vigentes na data da aposentadoria. Alterações posteriores no critério de cálculo - de qüinqüênios para anuênios ou vice-versa - adotados para os contratos novos, não beneficiam nem prejudicam aqueles cujos contratos já estavam extintos pela aposentadoria, salvo se a norma assim o dispuser sobre as condições mais benéficas. (TRT/SP - 03318199905502003 - RO - Ac. 9ªT 20050778620 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

166. Complementação de aposentadoria. Lei Estadual n. 4.819/52. Cesp. Fundação Cesp. CTEEP. Fazenda Estadual. Benefício que, embora instituído por lei estadual, tem origem no contrato de trabalho. O Estado não criou obrigação para si, senão a de repor aos empregadores os custos correspondentes. Obrigação pela qual respondem o empregador, enquanto sujeito da relação jurídica principal, a CTEEP, porque a tanto se obrigou perante o sucedido e o empregado, e a Fundação, porque criada para gerar e administrar os recursos previdenciários, inclusive os da Lei Estadual n. 4.819. Ineficaz, no âmbito do contrato de trabalho, a responsabilidade assumida pela Fazenda quanto ao benefício. Artigos 10 e 448 da CLT. Princípio da intangibilidade do contrato. (TRT/SP - 01419200402202007 - RO - Ac. 3ªT 20050787777 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/12/2005)

167. Complementação de aposentadoria. Auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal. A vantagem deixou de ser concedida aos aposentados a partir de fevereiro/95. O reclamante, à época da supressão, ainda não havia implementado todos os requisitos para o exercício do direito, qual seja, o jubilamento. Diz-se direito adquirido aquele que está conforme o ato jurídico perfeito, considerando-se como tal o que está conforme a lei, o que não é o caso. Inexistiu contribuição adicional para a formação do fundo de pensão. À recorrida aplicam-se os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, moralidade e eficiência, insertos no art. 37, da Carta Suprema. A reclamada é uma empresa pública e se utiliza do dinheiro do consumidor, além do benefício da complementação da aposentadoria, de adendos domésticos em detrimento daqueles trabalhadores simplesmente vinculados à Previdência Social, aos quais o Governo Federal não tem condições sequer de proporcionar dignidade, que é um dos fundamentos em que se assenta a República Federativa do Brasil, como previsto no art. 1º, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02380200303902006 - RO - Ac. 2ªT 20050663709 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 04/10/2005)

Efeitos

168. Aposentadoria voluntária. Prestação laboral sem solução de continuidade. Indenização de 40% sobre depósitos do FGTS. A aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador. Não é devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação, ainda que o contrato posterior seja rompido em virtude de despedida sem justa causa. Entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 02629200004802001 - RO - Ac. 1ªT 20050701287 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

169. A aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador. Não é devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação, ainda que o contrato posterior seja rompido em virtude de despedida sem justa causa. Entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, do C. TST. (TRT/SP -

02307200200902001 - RO - Ac. 1ªT 20050701376 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

170. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 01248200331302009 - RO - Ac. 1ªT 20050770963 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

171. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Inaplicabilidade. O pedido de aposentadoria espontânea equipara-se a extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, que não faz jus à multa de 40% do FGTS, uma vez que inocorrente a dispensa sem justa causa, prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Inexistência de diferenças da multa fundiária calculada sobre os depósitos realizados posteriormente à aposentadoria espontânea. Recurso não provido. (TRT/SP - 01120200303502008 - RO - Ac. 1ªT 20050817013 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

172. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, *a*, do C. TST. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, e tendo a própria empresa reconhecido a unicidade contratual, tanto assim que computou o tempo anterior e posterior para cálculo da multa de 40% do FGTS, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho por ocasião da jubilação. Ademais, em face do princípio da legalidade chega-se à mesma conclusão, vez que os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição indispensável para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, acaba de decidir (17.08.05) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01647200230102009 - RO - Ac. 4ªT 20050807093 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

173. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Aposentadoria. Efeitos. Não se reconhece unicidade contratual para período de tempo separado pelo evento aposentadoria. São dois contratos, quanto ao anterior, finalizado com a aposentadoria espontânea em 07/03/1997, acolhe-se a prescrição bienal, no posterior, iniciado em 08/03/1997, não há direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, pois sua vigência não engloba o período em que se editaram os planos econômicos. Recurso da reclamada a que se dá provimento para julgar extinto com julgamento do mérito quanto ao primeiro e improcedente no que pertine ao segundo contrato. (TRT/SP - 00151200524102001 - RS - Ac. 2ªT 20050851580 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

174. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Multa de 40%. Com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com o reclamante, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou em fevereiro de 1.996. Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da reclamante, continu-

amente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria da empregada faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral, em especial da multa fundiária de 40% (artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90). Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. E a medida liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. (TRT/SP - 00892200406102000 - RO - Ac. 6ªT 20050802334 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

175. Aposentadoria sem interrupção da prestação dos serviços. Efeitos. Contrato de trabalho único. Direito à multa de 40% do FGTS. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE-449.420, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma), no sentido de considerar a aposentadoria como um direito adquirido do trabalhador e não necessariamente um fato extintivo do contrato, confronta com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do C. TST. Prevalece a decisão do STF no sentido de que, face ao art. 49, I, *b*, da Lei 8.213 e art. 453 da CLT, a aposentadoria só rescinde o contrato se o trabalhador, após obtida a aposentadoria, cessar efetivamente a prestação dos serviços com o recebimento dos direitos trabalhistas. Se continuar a serviço da empresa, sem o recebimento das verbas rescisórias, o contrato é considerado único e essa unicidade contratual dá ao trabalhador o direito de receber a multa de 40% do FGTS por todo o período trabalhado e não só pelo período posterior à aposentadoria. (TRT/SP - 01658200331602009 - RO - Ac. 9ªT 20050819342 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

176. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade, vez que os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição *sine qua non* para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, acaba de decidir (17.08.05) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. Levando em conta que incumbe ao Excelso Supremo Tribunal Federal dar interpretação final à Constituição Federal, a matéria não comporta mais discussão e entendimento diverso somente acarretaria multiplicação de demandas que ao final teriam a mesma sorte. (TRT/SP - 00659200325302008 - RO - Ac. 4ªT 20050755883 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

177. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Não-caracterização de direito líquido e certo, na hipótese destes autos. Na Justiça do Trabalho, cabe a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 790, § 3º, parte final, CLT, redação da Lei 10.537/2002). No caso, nada foi providenciado nesse sentido e a r. sentença, que assim es-

tabeleceu, transitou em julgado. Segurança que é denegada. (TRT/SP - 10022200500002000 - MS - Ac. SDI 2005033128 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2005)

178. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária, efetivamente comprovada. Trata-se, em verdade, de matéria administrativa, pois as custas, como *in casu*, possuem natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, de forma que o artigo 790, § 3º, da CLT faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o aludido benefício, àqueles que declararem, sob as penas da lei, a sua hipossuficiência financeira. Entretanto, no que concerne ao pedido de recebimento do recurso ordinário, entendo que depende da aferição de outros pressupostos que refogem à competência desta Seção Especializada. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12308200400002009 - MS - Ac. SDI 2005032369 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/11/2005)

179. Assistência judiciária e benefícios da justiça gratuita. "A assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita não se confundem, posto que, enquanto aquela se refere à assistência técnica assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), estes reportam-se às despesas processuais. Não há impedimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante assistido por advogado particular, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 c/c artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002." (TRT/SP - 00151200106102006 - RO - Ac. 1ªT 20050680700 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 11/10/2005)

180. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Fere direito líquido e certo da impetrante decisão da MM. Vara que indefere os benefícios da justiça gratuita, exigindo o recolhimento de custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte daquela, de todos os pressupostos legais para a concessão de tal benefício. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede, para deferir à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT/SP - 13541200400002009 - MS - Ac. SDI 2005032512 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

181. Justiça gratuita. Declaração de pobreza firmada no corpo da inicial. Preenchimento do requisito exigido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Deferimento. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00873200405802000 - RO - Ac. 1ªT 20050817005 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

182. Assistência judiciária. Compreende todas as despesas judiciais, inclusive os honorários periciais. Redação da CLT alterada pelo artigo 790-B. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00125200424102002 - RO - Ac. 1ªT 20050817021 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

183. Concedida a assistência judiciária, o benefício contempla as custas e todas as despesas, inclusive os honorários periciais. Artigo 790-B da CLT. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00848200246202007 - RO - Ac. 1ªT 20050817080 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - Doe 06/12/2005)

184. Assistência judicial. Os benefícios de sua concessão abrangem a paga dos honorários periciais, a teor da modificação da CLT pelo artigo 790-B. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02045200201302004 - RO - Ac. 1ªT 20050817099 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

185. A assistência judiciária na forma da lei vigente compreende as despesas periciais. Aplicação do artigo 790-B da CLT. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00567200438102006 - RO - Ac. 1ªT 20050817145 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

186. Requerimento de benefícios de justiça gratuita. Requisitos. O artigo 790, §3º, da CLT exige do requerente, de forma alternativa, o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a declaração, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (TRT/SP - 01655200406802013 - AI - Ac. 1ªT 20050745470 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

187. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Depósito recursal. Artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária gratuita não compreende a isenção do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRT/SP - 02893200102702018 - AI - Ac. 1ªT 20050701619 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

188. Justiça gratuita. Coexistem a "assistência judiciária gratuita" (Lei 5584/70, 14) e a "justiça gratuita" (CLT, 790, § 3º). O empregado pode estar sem a assistência sindical e ainda assim obter o favor legal da gratuidade. A condição de necessidade precisa ser considerada em cada caso. (TRT/SP - 00340200200102006 - RO - Ac. 6ªT 20050762057 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

189. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP - 02337200031502015 - AI - Ac. 6ªT 20050693578 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

190. Litigante de má-fé. Justiça gratuita. Indeferimento. A CLT, art. 790, § 3º assegura o direito à concessão da justiça gratuita, "... inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." A concessão do benefício não obedece a critério interpretativo do juiz; comprovado o estado de penúria para fins processuais, a gratuidade deve ser outorgada, tanto é assim que a lei faculta ao magistrado deferi-la até mesmo de ofício. Nada obstante os ditames da lei, a hipossuficiência não é um salvo-conduto que permita ao trabalhador se utilizar do processo sem a observância dos princípios da lealdade e da boa-fé, princípios estes insculpidos no CPC, art. 14, inciso II. A boa-fé é condição presumida para a concessão da justiça gratuita; por princípio, é contra a *mens legis* a edição de norma jurídica que proteja os interesses do litigante de má-fé. O processo é a via instrumental de que se utiliza o jurisdicionado para fazer valer o seu direito, possibilitando à parte contra quem se deduz a pretensão formular a sua defesa; estabelecida a lide, cabe ao Estado o exercício da jurisdição, em caráter substitutivo à vontade das partes. A concessão do benefício, neste caso, representa um paradoxo ao próprio conceito de justiça; equiparar os bons e os maus, e alçá-los à esfera de proteção do Estado, sem distinção, é um incentivo à má conduta processual. Liberar o *improbus litigator* do pagamento de taxas e emolumentos pelo acionamento indevido da máquina judiciária é atentar contra os próprios ditames da Justiça Social que propugnam, entre outros, a tramitação rápida de suas lides. O ingresso de ações, ainda que motivadas por pretensões espúrias, obriga à intervenção judicial e alarga o prazo de espera do trabalhador, que, de forma lídima, se vale do Judiciário para resguardar os seus interesses. (TRT/SP - 01558200304502003 - RO - Ac. 8ªT 20050879167 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

191. Declaração de pobreza. Lei 7.115/83. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração

realizada em nome do mandante seja falsa. (TRT/SP - 02089200307002000 - AI - Ac. 10ªT 20050781965 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 29/11/2005)

192. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Utilização pelo impetrante do agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Utilizado pelo impetrante o agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, e conseqüente denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto, não há como ser afastado o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11721200400002006 - MS - Ac. SDI 2005028310 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 21/10/2005)

193. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade de prejuízo do sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13483200300002002 - MS - Ac. SDI 2005031893 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/11/2005)

194. Justiça gratuita. Não concessão. Não fere direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, uma vez não se tratar de pessoa física, não preenchendo os requisitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, o impetrante interpôs recurso ordinário, ao qual foi denegado processamento, de cuja decisão opôs agravo de instrumento, pelo que, por mais esse motivo, inviável a segurança pretendida, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12615200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032024 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/11/2005)

195. Mandado de segurança. Benefício da justiça gratuita. Coisa julgada administrativa. Reparação cabível. As despesas judiciais têm natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, de modo que a discussão quanto ao seu indeferimento não constitui matéria recursal própria do processo judicial, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorre em sede administrativa, peculiaridade que, na lição de Hely Lopes Meirelles, equivale apenas a uma preclusão de efeitos internos, sem o alcance da coisa julgada judicial, "porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário". Esse é o motivo pelo qual a lesão se faz suscetível de reparação mediante mandado de segurança, independentemente da fase em que se encontre a tramitação do processo judicial originário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13154200400002002 - MS - Ac. SDI 2005032458 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Efeitos

196. Justiça gratuita. Declaração de pobreza que, não infirmada, deve prevalecer. Isenção de honorários periciais que se impõe. Inteligência do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Recurso

provido neste tópico. (TRT/SP - 00434200226202001 - RO - Ac. 1ªT 20050745195 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

197. Honorários periciais. Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Isenção que abrange a verba honorária pericial, nos termos do artigo 790-B, da CLT. Apelo provido, no particular. (TRT/SP - 00721200325202005 - RO - Ac. 1ªT 20050771110 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

198. O deferimento do pedido de assistência judiciária abrange a isenção de custas e de todas as despesas judiciais. Lei 10.537, de 2002. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01940200304502007 - RO - Ac. 1ªT 20050841887 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - Doe 13/12/2005)

199. O artigo 3º da Lei 1.060 de 5/2/50 informa as isenções que estão compreendidas no benefício da assistência judiciária, encontrando-se entre estas a isenção de custas e emolumentos, não cabendo, destarte, ao intérprete restringir aquelas destinadas à formação de carta de sentença. Segurança concedida. (TRT/SP - 12636200400002005 - MS - Ac. SDI 2005032032 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 13/12/2005)

Empregador

200. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 02076200023102014 - AI - Ac. 2ªT 20050663903 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 04/10/2005)

201. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, além de incompatível com o preparo efetuado, é inconcebível às pessoas jurídicas, pois a parte beneficiária deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, tipo legal que tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, já que a jurídica não pode sofrer a pena de reclusão prevista para a hipótese (art. 299 do Código Penal). A reclamada não se insere no rol das pessoas jurídicas dispensadas do preparo devido em caso de interposição de recurso ordinário. A abstinência é causa de deserção, pois as dificuldades do empregador, independentemente da veracidade ou não do alegado, não servem para aboná-lo da obrigação, por tratar-se de risco do empreendimento. (TRT/SP - 02730200202102005 - RO - Ac. 4ªT 20050828970 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

202. Agravo de petição interposto em embargos à execução. Alegação de não apreciação pelo juízo *a quo* da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Matéria preclusa, pois apreciada em sede de recurso ordinário e não concedida. Agravo que não se provê. (TRT/SP - 02466199844602001 - AP - Ac. 1ªT 20050701627 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

203. Requerimento de benefícios de justiça gratuita pela reclamada. Inexiste na Justiça do Trabalho a viabilidade de concessão de tais benefícios à pessoa jurídica que não tenha capacidade econômica. Agravo não provido. (TRT/SP - 00504200431202018 - AI - Ac. 1ªT 20050701635 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

204. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A

atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Decreto-lei n. 779/69 (art. 1º) e artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. (TRT/SP - 00232200531102010 - AI - Ac. 8ªT 20050870097 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

AUXÍLIO ENFERMIDADE

Complementação

205. Adicional de periculosidade e complementação de auxílio doença. Manobrador de trens. Rede elétrica aérea. Área de risco. Periculosidade devida. Complementação prevista em convenção coletiva em razão de afastamento temporário. Diferenças devidas. Apelo não provido. (TRT/SP - 01826200107602003 - RO - Ac. 1ªT 20050770904 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

206. Aviso prévio. Indeferimento do pedido. Não faz jus ao pagamento de aviso prévio funcionário que imediatamente após a rescisão contratual foi contratado para trabalhar. O objetivo da instituição do aviso prévio é em síntese comunicar às partes que o contrato laboral será rescindido, proporcionar condições para que o empregado e o empregador encontrem nova colocação e novo funcionário, desta forma, tendo o obreiro sido contratado para trabalhar no dia subseqüente a rescisão contratual, o objetivo primordial do aviso prévio falece, não havendo portanto que se falar em seu pagamento. Por analogia recorro a Súmula nº 278 do C. TST. (TRT/SP - 01183200344202005 - RO - Ac. 8ªT 20050768535 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 08/11/2005)

207. Irrelevante tenha o empregado permanecido em sua residência durante o aviso prévio, posto que a rescisão operou-se no ato de cessação do aviso prévio, tendo sido observado o prazo da letra *a* do § 6º do art. 477/CLT, não lhe gerando direitos imediatos de forma indenizada. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00342200325502004 - RO - Ac. 1ªT 20050716284 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

208. É da substância do ato, no caso do aviso prévio, que a declaração chegue ao conhecimento do empregado, caso contrário, é reputado como inexistente. O telegrama enviado ao empregado com a comunicação do aviso prévio, devolvido ao remetente com a inscrição "Desconhecido", não torna o ato perfeito. O fato de o reclamante mudar o endereço sem comunicar a reclamada pode ensejar uma punição disciplinar, mas nunca tornar válido um aviso prévio entregue na antiga residência. Recurso não provido. (TRT/SP - 02084200401102000 - RS - Ac. 1ªT 20050641250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

Tempo de serviço. Integração em geral

209. Prescrição. Cômputo do aviso prévio: Ilação lógica que se extrai do artigo 487 da CLT a de que, o aviso prévio, qualquer que seja a modalidade de seu cumprimento, integra, para todos os efeitos, o contrato de trabalho. Essa premissa, tanto mais verdadeira se torna, quando se vai ao final do § 1º dessa regra e encontra-se expresso: "garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço." Assim, torna-se óbvio que *de lege data* o aviso prévio, mesmo indenizado, é período em que a vinculação de emprego fica ativa, ainda que por

ficção e que esta foi a vontade do legislador. (TRT/SP - 01018200200102004 - RO - Ac. 10ªT 20050647924 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

BANCÁRIO

Configuração

210. Bancário. Enquadramento. Não é o local de trabalho que define o enquadramento em tal ou qual categoria profissional, mas sim, como regra, a atividade econômica do empregador. Não é bancário o empregado de empresa terceirizada que presta serviços a instituição bancária, para exercer atribuições não relacionadas à atividade-fim e nem à atividade-meio da contratante. Mais ainda quando não se reclama a nulidade do contrato com o empregador. (TRT/SP - 01541199800802008 - RO - Ac. 3ªT 20050859034 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

211. Condição de bancário para fins de horário privilegiado. Conferida pela efetiva ativação. Reservada a bancário e que exija maior concentração e não a quem presta serviços em estabelecimento financeiro. Apelo não provido. (TRT/SP - 02176199903102007 - RO - Ac. 1ªT 20050808715 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

212. Trabalho em Banco. Atividade-meio inespecífica. Restrição ao reconhecimento da jornada diária e do módulo semanal de trabalho dos bancários (CLT, art. 226, *caput*). A CLT, artigo 226, dispõe que se aplica o regime especial de 6 (seis) horas também "... aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias." A excepcionalidade à regra geral, que quantifica a jornada diária e o módulo semanal de trabalho dos bancários, não se apresenta como mero rol exemplificativo; a hermenêutica refuta o caráter extensivo da norma, sob pena de se lhe gerar a ineficácia. Não é jurídica a decisão que entende que qualquer trabalhador contratado para exercer função correlata à atividade-meio do Banco já tem assegurado ao menos o direito à mesma jornada de trabalho do empregado bancário. Não é esse o espírito da lei; pode-se questionar a justeza, mas não a juridicidade do artigo 226 da CLT. (TRT/SP - 00783200302302005 - RO - Ac. 8ªT 20050678510 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

Horário, prorrogação e adicional

213. Bancário. Horas extras. Reflexos. Sábados. Súmula 113. A expressa previsão em norma coletiva que estabelece a integração de horas extras na remuneração dos sábados afasta a hipótese da Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00047200203902001 - RO - Ac. 3ªT 20050859255 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

214. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. O recebimento da gratificação de função igual ou superior a 1/3 não gera presunção do exercício do cargo de confiança, porque a caracterização da exceção legal não depende propriamente do pagamento da gratificação, mas do fato objetivo de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes" (CLT, art. 224, § 2º). Reconhecida a jornada de 6 horas. (TRT/SP - 02458200301602009 - RO - Ac. 6ªT 20050762146 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

215. Bancário. Analista de software *sênior* / analista de segurança de sistemas *senior*. Área de informática. Horas extras excedentes de seis. Simples analista da área de processamento de dados, exercendo, sem subordinados ou destaque, funções meramente técnicas na área de informática do Banco, não se enquadra no conceito de cargo de confiança a que se refere a exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. A gratificação de função, quando recebida, apenas remunerava a responsabilidade técnica do cargo, não se prestando a compensar as horas extras devidas e assim consideradas as excedentes de seis a cada dia. (TRT/SP -

01409200202202000 - RO - Ac. 4ªT 20050696232 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2005)

Jornada. Adicional de 1/3

216. Bancário. Cargo de confiança. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto à do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança no setor bancário nem sempre exige amplos poderes de mando nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a qualquer relação de emprego. (TRT/SP - 01506200307202000 - RO - Ac. 3ªT 20050673054 - Rel. Eduardo de Azevedo SILVA - DOE 11/10/2005)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

217. Cargo de confiança. Exceção contemplada no artigo 62 da CLT não configurada. Extensas jornadas caracterizadas por horário fixo de entrada e saída, labor em finais de semana e feriados, aliadas à ausência de gratificação de função excluem a aplicação das regras do cargo de confiança preconizadas no art. 62, inc. II Consolidado e redundam no pagamento de suplementares. (TRT/SP - 01399200343102007 - RO - Ac. 4ªT 20050829038 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

218. 1. Cargo de confiança. Artigo 62, II CLT. Supermercado: Não há falar-se em cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II da CLT para empregado de grande rede de supermercado, somente pelo fato dele exercer cargo funcional de organização setorizada onde tinha algumas pessoas como subordinadas, mormente quando se constata que ele respondia diretamente ao gerente operacional, que era a pessoa que realmente dava as diretrizes a serem seguidas pela loja. 2. Adicional combustível. Indevido o adicional de combustível quando não demonstrado que a empresa tenha pago este *plus* em diversas ocasiões. Não há norma que obrigue o empregador a tal pagamento. 3. Adicional de transferência. Não é devido o adicional de transferência a empregado que continua com o domicílio na cidade de São Vicente, apesar de ter trabalhado nas cidades vizinhas, como por exemplo Mongaguá. (TRT/SP - 00420200340202001 - RO - Ac. 2ªT 20050705720 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/10/2005)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

219. Cartões de ponto. Determinação judicial para a apresentação dos documentos. A não exibição dos controles de ponto gera a presunção de validade dos horários declinados na prefacial, porque tem o empregador a obrigação legal de manter referidos registros quando contar com mais de 10 empregados no estabelecimento (artigo 74, § 2º da CLT). Os documentos essenciais ao deslinde do feito devem acompanhar a defesa (artigo 396 do CPC), sobretudo quando a recusa destes é inadmissível perante a lei (artigo 358, I do CPC). A ausência injustificada a que se refere o E. 338 do C. TST resta, pois, configurada pelo simples descumprimento da obrigação de exibição, a qual tem por cunho inviabilizar e dificultar o exercício do direito postulado (artigo 333, parágrafo único, II do CPC), prescindindo, portanto, da expressa determinação judicial para a juntada. (TRT/SP - 02950200304902005 - RO - Ac. 6ªT 20050693900 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 14/10/2005)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

220. Contrato de trabalho. Ausência de anotação. Benefícios previdenciários. Inegável o valor social do trabalho e a estreita relação mantida com os benefícios previdenciários. O empregador absorve parcela de responsabilidade social ao corresponder à parte detentora dos meios de produção e extrair lucros do trabalho do empregado. Ao utilizar-se da força de trabalho, sem oferecer a devida proteção trabalhista, extirpa do trabalhador o acesso à proteção da seguridade social. É dever do empregador responder pelos malefícios por ele gerados. Correta a reintegração do trabalhador, até que se garanta o acesso ao sistema previdenciário. (TRT/SP - 01215200207102004 - RO - Ac. 6ªT 20050762103 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

CARTÓRIO

Relação de emprego

221. Competência. Serventuário de Cartório. É certo que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Não menos certo, é que esses agentes delegados são particulares que desempenham atribuições estatais, em nome, por conta e responsabilidade próprios, segundo os preceitos, fiscalização e controle pela Corregedoria Geral do Estado. Tais condições, contudo, não os transformam em servidores públicos, eis que não integram a Administração Pública, não se encontram investidos em cargo, função ou emprego público, não são remunerados pelo Estado. Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02231200201902001 - RO - Ac. 10ªT 20050630533 - Rel. Lilian Gonçalves - Doe 04/10/2005)

COISA JULGADA

Configuração

222. Ação rescisória. Art. 485, IV. Ofensa à coisa julgada. Não configuração. Para que se tenha configurada a hipótese de afronta a coisa julgada, da forma como preconizada no art. 485, IV do CPC, necessário seria que o acórdão rescindendo tivesse julgado matéria já apreciada nos autos, e que já se encontrava acobertada pela eficácia preclusiva decorrente da *res judicata*, o que não ocorreu no caso vertente. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10326200400002006 - AR - Ac. SDI 2005031583 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

223. Dissídio coletivo e dissídio individual. Coisa julgada por extensão. Inocorrência. LICC, art. 6º, § 3º, e CPC, art. 301, §§ 2º e 3º. Dissídio coletivo, ainda que tenha por objeto acordo para pagamento de verbas rescisórias de empregados demitidos em massa, não induz litispendência em relação aos dissídios individuais, nem produz coisa julgada *erga omnes*, já que as partes e o objeto das duas ações são distintos. A coisa julgada, ou caso julgado, exige coincidência de partes, de causa de pedir e de pedido, o que não ocorre entre um dissídio coletivo e um dissídio individual. Dissídio coletivo não interrompe prazo de ações individuais. A extinção posterior do processo de dissídio coletivo pelo C. TST, por impropriedade de objeto, é fato irrelevante para a contagem dos prazos individuais de prescrição. (TRT/SP - 00247200403002009 - RO - Ac. 9ªT 20050819571 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

224. Verifica-se ofensa à coisa julgada apenas na hipótese de se dar novo julgamento a questão já decidida anteriormente, não se podendo identificá-la, por simples questão de lógica, quando referidos julgamentos sejam coincidentes. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12332200300002007 - AR - Ac. SDI 2005030846 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

Efeitos

225. Coisa Julgada. Prevalência. Princípio da lealdade e da boa-fé. A tese da agravada, à toda evidência, não se pauta pela observância desse princípio. Ao teor do disposto no artigo 468 do CPC "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Em complemento, o artigo 474 do CPC dispõe de forma clara que: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento, como à rejeição do pedido." Ora, a r. sentença exeqüenda decidiu ser devido ao agravante o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, sendo evidente que nesta fase processual compete ao juiz apenas dar cumprimento ao comando constante da decisão passada em julgado (artigo 876, *caput*, CLT). O equívoco do reclamante ao apresentar cálculos em desconformidade com o comando condenatório, à evidência, se analisado o caso sob o prisma da lealdade e da boa-fé, não autoriza a prática adotada pela agravada, nem resulta em preclusão do direito reconhecido judicialmente. Trata-se de mero erro material corrigível a qualquer tempo. O princípio da prevalência da coisa julgada rechaça a preclusão consumativa argüida pela agravada e acolhida pela r. decisão impugnada. O processo, por ser um instrumento de realização da justiça, não pode ser manejado pela via da malícia e do ocultamento a que se refere Amauri Mascaro do Nascimento, sob pena de se transformar em reprodução grotesca do "vale-tudo" que caracteriza parte substancial de nossa sociedade. (TRT/SP - 01789199746202006 - AP - Ac. 10ªT 20050858178 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 13/12/2005)

226. Efeito preclusivo da coisa julgada. Impossibilidade de rediscutir matéria que haveria de ser aventada em reclamatória outra já acobertada pelo manto da coisa julgada. Inteligência do artigo 474 do Código de Processo Civil. Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 01478200202302000 - RO - Ac. 1ªT 20050817439 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 06/12/2005)

Imutabilidade ou não

227. Responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais fixada em sentença transitada em julgado. Decisão com trânsito em julgado responsabilizando o empregador pelos encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre o títulos deferidos ao autor, não pode ser modificada na fase executória, sem violação à garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. (TRT/SP - 02367199102502012 - AI - Ac. 4ªT 20050794056 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

Revisão

228. Ação revisional. Adicional de insalubridade. Manutenção do acréscimo, mesmo afastado o empregado da atividade produtiva, em vista de acordo coletivo, cuja interpretação resulta na garantia das parcelas salariais aos abrangidos, independentemente da efetiva prestação de serviços. (TRT/SP - 01495200446202004 - RO - Ac. 7ªT 20050816769 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

229. Ação revisional. Adicional de insalubridade. O efeito da sentença que o declara indevido somente se dá com o trânsito em julgado, permanecendo incólume a condenação até então (art. 471, I, CPC). Honorários periciais são pagos pela requerente (art. 33 do CPC). (TRT/SP - 01528200246402007 - RO - Ac. 7ªT 20050815185 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

230. Adicional de periculosidade fixado em sentença trânsita em julgado. Parcelas vincendas. Cessação das condições de risco. Necessidade de ação revisional autônoma. Consoante se extrai dos artigos 193 e 194 da Consolidação das Leis do Trabalho, e Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do C. TST o próprio ordenamento consolidado, sistematicamente interpretado, versa no sentido de que o adicional deixará de ser exigível quando norma expedida pelo Ministério do Trabalho revogar disposição que antes havia decretado como sendo de condição perigosa, e ainda, vigente a norma mas mantido o risco, a condição se modificar

mediante nova análise em prova pericial. Se a condenação foi imposta pelo Juiz do Trabalho, mediante prova técnica elaborada em fase de processo cognitiva onde se respeitaram os princípios da ampla defesa e do contraditório, necessariamente somente uma nova perícia, assegurando ao empregado o mesmo contraditório, é que teria o condão de fazer cessar o pagamento do adicional, ainda assim, observando o perito de confiança do juízo que restaram cessados os riscos à vida do trabalhador. O artigo 471 do CPC autoriza ajuizamento de ação revisional autônoma, por se tratar de um novo feito de cunho cognitivo declaratório, cuja obrigação da executada em pagar adicional de periculosidade somente cessará com a distribuição da reclamação trabalhista revisional, consoante se extrai, e se adapta, dos termos do artigo 219 do CPC. Eventual prejuízo com a demora do processo cognitivo revisional ensejará a faculdade de uso cumulado do procedimento especial consignatório. Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução pelas parcelas cujos pagamentos foram suspensos pela reclamada, e determinar nova reinclusão em folha de pagamento de parcelas vincendas, devidas multas diárias já estipuladas no v. aresto Regional. (TRT/SP - 00787199804102007 - AP - Ac. 10ªT 20050648629 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/10/2005)

COMISSIONISTA

Comissões

231. Salário. Comissão informal. Caracteriza parcela remuneratória mesmo quando paga por terceiros (despachantes, seguradoras e financeiras) por venda de produtos em operação conjugada a venda de veículo. A atividade é consentida pelo empregador, como atrativo ao cliente, e gera ao empregado acréscimo salarial, que passa a integrar seu patrimônio de maneira previsível e constante. Devidos os reflexos, conforme art. 457 da CLT e por aplicação analógica das Súmulas do C. TST nº 93 e 354. (TRT/SP - 02575200206402005 - RO - Ac. 7ªT 20050815240 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

232. Arbitramento de comissões com base em demonstrativo juntado pela ré, não impugnado pela autora. Prevalência. Recurso provido. (TRT/SP - 02296200307502006 - RO - Ac. 1ªT 20050745314 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

COMPENSAÇÃO

Indenização

233. Compensação. Indenização do PDV. Reintegração ao emprego. A adesão do empregado ao PDV e o pagamento da respectiva indenização tem como intuito a negociação de seu posto de trabalho. A reintegração ao emprego torna inócuo o objeto pelo qual houve o recebimento dessa indenização e faz exigir sua compensação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do empregado. (TRT/SP - 02707200046202007 - RO - Ac. 6ªT 20050801648 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

Licitude ou não

234. Bancário. Gratificação de função. Compensação. A gratificação remunera as atribuições das funções, sem que isso isoladamente configure a exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Não se trata de pagamento referente à 7ª e 8ª horas. Impossível a compensação com horas extras. (TRT/SP - 00285200306002002 - RO - Ac. 6ªT 20050692920 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

235. Competência. Complementação de aposentadoria. I. A complementação de aposentadoria decorre de contrato de trabalho, hipótese do artigo 114, IX, da Constituição Federal. Com-

petente a Justiça do Trabalho. II. O artigo 202, § 2º, da CF não traz norma de competência. (TRT/SP - 00561200446502008 - RO - Ac. 6ªT 20050843766 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

Conflito de jurisdição ou competência

236. Conflito de competência. Continência de ações. O artigo 104 do CPC prevê a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Não há que se falar em continência quando distintos são os réus. (TRT/SP - 12389200400002007 - CC - Ac. SDI 2005030374 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

237. Conflito de competência. Distribuição por dependência. Faz-se a distribuição da causa por dependência nos casos autorizados por lei, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Nos termos do inciso II do artigo 253 do CPC, prevendo a dependência do juiz natural, haverá distribuição por dependência até mesmo para os processos já extintos pois ressalta a distribuição por dependência quando tenha havido desistência (inciso VII do artigo 267 do CPC) do pedido reiterado, o que é o caso dos autos. Declara-se a competência da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo. (TRT/SP - 12760200400002000 - CC - Ac. SDI 2005031419 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

238. Competência da Justiça do Trabalho. Exigência da contribuição sindical. O inciso III do artigo 114 da Constituição dá competência para a Justiça do Trabalho para resolver questões entre sindicatos e empregador. A palavra sindicatos está no plural. Logo, é possível o sindicato de empregados postular o recolhimento da contribuição sindical em relação ao empregador, pois este deveria fazer os descontos dos seus empregados da referida exigência. (TRT/SP - 00303200402802009 - RS - Ac. 2ªT 20050766737 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 22/11/2005)

Dano moral e material

239. Competência material da Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho: A partir da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, a teor do art. 114, inciso VI da Constituição Federal, movidas pelo empregado contra o empregador, pois as lesões que ensejam reparação têm origem na relação de trabalho, razão pela qual inaplicável a competência atribuída no art. 109, inciso I, da Constituição, que se destina às ações em que figuram no pólo passivo ou ativo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Declaração de incompetência material que se afasta. (TRT/SP - 01367200202502006 - RO - Ac. 2ªT 20050663830 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 04/10/2005)

240. I) Doença profissional. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). II) Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o empregado não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A Súmula 378, II, do TST não despreza essa realidade. (TRT/SP - 02691200300702000 - RO - Ac. 6ªT 20050693101 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

241. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. A competência *rationae materiae* para julgamento de litígios que versem sobre dano moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido na constância do pacto laboral (artigo 7°, inciso XXVIII, da CF), e dirigido diretamente contra o empregador, é da Justiça do Trabalho, a teor do inciso VI, do artigo 114, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 45, de 08/12/2004 - DOU 31/12/2004). A exceção positivada pelo artigo 109, da CF/88, dirige-se às ações relacionadas a direitos previdenciários. Como referência, a decisão do STF, no Conflito de Competência 7204/05, que pôs uma pá de cal sobre o assunto. (TRT/SP - 01047200325202006 - RO - Ac. 8ªT 20050839807 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/12/2005)

Foro de eleição

242. Competência em razão do lugar. Foro de eleição. No processo do trabalho, não se admite o foro de eleição, pois caso assim se procedesse haveria impossibilidade de o empregado locomover-se para Manaus, onde teria sido eleito o foro de eleição, inviabilizando o direito de ação do obreiro. É portanto, uma medida de proteção ao operário. É considerada não escrita a cláusula no contrato de trabalho que estabeleça foro de eleição. A regra a respeito da competência no processo do trabalho é a estabelecida no art. 651 da CLT e seus §§, inexistindo foro de eleição. Não há omissão na CLT para se aplicar o CPC. O art. 651 da CLT é, portanto, uma norma de ordem pública. (TRT/SP - 00423200307402006 - RO - Ac. 2ªT 20050644089 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 04/10/2005)

Material

243. Mandado de segurança. Ato que indeferiu a execução de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da reclamação trabalhista. O ato combatido foi proferido na ocasião em que a competência da Justiça do Trabalho restringia-se a dirimir conflitos decorrentes da relação de emprego, consoante redação do art. 114 da CF antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004. Nessa época era pacífico na jurisprudência e na doutrina que esta Justiça Especializada era incompetente para apreciar litígio versando sobre a cobrança de honorários advocatícios decorrente do contrato de prestação de serviços, em razão da sua natureza civil. Este era o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-II do C. TST. Mesmo com a ampliação da competência não se infere qualquer ilegalidade na decisão atacada posto que a controvérsia nascida pelo inadimplemento contratual faz surgir uma nova pretensão resistida diversa daquela que estava sendo dirimida na lide trabalhista. Este novo conflito de interesses deverá ser submetido à apreciação judicial por meio de processo autônomo, qual seja, ação de cobrança, na qual será definida a competência para apreciação da demanda. Segurança denegada. (TRT/SP - 10554200400002006 - MS - Ac. SDI 2005034035 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

244. O Programa Emergencial (Lei Estadual nº 10.321/99) envolve prestação de trabalho pelo aderente em benefício da Administração, sem caracterizar o vínculo empregatício. A norma superveniente (EC 45/2004) que modifica a competência em razão da matéria, merece aplicação imediata, donde se conclui que o feito deve permanecer neste âmbito, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que esta aprecie a demanda. Recurso provido de ofício. (TRT/SP - 01579200143302000 - RO - Ac. 1ªT 20050641292 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

Sindicato

245. Competência da Justiça do Trabalho. Cobrança de contribuição sindical e assistencial. Estabelece o inciso III do artigo 114 da Constituição que a Justiça do Trabalho tem competência para examinar questões entre sindicatos e empregadores. Logo, como se usa a palavra sindicatos no plural, compreende qualquer sindicato, inclusive o dos trabalhadores. O referido inciso não faz referência a relações de trabalho. Assim, não se exige que a controvérsia entre

sindicatos e empregador envolva relação de trabalho. A Justiça do Trabalho tem, portanto, competência para examinar postulação relativa a contribuições sindical, confederativa e assistencial, desde que diga respeito a sindicato de empregados e empregador. Não se exige que a questão seja proveniente de norma coletiva, pois a Constituição não faz distinção nesse sentido. (TRT/SP - 00456200102802003 - RO - Ac. 2ªT 20050740843 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/11/2005)

246. Eventuais disputas entre direções não afetam as relações de trabalho entre empregados e a empregadora. Não compete à Justiça Obreira, a não ser através de ação própria, discutir a responsabilidade da diretoria do sindicato que contratou, ou demitiu o autor. Fraude não provada. Apelo não provido. (TRT/SP - 01409200234102002 - RO - Ac. 1ªT 20050716357 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

247. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Só é possível o corte rescisório de sentença homologatória de acordo se a parte demonstrar algum vício na própria sentença homologatória. Circunstâncias subjetivas que envolvam os motivos que levaram à transação fogem ao âmbito da ação rescisória, salvo se restar comprovado o vício de consentimento, uma vez que a intenção da lei é resguardar as relações jurídicas, sob pena de levar ao caos princípios e instituições basilares do ordenamento jurídico e da justiça. (TRT/SP - 11234200400002003 - AR - Ac. SDI 2005029600 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

248. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório da sentença homologatória de acordo com fundamento nos incisos VIII e IX, do artigo 485 do CPC. Improcedência da ação. Pretende a autora a procedência da ação rescisória, com fulcro nos incisos VIII e IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes, incidiu em erro de fato, já que o valor estipulado na avença, a título de diferenças a serem recolhidas ao INSS estava errado, pois se baseou em cálculos elaborados pelo patrono da ora ré e que não correspondem à realidade dos fatos. Entende que houve erro de fato na transação homologada em juízo, uma vez que sua obrigação era tão somente regularizar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o extinto contrato de trabalho doméstico havido entre as partes, não havendo que se falar no recolhimento de R$ 3.922,13, mesmo porque a planilha de pagamento de fls. 30 foi elaborada pelo próprio órgão previdenciário. Todavia, no caso dos autos, não prospera a pretensão rescisória nos referidos incisos, primeiro, porque, não se vislumbra a existência de qualquer vício que macule o acordo firmado entre as partes, sendo certo que posterior arrependimento de uma das partes não dá ensejo à ação rescisória; segundo, porque, somente há erro de fato, como requisito de rescisão, quando na prolação da sentença ou do acórdão o órgão judicante admitir como existente fato que não existia, ou como inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo que, *in casu*, o acordo celebrado entre a reclamante, ora ré, e a reclamada, ora autora, está revestido das formalidades legais e consoante se verifica dos elementos constantes dos autos, especialmente do termo de audiência cuja cópia encontra-se acostada a fls. 15 destes autos, constata-se que as partes compareceram à audiência designada para o dia 23 de abril de 2002, acompanhadas por seus advogados, manifestaram livremente suas vontades, firmando o acordo diante da autoridade judiciária, pelo que inviável o acolhimento das alegações da autora, além do que, constou expressamente no acordo homologado o *quantum* que a reclamada, ora autora, pagaria ao INSS referente a sua cota parte, qual seja, o valor de R$ 3.922,13. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11004200400002004 - AR - Ac. SDI 2005030889 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

249. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Trabalhador aposentado. Obtenção do registro junto ao órgão gestor de mão-de-obra. Insurgem-se os autores, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, contra a r. sentença homologatória de acordo proferida

pelo MM. Juízo de primeiro grau, por entender que violou o disposto no parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 8.630/93, uma vez que nos termos da transação o Órgão de Gestão de Mão-de-obra - OGMO reconheceu que o trabalhador tinha direito ao restabelecimento de sua inscrição no registro, que havia sido cancelado em razão de sua aposentadoria. Pleiteiam a procedência da ação rescisória, com fulcro nos incisos V e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, para que seja rescindida a sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, cancelado o registro. Todavia, considerando que o trabalhador preencheu todos os requisitos mencionados no artigo 55 da Lei nº 8.630/93, uma vez que havia se efetivado na função de consertador desde 19 de julho de 1979, muito antes da data prevista na lei como parâmetro para a obtenção do registro (31 de dezembro de 1990) e continuou a exercer a atividade em caráter efetivo até o ano de 1999, o mesmo fazia jus ao registro junto aos órgãos competentes, de que trata o inciso II do artigo 27 da mencionada lei, independentemente de haver aposentado em 31 de outubro de 1991, pelo que o cancelamento de sua inscrição o impede de exercer livremente o trabalho que vinha praticando há anos e fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do obreiro, ofendendo claramente os dispositivos constantes dos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXVI; 6º; 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, arbitrária e abusiva referida determinação. Ocorre que, anteriormente ao advento da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, as funções pertinentes ao Órgão Gestor de Mão-de-obra eram exercidas pelo sindicato, sendo que a filiação à entidade sindical equivalia ao ato de inscrição do registro no Órgão Gestor, sendo que a única condição exigida para o engajamento nos serviços portuários, para disputa dos postos de trabalho disponíveis nas "paredes" (locais de prestação dos serviços) era a filiação ao sindicato profissional. Nessa conformidade, considerando que a r. sentença ora rescindenda limitou-se a homologar acordo celebrado pelas partes, ora co-réus, e, tendo em vista que não restaram violados nenhum dos artigos de lei ora invocados pelos autores, não há fundamento legal para o corte rescisório pretendido, com fulcro nos incisos V e VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11305200400002008 - AR - Ac. SDI 2005031923 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/11/2005)

Comissões de conciliação prévia

250. Comissão de conciliação prévia. Fraude. O acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia que prevê o pagamento das verbas rescisórias mediante a quitação geral do contrato pelo empregado é nulo, pois, além da CCP não ser órgão homologador (art. 477, § 1º, da CLT), não existia conflito entre partes, nem ocorreu qualquer negociação ou transação. Acordo coletivo celebrado com o sindicato de classe não serve para os efeitos da CCP. Recurso a que se dá provimento parcial para anular o termo do acordo. (TRT/SP - 01885200204002002 - RO - Ac. 8ªT 20050738423 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 28/10/2005)

251. A comissão de conciliação prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à comissão de conciliação prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à comissão de conciliação prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 01098200325302004 - RO - Ac. 5ªT 20050830273 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 13/12/2005)

252. A ausência de submissão à comissão de conciliação prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88. (TRT/SP - 02751200007802000 - RO - Ac. 6ªT 20050738091 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/10/2005)

253. Mandado de segurança. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio

de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a autocomposição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao *status* de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos. Segurança concedida. (TRT/SP - 11160200400002005 - MS - Ac. SDI 2005032989 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/11/2005)

254. Comissão de conciliação prévia. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo: O art. 625-D, § 2º, exige que o empregado junte com a petição inicial da reclamação a declaração da tentativa frustrada de conciliação ou declare o motivo relevante porque não foi realizada, comprovando-o. Não se trata de mera faculdade do empregado mas de imposição da lei, configurando-se pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste vedação para que sejam estabelecidas outras condições da ação, além daquelas já existentes no CPC, máxime quando se trata do processo trabalhista em que a exigência da fase conciliatória assume importância fundamental para o equilíbrio das relações sociais, pois proporciona o apaziguamento e a solução rápida dos conflitos, consoante o art. 114 da Constituição Federal. O princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal), resta preservado posto que a exigência do art. 625-D, § 2º não obstaculiza o ajuizamento de ação que tenha por objeto pretensões ressalvadas ou excluídas do acordo, bem como a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. (TRT/SP - 01013200500902005 - RO - Ac. 2ªT 20050722004 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 25/10/2005)

255. Acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia sem eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho. O ajuste celebrado perante comissão de conciliação prévia existente no âmbito das categorias envolvidas, não confere, indiscriminadamente, eficácia liberatória plena ao extinto contrato de trabalho mantido entre os acordantes. É mister que o procedimento não tenha sido utilizado com a nítida finalidade de frustrar o reclamo de direitos não satisfeitos na vigência do pacto laboral. O legislador autorizou a criação de comissões de conciliação prévia com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho (art. 625-A da CLT), objetivando agilizar eventual impasse surgido entre trabalhador e empregador; não foram instituídas como órgão homologador de rescisões contratuais. Se não havia conflito entre as partes acerca da forma da ruptura contratual, a quitação parcelada dos créditos rescisórios tipifica procedimento acintoso contra o patrimônio do empregado, parte hipossuficiente na relação empregatícia. Não se trata de invalidar todo e qualquer acordo celebrado perante as comissões de conciliação prévia, mas sim de impedir que o mecanismo extrajudicial de soluções de conflitos, aceito e incentivado mundialmente, seja utilizado como instrumento de esbulho dos direitos do trabalhador. Quando o escopo do acordo pactuado entre as partes perante a comissão de conciliação prévia é impedir a aplicação de preceitos celetistas, o mesmo se presta tão somente a quitar os valores e as parcelas ali discriminadas, nos precisos termos do § 2º do art. 477 da CLT. O procedimento realizado não pode, assim, ser causa de extinção do feito, pois o ato não envolveu concessões recíprocas, típicas da transação. (TRT/SP - 01799200226202003 - RO - Ac. 4ªT 20050863937 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

256. Conciliação prévia. Direito de ação. O artigo 625-D da CLT preconiza a submissão da demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia, se existente na localidade da prestação de serviços e, na impossibilidade, seja o fato comunicado na petição inicial. Todavia, o artigo sob comento não instaurou uma nova condição ao direito de ação. Se fosse essa a intenção do legislador, certamente teria cominado pena em caso de descumprimento. O acesso ao judiciário está assegurado pela Carta Magna (art. 5º, art. XXXV), e a ausência de submis-

são da demanda à comissão de conciliação prévia, não constitui óbice ao regular processamento do feito. (TRT/SP - 02005200400302007 - RS - Ac. 4ªT 20050793661 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

257. Comissões Prévias de Conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobram, o que não representa nenhuma ilegalidade. Obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal, representaria flagrante inconstitucionalidade, pela violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00947200246502008 - RO - Ac. 10ªT 20050826373 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 13/12/2005)

258. A submissão do litígio ao crivo da comissão de conciliação prévia constituída pelo artigo 625-D da CLT é pressuposto processual. Aplicação do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00710200320102002 - RO - Ac. 1ªT 20050745101 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

259. Comissão de conciliação prévia. Acordo extrajudicial. Validade. O ajuste firmado perante a CCP apenas para pagamento - e ainda parcelado - das verbas rescisórias não se titula acordo extrajudicial. As CCP's não foram criadas para homologar rescisão de contrato de trabalho e nem para chancelar expedientes desse gênero. Inteligência da Portaria do MTE nº 329 de agosto de 2002. Ato revestido de eficácia "liberatória" inexistente. Apelo não provido. (TRT/SP - 02988200203002002 - RO - Ac. 1ªT 20050799406 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

260. Submissão do litígio trabalhista ao crivo da comissão de conciliação prévia. Pressuposto processual. Artigo 625-D do celitário. Aplicação do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 01118200207002005 - RO - Ac. 1ªT 20050799414 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

261. A jornada de trabalho depende do exame de provas e poderia ou não ser demonstrada. A aceitação da quantia perante a CCP sem qualquer ressalva, e não caracterizada nenhuma hipótese de nulidade do negócio jurídico, implica na eficácia liberatória geral de que trata o artigo 625-E, § único, da CLT. Recurso não provido. (TRT/SP - 02465200204602001 - RO - Ac. 1ªT 20050770920 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

262. Ausência de audiência na comissão de conciliação prévia determinada pela alteração do artigo 625-D da CLT. Lei 9.958/2000. Condição de ingresso na via judicial. Extinta a ação sem julgamento de mérito. Aplicação do artigo 267-VI do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01898200202902004 - RO - Ac. 1ªT 20050771021 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

263. Comissão de conciliação prévia. Não cabe ao Judiciário adentrar na esfera das concessões mútuas, sob pena de inutilizar o instituto, pois a finalidade da transação é justamente prevenir o litígio. E o parágrafo único do artigo 625-E da CLT dá ao termo de conciliação eficácia geral e liberatória, salvo ressalva expressa. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 01045200304802001 - RO - Ac. 1ªT 20050816831 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

264. O que o reclamante recebeu perante a CCP era apenas aquilo que era devido como se um termo homologatório de rescisão fosse. E o reclamante ao receber estes títulos incontroversos, deu quitação a todo o período laboral. É evidente que houve restrição na expressão de vontade, atentando contra a boa-fé dos partícipes, em uma tentativa de frustrar os direitos trabalhistas, o que torna nulo o negócio jurídico, nos termos do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 00392200407102005 - RO - Ac. 1ªT 20050841780 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

265. Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia. Transação. Nulidade. O núcleo intersindical não supre a exigência contida no § 1º do art. 477, da CLT, sendo nulos os efeitos do acordo constante do termo da audiência, eis que realizada antes de instalada a demanda trabalhista. A Lei 9958/2000 nada dispõe acerca da competência para homologação dos contratos de trabalho, mesmo porque violaria a exigência legal de submissão ao sindicato de classe ou à DRT. Aliás, é evidente a fraude perpetrada pela empresa, bem assim o desvirtuamento do núcleo intersindical que extrapolou seu alcance legal. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00836200307102001 - RO - Ac. 2ªT 20050806151 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/11/2005)

266. Comissão de conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação extrajudicial não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. (TRT/SP - 02557200305802002 - RO - Ac. 6ªT 20050693225 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

267. Comissão de conciliação prévia. Pagamento de verbas rescisórias. A quitação das verbas rescisórias através de acordo na comissão de conciliação prévia, como se esta fosse um órgão homologador, representa fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º) e foge à esfera de competência a ela inerente. (TRT/SP - 01346200307002006 - RO - Ac. 6ªT 20050737028 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

268. Conciliação prévia. Sistema não obrigatório. Se o trabalhador exerce o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) perante esta Justiça Especializada, que tem por escopo precípuo a conciliação (Art. 652, *a*, CPC), beira a litigância de má-fé, a pretensão da parte - que recusou as propostas conciliatórias em juízo - de querer extinguir o feito já instruído e julgado, a pretexto da ausência de trâmite prévio da pretensão na comissão de conciliação prévia. Não se pode considerar obrigatório, como pressuposto ou condição da ação, sistema que é meramente facultativo, cuja implantação se dá, se e quando sindicato e/ou empresa desejarem (art. 625-A, CLT). Incidência da Súmula nº 2 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00464200106202000 - RO - Ac. 4ªT 20050755891 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

269. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito *ex-officio*. Ofensa ao direito constitucional de ação. Nulidade da sentença. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos, e não pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido, e não servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei, a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A extinção *ex officio*, após a distribuição do processo, sem ouvir as partes sobre eventual acordo, obrigando o reclamante a ir à CCP e depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da lei, não há porque impedir que este escopo seja alcançado na própria audiência nesta Justiça, que tem a conciliação como *prius* (art. 652, *a*, da CLT). Recurso provido para determinar o regular processamento do feito. (TRT/SP - 01999200502802001 - RS - Ac. 4ªT 20050715474 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

270. Comissão de conciliação prévia. Incompetência para homologação da dispensa. Consoante o art. 625-D, da CLT, as partes se submeterão à conciliação no âmbito da comissão prévia, quando já instalada a demanda trabalhista. A homologação das rescisões dos contratos de trabalho continua seguindo a exigência legal de submissão ao sindicato de classe ou à DRT (art. 477, § 1º, CLT). Evidencia-se, destarte, a fraude perpetrada pela reclamada e o desvirtuamento da comissão de conciliação prévia intersindical que extrapolou seu alcance

legal. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00868200404102006 - RO - Ac. 2ªT 20050851653 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

271. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudescer a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM. Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 01331200404802008 - RO - Ac. 6ªT 20050844754 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/12/2005)

272. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegal, arbitrária e teratológica a decisão do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter a demanda se submetido à comissão de conciliação prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que há obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo-se condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11847200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030226 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

273. Comissão de conciliação prévia. Direito de ação. A submissão ou não da causa às comissões de conciliação prévia não constitui óbice ao exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado. (TRT/SP - 01498200229102005 - RO - Ac. 10ªT 20050826837 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 06/12/2005)

Efeitos

274. Cláusula penal. Redução eqüitativa pelo juiz. Aplicação do artigo 413, do Código Civil no processo trabalhista. O parágrafo único, do artigo 8º, da CLT permite a aplicação subsidiária da norma do direito comum. Não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o dispositivo civilista (art. 413) e as regras emanadas da CLT. A cláusula penal é instituída com o objetivo de desestimular a inadimplência do devedor, impondo-lhe ônus financeiro ao deixar de cumprir a obrigação no tempo e modo assumidos. Não objetiva, porém, o enriquecimento da parte a quem aproveita, nem a quebra do princípio da razoabilidade. Na hipótese, as parcelas do acordo (dez) foram todas pagas. Houvera, porém, atraso de um dia em três delas. É de justiça e em harmonia com a norma legal que a cláusula penal incida apenas sobre essas. (TRT/SP - 02217199803802009 - AP - Ac. 1ªT 20050746345 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 08/11/2005)

275. Acordo. Inadimplemento ou atraso de parcelas. Multa. O adimplemento tempestivo de algumas parcelas de acordo e atraso ou inadimplemento de outras implica na incidência de multa apenas sobre as parcelas pagas a destempo. (TRT/SP - 01631200405102000 - AP - Ac. 4ªT 20050840627 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/12/2005)

276. Cláusula penal de acordo. Impossibilidade de sua modificação ou supressão após a homologação. Inaplicabilidade do artigo 413 do Código Civil. Em razão do disposto pelo artigo 8º, parágrafo único, da CLT, não se aplica nesta Justiça Especializada a disposição constante do artigo 413 do Código Civil, eis que incompatível com os preceitos dos artigos 831, parágrafo único, e 836, da CLT. Tendo sido prevista no acordo homologado a aplicação de multa em razão de inadimplemento, sem a previsão de que a incidência estaria restrita à hipótese de inadimplemento total, o mero atraso no pagamento da parcela já é suficiente para caracterizar a mora (artigo 394 do Código Civil) e produzir o vencimento antecipado das parcelas subseqüentes da avença (artigo 891 da CLT). Sendo certo que a decisão que homologa o acordo somente pode ser atacada através de ação rescisória (Enunciados 100, V, e 259, do C. TST), e não tendo sido obtida a purgação da mora, a execução deve prosseguir nos exatos termos do quanto pactuado de comum acordo pelas partes. (TRT/SP - 00887200329102004 - AP - Ac. 4ªT 20050794170 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

277. Acordo. Inadimplemento ou atraso de parcelas. Conseqüências: (1) Multa sobre o total avençado. Face ao que textualmente dispõe a lei (art. 891, CLT) e atentando para o princípio de que as estipulações pactuadas devem ser cumpridas em seus termos (*pacta sunt servanda*), em caso de inadimplemento ou atraso das parcelas a empresa deve arcar com a cláusula penal estipulada sobre o valor integral do acordo, observando-se o vencimento antecipado da dívida. (2) Juros que se contam a partir do ajuizamento da reclamação. Aplicação da lei 8.177/91. Descumprido o acordo judicial, os juros de mora passam a ser contados, não do inadimplemento da obrigação, mas sim, do ajuizamento da reclamatória, independentemente de constar no termo de conciliação ou na respectiva sentença homologatória, por força do que dispõe expressamente o § 1º do artigo 39, da Lei 8.177/91, c/c 883, da CLT. (TRT/SP - 00108200424102005 - AP - Ac. 4ªT 20050696259 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2005)

Fraude

278. Conciliação prévia. Utilização do núcleo ou comissão como instância homologadora da rescisão imotivada. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada e dos demais direitos oriundos do contrato de trabalho. *In casu*, restou consignado do confronto do termo conciliatório e TRCT, que o valor acordado na referida comissão era o das verbas rescisórias, fato que confirma ter sido celebrada a avença à margem da lei, desvirtuando o sistema conciliatório instituído pela Lei 9.958/00. Incidência dos artigos 9º da CLT e 147, incisos I e II do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (artigo 171 do NCC). (TRT/SP - 01123200306402007 - RO - Ac. 4ªT 20050677181 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

Irrecorribilidade

279. Coisa julgada. Acordo judicial. Quitação do objeto e do extinto contrato de trabalho. O acordo homologado pelo juiz, com quitação do objeto da ação e do extinto contrato de trabalho, é irrecorrível (art. 831, CLT) e faz coisa julgada (art. 301, §3º, CPC), inviabilizando a propositura de nova reclamatória, mesmo que esta contenha pedido diverso da anterior. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a preliminar de coisa julgada, decretando extinto o feito, sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC). (TRT/SP - 01455200302202000 - RO - Ac. 4ªT 20050755867 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

280. Confissão. Efeitos. A confissão ficta, oriunda da ausência da reclamante à audiência, após a apresentação de contestação, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados

pela outra parte. Porém, considerando que se trata de presunção relativa ou *juris tantum*, pode ser elidida por prova contrária, previamente existente nos autos. Os pedidos devem ser apreciados em consonância com a prova documental previamente produzida. (TRT/SP - 03161199831202001 - RO - Ac. 4ªT 20050864054 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

CONTESTAÇÃO

Genérica

281. Contestação. Defesa por negativa geral. Efeitos. A defesa por negativa geral contraria o princípio da eventualidade, bem como faz presumir verdadeiros os fatos não impugnados, a teor do disposto no art. 302 do CPC. Ante a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo reclamante, desnecessária a produção probatória (art. 334, inc. II do CPC). Ressalvam-se as matérias de direito, que não estão, logicamente, sujeitas ao efeito processual ora descrito. Os pedidos relacionados aos fatos não controvertidos são procedentes. (TRT/SP - 02051200044202008 - RO - Ac. 4ªT 20050864232 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

282. Não existe qualquer estabilidade nos contratos de experiência. A rescisão antecipada somente acarreta a responsabilidade do pagamento das verbas rescisórias. Apelo não provido. (TRT/SP - 01983200231402008 - RO - Ac. 1ªT 20050745411 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

283. Estabilidade. Contrato de experiência. A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato a termo. Incompatibilidade do regime de estabilidade provisória. (TRT/SP - 01512200344202008 - RO - Ac. 6ªT 20050693012 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

284. Árbitro de futebol. Inexistência de relação de emprego com a Federação Esportiva. Ausência de conflito das normas especiais com a CLT. Precedentes do Egrégio TST. Um exemplo de como a própria CLT exclui o vínculo de emprego em certas situações está no parágrafo único do art. 442, segundo o qual a relação entre o associado e as cooperativas, ou entre aquele e a empresa cliente, será sem vínculo empregatício, basicamente a mesma disposição das Leis Zico e Pelé em relação ao árbitro de futebol. Portanto, não procede a afirmação de que as leis especiais que regulam a atividade do árbitro de futebol conflitam com o art. 3º da CLT. Se houvesse tal conflito um dos dispositivos - o da CLT ou o das leis - estaria derrogado. A profissão do árbitro de futebol é necessariamente autônoma. (TRT/SP - 02214199902502852 - RO - Ac. 9ªT 20050779146 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

Estrangeiro (trabalhador)

285. Cidadão não brasileiro, contratado fora do território nacional, prestando serviços no estrangeiro, ainda que para empresa nacional, não pode ajuizar reclamação trabalhista no Brasil, eis que o artigo 651 e §§ da CLT não agasalha tal hipótese. A Justiça do Trabalho não possui jurisdição para processar e julgar estes conflitos de interesses. (TRT/SP - 01565200302302008 - RO - Ac. 4ªT 20050714184 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/10/2005)

Renúncia de direitos

286. Dirigente sindical e renúncia à estabilidade do CIPA: *in casu* sucede válida renúncia à estabilidade provisória, face manifestação volitiva de trabalhador, realizada perante a entidade sindical em conciliação prévia. Apelo que é negado. (TRT/SP - 01698200304402005 - RO - Ac. 1ªT 20050701406 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

Vício (dolo, simulação, fraude)

287. Suspensão do contrato para curso de qualificação profissional. O art. 476-A, *caput*, da CLT, ao possibilitar a suspensão do contrato de trabalho para a realização de curso de qualificação profissional, requereu a existência de negociação coletiva, e a aquiescência formal do empregado. Ora, se no instrumento coletivo as partes concordaram que os empregados indicados na lista de excedentes, que não aderissem à suspensão, seriam dispensados, por óbvio houve vício de consentimento na expressão da vontade do empregado em aderir. Por isso, há que se condenar a ex-empregadora ao pagamento das diferenças impostas pelo § 6º do mesmo artigo. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02862200102102859 - RO - Ac. 8ªT 20050709199 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 18/10/2005)

288. Vínculo de emprego. Gerente contratado como prestador de serviço. Fraude à legislação trabalhista. Configura a fraude, inquinada de nulidade, a contratação de trabalhador na função de gerente como "prestador de serviço". Isso porque, as funções inerentes ao cargo, ligadas de tal forma à organização empresarial em razão da possibilidade de alterar rotinas e da capacidade decisória, não seriam atribuídas a quem não fosse, efetivamente, empregado. Daí exsurge o manifesto intuito de lesão patrimonial, consubstanciada na supressão de direitos vincados às normas de tutela trabalhista (art. 9º da CLT). Manutenção da sentença que declarou a relação de emprego, e determinou a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores. (TRT/SP - 02157200305002006 - RO - Ac. 8ªT 20050709695 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Aposentado

289. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato, independentemente de limite de tempo. A aposentadoria por invalidez gera a suspensão do contrato de trabalho, conforme art. 475 da CLT. Não pode haver baixa na CTPS. Equivale ao afastamento por doença. Os arts. 43, § 2º, da Lei 8.213, e art. 44, § 2º, do Decreto 3.048, consideram de responsabilidade do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado aposentado por invalidez, o que reforça a impossibilidade de encerramento do contrato na carteira profissional. (TRT/SP - 02409200303802003 - RO - Ac. 9ªT 20050819580 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

290. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido neste aspecto. (TRT/SP - 01852199607002005 - RO - Ac. 1ªT 20050716365 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

291. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. É devida a diferença de juros e correção monetária, apurada entre o valor lançado pelo banco depositário e o valor apurado pelos critérios da mora e correção trabalhista. (TRT/SP -

01048199905602002 - AP - Ac. 6ªT 20050692849 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

292. Execução. Diferenças de correção monetária. A correção monetária dos débitos trabalhistas segue a regra do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, compreendendo o período entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, de acordo com a TRD acumulada no interregno. A instituição bancária depositária não utiliza o referido procedimento, que são os juros trabalhistas. Assim, existem diferenças. (TRT/SP - 02743199303902000 - AP - Ac. 2ªT 20050685010 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

293. Atualização monetária. Juros: "A responsabilidade da executada pelos juros de mora não se exaure com o depósito do valor da condenação para fins de recurso. Deve o reclamado responder pela diferença de correção entre a data do depósito e a data efetiva do levantamento (Lei 8.177/91)". (TRT/SP - 01305199606402008 - AP - Ac. 10ªT 20050781841 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

Época própria

294. Correção monetária. Termo inicial. Jurisprudência consolidada. Nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, sobre salário não pago até o 5º dia útil do mês subseqüente, incide correção monetária a partir do dia 1º desse mesmo mês subseqüente. (TRT/SP - 03275199743302000 - RO - Ac. 3ªT 20050859263 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

295. Correção monetária. Termo inicial. Ao fixar o 5º dia útil do mês subseqüente como prazo para pagamento do salário, o legislador não fez favor nem estabeleceu faculdade, mas sim o termo final, o vencimento da obrigação. Ao contrário, a norma é de proteção ao salário e tem o inequívoco propósito de evitar o arbítrio do empregador. Só a partir daí, portanto, pode correr correção monetária. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 381. (TRT/SP - 01415199703002003 - AP - Ac. 3ªT 20050859280 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

296. Correção monetária. Época própria. A correção monetária é devida a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços, tendo em vista o parágrafo único do art. 459 da CLT e entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do C. TST. Recurso ordinário que se provê. (TRT/SP - 01498200006002009 - RO - Ac. 1ªT 20050770734 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

297. Correção monetária. Época própria. É o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços o índice da correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas não quitados até o quinto dia útil deste mesmo mês subseqüente, de modo que, vale dizer, a época própria para o cômputo da correção monetária é a do mês subseqüente ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. Súmula nº 381 do C. TST. Recurso provido neste tópico. (TRT/SP - 01969200002902007 - RO - Ac. 1ªT 20050745209 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

298. Correção monetária. Época própria. Inteligência da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 02103200343202001 - RO - Ac. 1ªT 20050770890 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

CUSTAS

Cálculo e incidência

299. Agravo de petição em embargos de terceiro. Custas. Valor. A partir da Lei n. 10.537/2002, as custas, na execução, são pagas ao final (art. 789-A, *caput*), e em valores já previamente especificados. O prévio recolhimento de custas, portanto, não é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição tirado contra sentença proferida em embargos de tercei-

ro. (TRT/SP - 00512200429102018 - AI - Ac. 3ªT 20050753449 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

Isenção

300. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. Tendo o trabalhador impetrante declarado, por intermédio de documento hábil, nos autos da ação trabalhista originária, o seu estado de miserabilidade jurídica, faz jus à isenção de custas processuais requerida, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e 4º, da Lei nº 1.060/50. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 11541200400002004 - MS - Ac. SDI 2005031621 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

301. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu o pedido de isenção de custas. Existência de recursos previstos na CLT (recurso ordinário e agravo de instrumento), devidamente utilizados pelo impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10223200500002007 - MS - Ac. SDI 2005030811 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

302. Justiça gratuita. Advogado particular. Irrelevância. O direito à isenção das custas não é restrito à hipótese de assistência da entidade sindical. Restrição não contida na lei (CLT, art. 790, § 3º). Basta, portanto, a simples declaração de que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Isenção deferida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRT/SP - 02729200303202005 - AI - Ac. 3ªT 20050753368 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

303. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelo impetrante-reclamante. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo do impetrante-reclamante que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereu isenção de custas e, mesmo assim, foi compelido pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13433200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030692 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/10/2005)

304. Custas. Assistência judiciária. Justiça gratuita. Empregado que recebe salário de R$ 434,41 e que é condenado a pagar R$ 360,00 de custas processuais. Realidade óbvia que revela a incapacidade financeira para custear a demanda sem prejuízo para o próprio sustento. Isenção deferida. (TRT/SP - 01783200404102005 - AI - Ac. 6ªT 20050693535 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

305. Mandado de segurança. Pedido de isenção de custas processuais já recolhidas. Extinção do processo ante a perda de objeto. O impetrante alega fazer jus à concessão da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das custas processuais. Todavia, afirma que já efetuou o recolhimento das referidas custas processuais, através da guia DARF. Nessa conformidade, o mandado de segurança perdeu seu objeto, porquanto a prática de um ato incompatível com a natureza do bem jurídico pleiteado revela a falta de interesse de agir do impetrante, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, não se prestando o *mandamus* para pleitear a devolução de custas processuais já recolhidas. (TRT/SP - 12404200400002007 - MS - Ac. SDI 2005032377 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

Prova de recolhimento

306. A guia de custas indicando o código de recolhimento incorreto traz a deserção do recurso. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00165200007002000 - RO - Ac. 1ªT 20050841747 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

307. Recurso. Preparo. Comprovação. A comprovação do pagamento das custas deve ser feita dentro do prazo recursal. Deserção. (TRT/SP - 01979200231102000 - RO - Ac. 6ªT 20050843693 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

308. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido do art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 00396200344602005 - RO - Ac. 1ªT 20050713790 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 25/10/2005)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

309. Indenização decorrente de danos morais. Fatores de arbitramento: Valor social do contrato de trabalho e gravidade do dano. A longevidade do contrato de trabalho é indicativo de que elementos subjetivos como a fidúcia se consolidaram ao longo do tempo, formando pacto de qualidade distinta e de elevado valor social. A imputação de delito ao empregado situa-se dentre as piores e mais contundentes agressões ao plexo moral do indivíduo, atingindo-o contundentemente em sua dignidade perante terceiros e em sua própria auto-estima. A qualidade do contrato segundo o seu valor social e a gravidade da agressão se constituem fatores de observância necessária no arbitramento da indenização por danos morais. (TRT/SP - 00852200305502005 - RO - Ac. 7ªT 20050698405 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 14/10/2005)

310. Discriminação por idade. Ociosidade imposta. Rescisão indireta. Danos morais. A ociosidade imposta é uma das mais graves ofensas ao trabalhador. Ainda mais ao intelectual que por longos anos contribuiu para o engrandecimento do nome da empresa. Não bastasse tal situação humilhante, a ela fora levada a autora por motivos discriminatórios em razão de sua idade. Superaram-se os limites do poder potestativo da empresa, ferindo-se, não somente a dignidade da trabalhadora, mas princípios constitucionais, éticos e sociais. A ociosidade imposta à autora se dera com a finalidade de esta deixar a empresa e se firmara em bases discriminatórias, infringindo normas expressas na Constituição Federal e na Lei 9029/95. Devida a indenização por danos morais. (TRT/SP - 03138200005202007 - RO - Ac. 1ªT 20050884799 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 13/12/2005)

311. O dano moral é constituído pela ação ou omissão do empregador que cause constrangimento de monta ao empregado. Apelo provido. (TRT/SP - 02705200207002001 - RO - Ac. 1ªT 20050701449 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

312. Dano moral. Instauração de sindicância. Haveria dano moral se o empregado fosse repreendido pelo ato, sendo apurado a *posteriori* sua inocência. A sindicância não implica no reconhecimento da culpabilidade do empregado, mas, ao contrário, propõe protegê-lo de uma punição injusta. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 02054200207002000 - RO - Ac. 1ªT 20050771064 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

313. Dano moral. Prova testemunhal inapta a demonstrar tenha sido o reclamante moralmente lesado ante as supostas ofensas contra si perpetradas por preposto da reclamada. Testemunha que relata um fato pessoal do qual não se pode supor tenha sido também praticado contra o reclamante. Encargo probatório não cumprido. Absolvição à condenação em indenização por danos morais que se impõe. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00178200320202000 - RO - Ac. 1ªT 20050771153 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

314. I) Dano moral. Reintegração ao emprego. Responsabilidade pela lesão. A reintegração ao emprego após o reconhecimento da irregularidade na dispensa não afasta a realidade do

dano moral causado por ato do empregador. É irrelevante o afastamento dos administradores que provocaram a lesão, pois a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica que o agente agressor representava. Recurso provido. II) Indenização. Fixação da indenização por dano moral com pagamento desdobrado em prestações mensais. Hipótese em que, projetando-se no tempo o cumprimento da obrigação, asseguram-se meios módicos de cumprimento da obrigação, dando sentido reparatório para a vítima e sentido repressivo para o agressor. (TRT/SP - 02044200340102003 - RO - Ac. 6ªT 20050761883 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

315. Dano moral. Troca de cheques pessoais sem fundos por dinheiro no caixa da empresa. A instauração de processo administrativo para apurar fatos relacionados à conduta dos empregados, com a oitiva individualizada dos envolvidos em caráter reservado, não extrapola o poder potestativo do empregador. Ausência de dano moral. (TRT/SP - 02063200326102007 - RO - Ac. 6ªT 20050736587 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

316. Dano moral. Acidente de trabalho. A indenização pelo dano grave depende da comprovação do fato lesivo. Sem prova do fato, da lesão e da imputação de culpa do agressor, não há como se sustentar um pedido de indenização por dano moral. (TRT/SP - 02545200202502006 - RO - Ac. 6ªT 20050842859 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

317. Dano moral. Revista íntima. Vistoria para se apurar se a empregada estaria usando mais de uma peça íntima sobreposta. Prática que repugna ao sentido de respeito à individualidade da pessoa, à intimidade, à discrição, à vergonha. Não atenua a agressão a vistoria feita por pessoa do mesmo sexo, porque o padrão social não consagra a normalidade de se expor intimamente a qualquer pessoa do mesmo sexo e, além disso, a sociedade não desconhece os interesses íntimos entre pessoas também do mesmo sexo. Dano configurado. (TRT/SP - 01199200336102008 - RO - Ac. 6ªT 20050842867 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

318. Dano moral. Doença profissional. Caracterização da culpa do empregador pela negligência na adoção de medidas preventivas, pela exigência de cumprimento de jornada de 12 horas em função que demanda movimentos repetitivos e pela imprudência no ato de readaptar o empregado somente após seis anos da constatação da doença. Ferimento de um bem jurídico da maior importância para a pessoa humana, causando uma perturbação emocional que não cessará facilmente. Inegável a lesão moral que afeta a vida profissional e pessoal do trabalhador. Indenização devida pelo fato objetivo das seqüelas. (TRT/SP - 00270200307502003 - RO - Ac. 6ªT 20050842972 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

319. Transportadora de valores. Nudez. Revista íntima. Atentado à dignidade do empregado. Indenização por dano moral. Ainda que se trate de empresa de transporte de valores, a prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, não pode ser convalidada porque agride a dignidade humana, fundamento da República (CF, 1º, III). O direito do empregador, de proteger seu patrimônio e o de terceiros termina onde começa o direito à intimidade e dignidade do empregado. A sujeição do empregado a permanecer nu ou de cuecas diante de colegas e superiores, retira legitimidade à conduta patronal, vez que incompatível com a dignidade da pessoa, com a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III) e ainda, porque a Carta Magna veda todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante a todos a inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite sua renúncia e tampouco, a invasão da esfera reservada da personalidade humana com a imposição de condições vexaminosas que extrapolam os limites do poder de direção, disciplina e fiscalização dos serviços prestados. A revista íntima não pode ser vista como regra ou condição contratual, pois nem mesmo a autoridade policial está autorizada a proceder dessa forma sem mandado. A revista sem autorização judicial inverte a ordem jurídica vigente no sentido de que ninguém é culpado

senão mediante prova em contrário. Estabelecer presunção de culpa contra os empregados, apenas pelo fato de a empresa lidar com valores é consagrar odiosa discriminação contra os trabalhadores dessa sofrida categoria, como se fosse regra a apropriação por estes, do numerário confiado por terceiros aos seus empregadores. Decisão que se reforma para deferir indenização por dano moral (art. 5º, V e X, CF). (TRT/SP - 01259200244202001 - RO - Ac. 4ªT 20050755719 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

320. Pagamento de despesas da empresa com cheques do empregado. Promessa de provisão de fundos não cumprida. Inserção do nome do trabalhador em órgãos de controle financeiro (Banco Central, Serasa, SPC). Dano moral e material configurados. A constatação de que despesas correntes da empresa eram pagas com cheques solicitados dos empregados, sob a falsa promessa de posterior provisionamento de fundos, sujeitando o trabalhador a constantes cobranças de credores no local de trabalho, bem como a inserção no cadastro de inadimplentes, importa lesão de dupla natureza, tanto moral como material. A compra a crédito constitui realidade do trabalhador assalariado, e a inserção do seu nome em órgãos de controle financeiro traduz medida que restringe, inclusive, a aquisição de bens de primeira necessidade, tais como, os alimentícios. O aspecto imaterial da lesão se constata pela repercussão desses fatos na auto-estima do trabalhador, tanto no meio social em que vive, como em razão da boa reputação que tenta manter à custa de seu trabalho. (TRT/SP - 02048200303602002 - RO - Ac. 8ªT 20050879000 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

321. Dano moral. Alegação de improbidade. Comete dano moral a empresa que alega que a autora adulterou o relógio de luz, porém não prova tais alegações, principalmente diante do fato que os colegas ficam sabendo que a dispensa ocorreu pelo referido motivo. (TRT/SP - 02180200346502002 - RO - Ac. 2ªT 20050806658 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 29/11/2005)

322. Dano moral. Furto. Caracteriza-se o dano moral pela acusação não comprovada de dispensa com justa causa por furto. Indenização devida. O objetivo da indenização não é enriquecer o trabalhador, mas reparar o dano que lhe foi causado. Reduzida a indenização para R$ 50.000,00. (TRT/SP - 00585200047102005 - RO - Ac. 2ªT 20050852315 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

323. Condição puramente potestativa. Exercício. Dispõe o artigo 122 do Código Civil de 2002 (art. 115 do Código Civil de 1916) que entre as condições defesas se incluem as que sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes. A abertura de capital da empresa ficou ao puro arbítrio da recorrente, que não procedeu à negociação de seu capital em bolsa. É uma cláusula puramente potestativa, pois estava adstrita ao mero arbítrio da ré. O empregado não pode ficar indefinidamente esperando que isso ocorra para vender suas ações no mercado. A ré causou prejuízo ao autor e deve indenizá-lo. (TRT/SP - 00007200405002009 - RO - Ac. 2ªT 20050852412 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

324. Dano moral. Presunção. Não se pode presumir dano moral no caso dos autos. Ele tem de ser provado. Não há prova nos autos de que o autor sofreu qualquer dor moral pela dispensa ou pelo tratamento que a empresa lhe concedeu, em razão de discriminação por idade, tanto que continua a trabalhar na ré. (TRT/SP - 01893200401302008 - RO - Ac. 2ªT 20050853303 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

325. Continuidade da prestação de serviços condicionada a resultado obtido através de teste de polígrafo (detector de mentiras). Violação à intimidade. Dano moral configurado. O polígrafo ou "detector de mentiras" (*lie-detector*), máquina inventada no ano de 1.921, foi introduzida no Brasil nos anos sessenta e banida uma década depois. Registra, de forma simultânea, mudanças nos processos fisiológicos, através da medição de batidas do coração, respiração e pressão arterial. Parte-se da premissa de que, enquanto mentimos, sofremos alterações fisiológicas. Contudo, é sabido que indigitadas mudanças não derivam apenas de mentiras,

mas também por causas diversas, como tristeza, timidez, angústia, entre outros. Fato concreto é que estudiosos do mundo todo são unânimes em asseverar que não há qualquer prova de que o polígrafo possa medir, de maneira inconteste, se o ser humano está mentindo ou sendo honesto, razão pela qual muitos países não têm admitido como meio de prova os resultados obtidos através de testes de polígrafos. Ademais, as perguntas formuladas pelo empregador não guardam qualquer relação com o vínculo empregatício mantido entre os litigantes e configuram notória violação aos termos expressamente consubstanciados pelo artigo 1º da Lei nº 9.029/95 e dispostos nos incisos do artigo 5º da Carta Magna vigente. Não se pode olvidar, outrossim, que a inserção da empregada no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Portanto, não há dúvida de que o uso do polígrafo por parte da recorrente apresenta-se como ilegal e ao permitir essa lógica do mercado de aviação, é dizer, essa política equivocada de gerenciamento, estaríamos reduzindo a importância do Direito do Trabalho brasileiro e a força normativa de seus princípios, restringindo o trabalhador à condição de objeto. O empregador deve exercer seu poder diretivo, e esse exercício não lhe autoriza jamais dirigir a vida do empregado. Configurado o ilícito praticado pela reclamada, para atender exigência da empresa aérea "American Airlines", a condenação ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TRT/SP - 01275200331102009 - RO - Ac. 6ªT 20050694051 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/10/2005)

326. Opção sexual. Demissão. Dano moral configurado. *In casu*, não restam dúvidas de que a ré lesou a honra do recorrido, pois ainda que a dispensa tenha se dado sob o manto de imotivada, em verdade, não passou de uma atitude totalmente arbitrária. O preconceito sexual de seus prepostos violou o disposto no inciso IV, do artigo 3º da Carta Magna, a merecer indenização por dano moral. Com efeito, não se pode negar que a dispensa de um trabalhador constitui em direito subjetivo do empregador que, a qualquer momento, e pagando-lhe os direitos correlatos, pode por fim ao liame empregatício mantido entre as partes. Contudo, não pode valer-se de seu poder potestativo para praticar atos discriminatórios como os descritos nos autos em epígrafe, causando gravame ao empregado, em seus direitos personalíssimos. Discriminar o que se convenciona fora dos "padrões normais" é comum em nossa sociedade (aliás, afirmar o contrário seria hipocrisia!), não obstante nos dias de hoje, as atitudes não sejam tão ostensivas como no passado. Contudo, não há como o Poder Judiciário tolerar abusos dessa ordem e o legislador não pode mais se manter insensível à necessidade de regulamentação da matéria em comento. O homossexual não pode ser marginalizado pelo simples fato de direcionar sua atenção para outra pessoa do mesmo sexo, já que sequer pode-se precisar o que define a opção sexual do ser humano: se fatores biológicos, psicológicos ou até mesmo ambos. De todo acerto e procedência é a decisão de primeiro grau, que censurou a atitude da recorrente. Não há razão alguma ou argumento que possa retirar a condenação. (TRT/SP - 00742200201902009 - RO - Ac. 6ªT 20050694159 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/10/2005)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

327. *Habeas corpus.* Depositário infiel. Caso fortuito. Ausência de prova. O art. 642 do Código Civil de 2002 não se restringe a eximir o depositário de responsabilidade pelos casos de força maior, já que em sua parte final expressamente condiciona a validade da escusa à competente prova. No caso, a atuação do paciente prima pelo desinteresse quanto ao desfecho da execução em que detém, sob as penas da lei, o encargo de depositário, beirando até ao desprezo pelas determinações judiciais. o paciente emprega procedimento que tipifica, de forma cristalina, ato atentatório à dignidade do Judiciário, uma vez que, nos termos do artigo 600, incisos II e III, do CPC, opõe-se maliciosamente à execução, com emprego de ardis e meios artificiosos, assim como resiste ao comando judicial. Salienta-se que sem a prova inequívoca da ocorrência do caso fortuito não fica o depositário judicial escusado da sua obrigação. Não

é suficiente, como demonstração da excludente de responsabilidade, a mera declaração juntada aos autos (fls. 115), desacompanhada de outros elementos de convicção, já que, no caso, "a referida declaração não se presta à comprovação do alegado perecimento do bem, posto que, nos termos do art. 368 do CPC, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, o qual compete ao interessado comprovar". Resulta, assim, caracterizada a infidelidade que enseja a prisão civil, a teor do previsto no artigo 5º, inciso LXVII e, como se conclui, não se constata o denunciado constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada ou mesmo qualquer afronta ao art. 904 do CPC, que merecesse pronta reparação pela via do *habeas corpus*. Ordem de *habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 10926200500002005 - HC - Ac. SDI 2005034949 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

328. Penhora sobre estoque rotativo de matéria prima. Bens fungíveis. Utilização dos bens nas atividades da empresa sem reposição. Depositário infiel. Conquanto tenha assumido a responsabilidade sobre bens fungíveis, haja vista que a penhora recaiu sobre placas de vidro de espessuras e cores diversas existentes no estoque de matéria prima da executada, ainda assim, permanece a função de natureza pública do depositário de guardar e conservar os bens penhorados até o momento da arrematação na mesma quantidade e qualidade. Com efeito, se a natureza dos bens exige a continuidade da exploração econômica, o depositário deverá exercer a função de administrador, assumindo o ônus de manter as atividades e a produção do estabelecimento, assim como o estoque de matéria prima penhorados, revertendo, porém as rendas auferidas em benefício da execução. *Habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 13770200400002003 - HC - Ac. SDI 2005032660 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Prisão

329. *Habeas corpus*. Pedido de prisão domiciliar. Não ocorrendo a demonstração inequívoca da situação excepcional a ensejar a concessão de prisão domiciliar, denega-se a ordem de *habeas corpus. (TRT/SP* - 13086200500002002 - HC - Ac. SDI 2005034981 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

330. Depósito recursal. Isenção. O depósito exigido para se recorrer (CLT, 899, § 1º) tem natureza jurídica de garantia da execução (TST, IN 3, de 05.03.1993) e não de taxa judiciária capaz de gerar isenção. O depósito remonta a existência de uma condenação pecuniária que faz esperar, para o credor, uma garantia custodiada para quitação da dívida. Não há previsão legal para assegurar a isenção postulada. (TRT/SP - 00414200531102011 - AI - Ac. 6ªT 20050776678 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

Prazo

331. Deserção. Custas e depósito recursal. Comprovação após o prazo do recurso. Atendendo ao princípio da celeridade processual, peculiar ao processo trabalhista, o legislador infraconstitucional adequou para um único prazo, tanto o recolhimento das custas como a comprovação do depósito recursal a que alude o artigo 7° da Lei 5584/70. Assim, nega-se cognição ao apelo, por deserto, se embora pagas as custas e efetuado o depósito recursal, a respectiva comprovação não tiver sido feita no prazo alusivo ao recurso ordinário. Inteligência dos artigos 7º da Lei 5584/70; 789, §1º, CLT, e da Súmula nº 245/TST. (TRT/SP - 02661200401402003 - RO - Ac. 4ªT 20050677432 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

Requisitos

332. Mandado de segurança. Depósito recursal realizado com os recursos próprios do advogado da reclamada. Indeferimento do pedido de suspensão do levantamento do depósito recursal feito a favor da exeqüente. Inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante. Pleiteia o impetrante a concessão da segurança, para que seja suspensa a liberação do depósito recursal à exeqüente, uma vez que a reclamada não lhe pagou o valor correspondente. Alega o impetrante que, na qualidade de advogado da reclamada, com ela se compôs no sentido de que realizasse com seus próprios recursos o depósito recursal para posterior reembolso, o que na realidade não aconteceu. Aduz que, para tal finalidade, levantou empréstimo bancário, procedeu ao depósito recursal e interpôs recurso ordinário. Sustenta que a executada, nos autos da reclamação trabalhista de origem, concordou com o levantamento do depósito recursal pela exeqüente, pelo que, por entender que não seria justo que a empregadora se valesse de um depósito recursal efetuado com os próprios recursos de seu patrono para pagar sua ex-obreira, requereu a retenção do depósito recursal, o que foi indeferido pela D. Autoridade impetrada, sem que tenha sido intimado desse despacho. Todavia, no caso dos autos, inexiste direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança. E isso porque a liberação do depósito recursal em favor da exeqüente decorreu de acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado nos autos da execução, sendo certo que a dívida existente, entre o impetrante e a reclamada, está sendo dirimida na Justiça Comum. Por outro lado, o impetrante é advogado e assim tem pleno conhecimento de que o depósito recursal tem por finalidade a garantia mínima da execução e, nos termos do § 1º, do artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe ao juízo determinar o levantamento imediato dos valores relativos ao depósito recursal em favor da parte vencedora. Nessa conformidade, inexiste qualquer ilegalidade ou abusividade no procedimento adotado pela D. Autoridade impetrada. Segurança denegada. (TRT/SP - 11953200400002004 - MS - Ac. SDI 2005032318 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

DESERÇÃO

Configuração

333. Custas recolhidas a menor. Pagamento da diferença efetuado posteriormente ao prazo recursal. Deserção configurada. Embora não seja procedimento habitual a majoração do valor da condenação em sede de embargos declaratórios, a parte tem o dever processual de velar pela satisfação dos pressupostos de admissibilidade, no qual se inclui o pagamento integral das custas processuais, a tempo e modo. As diferenças recolhidas após o transcurso do prazo recursal não supre a exigência legal, sendo inoperante para afastar a deserção de recurso, já configurada. (TRT/SP - 01636200402602015 - AI - Ac. 4ªT 20050794137 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

334. Custas processuais recolhidas a menor. Deserção. É incumbência da parte observar todos os requisitos legais ao processamento recursal, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no valor integral determinado pela sentença de mérito, sob pena de deserção. (TRT/SP - 01581200338202002 - RO - Ac. 1ªT 20050701350 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

335. Recurso ordinário interposto no prazo, porém desacompanhado da guia de custas. Recolhimento intempestivo. Deserção. Apelo que não se conhece. (TRT/SP - 00955200401602003 - RO - Ac. 1ªT 20050808847 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

336. Recurso. Deserção. Preparo (custas e depósito recursal) comprovado fora do prazo recursal. Recurso é deserto. (TRT/SP - 00321200237102858 - RO - Ac. 6ªT 20050761794 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

337. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela

parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso interposto. (TRT/SP - 02920200438302005 - RS - Ac. 1ªT 20050845688 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/12/2005)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

338. Rescisão indireta. Contrato tácito ou verbal. Pertinência. Violação aos deveres do contrato (CLT, art. 483, letra *d*). Independentemente de ser o contrato escrito ou verbal, expresso ou tácito, verificada a ocorrência de descumprimento de obrigações legais, é legítimo o interesse do trabalhador em pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho. É irrelevante que essas infrações sejam reconhecidas apenas judicialmente. Elas são pré-existentes à sentença, o que significa dizer que as infrações já existiam antes do ajuizamento da ação. (TRT/SP - 00389200206102855 - RO - Ac. 9ªT 20050711940 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/10/2005)

339. Rescisão indireta. Quando a iniciativa é do empregado, sob alegação de despedida indireta, desligando-se ele do contrato (definitivamente), se não provar a falta patronal, não só se verá desempregado, como não terá direito a qualquer reparação. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01342200206402005 - RO - Ac. 1ªT 20050701716 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

Configuração

340. Rescisão indireta. Afastamento do empregado em licença remunerada por ordem do empregador. Improcedência. A licença remunerada, ou licença sem prejuízo dos salários, é ato lícito do empregador, previsto no art. 132, itens II e III, da CLT. Não cabe rescisão indireta por tal motivo. (TRT/SP - 03031200001702001 - RO - Ac. 9ªT 20050778611 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

341. Vigilante. Ausência de equipamentos e condições mínimas para assegurar a incolumidade pessoal e o exercício da função para a qual é treinado. Recusa legítima. Rescisão indireta configurada. O risco é inerente à atividade do vigilante; por isso é exigido desse profissional grau de escolaridade mínimo; sujeição a curso de formação específica, bem como, aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico (Lei n. 7.102/83, art. 16). A exigência de um profissional equilibrado para a função se justifica pela garantia ao porte de arma de fogo (Lei n. 7.102/83, art. 19) e, por disposição normativa, o uso do colete à prova de balas. Todas essas garantias só se justificam pela certeza de que o risco de morte é uma constante a esses profissionais, sendo obrigatório, senão por disposição contratual ou legal, mas por injunção constitucional de proteção à vida e à segurança (CF/88, art. 5º, *caput*), o fornecimento de elementos mínimos que assegurem ao vigilante, em primeiro, a incolumidade física, e depois, os meios necessários de proteção ao patrimônio. A determinação para o trabalho em local sabidamente objeto de incursões criminosas, sujeitando o trabalhador a um risco despropositado, e sem garantir um mínimo de segurança, constitui hipótese autorizadora de rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483, *c* e *d*). (TRT/SP - 00303200330202000 - RO - Ac. 8ªT 20050697034 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

342. Rescisão indireta. Não pagamento correto do trabalho extraordinário. Descabimento. Deve ser privilegiado o princípio da continuidade do contrato de trabalho, sendo certo que a irregularidade praticada pela reclamada enseja, apenas e tão somente, aplicação da multa normativa, tal como observado pelo juízo *a quo* (fls. 57). Cumpre destacar que reconhecer o revés configura afronta ao texto constitucional - art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, mister se faz mencionar a hierarquia das normas, não sendo o caso, portanto, de violação aos termos dos artigos 373 e 483, da CLT, ou da cláusula normativa 29ª, do instrumento normativo (fls. 15). (TRT/SP - 00419199800802004 - RO - Ac. 3ªT 20050674760 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/10/2005)

Perdão tácito

343. Rescisão indireta. Imediatidade. Não se aplica contra o empregado na hipótese do art. 483, *d*, da CLT. O conceito de imediatidade, para efeito de se apurar o perdão, não é um conceito legal e sim uma criação doutrinária e jurisprudencial, e visa basicamente proteger o empregado do *jus puniendi* intempestivo do empregador. Não se aplica contra o empregado quando as infrações praticadas pelo empregador são sucessivas, repetindo-se mês a mês, sobretudo quando se referem à falta de pagamento de salário, recolhimento de FGTS, de contribuições previdenciárias, etc. Não há como se admitir perdão tácito do empregado quanto aos direitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador. (TRT/SP - 01326200004202003 - RO - Ac. 9ªT 20050779120 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

DOCUMENTOS

Autenticação

344. Mandado de segurança. I - Cópias reprográficas sem autenticação, não-impugnadas. Prova plena. Compreensão do art. 830 da CLT, à luz da jurisprudência e da evolução legislativa. Aplicação, por analogia, do art. 225 do Código Civil vigente e do art. 544, § 2º do CPC. II - Garantia de emprego. Direito fundado em norma coletiva cujo teor (certidão) não foi trazida. Impossibilidade material de verificação, de plano, de direito líquido e certo à não-reintegração. Processo que é extinto sem julgamento do mérito. Art. 267 e incisos/CPC. (TRT/SP - 10310200500002004 - MS - Ac. SDI 2005031338 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/10/2005)

345. Ausência de autenticação nas peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento. Conseqüência jurídica. Segundo disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. O desrespeito à exigência mencionada atrai a aplicação do art. 830 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00105200543202010 - AI - Ac. 4ªT 20050794250 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

346. Confronto de documentos comuns às partes. Prevalência do instrumento autenticado pela DRT. Embora comum às partes, tendo sido impugnada a convenção coletiva juntada pela ré, quanto à forma e conteúdo, e existindo disparidade entre os textos confrontados, datas e respectivas assinaturas, com indícios veementes de falsidade ideológica, afasta-se a incidência da OJ 36 da SDI-I do C. TST, devendo prevalecer a norma coletiva juntada pelo autor, de melhor qualidade e credibilidade para o juízo, posto que devidamente autenticada pela autoridade administrativa, nos moldes do art. 830 da CLT. Decisão mantida, no particular, determinando-se expedição de ofício ao Ministério Público. (TRT/SP - 00182200306902000 - RO - Ac. 4ªT 20050755808 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

347. Mandado de segurança. 1. Preliminar de ausência de procuração original. Cópia autenticada juntada aos autos: Aceita-se a cópia autenticada do instrumento de procuração, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, quando se verifica que a mesma confere poderes ao advogado subscritor da inicial do *mandamus*. 2. Citação da empresa na pessoa de um dos sócios. Desnecessidade de nova citação na pessoa dos demais sócios para que se prossiga a execução em face dos últimos: Citada a empresa na pessoa de um dos sócios, não há que se fazer nova citação na pessoa dos demais, porquanto a responsabilidade é objetiva e decorre da própria atividade empresarial. 3. Execução em face dos sócios e ex-sócios: Há direito líquido e certo na satisfação de crédito assegurado por sentença judicial transitada em julgado, seja em face dos atuais sócios da empresa, seja em face de ex-sócios que tenham se valido do trabalho do obreiro, posto que compunham a sociedade durante o período, mesmo que parcial, do contrato de trabalho. 4. Expedição de ofícios ao Banco Central para obtenção de dados da reclamada e sócios. Prosseguimento da execução de

ofício. Segurança que se concede parcialmente: Embora a D. autoridade tenha informado que a expedição dos ofícios requeridos não traria maiores informações aos autos da reclamatória, há que se obedecer a disposição contida no artigo 878, da CLT, que atribui ao juiz executor o dever de dar prosseguimento à execução de ofício. (TRT/SP - 10312200500002003 - MS - Ac. SDI 2005033829 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

Valor probante

348. Execução fiscal. Presunção de certeza e liquidez da dívida ativa. Documentos defensivos não-impugnados. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, sendo que os documentos juntados pela agravada em seus embargos, tornaram-se inequívocos como prova, a partir do momento que a agravante-embargada não agiu na forma preconizada no art. 372 do CPC, não os impugnando ou argüindo-lhes de falso. (TRT/SP - 01410200507202003 - AP - Ac. 3ªT 20050858852 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/12/2005)

349. Prova documental. Correspondência eletrônica. Validade. As correspondências eletrônicas representam moderno sistema de comunicação entre as pessoas. São utilizadas em larga escala tanto no setor privado como na administração pública. Possuem registro no computador de quem as enviou, de quem as recebeu e nos servidores por onde transitaram. Recebidas pelo destinatário, não permitem a modificação do remetente, dia e horário do envio. Sua possibilidade de adulteração é a mesma de qualquer outro documento. Valor probatório reconhecido. (TRT/SP - 02360200303502000 - RO - Ac. 6ªT 20050843855 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

DOMÉSTICO

Configuração

350. "Diarista". Vínculo empregatício de doméstica. A prestação de serviços como diarista não configura trabalho doméstico nos termos previstos no art. 1º da Lei nº 5.859/72, por ausente o pressuposto "continuidade", que significa labor cotidiano. Da mesma forma, não existe a subordinação jurídica, elemento que difere o empregado doméstico do trabalhador autônomo, a que se equipara a diarista. (TRT/SP - 00348200305402009 - RO - Ac. 3ªT 20050649471 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 04/10/2005)

351. Doméstica. Diarista. Relação de emprego. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico fixa em seu artigo 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Assim, não se pode considerar doméstica a diarista que presta serviços em residência lá comparecendo um ou dois dias na semana, ainda mais restando provado que trabalhou para outras residências nos demais dias da semana. (TRT/SP - 00631200544602000 - RS - Ac. 6ªT 20050718619 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 21/10/2005)

352. Trabalho eventual de faxineira. Serviço prestado após o expediente e de dez em dez dias. Não comprovado o vínculo. Apelo não provido. (TRT/SP - 01692200304402008 - RO - Ac. 1ªT 20050817200 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

353. Empregado doméstico. O doméstico mantém uma relação empregatícia com a entidade familiar, que em tudo é solidária, seja para ser favorecida com a mão-de-obra contratada, seja para contraprestacionar o trabalho. (TRT/SP - 02257200307102003 - RO - Ac. 6ªT 20050843642 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

354. Doméstica. Vínculo empregatício pelo período anterior ao registro. Serviço de natureza contínua e serviço diário. Distinção. Descontinuidade não se confunde com intermitência para os efeitos de incidência da legislação trabalhista. A referência a serviços de natureza contí-

nua, adotada pelo legislador ao esculpir o artigo 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à idéia de eventualidade, que traz em si acepção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de álea incompatível com o perfil do vínculo de emprego. Desse modo, enquanto elemento tipificador do contrato de emprego, a continuidade a que alude a legislação que regula o trabalho doméstico não pressupõe ativação diária ou ininterrupta e muito menos afasta a possibilidade de que em se tratando de prestação descontínua (não diária), mas sendo contínua a relação, torne-se possível o reconhecimento do liame empregatício. Vale dizer que mesmo se realizando a prestação laboral em dias alternados (não seqüenciais), porém certos, sem qualquer álea, de acordo com o pactuado entre as partes, é de se reconhecer o vínculo pelo período anterior ao registro, de empregada doméstica que prestou serviços três vezes por semana, por quase uma década, em residência familiar, mormente em vista da circunstância de que o próprio empregador veio a anotar-lhe a CTPS no terceiro ano trabalhado, sem fazer prova de que a partir daí teria havido qualquer mudança nos misteres. Inteligência do artigo 1º da Lei 5.859/72. (TRT/SP - 01336200302502006 - RO - Ac. 4ªT 20050677254 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

355. Doméstica. Trabalho em dias alternados. Doméstica que trabalha duas ou três vezes por semana, fazendo serviços próprios de manutenção de uma residência, é empregada e não trabalhadora eventual, pois a habitualidade caracteriza-se prontamente, na medida em que a intermitência no labor, não configura a descontinuidade. Logo, estando plenamente caracterizada a habitualidade, subordinação, pagamento de salário e pessoalidade, declara-se, sem muito esforço, o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00624200524102000 - RS - Ac. 2ªT 20050684455 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/10/2005)

356. Diarista. Caracterização. A Lei nº 5.859 não dispõe quantas vezes por semana a trabalhadora deve prestar serviços ao empregador para ser considerada empregada doméstica. Não existe previsão na lei no sentido de quem trabalha duas vezes por semana não é empregado doméstico. Um médico que trabalha uma vez por semana no hospital, com horário, é empregado do hospital. O advogado que presta serviços num dia fixo no sindicato e tem horário para trabalhar é empregado. A continuidade do contrato de trabalho restou demonstrada, diante do fato de que a autora trabalhava duas vezes por semana. O trabalho da reclamante era feito toda semana, duas vezes e não uma vez ou outra. Isso caracteriza a habitualidade semanal e não que o trabalho era feito ocasionalmente. Vínculo de emprego mantido. (TRT/SP - 00367200526102001 - RS - Ac. 2ªT 20050706050 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

357. Diarista. Vínculo inexistente. Aos serviços prestados como diarista, embora habituais, falta a continuidade característica de vínculo de emprego e que, por definição legal, caracteriza o contrato de trabalho do empregado doméstico. (TRT/SP - 02562200302602000 - RO - Ac. 1ªT 20050845874 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 13/12/2005)

Direitos

358. Salário-maternidade. Doméstica. Benefício devido pela Previdência Social (Lei 8213/91, artigo 73). A empregada doméstica despedida não perde a condição de segurada antes do prazo previsto no art. 15, da Lei 8.213/91, nem na pendência do benefício, nem quando já implementados os fatos aquisitivos do benefício na vigência do termo de filiação e cobertura do seguro social. (TRT/SP - 01667200504702005 - RS - Ac. 6ªT 20050876869 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

359. Embargos de declaração. Hipóteses de acolhimento. Art. 535 do CPC. Art. 897-A da CLT não configuração. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT), servindo, em específico, para suprir possíveis omissões, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do mandado de segurança. Indemonstrada a configuração, no caso concreto, de qualquer das hipóteses previstas legalmente, devem os mesmos ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 10667200400002001 - MS - Ac. SDI 2005031729 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

360. Embargos de declaração em medida cautelar. I. Reexame de fundamentos. A alegação de que o v. aresto ao concluir pela não-existência de lesão grave ou difícil reparação, deixou de examinar as razões expostas, não configura omissão, mas tão-somente a intenção de reexame da essência dos elementos de convicção consignados nos fundamentos. II. Expressões injuriosas. Omissão constatada. A emissão explícita de juízo de valor sobre o tema, ainda que rejeitando a pretensão, sana a omissão apontada. Embargos de declaração ao qual se dá provimento parcial para incluir esclarecimentos, portanto, sem efeito modificativo. (TRT/SP - 20324200400002005 - MC - Ac. SDC 2005002060 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/10/2005)

361. Embargos de declaração em mandado de segurança. Intempestividade. Restou ultrapassado o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos declaratórios, previstos no artigo 897-A da CLT, não socorrendo o embargante a menção que fez aos artigos 702, § 2º, *d* e 894 da CLT, eis que disciplinam a oposição de embargos para o Pleno, cabíveis exclusivamente perante o C. TST. Embargos não conhecidos, por intempestivos. (TRT/SP - 02245/2001-8 - MS - Ac. SDI 2005034841 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

362. Embargos de declaração. Cabimento. Os embargos de declaração devem apontar, validamente, as hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Se a argüição é no sentido de rediscutir as razões de decidir, os embargos devem ser rejeitados. (TRT/SP - 11405200200002002 - MS - Ac. SDI 2005034850 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

363. Embargos de declaração. Intempestividade. Tendo a medida sido protocolizada quando ultrapassado o prazo legal, deixo de conhecê-la. (TRT/SP - 12879200300002002 - MS - Ac. SDI 2005031354 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

364. Embargos de declaração em mandado de segurança. Cabimento. Não há que se falar em omissão, se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. Consulta ou explicação também não é matéria de embargos de declaração, pois não têm previsão no artigo 535 do CPC. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 12661200400002009 - MS - Ac. SDI 2005031400 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

365. Embargos de declaração. Cabimento. Deve-se partir do princípio de que os embargos de declaração só cabem em caso de contradição, omissão ou obscuridade, sendo a contradição entre os termos da decisão, a omissão sobre algum ponto levantado no processo e não decidido ou obscuridade quanto aos seus fundamentos, ou seja, falta de clareza. Mantém-se íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 12855200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033292 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

366. Embargos de declaração. Cabimento. Embargos manejados com o claro propósito de reexaminar os fundamentos trazidos pela decisão embargada, deixando de apontar, validamente, qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados.

(TRT/SP - 13205200400002006 - MS - Ac. SDI 2005031427 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

367. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Embargos de declaração não servem para juntar documentos, pois não há previsão nesse sentido no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração não têm por objeto rever a decisão. (TRT/SP - 02547200207202002 - RE - Ac. 2ªT 20050808650 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

368. Embargos de declaração. Imperfeição. Imperfeição não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 00074200325502000 - RO - Ac. 2ªT 20050646510 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 04/10/2005)

369. Embargos de declaração. Entendimento inaceitável. Se o entendimento do voto é inaceitável, a matéria não é de embargos de declaração, mas de recurso de revista. (TRT/SP - 02329200342102009 - RO - Ac. 2ªT 20050810000 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

370. Embargos de declaração. Análise da jurisprudência. A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas. (TRT/SP - 00930200306102003 - RO - Ac. 2ªT 20050823382 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

371. Embargos de declaração. Questionamento. Questionamento não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão no artigo 535 do CPC. O questionamento deve ser feito por meio do recurso próprio e não por intermédio de embargos de declaração. Embargos de declaração manifestamente protelatórios. (TRT/SP - 00895200407602002 - AP - Ac. 2ªT 20050646570 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 04/10/2005)

372. Embargos de declaração. Divergência da jurisprudência. Divergência da jurisprudência não é matéria de embargos de declaração, pois não tem previsão no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 00668200307102004 - AP - Ac. 2ªT 20050646588 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 04/10/2005)

373. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Documentos não podem ser juntados com os embargos de declaração, pois o artigo 535 do CPC não prevê essa hipótese. Os embargos são cabíveis apenas se existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença e não para juntar documentos. (TRT/SP - 02004200405302009 - AP - Ac. 2ªT 20050706246 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

374. Embargos de declaração. Reconsideração. Embargos de declaração não servem para a reconsideração da decisão, por não haver previsão nesse sentido no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 02151199700802857 - RO - Ac. 2ªT 20050810094 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

375. Embargos de declaração. Divergência jurisprudencial. Divergência jurisprudencial não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão do artigo 535 do CPC. É tema de recurso de revista. (TRT/SP - 00680200438202008 - RS - Ac. 2ªT 20050810124 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

376. Embargos declaratórios. Cabimento. Em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 12117200400002007 - MS - Ac. SDI 2005031397 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

377. Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Provimento que se nega. Os embargos de declaração não são o remédio próprio para rediscussão da matéria devidamente apre-

ciada pelo Colegiado. (TRT/SP - 13084200400002002 - MS - Ac. SDI 2005032652 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Efeitos

378. Embargos declaratórios. Efeitos. Embargos declaratórios interpostos por advogado destituído de poderes reputam-se inexistentes e, por conseguinte, não interrompem o prazo recursal. Intempestividade do apelo que se reconhece. (TRT/SP - 00488199931702004 - RO - Ac. 10ªT 20050672635 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/10/2005)

379. O efeito interruptivo dos embargos de declaração não se produz quando estes não são conhecidos pela intempestividade. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 02003199902002005 - RO - Ac. 1ªT 20050745373 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Erro material

380. Embargos de declaração. Erro material. Correção. Nos termos do art. 463, I, do CPC, verificando-se a ocorrência de erro material, este deve ser retificado pela decisão que julga os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 11999200400002003 - MS - Ac. SDI 2005031737 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

Multa

381. Embargos declaratórios. Multa do artigo 538 do CPC. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC à parte que interpor embargos declaratórios cuja matéria manifestamente não está prevista no artigo 535, I, CPC c/c 837 da CLT. (TRT/SP - 03147200300102008 - RO - Ac. 8ªT 20050864852 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 13/12/2005)

382. Embargos declaratórios, natureza procrastinatória. Desvio de finalidade penalizado com multa. O desvio de finalidade praticado através do manejo de embargos de declaração com escopo de obter a reforma de questões de mérito, e por via oblíqua, dilatar o tempo processual, configura repudiado desvirtuamento do disposto no art. 535 do CPC. Aplicável a sanção pecuniária fundamentada no art. 538, parágrafo único do mesmo diploma, pois condutas procrastinatórias configuram obstáculo à razoável duração do processo e afrontam a garantia de celeridade da tramitação (art. 5º, inc. LXVIII, CFR/88, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004). Multa mantida. (TRT/SP - 02194200130102007 - RO - Ac. 4ªT 20050853680 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

383. A impropriedade no manejo do recurso cabível não caracteriza, por si só, a atitude protelatória. Recurso provido neste aspecto. (TRT/SP - 02327200305702007 - RO - Ac. 1ªT 20050808936 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Procedimento

384. Embargos de declaração. Jurisprudência indicada no recurso. Os acórdãos mencionados no recurso não vinculam o julgador, nem representam fundamento para embargos de declaração. Não precisam ser analisados, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. As razões do recurso foram analisadas no voto. (TRT/SP - 00372200230102859 - RO - Ac. 2ªT 20050810086 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

Sentença. Contradição e obscuridade

385. Embargos de declaração em mandado de segurança. Contradição entre as conclusões do Exmo. Sr. Juiz Relator e as convicções defendidas pela embargante. A contradição de que trata o artigo 897-A/CLT diz respeito aos fundamentos do v. acórdão e o seu dispositivo, o que efetivamente não ocorreu, na hipótese. O fato de a ora embargante afirmar que a medida é tempestiva, quando o v. acórdão concluiu que o prazo decadencial de 120 dias não foi ob-

servado, não caracteriza contradição, mas sim, pretensão de reforma do julgado. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 12608200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030900 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

386. Embargos de declaração em ação rescisória. Alegada contradição pleiteando-se efeito modificativo do julgado e prequestionamento da matéria. Intenção de reformar o v. Acórdão embargado. A embargante sustenta que o v. acórdão embargado aplicou a Súmula nº 338 do C. TST apenas em parte, justamente naquela que lhe desfavorece. Requer a sua completa apreciação, o que entende suficiente para conferir efeito modificativo ao julgado, além de pretender o prequestionamento da matéria. O acórdão embargado foi claro ao dispor sobre a ausência de violação ao artigo 128 do CPC, eis que a decisão rescindenda não extrapolou os limites da controvérsia expostos no recurso ordinário do reclamante, seguindo-se a aplicação da interpretação do julgador ao disposto no artigo 818 da CLT e Súmula nº 338 do C. TST. Destarte, não há que se falar em violação aos termos da aludida Súmula, por não constituir literal dispositivo de lei. Também restou afastada a alegação de erro de fato, por não comprovada a desatenção do julgador que, pelo contrário, considerou incontroversa a questão, deixando de apreciar a suposta confissão do reclamante. Como se vê, os argumentos sustentados pela embargante não foram suficientes para alterar o resultado do julgado, restando flagrante o caráter recursal dos presentes embargos. Ademais, esquece-se que o prequestionamento pretendido somente é imprescindível quando se pretende interpor recurso extraordinário. Na hipótese desta ação, é cabível o recurso ordinário. Rejeitados os embargos declaratórios. (TRT/SP - 11255200200002007 - AR - Ac. SDI 2005030331 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

387. Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade e omissão. Pretensão de reforma do julgado. A embargante aponta a existência de obscuridade e omissão que alega existir no v. acórdão embargado, pretendendo, na realidade, a sua reforma, à vista de razões e conclusões próprias que entende devam prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via ora escolhida. O r. aresto ora embargado concluiu, após o exame dos elementos que constam dos autos, que, na realidade, não está configurado o "justo receio" de lesão a direito líquido e certo. Portanto a alegação em sentido contrário não caracteriza omissão no v. acórdão mas juízo de valor, reformável pela via processual adequada. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 11685200300002000 - MS - Ac. SDI 2005033160 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

388. Embargos de declaração em mandado de segurança. Prequestionamento. Omissão e contradição. O prequestionamento a que se refere a Sumula nº 297 do C. TST não se aplica *in casu*, eis que o recurso cabível para atacar decisão proferida em mandado de segurança é o recurso ordinário, e não extraordinário. Ademais, não encontra respaldo legal o pedido de penhora parcial dos salários da devedora. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 12437200400002007 - MS - Ac. SDI 2005030382 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

389. Embargos de declaração. Contradição. Contradição é a incompatibilidade entre proposições. Contradição existiria se algo fosse afirmado na fundamentação e negado no dispositivo ou na própria fundamentação. Não há contradição entre o afirmado no voto e o contido no laudo pericial. (TRT/SP - 00568200203602000 - RO - Ac. 2ªT 20050686245 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

390. Embargos de declaração. Contradição. Não há contradição entre o afirmado no voto e na interpretação de lei. Interpretação de lei não é matéria de embargos de declaração, mas do recurso próprio. (TRT/SP - 00606200444402003 - AI - Ac. 2ªT 20050810108 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

391. Embargos de declaração. Contradição entre o acórdão e o corpo do voto. Provimento que se dá para sanar contradição entre o acórdão prolatado e o corpo do voto, vez que o Colegiado homologou parcialmente a cláusula 6ª do acordo, apenas quanto ao *caput*. (TRT/SP -

20320200400002007 - DC - Ac. SDC 2005002184 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 25/10/2005)

392. Embargos de declaração. Contradição: A contradição ensejadora de embargos de declaração é aquela que existe no corpo da decisão e não aquela que existe entre a decisão e o que o embargante entende correto, posto que é inviável a reapreciação do julgado em sede de embargos declaratórios. (TRT/SP - 11184200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033209 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

393. Embargos de declaração. Contradição ou obscuridade. Leitura integral da decisão: Verificando-se da leitura integral da decisão que não há qualquer contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos. (TRT/SP - 12644200400002001 - MS - Ac. SDI 2005033241 - Rel. Wilma Nogueira de Araujo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

394. Embargos de declaração. Contradição entre item da ementa e o corpo do voto. Provimento parcial para excluir o item da ementa desnecessário: Havendo na ementa do acórdão embargado item que contradiz com o corpo do voto proferido, é possível sua exclusão, mantendo-se, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos, contidos no corpo do voto. (TRT/SP - 12562200500002008 - ROMS - Ac. SDI 2005032717 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Sentença. Omissão

395. Embargos de declaração. Art. 897-A/CLT. Omissão inexistente. Os elementos de convicção estão devidamente consignados no v. acórdão embargado, não se vislumbrando a omissão apontada. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 10169200400002009 - MS - Ac. SDI 2005033195 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

396. Embargos de declaração. Inexistência da omissão alegada. Pretensão de reforma do julgado. O embargante não aponta a omissão que alega existir no v. acórdão embargado, limitando-se a reproduzir, *ipsis litteris*, os argumentos deduzidos no agravo regimental. Evidencia assim que pretende, na realidade, a reforma do julgado, à vista de razões e conclusões próprias que entende devam prevalecer como razão de julgar, o que não se afigura adequado pela via escolhida. Embargos declaratórios que são rejeitados. (TRT/SP - 13792200400002003 - MS - Ac. SDI 2005030951 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

397. Embargos de declaração. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegação de omissão do julgado quando, contrariamente à tese do embargante, toda a matéria devolvida mediante o ajuizamento da ação mandamental foi objeto de apreciação pela decisão embargada, o que se verifica no caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 12042200400002004 - MS - Ac. SDI 2005031745 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

398. Embargos de declaração. Existência de omissão na apreciação das preliminares. Acolhidos para sanar as omissões apontadas. (TRT/SP - 20255200400002000 - DC - Ac. SDC 2005001994 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 07/10/2005)

399. Embargos de declaração em ação rescisória. Dúvida. Omissão. Prequestionamento. O v. acórdão embargado foi claro ao considerar que a autora, ora embargante, deixou de comprovar que não se localizava no endereço fornecido pelo autor, à época em que se efetivou a citação, até porque há provas de que esta foi regularmente recebida, haja vista a desnecessidade de citação pessoal. Se a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a omissão foi sua, e não do julgado. Ademais, a embargante equivoca-se: ao suscitar dúvida por intermédio de embargos declaratórios, diante da alteração conferida pela Lei nº 8.950/94; e ao considerar necessário o prequestionamento da matéria em comento, pois o recurso cabível contra decisão proferida em ação rescisória é o recurso ordinário, e não extraordinário. Em-

bargos declaratórios rejeitados, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 11332200200002009 - AR - Ac. SDI 2005031699 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

400. Embargos de declaração em ação rescisória. Omissão. Efeito modificativo. Os argumentos que embasaram a pretensão rescisória, quais sejam, violação à lei e erro de fato, foram fartamente analisados pelo v. acórdão embargado, citando-se jurisprudência, inclusive. Não se vislumbra, portanto, qualquer omissão do julgado, suficiente para conferir efeito modificativo, pelo que rejeito os embargos, mantendo na íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 12990200200002008 - AR - Ac. SDI 2005031346 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 18/11/2005)

401. Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão. Não há desacerto ou omissão no julgado se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. A matéria trazida pelo embargante é de cunho nitidamente recursal e somente através do recurso cabível poderá ser discutida. Rejeitados os embargos de declaração. (TRT/SP - 12445200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033225 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

402. Embargos de declaração. Omissão. Havendo efetivamente, omissão no julgado embargado acerca de determinada questão, deve ela ser sanada, de modo a que as matérias devolvidas no recurso sejam expressamente analisadas. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRT/SP - 12446200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030390 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

403. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Embargos de declaração não servem para a juntada de documentos e para a sua apreciação, pois não têm previsão no artigo 535 do CPC. Não existe omissão quanto à apreciação de documento que não foi juntado até o grau recursal. (TRT/SP - 02918200007802002 - RO - Ac. 2ªT 20050810035 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/12/2005)

404. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência: Rejeitam-se os embargos de declaração em que se alegam omissões não existentes no v. acórdão embargado. (TRT/SP - 20335200400002005 - DC - Ac. SDC 2005002435 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2005)

405. Embargos de declaração. Omissão. Inconformismo: As razões revelam mero inconformismo com o julgado e não são passíveis de análise em sede de embargos declaratórios, até porque a omissão que autoriza tal remédio é aquela relativa aos pedidos formulados e não em relação às alegações da parte. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 12697200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033268 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

406. Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão passível de embargos declaratórios. Argumentações da parte: O pedido contido na ação mandamental foi devidamente apreciado o que afasta a alegação de omissão passível de correção por embargos declaratórios, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses apontadas pela parte. Provimento que se nega. (TRT/SP - 10013200500002009 - MS - Ac. SDI 2005032679 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Suspensão de prazo

407. Embargos de declaração. Interrupção do prazo recursal. A ausência de assinatura na petição de embargos de declaração torna-os inexistentes e, portanto, inaptos para produzir a interrupção do prazo recursal (CPC, art. 538). Recurso não conhecido por intempestividade. (TRT/SP - 01719200301102001 - RO - Ac. 6ªT 20050736331 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Efeitos

408. Embargos de terceiro. Bloqueio de transferência de veículo. Prova. Embargos de terceiro opostos para desbloqueio de transferência de veículo junto ao Detran. Extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de prova do bloqueio. Restrição cuja existência não é negada pela parte contrária (exeqüente) e que é evidenciada nos autos por outros elementos. Extinção do processo afastada para julgamento do mérito. (TRT/SP - 02394200201402002 - AP - Ac. 3ªT 20050753392 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

409. A teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro suspendem a execução, condicionando a satisfação do credor à sua solução definitiva. Diante dessa regra, legítimo o ato do MM Juízo Impetrado que obstou a liberação, ao impetrante, do numerário havido por alienação de imóvel dos executados, uma vez que os autos noticiam a existência de embargos de terceiro, ainda pendentes de julgamento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11687200400002000 - MS - Ac. SDI 2005031141 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

410. Os embargos de terceiro suspendem o andamento do processo principal nos termos em que determinado no art. 1052 do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13095200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027330 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

Prazo

411. Embargos de terceiros. Prazo para interposição. Penhora em crédito. O artigo 1048 do CPC, determina que os embargos de terceiros possam ser opostos, no processo de execução, até 5 dias após a arrematação, adjudicação ou remissão. No caso de penhora em crédito, a detenção dos valores é mediata e não poderia se supor que o sistema imponha a quem sofreu esse tipo de constrição, uma insegurança quanto ao prazo de oposição de embargos de terceiro, pela não existência de arrematação, adjudicação ou remição, conforme previsto no art. 1048 do CPC, já que a presunção é de uma execução menos gravosa e principalmente, sem atingir eventuais direitos de terceiros. Ademais, simples penhora em crédito, não significa que o valor constrito esteja liberado ao credor, o que se verificará posteriormente, pois apenas está se garantindo o juízo. Portanto, o prazo de cinco dias previsto no referido art. 1048 do CPC, somente passaria a fluir da data da eventual liberação do crédito ao exeqüente. (TRT/SP - 02563200401602009 - AP - Ac. 3ªT 20050749166 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 22/11/2005)

412. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do artigo 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis*, o que, na redação dada ao supra citado artigo do *Codex Civil*, significou preservar o direito dos terceiros que, ao contrário do caso dos autos, não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à constrição judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a Doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (Art. 1048)." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, n. 919). Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 00115200505502004 - AP - Ac. 6ªT 20050775604 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

EMPREGADOR

Poder de comando

413. Discriminação e preconceito. Pedido de reintegração fundado em dispensa ilegal, ofensiva da inviolabilidade da vida privada e da imagem. Inexistência de garantia de emprego. Apesar de se constituírem máculas inaceitáveis no comportamento humano, atitudes discriminatórias ou preconceituosas, ainda que efetivamente verificadas, não ensejam ao empregado a permanência no emprego. A ele, ao lado do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem conforme lhe assegura o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, situa-se o dever de zelar pela preservação dessa mesma imagem de modo a que suas ações da vida privada não produzam efeitos nocivos aos interesses do empregador e aos fins sociais do trabalho. Para o empregador, ao lado do dever de respeito aos princípios que qualificam e quantificam a dignidade humana, situa-se o direito ao poder de rescindir o contrato de trabalho quando isto lhe aprouver, pouco ou nada importando as concepções íntimas geradoras dessa iniciativa. (TRT/SP - 02237200048202006 - RO - Ac. 7ªT 20050759528 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 11/11/2005)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

414. Grupo econômico. Existência de elementos de convicção caracterizadores do grupo econômico de caráter trabalhista: a) ambas empresas estabelecidas no mesmo endereço; b) sócio de uma empresa atuando como presidente da outra empresa; c) atuação de uma empresa, como interveniente, no contrato de concessão de uso de área de outra empresa. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01398200202302004 - RO - Ac. 1ªT 20050745071 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Solidariedade

415. Responsabilidade subsidiária. Contrato de trabalho único. Chamamento ao processo de várias empresas para responder subsidiariamente pela mesma dívida. Cada empresa deve responder isoladamente pelo seu respectivo período. Quando duas ou mais empresas são chamadas ao processo como devedoras subsidiárias, é dever do juiz fixar o limite de responsabilidade de cada uma. A solidariedade só se aplica quando as empresas formam grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 02806200346502000 - RO - Ac. 9ªT 20050742900 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

416. Grupo econômico configurado. Art. 2º, § 2º da CLT. Solidariedade devida. É certo que o art. 2º, § 2º da CLT dispõe que sempre que uma ou mais empresas, tendo, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis, a empresa principal e cada uma das subordinadas. A utilização de papéis impressos contendo as logomarcas das empresas interligadas revela interesse comum, ou seja, administração coordenada. Por sua vez, a identidade de alguns sócios na composição societária das empresas demonstra a direção e atrai a aplicação do art 2º, § 2º da CLT. Solidariedade devida em razão da configuração do grupo econômico. (TRT/SP - 00724200107702007 - RO - Ac. 4ªT 20050863910 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

417. Sucessão trabalhista. Ex-empregada que constitui empresa e assume ponto comercial, patrimônio e cartela de clientes. Operado o instituto da confusão. Tendo a reclamada, em face de dificuldades econômicas, repassado à reclamante todo o mobiliário da empresa, ponto

comercial e cartela de clientes de sopesada importância, cuja empregada criou empresa para esse fim, tendo prosseguido com êxito nos negócios, e mantido a ex-empregadora como sua colaboradora, restou operada a sucessão trabalhista, e por corolário, a confusão entre devedora e credora, à luz do artigo 381 do Código Civil de 2002. Consoante leciona Maurício Godinho Delgado, *in Curso* de Direito do Trabalho, 3ª edição, "a separação de bens, obrigações e relações jurídicas de um complexo empresarial, com o fito de se transferir parte relevante dos ativos saudáveis para outro titular (direitos, obrigações e relações jurídicas), preservando-se o restante de bens, obrigações e relações jurídicas no antigo complexo - agora significativamente empobrecido, afeta, sim, de modo significativo, os contratos de trabalho, produzindo a sucessão trabalhista com respeito ao novo titular (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho)". *In casu*, latente se vislumbra operada a sucessão, e via de conseqüência, a confusão entre autora e ré. Com fulcro no artigo 267, X, Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, e face do efeito expansivo objetivo interno do recurso. (TRT/SP - 00371200346502000 - RO - Ac. 10ªT 20050726840 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/11/2005)

418. Sucessão de empresas e reconhecimento de vínculo. Ambos caracterizados *in casu*. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que se desincumbiu satisfatoriamente. Das provas produzidas em audiência pelo reclamante restou provado que prestou serviços à reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário, bem como houve sucessão de empresas. Apelo improvido. (TRT/SP - 01163200304902006 - RO - Ac. 1ªT 20050701465 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

419. Sucessão trabalhista. Contrato de uso de marca. Não configura grupo econômico, contrato de licença de uso da marca, adquirindo o direito de explorar tal designativo comercial, via inserção da mesma em seus produtos. Evidenciado que as co-reclamadas não formam grupo econômico, não havendo provas que autorize a conclusão de que ocorreu sucessão de empresas e, sendo incontroverso que o autor continuou laborando para a primeira reclamada, depois do encerramento da sua atividade fabril, bem como que nunca laborou para a segunda, situação idêntica a de suas testemunhas, tem-se que não há disposição legal que obrigue a segunda como ré pelos débitos da empresa, como se sucessão fosse, com a qual apenas mantém contrato de licenciamento de uso de marca, esta sim, real empregadora do autor. (TRT/SP - 01685200206502006 - RO - Ac. 3ªT 20050753856 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 22/11/2005)

420. Liquidação extrajudicial empresa saúde. Inocorrência de sucessão por empresa congênere. As reclamadas são empresas que atuam no ramo de convênios médico-hospitalares e a saúde é direito social garantido no artigo 6º da Constituição Federal. A transferência do atendimento médico-hospitalar teve o aval da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS - visando a garantia de direitos dos segurados. Uma carteira de clientes tem valor de mercado, mas sua transferência ocorreu tão somente para atender o interesse geral e público que a questão envolve, de outro modo, os clientes estariam privados de contar com atendimento médico sem solução de continuidade. A transação não envolveu transferência de qualquer ativo ou passivo da UNICOR para a RAPS. Não se aproveitou a segunda co-ré de instalações, equipamentos, empregados ou qualquer outro bem que não a carteira de clientes. Não estão caracterizadas as hipóteses dos artigos 10 e 448 da CLT, inexistindo sucessão trabalhista. (TRT/SP - 01462200000502003 - RO - Ac. 9ªT 20050606110 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 02/12/2005)

Responsabilidade da sucessora

421. Empregadores. Sucessão. Se a empresa adquire de uma outra, do mesmo ramo, todo o complexo da atividade produtiva (estabelecimentos, fundo de comércio, maquinários, equipamentos e todos os demais bens e direitos), para, inclusive, expandir a sua atividade econômica, de forma a deixar a antecessora totalmente desprovida de expressão econômica, responde ela, adquirente, e de forma integral, pelas dívidas trabalhistas da antecessora, inclusive em

relação aos contratos de trabalho já concluídos na data da aquisição. Hipótese que em tudo se assemelha à incorporação de que trata o art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). (TRT/SP - 01650200201502000 - RO - Ac. 3ªT 20050673046 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

422. Mandado de segurança. Penhora de bens pertencentes à empresa sucessora. Infrutíferas as tentativas de se alcançar o patrimônio da executada e comprovada a existência de sucessão empresarial, responde a impetrante (empresa sucessora), bem como seus respectivos sócios, pelo passivo trabalhista, reconhecido judicialmente, não havendo pois que se falar em violação a direito, máxime líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13327200400002002 - MS - Ac. SDI 2005032466 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

423. Sucessão trabalhista. Penhora em conta-corrente da sucessora. Legitimidade. Reconhecida a sucessão de empresas na forma prevista nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, responde a sucessora, ora impetrante, pelas obrigações trabalhistas da sucedida. Dessarte, incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio das contas bancárias dos impetrantes, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13701200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030781 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

ENTIDADES ESTATAIS

Remuneração

424. Lei Estadual que veda incorporação aos salários de verba paga com caráter inequivocamente salarial. Equivalência à mera disposição contratual írrita. Na relação de emprego - independentemente da natureza jurídica do empregador - vantagens concedidas com habitualidade agregam-se ao patrimônio do empregado e integram os salários conforme a dicção do § 1º do artigo 457 da CLT. Observada a hierarquia das normas, lei estadual que veda a integração de verba salarial equivale à cláusula contratual nula ou anulável, porquanto ofensiva aos princípios ínsitos à aplicação do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01086200206902008 - RO - Ac. 7ªT 20050759510 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 11/11/2005)

EQUIPAMENTO

Uniforme

425. Uniforme. Fornecimento. Norma coletiva. O descumprimento de cláusula normativa que obriga o empregador a fornecer uniforme gratuitamente não assegura ao empregado o direito à indenização, ainda que adquirido por sua conta. Prejuízo não alegado e não demonstrado. Violação que implica apenas a incidência da sanção eventualmente prevista em cláusula penal. (TRT/SP - 01430200303702005 - RO - Ac. 3ªT 20050655080 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

426. Equiparação salarial. Diferença de desempenho. A isonomia funcional implica, necessariamente, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e a mesma perfeição técnica, por força do disposto no art. 461 da CLT. O menor desempenho aferido por meio de avaliação específica, somado ao fato de o paradigma ter exercido, anteriormente, cargo de gerência, o que por si só, já demonstra sua maior capacitação profissional, justifica pagamento de salário menor ao reclamante, por excluir a identidade absoluta de funções. Irrelevante a mesma nomenclatura atribuída aos cargos, se as a-

tribuições, propriamente ditas, são diferentes. Equiparação indevida. (TRT/SP - 00215200304802000 - RO - Ac. 4ªT 20050863961 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

Desvio de funções (em geral)

427. Desvio de função. Quadro de carreira. Somente a existência de quadro de carreira organizado (§ 2º, art. 461, da CLT), devidamente homologado pelo órgão competente, com reconhecimento de sua validade, autoriza a concessão de pagamento de diferenças salariais quando comprovado o desvio de função. (TRT/SP - 01187200333202008 - RO - Ac. 2ªT 20050853044 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

428. Desvio de função. Mesmo considerando que a existência de quadro organizado de carreira não é indispensável para o reconhecimento do pleito formulado na inicial, o desvio perseguido pelo autor está condicionado à existência da função no organograma empresarial, o que inocorre no caso vertente. A mera alegação de que a função por ele desenvolvida é remunerada, no mercado de trabalho, em valor bem superior ao auferido não encontra respaldo na legislação trabalhista, mesmo porque não incumbe ao Judiciário intervir na política salarial da empresa recorrida. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00494200320202001 - RO - Ac. 2ªT 20050806178 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/11/2005)

Identidade funcional

429. Equiparação salarial. Conjunto de atribuições. A identidade de funções, no contexto da lei, compreende todo o conjunto de atribuições, e não apenas parte delas. Envolve a mesma natureza e também a mesma extensão. Atribuições a mais implicam maior grau de responsabilidade, além de outros desdobramentos no contrato de trabalho. Não se trata de quantidade, que é elemento de outro fato impeditivo (trabalho de igual valor). A extensão está antes, no próprio fato constitutivo (identidade). Provado, portanto, que o empregado não exercia a totalidade das atribuições normais do paradigma, não tem lugar a equiparação. (TRT/SP - 02700200305102001 - RO - Ac. 3ªT 20050655153 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

430. Equiparação salarial. Setores diferentes. Identidade funcional afastada. Demonstrada a diferença nos setores de trabalho não há falar-se em identidade de funções. O desempenho de idêntica função e trabalho de igual valor, quantitativa e qualitativamente, sob as mesmas condições (mesmo empregador, mesma localidade) impõe igual salário (art. 461, *caput*, da CLT). Todavia, o labor em setores diferentes, tendo reclamante e paradigma operado equipamentos e máquinas distintas, afasta a isonomia salarial, por força do disposto no art. 461. (TRT/SP - 02655200146502009 - RO - Ac. 4ªT 20050828880 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

431. Equiparação salarial. Os empregados contratados para desempenharem idêntica função têm assegurado o direito a igual retribuição, à luz do disposto no art. 461 da CLT. (TRT/SP - 01275200307102008 - RO - Ac. 4ªT 20050829135 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

432. Equiparação salarial. Não houve impugnação específica quanto à identidade de funções, sendo, desse modo, de nenhuma importância se a prova oral revelou que o paradigma realizava audiências no Brasil inteiro, enquanto o paragonado apenas em São Paulo. É que tais fatos não se encontravam dentro do objeto da prova (artigo 302 c/c artigo 304, ambos do CPC). (TRT/SP - 02495200201102004 - RO - Ac. 1ªT 20050745306 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

433. Inexiste diferença entre primeiro e terceiro motorista de linha a serviço da família controladora da empresa. Trabalho igual tem de ter por imperativo legal a mesma remuneração.

Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02768200304102003 - RO - Ac. 1ªT 20050745381 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

434. Equiparação salarial. Pouco importa para a apuração do direito à equiparação a denominação do cargo; importante é a atividade concreta exercida pelo reclamante e equiparando. (TRT/SP - 01854200238302004 - RO - Ac. 10ªT 20050781639 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

Quadro de carreira

435. Petrobrás. Quadro de carreira / plano de cargos e salários. Equiparação salarial. Para que o plano de cargos e salários sirva como elemento impeditivo para o reconhecimento da equiparação salarial, ele deve ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho. A reclamada, que é sociedade de economia mista, não está adstrita a tal obrigação (Súmula 6, inciso I, do C. TST), principalmente porque o quadro por ela apresentado não aponta as promoções por antigüidade. Não comprovados os elementos impeditivos do direito do autor. Devidas as diferenças salariais. (TRT/SP - 01152200325202005 - RO - Ac. 8ªT 20050758220 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 08/11/2005)

436. Empresa com quadro de pessoal organizado em carreira. Isonomia salarial pretendida por alegada injustiça dos critérios estabelecidos. Apelo não provido. (TRT/SP - 00401200336102004 - RO - Ac. 1ªT 20050771005 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Remuneração a ser considerada

437. Liquidação de sentença. Equiparação salarial. Comissão de função. Se a comissão de função é inerente às atribuições do paradigma, evidente que, reconhecido o direito à equiparação, tem direito o equiparando ao tal acréscimo, posto que nada tem de personalíssimo, senão que decorre apenas do exercício de determinada função. (TRT/SP - 02087199505402000 - AI - Ac. 3ªT 20050753406 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

438. Garantia de emprego. Cláusula convencional. Não detém garantia de emprego aquele que não preenche os requisitos exigidos pela norma coletiva invocada. (TRT/SP - 00721200226102005 - RO - Ac. 6ªT 20050764157 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

439. Se o reclamante em 15.12.98 já detinha o direito adquirido à aposentadoria, a cláusula convencional não o protege. O instrumento negocial abrange apenas os empregados que não cumpriram as condições à aposentadoria, mas preencherão nos 24 meses subseqüentes, havendo garantia do emprego neste período, tanto que, ao adquirir o direito ao benefício previdenciário, eles perdem a estabilidade. Recurso não provido. (TRT/SP - 01212200202402003 - RO - Ac. 1ªT 20050716306 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

Estabelecimento extinto

440. Extinção normal do estabelecimento. Garantia de emprego do acidentado. Insubsistência da garantia. Incontroverso que a dispensa do empregado decorreu do encerramento das atividades da reclamada na cidade de São Bernardo do Campo, em razão do término do contrato de subempreitada. Desta forma, a reclamada não concorreu com a cessação das atividades, tampouco tal se deu por conveniência própria. Recurso provido. (TRT/SP - 00120200346302002 - RO - Ac. 1ªT 20050767253 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

441. Estabilidade provisória. Doença profissional. A cláusula normativa tem restrita aplicabilidade quando o trabalhador adere a Plano de Demissão Voluntária, com assistência e homologação da rescisão contratual pelo sindicato profissional. A ressalva aposta no TRCT há que ser analisada em vista do princípio da boa-fé, cujos regramentos se encontram explicitados no novo Código Civil (inoperância da reserva mental, silêncio reiterado a indicar concordância e prevalência da intenção - artigos 110 e seguintes). Improcedência mantida. (TRT/SP - 00908200146402003 - RO - Ac. 7ªT 20050815452 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

442. Estabilidade no emprego. Antecipação de tutela. Doença profissional que se manifesta após a rescisão contratual enseja a aplicação do art. 118 da Lei 8213/90, com reintegração no emprego imediata, na persistência do estado mórbido, por aplicação do art. 421 do Código Civil. O empregador não sofre qualquer restrição patrimonial pelo pronto restabelecimento do vínculo de emprego, na medida que o trabalho está sendo executado e a remuneração paga é dele resultante. (TRT/SP - 02435200104702000 - RO - Ac. 7ªT 20050815223 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

443. Estabilidade no emprego. Acidente do trabalho. Tratando-se de garantia do direito ao trabalho no período que sucede estado mórbido, quando inegáveis as dificuldades de nova inserção no mercado de trabalho, mesmo no encerramento de atividade empresarial cabe ao empregador arcar com indenização, pois que é o único a suportar os riscos da atividade econômica. A transferência do trabalhador somente é lícita com sua anuência, quando não comprovada efetiva necessidade do serviço. Art. 118 da Lei 8213/91 e art. 679 da CLT. Dispensado o relatório, conforme art. 852, *i,* e 895, § 1º, IV, da CLT. (TRT/SP - 00288200547202000 - RS - Ac. 7ªT 20050760690 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/11/2005)

444. Doença profissional. Estabilidade. Danos morais. Provado nos autos que a autora é portadora de seqüelas de outra doença e que a redução da capacidade laborativa não tem relação (nexo causal) com o trabalho desenvolvido na empresa, não há lugar para estabilidade e nem para reparação de dano moral. (TRT/SP - 02282200105202007 - RO - Ac. 3ªT 20050859158 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - Doe 13/12/2005)

445. Estabilidade. Doença profissional. Auxilío-acidente. Doença profissional reconhecida na Justiça Comum após o desligamento. Benefício acidentário concedido em caráter retroativo, a alcançar o período de projeção do aviso prévio indenizado. Auxílio-acidente. Benefício que não pressupõe afastamento, mas perda parcial da capacidade laborativa. Ausência de norma coletiva com previsão de estabilidade para tal hipótese. Reintegração incabível. Sentença mantida. (TRT/SP - 01214200246202001 - RO - Ac. 3ªT 20050859271 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

446. Da estabilidade provisória "A estabilidade provisória - em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional àquele equiparada - implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário". (TRT/SP - 00880200249102008 - RO - Ac. 2ªT 20050710600 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 25/10/2005)

447. Doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Caracterização. Garantia de emprego reconhecida. Comprovado nos autos que o empregado é portador de moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada impõe-se o reconhecimento da garantia de emprego de doze meses, na forma disciplinada pelo artigo 118 da Lei 8.213/91. A aquisição imperceptível e a lenta progressão das doenças causadas pelo trabalho não geram a necessidade de afastamento da atividade, para o fim da estabilidade no emprego. Nesse sentido, o artigo 22, § 2º do dispositivo legal supra mencionado não cogita da comprovação do afastamento da atividade para per-

cepção dos benefícios acidentários, pois a intenção explícita do legislador foi equiparar as doenças adquiridas no trabalho ao próprio acidente do trabalho (art. 20). (TRT/SP - 03314199701102009 - RO - Ac. 4ªT 20050829062 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

448. Estabilidade acidentária. Ausência de nexo causal entre o labor e a doença constatada. Inexistência de *fumus boni juris* ensejador de reintegração no emprego. Dispensa legítima. Cautelar improcedente. Ordem judicial de reintegração a ser revogada. Recurso provido. (TRT/SP - 02410200106502009 - RO - Ac. 1ªT 20050745080 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - Doe 08/11/2005)

449. A relação de emprego se encontrou suspensa em razão de benefício previdenciário, não tendo o infortúnio, qualquer relação com o trabalho. Este afastamento não gera a estabilidade pretendida. Recurso improvido. (TRT/SP - 02072200306402000 - RO - Ac. 1ªT 20050701422 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

450. Garantia de emprego. Acidente do trabalho. Se houve a requisição do benefício acidentário, e este foi negado, inviável a pretensão à estabilidade. Caberia ao reclamante pleitear perante o órgão jurisdicional competente a reversão da decisão administrativa. Não importa se houve a emissão do CAT, pois tal ato não se caracteriza como fato constitutivo do direito pretendido. Recurso improvido. (TRT/SP - 01489199802502005 - RO - Ac. 1ªT 20050716403 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

451. Negada por laudos médicos do IMESC e dos peritos judiciais a doença profissional denunciada no processo, de ser julgada improcedente a reclamatória. Apelo não provido. (TRT/SP - 01571200004402003 - RO - Ac. 1ªT 20050816793 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

452. Estabilidade decorrente de doença ou acidente de trabalho. Somente de ser conferida se o trabalhador ficou afastado por auxílio do INSS. Apelo provido. (TRT/SP - 00949199903202007 - RO - Ac. 1ªT 20050816815 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

453. Determinada em convenção coletiva a necessidade da prova da redução laboral e da incapacidade, para garantia do emprego. Apelo não provido. (TRT/SP - 01207200102802005 - RO - Ac. 1ªT 20050817064 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

454. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A OJ-SDI 220 não despreza a realidade. (TRT/SP - 00984200205502006 - RO - Ac. 6ªT 20050693047 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

455. Dirigente de associação profissional. Estabilidade inexistente, exceto para as associações sindicais. Embora a Constituição Federal reconheça a liberdade de associação profissional, apenas aos dirigentes das associações sindicais foi assegurado o direito de estabilidade no emprego, de onde se conclui que a estabilidade prevista no art. 543, § 2º, da CLT, só se aplica aos dirigentes sindicais que tenham passado por um processo de eleição, com a comunicação prévia ao empregador, na forma prevista no § 5º do referido artigo. (TRT/SP - 00954200300202005 - RO - Ac. 9ªT 20050819490 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

456. A garantia de emprego do representante dos empregados da CIPA visa a proteger seu mandato, para o bom cumprimento de sua função. No caso de dispensa, o empregado deve buscar seu retorno imediato, propondo a ação judicial em prazo que viabilize a reintegração. Não se trata de discutir o prazo legal para o ingresso da ação e sim o interesse no retorno ao trabalho e no cumprimento do mandato. A demora no ingresso da ação revela a intenção do empregado de receber salários do período de estabilidade sem o correspondente trabalho, desvirtuando a finalidade da garantia prevista para o representante dos trabalhadores em tão importante comissão. (TRT/SP - 01914200203902006 - RO - Ac. 10ªT 20050726123 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 08/11/2005)

457. Cipeiro. Estabilidade. O suplente goza da estabilidade prevista no artigo 10, II, *a*, do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula 339 do E. TST. Estabilidade que não vigora caso não haja preenchimento dos requisitos legais ou extinção do estabelecimento. Hipótese *in casu.* Apelo que é negado. (TRT/SP - 00671200306602002 - RO - Ac. 1ªT 20050701490 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

458. Dirigente sindical. Estabilidade. Necessidade de comunicação da candidatura ao empregador. Alcance do art. 543 da CLT. Orientação Jurisprudencial 34 da SDI do C. TST. (TRT/SP - 02167200307402001 - RO - Ac. 1ªT 20050816971 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

Provisória. Em geral

459. Portador do vírus HIV. Garantia de emprego. Viabilidade. Inconcebível que o direito potestativo do empregador em resilir o contrato de trabalho, por si impediente da percepção dos benefícios previstos na Lei nº 7.670/88, possa ferir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Sob esta perspectiva, se não há, em razão do empregado que porta Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, traço de discriminação, corolário é a maior tolerância do empregador, exatamente por conta da condição física do outro, especialmente se não lhe compromete a aptidão laborativa. Portanto, aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade, acaso não suscitada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório. A situação posta faz erigir o conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho. Desta forma, com espeque nos artigos 5º, inciso XLI e 193, da Carta Magna, de rigor a reintegração ao emprego. A notoriedade do caráter cíclico da deficiência - comportando melhora da higidez sob rigoroso controle medicamentoso - não impede firmar referida convicção, daí porque imprescindível à estruturação tida por essencial para a sobrevida do trabalhador. (TRT/SP - 00206200126102004 - RO - Ac. 2ªT 20050851459 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 13/12/2005)

Provisória. Gestante

460. Estabilidade. Gestante. Prévia comunicação do estado gravídico ao empregador. Exigência prevista em norma coletiva. Validade da norma. Art. 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição da República. Antiga Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Atual Súmula 244. Condição não atendida. Estabilidade afastada. (TRT/SP - 01241200304702000 - RO - Ac. 3ªT 20050673070 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

461. Estabilidade de gestante. O desconhecimento do estado gravídico, por parte do empregador, em tese não afasta a estabilidade provisória legal da gestante, salvo se caracterizado o abuso de direito. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 01268200304102004 - RO - Ac. 1ªT 20050745217 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

462. Estabilidade de gestante. A garantia constitucional exige que a demissão se tenha dado após o início da gravidez. Assim, a projeção do aviso-prévio não pode abranger essa garantia.

Apelo provido. (TRT/SP - 02458200305002000 - RO - Ac. 1ªT 20050816858 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

463. Estabilidade gestante. Concepção no curso do aviso prévio indenizado. Comprovado que a concepção ocorreu no curso do aviso prévio indenizado, a empregada não faz jus à estabilidade provisória. Aplicação da Súmula 371 do TST. Recurso provido. (TRT/SP - 02175200303002003 - RO - Ac. 6ªT 20050693420 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

464. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 - C. TST. Nova redação. A meta estabelecida na alínea *b*, II, do art. 10º do ADCT da CF, sempre foi a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, não podendo ser restringida por norma coletiva, porque além da óbvia proteção à gestante, o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, o C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula nº 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. Por fim, já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, que ainda se encontrava em curso quando do ajuizamento da ação, bem poderia a empregadora tê-la reintegrado, provando sua boa-fé. (TRT/SP - 01509200044402004 - RO - Ac. 4ªT 20050714877 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

465. Gestante. Resilição contratual por iniciativa do empregador. Estabilidade. A garantia de emprego, na hipótese de gravidez, é uma das formas de proteção à maternidade; saber que findo o período de licença o retorno ao trabalho está assegurado é fator que repercute favoravelmente na psique da trabalhadora. A preocupação da mãe resume-se exclusivamente em prover a criança das necessidades materiais e imateriais. O artigo 10, inciso II, letra *b*, do ADCT traduz preceito de ordem pública; norma jurídica de aplicação cogente. Vincula a responsabilidade objetiva do empregador (Súmula 244, do C. TST). Aplicação das disposições do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal c/c artigos 2º, do Código Civil de 2.002, e 7º, da Lei 8.069/90. (Estatuto da Criança e do Adolescente). (TRT/SP - 01021200207902000 - RO - Ac. 8ªT 20050879051 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

466. Gestante. Estabilidade. Teoria objetiva. Confirmação da gravidez O constituinte consagrou a proteção à gestante e ao nascituro, independentemente de considerações subjetivas sobre o conhecimento ou não da gravidez pelo empregador, sendo certo que a garantia de emprego se inicia com a "confirmação da gravidez" e não com a confirmação por parte da empregada do estado gravídico junto ao empregador. (TRT/SP - 00879200406702009 - RO - Ac. 6ªT 20050802407 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

Reintegração

467. Mandado de segurança. Reintegração. Execução provisória. Trata-se de circunstância especialíssima consistente em direito reconhecido em primeiro e segundo graus, fundamen-

tado em trabalho técnico e outras provas, pendendo, apenas de recurso de revista, com efeito meramente devolutivo. A efetividade do processo impõe o reconhecimento à reintegração imediata, em vista da sobrevivência da trabalhadora e à apropriação da força orgânica da atividade da mesma pelo empregador. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10069200500002003 - MS - Ac. SDI 2005030790 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

468. Mandado de segurança impetrado pela municipalidade contra reintegração determinada antes do trânsito em julgado da sentença. Inexistência de proibição legal. Segurança denegada. A decisão atacada não merece qualquer reparo, eis que devidamente fundamentada. Ademais, os dispositivos legais lembrados pelo impetrante, principalmente aqueles expressos na Lei nº 9.494/97, não proíbem a concessão de tutela antecipada, por ocasião da sentença, para que seja reintegrada a servidora considerada estável. Por fim, vê-se que os argumentos aqui expendidos são mera repetição daqueles sustentados no recurso ordinário interposto, pelo que não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 12574200400002001 - MS - Ac. SDI 2005031257 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

469. Reintegração. Toxicômano. Lei nº 9.029/95. Concessão de tutela antecipada. Pertinência. Tratando-se de ação em que o autor detém a expectativa de obter direito assegurado pelo ordenamento jurídico, devem ser propiciados todos os meios a que o seu anseio não se frustre por fatos outros que não a completa prestação jurisdicional. No caso, a característica satisfativa que, em princípio, desautorizaria a tutela antecipada, afigura-se no sentido inverso - antes de consolidar prejuízo irreparável a quem obriga, garante a eficácia acautelatória a quem a busca. Deve-se preservar a estruturação tida por essencial à recuperação do trabalhador, até a pronúncia definitiva da Justiça, acerca da pertinência ou não de se onerar a empregadora diante do caso concreto. (TRT/SP - 00044200500002001 - MC - Ac. 2ªT 20050709989 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 25/10/2005)

470. Ativada em outro emprego não reúne o empregado condições para o deferimento de pretendida reintegração por conta de moléstia profissional. Apelo não provido. (TRT/SP - 03400199702602000 - RO - Ac. 1ªT 20050816939 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

EXCEÇÃO

Litispendência

471. Litispendência. Ação de cumprimento. Substituição processual. Na ação de cumprimento, o sindicato, embora em nome próprio, reclama direito alheio. Ação individual em que se reclama o mesmo pedido, com base na mesma relação jurídica, contra o mesmo réu e com os mesmos fundamentos, encerra repetição de lide pendente. Litispendência configurada. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00821200324202004 - RO - Ac. 3ªT 20050859190 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

472. Ação civil pública e ação individual. Litispendência não caracterizada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo artigo 103 estabelece os contornos da coisa no âmbito da coletivização de direitos. (TRT/SP -

01149200130202001 - RO - Ac. 4ªT 20050828945 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

EXECUÇÃO

Adjudicação

473. Mandado de segurança. Não há ilegalidade no ato que indefere a adjudicação e condiciona o deferimento ao depósito da diferença entre o valor da avaliação e o crédito do exeqüente. Segurança denegada. (TRT/SP - 12161200300002006 - MS - Ac. SDI 2005033381 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

474. Mandado de segurança. Ato que determina a imissão do adjudicante na posse do imóvel penhorado. Meação da mulher sobre o imóvel. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Pleiteia a impetrante seja cassada a determinação de imissão do adjudicante na posse do imóvel que lhe serve de moradia, alegando ter sido violado direito líquido e certo seu de propriedade sobre 50% do bem penhorado. Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que houve um vício quando da adjudicação do imóvel, uma vez que não foi respeitado o direito à impenhorabilidade de 50% do referido bem, correspondente à meação da mulher do executado, direito esse garantido através de decisão proferida pelo próprio MM. Juízo impetrado, em sede de embargos à execução, que foi mantida por este E. Tribunal, em sede de agravo de petição. Embora tenha ocorrido o vício apontado, considerando que já foi expedida a carta de adjudicação, estamos diante de um ato jurídico perfeito e acabado, pelo que o ato praticado pelo MM. Juízo impetrado, somente poderá ser atacado através de remédio jurídico próprio, qual seja a ação anulatória, recurso esse que não pode ser sucedido pela via estreita do *mandamus*. Segurança denegada. (TRT/SP - 12031200400002004 - MS - Ac. SDI 2005032326 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

Arrematação

475. Ação rescisória. Embargos à arrematação. Preço vil. Não caracterizando preço vil aquele pelo qual foi arrematado o bem penhorado, eis que representava 50% do valor da avaliação, não se pode falar em nulidade da arrematação e da expedição da respectiva carta. Ação rescisória julgada improcedente. Ação cautelar. Revogação de medida liminar concedida. Cognição exauriente que evidencia a ausência de *fumus boni juris*. Improcedência. A medida liminar concedida em cognição sumária, ou seja, em juízo de probabilidade, pode ser revogada a qualquer tempo (art. 807, CPC), mormente quando evidenciada a inexistência de *fumus boni juris* em cognição exauriente efetivada no julgamento da ação principal. Ação cautelar julgada improcedente. (TRT/SP - 12246200300002004 - AR - Ac. SDI 2005031567 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

476. Preço vil. Preço vil é o que não se presta a cobrir parte razoável da dívida, tal como ocorre com a própria escusa da penhora (CPC, art. 659, § 2º). Conhece-se o preço vil pela confrontação com a expressão da dívida, não pela suposição que o devedor faz sobre o valor dos seus bens. O devedor não deve esperar a realização de bons negócios em hasta pública. (TRT/SP - 02942200007002013 - AP - Ac. 6ªT 20050693470 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

477. O artigo 703 do CPC, no seu inciso II, dispõe que a carta de arrematação conterá a prova de quitação dos impostos. Portanto, não cabe ao arrematante arcar com os impostos que recaem sobre o imóvel arrematado. As dividas fiscais que recaem sobre o imóvel arrematado e que sejam anteriores à praça são de responsabilidade do proprietário anterior do imóvel e, portanto, responde por tais tributos o valor depositado nos autos. (TRT/SP - 00452199907102001 - AP - Ac. 5ªT 20050830095 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 13/12/2005)

Bens do sócio

478. Mandado de segurança. Execução trabalhista. Responsabilidade dos (ex)sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Art. 596/CPC e art. 990/Código Civil. Na impossibilidade de excutir os bens da sociedade, os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas trabalhistas, máxime quando a atividade do trabalhador, coevo, resultou em proveito dos mesmos. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13562200400002004 - MS - Ac. SDI 2005030757 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

479. Execução. O empregador detém exclusiva legitimidade para responder a reclamação trabalhista, perquirindo-se sobre a atribuição de responsabilidade aos sócios em fase de execução na hipótese do art. 592, II, e 596 do CPC. A extinção do processo sem julgamento do mérito na fase de conhecimento, quanto a sócios da empregadora, não produz coisa julgada material, nem obsta a responsabilidade destes na fase de execução. (TRT/SP - 01793200407102002 - AP - Ac. 7ªT 20050663440 - Rel. Cátia Lungov - DOE 07/10/2005)

480. Mandado de segurança - Incabível: "1. Os bens particulares dos sócios respondem por dívidas da sociedade se demonstrada a inexistência de bens da empresa. 2. Incabível mandado de segurança, que repete matéria já apreciada em embargos de terceiro, julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado". Segurança denegada. (TRT/SP - 10057200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030110 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

481. 1. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Desnecessidade da comprovação de fraude em sede trabalhista. A desconsideração episódica da personalidade jurídica da sociedade para atingir crédito de sócio não configura ato de abuso ou arbítrio. Não somente o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor a autoriza, como o novo Código Civil, na senda aberta pelas doutrinas alemã e americana adotou-a. Nesse sentido, é cristalino o comando que emerge do seu artigo 50: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". O intérprete não pode se apropriar da norma jurídica com a rudeza do homem insensível e incauto. Ao contrário, compete-lhe buscar o sentido muitas vezes poroso e intocado, expressá-lo já que preexistente, conformá-lo à realidade latente. Eros Roberto Grau, esse insuspeito estudioso do direito, trazendo à colação lição límpida de Vittorio Frosini destaca "que a interpretação jurídica não é a aplicação mecânica de um mandamento, mas uma atividade criadora no sentido próprio do termo. E adiante, esclarece: A interpretação não é um simples desenvolvimento de um texto escrito a outro, que permanece em um nível meramente discursivo; o juiz extrai a mensagem legislativa de um contexto, a reúne com outras, em um novo contexto, remodelando-a." Ao dar concretude ao comando legal, o juiz não praticou com esse desnudamento qualquer tipo de arbitrariedade. Ao contrário, o sentido último da decisão foi buscar dar eficácia ao comando condenatório, quando é notório que, não raro, a execução se apresenta com dimensão de verdadeira *via crucis* perante o exeqüente. Afigura-se, por isso, legal e legítima a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a persecução de bens do sócio agravante, especialmente ante a especial proteção que se estende ao crédito trabalhista (artigos 1º, I e IV, CF, 10 e 448 da CLT, 28 CDC, 50 do C. Civil atual e art. 186 do CTN). 2. Penhora. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Ao analisar a incidência do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, compete ao julgador refletir sobre as circunstâncias fático-jurídicas presentes no caso sob exame, de forma que constatado que o executado, após o ajuizamento da ação trabalhista, tenha se desfeito de outros imóveis sem qualquer preocupação para com eventual sucumbência futura, possa optar por interpretação sistemática do ordenamento jurídico que dê prevalência à especialidade do crédito trabalhista, atentando para o conteúdo dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim dos artigos 100 da CF e 186 do CTN, afastando a incidência daquela norma, para que se faça a justiça possível. (TRT/SP -

02502199100502002 - AP - Ac. 10ªT 20050858194 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 13/12/2005)

482. Execução. Sócio de fato. Responsabilidade. Não há óbice para que a execução se volte contra sócio, ainda que "de fato". Se dos autos constam inúmeros indícios a indicar que determinada pessoa integra a sociedade, ainda que não formalmente, inclusive porque se apresenta como tal, pode contra ela prosseguir a execução. A prova da existência da sociedade é permitida a terceiros, estranhos aos sócios (CC, art. 987). E todos respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (*idem*, art. 99). (TRT/SP - 02066199600902001 - AP - Ac. 3ªT 20050753317 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

483. Embargos de terceiro. Responsabilidade do sócio executado em nome próprio. O artigo 1046, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade daquele que "não sendo parte no processo" insurgir-se contra medida judicial de apreensão de seus bens. O sócio, na condição de executado no processo principal, efetivamente é parte naquele, não detendo a condição de terceiro. A discussão é inerente ao processo principal, devendo nele ser solucionada, por meio dos remédios processualmente admitidos. (TRT/SP - 00544200504102009 - AP - Ac. 9ªT 20050779561 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - Doe 02/12/2005)

484. Execução. Bens do sócio. Dentro da sistemática processual, a constrição dos bens dos sócios somente é justificável quando excutidos os bens da sociedade, tratando-se de inequívoca responsabilidade patrimonial secundária. Apelo provido. (TRT/SP - 00003200225402000 - AP - Ac. 10ªT 20050672945 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/10/2005)

485. Embargos de terceiro. Responsabilidade subsidiária do sócio. CC, arts. 1003 e 1032. C.Co., art. 339. A saída do sócio, ainda que averbada no registro de comércio, não o transforma em terceiro e nem o exime de sua parcela de responsabilidade pelas dívidas da sociedade, existentes até a data de sua saída. A penhora de bens particulares tem respaldo no art. 596 do CPC, de sorte que compete ao ex-sócio indicar onde a empresa possui bens que possam primeiro ser executados. (TRT/SP - 01429200405402007 - AP - Ac. 9ªT 20050779227 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

486. Ex-sócio. Responsabilidade subsidiária. De acordo com o art. 339 do Código Comercial, aplicável às situações constituídas anteriormente ao novo Código Civil, e também por força do art. 596 do CPC, o sócio é responsável subsidiário pelas dívidas da sociedade, existentes até a data de sua retirada do quadro social. O máximo que o ex-sócio pode obter é o benefício da ordem, competindo-lhe indicar onde a empresa possui bens livres e desembaraçados para a penhora. (TRT/SP - 00709200406602008 - AP - Ac. 9ªT 20050819660 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

487. Execução. Penhora de bens de ex-sócios. CPC, arts. 592 e 596. Estão sujeitos à execução em primeiro lugar os bens da sociedade; não havendo bens suficientes, penhoram-se os bens dos sócios atuais; persistindo a insuficiência, penhoram-se bens dos ex-sócios, respeitados os limites legais de responsabilidade. A execução deve ser descendente. Não pode iniciar-se de baixo para cima, com a penhora de bens de ex-sócios. Nem tem o ex-sócio, para livrar-se da penhora, obrigação de indicar onde a empresa possui bens suficientes para garantir a execução. Este é um ato que deve ser exigido no momento oportuno, quando a execução, legalmente, for direcionada contra os ex-sócios. (TRT/SP - 01256200504102001 - AP - Ac. 9ªT 20050819679 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

488. Mandado de segurança. Execução que se volta contra sócio de empresa que figurou como sócia da executada. Não há como se impingir ao impetrante, direta ou indiretamente, a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao litisconsorte. Primeiramente porque não figurou como sócio da executada. E, ainda que se considerasse a sua condição de sócio da empresa LTr (ex-sócia da executada), não poderia a execução contra ele voltar-se. O art. 1032 do Código Civil estabelece que o sócio retirante ou excluído somen-

te responde pelas obrigações da sociedade no prazo de 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. Tal dispositivo legal, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, vem apaziguar qualquer discussão acerca da responsabilidade do sócio retirante, a qual, obviamente, não pode se perpetuar sob pena de se colocar em risco a segurança dos negócios jurídicos e das pessoas. Assim, o prosseguimento da execução contra o impetrante, - sócio de empresa que se retirou há mais de dois anos do quadro societário da executada quando do ajuizamento da reclamatória de origem, - constitui ofensa a direito líquido e certo, merecendo albergue a pretensão mandamental. Segurança concedida. (TRT/SP - 12734200300002001 - MS - Ac. SDI 2005032911 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/11/2005)

489. 1) Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente nas contas correntes dos sócios. Esclareça-se que é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. 2) Mandado de segurança. Ex-sócio responde pelos débitos da empresa, principalmente trabalhistas relativos às ações interpostas até dois anos contados do seu desligamento (art. 1032 do Código Civil) (TRT/SP - 10442200500002006 - MS - Ac. SDI 2005032598 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

490. Mandado de Segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-sócio da empresa. Não há violação a direito líquido e certo do impetrante, pois uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o impetrante - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13579200400002001 - MS - Ac. SDI 2005031273 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

491. Execução. Ex-sócio. Contagem do prazo decadencial. A disposição inserta no artigo 1032 combinada com a do artigo 1003, ambos do novel Código Civil, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. Contudo, deve-se observar que a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil, só entrou em vigor um ano após a sua publicação no DOU de 11.01.02, portanto, inclusive por não haver correspondência com qualquer dispositivo da vetusta Lei nº 3071/16, forçoso convir que o biênio decadencial só passou a fluir a partir de então e não albergará, pois, execuções requeridas anteriormente a janeiro de 2005. (TRT/SP - 00314200505202003 - AP - Ac. 2ªT 20050668271 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2005)

492. Mandado de segurança. Sócio retirante. Responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista. Ausência de bens da empresa executada. O sócio retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde, embora, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contemporâneas com sua participação na empresa executada. A responsabilidade é objetiva e decorre da presunção de que a violação dos direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho se deu com a participação do sócio quotista. Trata-se de presunção que faz subsistir, para o sócio, a responsabilidade, mormente se a sociedade não possui bens que possam suportar a execução forçada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12162200400002001 - MS - Ac. SDI 2005030366 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/10/2005)

493. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica. Prosseguimento da execução contra o patrimônio dos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente prosseguimento da execução em face dos sócios, somente é possível nos casos em que a sociedade executada tenha sido desativada e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade; ou ainda, embora em atividade aparente, encontre-se insolvente, sem condições de saldar o crédito objeto de execução. Na hipótese dos autos, segundo informações da autoridade impetrada, a empresa reclamada (posto de gasolina) encontra-se em pleno funcionamento e em condições de saldar o crédito exeqüendo, razão pela qual não se justifica, em princípio, o prosseguimento da execução contra os seus sócios. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13265200400002009 - MS - Ac. SDI 2005033764 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/12/2005)

494. Execução. Penhora de bem particular dos sócios da empresa executada. Falência. O encerramento irregular da sociedade enseja a desconsideração da personalidade jurídica e a persecução dos bens particulares dos sócios para a satisfação do crédito trabalhista, mesmo que tenha culminado com a falência. Aplicação dos artigos 10, Decreto nº 3.708/19 c/c 28, da Lei 8.078/90 e 50, do Código Civil. (TRT/SP - 01263199805302003 - AP - Ac. 6ªT 20050761859 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

495. Responsabilidade do ex-sócio. Fraude à execução. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio quando há licitude na alteração contratual. (TRT/SP - 00559199707502003 - AP - Ac. 6ªT 20050762227 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

496. Execução. Associação. Despersonalização de pessoa jurídica. Atividade expropriatória em face dos administradores. Demonstrado que a associação não apresenta liquidez mínima à satisfação da dívida, seja por insolvência, por fraude à execução (CPC, art. 593, II), ou ainda, por abuso da personalidade jurídica (Código Civil, art. 50), os bens de seus administradores ficam ao alcance da atividade expropriatória devido ao contido nos arts. 50 do Código Civil e 28, *caput* e § 5º, do CDC, c/c o art. 8º da CLT, bem como pela aplicação analógica do art. 592, II e V, do CPC. (TRT/SP - 02035199938202001 - AP - Ac. 6ªT 20050693500 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

497. Sócio retirante. Responsabilidade. A pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios ou acionistas. Estes, entretanto, não se eximem da responsabilidade, se aquela não possui bens bastante para satisfazer o crédito ou se furta a responder pela execução, pois conforme jurisprudência assente em nossos Tribunais, tais fatos, por si só, configuram atos de má gestão ou abuso de poder e autorizam a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador (*Disregard of legal entity*), inexistindo impedimento legal - em que pese a responsabilização primeira dos atuais sócios - para que a execução se volte contra o sócio ou acionista retirantes, desde que estes tenham se beneficiado da mão de obra do ex-empregado, pois o crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões decorrentes de alterações na estrutura jurídica da empresa, necessitando ser satisfeito sem maiores delongas, aplicando-se, na hipótese, os termos dos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00384199800402008 - AP - Ac. 10ªT 20050727642 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 08/11/2005)

498. Diretor-empregado de S/A. Responsabilidade na execução da sociedade. Diretor-empregado de sociedade anônima, sem autonomia para deliberar sobre a administração dos negócios empresariais e subordinado ao conselho administrativo não tem configurada a responsabilidade para responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. O elemento presunção não é suficiente a caracterizar a culpa ou dolo em face à inadimplência da empresa executada. O artigo 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976 não prevê a responsabilidade pessoal dos administradores senão em virtude de comprovado ato irregular de gestão.

(TRT/SP - 00793200506002002 - AP - Ac. 3ªT 20050754216 - Rel. Rita Maria Silvestre - Doe 22/11/2005)

499. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do artigo 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, face a necessidade da segurança nos negócios jurídicos devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do artigo 1.032 do novo Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12008200300002009 - MS - Ac. SDI 2005018242 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 11/11/2005)

500. Sociedade anônima. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada pelos artigos 145 e 148, ambos da Lei 6.404/76 c/c artigo 28 do CDC e artigo 50 do CC. Segundo dispõe o artigo 145 da Lei nº 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Por seu turno, o § 5º do artigo 158 também da lei supra citada, prevê que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. *In casu*, não restam dúvidas de que a empresa executada não dispõe de bens suficientes para a satisfação do crédito exeqüendo, o que, por si só, já enseja a responsabilidade de seus acionistas, face à evidente violação da lei. Ademais, o crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao Direito do Trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumido, bem como no artigo 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 01441200403402007 - AP - Ac. 6ªT 20050694302 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/10/2005)

501. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica. O crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no artigo 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 02934199502802000 - AP - Ac. 6ªT 20050694388 - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/10/2005)

502. Penhora dos bens dos ex-sócios legitimidade. É legítima a penhora dos bens de ex-sócios da reclamada nos autos principais, pois os mesmos respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de terem participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11823200400002001 - MS - Ac. SDI 2005031184 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

503. Mandado de segurança. Expedição de ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Interesse do juízo na satisfação do débito reconhecido judicialmente. Art. 878/CLT. O indeferimento de expedição de ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, como última possibilidade do impetrante, fere direito líquido e certo, porque inviabiliza o prosseguimento da execução. Mandado de segurança que se con-

cede. (TRT/SP - 13092200400002009 - MS - Ac. SDI 2005035112 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/12/2005)

504. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran. Diligência destinada à localização de bens de sócio da reclamada. O deferimento de diligências não previstas em lei não é obrigatório mas sim facultativo, cabendo ao Juízo verificar a oportunidade e conveniência em face das circunstâncias e peculiaridades constantes dos autos. Não caracterização de direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13599200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033799 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2005)

505. Compete à parte diligenciar no sentido de localizar o endereço e bens do devedor e não sobrecarregar as Varas do Trabalho, já tão assoberbadas de serviço, com requerimentos de expedição de ofícios por mera comodidade. Somente nas hipóteses de frustradas tentativas da parte para localização da reclamada e frente a comprovadas dificuldades burocráticas criadas por alguns órgãos obstaculizando a execução, é que se deve lançar mão de requerer ao magistrado a expedição de ofícios. Segurança denegada. (TRT/SP - 12581200400002003 - MS - Ac. SDI 2005032016 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

Bloqueio. Conta bancária

506. Mandado de segurança. Execução. Determinação de bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da empresa executada. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Não viola direito líquido e certo da empresa executada (impetrante) a determinação de bloqueio de valores existentes em suas contas-correntes bancárias, até o limite do débito trabalhista exeqüendo, especialmente se essa litigante, como na espécie, não cumpriu espontaneamente o r. comando sentencial condenatório, e nem tampouco se preocupou em nomear quaisquer bens à penhora. A regra do artigo 620 do CPC, que preceitua que "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor", deve ser interpretada em consonância com a norma do artigo 612, do mesmo Codex, que estatui que a execução se processa no interesse do credor. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11944200400002003 - MS - Ac. SDI 2005031656 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

507. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Ademais, trata-se de execução definitiva, embora tenham sido apresentados embargos à execução (versando sobre nulidade por falta de oportunidade para manifestar-se sobre sentença de liquidação), já que o Juízo não se encontra totalmente garantido em virtude da substituição dos bens constritos pela penhora em dinheiro. Segurança denegada. (TRT/SP - 12243200400002001 - MS - Ac. SDI 2005030595 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

508. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária dos sócios. Ausência de ilegalidade. O bloqueio em conta bancária obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual inocorre direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, mesmo porque a teoria da despersonalização da pessoa jurídica permite que os sócios respondam pela execução, caso esgotados os bens da executada, sem a necessidade de que tenham participado da fase de conhecimento da reclamatória. Segurança denegada. (TRT/SP - 13179200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030633 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

509. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Inaplicabilidade do disposto no art. 649 do CPC: "Não configura arbitrariedade ato judicial que determina o bloqueio de

numerário existente em conta-corrente de sócio para garantir a execução, considerando que: 1º) a execução é definitiva; 2º) a executada não foi localizada; 3º) não há prova nos autos de que as contas bloqueadas sejam provenientes do recebimento de aposentadoria e pensão". Segurança denegada. (TRT/SP - 13804200300002009 - MS - Ac. SDI 2005030099 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

510. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente destinada a receber o repasse de verba pública. Legalidade. Os recursos advindos de convênio celebrado entre o impetrante e o ente público não estão imunes à constrição judicial, uma vez que não estão sobre o abrigo da impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. A execução forçada se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), especialmente no caso do crédito trabalhista cujo caráter alimentar o caracteriza como um crédito superprivilegiado (art. 186 do CTN), razão pela qual a determinação de bloqueio de numerário público existente nas contas correntes do impetrante com o fim de saldar débito trabalhista não configura violação a qualquer dispositivo legal. Segurança denegada. (TRT/SP - 10005200500002002 - MS - Ac. SDI 2005035155 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

511. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado, lembrando que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655 do CPC e permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução. Neste sentido OJ nº 60 do SDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12490200400002008 - MS - Ac. SDI 2005032008 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

512. Mandado de segurança. Penhora na "boca do caixa" sobre o numerário auferido com a venda de bilhetes na estação do metrô. Legitimidade do ato praticado. Não obstante a empresa tenha garantido a execução com veículos de sua propriedade, o exeqüente não concordou com os bens indicados e requereu a constrição de numerário, o que restou deferido pelo MM. Juízo impetrado que determinou o bloqueio na "boca do caixa" sobre numerário auferido com a venda de bilhetes na Estação da Sé do Metrô, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. A nomeação de bens feita mediante transgressão do mencionado artigo 655 do diploma processual civil é ineficaz, como declara o artigo 656, inciso I, do referido Código, pelo que, incensurável a conduta adotada pela D. Autoridade impetrada, que inclusive encontra amparo no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em violação a qualquer direito da impetrante, sobretudo líquido e certo. Por outro lado, tendo em vista que a reclamada requereu o depósito da quantia relativa ao crédito exeqüendo, o MM. Juízo impetrado determinou a imediata devolução do mandado no tocante à penhora na boca do caixa, que nem sequer chegou a ser realizada, pelo que não mais haveria interesse na presente demanda. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13190200300002005 - MS - Ac. SDI 2005030501 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

513. Mandado de segurança. 1. Alegação de terceiro. Embargos de terceiro ajuizados e rejeitados com decisão transitada em julgado: Não se reconhece a condição de terceiro em sede mandamental, principalmente quando já houve oposição de embargos de terceiro, com decisão que os rejeitou transitada em julgado. 2. Penhora na boca do caixa: A "penhora na boca do caixa", por se traduzir em penhora em dinheiro, está em consonância com a ordem prevista pelo artigo 655, do CPC. 3. Cheque de empregado emitido para garantir dívida da empresa. Pedido da empresa para restituição do valor ao empregado: Trata-se de matéria que refoge ao âmbito da cognição estreita do *mandamus*, não sendo crível que um empregado sem poderes especiais emita cheque próprio para pagamento de dívidas da empresa, além de que o interesse no caso seria do próprio emitente, que deve, querendo, utilizar-se das vias próprias para reaver o numerário junto à própria empregadora. (TRT/SP - 12279200400002005 - MS - Ac. SDI 2005031958 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

Carta Precatória

514. Mandado de segurança impetrado contra ato do juízo deprecado que deu efetivo cumprimento a carta precatória executória. Inexistência de vício insanável. Denegada a segurança. Em que pese o fato de haver incorreção material quanto ao nome do exeqüente constante da *deprecata*, é certo que isto não constitui vício insanável capaz de obstar o prosseguimento da execução em comento, não havendo que se falar em malferimento ao artigo 209, I, do CPC. Ademais, a carta precatória executória já foi devolvida ao Regional de origem para apreciação, pelo que não há que se falar em violação a direito líquido e certo da impetrante, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 12371200400002005 - MS - Ac. SDI 2005033055 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 25/11/2005)

Competência

515. Mandado de segurança. Falência do devedor principal. Condenação Subsidiária. Não se discute a superioridade do crédito trabalhista sobre os demais créditos, até mesmo sobre o tributário, conforme prescrito no artigo 102 do Decreto-lei nº 7.661/45, de 21 de junho de 1945, e no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ora se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação no juízo falimentar e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista, por ser superprivilegiado, também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Por força do art. 889 da CLT, a Lei nº 6.830/80 aplica-se ao Processo do Trabalho de forma supletiva, o que admite a incidência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. Ante a falência da devedora principal, Etenge Engenharia e Informática Ltda., e como o título judicial transitado em julgado prevê a condenação subsidiária da segunda reclamada, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata desta última. Ante a competência exclusiva atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho para processar, julgar e fazer cumprir as suas decisões, além do caráter superprivilegiado do crédito trabalhista que lhe assegura tratamento diferenciado em relação aos demais, tem-se que a Vara do Trabalho é competente para executar o crédito trabalhista, ainda que sobrevenha falência do executado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12134200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033039 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/11/2005)

Depósito

516. Juros. Depósito para discutir a execução. Juros bancários e juros dos créditos trabalhistas. Diferença devida. Só o depósito destinado ao pagamento é que extingue a obrigação. Não tem esse mesmo feito aquele efetuado apenas para garantia do juízo, como requisito para o devedor discutir as contas de liquidação ou qualquer aspecto da execução. Enquanto não satisfeita a obrigação, e até o efetivo pagamento, responde o devedor por juros e correção monetária, calculados de acordo com os parâmetros fixados em lei para a liquidação dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 02334199531102005 - AP - Ac. 3ªT 20050655200 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

517. Execução. Diferenças de juros. Depósito efetuado para pagamento. O depósito efetuado para pagamento, e não como pressuposto para discutir a execução (garantia do juízo), extingue a obrigação e, por isso, exonera o devedor de juros e atualização monetária do período decorrido entre o depósito e o levantamento. (TRT/SP - 01751200106702000 - AP - Ac. 3ªT 20050655218 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

518. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de

correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 01010199503602001 - AP - Ac. 6ªT 20050843359 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

519. Depósito judicial. Atualização dos débitos trabalhistas. O depósito judicial realizado pela executada, ainda que corrigido em conformidade com o coeficiente monetário utilizado pelo estabelecimento bancário, não visa à satisfação do crédito trabalhista (artigo 794, do CPC), mas somente, garantia do Juízo. Primeiro, por não disponibilizado imediatamente à exeqüente; segundo, porque o propósito do ato é o de simplesmente assegurar à executada a possibilidade de discutir, por meio de embargos à execução e agravo de petição, os cálculos liquidatórios. Nesse quadro, responde a executada por tal encargo, observados os critérios próprios de atualização de juros e correção (artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91), até a data do levantamento pelo credor, de forma a recompor satisfatoriamente o poder aquisitivo e compensar o período privado ao acesso à importância depositada. (TRT/SP - 02269199404102004 - AP - Ac. 8ªT 20050678757 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

520. Execução definitiva. Penhora *on-line*. Levantamento do valor incontroverso. Possibilidade. Súmula 001/TRT-2ª Região. Transitada em julgado a sentença condenatória, estando o juízo garantido mediante penhora *on line*, e tendo a executada delimitado a parte incontroversa dos cálculos, impõe-se o imediato levantamento da referida quantia incontroversa, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Esse procedimento se justifica pelo *periculum in mora* que decorre da natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT/SP - 12452200400002005 - MS - Ac. SDI 2005032407 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Embargos à execução. Prazo

521. Embargos à execução. Prazo. Honorários de perito. Termo inicial. Só a partir do depósito do valor dos honorários, como garantia da execução, é que tem início o curso do prazo para os embargos à execução, destinados a questionar o valor arbitrado. Não da intimação do valor arbitrado. Art. 884 da CLT. (TRT/SP - 00376199731702001 - AP - Ac. 3ªT 20050673160 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

522. Embargos à execução. Prazo. A Medida Provisória 2.102/01 que estabeleceu o prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução visou estabelecer medidas favoráveis ao interesse do Poder Público, não se estendendo às empresas privadas. Portanto, o prazo para a oposição de embargos à execução é de 05 dias (CLT, 884). (TRT/SP - 02280199902102004 - AP - Ac. 6ªT 20050843383 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

523. Embargos à execução. Prazo. É de cinco dias o prazo para a reclamada, pessoa jurídica de direito privado embargar a execução, conforme previsão do *caput*, do art. 884, da CLT. O prazo de trinta dias apontado no art. 1º-C, incluído na Lei 9.494/97 pela MP 2.180-35 de 24.08.2001, somente se aplica à Fazenda Pública, pois referida Lei 9.494/97 se destinou a disciplinar "... a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera(r) a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá(r) outras providências...". (TRT/SP - 01842199704502000 - AP - Ac. 10ªT 20050781981 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 29/11/2005)

Entidades estatais

524. Mandado de segurança. Decisão que, em execução, determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Rejeição da utilização de precatório. O disposto no art. 100, § 5º/CF, segundo o qual "lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público" tem de ser, necessariamente, considerado de modo que o mínimo estabelecido no ADCT seja observado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10259200500002000 - MS - Ac. SDI 2005031311 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/10/2005)

525. Agravo regimental de decisão proferida em correição parcial, julgada improcedente. Expedição de precatório. Decisão originária que, em reclamação plúrima, considerou o valor total da condenação, para expedir o precatório (art. 100, § 4º, CF e art. 1º, Lei 11.377/2003) indeferindo, portanto, o pedido de nove ofícios requisitórios. O ato inquinado não configura o alegado atentado à boa ordem processual. Trata-se de matéria jurisdicional. Aplicação do art. 52 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 1º do Provimento GP/CR 4/2002. Desse modo, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12992200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005034965 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 06/12/2005)

526. Execução fiscal (artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal). Vício na certidão de inscrição da dívida ativa. A exigência prevista no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6830/80, visa dar transparência ao devedor do efetivo objeto da cobrança que sobre ele recai, de modo a resguardar o amplo direito de defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nesse contexto, título executivo fiscal sem expressa consignação do dispositivo legal no qual se funda, efetivamente não atende aos ditames do ordenamento jurídico pátrio. (TRT/SP - 00871200543102006 - AP - Ac. 9ªT 20050788633 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/12/2005)

527. Fazenda Pública. Execução. Juros de mora em precatórios complementares. Devidos. Os juros são devidos sobre o principal incluído no precatório. Havendo diferença de atualização monetária, objeto de precatório complementar, sobre essa diferença incidem novos juros, até que a mora seja purgada. A purgação só se dá com a extinção total da dívida, o que só ocorre quando o juiz extingue a execução e os precatórios deixam de existir. A única cautela a ser tomada pela autoridade judiciária diz respeito ao anatocismo, ou juro sobre juro, que deve ser coibido no precatório complementar. (TRT/SP - 00337199348102001 - AP - Ac. 9ªT 20050819644 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

528. Válidas e eficazes as disposições do Decreto-lei 1025/69, para o efeito de legitimar a exigência do encargo de 20% que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios. (TRT/SP - 00912200547102003 - RE - Ac. 1ªT 20050879370 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 13/12/2005)

529. Execução trabalhista. Cessão de crédito. União Federal. As cessões de crédito efetivadas pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e, deste para com a União Federal, não têm o condão de tornar írrita a constrição recaída sobre os créditos da pessoa jurídica de direito público. Na realidade, denota-se intricado esquema de operações com vistas ao processo de privatização do serviço público ferroviário, envolvendo a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (real empregadora), em demanda que já tramitava nesta Justiça Especializada, antes mesmo da sua incorporação à RFFSA (artigo 1º do Decreto nº 2.502/1998), empresa inexoravelmente incluída em Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto nº 473/92). Passou, portanto, a RFFSA, aqui, a assumir a condição de sucessora legal para efeitos trabalhistas. Todavia, se por razões de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como finalização de processo de desestatização, a RFFSA logrou ceder e transferir contratos de arrendamento de certos trechos da malha ferroviária que negociou com empresas, como Ferrovia Centro-Atlântica S/A e MRS Logística S/A, ao BNDES (empresa pública federal gestora do supracitado PND), e esta última, por seu turno, repassou tais garantias à União Federal, por óbvio o trabalhador não poderia vir a ser prejudicado com todas as supramencionadas "manobras". Primeiro, porque a RFFSA teve dissolução determinada pelo Decreto nº 3.277/1999, e que, de acordo com os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.029/1990, restou deliberado que a União Federal passaria a suceder os ativos não operacionais e pagamento de passivos daquela, o que inclui integralmente o contrato de trabalho do autor. Segundo, a constrição efetivada sobre os créditos vincendos tem data posterior à mencionada dissolução da RFFSA. Por fim, insta salientar, os princípios

que regem o Direito do Trabalho conferem privilégios ao crédito empregatício, consoante se extrai do artigo 110, *caput* e § 1º-A, da Carta Magna. A natureza alimentar encontra-se definida na Lei nº 10.444/2002. (TRT/SP - 00785200403602001 - AP - Ac. 8ªT 20050739136 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2005)

530. Dívida de pequeno valor. Expedição de ofício requisitório. Observância do disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De acordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi fixado em até 30 salários mínimos como de pequeno valor o pagamento dos débitos da Fazenda Municipal. Assim, não pode prevalecer lei municipal que fixe valor menor que o previsto na Constituição, pois essa assegura os direitos mínimos aos trabalhadores. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11834200400002001 - MS - Ac. SDI 2005030560 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

531. Município. Débito de Pequeno Valor. Não configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que determina a expedição de ofício requisitório para cobrança de débito de pequeno valor (R$ 1.800,00), respaldando-se nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87, inciso II, do ADCT, afastando, assim, a incidência da lei municipal, que atribuiu em R$ 500,00 (quinhentos reais) o montante máximo para esse efeito. De fato, a referida legislação contraria os citados dispositivos constitucionais, que, não obstante tenham condicionado sua aplicabilidade até a publicação oficial de lei pelos entes federados, estabeleceram o patamar mínimo para classificação do débito de pequeno valor, fixando quanto aos municipais o limite de 30 (trinta) salários mínimos, opondo-se também ao bom senso comum, notadamente em se considerando que a prefeitura impetrante é cidade de médio porte, estância balneária, cuja população em alta temporada atinge o número de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12435200400002008 - MS - Ac. SDI 2005032393 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Fraude

532. Mandado de segurança. Fraude à execução. Insurge-se a impetrante contra o indeferimento do seu pedido de declaração de fraude à execução cumulado com o de arresto dos imóveis transferidos. Da documentação colacionada aos autos, especialmente as cópias das respectivas matrículas imobiliárias, verifica-se que tais transferências ocorreram em data anterior à proposição da reclamação trabalhista, pelo que não há que se falar em abuso ou ilegalidade do ato atacado. (TRT/SP - 10658200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030161 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

533. Sócio. Venda de imóvel de sua propriedade. Negócio jurídico realizado muitos anos antes da ação contra a empresa. Não se pode presumir a fraude. A alienação de bens particulares pelo sócio não é ilegal. Compete ao interessado demonstrar ao juiz que a venda, anos atrás, foi feita com intuito de fraudar direitos, conforme as hipóteses do art. 593 do CPC. A fraude nem sempre é presumível; deve, em certos casos, ser provada, pois também a boa-fé do terceiro adquirente pode ser presumida, até prova em contrário. O Código Civil estipula que decai em quatro anos o prazo para se anular negócio fraudulento (art. 178). Vencido esse prazo, não há como se presumir fraude. (TRT/SP - 01066200405902001 - AP - Ac. 9ªT 20050779189 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

Legitimação passiva. Em geral

534. Conciliação. Litisconsórcio passivo. Responsabilidade solidária. A posição que cada litisconsorte passivo ocupa na relação substantiva posta em juízo não delimita a respectiva responsabilidade pela obrigação assumida na conciliação, salvo expressa e inequívoca disposição em sentido contrário. Responsabilidade solidária que emerge da vontade das partes. (TRT/SP - 00324200343302001 - AP - Ac. 7ªT 20050835291 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 02/12/2005)

535. Responsabilidade solidária. Art. 455 da CLT. O artigo 455 da CLT não trata de responsabilidade solidária, pois não dispõe que a obrigação pode ser exigida ao mesmo tempo de duas empresas. Versa sobre responsabilidade subsidiária. Não pagando o devedor principal a obrigação, fica responsabilizada subsidiariamente a segunda empresa. (TRT/SP - 02413200301602004 - RO - Ac. 2ªT 20050740916 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/11/2005)

536. Responsabilidade subsidiária. Execução. Para que a SPTrans possa ser executada na condição de responsável subsidiária é preciso que tenha constado da sentença que transitou em julgado, que não é o caso dos autos. Não foi provada sucessão. Responsabilidade inexistente. (TRT/SP - 02138199900502008 - AP - Ac. 2ªT 20050852730 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Liquidação. Procedimento

537. Liquidação de sentença. Diferenças. URP. Limitação. Diferenças salariais decorrentes do reajuste da URP de fevereiro de 1989, sem qualquer referência, na sentença, à projeção para o período posterior à data-base. Ponto não decidido. Matéria que comporta apreciação em liquidação, sem ofensa à coisa julgada. Reajuste que não pode mesmo ir além da data-base, pois é nessa data que, por negociação coletiva, ou por decisão judicial, tudo começa do zero, para definir-se, a partir dali, os reajustes ou aumentos de salário, com base na inflação passada e nos reajustes ou aumentos concedidos no período. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02316199203902001 - AP - Ac. 3ªT 20050753490 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

Obrigação de fazer

538. O artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, com efeito, autoriza o juiz a determinar, até de ofício, providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, quando for procedente o pedido que tenha por objeto obrigação de fazer ou de não fazer. As "astreintes" têm por escopo forçar a prática do ato ou sua omissão, traduzindo efetiva forma de coação, mas, reservada às hipóteses de obrigações de fazer e de não fazer. (TRT/SP - 02440199606602003 - RO - Ac. 5ªT 20050689023 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 21/10/2005)

Penhora. Em geral

539. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. Não há direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que indeferiu pedido de reavaliação de bem penhorado, mormente quando o próprio executado afirma, na inicial do presente *mandamus*, ter ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à penhora. Aplicação dos artigos 765 da CLT e 5º, II, da Lei 1533/51. Segurança denegada. (TRT/SP - 11950200400002000 - MS - Ac. SDI 2005031664 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

540. Mandado de segurança. Penhora de estabelecimento nos termos do artigo 677 do CPC. Inexistência de bens suficientes à garantia da execução. Ausência de violação a direito líquido e certo. Segurança denegada. Não viola direito líquido e certo da impetrante a ordem de penhora de seu estabelecimento, nos termos do artigo 677 do CPC, tendo em vista que sequer indicou bens à penhora. Ademais, os bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça não se mostraram suficientes para garantir a execução, além de já encontrarem-se gravados por inúmeras constrições. Por fim, a penhora *on line* mostrou-se infrutífera em diversos outros processos ajuizados contra a mesma executada. Cabe ao magistrado zelar pelo cumprimento efetivo da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, agilizando o andamento do feito, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP - 12270200400002004 - MS - Ac. SDI 2005032342 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/11/2005)

541. Penhora de aluguéis de imóvel já penhorado em outro processo. Descabimento. Sob duplo fundamento não podem ser penhorados aluguéis de imóvel já penhorado. Primeiro, porque o novo adquirente, que será o arrematante ou adjudicante, nem mesmo está obrigado a respeitar o contrato de locação, se não houver cláusula expressa nesse sentido - art. 576, do Código Civil (vigente). Segundo, porque, ainda que haja esta cláusula, o adquirente sub-roga-se na condição de locador, e, portanto, não será responsável pelo débito trabalhista na execução. Viável a penhora do aluguel, apenas se a praça do imóvel penhorado, comprovadamente, será em data mais distante que permita a total satisfação da dívida pela imediata penhora do crédito, o que não restou alegado nem demonstrado no presente processo. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02087199731402008 - AP - Ac. 5ªT 20050731135 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 04/11/2005)

542. Concurso de credores. Penhora no rosto dos autos. Anotação da penhora na capa do processo. Distinção. A prática nesta Justiça, de fazer anotar na frontaria dos autos a existência das diversas penhoras que recaem sobre o mesmo bem, para fins de garantia da ordem das respectivas prelações, procedimento este peculiar ao concurso de credores (art. 711, CPC), vem sendo reiteradamente confundida com a figura processual específica da penhora no rosto dos autos, de utilização restrita às hipóteses em que a constrição se faz sobre bem vindicado em outra ação na qual o devedor ali figura como autor (arts. 673 e 674, CPC). Todavia, a impropriedade na identificação do instituto requerido pelo exeqüente, não obsta a constrição já praticada, cujos efeitos devem ser mantidos em face do caráter instrumental do processo e do princípio da instrumentalidade das formas pelo qual considera-se válido o ato se, ainda que realizado por outro modo, lhe alcançar a finalidade (art. 244, CPC). Não se pode olvidar que ao juiz incumbe conhecer e dar o direito, como expressam os brocardos latinos (*jura novit curia* e *narra mihi factum dabo tibi jus*), de sorte que, respeitada a prelação das penhoras (art. 711, CPC), é perfeitamente factível a instauração do concurso de credores, *ex officio* (art. 765, CLT) ou a requerimento do interessado, incidindo à hipótese os artigos 573, 612 e 711, do CPC, e artigo 28 da Lei 6830/80 por força do *caput* do artigo 889 da CLT. (TRT/SP - 00362200205702000 - AP - Ac. 4ªT 20050715040 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

Penhora. Impenhorabilidade

543. Mandado de segurança. Bem de família. Não comprovação. Ausência de direito líquido e certo. Não basta a simples alegação de que o bem é a residência do casal para fins de configuração do bem de família. A impenhorabilidade há de ser cabalmente comprovada, pois a Lei 8.009/90 busca proteger o bem de família, mas nunca o devedor inadimplente, que está tentando se esquivar de sua responsabilidade através deste dispositivo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10729200400002005 - MS - Ac. SDI 2005033500 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

544. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Conta-salário. A constrição judicial recaiu sobre verba de natureza eminentemente alimentar (salário). Aplica-se o disposto no art. 649/IV/CPC. Violação de direito líquido e certo do impetrante que está caracterizada. Segurança que é parcialmente concedida. (TRT/SP - 13535200400002001 - MS - Ac. SDI 2005030730 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

545. I. Mandado de segurança. Bloqueio em conta poupança destinada a depósitos de pensão alimentícia. Alegação não comprovada. Impossibilidade material de verificação, de plano, do alegado direito líquido e certo à liberação do valor bloqueado. II. Existência de recurso específico - Embargos de terceiro, art. 1046/CPC). A utilização, pela impetrante, dos embargos de terceiro, evidencia a existência de recurso previsto nas leis processuais. Aplicação do artigo 5º/II da Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10061200500002007 - MS - Ac. SDI 2005031281 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 21/10/2005)

546. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de proventos oriundos de aposentadoria. Comprovando o impetrante que a conta bancária penhorada recebe os proventos oriundos de aposentadoria privada e do INSS, tem direito líquido e certo ao seu desbloqueio, nos termos do artigo 649, inciso VII, do CPC. A intenção do legislador no referido dispositivo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10997200400002007 - MS - Ac. SDI 2005031095 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

547. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Artigo 649, IV do CPC. O mandado de segurança é plenamente cabível para combater a determinação de penhora em conta-salário, desde que cabalmente comprovada, mantendo-se a penhora tão somente do montante que exceder os salários. A intenção do legislador no citado artigo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Neste aspecto reside o direito líquido e certo da impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12403200400002002 - MS - Ac. SDI 2005031214 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

548. Mandado de segurança. Penhora sobre conta bancária que recebe pensão alimentícia. Impenhorabilidade. O princípio de que a execução corre no interesse do credor deve ser analisado em conjunto com o da execução menos gravosa ao devedor. Isso, em outras palavras, significa que o credor tem prioridade, ressalvados, sempre, os direitos do devedor, de ter assegurado o devido processo legal e o respeito às leis. Entender o contrário seria estabelecer o caos nas relações sociais, criando-se um clima de insegurança jurídica nocivo ao Estado de Direito. Assim, deve ser obedecida a disposição contida no artigo 649, VII, do CPC. Segurança concedida. (TRT/SP - 12980200400002004 - MS - Ac. SDI 2005035104 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

549. Bem de família. O imóvel residencial não responde por dívidas de terceiros, ainda que co-proprietários. Pode ser penhorado apenas nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 01072200502202003 - AP - Ac. 6ªT 20050692806 - Rel. Lauro Previatti - DOE 14/10/2005)

550. Mandado de Segurança. Penhora *on line*. Proventos de aposentadoria. Segundo o artigo 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". Os proventos de aposentadoria são protegidos, efetivamente, pela regra da impenhorabilidade absoluta insculpida no artigo supramencionado. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, porque tem como intenção assegurar a sobrevivência do aposentado. O ato constritivo que recai sobre o benefício de aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, por conseqüência, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Pretensão que se acolhe parcialmente para determinar tão somente a liberação e devolução das importâncias creditadas a título de vencimentos de aposentadoria. (TRT/SP - 11181200400002000 - MS - Ac. SDI 2005033535 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

551. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de proventos de aposentadoria, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11699200400002004 - MS - Ac. SDI 2005031150 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

552. Execução. Bens que guarnecem a residência. Garantia constitucional. Caráter social. Impenhorabilidade. Considerando-se a aplicação da lei especial em prevalência à regra geral

de que cuida o CPC, art. 649, os bens que guarnecem a residência, exceção feita aos voluptuários, reputam-se como impenhoráveis, *ex vi* da Lei 8.009/90, art. 1º, parágrafo único. O trabalhador brasileiro, que via de regra traz a marca da hipossuficiência presumida, vê-se alijado do lazer cultural (teatro, cinema, por exemplo). O ócio, no mais das vezes, se restringe em permanecer à frente do televisor assistindo à programação que mais lhe apetece. Nesse caso, permitir a expropriação do bem em epígrafe é negar vigência a preceito constitucional, onde está textualmente assegurado como direito social o lazer (CF, art. 6º). Da mesma forma, a penhora de máquina de lavar roupas, mesas e cadeiras não se concebe. O cuidado com as vestimentas é exigível muito menos pelo esmero no vestir do que pelo asseio; trata-se de questão de saúde, igualmente considerado como direito social pela CF, art. 6º. Vale citar a tese construída por Luiz Edson Fachin, denominada estrutura jurídica do patrimônio mínimo, pela qual deve ser assegurada à pessoa o mínimo para a sua sobrevivência, caso do direito à moradia; e para o exercício desse direito é preciso garantir um mínimo de habitabilidade e conforto. Agravo provido para a desconstituição do ato constritivo. (TRT/SP - 01470200305502009 - AP - Ac. 8ªT 20050709377 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

553. I - Agravo de petição. Indicação de valor incontroverso. Exigência direcionada ao devedor. A certeza de que a execução existe no interesse preponderante do credor (CPC, art. 612) confere juridicidade à interpretação de que a exigência de indicação de valores incontroversos (CLT, art. 897, § 1º) é requisito de admissibilidade, única e exclusivamente, do agravo de petição interposto pelo devedor e, ainda assim, quando questionada a quantificação da condenação. Não há senso em supor que essa exigência caberia ao exeqüente, principal interessado em uma execução célere. II - Bem de família. Impenhorabilidade. Materialização da proteção constitucional assegurada à família. O reconhecimento de que o imóvel apreendido judicialmente se destina à residência da família é o que basta para excluí-lo da constrição. A família, ainda que monoparental, tem proteção constitucionalmente assegurada (CF, art. 226, parágrafo 4º), e a Lei 8.009/90 apenas materializa uma dessas formas de salvaguarda, ainda que o proprietário do imóvel seja responsável pelo débito trabalhista na qualidade de ex-sócio da executada. (TRT/SP - 01624200003302002 - AP - Ac. 8ªT 20050657962 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 04/10/2005)

554. Conta salário. Impenhorabilidade. Segurança concedida. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que os valores bloqueados em sua conta bancária tem natureza salarial, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11868200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030579 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

555. Impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Segurança concedida. O impetrante alega estar sendo executado em virtude de ter sido julgada improcedente a ação reclamatória por ele ajuizada, sendo, portanto, sucumbente no objeto da perícia. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que sua conta-corrente destina-se ao recebimento de proventos de sua aposentadoria, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que nos autos da reclamação trabalhista o MM. Juízo impetrado deferiu ao reclamante, ora impetrante, os benefícios da justiça gratuita, afigura-se ilegítima a determinação de penhora de seus bens, uma vez que a gratuidade concedida abrange referida verba honorária, nos termos do que dispõe o artigo 790-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se prosseguir na execução noticiada. (TRT/SP - 10384200500002000 - MS - Ac. SDI 2005030293 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

556. Salário. Impenhorabilidade. Bloqueio *on-line*. CPC, art. 649, IV. O salário constitui a retribuição à força de trabalho, meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento

próprio e familiar. Daí a proteção especial que lhe dá o artigo 649 do Código de Processo Civil: são absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...) VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12090200400002002 - MS - Ac. SDI 2005031940 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

Penhora."On line"

557. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Violação do contraditório. Cerceamento de defesa. Desserve à concessão de segurança para o fim de ver desbloqueada conta-corrente objeto de penhora *on line* a argumentação de que, antes da constrição, não fora dada oportunidade ao sócio de manifestar-se sobre a sentença de liquidação ou de oferecer bens à penhora, pois, mesmo penhorada a conta-corrente, poderia o impetrante ter tomado aquelas iniciativas, valendo salientar que somente após a garantia do juízo é que se poderiam opor embargos à penhora, pelo que, mantendo-se inerte, quer perante a D. Autoridade apontada como coatora, quer nos autos da ação mandamental, não se pode falar em violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11968200400002002 - MS - Ac. SDI 2005031672 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

558. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud, em execução processada em carta de sentença. Atuação do juiz na execução. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância dos artigos 655 e 612/CPC. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen Jud) quando a nomeação de bens pelo executado não obedece à ordem estabelecida pelo legislador. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é o descumprimento porque o único meio de o credor promover e/ou garantir a execução é exatamente o adotado. O artigo 655 está subordinado, técnica, sistemática e axiologicamente, aos artigos 612 e não ao artigo 620, todos do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12733200400002008 - MS - Ac. SDI 2005032423 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 18/11/2005)

559. Mandado de segurança. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Procedência da ação rescisória e da medida cautelar interpostas pela ora impetrante. Ausência de determinação, na parte dispositiva do acórdão respectivo, de suspensão da decisão rescindenda até o seu trânsito em julgado. Incidência do art. 489/CPC. A ausência, na parte dispositiva do v. acórdão que declarou a procedência da ação rescisória e da medida cautelar, de determinação quanto à suspensão da execução da r. decisão rescindenda, até o seu trânsito em julgado, atrai a incidência do art. 489/CPC, afigurando-se legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen Jud), notadamente considerando-se que os bens anteriormente constritos (tecidos) não obedecem à ordem estabelecida pelo legislador. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. Artigos 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. OJ 60 da SDI-II/TST. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). Entretanto, não cabe a liberação do numerário, diante da possibilidade de manutenção do acórdão referido. Segurança que é parcialmente concedida. (TRT/SP - 13665200400002004 - MS - Ac. SDI 2005032164 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

560. Como a penhora em dinheiro é sempre preferencial, neste caso aplicar-se-ia o agravo de petição para debate sobre o critério utilizado pela MM. Vara de impor a penhora *on line* sobre os ativos financeiros da executada e seus sócios, ao invés de efetuar a constrição sobre 1/8 dos seus imóveis. Isto porque não se confunde *periculum in mora* (iminente gravame irreparável) com discussão sobre a ordem preferencial dos bens garantidores da execução. (TRT/SP -

13257200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027500 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 11/11/2005)

561. Penhora on-line. Sistema "Bacen Jud". Inexistência de qualquer gravame ao devedor. O direito do devedor em solver seu débito da maneira menos gravosa não significa inviabilizar, tampouco dificultar a satisfação do crédito exeqüendo, não tendo o artigo 620 do CPC o alcance almejado pela executada, estando, ainda, o procedimento adotado pelo MM Juízo de origem arrimado no entendimento corretamente consubstanciado pela Súmula nº 417 do C. TST. Também não há falar em ilegalidade em proceder-se à penhora *on-line*, medida esta decorrente de convênio celebrado entre o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil ("Sistema Bacen Jud"), que visa não apenas dar maior celeridade à execução trabalhista, como também não tornar inócuo o título exeqüendo, vale dizer, tornar inexeqüível a decisão judicial, já que possibilita o imediato cumprimento da decisão emanada do comando judicial. E, competindo ao Poder Judiciário valer-se de todos os meios coercitivos para que o devedor seja instado a adimplir sua obrigação judicial, a penhora *on-line* configura-se em importante instrumento desestimulador aos maus pagadores, que incessantemente se esquivam do cumprimento da execução judicial, pelo que sua manutenção é medida que se impõe (Prov. nº 1/2003 da CGJT). (TRT/SP - 02795199731702008 - AP - Ac. 6ªT 20050845025 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/12/2005)

562. Mandado de segurança. 1. Condição de terceiro. Remédio próprio: A matéria comporta discussão por embargos de terceiro e agravo de petição subseqüente, sendo o caso, o que faz incidir a disposição contida no artigo 5º, II, da Lei nº 1533/51. 2. Execução provisória. Penhora *on line*. Bens móveis indicados pela executada. Recusa do exeqüente: Indicando bens não aceitos pelo exeqüente, por não atender à ordem prevista no artigo 655, do CPC, é possível a penhora *on line*, mesmo em execução provisória, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial que ordena a penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12890200400002003 - MS - Ac. SDI 2005032440 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Penhora. Ordem de preferência

563. Execução. Indicação de bens pela executada fora da gradação legal. Adoção do Convênio Bacen Jud. Violação de sigilo bancário legalmente autorizada. A nomeação de bens à penhora indica a faculdade que a lei atribui ao devedor no sentido de apontar ou escolher bens, integrantes de seu patrimônio, para satisfazer o crédito do exeqüente. Na hipótese de o credor discordar da nomeação apontando bens melhores postos ou o próprio juiz observar descumprimento da gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação (CPC, artigo 657, *caput*, segunda parte), que o exercitará livremente. No processo executivo do trabalho, vigente o princípio inquisitivo, o juízo da execução pode e deve diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de execução, melhores que os indicados pelo devedor, e que dêem efetividade ao processo, buscando sempre a extinção do feito pela satisfação da dívida. A penhora em dinheiro na conta bancária da executada, utilizando-se do Sistema Bacen Jud encontra respaldo na Lei Complementar nº 105/01, decorrendo desta norma o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central, havendo recomendação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho para prioridade na sua utilização, conforme se extrai do artigo 1º do Provimento TST/CGJT nº 1 de 25 de julho de 2003. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00087199806902008 - AP - Ac. 10ªT 20050648572 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/10/2005)

564. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento do pedido de substituição da penhora *on line* por bem imóvel, determinando-se, ainda, a quebra do sigilo fiscal do impetrante. Recusa do imóvel pela exeqüente. Execução de caráter definitivo. Denegada a segurança. Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, verifica-se que a exeqüente tão somente utilizou-se da faculdade que lhe concede o artigo 656 do CPC, recusando a substituição de penhora que desatenderia a gradação de bens prevista no artigo 655 do

mesmo diploma legal, até porque o imóvel oferecido pertencia também a sócia que foi excluída do feito em audiência. Ademais, vale lembrar que a execução prossegue em caráter definitivo, depreendendo-se das informações da D. Autoridade impetrada que efetivamente não foram encontrados valores nas contas do impetrante, executada e demais sócios, o que teria ensejado a ordem de quebra de sigilo fiscal do impetrante para apuração de patrimônio suficiente à quitação do crédito exeqüendo, pelo que não se vislumbra violação a direito líquido e certo seu, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 12748200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030625 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

565. Execução. Penhora. Princípio da menor onerosidade. É certo que a ordem estabelecida no art. 655 do CPC não é absoluta. Isso, porém, em atenção apenas ao interesse do credor e da execução, para que a satisfação da obrigação se faça o quanto antes e da forma mais fácil. O princípio da menor onerosidade não se presta para justificar a penhora em outros bens quando o devedor dispõe de dinheiro. A execução menos gravosa para o devedor, na hipótese, só poderia ser debatida se estivesse em jogo penhora em bens da mesma categoria. Ou seja, a regra do art. 620 não se sobrepõe ao interesse do credor e nem ao interesse da justiça de ver o quanto antes cumprido o decreto condenatório. (TRT/SP - 01440200200402009 - AP - Ac. 3ªT 20050753503 - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

566. 1) Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2) Mandado de Segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Bloqueio *on line* de conta corrente. Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de cunho político mas também público, voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12215200300002003 - MS - Ac. SDI 2005030498 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/10/2005)

567. Penhora em dinheiro. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13413200400002005 - MS - Ac. SDI 2005033780 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/12/2005)

568. 1. Mandado de segurança. Cabimento. Segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2. Penhora em dinheiro. É legal a penhora em dinheiro realizada por indicação do próprio exeqüente-credor, eis que, quando isso ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Ademais, a penhora em questão atende à gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10539200400002008 - MS - Ac. SDI 2005032245 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

569. Penhora. Bloqueio *on-line*. Execução definitiva. 1) É possível a impetração de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial que comporte recurso previsto nas leis processuais, desde que o ato impugnado possa ensejar grave lesão ao interessado; 2) Ausência de ilegalidade na r. decisão judicial que defere o pedido do exeqüente de constrição sobre numerário de conta corrente, pois encontra respaldo no artigo 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando primeiramente o dinheiro. Aplicação do entendimento formulado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que o-

bedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10350200500002006 - MS - Ac. SDI 2005033837 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

Provisória

570. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário. Execução provisória: "A lei não veda a constrição de numerário existente em conta bancária da executada, em se tratando de execução provisória, posto que o valor apenhado ficará à disposição do Juízo, não sendo liberado, em favor do exeqüente, enquanto não transitada em julgado a decisão que lhe foi favorável. Outrossim, não é arbitrário o ato judicial quando se considera que: 1º) a execução se processa no interesse do credor (art. 612 - CPC); 2º) é o meio mais rápido e econômico para a execução do julgado (art. 620 - CPC); 3º) dinheiro figura em primeiro lugar na ordem preferencial para a nomeação de bens à penhora (art. 655, inc. I - CPC); 4º) não demonstrado que a penhora possa impedir a continuidade do objeto social da executada". Segurança denegada. (TRT/SP - 10305200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030145 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

571. Mandado de segurança. Execução provisória. Reintegração da reclamante ao emprego. A existência de agravo de instrumento, pendente de julgamento, oposto contra despacho denegatório de seguimento do recurso de revista interposto pela reclamada, não possui o condão de suspender a execução da decisão proferida, nos exatos termos do art. 876 da CLT. Ressalte-se, ainda, que o art. 588 do CPC preceitua que "a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva" observadas as normas insculpidas em seus incisos, não havendo qualquer óbice à reintegração da impetrante aos quadros da reclamada, ora litisconsorte necessária, que, de todo o modo, não experimentará qualquer prejuízo já que em troca dos salários pagos estará recebendo a prestação de serviço. Registre-se, outrossim, que a razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliada à necessidade de se afastar o perigo de dano irreparável proveniente da delonga que informa a solução definitiva da ação reclamatória, autoriza plenamente a reintegração provisória. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13149200400002000 - MS - Ac. SDI 2005033748 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

572. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de crédito da devedora, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13740200300002006 - MS - Ac. SDI 2005031060 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 18/11/2005)

573. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10889200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033527 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/12/2005)

574. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de hipoteca judiciária de imóvel, em sede de execução provisória, quando sequer liquidada a sentença. Não se justifica a hipoteca ou a penhora sobre um imóvel para garantia de um crédito ilíquido de um só título, em execução provisória, ressaltando-se, ainda, o posterior depósito do valor da condenação fixado em R$ 3.314,87. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13699200300002008 - MS - Ac. SDI 2005031907 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

575. Processando-se a execução ainda de forma provisória é de meu entendimento que não deva incidir a penhora sobre dinheiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial de 62 da C. SDI-2 do C. TST. Entretanto, se não garantida a execução com bens que ofereçam liquidez e sejam de fácil alienação em hasta pública, a constrição em dinheiro, ainda que em sede de execução provisória, não ofende direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13215200400002001 - MS - Ac. SDI 2005027365 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

576. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente. Execução provisória. Embargos à execução parcialmente providos. Retificação dos cálculos periciais. Segurança parcialmente concedida. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que a execução seja provisória, porquanto esta se processa da mesma forma que a execução definitiva, sendo admitidos até mesmo atos de alienação, de acordo com o que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que a D. Autoridade impetrada acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pela executada, ora impetrante, determinando que os cálculos da correção monetária respeitassem os parâmetros da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, não pode o bloqueio de seus créditos bancários incidir sobre o *quantum* anteriormente homologado, uma vez que os cálculos periciais deverão ser refeitos. Dessarte, não há óbice para que o bloqueio *on-line* incida sobre o valor reconhecido pela impetrante como incontroverso, liberando-se as demais importâncias eventualmente penhoradas, até que sejam retificados os cálculos periciais de acordo com a r. decisão proferida nos embargos à execução. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12406200300002005 - MS - Ac. SDI 2005030056 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

Recurso

577. Agravo de petição autuado em apartado. Inexistência de traslado. Não conhecimento. O artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o traslado de peças para formação de instrumento deve ser especialmente cuidadoso, sob pena expressa de não conhecimento do agravo. Isto porque na hipótese de não serem entranhadas peças indispensáveis ao conhecimento da medida recursal, haverá prejuízo para a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Tampouco se dará o convencimento do juiz. *In casu*, não houve traslado de qualquer peça dos autos principais, impondo-se o não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01764199305902016 - AP - Ac. 8ªT 20050738822 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 28/10/2005)

578. Agravo de petição. Momento para delimitação do valor incontroverso. Constitui um pressuposto de admissibilidade do agravo de petição a delimitação de valores incontroversos, nos termos do § 1º do Artigo 897 da CLT, os quais devem ser apresentados juntamente com o recurso. Incabível que o juízo da execução converta em diligência o ato de processamento do recurso, para cumprimento desse requisito. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 03281199603402000 - AP - Ac. 10ªT 20050648637 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/10/2005)

579. Sentença de liquidação. Recurso cabível. O recurso cabível contra sentença de liquidação, pelo exeqüente, é a impugnação prevista no art. 884 da CLT. Agravo de petição precocemente interposto. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (adequação). Agravo não conhecido. (TRT/SP - 00517200131102005 - AP - Ac. 3ªT 20050673151 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

580. Execução. Contribuição previdenciária. Valor ainda não quantificado. Penhora insubsistente. Extinta a obrigação principal, em função de acordo, torna-se insubsistente a penhora

quando ainda não quantificado o valor da contribuição previdenciária. Agravo do executado a que se dá provimento. (TRT/SP - 03103199907502007 - AP - Ac. 3ªT 20050753341 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

581. Sentença de liquidação. Meio de impugnação. A sentença que fixa o valor da execução só pode ser questionada por embargos (devedor) ou impugnação (credor). Art. 884 da CLT. O agravo de petição é, pois, recurso inadequado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02022199943102010 - AI - Ac. 3ªT 20050753376 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

582. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais - "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atêm que os elementos que formaram a convicção do Juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 20000558715 - AP - Ac. 8ªT 20050838428 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 06/12/2005)

583. Mandado de segurança. Agravo de petição. Delimitação da matéria e valores impugnados. Ausência de direito líquido e certo. Comprovado nos autos que a matéria objeto do agravo de petição interposto envolve a validade da penhora em dinheiro realizada no rosto dos autos e as suas conseqüências para a organização financeira da empresa agravante, desnecessária se faz a delimitação dos valores impugnados. O processamento do apelo, sem a delimitação dos valores incontroversos, *in casu*, não representa qualquer violação a direito líquido e certo, ao contrário do sustentado pelos impetrantes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13654200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033403 - Rel. Nelson Nazar - DOE 25/11/2005)

584. Execução. Alegação de nulidade por falta de intimação da sentença do processo cognitivo. Mandado de segurança, simples petição e agravo de petição. Remédios jurídicos inadequados. Fungibilidade inaplicável. Mesmo já estando o processo em execução, é notória a inadequação do agravo de petição para corrigir possíveis nulidades ocorridas no processo cognitivo. A adequação é um dos pressupostos objetivos para a interposição dos apelos. Além de observar o prazo legal, o recorrente deve optar pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de preclusão. *In casu*, ao tomar ciência efetiva da sentença da qual alega vício de citação na fase cognitiva, o agravante, ao invés de interpor recurso ordinário (art. 895, CLT), interpôs mandado de segurança e mais uma simples petição, permitindo que se operasse o trânsito em julgado da decisão. E se tratando de equívoco grosseiro, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade. Outrossim, também não cuidou o agravante de delimitar matérias e valores objeto de impugnação. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 01033199820202010 - AP - Ac. 4ªT 20050677475 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

"FACTUM PRINCIPIS"

Configuração

585. Expurgos inflacionários. Ausência de prova da paralisação da atividade. *Factum principis* não caracterizado. A imputação pela reclamada, de responsabilidade da Caixa Econômica Federa - CEF por ato lesivo causador das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão da omissão daquela instituição em proceder ao pagamento no Fundo de Garantia, dos índices dos expurgos inflacionários, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de *factum principis*. Ainda que não se considerasse a restrição do *factum principis* à esfera da administração pública, aceitando-se assim, a incidência desse instituto às empresas privadas em face do

impacto de normas legais ou atos de governo, melhor sorte não colhe a demandada vez que, em face do disposto no artigo 486 consolidado, a ela incumbia fazer prova da paralisação temporária ou definitiva do trabalho, em decorrência da Lei Complementar nº 110/01, encargo do qual não se desvencilhou. Assim, à míngua de comprovação dos efeitos paralisadores do trabalho, no todo ou em parte, advindos da prática cuja responsabilidade a reclamada imputa à CEF, temos que inocorre a hipótese contemplada no artigo 486 da CLT. (TRT/SP - 00897200346502000 - RO - Ac. 4ªT 20050696313 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2005)

FALÊNCIA

Concordata

586. Execução. Suspensão. Empresa em regime de concordata preventiva dilatória. Crédito trabalhista. Aplicação da Lei 6.830/80. O crédito trabalhista não se submete aos efeitos da concordata, não se suspendendo a execução. Aplicação dos artigos 5º e 9º da Lei nº 6.830/80. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13571200300002004 - MS - Ac. SDI 2005032229 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/11/2005)

Contribuição previdenciária

587. Contribuição previdenciária. Massa falida. As contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos na Justiça do Trabalho devem ser também reclamados no juízo universal da falência. O CTN, ao dispor que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação, não exclui a competência do juízo falimentar, até porque é nele que se estabelece a relação de preferência com outros créditos de igual natureza (art. 187, parágrafo único). Conclusão para a qual também concorre o disposto no art. 51 da Lei n. 8.212 (Lei Orgânica da Seguridade Social). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00615199831102006 - AP - Ac. 3ªT 20050776988 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

588. Contribuições previdenciárias. Execução. Massa Falida. Os créditos previdenciários decorrentes das sentenças prolatadas por esta Justiça Especializada, embora tenham natureza tributária, são executados de forma acessória aos créditos trabalhistas. Tratando-se de processo de execução contra a massa falida, a competência da Justiça do Trabalho encontra-se limitada à declaração do crédito e fixação de seu montante, uma vez que os bens arrecadados pela massa não poderão ser penhorados pelo juízo do trabalho. O INSS deverá habilitar-se perante o juízo falimentar, onde prosseguirá a execução, respeitando-se a preferência prevista no art. 186 do CTN. (TRT/SP - 02256199931602004 - AP - Ac. 6ªT 20050598460 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 14/10/2005)

589. Contribuição previdenciária. Privilégio. O artigo 889 da CLT dispõe que havendo omissão na CLT, aplica-se a Lei de Execução Fiscal. O artigo 29 da Lei nº 6.830 estabelece que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Como o INSS está cobrando a contribuição previdenciária nos próprios autos do processo trabalhista, não está sujeito a habilitação em falência. Aplicação da Súmula 44 do TFR no sentido de ser feita a penhora no rosto dos autos da falência. (TRT/SP - 00652200031102000 - AP - Ac. 2ªT 20050765390 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/11/2005)

Créditos e preferência

590. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo empregado afigura-se irrefutável. Além do fato de o crédito trabalhista ser de natureza alimentar e estar investido de especial privilégio (*v.g.* arts. 186, CTN, 102, da antiga Lei de Falências, 83, I, da atual, 10 e 448, CLT), há outras razões lógicas para que a reclamada responda subsidiariamente pelos títulos deferidos ao obreiro. O contido na Lei nº

9.472/97 e na Exposição de Motivos nº 231 do Ministério das Telecomunicações não impede que a tomadora seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas descumpridos pela prestadora contratada, além do que o contido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e daquele que considera o trabalho um valor social e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, insculpidos nos artigos 1º, III, IV, 5º, *caput*, l70 e 193 da atual Carta Magna. (TRT/SP - 01325200206602000 - RO - Ac. 10ªT 20050858020 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 13/12/2005)

Decretação

591. Massa falida. É devida a multa do artigo 467 da CLT, quando a decretação da quebra se dá após a realização da primeira audiência. Também é devida a multa do artigo 477 da CLT, quando ao tempo da rescisão ainda não havia sido decretada a quebra. (TRT/SP - 01554200420102008 - RO - Ac. 6ªT 20050845572 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/12/2005)

Execução. Prosseguimento

592. Execução. Falência da empresa reclamada. Competência do juízo falimentar para a continuidade da execução. CLT, art. 768. Decisões reiteradas do STJ. A massa falida do empregador não pode ser considerada sucedida no plano civil, comercial, tributário e trabalhista, salvo se assim o decidir o juiz da falência. Além da competência para a execução passar a ser do juízo falimentar, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ na solução de conflitos, a CLT não é omissa, dispondo no art. 768 que terá preferência para o julgamento o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo universal da falência. Embargos de terceiro acolhidos. (TRT/SP - 00866200306902001 - AP - Ac. 9ªT 20050789079 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

593. Mandado de segurança. Falência da empresa executada. Prosseguimento da execução no juízo trabalhista. Tendo em vista a decretação da falência da empresa executada, pleiteia o impetrante o prosseguimento da execução no próprio juízo trabalhista, com a constrição dos bens particulares dos sócios. Mesmo após a promulgação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, continua em pleno vigor o artigo 889 da Consolidação das Leis o Trabalho, o qual manda aplicar à execução trabalhista subsidiariamente as regras da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), que exclui a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública do concurso de credores ou habilitação em falência. Assim, por força desse preceito consolidado os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais são aplicáveis aos créditos trabalhistas o que permite que toda a execução possa ser feita perante as respectivas Varas do Trabalho. Por outro lado, não possuindo a empresa bens que possam levar a bom termo a execução, e tendo ou não os sócios participado da relação processual na fase de conhecimento, respondem eles pelas dívidas da empresa, caracterizando o fenômeno denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*, ou seja, não oferecendo a empresa condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Nessa conformidade, nada obsta o prosseguimento da execução em pauta sobre os bens patrimoniais dos sócios da empresa executada, mormente considerando-se que tais bens, em tese, não estão sujeitos à arrecadação no âmbito do processo falimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 12146200300002008 - MS - Ac. SDI 2005031869 - Rel. Vania Paranhos - DOE 25/11/2005)

594. Mandado de segurança. Falência. Sócios. 1) É competente a Justiça do Trabalho para conhecimento e solução das ações trabalhistas, ainda quando decretada a falência do empregador, independentemente da efetuação da penhora; 2) A falência da empresa reclamada, decretada após o início da execução nesta Justiça Especializada, viabiliza a desconsideração de sua personalidade jurídica, a fim de direcionar os atos executórios contra os sócios, objetivando-se tornar efetiva a prestação jurisdicional, com a satisfação do crédito trabalhista, de

natureza privilegiada em face do caráter alimentar (CF, art. 100, § 1º-A). A vigência do novel artigo 50 do Código Civil reforçou a aplicabilidade desse instituto nas hipóteses de insolvência do devedor, que no processo trabalhista pode ser determinada até mesmo de ofício pelo Juízo, a teor do artigo 765 da CLT. Logo, evidenciada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante de prosseguir a execução do crédito contra sócios da massa falida. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 12888200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033098 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

FGTS. Habilitação

595. Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS subsiste em caso de decretação de falência do empregador. O art. 449 da CLT estabelece que os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência. Em caso de dispensa imotivada, é devida ao empregado uma indenização - vulgarmente denominada de multa - no valor de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Como se trata de direito do trabalhador que não tenha dado causa à ruptura contratual, o estado falimentar do empregador não é causa excludente do adimplemento da obrigação. (TRT/SP - 02692199903002005 - RO - Ac. 4ªT 20050863945 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

Procedimento

596. Execução fiscal. Massa falida. 1) Não se aplicam os termos da Nova Lei de Falências aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência; eles serão concluídos nos termos do Decreto-lei 7661/45 - *ex vi* do artigo 192 da Lei 11101/2005. 2) Tratando-se de conflito entre o disposto na Lei de Falências - que afasta a cobrança da multa e dos juros - e a Lei de Execução Fiscal - que prevê referidas cobranças, prevalece a primeira, de caráter especial, considerando tratar-se a recorrida de massa falida que, após a quebra, perdeu a administração e a disponibilidade dos bens. Assim, não mais se justifica a aplicação da Lei de Execuções Fiscais. 3) De acordo com o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias (multas) por infração das leis penais e administrativas, enquanto que o art. 26 determina que não correm juros contra a massa falida, mesmo estipulados, se o ativo apurado não os comportar por insuficiência para o pagamento do principal. O dispositivo fundamenta-se no fato de que não pode a massa satisfazer créditos fora do juízo universal da falência. 4) Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00946200529102006 - RO - Ac. 2ªT 20050851386 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

597. Execução fiscal. Massa falida. 1) Não se aplicam os termos da Nova Lei de Falências aos processos ajuizados anteriormente ao início de sua vigência; eles serão concluídos nos termos do Decreto-lei 7661/45 *ex vi* do artigo 192 da Lei 11.101/2005. 2) Apesar da ação de execução fiscal ser regida por lei própria - Lei nº 6.830/80, não há óbice, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, à incidência de dispositivos da Lei Falimentar, objetivando proteger a tanto a massa como os seus credores. Há que se ter em conta que após decretada a quebra, sobrevem a arrecadação de todos os bens da falida, que perde sua administração e a disponibilidade que sobre eles então exercia, não mais se justificando a aplicação da Lei de Execuções Fiscais. (TRT/SP - 01003200502702001 - RE - Ac. 2ªT 20050806992 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/12/2005)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

598. Abono pecuniário de férias. Integração de horas extras. Sobre a parcela das férias convertida em abono, incidem as parcelas salariais habituais, da mesma forma que incidem sobre a parcela não convertida e também sobre férias indenizadas. (TRT/SP - 01104200003302000 - AP - Ac. 3ªT 20050753473 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

Em dobro

599. A rReclamante não usufruiu o descanso anual, de forma que a remuneração paga no mês indicado como se férias fossem, apenas serviu como contraprestação dos serviços, ou seja, as férias não foram nem gozadas, nem pagas. Incidência da penalidade imposta pelo artigo 137 da CLT. (TRT/SP - 00651200328102000 - RO - Ac. 1ªT 20050619912 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Pedido de demissão

600. Férias proporcionais. Demissão. Empregado demitido a menos de ano tem direito às férias proporcionais. Referência: CLT, 147. Convenção 132 da OIT. Súmula 261 do TST. (TRT/SP - 01664200344302007 - RO - Ac. 6ªT 20050844070 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

FERROVIÁRIO

Adicional por tempo de serviço

601. Ferroviário. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de qüinqüênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do ferroviário para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 01602200203402000 - RO - Ac. 4ªT 20050755689 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

FGTS

Cálculo

602. Fundo de Garantia. Multa administrativa. O art. 2º da Lei n. 8.036/90 dispõe que as multas incorporam os recursos do próprio Fundo (alínea *d*), e não da conta vinculada, que é constituída pelos depósitos, acrescidos apenas dos juros e da correção monetária (art. 13). Daí que a multa prevista no art. 22 daquela lei não se reverte em favor do trabalhador, mas do próprio Fundo, como entidade patrimonial. (TRT/SP - 01419200305702000 - RO - Ac. 3ªT 20050787742 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/11/2005)

603. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diferenças. Na hipótese de pedido de diferenças de recolhimentos do FGTS, é ônus do autor apontar e precisar os valores correspondentes, notadamente quando constam dos autos os recibos e extratos da conta vinculada. (TRT/SP - 00151200325302000 - RO - Ac. 3ªT 20050859069 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

604. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40%. Responsabilidade. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS atualizados monetariamente é do empregador (artigo 18, § 1º, Lei 8.036/90). O reconhecimento dos corretos índices de correção obriga o empregador a pagar a multa de 40% incidente sobre as diferenças da atualização monetária. (TRT/SP - 00197200446302003 - RO - Ac. 6ªT 20050762219 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

605. FGTS. Multa de 10% (Lei 9.964/00). A multa do art. 22, da Lei 8.036/90, é revertida em favor do FGTS, não em benefício do empregado. (TRT/SP - 02071200326102003 - RO - Ac. 6ªT 20050843090 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

606. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal

que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data da dispensa, inexistindo motivo para diverso marco inicial de sua contagem. (TRT/SP - 01063200325502008 - RO - Ac. 6ªT 20050843979 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

607. Multa de 40% do FGTS. Redução do complemento (deságio). LC 110. A LC 110 estabeleceu o denominado "redutor do complemento" (art. 6º, I), que é redução gradativa do crédito (expurgo) em função do montante. A multa de 40% do FGTS é calculada, portanto, sobre o valor efetivamente creditado na conta vinculada, pois esse é o valor efetivo que, afinal, está assegurado na lei, inclusive em decorrência de expressa opção manifestada pelo empregado, anuindo à redução. A multa não pode incidir sobre valor que não existe e que não será creditado. (TRT/SP - 00536200325402003 - RO - Ac. 3ªT 20050670195 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 11/10/2005)

Juros e correção

608. FGTS. Multa de 40%. Planos Econômicos Verão e Collor I. Sobretudo para contrato de trabalho extinto após a edição da Lei Complementar 110/01, inadequada a discussão em tese da questão jurídica, pois exigível o extrato da conta vinculada, como prova do direito pleiteado (art. 283 do CPC), porque vedada a prolação de sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). (TRT/SP - 01591200300402008 - RO - Ac. 7ªT 20050815258 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

609. FGTS. Multa de 40%. Planos econômicos Verão e Collor I. Vedada a prolação de sentença condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC), improdutiva a discussão em tese da questão jurídica. A função da Justiça do Trabalho é pacificar os conflitos, utilizando as facilidades da informática como meio de se dar a cada um o que é seu, objetivo não alcançado quando o provimento condenatório remete à fase de liquidação de sentença a prova do direito pleiteado. (TRT/SP - 00785200446502000 - RO - Ac. 7ªT 20050815320 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

610. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Nos estritos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP - 00558200344102003 - RO - Ac. 2ªT 20050664276 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2005)

611. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, não faz jus à diferença da multa de 40%. (TRT/SP - 00958200325502005 - RO - Ac. 6ªT 20050692881 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

612. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. (TRT/SP - 01582200305502000 - RO - Ac. 6ªT 20050693039 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

613. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Comprovando o autor a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, a prescrição é contada da data do trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 01036200446302007 - RO - Ac. 6ªT 20050736897 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

614. FGTS. Diferença da multa de 40% sobre a correção monetária expurgada. Direito à complementação da correção monetária reconhecido na Justiça Federal. Ação trabalhista com prazo prescricional que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. (TRT/SP - 00234200436102002 - RO - Ac. 6ªT 20050736900 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

615. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Legitimidade. Prescrição. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da resilição. (TRT/SP - 01446200305902005 - RS - Ac. 6ªT 20050776457 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

616. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários responsabilidade pelo pagamento. Embora a reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01401200326202000 - RO - Ac. 1ªT 20050619793 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

617. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Direito oriundo da Lei Complementar nº 110/01. Desnecessidade de reconhecimento do direito por decisão judicial ou por termo de adesão junto à Caixa Econômica Federal. Diferenças devidas. Recurso provido. (TRT/SP - 00772200401902007 - RO - Ac. 1ªT 20050841828 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

618. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no §1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido

contrário. (TRT/SP - 00444200305202004 - RO - Ac. 6ªT 20050802148 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

619. Liquidação extrajudicial. Suspensão do processo trabalhista. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. 1. As Leis nºs 6.027/74 e 9.656/98 não se aplicam em sede trabalhista. Tais as normas conflitam frontalmente com o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Tal entendimento, à evidência, a par de prestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana e daqueles que resguardam os valores sociais do trabalho (art. 1º, I e IV, da CF) e apontam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), está em consonância com os princípios protetores que dão fundamento ao direito do trabalho, com o escopo primordial de resguardar o trabalhador, dado o desnível de poder existente entre este e o empregador. Cite-se como exemplo, neste aspecto, o disposto no artigo 449, § 1º, da CLT, o art. 24 da antiga Lei de Falências e o artigo 83, I, da atual. Daí por que não há se falar em incidência do artigo 24-D da Lei n. 9.656/98 c/c o art.18, *a*, da Lei n. 6.024/74, nem do Decreto-lei nº 7.661/45 à hipótese dos autos, por absolutamente incompatíveis com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico. (TRT/SP - 02048200205002008 - RO - Ac. 10ªT 20050782198 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 06/12/2005)

620. Liquidação extrajudicial de cooperativa. Limitação dos juros à data da decretação. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 01381200303402001 - RO - Ac. 1ªT 20050770912 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

621. Juros de mora. Não incidência. Empresa em liquidação extrajudicial que pretende se ver beneficiada pela Lei 6.024/74. Lei aplicável a entidades definidas na lei complementar 105/2002. Não enquadramento. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00452199525502005 - AP - Ac. 1ªT 20050799430 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

FORÇA MAIOR

Geral (em)

622. Força maior. Termo da concessão para operar junto ao sistema de transporte coletivo. O encerramento da concessão, detida pela empregadora, a fim de operar junto ao sistema de transporte coletivo, não se subsume ao regramento previsto nos artigos 501 e 502 da CLT, porquanto, precário o ato emanado pelo poder público, pressupõe, inexoravelmente, sua previsível cassação. (TRT/SP - 01486200407402000 - RO - Ac. 2ªT 20050664357 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/10/2005)

GORJETA

Configuração

623. Gorjetas. Não existe distinção jurídica entre as gorjetas fornecidas espontaneamente pelos clientes e aquelas cobradas na nota de serviço. (TRT/SP - 00665200230202000 - RO - Ac. 6ªT 20050801567 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

624. Gratificação semestral. Banespa. Pagamento aos bancários aposentados. Devido em valor equivalente a um salário. Estando a gratificação semestral prevista em Regulamento de Pessoal, esta preexistente à instituição da Participação nos Lucros e Resultados, não está vinculada ao lucro. O procedimento adotado pela instituição bancária, de fixar o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados através de norma coletiva e, concomitantemente,

suprimir o pagamento da gratificação semestral constitui odiosa tentativa de eliminar o direito dos empregados inativos. Tratando-se a gratificação semestral de instituto diverso da PLR, e estando prevista em Regulamento de Pessoal, a supressão de seu pagamento aos aposentados é ilegal e injusta. Assim, ao efetuar por cerca de 10 anos, o pagamento de gratificação semestral em montante equivalente a um salário, o banco elevou o padrão remuneratório dos substituídos, revelando-se ilegítima a alteração que resultou em redução do valor da verba habitualmente paga, na medida em que transferiu aos empregados, máxime aos inativos, as conseqüências da má gestão do negócio. Fazem jus os ex-empregados, representados pela Afabesp, ao pagamento da gratificação semestral do período em que foi suprimida, em montante equivalente a um salário por semestre. Recurso provido. (TRT/SP - 00424199803602006 - RO - Ac. 10ªT 20050649072 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 08/11/2005)

GREVE

Configuração e efeitos

625. Dissídio coletivo. Greve. Mora salarial confessada. Reembolso dos dias parados. A natureza alimentar de verbas, cujo pagamento com atraso foi expressamente confessado pela suscitada, impõe a declaração de não-abusividade do movimento que paralisou as atividades da empresa. Procedência parcial dos pedidos. Aplicação do PN nº 35 (participação nos lucros e resultados). (TRT/SP - 20084200500002000 - DC - Ac. SDC 2005001935 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

626. Greve. Serviço essencial. Convenção coletiva firmada pelos sindicatos. Perda de objeto. Movimento de paralisação grevista quando se encerra pela via suasória, com a celebração de convenção coletiva entre os sindicatos envolvidos, põe fim ao conflito material e formal, tornando inconveniente o julgamento da abusividade ou não da parede. A finalidade da jurisdição é pacificar o conflito com a decisão, não podendo sobrepor-se à regra da autocomposição, sob pena de transformar o julgamento em instrumento de radicalização da desavença. Dissídio coletivo que se julga extinto, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 20113200500002003 - DC - Ac. SDC 2005002087 - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/10/2005)

627. Dissídio coletivo de greve. 1) Participação nos lucros e resultados. Eqüidade. Embora o Precedente nº 35, deste Tribunal, exorte as partes à negociação, estabelecendo prazos e condições a fim de que cheguem aos valores e metas da PLR, não há impedimento de que a Corte, valendo-se do critério da eqüidade, fixe tais valores e metas quando os elementos fornecidos pelas partes oferecem subsídios necessários à decisão normativa. 2) Paralisação não abusiva. Por se tratar de movimento localizado, a deflagração de greve reivindicatória de valor maior para a verba Participação nos Lucros e Resultados (PLR) não exige, de acordo com a jurisprudência desta Especializada, maiores formalidades, tal como prazo mínimo para a comunicação do movimento que, ademais, é exigível apenas para atividades essenciais nos termos do art. 13 da Lei nº 7.783/89. Greve que se declara não abusiva. 3) PLR. Natureza não salarial. Fixação de valor mínimo. Negociação do excedente. Partindo do pressuposto de que foram produzidos 147.462 veículos antes da greve reivindicatória de um valor maior para o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), bem como perante o fato de que a empresa aceitou pagar R$ 4.500,00 independentemente da produtividade que fosse atingida, impõe-se fixar em R$ 4.750,00 o valor da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente ao ano de 2005, correspondente à produção efetuada até a eclosão da greve, ressalvada a natureza não salarial da verba, de acordo com o artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Fica aberta, ademais, a possibilidade de que a quantidade que ultrapasse aquele valor fixado possa ser devidamente considerada extrajudicialmente entre as partes, em consonância com o que espírito que norteia o Precedente 35 desta Especializada, pelo qual os empregados e empregadores envolvidos neste dissídio deverão formar, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número

de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo 60 (sessenta) dias, concluir estudos e definir critérios objetivos para o pagamento do excedente. Dissídio de greve parcialmente procedente. (TRT/SP - 20295200500002002 - DC - Ac. SDC 2005002460 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/11/2005)

Legalidade

628. Dissídio coletivo. Greve. Mora salarial confessada. Reembolso dos dias parados. Estabilidade. A natureza alimentar de verbas, cujo pagamento com atraso foi expressamente confessado pela suscitada, impõe a declaração de não-abusividade do movimento que paralisou as atividades da empresa. Procedência parcial dos pedidos. (TRT/SP - 20064200500002009 - DC - Ac. SDC 2005002206 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/10/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

629. Dissídio coletivo de greve. Na Justiça do Trabalho, os dissídios, individuais ou coletivos, estão sempre sujeitos à conciliação. Art. 764, § 3º/CLT. Noticiada a celebração de acordo que não apresenta ofensa à ordem jurídica, a demanda alcançou seu objetivo. A homologação é medida que se impõe. (TRT/SP - 20061200500002005 - DC - Ac. SDC 2005002192 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/10/2005)

630. Liquidação de sentença. Acordo. Homologação recusada. Inadmissibilidade. Acordo em execução por valor inferior ao do título executivo. Possibilidade. Se não há nenhuma dúvida quanto à manifestação de vontade do credor, manifestada pessoalmente, inclusive, não pode o Estado sobrepor-se ao interesse da parte e negar homologação a acordo em execução, ainda que em valor bem inferior ao do título executivo. (TRT/SP - 01491199101202027 - AI - Ac. 3ªT 20050753457 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

HONORÁRIOS

Advogado

631. Honorários de advogado. Parte assistida por advogado particular. Indeferimento. A condenação em honorários de advogado só tem lugar quando a parte é beneficiária da justiça gratuita e está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01173200304802005 - RO - Ac. 3ªT 20050655110 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

632. Honorários advocatícios. Sopesamento da aplicabilidade do art. 133 com artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O princípio da indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (art. 133, CF) deve ser sopesado com o princípio da acessibilidade ao Judiciário (art. 5º, XXXV), acesso consagrado no plano infraconstitucional pelo instituto do *jus postulandi* (art. 791, CLT). Assim, indevidos os honorários advocatícios na Justiça Especializada do Trabalho. Aplicação dos artigos 5º, XXXV, CF, 791, da CLT, e Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT/SP - 01474200344302000 - RO - Ac. 6ªT 20050738121 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 28/10/2005)

633. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Pertinência. Reunião de um requisito jurídico-formal (assistência por Sindicato) e um fático (renda delimitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica do reclamante), fixados pela Lei 5.584/70. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01838200230202007 - RO - Ac. 1ªT 20050745110 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Perito em geral

634. Prova pericial. Honorários do perito. Sucumbência definida pelo juiz, e não pelo perito. A sucumbência não é determinada pela conclusão do perito, mas sim pela solução da controvérsia, assim definida pelo juiz na sentença. Sucumbente é o que foi vencido na causa, que não é, necessariamente, aquele a quem o laudo é desfavorável. Responde pelos honorários aquele que sucumbiu no objeto da prova técnica, independentemente da conclusão do perito. (TRT/SP - 02454199946502006 - RE - Ac. 3ªT 20050672996 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

635. Honorários de perito. Critérios para a fixação do valor. Os honorários do perito devem ser arbitrados levando-se em conta, além da complexidade do trabalho e os custos envolvidos, a realidade do mercado, os valores que usualmente remuneram trabalhos do mesmo gênero, bem como, da mesma forma, a condição das partes envolvidas no litígio. (TRT/SP - 01857200247202015 - AP - Ac. 3ªT 20050840481 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/12/2005)

636. Mandado de segurança. Indeferimento de isenção do pagamento de honorários periciais. Não obstante o enunciado nº 236 do C. TST atribua a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte vencida na pretensão relativa ao objeto da perícia, o reclamante, aqui impetrante, encontra-se sob o manto da gratuidade da assistência judiciária e, portanto, isento do pagamento dos honorários periciais. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Deste modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento das custas processuais e, na hipótese vertente, dos honorários periciais, deixa de ser uma faculdade do juiz para se tornar um imperativo legal. Os benefícios da justiça gratuita sequer são subtraídos daqueles autores com vencimentos acima de dois salários mínimos, haja vista que, para os fins legais, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado e peritos, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11443200400002007 - MS - Ac. SDI 2005034108 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

637. Nos termos do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/02, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Recurso que se provê neste ponto. (TRT/SP - 00339200307702001 - RO - Ac. 1ªT 20050770769 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

638. A partir da vigência da Lei 10.537/02, ou seja, de 27 de setembro de 2002, a isenção do pagamento dos honorários periciais passou a ser abrangida pela justiça gratuita, em face do acréscimo ao artigo 790 (art. 790-B). Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02749200203702007 - RO - Ac. 1ªT 20050716390 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

639. Honorários periciais. Valor excessivo. A valorização dos trabalhos do perito deve ser justa e razoável, sem exageros que levem à supervalorização, nem, de outra parte, à quantia simbólica que não remunere condignamente o trabalho realizado. Redução que se impõe. Recurso provido neste tópico. (TRT/SP - 01703200206502000 - RO - Ac. 1ªT 20050770980 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

640. Honorários periciais. De serem fixados se tendo em conta a complexidade do trabalho. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01091200200402005 - RO - Ac. 1ªT 20050771196 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

641. Honorários periciais. De serem arbitrados moderadamente e também em função da capacidade da parte em suportar. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02144199802502009 - RO - Ac. 1ªT 20050841720 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

642. Justiça gratuita. Honorários periciais. A gratuidade da atividade jurisdicional inclui os honorários periciais. Referência: CLT, 790-B. (TRT/SP - 00155200304202008 - RO - Ac. 6ªT 20050761700 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

HORÁRIO

Compensação em geral

643. Banco de horas. Compensação mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho. Formalidade essencial. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas". Porém, imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º da CLT). A ausência de juntada do instrumento coletivo apto a autorizar este sistema de compensação configura irregularidade formal e afronta ao dispositivo legal específico, ensejando o pagamento das horas extras especificadas nos registros de ponto sob a rubrica "banco de horas". (TRT/SP - 01289200340102003 - RO - Ac. 4ªT 20050863970 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

HORAS EXTRAS

Apuração

644. Horas extras. Diferenças existentes entre aquelas consignadas nos cartões de ponto e as efetivamente pagas nos holerites correspondentes. Condenação em diferenças que se impõem. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00373200326202003 - RO - Ac. 1ªT 20050745187 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Cartão de ponto

645. Horário de trabalho. Presunção de veracidade. Súmula 338 do C. TST. Limites de aplicação. A falta de juntada de um cartão ou outro não torna a empresa confessa quanto à matéria de fato, nem presume verdadeiro o horário alegado na inicial. A súmula 338 do C. TST deve ser interpretada em consonância com os demais elementos dos autos. Súmula não é lei, nem pode transformar em verdadeiro o que é falso. Apenas quando as circunstâncias do processo indicarem que a omissão na juntada dos cartões foi dolosa, ou quando a empresa com mais de dez empregados não faz o controle escrito do horário, assumindo o risco da condenação, é que o juiz tem a faculdade de aplicar a súmula 338. Se a empresa junta diversos cartões, não impugnados, e os mesmos provam que o horário de trabalho é diferente do que foi alegado na inicial, deve o juiz considerar eventual ocorrência de má-fé na narrativa dos fatos na inicial, ao invés de beneficiar o trabalhador com horas extras indevidas, baseadas em horário não verdadeiro. (TRT/SP - 02749200305302007 - RO - Ac. 9ªT 20050819520 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

646. Cartões de ponto. Anotação de saídas em horários diversos. Prova documental que prevalece sobre a prova testemunhal composta de depoimentos conflitantes entre si. Validade dos cartões de ponto. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02177200305902004 - RO - Ac. 1ªT 20050841895 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

647. Os controles de ponto acostados em volume apartado não identificam todas as horas extras, além de possuírem registro invariável de jornada (Súmula 338 do C. TST), devendo prevalecer o horário declinado na inicial, já que a reclamada não trouxe a segunda ficha. Recurso não provido neste aspecto. (TRT/SP - 01255200401102004 - RO - Ac. 1ªT 20050771234 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

648. Controles de ponto. Anotações invariáveis feitas pelo encarregado. Prova inválida. Não têm qualquer validade como prova, controles de horário invariáveis ("britânicos") mormente se quem fazia a anotação era o próprio encarregado. Horas extras devidas. (TRT/SP - 01958200304202000 - RO - Ac. 4ªT 20050867584 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/12/2005)

Configuração

649. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem o horário normal. Contraprestação devida. Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 366. Cômputo e pagamento não demonstrado. Recurso da empresa a que se nega provimento. (TRT/SP - 02184200347202009 - RO - Ac. 3ªT 20050673097 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

650. A legislação exige apenas que o salário do gerente supere em 40% o salário efetivo para excluí-lo das normas relativas à duração do trabalho. Caso o empregado receba gratificação de função, esta será considerada para fins do acréscimo salarial. Não significa que o empregado que não receba tal gratificação, tenha direito às horas extras. Recurso que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 01676200304102006 - RO - Ac. 1ªT 20050674344 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

651. Horas extras. Terça-feira de carnaval. Terça-feira de carnaval não é feriado ou dia destinado a descanso, mas dia normal. Pode ser exigido trabalho nesse dia. São feriados civis e religiosos os declarados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.039/95, que não prevê terça-feira de carnaval como feriado. (TRT/SP - 02734200301502002 - RO - Ac. 2ªT 20050706122 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

652. Minutos residuais. CLT, artigo 58 (*caput* e §1º) e Súmula 366 do C. TST. As variações de horário constantes do registro de ponto somente podem ser computadas como trabalho extraordinário quando sua soma exceder à jornada normal de trabalho, entendendo-se como tal a jornada diária de oito horas, consoante se extrai do artigo 58 da CLT (*caput* e § 1º) em conjunto com a Súmula 366 do C. TST. Não se pode somar os minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, durante toda uma semana, e computar esse tempo como trabalho extraordinário pelo excedente ao limite semanal de 44 horas. (TRT/SP - 00974200546602000 - RS - Ac. 10ªT 20050856639 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/12/2005)

653. Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ao adentrar na empresa, o empregado já está à sua disposição, a fim de cumprir sua jornada de oito horas de trabalho, devendo ser remunerada como extra tudo aquilo que exceder deste limite. A direção da empresa, ainda com mais razão aquela considerada de grande porte, tem o dever de colocar à disposição de seus empregados vários relógios de ponto, com o fito de que os funcionários despendam o menor tempo possível na marcação do horário. (TRT/SP - 00370200225302008 - RO - Ac. 10ªT 20050647967 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

Habitualidade

654. Pagamento sem recibo. A realização de serviços excepcionais, em um único mês e dentro da jornada de trabalho, não enseja habitualidade, sendo considerada gratificação adimplida por liberalidade e reconhecimento do empregador. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00767200240202003 - RO - Ac. 1ªT 20050641411 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

Professor

655. Horas extras. Professor. Atividades ligadas ao magistério não são consideradas horas extras para os fins de remuneração em sobrejornada. Apelo improcedente. (TRT/SP -

01385199831202009 - RO - Ac. 1ªT 20050770793 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Remuneração

656. Horas extras. Adicional por tempo de serviço. A base de cálculo das horas extras inclui o adicional por tempo de serviço mesmo nas hipóteses em que a norma coletiva não traz esta previsão, eis que a integração se justifica pela habitualidade de seu pagamento e por seu caráter salarial. (TRT/SP - 01542200000502009 - RO - Ac. 6ªT 20050692946 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

657. Hora extra. Adicional noturno. Sendo a hora normal prestada durante o horário noturno, a remuneração da hora extra deve tomar por base de cálculo a hora noturna. (TRT/SP - 00931200302402008 - RO - Ac. 6ªT 20050801370 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

Trabalho externo

658. Relação de clientes a serem visitados pelos prestadores de serviços terceirizados não se destina a controle de jornada. Insere-se no poder diretivo do tomador dos serviços, estabelecer a clientela a ser visitada pelos prestadores de serviços. A ampla autonomia não é característica dos serviços terceirizados. O procedimento tampouco serve para controle de jornada dos empregados contratos por empresa interposta, mormente quando a prestação de serviços ocorre externamente. (TRT/SP - 02759200107002006 - RO - Ac. 4ªT 20050864127 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

659. Serviços externos. Possibilidade de controle. Inaplicabilidade da exceção à limitação de jornada. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se com igual eficácia, pela análise da quantidade produzida, anotações de entrada e saída e outros meios de averiguação. Assim, não tendo a reclamada se valido da papeleta de serviços externos, como determinado pelo artigo 74 da CLT, e restando provado o comparecimento do empregado no início e término da ativação, com a prestação de serviços internos e externos, sob controle e em sobrejornada, não se aplica a exceção à limitação de jornada contida no artigo 62, I, da CLT, sendo devidas as horas extras e respectivos reflexos. (TRT/SP - 01858200205702001 - RO - Ac. 4ªT 20050677289 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

660. Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Se ao empregado são designadas tarefas externas determinadas, das quais presta contas à empresa, estando sujeito a comparecimento diário, no início e no término do expediente, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Devidas, *in casu*, as horas extras e reflexos. (TRT/SP - 01524200102502855 - RO - Ac. 4ªT 20050677424 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

661. Imposto de renda. Incidência sobre juros. Os juros não representam indenização, mas rendimento do capital. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimento do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de renda de acordo com o que a

lei definir como rendimento. (TRT/SP - 02839200106302003 - AP - Ac. 2ªT 20050741009 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/11/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

662. Adicional de periculosidade. Base de cálculos. O adicional de periculosidade não pode sofrer reflexos de outros adicionais, como o das horas extras, do anuênio e do adicional noturno. É ele que, somado ao salário contratual, serve de base de cálculo para outras verbas salariais. A base de cálculo para seu pagamento é o salário base. Apelo que é negado. (TRT/SP - 02590200206802009 - RO - Ac. 1ªT 20050770742 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

663. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV), pretendeu impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. (TRT/SP - 00639200331602005 - RE - Ac. 1ªT 20050771056 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

664. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Remuneração. Estabelece o inciso XXIII, do artigo 7º da Lei Maior "adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei". O cálculo do adicional de insalubridade continua a ser feito sobre um determinado valor previsto na legislação ordinária, mas não sobre a remuneração. Há que se entender que o sentido da palavra remuneração a que se refere a Lei Fundamental é o do verbo remunerar e não propriamente a remuneração de que trata o artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 02625200126102000 - RO - Ac. 2ªT 20050852340 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Integração

665. Adicional de periculosidade. Integração das horas extras. Se o trabalho é perigoso durante a jornada normal, não o deixa de ser durante as prorrogações. Incide o adicional de periculosidade, portanto, no cálculo das horas extras. Jurisprudência já firmada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 132, item I. (TRT/SP - 01142200304502005 - RO - Ac. 3ªT 20050655102 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

666. Não há ilegalidade na sentença que determina a inclusão do adicional em folha de pagamento (OJ 172 da SDI-1 do C. TST). Não é razoável que a parte ingresse com a mesma lide em processo de conhecimento para que almeje um título já constituído anteriormente. O artigo 290 do CPC permite expressamente a condenação pecuniária enquanto durar a obrigação. (TRT/SP - 02016199746202007 - RO - Ac. 1ªT 20050770815 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

667. Periculosidade. Integração. A natureza remuneratória do adicional de periculosidade obriga a integração em horas extras. (TRT/SP - 01774200146202005 - RO - Ac. 6ªT 20050737036 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

668. Adicional de periculosidade. O trabalho perigoso continua a sê-lo na prorrogação da jornada. Diferença do adicional a ser considerada pela proporção da jornada prorrogada contraprestacionada. (TRT/SP - 00825200336102009 - RO - Ac. 6ªT 20050842956 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

669. CPTM. Adicional de risco de vida. Integração. Horas extras. Anuênios. Tanto os anuênios como as horas extras, conforme norma coletiva, tem previsão de cálculo sobre o salário nominal, sendo esse o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Trata-se de títulos ajustados coletivamente com base de cálculo definida que não comporta outra interpretação. O adicional de risco não integra a base de cálcu-

lo dessas verbas. (TRT/SP - 01676200401602007 - RO - Ac. 6ªT 20050843049 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

670. Adicional de periculosidade. Natureza jurídica. O adicional de periculosidade não tem natureza indenizatória, mas salarial. Visa remunerar o trabalho do empregado em local perigoso. São devidos, pois, os reflexos. (TRT/SP - 01810200305202002 - RO - Ac. 2ªT 20050684820 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

Opção

671. Pedidos cumulativos dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, grau máximo ou naquele apurado na perícia. Momento da opção por um deles. Inteligência do artigo 193, §2º, da CLT. A opção do trabalhador, por um dos benefícios, só pode ser feita, se o empregador, ou o Poder Judiciário reconhece, expressamente, condições perigosas e insalubres, em um dos três graus, de modo concreto. Não está o autor obrigado a optar por um deles, na petição inicial, pois esta exigência implicaria em restrição ao amplo direito de ação (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República). A formulação de pedidos alternativos, por um dos adicionais não exige prevalência de um dos dois, cujo indeferimento seja requisito da apreciação do segundo. A faculdade de escolha, pelo trabalhador, "por um dos adicionais que lhe seja devido" pressupõe o expresso reconhecimento por ambos, de modo concreto, com a definição do grau de insalubridade, situação que, no Poder Judiciário, só ocorre após o trânsito em julgado de decisão que reconhece ambos os adicionais. (TRT/SP - 01773199531302003 - RO - Ac. 5ªT 20050731232 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 04/11/2005)

672. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Opção/trânsito em julgado. É bastante plausível admitir-se que o empregado quando vai requerer em juízo, não tenha ainda certeza de que seu trabalho é perigoso e/ou insalubre, por isto mesmo não há vedação legal para que se postule pelo pagamento de ambos os adicionais. A constatação pericial da existência de trabalho perigoso e insalubre em concomitância, em face da proibição da cumulatividade, obriga o empregado a fazer a opção por um desses adicionais após o trânsito em julgado da decisão, pois nesta fase processual é que se materializa efetivamente o direito do trabalhador. (TRT/SP - 00606200200602002 - RO - Ac. 6ªT 20050737648 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/10/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

673. Adicional de Insalubridade. A limpeza de banheiros, sanitários e cestos de papéis equipara-se à coleta de lixo urbano quando há comprovação de que o trabalhador incumbido de tal função se expõe à ação nefasta dos mesmos agentes patogênicos encontrados nos dejetos recolhidos. Base de cálculo. A alteração do inciso XXIII, do art. 7º, da Carta Magna, não ocasionou a revogação da parte final do art. 192 Consolidado. A norma constitucional simplesmente prevê no referido inciso, que a percepção dos adicionais por labor em atividades penosas, insalubres ou perigosas, deverá somar-se à remuneração do trabalhador, cabendo à legislação ordinária estabelecer de que forma deverão ser pagos estes adicionais. E o art. 192 da CLT é claro ao dispor que o cálculo da insalubridade deve ser feito sobre o salário mínimo. Tal determinação, por sua vez, não gera indexação da economia, não se contrapondo, também, ao dispositivo constitucional. (TRT/SP - 02283200102402002 - RO - Ac. 4ªT 20050828791 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

674. Adicional de Insalubridade. A limpeza de banheiros, sanitários e cestos de papéis equipara-se à coleta de lixo urbano quando há comprovação de que o trabalhador, incumbido de tal função, se expõe à ação nefasta dos mesmos agentes patogênicos encontrados nos dejetos recolhidos. (TRT/SP - 01109200331402001 - RS - Ac. 4ªT 20050793785 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

675. Adicional de insalubridade. Não caracterização. A função de auxiliar de cozinha não expõe o empregado a choque térmico que se enquadre ao disposto no anexo nº 9, da NR-15 da Portaria 3.214/78, não sendo assim passível a concessão do adicional de insalubridade pleiteado. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00945200202202008 - RO - Ac. 1ªT 20050745055 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

676. Insalubridade. Atividade de limpeza de banheiros e coleta de lixo no interior de empresas que não se enquadram aos termos dos anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Absolvição que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 02427200031602000 - RO - Ac. 1ªT 20050745128 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Contato permanente ou não

677. Periculosidade. Inflamável e energia elétrica. Serviços eventuais. Periculosidade não configurada. Empregado de condomínio. Inspeção da rede de gás e da cabine primária de casa de força. Serviços realizados em caráter eventual. Atividades, ademais, não classificadas como perigosas nas normas regulamentadoras. Periculosidade afastada. (TRT/SP - 00303200203702008 - RO - Ac. 3ªT 20050701023 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 18/10/2005)

678. Exposição ao risco. Adicional devido na integralidade. O infortúnio não escolhe dia e hora para ocorrer, e por mais esporádica que seja a exposição a produtos inflamáveis o labor em área de risco não afasta o direito à percepção do adicional, não havendo que se falar em proporcionalidade da aplicação do índice na razão direta do tempo de exposição diária. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00520200225502006 - RO - Ac. 1ªT 20050770696 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

679. Adicional de Insalubridade. EPI's Insuficientes: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime de zelar pelo uso efetivo dos equipamentos, devendo estar atento, ainda, para sua eficácia de proteção, realizando substituições periódicas de tais artefatos, visando, assim, proteger a saúde do trabalhador, mormente na hipótese de ruído excessivo, frente à gravidade de seus efeitos no sistema auditivo humano. (TRT/SP - 02840200120202004 - RO - Ac. 10ªT 20050648130 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

Eliminação ou redução

680. Adicional de insalubridade. Nível de ruído acima do fixado em norma, grau médio. Fornecimento e uso de EPI pelo empregado. Descaracterização da insalubridade. Apelo provido em parte. (TRT/SP - 00779200002702000 - RO - Ac. 1ªT 20050745497 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

681. Adicional de Insalubridade. Indevido. Comprovado nos autos a regular entrega e uso de EPI's pelo reclamante no exercício de sua atividade laborativa, que por si descaracterizam a insalubridade. Honorários periciais. Isenção. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00392200226102002 - RO - Ac. 1ªT 20050770998 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

682. Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento

sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 00860200344602003 - RO - Ac. 6ªT 20050775523 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

Enquadramento oficial. Requisito

683. Trabalho em condições insalubres. Caracterização. A conclusão pericial quanto a existência de condição insalubre de trabalho não suplanta a norma legal que regula a matéria, compreendendo-se por agentes hostis à saúde aqueles expressamente reconhecidos na Norma Regulamentar (NR15 e seus anexos). Eventual conclusão pericial em desconformidade à previsão legal não beneficia a parte requerente, de forma que se a atividade exercida não se encontrar elencada na portaria ministerial dentre aquelas consideradas nocivas, o empregador não está obrigado ao pagamento do adicional respectivo. É certo que a caracterização da insalubridade far-se-á através de prova técnica, desde que observada a regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT. (TRT/SP - 00889199500802005 - RO - Ac. 4ªT 20050829186 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

684. O órgão competente ao estabelecer as regras acerca das condições perigosas considera todos os fatores ao fixar o perímetro de risco. Se o local de trabalho do reclamante situava-se em distância superior a 7,5 metros, não cabe ao perito inferir diversamente, levando em conta outros elementos. Recurso que se provê. (TRT/SP - 02343200204902004 - RO - Ac. 1ªT 20050745179 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Médico e afins

685. Insalubridade. Hospitais. Agentes biológicos. Grau. No trabalho desenvolvido em hospitais, só é classificado em grau máximo o que implica contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Para os demais (enfermarias, emergências, ambulatórios, etc.), o adicional é classificado em grau médio. NR 15, Anexo 14. (TRT/SP - 03046200006202857 - RO - Ac. 3ªT 20050673135 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

Periculosidade

686. Adicional de periculosidade. Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP. A interpretação teleológica deve se sobrepor à interpretação meramente sistemática, pretendida pela ré, mormente porque a fundação reclamada foi criada pela Lei Estadual n. 1.238/76, se encontra vinculada à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, nos termos da Lei Estadual n. 8.209/93 e a prestação de serviços ocorreu em estabelecimento penitenciário. Portanto, a reclamante tem direito à vantagem prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 315/83 (adicional de periculosidade), que não excepciona os funcionários "celetistas". (TRT/SP - 02902200306002004 - RE - Ac. 6ªT 20050763665 - Rel. Adalberto Martins- DOE 11/11/2005)

687. Adicional de periculosidade. Eletricista de manutenção. Atividade exercida junto às cabines primárias e secundárias. Atividade perigosa junto a equipamentos e instalações elétricas. Aplicação do artigo 193 da CLT. Não comprovação do fornecimento de EPI pela empregadora. Caracterização da periculosidade. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02406200207702001 - RO - Ac. 1ªT 20050799392 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

688. Periculosidade. Adicional proporcionalmente estabelecido em acordo firmado em dissídio coletivo. Validade. Interregno de tempo em que as convenções coletivas respectivas não fazem menção à manutenção das condições anteriormente pactuadas. Diferenças devidas. Re-

curso parcialmente provido. (TRT/SP - 01891200206702009 - RO - Ac. 1ªT 20050770777 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

689. Adicional de periculosidade. Comissária de bordo. Abastecimento de aeronaves. Permanência dentro da aeronave. Não caracterização de área de risco. Apelo não provido. (TRT/SP - 00287200205702008 - RO - Ac. 1ªT 20050770840 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

690. Periculosidade. Auxiliar técnico de tráfego. Aeroporto. Trabalho em área de operações/abastecimento. NR-16, Anexo 2, *g*. Adicional devido. A prova pericial revela que o reclamante, operador de rampa, se ativava em local perigoso, incidindo à espécie a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição a distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operações do aeroporto, onde são armazenados, imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Daí porque não se cogita da fixação do risco apenas na exígua área de 7,5 metros referida na alínea *q* do Anexo 2, vez que o abastecimento de inflamáveis referido neste item nem mesmo diz respeito a aeronaves. Não resta dúvida que a tipificação correta e específica é mesmo aquela da alínea *g* da Norma Regulamentadora 16, ou seja, atividade "abastecimento de aeronaves", área de risco "Toda a área de operação". Óbvio que não se trata de considerar "todo o aeroporto", como precipitadamente se poderia concluir, e sim, "toda a área de operação", ou seja, a área de superfície em que transitam e são abastecidas as aeronaves, sobre milhões de litros de inflamáveis no subsolo. A intermitência não afasta o direito à periculosidade conforme entendimento jurisprudencial (Súmula nº 364, inciso I, do C. TST). (TRT/SP - 00860200131702008 - RO - Ac. 4ªT 20050807131 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

691. Co-piloto. Vistorias na área externa da aeronave durante o abastecimento ("walk around"). Adicional de periculosidade. Faz jus ao adicional de periculosidade o co-piloto que, além das atividades internas da cabine, realize vistoria nos itens externos da aeronave, como *flaps*, pneus, fuselagem e freios, durante o processo de abastecimento. Essas atividades são conhecidas no meio como "walk around", e sujeitam o empregado aos mesmos riscos dos enfrentados pelos operadores de terra, justificando a benesse legal. (TRT/SP - 02784200105502007 - RO - Ac. 8ªT 20050697069 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

Portuário. Risco

692. Incorporação no salário. Salário complessivo. Negociação coletiva. A norma coletiva de categoria específica discrimina os adicionais que compõem o total de remuneração, com reajustes periódicos. Se o adicional de risco compõe a taxa de remuneração e o salário-dia para todos os efeitos, sujeito aos reajustes, é indevida a percepção isolada do mesmo sob o fundamento de salário complessivo. Até porque a caracterização do salário complessivo, como uma importância fixa, destinada a remunerar vários institutos trabalhistas, exige a presença de fraude e do prejuízo. O fato de a negociação coletiva incorporar ao salário o adicional de risco não o torna salário complessivo, uma vez que a vantagem permanece, sujeita a reajustes, posto que incorporada. As condições de trabalho a que se submetem os empregados do porto e a sistemática de remuneração negociada, com reajustes periódicos incidente sobre o salário-dia e taxas de remuneração, incluindo o adicional de risco, descaracterizam o pagamento como salário complessivo, diante da inexistência de fraude e de prejuízo. (TRT/SP - 01415200444102012 - AI - Ac. 6ªT 20050764220 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

693. O porto organizado é modalidade de uso público explorado diretamente pela União ou mediante concessão e depende da intervenção do operador portuário e do OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra para contratação de trabalhadores avulsos, enquanto que o privativo

é explorado por pessoa jurídica de direito público ou privado e se utiliza de mão-de-obra própria, não se afigurando razoável que se imponha a observância de legislação específica, como é o caso da Lei 4.860/1965, que instituiu o adicional de risco, aos empregados que prestam serviços em terminais privativos, aos quais se aplicam as regras contidas na CLT e relativas às atividades periculosas e insalubres. (TRT/SP - 02003200444102010 - AI - Ac. 4ªT 20050729858 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/10/2005)

694. Adicional de risco. Direito estendido aos trabalhadores avulsos. Salário complessivo não configurado. A Constituição Federal assegurou igualdade de direitos entre os trabalhadores portuários com vínculo empregatício e os avulsos (art. 7º, XXXIV da CF). Portanto, após o advento da atual Carta Magna, todos os direitos conferidos pela Lei 4.860/65 foram estendidos aos trabalhadores avulsos. Cláusula normativa inserindo o adicional de risco no valor do salário fixado para o trabalho prestado pelos estivadores avulsos não pode ser reputada como inválida ou nula. O entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 91 do C. TST, editado em 26.09.78, deve ser analisado em consonância com a norma constitucional que assegura reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI da CF). Isto significa que somente as cláusulas contratuais individualmente pactuadas dispondo sobre salários complessivos não satisfazem obrigação patronal. (TRT/SP - 01978200444102010 - AI - Ac. 4ªT 20050829194 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

695. Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica que não infirmada deve prevalecer. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário que se conhece. O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária. (TRT/SP - 02445199944102018 - AI - Ac. 1ªT 20050701597 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

Risco de vida

696. Periculosidade. Eletricista de manutenção. Perícia técnica que constata o exercício habitual de atividades laborativas em situação de risco. Adicional de periculosidade devido. Condenação que se mantém. Recurso não provido. (TRT/SP - 00945200226202003 - RO - Ac. 1ªT 20050770726 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

JORNADA

Alteração

697. Alteração da jornada de trabalho. Adequação do conceito de alteração contratual. Licitude. O restabelecimento da duração da jornada prevista no contrato de trabalho, ainda que após longo lapso temporal, reveste-se de licitude porque não consubstancia novação prejudicial ao empregado. Inteligência dos artigos 9º, 444 e 468, todos da CLT. (TRT/SP - 02932200101102009 - RE - Ac. 2ªT 20050667496 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/10/2005)

Intervalo violado

698. Intervalo intrajornada. Supressão ou redução. Natureza salarial da contraprestação. O art. 71, § 4º da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação de trabalho prestado. A lei fala "remunerar" e não "indenizar". E o percentual mínimo de acréscimo já indica o propósito de remunerar trabalho extraordinário, na medida em que se paga por trabalho prestado em horário no qual o empregado não deveria estar em serviço. Parcela, portanto, que integra a remuneração para todos os efeitos, inclusive reflexos. (TRT/SP - 01882199800202005 - RO - Ac. 3ªT 20050673011 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

699. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Duração da jornada. Irrelevância. Contraprestação devida. A inobservância do intervalo implica a paga de hora extra ainda quando não excedido o limite da duração da jornada. A condição fixada no art. 71, § 4º da CLT é uma só: não concessão do intervalo. (TRT/SP - 01426200300402006 - RO - Ac. 3ªT 20050673089 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

700. Intervalo intrajornada. Artigo 72, da CLT. Aplicação. A mera inserção de dados em sistema computadorizado, não se assemelha à hipótese tratada no artigo 72, da CLT, a qual pressupõe atividade ininterrupta de digitação. (TRT/SP - 01549200143202007 - RO - Ac. 9ªT 20050779464 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/12/2005)

701. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Supressão parcial. A norma que trata dos repousos, sejam eles inter ou intrajornadas, tem natureza imperativa, cogente, por tratar de saúde e higiene do trabalhador e não comporta alteração *in pejus*, nem mesmo pela via da norma coletiva. O trabalho no período destinado à alimentação e ao descanso deve ser remunerado como serviço extraordinário, por força do disposto no art. 71, § 4º da CLT. (TRT/SP - 00030200300602004 - RO - Ac. 4ªT 20050828856 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

702. Intervalo parcialmente usufruído. Somente o período desrespeitado é devido de forma extraordinária. Natureza do pagamento. O art. 71 da CLT, em seu § 4º, sujeita o empregador ao pagamento do intervalo suprimido de forma extraordinária; o desrespeito parcial ao intervalo intrajornada não assegura ao empregado o direito ao pagamento de uma hora extra; tal procedimento caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Por destinar-se à contraprestação de serviços, o pagamento reveste-se de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 00464200304202008 - RO - Ac. 4ªT 20050864178 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

703. A ausência de anotação dos intervalos implica na presunção relativa de que não era gozado, e, inexistindo prova em contrário, correta se encontra a condenação. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 02600200031702006 - RE - Ac. 1ªT 20050641306 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

704. Se não era permitido abandonar o local de trabalho e não era permitida rendição entre funcionários, conclui-se que sequer os dez minutos admitidos no depoimento pessoal podem ser considerados como intervalo. No entanto, considerando-se o princípio da demanda que veda a *reformatio in pejus*, impõe-se a manutenção da r. sentença nos limites impostos pela condenação. (TRT/SP - 03097200002902001 - RO - Ac. 1ªT 20050641403 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

705. Horas extras. Intervalo trabalhado. Se o empregado goza de intervalo inferior ao legal, esse tempo não integra a jornada e, por isso, embora caracterizando uma infração às normas de tutela do trabalho, não comporta o ônus de remuneração (já que não integra a jornada). Já o intervalo trabalhado deve ser remunerado com adicional de 50%, portanto, de natureza salarial. (TRT/SP - 01876200346102006 - RO - Ac. 6ªT 20050804434 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

706. Intervalo para refeição. O intervalo trabalhado gera ao empregado o direito à remuneração. Não se trata de multa, mas de salário e, por isso, o gozo de parte do intervalo dá ao empregado o direito à remuneração da diferença que irá complementar a hora inteira. (TRT/SP - 03214200338202003 - RO - Ac. 6ªT 20050736358 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

707. Intervalo para descanso e refeição. Pagamento das horas trabalhadas. Natureza. O intervalo de descanso e refeição não é computado na duração da jornada (CLT, art. 71, § 2º). Se o empregado tem somente fração do intervalo legal, esse tempo não integra a jornada, não comporta o ônus de remuneração. Já a fração do intervalo trabalhado deve ser remune-

rado, possui natureza salarial. (TRT/SP - 00183200443202001 - RO - Ac. 6ªT 20050804973 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/12/2005)

708. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem ½ hora de intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao termo trabalhado (outra ½ hora). (TRT/SP - 01336200243202006 - RO - Ac. 6ªT 20050693756 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

709. Intervalo intrajornada. Concessão irregular. Hora extra. Natureza jurídica salarial. A concessão a menor ou a não-concessão de intervalo para descanso e alimentação, a partir do advento do § 4º ao artigo 71, da CLT (Lei nº 8.923/94), ostenta natureza salarial, e não indenizatória, eis que gera direito ao pagamento de remuneração do período não usufruído, no valor da hora normal acrescido de 50 % (cinqüenta por cento). Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. É medida que se impõe ao empregador, que privando o trabalhador de período de descanso dentro da própria jornada, desrespeita as normas protetoras à segurança e higidez. (TRT/SP - 02654200307302008 - RO - Ac. 8ªT 20050696925 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

Prorrogação

710. Jornada de 6 horas. Prorrogação. Intervalo. A prorrogação da jornada de 6 horas não acarreta direito a intervalo de 1 hora. O intervalo continua a ser de 15 minutos, sendo extraordinárias as horas trabalhadas além da 6ª diária. (TRT/SP - 00683200346502003 - RO - Ac. 1ªT 20050772419 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 22/11/2005)

Reduzida

711. Não há ilegalidade na redução do intervalo intrajornada por meio de instrumento coletivo, ainda que sem a aquiescência do Ministério do Trabalho. (TRT/SP - 00227200346202004 - RO - Ac. 1ªT 20050770807 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

712. Jornada reduzida. Pequenas variações na entrada e saída. Intervalo intrajornada de 15 minutos. Pequenos excedimentos de alguns minutos na entrada e saída, sequer pleiteados pelo reclamante, não descaracterizam a jornada contratual reduzida de seis (6) horas, fazendo jus o trabalhador, nesta circunstância, a apenas quinze (15) minutos extras diários correspondentes ao intervalo intrajornada não concedido pelo empregador. Inteligência do artigo 71, §1º, da CLT. (TRT/SP - 02370200106102000 - RO - Ac. 4ªT 20050677483 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - Doe 07/10/2005)

Revezamento

713. Descaracterização de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Turnos em jornadas fixas com interrupção do turno noturno. Para que seja caracterizado o trabalho em turnos de revezamento, essencial que a atividade desenvolvida pelo empregado ocorra em três turnos, ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, repetidamente de forma a prejudicar o relógio biológico do empregado, fato este protegido pela legislação vigente, o que afasta conseqüentemente, o trabalho em duas jornadas fixas, pela manhã e à tarde, propriamente, alternadamente em alguns meses do ano, sem nunca completar o ciclo de 24 horas do dia, pelo que, descabido falar-se em horas extras, assim consideradas as 7ª e 8ª laboradas. (TRT/SP - 02337200246202000 - RO - Ac. 3ªT 20050724872 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 08/11/2005)

714. Regime de revezamento. Domingos e feriados. Pagamento em dobro. Nos regimes de revezamento (no caso, 5x1) o domingo é dia normal de trabalho, ao contrário do feriado, em que o trabalho é proibido. Apenas quanto ao trabalho em feriado é obrigatória a folga, sob pena de pagamento em dobro das horas trabalhadas, sem prejuízo da remuneração legal do

repouso, conforme súmula 146 do C. TST. (TRT/SP - 01371200031402003 - RO - Ac. 9ªT 20050778735 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

715. Jornadas de 12 horas no regime 4 X 2. Horas extras indevidas. Norma coletiva válida. As jornadas de 12 horas no regime 4 X 2, com intervalo de 1 hora para refeição, não ultrapassam o módulo hebdomadário de 44 horas. Também não há falar-se nas extras assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora. A duração de 12 horas está expressamente autorizada pela norma coletiva que estipula esta modalidade, para atender às peculiaridades do serviço. Plenamente válido o elastecimento das jornadas mediante proporcional aumento das folgas, por meio instrumento coletivo, por força do disposto art. 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição Federal em vigor. (TRT/SP - 02731200243202006 - RO - Ac. 4ªT 20050828716 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

716. Jornada de trabalho. Sistema 12 x 36. Validade. Consagrada pelos usos e costumes, o regime que impõe doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não autoriza o pagamento de horas extras. Ainda que ultrapassado o limite diário, tal sistema é notoriamente mais benéfico ao empregado, ante o cumprimento de uma carga de trabalho mensal e até no módulo semanal, variavelmente, aquém daquela a que estaria compelido a cumprir em caso de obediência ao regime convencional de trabalho, somando-se ao fato de que confere ao empregado maior número de folgas. Trata-se, justificadamente, de exceção à regra que impõe teto diário de dez horas estabelecido no art. 59, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Intervalo intrajornada. Redução via negociação coletiva inválida. O artigo 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério Público do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Sindicatos e empregadores não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas. O interregno determinado pelo legislador à alimentação e ao descanso surge como elemento essencial à higidez física e mental do trabalhador. A redução deste limite sem as mínimas cautelas certamente importará no aumento dos riscos inerentes ao trabalho, especialmente potencializados pelo cansaço acumulado ao longo do tempo. (TRT/SP - 00334200501102009 - RS - Ac. 4ªT 20050793769 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

717. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. OJ 169 da SDI-1 do C. TST. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00856200301602000 - RO - Ac. 1ªT 20050771102 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

718. Horista. Turnos de revezamento. Horas extras. O salário-hora é o quociente de uma operação que tem como divisor o total de horas ordinárias (CLT, art. 65). Remunera, pois, as horas ordinárias, não as extraordinárias. (TRT/SP - 01922200346102007 - RO - Ac. 6ªT 20050693080 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

719. Horas extras. Turno ininterrupto de revezamento. O sistema de revezamento habitual praticado pela empresa com o trabalho em alternância de turnos, ainda que quinzenal, caracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Horas extras a partir da 6ª diária. (TRT/SP - 01218200325202007 - RO - Ac. 6ªT 20050736846 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

720. Horas *in itinere* não caracterizadas. O tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços só caracteriza horas *in itinere* quando o deslocamento é feito por transporte interno fornecido pelo empregador. (TRT/SP - 00556200346502004 - RO - Ac. 4ªT 20050828953 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

721. Procedimento administrativo que exige maior tempo do trabalhador à disposição do empregador. Normas de apresentação e colocação de vestuário antes do início da jornada. Horas extras. Apelo não provido. (TRT/SP - 01486199836102000 - RO - Ac. 1ªT 20050816947 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

Vigia e vigilante

722. Vigia noturno de prédio que trabalha sozinho. Presunção de ausência de intervalo para alimentação e repouso. Na situação especial do trabalhador, vigia noturno, correto o entendimento que confere a presunção de ausência do intervalo. Inversão do ônus da prova. Apelo não provido. (TRT/SP - 00671200330102001 - RO - Ac. 1ªT 20050701538 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

723. Identidade física do juiz. Com a extinção dos classistas, em decorrência da Emenda Constitucional nº 24/99, não vige no processo do trabalho a identidade física do juiz. Essa regra vale para juízes que ficam fixos nas Varas, como na Justiça Estadual, em que há o juiz auxiliar. No processo do trabalho, isso não ocorre. Se o juiz substituto julgar os processos que instruiu, ficará vinculado a muitos processos, além dos novos para a Vara para a qual foi designado. Não se pode falar em nulidade se o juiz que presidiu a instrução não julgar o feito, pois não se sabe qual seria o prejuízo de natureza processual da parte (art. 794 da CLT). A CLT não exige expressamente a identidade física do juiz de primeiro grau. (TRT/SP - 02014200306102008 - RO - Ac. 2ªT 20050852498 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Poderes e deveres

724. Mandado de segurança. Expedição de ofícios aos órgãos públicos para a obtenção de informações sobre bens da executada e seus sócios. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, em conformidade com as disposições dos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se depreende dos mandamentos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. (TRT/SP - 11267200400002003 - MS - Ac. SDI 2005030536 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

725. Mandado de segurança. Acordo. Retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias. A D. Autoridade dita coatora ao reter os valores devidos dos encargos incidentes sobre a avença não feriu direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que a execução dos encargos previdenciários, como visto, é obrigação do juízo, devendo este zelar pelo modo mais célere e eficaz de satisfação do título. (TRT/SP - 12724200400002007 - MS - Ac. SDI 2005032415 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

726. O processo não é um diálogo permanente entre as partes e o Juízo, que não é obrigado a sacrificar a presteza das decisões pela resposta minudente de todas as questões que são propostas. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02089200043302000 - RO - Ac. 1ªT 20050745225 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

727. Decisão fundamentada em uma só testemunha e que figurou no pólo ativo como autora. Pluralidade ativa desmembrada pelo juízo em ações individuais. Alegação de dificuldade de execução futura. Limitação do poder de condução do processo. Apelo provido. (TRT/SP - 00312200331302004 - RO - Ac. 1ªT 20050701473 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

728. Prestação de serviços. Entrega de jornal. Atividade sem vínculo. Impessoalidade e não subordinação. A expedição de ofícios ao órgão fazendários e previdenciários não pode ser uma constante encartada no auto texto. Sob pena de vulgarizar a medida. A descrédito do juízo e aumentando, desnecessariamente os trabalhos das serventias. Apelo provido. (TRT/SP - 02253200306402007 - RO - Ac. 1ªT 20050701546 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

729. Preliminar de coisa julgada. Designação de audiência de instrução. Não violação a direito líquido e certo da reclamada. Nada tem de abusiva ou ilegal a designação de audiência de instrução pelo MM. Juízo impetrado, após análise da manifestação do reclamante sobre a defesa contradizendo a alegação de coisa julgada. Isto porque, de acordo com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, quem dirige o processo é o juiz, que pode determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas, inclusive ouvir as partes e testemunhas para firmar o seu convencimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12251200400002008 - MS - Ac. SDI 2005031206 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

730. Desentranhamento de documentos. Hipótese em que o D. Juízo originário posterga para a audiência a apreciação do pedido do sindicato reclamante de desentranhamento de documentos, relativos às fichas de filiação de associados, espontaneamente encartados com a petição inicial. Ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois a legislação processual vigente assegura ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo até determinar diligências necessárias ao seu livre convencimento, ou indeferi-las quando inúteis ou protelatórias (CLT, art. 765 e CPC, art. 130). Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10347200500002002 - MS - Ac. SDI 2005032555 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

JUROS

Cálculo e incidência

731. Juro de mora. Diferença entre o juro bancário e o trabalhista. Direito legal do trabalhador. De acordo com o art. 401, I, do CC, considera-se purgada a mora quando o devedor oferece a prestação e mais os prejuízos decorrentes até o dia da oferta. O depósito da importância da condenação para garantia do juízo, sem intenção de quitar a dívida, não é suficiente para cessar o prejuízo decorrente do rendimento inferior do juro bancário, em comparação com o juro trabalhista. A diferença do juro é devida até que o devedor disponibilize o valor total da dívida, com finalidade de extinguir a execução. (TRT/SP - 01721199538102858 - AP - Ac. 9ªT 20050780640 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

732. Empresa em liquidação extrajudicial. Juros. A Súmula 304 do TST é aplicada a entidades financeiras que estão sob intervenção extrajudicial, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.024. Este dispositivo não trata de cooperativas de saúde. Logo, não se aplica a Lei nº 6.024 ao caso dos autos. O artigo 39 da Lei nº 8.177/91, norma posterior à Lei nº 6.024, não traz qualquer exceção em relação a juros trabalhistas, que são devidos, inclusive por empresas que estão em liquidação extrajudicial. Nego provimento. (TRT/SP - 01569200303402000 - RO - Ac. 2ªT 20050684838 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

JUSTA CAUSA

Abandono

733. Se a Reclamada nega o despedimento, cabe a ela comprovar o motivo da dispensa, sendo que, no caso, restou demonstrado o abandono do emprego. Inteligência da Súmula 212 do C. TST. (TRT/SP - 02590200107802005 - RO - Ac. 1ªT 20050701511 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

734. Justa causa. Abandono de emprego. Inadimplemento dos salários por 3 meses. A ré, ao não efetuar sua principal obrigação, que é a de efetuar a contraprestação do trabalho, que lhe

favoreceu, inadimpliu, primeiramente, o contrato havido entre as partes e, portanto, o tornou inexeqüível. Aplicação do princípio da *exceptio non adimpleti contractus* (artigo 476 do CC). (TRT/SP - 02779199906602002 - RO - Ac. 6ªT 20050761905 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

Configuração

735. A ausência reiterada do trabalhador, não justificada, configura conduta desidiosa. A aplicação da pena de demissão exige comprovação firme do fato e gradação da pena por outras anteriores mais brandas. Apelo não provido. (TRT/SP - 00996200243202000 - RO - Ac. 1ªT 20050745390 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

736. Justa causa: "Um ato isolado, que pode estar contaminado por circunstâncias pessoais momentâneas, não pode servir de motivo para a dispensa injusta, caracterizando uma desproporção entre o ato e uma medida tão grave, como é o justo despedimento. (TRT/SP - 00784200507502000 - RS - Ac. 10ªT 20050781345 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

Durante o aviso prévio

737. Justa causa praticada no curso do aviso prévio dado pelo empregador. Invocação de tolerância do empregador sobre o mesmo fato no curso do contrato. Impertinência. A tolerância do empregador em relação aos pequenos atrasos do empregado, ou a outras infrações menores, não significa autorização para o relaxamento, a morosidade, a desídia e a liberdade de comportamento. O limite do empregador é atingido quando dá advertência verbal ou escrita, ou pune de algum modo o comportamento do empregado. Embora os fatos do passado, tolerados e perdoados, não possam ser objeto de punição atual, eles servem como justificativa para as punições atuais, diante de novas infrações do empregado. Dispensado o empregado sem justa causa, e sem que a dispensa esteja relacionada às infrações passadas, e continuando o empregado com seu comportamento desidioso no curso do aviso prévio, nada impede que o empregador transforme a dispensa sem justa causa em dispensa motivada, dentro das hipóteses do art. 482 da CLT. (TRT/SP - 02300200206402001 - RO - Ac. 9ªT 20050778840 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

Improbidade

738. Justa causa. Improbidade. Comete ato de improbidade empregado que apresenta atestado de consulta em hospital em que fica comprovado que não foi atendido no dia e horário indicado, além de o médico não ser do nosocômio. (TRT/SP - 00106200107802003 - RO - Ac. 2ªT 20050740851 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/11/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

739. Litigância de má-fé. Elementos insuficientes para sua configuração. Sem prova inequívoca de que a parte pretendeu distorcer a realidade dos fatos, de forma deliberada, não se sustenta a condenação por litigância de má-fé, notadamente quando a lide envolve razoável controvérsia sobre a natureza jurídica da relação de trabalho. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02125200303702000 - RO - Ac. 3ªT 20050655064 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

740. Litigância de má-fé. Alegações inconsistentes. Má-fé não configurada. Recurso com alegações inconsistentes, não evidencia, por si só, a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos. Conduta que não chega a ultrapassar a linha tênue que separa as alegações sem conteúdo das levianas, estas, sim, merecedoras da sanção. (TRT/SP - 02514200201002006 - RO - Ac. 3ªT 20050859166 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

741. Agravo de petição. Cálculos já admitidos pelo agravante. Litigância de má-fé caracterizada. É litigante de má-fé o executado que opõe agravo de petição para questionar cálculos com os quais já havia concordado. (TRT/SP - 02557199706302009 - AP - Ac. 3ªT 20050753309 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

742. Litigância de má-fé do advogado. Condenação de ofício e nos próprios autos, nos termos do artigo 18 do CPC. Após apresentação do contraditório, com possibilidade de ampla defesa, restou caracterizada inequívoca má-fé do advogado da parte ao distribuir quatro ações idênticas, desistindo, na mesma data, de três delas. Agiu com evidente desrespeito ao Poder Judiciário e aos deveres ético-jurídicos inerentes à profissão, especialmente ao princípio da boa-fé. Não há contrariedade ao artigo 32 da Lei 8.906/94 ou ao artigo 14, V, do CPC, já que não se pode conceder imunidade total ao advogado que claramente atua com má-fé. Meramente exemplificativo o rol do artigo 17 do CPC. (TRT/SP - 02460200438202009 - AP - Ac. 1ªT 20050772125 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 22/11/2005)

743. Embargos protelatórios. Litigância de má-fé. Não aplicável o artigo 18 do CPC, na hipótese do artigo 17, VII, eis que a cominação específica ao caso dos embargos de declaração consta no artigo 538, parágrafo único da mesma codificação. (TRT/SP - 02581200326102000 - RO - Ac. 6ªT 20050736609 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

744. Litigância de má-fé. Direito de defesa. A lei adjetiva (CPC, art. 14) impõe o dever de lealdade e boa-fé, proibindo o uso da mentira e todo expediente capaz de artificializar a controvérsia. A defesa só é direito constitucional quando inserido no contexto da utilidade para a tutela de interesse validamente protegido. O descumprimento a esse dever impõe a censura do art. 17 e a indenização autorizada pelo art. 18 do CPC. (TRT/SP - 02733200305402000 - RO - Ac. 6ªT 20050843022 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

745. Litigância de má-fé. Há que se considerar que, conforme prevê o artigo 14 do CPC, compete às partes e aos seus procuradores procederem com lealdade e boa-fé processual, não formulando pretensões desfundamentadas ou destituídas de veracidade. Dessa forma, tem-se como lealdade processual o princípio de agir com a verdade, sem qualquer objetivo ilegal nem injustificado, sendo defesa a postulação de pleito de forma maliciosa, já que existe a possibilidade de aplicação *ex officio* da sanção prevista no artigo 18 do mesmo diploma, por encerrar questão de ordem eminentemente pública. (TRT/SP - 01594200346502004 - RO - Ac. 10ªT 20050856353 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 13/12/2005)

746. Má-fé. INSS. Frente à evidente inutilidade do presente recurso, e considerando que tal demandou a remessa dos autos desnecessariamente para apreciação, contribuindo para o aumento dos serviços neste E. Tribunal, resta configurada a má-fé da autarquia, nos termos do artigo 17 do CPC; assim, condeno-a a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, em benefícios das partes, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00274200142102000 - AP - Ac. 10ªT 20050855870 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 13/12/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA

Autoridade coatora

747. Mandado de segurança impetrado contra ordem de despejo do locatário e imissão na posse do imóvel pelo arrematante. Cumprimento de carta precatória executória oriunda de outro Regional. Ilegitimidade de parte da autoridade impetrada. Extinção da segurança. Insurge-se o impetrante contra ordem de despejo e imissão na posse do imóvel que locou da executada. A ordem de penhora do aludido imóvel constou de carta precatória executória proveniente de outro Regional, pelo que o MM. Juízo deprecado não detém legitimidade para figurar como autoridade impetrada neste *mandamus*. Ausente uma das condições da ação, torna-se forçosa a extinção da segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do

CPC. (TRT/SP - 11442200400002002 - MS - Ac. SDI 2005030552 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

Cabimento

748. Mandado de segurança. Rediscussão de matéria. Coisa julgada. Incabível. Aplicação das Súmulas nº 268, do STF e 33, do TST. Incabível o *mandamus* que objetiva discutir questão já debatida em sede de embargos à execução, mormente quando já acobertada pelo manto da coisa julgada. Aplicação das Súmulas 268, do STF e 33, do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11032200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029953 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/10/2005)

749. Mandado de segurança. Utilização do remédio como sucedâneo de recurso. Impossibilidade. O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento substitutivo ou, como na espécie, sucedâneo do recurso próprio previsto nas leis processuais. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11502200400002007 - MS - Ac. SDI 2005031613 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/11/2005)

750. Mandado de segurança. Não cabimento. Existência de recurso próprio. No caso do autos, dispõe a impetrante dos embargos à execução e posteriormente, se for o caso, pode ainda valer-se do agravo de petição. Incabível o mandado de segurança, como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267/STF e OJ 92 da SBDI-2). Segurança denegada. (TRT/SP - 12037200400002001 - MS - Ac. SDI 2005033659 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

751. I. Mandado de segurança. Decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determinou a remessa dos autos a Justiça Comum. Existência de recurso específico. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança. Mandado de segurança denegado, por incabível. Entendimento consolidado na Súmula 267/STF e na OJ 92/SDI-II/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13369200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033772 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2005)

752. Mandado de segurança. Despacho que determinou a penhora sobre produto da venda da revista "Pesca & Cia", editada pela impetrante e distribuída pela DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações. Cessão pela executada dos direitos de uso da marca ("Pesca & Cia"). Existência de recurso específico - embargos de terceiro, art. 1046/CPC - devidamente utilizado pela impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e nas OJs nº 54 e 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 13414200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030684 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

753. Mandado de segurança. Decisão que determinou prosseguimento da execução por atraso nas parcelas do acordo e recolhimentos previdenciários. Existência de recursos previstos na CLT (embargos à execução). A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, não utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 13418200400002008 - MS - Ac. SDI 2005032490 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/11/2005)

754. Mandado de segurança. Homologação de acordo em execução provisória. Retenção de honorários advocatícios até o deslinde da ação civil ajuizada pelo patrono destituído, em face do reclamante, ora impetrante. Questão alheia ao objeto do ajuste celebrado entre as partes. Decisão reexaminável através de agravo de petição. Inexistência de direito líquido e certo. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança, além de demonstrar a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. En-

tendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e na OJ 92 da SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13503200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030722 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 11/10/2005)

755. Mandado de segurança. Reconhecimento de relação de emprego. Anotação em CTPS. Tutela antecipada concedida de ofício, em sentença de mérito. Decisão reexaminável através de recurso ordinário. Art. 5º, II, da lei 1.533/51. Súmula 267/STF e OJs 52 e 92/SDI-2/TST. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pela ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF, e nas OJs 52 e 92/SDI-2/TST. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. (TRT/SP - 13560200400002005 - MS - Ac. SDI 2005030749 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

756. I. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Arresto de numerário existente em conta corrente, para garantia da execução, mediante a utilização do sistema Bacen-jud. Ausência de comprovação da constrição alegada. Impossibilidade material de verificação, de plano, da existência de direito líquido e certo à liberação de valores. Inaplicabilidade do art. 284/CPC. Súmula 415/TST. II. Nulidade da citação. Processo de conhecimento. Existência de recurso específico. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do artigo 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267/STF e no OJ nº 92/SDI-II/TST. (TRT/SP - 13633200400002009 - MS - Ac. SDI 2005032075 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

757. Mandado de segurança. Pedido de expedição de mandado de constatação. Existência de direito líquido e certo violado. Havendo indícios de que o devedor depositário dispôs do bem, sem conservá-lo e depois o entregou à adjudicação deteriorado pelo uso, a constatação do fato deve ser imediatamente determinada. Segurança concedida. (TRT/SP - 11073200400002008 - MS - Ac. SDI 2005031117 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

758. Mandado de segurança. Não cabimento. Comportando o ato impetrado recurso específico na lei processual, não cabe mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei 1533/51. Ademais, a via estreita do mandado de segurança prevê a demonstração de direito líquido e certo ou dano iminente no momento da impetração. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12635200400002000 - MS - Ac. SDI 2005029694 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

759. Mandado de segurança. Recurso próprio. Havendo previsão de recurso próprio, incabível a impetração do *mandamus*. (TRT/SP - 12787200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033705 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

760. Mandado de segurança contra ato que determinou a expedição de guia de depósito em valor inferior ao homologado. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo indubitavelmente demonstrado no momento de sua impetração. No caso em tela, a discussão acerca de cálculos desafia embargos à execução, que deixou de ser aviado no momento oportuno. Assim, descabida a pretensão de substituir o mandado de segurança pelo recurso adequado. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13201200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030641 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

761. Mandado de segurança. Falta de direito líquido e certo: "Não há qualquer violação no ato impugnado que retém o depósito efetuado pela executada até a regularização da representação processual do espólio (pólo ativo), uma vez que o valor constritado é corrigido monetariamente, computando-se os juros moratórios, nos termos da lei". Segurança denegada. (TRT/SP - 13390200300002008 - MS - Ac. SDI 2005030072 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

762. Mandado de segurança. Nulidade processual: "Mandado de segurança não é medida apropriada, objetivando o reconhecimento de nulidade processual especialmente quando há

decisão com trânsito em julgado". Segurança denegada. (TRT/SP - 10918200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030170 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

763. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento. Isso significa que o impetrante pleiteia provimento idêntico àquele perseguido no recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode manifestar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 12918200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033730 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

764. Mandado de segurança. Cabimento. Havendo remédio jurídico próprio para impugnação do ato imputado violador de direito, inadmissível a utilização de mandado de segurança conforme disposição expressa do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51. Segurança denegada. (TRT/SP - 13333200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032474 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

765. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Tratando-se de questão que admitia desdobramentos em fase recursal, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51, bem como a jurisprudência uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13168200400002006 - MS - Ac. SDI 2005032067 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

766. Mandado de segurança. Penhora sobre conta corrente. Oposição de embargos de terceiros. Existência e utilização de recurso próprio. O tema em debate não desafia mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio para a hipótese. Aliás, a própria impetrante noticiou a oposição de embargos de terceiro, que se encontra aguardando distribuição. Ademais, controvérsia trazida aos autos exige dilação probatória, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados pelo rito mandamental. (TRT/SP - 10532200500002007 - MS - Ac. SDI 2005033845 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

767. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus*. Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 11983200400002000 - MS - Ac. SDI 2005030234 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

Coisa julgada

768. Mandado de segurança. Decisão em embargos à execução transitada em julgado. A matéria deduzida nesta ação mandamental encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual não se pode admitir a reabertura da discussão acerca da suposta ilegitimidade passiva do impetrante neste mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Igual entendimento apresenta o Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 33. Segurança denegada. (TRT/SP - 11345200400002000 - MS - Ac. SDI 2005035058 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

769. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 4ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é

impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Igual entendimento apresenta o Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 33. Segurança denegada. (TRT/SP - 12866200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033080 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 25/11/2005)

Competência

770. Mandado de segurança contra decisão denegatória de processamento de recurso ordinário. Aceitar a impetração do mandado de segurança concomitantemente ao recurso cabível, pode gerar decisões conflitantes, atentando contra o princípio da unirrecorribilidade. Por outro lado, a competência originária para o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso é do Juízo de Primeiro Grau, não podendo este Juiz nela interferir, sob pena de invasão de competência funcional. Segurança denegada. (TRT/SP - 02245/2001-8 - MS - Ac. SDI 2005030463 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/10/2005)

Execução de sentença

771. O prosseguimento da fase executiva com a ordem de praceamento de imóvel penhorado é mera decorrência do processo de execução, não ferindo qualquer direito líquido e certo da executada se esta de tudo é devidamente cientificada e não opõe qualquer resistência. O mandado de segurança não se presta à discussão da execução, inclusive por não admitir dilação probatória, nem pode ser utilizado como instância revisora, depois de esgotados os prazos recursais próprios. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13543200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030927 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

Extinção

772. Mandado de segurança. Litisconsorte. Notificação. Ausência. Representação processual. Irregularidade. Extinção do feito. Artigo 267, III e IV, do CPC. Tendo sido assinados prazos à impetrante para manifestar-se sobre a devolução de SEED remetido à litisconsorte, a fim de notificá-la da impetração do remédio heróico, bem como tendo aquela (impetrante) deixado transcorrer *in albis* as oportunidades reiteradamente concedidas para tanto, o mesmo ocorrendo quanto à regularização de sua representação processual, ante a ausência de procuração outorgada ao I. Subscritor da petição inicial da presente medida, tem-se que, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daqueles mesmos dispositivos legais é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12100200300002009 - MS - Ac. SDI 2005031559 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

773. A ação mandamental impetrada contra a determinação de bloqueio de conta-corrente. Ato impetrado insubsistente. Perda do objeto. A D. Autoridade apontada como coatora informou o desbloqueio e a devolução dos valores retidos, de tal sorte que se tem por perdido o objeto do *mandamus*, devendo, *ipso facto*, ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Mandado de segurança julgado extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11548200400002006 - MS - Ac. SDI 2005029635 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/10/2005)

774. Mandado de segurança. Desistência. Tendo a impetrante manifestado inequivocamente, por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos e investido de poderes específicos para tanto, a sua desistência da impetração, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11683200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029643 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 11/10/2005)

775. Mandado de segurança. Superveniente perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Sobrevindo, no curso da ação mandamental, a perda do correspondente objeto,

deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11750200400002008 - MS - Ac. SDI 2005029660 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/10/2005)

776. Ação mandamental impetrada contra a determinação de bloqueio de conta-corrente. Perda do objeto. Ante o acordo entre as partes havido na ação primígena, noticiado pela D. Autoridade apontada como coatora, bem como em razão do silêncio do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da presente impetração, é de se concluir pela perda o objeto do *mandamus*, que deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Mandado de segurança julgado extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11751200400002002 - MS - Ac. SDI 2005031630 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

777. Mandado de segurança. Desistência. Extinção do feito. Art. 267, VIII, do CPC. Tendo os impetrantes manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, dele desistindo, é o mesmo de ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11791200400002004 - MS - Ac. SDI 2005031648 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/11/2005)

778. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Sendo imprescindível a citação do litisconsorte na presente ação, posto que a sua ausência acarreta a nulidade do feito, silente a impetrante quanto à indicação do endereço daquele, apesar de intimada, impedido está o prosseguimento da ação mandamental, culminando na extinção do feito, vez que ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11933200400002003 - MS - Ac. SDI 2005033640 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 13/12/2005)

779. Mandado de segurança. Perda de objeto. O pedido do presente mandado de segurança é a determinação às empresas representadas pelos sindicatos ora litisconsortes, para que informem à imprensa e aos clientes e consumidores em geral, sobre a inexistência de norma coletiva exigindo trabalho no dia 31.10.04, data da realização do segundo turno das eleições municipais. Resulta evidente a perda de objeto da medida. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). (TRT/SP - 13113200400002006 - MS - Ac. SDI 2005032059 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

780. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção. Perde o objeto o mandado de segurança contra indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial da reclamação trabalhista, tendo em vista que a própria autoridade impetrada reconsiderou expressamente a decisão atacada. Liminar cassada e segurança extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13423200300002000 – MS – Ac. SDI 2005033454 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

781. Mandado de segurança. Admissibilidade. Aplicam-se ao *mandamus* as disposições do CPC concernentes ao litisconsórcio necessário, conforme se verifica da Lei nº 1.533/51. Destarte, restam comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do *writ*, quando o impetrante não promove a citação do litisconsorte, impondo-se a extinção do feito. (TRT/SP - 11041200400002002 - MS - Ac. SDI 2005032261 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/11/2005)

782. Mandado de segurança. Extinção. Verificando-se que a petição inicial encontra-se apócrifa e o impetrante não forneceu o endereço do litisconsorte, mesmo após intimado para tanto, a extinção é a medida que se impõe. Deve o juiz evitar o alongamento desnecessário da tramitação do feito, quando a parte demonstra inequívoco desinteresse em relação ao seu prosseguimento. (TRT/SP - 11212200400002003 - MS - Ac. SDI 2005032270 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/11/2005)

783. Mandado de segurança contra ato que liberou a quantia que garantia o juízo, não obstante a existência de embargos à execução. Perda de objeto do *mandamus* em face da intempestividade dos embargos confirmada em segunda instância e já transitada em julgado. Extinta a segurança, sem exame do mérito. Restou esvaziado o objeto do *mandamus* em face da reconsideração pela D. Autoridade impetrada da decisão que mandou processar os embargos à execução opostos pela impetrante, tendo em vista a constatação posterior de sua intempestividade. Confirmada a decisão por este Tribunal e já transitada em julgado, não há mais que se discutir a necessidade da permanência dos valores na conta do Juízo para garantia da execução, sendo forçosa a extinção da segurança, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11299200400002009 - MS - Ac. SDI 2005035040 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

784. Mandado de segurança. Ausência de endereço da litisconsorte. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Embora regularmente intimado a promover as diligências necessárias para a citação da litisconsorte, o impetrante quedou-se inerte, abandonando o feito por mais de trinta dias. Tendo em vista que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do CPC concernentes ao litisconsórcio necessário, conforme o mandamento da Lei nº 1.533/51, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*, impondo-se a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11327200400002008 - MS - Ac. SDI 2005030218 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

785. Mandado de segurança. Extinção em face da ausência de citação do litisconsorte necessário. Determinado ao impetrante que fornecesse o endereço do litisconsorte, para que fosse promovida a respectiva citação, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51, este permaneceu inerte. Por tratar-se de litisconsórcio necessário, a ausência de citação implica na extinção do feito, conforme prevê o artigo 47, parágrafo único, do CPC. Ademais, restou flagrante o desinteresse processual do impetrante que abandonou o feito por mais de trinta dias, sendo forçosa a extinção da ação, sem exame do mérito. (TRT/SP - 12418200400002000 - MS - Ac. SDI 2005035066 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

786. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Desistência. Deve-se homologar pedido de desistência expressamente formulado pelo impetrante, mesmo que isso implique na cassação da medida liminar concedida, uma vez que esta não é definitiva, mas sim acauteladora do direito perseguido e a conta bancária poderá ser novamente objeto de penhora. O demandante encontra-se assistido por advogado, portanto, profissional do direito e a procuração confere poderes para tanto. (TRT/SP - 12427200400002001 - MS - Ac. SDI 2005032385 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 11/11/2005)

787. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Reconsideração do ato pela D. Autoridade impetrada. Perda de objeto. Tendo a D. Autoridade impetrada informado a reconsideração do ato atacado, não mais subsiste o interesse processual, pelo que o feito deve ser extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 12879200400002003 - MS - Ac. SDI 2005035082 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

788. Mandado de segurança. Perda de objeto: "Conciliadas as partes na ação trabalhista, extingue-se o mandado de segurança oposto contra penhora em crédito bancário, por perda de objeto". Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13645200300002002 - MS - Ac. SDI 2005030080 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

789. Mandado de segurança. Falta de peças essenciais: "A ausência de representação processual do postulante e de peças essenciais à instrução do *mandamus* impõe a extinção do feito". Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10186200400002006 - MS - Ac. SDI 2005030137 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

790. Mandado de segurança. Perda do objeto: "Extingue-se o mandado de segurança em que a autoridade coatora informa já ter sido realizada a diligência objetivada". Ação mandamental

extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10374200400002004 - MS - Ac. SDI 2005030153 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

791. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A omissão da impetrante quanto à constituição de novos patronos e quanto à inexistência de citação do litisconsorte impede o desenvolvimento válido da relação processual, em face da ausência do pressuposto de constituição regular do processo. A impetrante não pode obter o provimento jurisdicional de mérito quando não estão presentes as condições legais para o seu conhecimento. No esteio do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 13, inciso I, e artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 13768200300002003 - MS - Ac. SDI 2005033462 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

792. Mandado de segurança. A ausência de citação do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento regular do processo. Isto porque o art. 19 da Lei nº 1533/51 em combinação com o *caput* do art. 47 do CPC estabelece que a eficácia da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. Vale dizer que a incidência da sentença está atrelada ao chamamento à lide de todos aqueles cuja esfera jurídica poderá ser atingida pelos efeitos da decisão de mérito. Por isso, o resultado do julgamento é do interesse jurídico do litisconsorte. Destarte, tendo a impetrante deixado de fornecer o endereço correto e atualizado do litisconsorte ou mesmo de requerer a sua citação por edital, impossibilitou o aperfeiçoamento do ato, sendo portanto aplicável o disposto no parágrafo único, *in fine*, do art. 47 do CPC. Forçosa, pois, se afigura a extinção do processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso IV do art. 267 do CPC. Medida cautelar incidental a mandado de segurança. Ajuizou a requerente medida cautelar incidental ao mandado de segurança, reiterando o pedido de concessão de liminar para suspensão da penhora na "boca do caixa", o qual já havia sido formulado na via mandamental. Verifica-se, portanto, que ambas as ações visam à concessão de liminar para sustação do mesmo ato. Destarte, ante a inadequação do manejo da medida cautelar incidental, eis que incabível na via mandamental, imperiosa a extinção do processo com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 12263200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033683 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

793. Mandado de segurança. Ausência de interesse processual. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 12806200400002001 - MS - Ac. SDI 2005033713 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/12/2005)

794. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsórcio necessário. Extinção sem julgamento do mérito. A contumácia do impetrante em fornecer o endereço do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento válido do processo em virtude de ausência de pressuposto processual, pois a não integração do litisconsórcio necessário enseja a falta *de legitimatio ad processum*. A extinção da ação de segurança sem o exame do mérito é medida que se impõe (CPC, art. 47, parágrafo único c/c art. 267, inciso IV). Inteligência da Súmula 631, do C. STF. (TRT/SP - 12507200400002007 - MS - Ac. SDI 2005031249 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 21/10/2005)

795. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante, após concitado, não fornece o endereço do litisconsorte necessário, tampouco requer a citação editalícia para completar a relação processual, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. Mandado de segurança que se extingue, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 10468200400002003 - MS - Ac. SDI 2005032237 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

796. Mandado de segurança. Extinção. Se a impetrante, após regularmente intimada, não providenciou o preparo para a citação editalícia das litisconsortes necessárias, inviabilizado

restou o prosseguimento válido e regular do processo, impondo-se, por conseqüência, a extinção do *mandamus*, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Mandado de segurança que se extingue, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 10994200400002003 - MS - Ac. SDI 2005032253 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

797. Mandado de segurança. Extinção. Se a impetrante, após concitada, não fornece o endereço do litisconsorte necessário, tampouco requer citação editalícia para completar a relação processual, dentro do prazo deferido, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. (TRT/SP - 13349200400002002 - MS - Ac. SDI 2005032482 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2005)

798. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Resta prejudicada a análise do mérito do *writ* quando, no interregno compreendido entre a distribuição da inicial e seu julgamento, a condição do juízo foi implementada e deferido o objeto do presente nos autos de origem. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRT/SP - 12314200300002005 - MS - Ac. SDI 2005031885 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

799. Mandado de segurança. Falta de citação da litisconsorte necessária. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não tendo a impetrante promovido os meios para a citação da litisconsorte necessária no prazo assinalado, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12715200300002005 - MS - Ac. SDI 2005030994 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

800. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Sucessão de empresas. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 11644200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033020 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

801. Tratando-se de decisão interlocutória que não se reveste de Ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, poderá ser revista em sede de recurso ordinário, não há como afastar o óbice do inc. II, do art. 5º, da Lei 1.533/51 e da Súmula n. 267 do STF. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12301200400002007 - MS - Ac. SDI 2005031966 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

802. Mandado de segurança. Reconsideração do ato pela D. Autoridade impetrada. Extinção por perda do objeto. Com a reconsideração do ato impugnado pela D. Autoridade impetrada concedendo à impetrante o benefício da justiça gratuita, revogando o ato que motivou a presente ação, resta prejudicada a apreciação das razões que motivaram sua impetração. Segurança denegada. (TRT/SP - 12385200400002009 - MS - Ac. SDI 2005031982 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

803. Já tendo sido proferida a sentença na reclamação trabalhista em que pleiteia o impetrante a antecipação da tutela, com improcedência da ação, verifica-se a perda do objeto do *mandamus*. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13318200400002001 - MS - Ac. SDI 2005026911 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

804. Mandado de segurança. Perda de objeto. O julgamento de mandado de segurança interposto contra ato que decorre de medida anterior atacada neste *writ*, implica na perda de seu objeto. Pedido de manutenção de mandado de prisão. Falta de interesse. Falta interesse de agir à parte em manter mandado de prisão contra depositário infiel, porquanto o poder de impor a prisão é do Estado, contra quem se dirige o ilícito. (TRT/SP - 12637200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032040 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

Parte legítima

805. Mandado de segurança. Ordem denegada: "A ordem de segurança somente é concedida, quando há prova inequívoca da titularidade do impetrante, quanto ao direito objetivado. Não é permitida, pela estreita via do *mandamus*, a dilação probatória". Segurança denegada. (TRT/SP - 11508200400002004 - MS - Ac. SDI 2005033578 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 13/12/2005)

806. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativ. A empresa executada não possui legitimidade para impetrar ação mandamental visando desconstituir bloqueio que recaiu sobre contas bancárias de titularidade de seus sócios, já que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Destarte, forçosa a extinção do processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13489200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032504 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

Prazo. Interposição

807. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51 não foi observado pela impetrante. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 13810200400002007 - MS - Ac. SDI 2005033802 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2005)

808. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Ausência de comprovação da tempestividade. Ausência de documentos necessários. Impossibilidade material de verificação, de plano, da tempestividade. Inaplicabilidade do art. 284/CPC. Súmula 415/TST. A análise dos pressupostos processuais e condições da ação é questão de ordem pública. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11881200500002006 - MS - Ac. SDI 2005032091 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 25/11/2005)

809. Mandado de segurança impetrado contra ordem de bloqueio de conta bancária que recebe proventos de aposentadoria. Decadência. Embora a prova trazida a estes autos evidencie que a aludida conta recebe exclusivamente proventos oriundos da aposentadoria da impetrante, absolutamente impenhoráveis a teor do disposto no artigo 649, VII, do CPC, a tempestividade do *mandamus* deve ser observada. Constatado que a ciência do ato ocorreu em 16/10/2003, tendo sido impetrada a segurança tão somente em 30/04/2004, restou ultrapassado o prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sendo forçosa a declaração da decadência. (TRT/SP - 11093200400002009 - MS - Ac. SDI 2005035031 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

810. Mandado de segurança. Bem de família. Decadência. Se os impetrantes tomaram ciência da penhora (que entendem ter sido nula em virtude de ter recaído sobre suposto bem de família) no momento em que assinaram o termo de fiéis depositários do mesmo (16/07/2003), ultrapassaram o prazo decadencial para impetração do *mandamus*, eis que esta se deu tão somente em 16/12/2004. Extinta a segurança, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13691200400002002 - MS - Ac. SDI 2005035139 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

811. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial; não se interrompe nem se suspende portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Registre-se que eventual pedido de reconsideração apresentado à autoridade reputada coatora pela impetrante não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Mandado de segurança que se extingue, com julgamento do mérito. (TRT/SP - 10227200500002005 - MS - Ac. SDI 2005032547 - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/11/2005)

812. O prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança previsto no art. 18 da Lei 1533/51 é decadencial, o qual não se suspende nem interrompe. Extinção com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11272200300002005 - MS - Ac. SDI 2005031850 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

813. Mandado de segurança. Indeferimento de prosseguimento da execução nas pessoas dos ex-sócios da reclamada. Decadência. Pedido de reconsideração que não tem o condão de dilatar o prazo. Extinção do processo. (TRT/SP - 11310200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032997 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 25/11/2005)

814. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do *mandamus*. O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando à impugnação do ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, contando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 10540200500002003 - MS - Ac. SDI 2005032601 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

815. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que a impetrante tomou ciência do ato inquinado de irregular em 10.07.2003, mas somente protocolou o presente *mandamus* em 07.05.2004, extrapolando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV, do CPC). (TRT/SP - 11155200400002002 - MS - Ac. SDI 2005031915 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/12/2005)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

816. Responsabilidade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans - por débitos trabalhistas de empregados de concessionárias. Nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal de 05.10.1988, é responsabilidade exclusiva do Município a prestação do serviço público de transporte coletivo, e em caso de concessão, lhe compete a fiscalização. A segunda reclamada - SPTrans - é empresa criada para esse fim. Portanto, nos termos dos contratos colacionados aos autos, perfeito entre as rés, notadamente acerca do "Objeto", e por aplicação do Enunciado 331, IV, do C. TST, reformo a r. decisão de origem, e declaro a responsabilidade subsidiária da litisconsorte passiva São Paulo Transportes S/A nos termos da condenação. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00555200504402008 - RS - Ac. 10ªT 20050648521 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 25/10/2005)

817. SPTrans. Responsabilidade subsidiária. A hipótese não é de concessão ou de permissão entre o Município e as empresas de transporte de passageiros. O Município de São Paulo transferiu para a SPTrans - empresa constituída em regime de sociedade de economia mista - toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público, competência de tal forma ampla e irrestrita que inclui também as licitações, contratos e outorga de permissões e autorizações, bem como o controle e a fiscalização dos serviços do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Tudo conforme Lei Municipal n. 12.328, de 24 de abril de 1997. Também de acordo com o Estatuto Social da SPTrans, ela tem por objetivo social "a exploração do serviço público de transporte de passageiros". O Município, portanto, abriu mão dessa atribuição constitucional, através da outorga, tal como também lhe autoriza a própria Constituição. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o Município, mas a SPTrans que, por sua vez, poderia desenvolver essa atividade diretamente, mas o faz de forma indireta, vale dizer, através de empresas de ônibus. Hipótese de terceirização, a ensejar a responsabilidade subsidiária pelas reparações devidas aos trabalhadores das empresas contratadas.

(TRT/SP - 01252200102902006 - RO - Ac. 3ªT 20050787718 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/11/2005)

818. Responsabilidade subsidiária. Serviços de segurança. Sociedade de economia mista. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados em mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). (TRT/SP - 02116200226202005 - RO - Ac. 3ªT 20050655048 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/11/2005)

819. Responsabilidade subsidiária. Serviços de limpeza. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, acima de tudo, uma clara ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). (TRT/SP - 00884200305802000 - RE - Ac. 3ªT 20050753325 - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/11/2005)

820. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de obrigação principal. Inadmissibilidade. A responsabilidade subsidiária pressupõe a existência de uma obrigação oriunda de uma relação jurídica principal. Por isso, julgado improcedente o pedido de vínculo voltado exclusivamente contra a tomadora, sem que tenha participado da lide o empregador, a ausência de obrigação principal esvazia o recurso em que se reclama a responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00909200306402007 - RO - Ac. 3ªT 20050655099 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

821. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Hipótese em que se contrata terceiro não para entrega de obra certa, mas sim para fornecimento de mão-de-obra. Terceirização configurada, a ensejar a responsabilidade subsidiária da contratante pelas reparações trabalhistas dos empregados da contratada. Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02085200102402009 - RO - Ac. 3ªT 20050859220 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

822. Da responsabilidade subsidiária É indubitável que a simples e mera contratação de serviços de terceiros não traz, por si só, a responsabilidade dos contratantes, salvo se assim for convencionado entre as partes, ou, em eventual exercício de atividades ilícitas e até na hipótese de conluio, visando fraudes de qualquer natureza. Presumir-se a responsabilidade subsidiária apenas por um liame comercial seria invadir a esfera da liberdade contratual, requisito indispensável para a manutenção das relações entre as pessoas jurídicas. Ademais, como é cediço, a responsabilidade não se presume, resultando ou da vontade das partes, ou, de expressa disposição legal (artigo 265 da Lei Civil). (TRT/SP - 00868199906502008 - RO - Ac. 2ªT 20050668590 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 11/10/2005)

823. Responsabilidade subsidiária. Atividade-fim e atividade-meio. Irrelevância. A responsabilidade subsidiária não está condicionada à execução de serviços da atividade-fim ou da atividade-meio da empresa cliente. Ela nasce com a assinatura do contrato de prestação de serviço e com a participação do empregado na execução dos serviços objeto do contrato, sendo esta a finalidade da súmula 331, IV, do C. TST. Apenas o dono da obra, nas condições da OJ 191 da SDI-1 do C. TST, fica excluído. O tempo que o empregado fica à disposição do tomador do serviço tem de ser esclarecido durante a instrução processual, não sendo matéria que possa ser suscitada apenas no recurso. (TRT/SP - 00614200146402001 - RO - Ac. 9ªT 20050742960 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

824. Responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos em caso de terceirização de atividade meio. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A legítima terceirização, nos moldes do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não é causa excludente da responsabilidade do tomador dos serviços. Nos termos da jurisprudência dominante, sedimentada na Súmula 331 do C. TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos prestadores de serviços, por haver se beneficiado diretamente da mão de obra destes e ter incorrido nas modalidades de culpa *in eligendo* (má escolha da empresa terceirizada) e *in vigilando* (ausência de fiscalização dos serviços contratados). (TRT/SP - 02667200204202008 - RO - Ac. 4ªT 20050864208 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

825. Responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional. A empresa contratante, inserida neste contexto, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo e vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 00271200334102005 - RO - Ac. 4ªT 20050864259 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

826. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo empregado, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 01085200507102002 - RS - Ac. 4ªT 20050793734 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

827. Responsabilidade subsidiária. É irrelevante a natureza jurídica da empresa tomadora dos serviços. A condição de beneficiária direto da força de trabalho despendida pelo trabalhador constitui a viga mestra em que a condenação subsidiária se arrima. A responsabilização do tomador e beneficiário direto da força de trabalho despendida pelo empregado é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a Lei Maior. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V), princípio fundamental

inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Além disso, aborda de forma específica a responsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, § 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derrogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 02526200403702001 - RS - Ac. 4ªT 20050793742 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

828. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Trata-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional. A empresa contratante, inserida neste contexto, assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo e vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 00321200501102000 - RS - Ac. 4ªT 20050793750 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

829. Responsabilidade subsidiária. Ente público tomador de serviços. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331 do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00337200331502000 - RE - Ac. 1ªT 20050745063 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

830. Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho fixando a culpa *in eligendo* do tomador de serviços como determinante de sua responsabilidade subsidiária. Não afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Apelos parcialmente providos. (TRT/SP - 00309200306902000 - RO - Ac. 1ªT 20050716292 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

831. Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho fixando a culpa *in eligendo* do tomador de serviços como determinante de sua responsabilidade subsidiária. Recurso não provido. (TRT/SP - 02320200243302007 - RO - Ac. 1ªT 20050745152 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

832. A responsabilidade civil decorrente da culpa *in vigilando* e *in eligendo* é acolhida no direito pátrio como fundamento à responsabilidade subsidiária das tomadoras de mão-de-obra que, ao firmarem contrato com a empresa prestadora e se beneficiarem com os serviços prestados, não diligenciaram na fiscalização e cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 00113200244302005 - RO - Ac. 1ªT 20050770718 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

833. Para que a empresa seja condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST, é imprescindível a prova de que tenha sido, efetivamente, a tomadora dos serviços da reclamante. Recurso provido. (TRT/SP - 00248200106002002 - RO - Ac. 1ªT 20050716373 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

834. Enunciado 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho fixando a culpa *in eligendo* do tomador de serviços como determinante de sua responsabilidade subsidiária. Não afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do artigo 186 do novo Código Civil Brasileiro. Apelo que se provê. (TRT/SP - 00854200144602004 - RO - Ac. 1ªT 20050745241 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

835. Trabalho terceirizado legítimo. Ação direta apenas contra o tomador do serviço. Improcedência. Apelo não provido. (TRT/SP - 02537200106002006 - RO - Ac. 1ªT 20050770858 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

836. Responsabilidade subsidiária. Não caracterização. Tomadora de serviços que é dona da obra não é responsável pelo vínculo estabelecido entre o reclamante e a contratada para prestação de mão de obra em caráter de empreitada. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02249200304502000 - RO - Ac. 1ªT 20050745403 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

837. Tendo o recorrente se beneficiado da força de trabalho despendida pelos empregados, ainda que não contratados diretamente, deve, também, responder por eventual inadimplemento de créditos decorrentes dos serviços executados, mormente quando evidente o descumprimento, por parte da prestadora de serviços, de suas obrigações como empregadora. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 01139200304502001 - RO - Ac. 1ªT 20050745420 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

838. Responsabilidade subsidiária. Caracterização. Tomadora de serviços é responsável pelo vínculo estabelecido entre o reclamante e a contratada para prestação de mão de obra em caráter de empreitada. Aplicação do Enunciado 331 do C. TST. Apelos negados. (TRT/SP - 01498200300602006 - RO - Ac. 1ªT 20050771013 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

839. Pelo princípio da primazia da realidade, o contrato de prestação de serviços não pode ser oposto para afastar o vínculo com a real empregadora. Recurso que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 01992200302102003 - RO - Ac. 1ªT 20050841704 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

840. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. É a contratação de mão-de-obra (e não a contratação de obra) por empresa interposta que justifica a responsabilidade subsidiária do tomador. (TRT/SP - 00529200307102000 - RO - Ac. 6ªT 20050762138 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

841. Responsabilidade subsidiária. Telesp. Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST. O Enunciado 331 do TST somente consagrou o entendimento já pacificado pela jurisprudência no sentido que o vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Assim, a sua adoção não ofende o princípio da legalidade (CF, 5º, II). (TRT/SP - 00204200000802009 - RO - Ac. 6ªT 20050736498 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

842. Responsabilidade subsidiária. Telesp. Inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST. O Enunciado 331 do TST somente consagrou o entendimento já pacificado pela jurisprudência no sentido que o vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Assim, a sua adoção não ofende o princípio da legalidade (CF, 5º, II). Comissão de conciliação prévia. Transação. Efeitos. O acordo perante a comissão não significa a fixação de um negócio jurídico com outorga de quitação que exceda o limite dos pagamentos realizados. A comissão de conciliação não tem jurisdição e a transação realizada junto a este órgão, de forma extrajudicial, não faz coisa julgada (artigos 477, § 2º c/c 625-E, parágrafo único da CLT, Súmula 330 do TST, CC/02, art. 320 e artigos 5º, XXXV e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal). (TRT/SP - 00989200302402001 - RO - Ac. 6ªT 20050801702 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

843. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. No caso de trabalho exercido por empresa interposta, não há aplicação do art. 71 da Lei 8.666/93. No rol da Seção III da Lei 8.666/93 (art. 7º a 10) não se verifica a hipótese de contratação de empresa interposta para o fornecimento de mão-de-obra. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP -

02214200307802002 - RE - Ac. 6ªT 20050843324 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

844. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. A São Paulo Transportes S/A não é empreendedora do transporte público. Ela gerencia e fiscaliza a prestação do serviço à população, não sendo beneficiária direta do trabalho prestado pelos empregados das empresas que exploram a concessão do transporte público na cidade. Exclusão da lide. (TRT/SP - 00195200405502007 - RO - Ac. 6ªT 20050844010 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

845. Fazenda Pública. Terceirização através de empresa inidônea. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não isentam o Poder Público da responsabilidade por *error in eligendo* e *error in vigilando*. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, Constituição Federal). Ademais, *in casu* a subsidiariedade da Fazenda Pública decorre de imperativo constitucional (§ 6º do artigo 37 da Carta Magna). Não resta dúvida que a Municipalidade, vindo a contratar a prestação de serviços da reclamante através de empresa terceirizada, tornou-se responsável, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a última e autora. Incidência do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST. (TRT/SP - 01075200244602007 - RO - Ac. 4ªT 20050807107 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

846. Administração pública indireta. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa de economia mista (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Enunciado nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 00006200230202003 - RO - Ac. 4ªT 20050677092 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

847. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei n° 9.472 de 16 de julho de 1.997 (artigo 94 inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores

cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 00539200333102001 - RO - Ac. 4ªT 20050677270 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

848. Prefeitura de São Paulo. PAS. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas ou cooperativas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas ou cooperativas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Além dos notórios prejuízos à coletividade, os trabalhadores terceirizados foram as grandes vítimas do modo de contratação instituído na gestão do Prefeito Paulo Salim Maluf, através do conhecido Plano PAS - Plano de Atendimento a Saúde, que implicou desastrosa privatização das atividades essenciais de saúde pública afetas à Municipalidade. A se admitir o provimento de mão-de-obra sem concurso, através de empresas ou cooperativas interpostas, estar-se-ia estimulando a perpetuação desse desvio de conduta pelos gestores públicos, além de propiciar o descontrole e a leniência da administração no tocante a práticas irregulares contra as quais deve atuar. Por tais razões é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da PMSP quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos por entidades inidôneas através das quais contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 00622199904702004 - RE - Ac. 4ªT 20050867614 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/12/2005)

849. Petrobrás. Responsabilidade subsidiária. O artigo 71 da Lei 8666/93 não isenta a administração da responsabilidade, apenas determina que no ato da contratação, a contratada responda pelos débitos trabalhistas, entretanto em momento algum se diz que a sociedade de economia mista não está sujeita à condenação subsidiária. (TRT/SP - 00812200325302007 - RO - Ac. 2ªT 20050806194 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/11/2005)

850. Responsabilidade subsidiária. Responsabilidade do tomador dos serviços independe do vínculo de emprego e tem sua causa na responsabilidade por fato de terceiro, fundada na presunção de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois, sendo o trabalho desencadeado em benefício do tomador, a ele se impõe o dever de bem escolher o prestador de serviços, bem como de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações daí derivadas, dada a prevalência dos créditos trabalhistas na ordem jurídica pátria. (TRT/SP - 00358200402102004 - RO - Ac. 2ªT 20050806240 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 29/11/2005)

851. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar,

que o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 02576200302502008 - RO - Ac. 6ªT 20050775507 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

852. Responsabilidade da tomadora de serviços. Havendo desistência da ação relativamente à primeira reclamada (prestadora de serviços), fls. 70/72, tornou o recorrente impossível a responsabilização subsidiária da tomadora, segunda reclamada, pois em não havendo efetiva condenação da primeira ré, não há como se observar o inciso IV da Súmula 331 do TST. (TRT/SP - 00498200507302002 - RS - Ac. 10ªT 20050781353 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

853. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5.º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 00408200304802001 - RS - Ac. 1ªT 20050746930 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 08/11/2005)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

854. A Lei 3.999/61 regula apenas as profissões de médicos, dentistas, auxiliares de laboratórios e radiologistas, não cabendo interpretação para estender aos biologistas. Não cabe ao Judiciário regulamentar as profissões ou equiparar salários quando não há identidade de funções. (TRT/SP - 02166200301702002 - RO - Ac. 1ªT 20050770750 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

MENOR

Incapacidade jurídica

855. Espólio representado por menor incapaz. Ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público na ação. Nulidade absoluta. Retorno dos autos ao juízo de origem, reabertura da instrução processual e prévia notificação do *Parquet* que se impõem. (TRT/SP - 02533200002702002 - RO - Ac. 1ªT 20050770602 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

MULTA

Cabimento e limites

856. Recurso ordinário em mandado de segurança. Multa administrativa. Responsabilidade da agência marítima que atua como mandatária do armador estrangeiro. Negado provimento ao recurso. A agência marítima detém responsabilidade de observar as regras de proteção e saúde dos trabalhadores avulsos por agir em nome dos armadores proprietários do navio,

conforme previsão do artigo 37, I, § 2º, da Lei nº 8.630/93. Destarte, tem legitimidade para figurar como infratora no respectivo auto lavrado por Subdelegado Regional do Trabalho, não havendo que se reformar a r. sentença de 1º grau, que não vislumbrou violação a direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 11630200500002001 - ROMS - Ac. SDI 2005030323 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/10/2005)

857. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Exige-se a certeza do direito, embora incerto o montante. O que gera direito a essas multas não é a certeza quanto aos valores das verbas rescisórias, mas sim a certeza da existência de verbas rescisórias não quitadas no prazo legal. A mora só se considera purgada por ocasião do pagamento, ainda que persista até o final do processo a controvérsia sobre o montante efetivamente devido. (TRT/SP - 00924200206902006 - RO - Ac. 9ªT 20050819377 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

858. Verbas rescisórias. Pagamento e homologação. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Embora o art. 477, § 4º, da CLT, exija que o pagamento das verbas rescisórias, para os empregados com mais de um ano de serviço, seja feito no ato da homologação, é necessário que conste no recibo final a ressalva pela autoridade fiscal ou pelo agente do sindicato, a fim de assegurar ao trabalhador o direito de postular judicialmente a multa e da empresa justificar o motivo da intempestividade da homologação. (TRT/SP - 00097200306502006 - RO - Ac. 9ªT 20050819415 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

859. Mandado de segurança. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Ausência de direito líquido e certo. Considerando a inércia comprovada da impetrante em incluir em folha de pagamento, conforme determinado pelo D. Juízo impetrado, o adicional de insalubridade devido aos reclamantes, não há falar em ilegalidade ou abusividade na multa a ela imposta pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Ademais, eventuais questionamentos quanto ao valor a que chegou a multa ainda poderão ser objeto de ataque por meio das medidas processuais postas à disposição da parte na fase de execução, o que afasta o manuseio do mandado de segurança nesse particular. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11744200300002000 - MS - Ac. SDI 2005030480 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/10/2005)

860. Ente Público. Inaplicabilidade da penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Inteligência do disposto em seu parágrafo único, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, em vigor por força do disposto no artigo 2º da EC nº 32/2001. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00089200238202009 - RE - Ac. 1ªT 20050770610 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

861. Multa do artigo 477, da CLT. Causa de extinção do contrato de trabalho. Falecimento do obreiro. Não há que se imputar ou exigir do empregador o adimplemento de verbas rescisórias se ausente a habilitação perante a Previdência. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 01086200007702000 - RO - Ac. 1ªT 20050641322 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

862. Controvérsia instaurada, são indevidas as multas decorrentes dos artigos 467 e 477 do celitário. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00591200307002006 - RO - Ac. 1ªT 20050771099 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

863. Multa do artigo 477, CLT. O inadimplemento principal (ausência de registro) não pode exculpar o inadimplemento secundário (cumprimento do prazo para pagar as verbas rescisórias). (TRT/SP - 02157200326202002 - RO - Ac. 6ªT 20050693144 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

864. Multa do artigo 477 da CLT. A multa é para o não pagamento das rescisórias, não para a presença de diferenças controvertidas. (TRT/SP - 00162200404702002 - RO - Ac. 6ªT 20050736439 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

865. Multa do artigo 467 da CLT. FGTS. O FGTS não é, para efeito do artigo 467 da CLT, verba rescisória, eis que o saldo do fundo deve ser constituído no decorrer do contrato de trabalho e disponibilizado, conforme o caso, ao trabalhador. Da mesma forma, a multa de 40%, por sua natureza acessória, não se inclui no cálculo da multa do artigo 467 da CLT. (TRT/SP - 01610200443202009 - RO - Ac. 6ªT 20050736617 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

866. Mandado de segurança. Compensação do cheque no dia seguinte à data convencionada no acordo. Cobrança de multa fixada pelas partes. Ilegalidade do ato praticado pelo MM. Juízo impetrado. Insurge-se a impetrante contra ato praticado pela D. Autoridade impetrada que, nos autos da reclamação trabalhista, determinou a execução de multa pelo fato de as parcelas da avença celebrada pelas partes terem sido pagas em cheques, ao fundamento de que os depósitos seriam desbloqueados apenas no dia seguinte às datas aprazadas, gerando o descumprimento do acordo. Em que pese o entendimento desta relatora de que o cheque representa uma ordem de pagamento à vista e, portanto a simples mora motivada pela necessidade de sua compensação não enseja a aplicação de cláusula penal sobre a parcela avençada e regularmente quitada na data aprazada, dos elementos constantes dos autos verifica-se que a D. Autoridade impetrada limitou-se a homologar o acordo firmado pelas partes, em audiência, devidamente assistidas por seus advogados. Assim, considerando que mencionado acordo continha cláusula penal determinando expressamente que o depósito deveria ser feito com antecedência suficiente para que o cheque fosse compensado na data convencionada, inexiste direito líquido e certo a ser protegido por meio desta ação mandamental. Segurança denegada. (TRT/SP - 13644200400002009 - MS - Ac. SDI 2005032520 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

867. Sindicato. A instituição de contribuição normativa em convenção coletiva de trabalho, para custeio de programas de treinamento e requalificação profissional, não encontra óbice no ordenamento jurídico. A impropriedade ou inoportunidade de fixação de despesa às empresas representadas há que ser perquirida no estrito âmbito da categoria econômica, na forma dos estatutos do sindicato respectivo - (art. 7º, XXVI, e art. 8º da Constituição da República). (TRT/SP - 01653200338302008 - RO - Ac. 7ªT 20050799643 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

868. Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva. Se a lei permite à autoridade administrativa a redução do intervalo legal, não há razão alguma para não se permitir o mesmo à própria categoria, como manifestação da vontade coletiva, que mais sabe das suas próprias circunstâncias e interesses, ainda mais quando a Constituição da República de 1988 põe em relevo, como direito assegurado aos trabalhadores, e a todos impõe, o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Matéria, nada obstante, já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou em sentido contrário, conforme verbete 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. (TRT/SP - 01828200305702006 - RO - Ac. 3ªT 20050729440 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/10/2005)

869. Acordo coletivo. Recusa ilegítima de consentimento do sindicato profissional. Suprimento judicial de consentimento recusado imprescindível para garantia dos direitos constitucionais. Uma vez comprovado nos autos que a recusa do sindicato na realização do acordo coletivo viola a vontade primordial da categoria é imprescindível admitir-se o suprimento judicial do consentimento recusado, vez que não podem os integrantes da categoria ficarem sem ação para sua defesa, prejudicados por uma recusa ilegítima do sindicato, tendo em vista o dispos-

to no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Ainda que a participação do sindicato na negociação coletiva esteja prevista na Constituição Federal, o sindicato não é e nem pode ser transformado em árbitro supremo dos interesses da categoria, os efetivos interesses desta é que sempre devem prevalecer. (TRT/SP - 20005200500002000 - DC - Ac. SDC 2005002079 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 18/10/2005)

870. Convenção coletiva aplicável. Irrelevância. Considerando que todos os pedidos foram julgados improcedentes, não houve qualquer violação ao instrumento convencional, motivo pelo qual a multa normativa não é devida, ainda que o diploma seja aplicável à reclamante. (TRT/SP - 00022200325102009 - RO - Ac. 1ªT 20050745292 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

871. O auxílio-creche previsto em norma coletiva tem de ser requerido e instruído pelo trabalhador para poder exigir a entrega. Apelo não provido. (TRT/SP - 01792200344302000 - RO - Ac. 1ªT 20050770947 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

872. Intervalo para refeição. Autorização para redução. A Constituição Federal (art. 7º, XXVI) obriga o reconhecimento da convenção e acordo coletivo, cujas disposições serão válidas sempre que não contrariarem as disposições legais (CLT, 9º e 623). A redução do intervalo para refeição é uma possibilidade consagrada pelo art. 71, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 01155200326102000 - RO - Ac. 6ªT 20050736773 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

873. Redução do intervalo por acordo ou convenção coletiva. Licitude. Lícita a redução do intervalo para refeições autorizada em convenção ou acordo coletivo. O Ministério do Trabalho não detém o monopólio para essa autorização. Negar poderes às entidades sindicais para convencionarem pausa inferior a uma hora equivaleria a negar vigência à norma constitucional que reconhece a validade dos acordos e convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) e lhes confere autonomia para flexibilizar as regras de duração, redução e compensação da jornada de trabalho (incisos XIII e XIV do mesmo artigo). (TRT/SP - 01061200244402000 - RO - Ac. 1ªT 20050661676 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 04/10/2005)

Direito adquirido

874. Cláusula eliminada por força de convenção coletiva de trabalho e atendimento a novos dispositivos legais. Expectativa de direito e não direito adquirido. Apelo não provido. (TRT/SP - 00400200336102000 - RO - Ac. 1ªT 20050770939 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Dissídio coletivo. Competência

875. Dissídio coletivo. Sindicato suscitante com base territorial abrangida exclusivamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região. Incompetência deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Não obstante entenda esta relatora que a competência fixada pelas Leis nºs 9.254/96, e 7.520/86, seja prevalentemente territorial e, portanto, relativa, e que o artigo 12 da Lei nº 7.520/86 deva ser analisado com analogia na mesma faculdade dada ao reclamante nos dissídios individuais (artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho), de modo que ao sindicato profissional com base estadual seja dado suscitar o dissídio coletivo tanto na 2ª Região como na 15ª Região, desde que em face de um litisconsórcio passivo formado por sindicatos patronais de ambas as jurisdições, porém no presente caso concreto, a situação apresentada nos autos é diversa da hipótese acima mencionada. Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que a base territorial do sindicato suscitante abrange apenas o Município de Campinas e Região, pelo que, considerando que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos em área territorial alcançada tão-somente pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, patente a incompetência territorial deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 20156200500002009 - DC - Ac. SDC 2005002532 - Rel. Vania Paranhos - DOE 13/12/2005)

Dissídio coletivo. Procedimento

876. Dissídio coletivo de natureza econômica. Pauta reivindicatória irregularidade consignada na Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. As Atas das Assembléias Gerais, ainda que Setoriais devem conter a pauta de reivindicações. O edital de convocação e a respectiva ata da AGT são requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. A pauta é indispensável ao pleito, devendo constar da Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. Dissídio coletivo que se julga extinto. (TRT/SP - 20279200400002009 - DC - Ac. SDC 2005002001 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/10/2005)

877. Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória. Irregularidade na Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. O sindicato suscitante sequer trouxe pauta de reivindicação. Apresentou mera proposta para possível convenção coletiva, sem data, sem assinatura. Aplicação da OJ 8/SDC/TST. A pauta reivindicatória é indispensável ao exame do pleito, devendo seu teor, constar da Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. Dissídio coletivo que se julga extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20346200400002005 - DC - Ac. SDC 2005002010 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 07/10/2005)

878. I. Dissídio coletivo de natureza econômica. Art. 114, § 2º/CF. Comum acordo não significa, necessariamente, petição conjunta. Interpretação histórica. Aplicação do princípio da inevitabilidade da jurisdição (art. 5º/XXXV/CF). Negociação infrutífera. Precedente desta E. SDC II. Dissídio coletivo que visa à fixação de piso salarial considerando o estabelecido em convenção coletiva subscrita por outras empresas. Manutenção do poder aquisitivo da categoria, sem ofensa ao art. 7º, IV/CF. Dissídio que é conhecido e julgado procedente. (TRT/SP - 20056200500002002 - DC - Ac. SDC 2005001927 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 04/10/2005)

879. Dissídio coletivo. Ausência de pressupostos para a instauração. Estando configurada a ilegitimidade passiva, bem como ausentes os pressupostos para a instauração do presente dissídio coletivo, extingue-se o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 20258200400002003 - DC - Ac. SDC 2005002230 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 28/10/2005)

880. Dissídio coletivo 1. Preliminar de ilegitimidade ativa: Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ativa, quando o sindicato profissional possui carta sindical delimitando sua representatividade, a qual é paralela à representatividade do sindicato econômico. 2. Preliminar de ausência de esgotamento das negociações prévias: Rejeita-se preliminar de ausência de esgotamento das negociações quando, em audiência de instrução e conciliação, as partes declaram a impossibilidade de acordo e requerem o julgamento do dissídio coletivo. 3. Pauta de reivindicações: Dissídio coletivo parcialmente procedente para manter as cláusulas preexistentes e aplicar os precedentes normativos do Tribunal. (TRT/SP - 20079200500002007 - DC - Ac. SDC 2005002257 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 28/10/2005)

Efeitos

881. A condição de pessoa física do empregador não afasta a submissão às convenções coletivas da categoria. Recurso que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 02487200103102001 - RO - Ac. 1ªT 20050817226 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

882. A reclamante juntou convenção coletiva vigente após o término do contrato de trabalho. A simples alegação de que era a única disponível na DRT, além de ser de pouca credibilidade, não implica na sua adoção. Desta forma indevidos os pedidos de vale-transporte, dia do comerciário e multas. Recurso não provido neste aspecto. (TRT/SP - 01182200106902005 - RO - Ac. 1ªT 20050771072 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Extensão

883. Dissídio coletivo de natureza econômica. I. Categoria profissional diferenciada. Art. 511, § 3º da CLT. A decisão proferida no dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional diferenciada é aplicável aos empregadores representados pelos sindicatos das categorias econômicas que integram a relação processual e que mantém empregados da referida categoria profissional. Assim, são excluídas da lide as empresas que não foram citadas regularmente. II. Dissídio que é julgado procedente em parte, na forma dos precedentes desta E. Seção Especializada e da norma coletiva preexistente. (TRT/SP - 20328200400002003 - DC - Ac. SDC 2005002419 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/11/2005)

884. Acordos coletivos. Norma bilateral de salários. Impossibilidade de interpretação extensiva a empregados contratados em condições diferentes dos abrangidos pela norma. Apelo não provido. (TRT/SP - 01915200407202007 - RO - Ac. 1ªT 20050841909 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

Juízo arbitral

885. Tribunal de arbitragem. Cláusula para solução de conflitos individuais. Inconstitucionalidade. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o Tribunal de Arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. (TRT/SP - 02072200206902001 - RO - Ac. 4ªT 20050755778 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

Legitimidade de parte

886. Representação processual. Legitimidade do sindicato detentor de carta sindical anterior. Vigora ainda em nosso sistema jurídico a regra da unicidade sindical que veda às novas entidades, no âmbito da mesma base territorial, a possibilidade de representar categorias que já possuíam sindicatos profissionais, sob pena de superposição ilícita da representatividade. Oposição que se acolhe para julgar o dissídio coletivo extinto, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 20296200400002006 - DC - Ac. SDC 2005002320 - Rel. Nelson Nazar - DOE 04/11/2005)

Objeto

887. Desconstituição de cláusulas de acordo coletivo. De ser proposto através de ação própria e declarada a nulidade pelo Poder Judiciário. Apelo não provido. (TRT/SP - 00019200444602007 - RO - Ac. 1ªT 20050771145 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Vigência extinta

888. Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional acordado em dissídio coletivo. Coisa julgada. Proibição de vigência do acordo por prazo superior a 2 anos (CLT, 614, § 3º). A homologação judicial do acordo não transmudou a essência jurídica do negócio firmado e,

assim não está apta a produzir efeitos póstumos sob a força de coisa julgada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00913200207502008 - RO - Ac. 6ªT 20050737303 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

889. A norma de caráter especial prevalece sobre a de caráter geral. Os juros moratórios, nesta Justiça Especializada estão regrados no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Não se aplica a Lei 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35. Recurso não provido. (TRT/SP - 02216199338202002 - AP - Ac. 1ªT 20050641446 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

890. Mandado de segurança. Intimação na pessoa de advogado que consta do instrumento de procuração. Substabelecimento com reserva de poderes. Alegação de nulidade: Não há direito líquido e certo à declaração de nulidade, quando a intimação se dá na pessoa de advogado regularmente constituído por instrumento de procuração, mormente quando os substabelecimentos posteriores são firmados com reserva de poderes, e não há pedido de que as intimações sejam feitas em nome de determinado patrono. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10373200500002000 - MS - Ac. SDI 2005032563 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Citação

891. Ação rescisória. Nulidade de citação. Certo é que a pessoalidade não constitui requisito para a validade da citação no processo trabalhista. Porém, comprovado que a demandada no processo originário não residia mais no local onde se destinou a notificação inicial, afasta-se a presunção relativa de recebimento, impondo-se a anulação de todos os atos processuais a partir da citação, inclusive. (TRT/SP - 13654200300002003 - AR - Ac. SDI 2005032130 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/11/2005)

892. A citação é o mais importante ato do processo. Havendo dúvida consistente quanto à sua perfeição impõe-se a nulidade dos atos que se seguiram. Apelo provido. (TRT/SP - 00178200302502007 - RO - Ac. 1ªT 20050716420 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

893. Citação. Ausência de comprovação. A decretação de revelia e confissão quanto à matéria de fato é penalidade grave, imposta à parte que comprovadamente foi citada e deixou de comparecer à audiência. A inexistência de comprovação da efetiva citação afasta a existência da revelia. Recurso provido. (TRT/SP - 03163200338302006 - RO - Ac. 6ªT 20050737249 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

Omissão

894. Mandado de segurança. Ausência de intimação suprida pela retirada dos autos em carga. Existência de recurso próprio. Não prospera o argumento de não terem sido intimados da decisão dos embargos à execução pois, quando tiveram ciência, com a retirada dos autos em carga em 06/11/2003 pela patrona, poderiam ter-se utilizado do recurso próprio, agravo de petição, no entanto quedaram-se inertes. Assim, se houve nulidade esta se convalidou pela inércia dos impetrantes no momento processual adequado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13363200300002005 - MS - Ac. SDI 2005031036 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

895. Prova oral. Conluio entre as testemunhas. Momento da impugnação. Preclusão. A alegação de conluio entre o reclamante e as testemunhas que convidou deve ser demonstrada na fase de instrução, pela reclamada. Todavia, se esta concordou com a prova emprestada (transcrição dos depoimentos reputados falsos) e anuiu ao encerramento da instrução processual, sem ressalvas, dá causa à preclusão (art. 183 do CPC), ficando impossibilitada de questionar a credibilidade da prova oral em sede de recurso ordinário. (TRT/SP - 00625200322102009 - RO - Ac. 4ªT 20050829151 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

896. Não observância do disposto no artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inexistência de direito líquido e certo. As nulidades no processo do trabalho, devem ser argüidas pelas partes na primeira oportunidade em que tiverem de falar nos autos, sob pena de preclusão de seu direito de fazê-lo e convalidação do ato viciado, conforme dispõe o artigo 795 do Diploma Consolidado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12473200400002000 - MS - Ac. SDI 2005031230 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

Cerceamento de defesa

897. Nulidade. Cerceio de defesa. Acolhimento de contradita de testemunha. Não se declara nulidade do acolhimento de contradita de testemunha quando a parte não especifica o fato que pretendia provar com o depoimento, notadamente quando os elementos dos autos, por si só, não permitem identificar o ponto que seria objeto da prova. Não há nulidade sem prejuízo (CLT, art. 794). (TRT/SP - 01334200305702001 - RO - Ac. 3ªT 20050787750 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/11/2005)

898. 1- Cerceamento de defesa. Ausência de protesto. A caracterização de cerceamento de defesa exige protestos do prejudicado, se o mesmo ficou ciente do indeferimento de prova ou da impossibilidade da prática de determinado ato. Não assim entretanto, se a decisão condenatória estribou-se em documento de que a parte simplesmente não teve ciência, não podendo ser presumida, pela simples referência em outra peça do processo, no caso, esclarecimentos periciais. Nulidade declarada. 2- Equiparação salarial e substituição ao mesmo paradigma. Compatibilidade. Não devem ser considerados ineptos pedidos de isonomia salarial, se a equiparação baseou-se em contratos simultâneos dos equiparandos e alegou trabalho idêntico, prosseguindo-se esta mesma atividade após a saída do paradigma. Aplicação dos princípios *narra mihi factum*, *dabo tibi jus* e da instrumentalidade das petições. (TRT/SP - 00958199831302003 - RO - Ac. 5ªT 20050752396 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 18/11/2005)

899. Nulidade por cerceamento de prova. Indeferimento de nova perícia. Nulidade inexistente. O artigo 437 do CPC, atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia. A rejeição não gera nulidade, se a perícia realizada satisfaz à exigência da lei e da demanda. (TRT/SP - 00629200346502008 - RO - Ac. 9ªT 20050778689 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

900. Depoimento da parte contrária. Direito de quem o requer. Compatibilidade entre os arts. 848 da CLT e 343 do CPC. Nulidade da decisão se resultar manifesto prejuízo processual. O art. 848 da CLT faculta ao juiz ouvir o depoimento das partes, quando entender necessário. Essa faculdade, porém, não afasta o direito que as partes têm de requerer o depoimento da parte contrária, com fundamento no art. 343 do CPC, o qual é compatível com a norma trabalhista. (TRT/SP - 00750200437102017 - AI - Ac. 9ªT 20050665876 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/10/2005)

901. Mandado de segurança. Intimação do INSS para manifestação acerca de acordo celebrado entre as partes. A homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, sem que tenha sido dada oportunidade ao executado de comprovar sua condição de optante pelo "SIMPLES", bem como de comprovar a realização da anotação da CTPS do exeqüente e dos respectivos recolhimentos (conforme requerido anteriormente pelo próprio órgão previdenciário) e sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de se manifestar oportunamente sobre os referidos cálculos, constitui afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, cerceando o direito líquido e certo da empresa à ampla defesa. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12936200400002004 - MS - Ac. SDI 2005035090 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

902. Nulidade de execução. Cerceamento do direito de defesa. Procedimento fraudulento admitido. Ao admitir o procedimento fraudulento de propor ação trabalhista contra a sua ex-empregadora (TV Manchete), a fim de evitar ser despedida pela sucessora (TV Ômega - Rede TV), para a qual continuou trabalhando, incluindo-a na lide somente após a homologação dos cálculos de liquidação, a agravada não deixa ao Poder Judiciário Trabalhista outra alternativa senão a de reconhecer o cerceamento do direito de defesa e anular todo o processado a partir da sentença de liquidação, para que à agravante se conceda a oportunidade de impugnar a conta apresentada pela parte contrária. Pela atuação de má-fé, de que trata o artigo 17, V, do CPC, condena-se a agravada, *ex-officio*, no pagamento de 1% do valor da causa, conforme disposto no *caput* do artigo 18 do precitado Código. (TRT/SP - 01471200102102004 - AP - Ac. 3ªT 20050749301 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 22/11/2005)

903. Juízo *a quo* não apreciou os elementos probatórios existentes nos autos, não obstante tenha encerrado a instrução processual sob o argumento de desnecessidade de provas. E, na r. sentença, consigna que "nenhuma prova para amparar suas pretensões produziu o autor". Está caracterizado o cerceamento de defesa. (TRT/SP - 01917200244602000 - RO - Ac. 1ªT 20050641357 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

904. Condução do processo pelo magistrado. Instrução. Limitação pelas normas constitucionais que asseguram a livre defesa e o devido processo legal. Impedimento de oitiva de testemunhas da ré, presentes à audiência, sem qualquer fundamentação. Decisão que acolhe sobrejornada sem respaldo no depoimento das testemunhas, mas, a eles se refere como unânimes. Caracterizado o cerceamento de defesa. Apelo provido em sede de preliminar. (TRT/SP - 01481200300702005 - RO - Ac. 1ªT 20050701341 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

905. Não se constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de prova pericial quando a r. decisão está corretamente fundamentada. Trabalhador não afastado em decorrência de doença profissional. Prova pericial desnecessária da alegada doença. Limites monocráticos da condução do processo. Apelo não provido. (TRT/SP - 02158200426202008 - RO - Ac. 1ªT 20050817102 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

906. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Ação julgada antes da juntada da manifestação à defesa apresentada tempestivamente pelo reclamante. Sentença que acolhe a prescrição impugnada por argumento consignado na manifestação à defesa não apreciada. Prejuízo evidenciado. Declaração de nulidade que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 02011200438102004 - RO - Ac. 1ªT 20050817137 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

907. Cerceamento de defesa. Nulidade processual. Instrução processual. O juiz não pode negar que o autor, em audiência una, tenha vista dos documentos e contestação juntados, impedindo que o advogado obtenha informações com seu cliente para que possa produzir manifestação segura antes dos interrogatórios. Nulidade processual acolhida. (TRT/SP -

00812200207102001 - RO - Ac. 6ªT 20050692865 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

908. Cerceamento de defesa. Vínculo de emprego. Denunciada a existência de uma relação de emprego mascarada pela contratação de pessoa jurídica fraudulenta, é necessário aferir a existência fática dos requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01531200302602002 - RO - Ac. 6ªT 20050737192 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

909. Cerceamento de defesa. Ausência de testemunha. Adiamento. Momento processual. Indeferimento. O art. 825 da CLT não estabelece momento específico para o pedido de adiamento pela ausência de testemunha. O art. 849 da CLT prevê a possibilidade de continuação da audiência em data seguinte. O indeferimento do adiamento por não requerido na abertura da audiência resulta em cerceamento. (TRT/SP - 01418200405402007 - RO - Ac. 6ªT 20050844002 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

910. Nulidade. Cerceamento de defesa. Insalubridade. Vistoria feita em local que não retrata a realidade da era do contrato. Alegação que justifica a produção de prova oral para definir a certeza das características que interessam à prova técnica. Cerceamento de defesa configurado. (TRT/SP - 02471200106202007 - AI - Ac. 6ªT 20050693560 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

911. Testemunha. Cerceamento de defesa. O direito de ação é princípio constitucionalmente garantido e não se pode dizer da existência de troca de favores quando um empregado serve de testemunha para outro. Somente aqueles que trabalharam juntos podem dizer da realidade fática com maior propriedade, donde o empregado por força dos fatos, na maioria das vezes, convoca aquele que durante o curso do pacto laboral discutido foi seu colega de trabalho. (TRT/SP - 02177199801102006 - RO - Ac. 10ªT 20050648963 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

912. Contratação de serviços de terceira empresa para atendimento da atividade meio. Não gera vínculo direto como tomador. É responsabilidade do autor a correta nomeação do pólo passivo da ação. Apelo não provido. (TRT/SP - 02191200203102001 - RO - Ac. 1ªT 20050745136 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

913. Câmara Municipal. Reclamação trabalhista. Ilegitimidade de parte. A Câmara Municipal é órgão que integra o espaço da administração pública direta, não possuindo personalidade jurídica para compor o pólo passivo e responder diretamente pelas ações trabalhistas ajuizadas por seus servidores. A legitimidade passiva, nas ações contra a Câmara, é da Municipalidade, que deve fazer-se representar em Juízo pelo Chefe do Executivo ou pela Procuradoria, a teor do disposto no artigo 12, II, do CPC. A omissão da Municipalidade em formular contestação expressa em face dos pedidos acarreta presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 302, CPC), não aproveitando à Prefeitura os termos da defesa formulada pela Câmara vez que esta não é parte legítima para figurar como ré na demanda, inexistindo, *in casu*, o litisconsórcio necessário. (TRT/SP - 02193200204102008 - RO - Ac. 4ªT 20050755727 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

914. Legitimidade de parte. Falta de interesse da co-reclamada. A insurgência da ré, diante da manutenção da segunda reclamada no pólo passivo da ação, não merece conhecimento. Nenhum interesse recursal se vislumbra à recorrente, a justificar o questionamento no particular. Vale assentar, que a doutrina consagra o binômio utilidade/necessidade, mas a recorrente não sinaliza quanto à utilidade da providência judicial pretendida, nem tampouco sobre a necessidade da via eleita. (TRT/SP - 02937200004302858 - RO - Ac. 10ªT 20050648181 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

PERÍCIA

Procedimento

915. Prova pericial. Periculosidade. Ausência de impugnação por assistente técnico, precedida de parecer insuficiente. Cabe à reclamada a apresentação de elementos firmes e tecnicamente convincentes em contraprova ao laudo pericial, respaldado na legislação específica e não elidido pela prova testemunhal e tampouco pelo prévio parecer do assistente técnico. A impugnação deve evidenciar impropriedades técnicas e científicas no trabalho do perito do juízo a autorizar o seu desacolhimento. Inteligência dos artigos 433, parágrafo único e 436, do CPC. (TRT/SP - 01866200246202006 - RO - Ac. 2ªT 20050721890 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 25/10/2005)

916. Alteração unilateral do contrato de trabalho. Perícia médica realizada em juízo constata deficiência impeditiva do exercício da função. Apelo não provido. (TRT/SP - 02037200100702005 - RO - Ac. 1ªT 20050771080 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

917. Princípio da aptidão para a prova. Dado o volume de mercadorias que circulam no porto, cabe à reclamada identificar o produto armazenado para que o perito constatasse não se tratar de líqüido inflamável, e não o contrário. (TRT/SP - 00073200244402008 - RO - Ac. 1ªT 20050771137 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Sentença. Desvinculação do laudo

918. Laudos periciais divergentes. Laudos e perícias são elementos auxiliares da formação de convicção do Juízo. Não obrigam a conclusão. Apelo não provido. (TRT/SP - 02751199946102006 - RO - Ac. 1ªT 20050745250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

919. Verbas rescisórias. Valor jurídico da expressão. Não há necessidade de referência específica a cada um dos títulos rescisórios, quando o pedido for de reflexos em "verbas rescisórias". Trata-se de formalismo exagerado exigir "especificação" quando ela decorre necessariamente da exposição dos fatos, conforme previsto nos arts. 840 da CLT e 142 do CC. (TRT/SP - 00415200201202002 - RO - Ac. 9ªT 20050819407 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

920. Conversão de pedido de demissão em rescisão indireta. Impossibilidade. É impossível a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta quando o empregado que espontaneamente se demite nada mais faz do que exercitar seu direito de opção pela forma de extinguir o contrato de trabalho que mantinha com a empresa, inexistindo a faculdade de alterá-la, sob a alegação de rescisão indireta, posteriormente, e sem a necessária imediatidade. (TRT/SP - 02711200200102004 - RO - Ac. 5ªT 20050752841 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 18/11/2005)

921. Pedido alternativo e não sucessivo. Distinção. Conseqüência. Se na inicial a parte expõe os direitos vindicados num mesmo patamar, formulando pedido alternativo (art. 288, CPC) e não sucessivo (art. 289, CPC), de reintegração ou indenização pelo período estabilitário, compete ao Juízo, independentemente da ordem em que foram colocados, proceder à escolha dentre as opções apresentadas para a satisfação da obrigação, que, nas circunstâncias específicas dos autos, deve recair sobre aquela menos onerosa para o réu. (TRT/SP - 00238200248102001 - RO - Ac. 4ªT 20050807212 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

Inépcia

922. Petição inicial. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Inépcia por lhe faltar causa de pedir. Formalismo exagerado. Não há necessidade de fundamentação específica para o pedido, bastando a simples postulação, se for evidente que na inicial se alega dispensa sem justa causa, sem pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado no § 6º do referido artigo 477. Trata-se de formalismo exagerado exigir causa de pedir quando ela decorre necessariamente da exposição dos fatos, conforme previsto no art. 840 da CLT. (TRT/SP - 00193200346402000 - RO - Ac. 9ªT 20050778743 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

923. Inicial deficiente. Indeferimento sem concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade. Nulidade. O Juízo está obrigado, sob pena de nulidade da sentença, a abrir prazo de dez dias para a parte regularizar a pretensão, suprir omissão, deficiência documental, ou mesmo, cumprir qualquer outro requisito legal, sendo esta, *conditio sine qua non* para que possa ser declarada judicialmente a inépcia ou decretada a extinção do feito. Inteligência do artigo 284, do CPC. (TRT/SP - 01221200326202008 - RO - Ac. 4ªT 20050677050 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

PIS-PASEP

Efeitos

924. PIS. A partir de 10/88, com a vigência da nova Constituição Federal, a arrecadação do PIS passou a financiar o programa do seguro-desemprego, e somente os empregados que já estavam cadastrados há mais de cinco anos continuaram com direito à cota, desde que auferissem salário inferior ao dobro do mínimo legal. Aplicação do art. 239 e seu § 3º da Constituição Federal. (TRT/SP - 01217200306802001 - RO - Ac. 6ªT 20050693128 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Proporcionalidade

925. Ruptura contratual. Justa causa não configurada. Ausência de proporcionalidade entre a conduta do empregado e a pena máxima. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a proporcionalidade entre a conduta e a punição. Como se não bastasse, a dispensa por justa causa aplicada sobre o empregado que se envolveu em briga fora da empresa, em um feriado, às 20:00 horas, afronta também o princípio da razoabilidade, que norteia as ciências jurídicas como um todo, pois apesar de ser do empregador o poder diretivo (e o poder disciplinar, enquanto seu sub-produto), este deve ser manejado com bom senso. O abuso do exercício do direito, por parte do empregador, atrai os efeitos do art. 9º Consolidado. Acresça-se, ainda, o fato de o obreiro jamais ter sido punido disciplinarmente durante os cinco anos que durou o contrato, o que faz presumir conduta irrepreensível durante todo o contrato. Justa causa não caracterizada. (TRT/SP - 02800200031202007 - RO - Ac. 4ªT 20050864062 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

926. Justa causa. Rigor excessivo. Direito às verbas rescisórias. Caracteriza rigor excessivo a aplicação de justa causa, pela só razão de terem sido identificadas pelo empregador, ligeiras imperfeições, quase imperceptíveis a olho nu, em periódico destinado à distribuição gratuita no metrô. Tão singela falha não pode dar suporte à dispensa desonerada sob a alegação de falta grave por desídia, insubordinação e muito menos indisciplina, mormente em se tratando de empregado com 18 anos de casa e sem qualquer nódoa curricular noticiada na defesa. Nas circunstâncias, insubsistente a pena capital trabalhista pespegada ao obreiro sem o menor critério de justiça. Verbas rescisórias devidas. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade, vez que os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT

encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu artigo 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, acaba de decidir (17.08.05) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02510200031702005 - RO - Ac. 4ªT 20050807239 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

PORTUÁRIO

Avulso

927. Dissídio coletivo. Instalação portuária privativa fora do porto organizado. Desobrigação de requisição de mão-de-obra avulsa. Falta de interesse processual do suscitante. As suscitadas possuem instalações portuárias de uso privativo, fora da área do porto organizado, estando autorizadas a operá-las com pessoal próprio, conforme decisões proferidas por esta Seção Especializada em ações declaratórias (processos TRT/SP nº 214/92-A-P e TRT/SP nº 97/97-3), as quais foram mantidas, pelo C. TST, em grau de recurso ordinário. Destarte, não estando as suscitadas obrigadas a requisitar mão-de-obra de trabalhadores avulsos, afigura-se manifesta a falta de interesse processual do suscitante em instaurar o presente dissídio coletivo, visando normatizar uma eventual relação de trabalho entre as partes. Dissídio coletivo que se julga extinto. (TRT/SP - 00094/2001-2 - DC - Ac. SDC 2005002125 - Rel. NELSON NAZAR - DOE 25/10/2005)

928. Trabalhador avulso. Igualdade de tratamento. Direito ao vale-transporte. O fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não elide a pretensão de igualdade entre este e os empregados em geral, pois o art. 7º, XXXIV, da CF/88 estendeu aos avulsos os direitos inerentes aos demais trabalhadores que desfrutam da tutela legal, sendo plenamente cabível o direito do avulso ao vale-transporte. (TRT/SP - 00877200544302003 - RS - Ac. 4ªT 20050807077 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

929. Trabalhador avulso. Vale transporte: O trabalhador avulso se encontra equiparado ao empregado com vínculo permanente de emprego para todos os efeitos legais (art. 7º, XXXIV, CF). Não há limitação, nem especificação quanto aos direitos assegurados, devendo ser incluídos os valores despendidos com o transporte. Incorreto dizer que o avulso somente pode perceber aqueles direitos previstos na própria Constituição Federal para os empregados, deixando de ter as benesses instituídas por regras infraconstitucionais como vales-transporte impostos pela Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87. A regra do inciso XXXIV citado não tendo apontado rol taxativo ou excluído expressamente qualquer direito, não permite ao intérprete impor restrição. (TRT/SP - 00878200544302008 - RS - Ac. 10ªT 20050856655 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/12/2005)

930. Embora o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegure ao trabalhador avulso os mesmos direitos conferidos ao empregado permanente, as peculiaridades inerentes ao trabalho avulso devem ser observadas. Ocorre que o instituto do aviso prévio somente se justifica nos contratos a prazo indeterminado, no qual a parte que pretende rescindir o pacto, dá à outra prévio aviso. Na prestação de serviços avulsos, não existe a figura da dispensa. Nessa medida, descabe o pagamento de aviso prévio, de multa de 40% do FGTS e de multa prevista no artigo 477 da CLT. (TRT/SP - 01005200044402004 - RO - Ac. 5ªT 20050688604 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 21/10/2005)

Normas de trabalho

931. Trabalhador portuário. Capatazia e bloco. Artigos 26 (e parágrafo único) e 27, ambos da Lei 8.630/93. Artigo 3º da Lei 9.719/98. À luz dos artigos 26 (e seu parágrafo único) e 27, ambos da Lei 8.630/93, bem como do art. 3º da Lei 9.719/98, conclui-se que para todas as atividades portuárias a contratação de trabalhador a prazo indeterminado deverá ser feita dentre os trabalhadores registrados no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, sendo que, especificamente para os trabalhos de capatazia e bloco, basta que sejam avulsos inscritos (cadastrados) naquele Órgão Gestor. Ação declaratória parcialmente procedente. (TRT/SP - 20174200400002000 - DC - Ac. SDC 2005001900 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 04/10/2005)

932. Trabalhador portuário avulso. Duplicidade de cadastro no OGMO e duplicidade de filiação sindical. Exigência do OGMO de cadastro único. Pretensão do trabalhador ao cadastro no OGMO na habilitação "multifuncionalidade". Necessidade de convenção ou acordo coletivo de trabalho. O artigo 57 da Lei 8.630/93 estatuiu que a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente, a multifuncionalidade nas atividades de capatazia, estiva, conferência, conserto e vigilância. Entretanto, a implantação da multifuncionalidade deverá ser estabelecida mediante convenção e acordo coletivo. E, a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso pelo OGMO deverão observar as normas estabelecidas na convenção e acordo coletivo (art. 28, Lei 8.630/93). Inexistindo norma coletiva a respeito, não há o direito ao cadastramento na habilitação multifuncional. Referida interpretação é consentânea com o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Carta Federal, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações que a lei estabelecer. (TRT/SP - 01147199844502002 - RO - Ac. 6ªT 20050802938 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/11/2005)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

933. Mandado de segurança. Devolução de prazo. Revela-se ilegal a recusa do D. juízo impetrado em acolher o pedido de devolução de prazo para eventual oposição de embargos de declaração ou recurso ordinário, quando a parte comprova documentalmente a impossibilidade de se valer do direito constitucional ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LV). Na hipótese, a reclamante foi obstada de ter acesso ao inteiro teor de decisão que lhe fora desfavorável, por evento do qual não concorreu com culpa ou dolo, qual seja, a não localização dos autos pela Secretaria da MM. Vara originária no interregno legal. Evidente a ofensa ao direito líquido e certo assegurado pelo artigo 779 da CLT, segundo o qual "as partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias." Segurança que se concede. (TRT/SP - 12422200400002009 - MS - Ac. SDI 2005033063 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

Recurso. Intempestividade

934. Recurso ordinário. Intempestividade. Interposição fora do prazo legal, octídio legal, contados da data da publicação da sentença proferida em embargos de declaração. Falta de preenchimento de requisito de admissibilidade recursal. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01097200206102007 - RO - Ac. 1ªT 20050770645 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

935. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso do INSS. Ausente o comprovante de recebimento do ofício de intimação do INSS, o mesmo presume-se postado na data nele consignada e recebido 48 horas após sua postagem. Intempestividade. Não conhecimento. (TRT/SP - 01274200202502001 - RO - Ac. 1ªT 20050642205 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

936. Recurso do INSS. Intimação do acordo homologado. Ofício de intimação que se presume recebido 48 horas após sua postagem, consoante Súmula nº 16 do C. TST. Intempestividade na interposição do recurso. Não conhecimento. (TRT/SP - 01056200243302004 - RO - Ac. 1ªT 20050642213 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

937. Contribuições previdenciárias. Recurso interposto mais de trinta dias após a data de elaboração do ofício de intimação, o qual se presume postado na mesma data de sua feitura. Intempestividade. Não conhecimento. (TRT/SP - 00455200431602006 - RO - Ac. 1ªT 20050642329 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

938. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado com posterior discriminação das verbas objeto do pactuado. Manifestação espontânea do INSS nos autos. Ainda que não formalmente intimado da r. decisão homologatória de acordo, a manifestação espontânea do INSS nos autos se revela como circunstância inequívoca de sua ciência sobre a r. decisão homologatória de acordo e da discriminação das verbas pactuadas realizada pela reclamada, contando-se a partir de então o prazo para interpor recurso referente às contribuições previdenciárias que entende devidas. Intempestividade do agravo de petição interposto. Não conhecimento. (TRT/SP - 00872199906802005 - AP - Ac. 1ªT 20050642132 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

939. Prescrição nuclear atinge as ações declaratórias de reconhecimento de vínculo empregatício. Nos termos do § 1º do art. 11 da CLT, as ações declaratórias de reconhecimento de vínculo empregatício não estão sujeitas aos efeitos da prescrição qüinqüenal. Como o legislador não excepcionou a ação declaratória sob análise da regra geral de prescrição, a mesma está sujeita ao prazo prescricional estabelecido para o ajuizamento da ação, que começa a fluir a partir da extinção do elo entre as partes. (TRT/SP - 00145200543202025 - AI - Ac. 4ªT 20050794129 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

940. A prescrição somente alcança as pretensões, ou seja, o direito de se exigir uma prestação da parte contrária. A declaração do vínculo empregatício consiste apenas na eliminação do estado de incerteza de uma determinada relação jurídica. Prescrição que se afasta. Apelo provido. (TRT/SP - 02923200307402002 - RO - Ac. 1ªT 20050808820 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Acidente do trabalho

941. Prescrição. Empregada afastada em decorrência de doença profissional - contrato de trabalho suspenso. Aplicabilidade do artigo 170, inciso I do Código Civil de 1.916. Nos moldes expressamente consubstanciados através do inciso XXIX, do artigo 7º da Carta Magna vigente, os trabalhadores urbanos e rurais podem propor reclamação trabalhista até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos. Contudo, nos autos em epígrafe, não há como adotar uma postula simplista sobre indigitado dispositivo constitucional, olvidando-se que a suspensão do labor não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, e com fulcro na autorização emanada do parágrafo único do artigo 8º Consolidado, aplica-se supletoriamente ao processo trabalhista, a previsão emanada do inciso I, do artigo 170, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, que considera que não corre a prescrição quando há pendência de condição suspensiva. Por outro lado, no que concerne à prescrição qüinqüenal, a mesma apenas passará a fluir novamente quando a trabalhadora obtiver alta médica e retornar a exercer seus misteres na empresa reclamada. (TRT/SP - 00560200307002005 - RO - Ac. 6ªT 20050763193 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/11/2005)

Anotação da carteira de trabalho

942. Anotação CTPS. Prescrição. A determinação de anotação da CTPS decorre de decisão de cunho declaratório, portanto não sujeita à prescrição. É o que se extrai do artigo 11, § 1º, CLT. (TRT/SP - 02138200106202008 - RO - Ac. 6ªT 20050736366 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

Argüição

943. Prescrição. Argüição. O artigo 193 do Código Civil autoriza a argüição da prescrição em qualquer grau de jurisdição. Permite-se ao revel a argüição de prescrição em recurso ordinário. (TRT/SP - 00087200405602000 - RO - Ac. 6ªT 20050761689 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 11/11/2005)

944. Prescrição. Argüição. A prescrição é matéria afeta ao mérito da causa (inciso IV, do art. 269 do CPC)devendo ser argüida no momento em que a ré oportunamente contesta os termos da petição inicial, segundo o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de operar-se a preclusão consumativa, sendo-lhe defeso deduzir pretensão defensiva depois da contestação. Dentre os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, a regência aqui é o do princípio da concentração processual, que há que ser visto como elemento garantidor da entrega da prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, sem fugir da verdade fática estampada no processo. É curial notar que a apreciação da prescrição, invocada apenas em sede de recurso ordinário por esta instância revisora, caracteriza a supressão de instância, haja vista que sendo a prescrição matéria de mérito, o crivo de análise originário é o do primeiro grau. Ao revés do ponto de vista expendido pela recorrente, é evidente a injuridicidade em se autorizar que este Regional julgue pedido em que a competência originária seja da Vara do Trabalho, pois do contrário estar-se-ia permitindo o malferimento de princípios constitucionais basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados pelos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Discorreu com propriedade Pontes de Miranda ao afirmar que "A regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu o seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *excpetio*, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser..." (Tratado de Direito Privado, VI, pág. 249). (TRT/SP - 01075200403002000 - RS - Ac. 6ªT 20050684285 - Rel. Valdir Florindo - DOE 07/10/2005)

Dano moral e material

945. Dano moral. Prescrição. O legislador estabeleceu, no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, um único prazo prescricional para todos os títulos decorrentes da relação de trabalho, o que inclui a indenização por dano moral, mesmo que seu pedido esteja fundamentado no Direito Civil. O dano alegado pelo autor teria ocorrido em razão do contrato de trabalho e no âmbito deste. Por isso, ele deve se adequar às normas aplicáveis a esta relação. E, neste sentido, o constituinte limitou o prazo prescricional a dois anos após o término da relação de emprego. Logo, a demanda que deixou de observar o prazo bienal encontra-se fulminada pela prescrição total. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01631200201202005 - AI - Ac. 8ªT 20050709253 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 18/10/2005)

946. Prescrição. Dano moral. Possibilidade da ação posterior à extinção do contrato de trabalho. A possibilidade da reparação pretendida veio com a ciência do empregado de fatos desabonadores de sua conduta após decorridos mais de 4 anos do término do contrato de trabalho. A prescrição a ser observada é a qüinqüenal (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), tendo em vista que esse fato ocorreu após a extinção do contrato de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 02208200327102007 - RO - Ac. 6ªT 20050843626 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

947. Prescrição. Dano moral. A prescrição do dano moral trabalhista é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição. O empregado tem dois anos para ajuizar a ação contados

do término do contrato de trabalho. Se o dano moral decorre do contrato de trabalho, o crédito é trabalhista e não civil. A prescrição não é contada da ciência da lesão, mas sim do término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00014200444302005 - RO - Ac. 2ªT 20050852277 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Férias

948. Férias. Prescrição. De acordo com o artigo 149 da CLT a prescrição das férias conta-se a partir do término do período concessivo. Depósitos fundiários. Prescrição. É trintenária a prescrição dos depósitos fundiários. (TRT/SP - 02360200207302005 - RO - Ac. 6ªT 20050803136 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/11/2005)

FGTS. Contribuições

949. FGTS. Expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e Verão. Prescrição. Diferenças. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes dos expurgos infracionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nos termos do artigo 18, § 1º da Lei 8.036/90 é do empregador a responsabilidade, pelo pagamento da indenização de 40% calcada nos depósitos do FGTS realizados por todo o contrato. O ônus do erro do Agente Operador não pode ser direcionado ao empregado, parte mais fraca na relação. Inteligência e aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01091200344602000 - RO - Ac. 10ªT 20050726875 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 08/11/2005)

950. Multa do FGTS. Expurgos. Diferença. Prescrição. Definido, em outra causa, que o autor não tem direito à multa de 40% do FGTS, em função de adesão a plano de desligamento, não tem lugar a diferença decorrente dos expurgos inflacionários. O acessório segue o destino do principal. (TRT/SP - 01160200344102004 - RO - Ac. 3ªT 20050859077 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

951. Multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Nos termos da jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição para reclamar a diferença da multa, em função dos expurgos, é contada da Lei Complementar 110. Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. (TRT/SP - 00624200337202005 - RO - Ac. 3ªT 20050859174 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

952. FGTS. Prescrição. Recolhimentos. Nos termos da jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, é de trinta anos o prazo de prescrição em relação aos depósitos do Fundo de Garantia (Súmula 362). (TRT/SP - 00864200324202000 - RO - Ac. 3ªT 20050859182 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

953. Prescrição. Prazo. Expurgos Inflacionários. Diferenças de multa de 40% sobre FGTS. A prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS somente deve ser contada a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, eis que não se trata de hipótese de interrupção de prescrição, mas sim de início da contagem do prazo para a efetiva reclamação do direito à correção do FGTS dos expurgos inflacionários. Para hipótese de rompimento do contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar 110/2001 a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX da CF/88. (TRT/SP - 00482200546602004 - RS - Ac. 6ªT 20050776570 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

954. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face do disposto na Carta Magna, na Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 189 do nomeado Código e na interpretação da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C.

TST. (TRT/SP - 00267200301302003 - RO - Ac. 5ªT 20050831334 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/12/2005)

955. Diferenças da multa de 40% do FGTS pela inclusão à base de cálculo de índices expurgados em face de planos econômicos implantados no país. Marco prescricional partindo da convicção de que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices expurgados, incogitável a tese de afronta ao princípio da segurança jurídica insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º, bem como de violação ao preceituado no artigo 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. O equacionamento da questão posta se dá com a constatação de que a ciência da lesão só ocorreu com a divulgação do reconhecimento daquele direito, consubstanciada na Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional. (TRT/SP - 01372200303902855 - RS - Ac. 2ªT 20050722640 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 25/10/2005)

956. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação por força prescrição total. (TRT/SP - 02038200347202003 - RO - Ac. 4ªT 20050864070 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

957. Alteração do regime jurídico celetista para estatutário. FGTS. Prescrição. A teor da Súmula 362 do C. TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Operada a rescisão do contrato de trabalho, por força da mudança do regime jurídico celetista para estatutário (Súmula 382 do C. TST) há mais de dois anos da propositura da ação, o direito de ação encontra-se totalmente prescrito. Apelo improvido. (TRT/SP - 00012200348202008 - RO - Ac. 1ªT 20050770653 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

958. FGTS. Prescrição. Observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista, a prescrição é trintenária contra a falta de recolhimentos do FGTS. Súmula nº 362 do C. TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 02159200202702007 - RE - Ac. 1ªT 20050770661 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

959. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. *In casu*, a ação foi proposta dentro do biênio subseqüente à edição da Lei Complementar. (TRT/SP - 01748200301502009 - RO - Ac. 1ªT 20050701309 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

960. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Edição da Lei Complementar nº 110/01. OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST. Prescrição consumada. Recurso não provido. (TRT/SP - 00232200440202004 - RO - Ac. 1ªT 20050808766 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

961. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Edição da Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição que se verifica. Extinção da ação com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 00704200325502007 - RO - Ac. 1ªT 20050816882 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

962. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão proferida na ação movida em face da Caixa Econômica

Federal. Ocorrência de prescrição. Recurso não provido. (TRT/SP - 00586200403502007 - RO - Ac. 1ªT 20050771250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

963. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Trânsito em julgado da ação pelo reclamante movida em face da CEF (IPC aplicável a janeiro de 89) e edição da Lei Complementar nº 110//01 (IPC aplicável a abril de 90). Prescrição que se verifica. Recurso não provido. (TRT/SP - 01165200444402007 - RO - Ac. 1ªT 20050841771 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

964. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. OJ 344 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01251200547202000 - RS - Ac. 1ªT 20050674336 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

965. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Prescrição bienal que se reconhece. (TRT/SP - 00043200502602000 - RS - Ac. 1ªT 20050641268 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

966. Depósitos do FGTS. Prescrição. Os depósitos do FGTS têm por referência as parcelas pagas no curso do contrato que são a base de cálculo e causa eficiente dos depósitos - parcelas salariais - estão sujeitas à prescrição bienal após o término do contrato e a mesma sorte seguem os acessórios (depósitos do FGTS). Aplicação da Súmula 362 do C. TST. (TRT/SP - 00701200406502005 - RO - Ac. 6ªT 20050801737 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

967. FGTS não recolhido. Prescrição trintenária. No tocante ao FGTS não recolhido pelo empregador, a prescrição é trintenária, considerado, todavia, o biênio contado da rescisão para o ajuizamento da reclamatória. Inteligência do artigo 23 da Lei 8.036 de 11.05.90, regulamentado pelo Capítulo IX, artigo 55, do Decreto 99.684, de 08.11.90. Súmula 362 do TST. (TRT/SP - 02665200238302009 - RE - Ac. 4ªT 20050696127 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2005)

968. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001, ou da adesão ao "maior acordo do mundo", a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 00187200407702008 - RS - Ac. 10ªT 20050726425 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 08/11/2005)

969. Prescrição total. Expurgos Inflacionários. Inegável o reconhecimento do óbice no prazo de dois anos para o direito de ação imposto constitucionalmente, inafastável por qualquer outra norma infraconstitucional e muito menos por qualquer construção doutrinária ou jurisprudencial, com a finalidade de se garantir o equilíbrio entre a obrigação e a responsabilidade, que não será perpetuada, observando-se sempre o lapso prescricional bienal a partir da rescisão contratual, além da forma pela qual se deu a ruptura contratual. (TRT/SP - 02148200338302000 - RO - Ac. 10ªT 20050856396 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 13/12/2005)

970. Prescrição. Diferença de 40% do FGTS. A Lei Complementar nº 110/2001 não constituiu direitos, limitando-se a reconhecer a sua existência e, assim o fazendo, autorizou ao órgão gestor dos depósitos fundiários a recomposição dos saldos nas contas vinculadas, independentemente de qualquer mandamento judicial. Assim, o direito em discussão preexistia à edição da LC 110/01, consubstanciando-se inegável a obrigação do empregador na satisfação das diferenças dirigidas à multa de 40% do FGTS. Contudo, sabendo-se que as diferenças inflacionárias se remetem ao período contratual mantido entre os litigantes, impõe-se a improcedência da presente ação, e a conclusão se faz por cômputo diverso, com o reconhecimento da fluência do prazo prescricional de dois anos (CF, artigo 7º, XXIX), prejudicial de mérito também suscitada em contestação. (TRT/SP - 02029200346202005 - RO - Ac. 10ªT 20050856426 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 13/12/2005)

Início

971. A partir do arquivamento da primeira reclamação, o prazo prescricional recomeça a fluir desde o início. Prescrição bienal que se afasta. Recurso provido. (TRT/SP - 02316200144102002 - RO - Ac. 1ªT 20050816785 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

Intercorrente

972. Prescrição intercorrente. Aplicação ao processo do trabalho. O feito permaneceu parado, por absoluta falta de iniciativa da exeqüente, a quem competia a prática dos atos processuais, por longos 4 anos e 7 meses. É certo que não se aplica ao Processo do Trabalho, como regra, a prescrição intercorrente, o que já restou até mesmo pacificado pela Súmula 114 do C. TST. No entanto, a partir do momento em que os atos a serem realizados dependem exclusivamente da autora, e ela abandona a causa por mais de dois anos, há que se extinguir a execução pelo decurso da prescrição intercorrente. O objetivo social do Direito é assegurar à sociedade a segurança jurídica das relações. E a atitude da exeqüente é incompatível com esta finalidade. Permanecer silente por mais de quatro anos, retornando de repente com a penhora de depósitos em conta corrente dos sócios, sem nem mesmo sabermos se efetivamente estes valores existem, apresenta o Poder Judiciário como um inquisidor, e não como uma via que assegura a justiça nas relações entre as partes. Até mesmo aquele Tribunal Superior tem concordado que, a partir do momento em que os atos a serem realizados dependem exclusivamente da exeqüente, e ela abandona a causa por mais de dois anos, há que se extinguir a execução pelo decurso da prescrição intercorrente. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02572199701902009 - AP - Ac. 8ªT 20050738814 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 28/10/2005)

Interrupção e suspensão

973. Prescrição. Interrupção. A Súmula do C. TST nº 268 delimita objetivamente a aplicação do instituto, assim como o art. 202 e 204 do Código Civil disciplinam a matéria quanto aos aspectos subjetivos, dispondo que a interrupção operada contra o co-devedor não prejudica os demais coobrigados. Responsabilidade subsidiária não reconhecida, quando a tomadora de serviços é tardiamente chamada a compor o pólo passivo de reclamação trabalhista, porque o direito de ação contra ela é autônomo, como se infere do art. 455 da CLT. (TRT/SP - 00349200231402008 - RO - Ac. 7ªT 20050799902 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

974. Prescrição. Art. 11 da CLT. Vários arquivamentos sucessivos. Impossibilidade. A prescrição só pode ser interrompida uma vez, conforme art. 202 do CC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 8º da CLT. Arquivada a primeira reclamação, renova-se o prazo qüinqüenal e o bienal, que voltam à estaca zero. Se a reclamação for renovada e em seguida novamente arquivada, extingue-se a instância, isto é, não pode mais o interessado ingressar com uma 3ª e uma 4ª reclamação sobre o mesmo objeto. (TRT/SP - 01510200402702004 - RS - Ac. 9ªT 20050704278 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/11/2005)

975. Ação trabalhista arquivada. Interrupção da prescrição não configurada. Ônus da prova da identidade dos pedidos. O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca, de plano, a interrupção da prescrição. Ao autor incumbe a prova de que os pedidos formulados na ação anteriormente proposta são idênticos àqueles declinados na demanda posteriormente ajuizada de modo a afastar a argüição da prejudicial de mérito - prescrição. A certidão expedida pela vara de origem não tem a necessária força probante, porquanto não traz em seu bojo os elementos identificadores da natureza dos pleitos formulados nas duas ações propostas. Inaplicáveis, *in casu*, os dizeres do Enunciado nº 268 do C. TST. (TRT/SP - 00749200246402008 - RO - Ac. 3ªT 20050840325 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/12/2005)

976. Ação rescisória. Prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal para propositura da ação trabalhista. Interrupção. Demanda arquivada. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que o requerente já havia proposto outras duas reclamações trabalhistas, as quais foram arquivadas em razão de seu não comparecimento à audiência designada. No entanto o MM. Juízo, não obstante esse fato, acabou julgando extinta a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o prazo insculpido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seria decadencial, não se interrompendo em face de demanda anteriormente arquivada. Ao assim decidir, caracterizada restou a violação ao dispositivo constitucional mencionado, bem como ao art. 11 da CLT, que expressamente estabelecem ser de natureza prescricional o prazo para propositura da reclamação trabalhista. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 13722200300002004 - AR - Ac. SDI 2005031478 - Rel. Nelson Nazar - DOE 21/10/2005)

977. Interrupção da prescrição. Distribuição da ação. Inaplicabilidade do art. 219, do CPC, no processo do trabalho. O art. 219, do CPC, é inaplicável ao processo do trabalho, por sua incompatibilidade. No processo do trabalho, citação não é ônus do autor, como ocorre no processo civil. Por essa razão, no processo do trabalho a prescrição é interrompida com a mera distribuição da ação e não com a citação válida. Inteligência da Súmula 268, do C. TST. (TRT/SP - 01201200244302004 - RO - Ac. 10ªT 20050826330 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 13/12/2005)

978. A ausência da identidade entre as lides (partes, causa de pedir e pedido) não gera a interrupção da prescrição. Recurso provido. (TRT/SP - 00156199906002007 - RO - Ac. 1ªT 20050770866 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

979. Prescrição. Licenciamento médico. Condição suspensiva. Estando, a partir do 15º dia, suspenso o contrato de trabalho, em virtude de licença médica, não corre a prescrição bienal para a propositura da reclamatória, incidindo a prescrição qüinqüenal apenas sobre as parcelas anteriores ao início do auxílio-doença. Inteligência que se extrai dos artigos 63 da Lei 8.213/91, artigo 170, I, do Código Civil de 1.916. (TRT/SP - 00435200304402009 - RO - Ac. 4ªT 20050867568 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/12/2005)

Prazo

980. Trabalhador avulso. Art. 7º, XXIX, da CF, e art. 206, § 5º, do CC. Prescrição qüinqüenal para reclamar direitos trabalhistas. Face ao que dispõem os arts. 18 a 20 da Lei 8.630/93 - de que a atividade do trabalhador portuário é exercida sem vínculo empregatício - é inaplicável a prescrição bienal aos processos nos quais os trabalhadores avulsos reivindicam seus direitos. (TRT/SP - 01185200230102000 - RO - Ac. 9ªT 20050711908 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 25/10/2005)

981. Prescrição bienal. Artigo 7º, XXIX, da CF/88. Reconhecimento da alegada relação de emprego. Prova do término da relação havida entre as partes por via documental. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 02357200202602004 - RO - Ac. 1ªT 20050619777 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

982. O prazo prescricional encerrado em feriado prorroga-se para o primeiro dia útil subseqüente. Entendimento contrário violaria o artigo 7º, inciso XXIX da CF. (TRT/SP - 00854200303202000 - RO - Ac. 1ªT 20050816823 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

983. Prescrição nuclear. Incorrências de anuênios. Na hipótese dos autos, a supressão da vantagem é parcial e não total, e o direito não se encontra fulminado pela prescrição, eis que esta é de cinco anos, contados a partir da supressão. O direito de fundo de onde se originam as parcelas, ou seja, a sua norma geradora, com alteração ou não, subsiste e continua a produzir efeitos na esfera jurídico-patrimonial do empregado. A inércia do empregado, no curso do período prescricional, não resulta no desaparecimento da norma e muito menos compromete o suporte fático de sua incidência periódica, de forma que a prescrição é parcial. (TRT/SP - 00913200304902002 - RO - Ac. 10ªT 20050827604 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 06/12/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Autônomo. Contribuição

984. Contribuição previdenciária. Trabalho autônomo. Contribuinte individual. O art. 30, II, da Lei 8.212/91 estabelece que o contribuinte individual é quem deve recolher a sua contribuição. Não é obrigação da ré efetuar a dedução e recolhimento. O artigo 4ª da Lei 10.666/03 não revogou a disposição do artigo 30, II da Lei 8.212/91, eis que aquele se refere ao trabalho cooperado ou equiparado. Não aplicável a hipótese do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 02083200431102000 - RO - Ac. 6ªT 20050804760 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/12/2005)

985. Contribuição previdenciária. Autônomo. Quando se homologa acordo em que o reclamado paga certa quantia e com o recebimento dela as partes encerram toda e qualquer controvérsia acerca da relação havida entre as partes, que, portanto, não é de emprego, há a incidência da contribuição previdenciária do empregador de 20% sobre o referido valor. O inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212 é expresso no sentido de que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Nesse caso, houve um segurado individual que prestou serviço à empresa. O pagamento é uma remuneração *latu sensu*. (TRT/SP - 02858200347102009 - RO - Ac. 2ªT 20050851300 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Competência

986. Competência. Contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho. A competência material da Justiça do Trabalho, no tocante às contribuições previdenciárias, está diretamente ligada à sentença, condenatória ou homologatória, da qual resultar o pagamento de parcelas que constituam salário de contribuição, sem alcançar, portanto, aquelas contribuições relativas ao período do vínculo de emprego, que não foi objeto da lide. (TRT/SP - 00856200342102009 - RO - Ac. 3ªT 20050655161 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

987. INSS. Execução previdenciária limitada ao conteúdo do título executivo judicial. Incompetência absoluta da JT para decidir sobre parcelas previdenciárias que desbordam dos limites da lide. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme previsto no art. 114, § 3º da Constituição Federal em vigor. Todavia, devem ser observados os contornos da sentença, pois toda execução tem por pressuposto, um título executivo judicial (art. 581 do CPC). Se não há título executivo a conferir respaldo à pretensão autárquica, o INSS deverá cobrar o que entende devido pela via própria. A JT é incompetente, *ex ratione materiae*, para decidir sobre cobrança de parcelas previdenciárias

que desbordam dos limites da lide. (TRT/SP - 00539200338102008 - AP - Ac. 4ªT 20050863880 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

988. Contribuições previdenciárias. Execução sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. (TRT/SP - 02391199844302000 - AP - Ac. 1ªT 20050642159 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

989. Agravo de petição. Autarquia previdenciária. Direito de terceiro. Coisa julgada. Ainda que induvidosa a livre manifestação de vontade do empregador e empregado em pôr fim ao litígio, tal fato não tem o condão de interferir no crédito de terceiro, no caso, a Autarquia Previdenciária, já definido por decisão transitada em julgado (conforme artigos 467, do CPC e 831, parágrafo único, da CLT). Portanto, a conciliação entabulada não pode expurgar os valores originais reconhecidos na decisão homologatória dos cálculos no que pertine à verba previdenciária, em liquidez e certeza, com base nos cálculos apresentados, completando o julgador originário sua função jurisdicional, não apenas pela observância da lei na matéria, mas, principalmente, por diligenciar no interesse social, dando andamento oficial à execução. É como se dessume da legislação específica: a Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, letra *a* e II, também da Carta Política. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença nelas proferidas, em face de seus efeitos anexos ou secundários, sendo a própria decisão, na forma da lei, o título executivo hábil a legitimar a execução (artigo 584, inciso I, do CPC c/c artigo 769, da CLT). De igual modo, a Lei n° 10.035/00, que alterou o artigo 876 da CLT, ao incluir o parágrafo único, atribuiu categoricamente competência aos juízes e Tribunais do Trabalho para executarem os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo. Ressalte-se, por oportuno, que mencionada execução, de ofício, refere-se às contribuições incidentes sobre as parcelas que forem exclusivamente definidas em sentença. Imperioso, pois, o prosseguimento da execução conforme parâmetros dos artigos 880 e seguintes, da CLT. (TRT/SP - 01391200207902007 - AP - Ac. 8ªT 20050795559 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/11/2005)

990. Execução da contribuição previdenciária. Lançamento. O papel do juiz do trabalho na execução da contribuição previdenciária não é de fazer o lançamento da exação, que continua a ser feito por procedimento administrativo. Logo, não se aplica ao caso dos autos o artigo 142 do CTN. (TRT/SP - 01955200303302005 - RO - Ac. 2ªT 20050582695 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 21/10/2005)

991. Contribuições de terceiro. Execução na Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não tem competência para cobrar contribuições de terceiro, pois estas não se destinam ao custeio da Seguridade Social (art. 195 c/c art. 114, VIII, da Constituição). (TRT/SP - 01598200342102008 - RO - Ac. 2ªT 20050765269 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 25/11/2005)

992. Contribuição previdenciária. Execução de contribuição de terceiros. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o inciso VIII do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, *a* e II da Lei Magna e não as con-

tribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 00047200438102003 - RO - Ac. 2ªT 20050851289 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

993. Execução da contribuição previdenciária. Contribuição de terceiros. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. Entretanto, o § 3º do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, *a* e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da Seguridade Social. (TRT/SP - 02433200324202008 - AP - Ac. 2ªT 20050765412 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/11/2005)

Contribuição. Cálculo e incidência

994. Acordo. Coisa julgada. INSS. Cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação e abarcando esta parcelas expressamente pleiteadas na petição inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação. (TRT/SP - 02649200320202004 - RO - Ac. 7ªT 20050596181 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/10/2005)

995. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91 e a observância da Súmula 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 02909200304102008 - RO - Ac. 7ªT 20050596190 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/10/2005)

996. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91, observada a Ordem de Serviço 66/97 INSS/DAF/DSS. (TRT/SP - 02516200405902003 - AI - Ac. 7ªT 20050596173 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/10/2005)

997. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não discriminadas as verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91 e a observância da Súmula 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 00320200331102008 - RO - Ac. 7ªT 20050760461 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

998. Acordo. Coisa julgada. INSS. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP - 03126200138302006 - AP - Ac. 7ªT 20050760470 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

999. Composição amigável. Justificativa da natureza da verba para fins previdenciários. Validade. Versando a inicial em pedidos de verbas salariais e indenizatórias, justifica-se a elaboração de composição entre as partes tendo como objeto apenas uma delas, pois o simples fato de se ajuizar demanda perseguindo tutela jurisdicional não significa dizer que os pedidos serão todos deferidos, eis que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito do autor ao bem que postula em juízo, não se justificando, portanto, tolher seu legítimo direito de

conciliação para extinguir o litígio, impondo sempre o recolhimento de parcela previdenciária, principalmente quando tenham sido validamente discriminadas as parcelas objetivadas da transação judicial devidamente homologada. (TRT/SP - 02340200207702000 - RO - Ac. 3ªT 20050822300 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 25/11/2005)

1000. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 00348200243102007 - RO - Ac. 3ªT 20050713102 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/10/2005)

1001. Contribuição previdenciária. Acordo. Limites. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm ampla liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, assim como também não gera a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores que conformarão o acordo, dentro do qual o razoável é a única medida. (TRT/SP - 00308200244502008 - RO - Ac. 3ªT 20050777151 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

1002. Contribuição previdenciária. Não especificação de títulos e valores. Especificação posterior à homologação. Inadmissibilidade. Preclusão. Incidência sobre o valor total. Omitida a especificação dos títulos e valores que compõem o acordo, incide a contribuição sobre o valor total, conforme art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Especificação posterior, após a homologação, notadamente em contra-razões, esbarra na preclusão. (TRT/SP - 00956200136102004 - RO - Ac. 3ªT 20050822670 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2005)

1003. Contribuição previdenciária. Especificação de títulos e valores. Referência genérica a "verbas indenizatórias". Inadmissibilidade. Incidência sobre o valor total. Não atende à determinação legal a simples indicação em que se atribui natureza indenizatória ao valor total ajustado. A norma exige indicação especificada dos títulos e valores que compõem o acordo, sem o que incide a disposição contida no artigo 276, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado. (TRT/SP - 00992200144102001 - RO - Ac. 3ªT 20050713021 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/10/2005)

1004. Contribuição previdenciária. Não especificação de títulos e valores. Incidência sobre o valor total. Omitida a especificação dos títulos que compõem o acordo, furtando-se a parte à determinação judicial nesse sentido, a hipótese deságua na disposição contida no art. 276, § 2º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), com o que então incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado. (TRT/SP - 00234200231202013 - AI - Ac. 3ªT 20050776996 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

1005. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das parcelas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 03067200003302004 - AP - Ac. 3ªT 20050777186 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

1006. Acordo judicial antes da sentença. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica das verbas, bem como, de seus valores. A decisão homologatória apontou os itens e valores referentes às parcelas acordadas, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02222200338302009 - RO - Ac. 6ªT 20050654980 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/10/2005)

1007. Acordo judicial. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar a natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00974200343102004 - RO - Ac. 6ªT 20050805503 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/11/2005)

1008. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes, há *res dubia* também quanto a natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo, das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar a natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando apontada a natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00462200246302001 - RO - Ac. 6ªT 20050805520 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/11/2005)

1009. Acordo judicial após a sentença transitada em julgado. Limites. Contribuições previdenciárias. Incidência. A transação é negocio jurídico que importa em concessões recíprocas. A transação não aproveita e nem prejudica senão as partes contratantes (CC. Art. 840). Deste modo, as partes sofrem limites, não podendo transacionar direito de terceiros. Na hipótese de acordo judicial após a sentença transitada em julgado são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento das verbas de natureza salarial. Transitada em julgado a sentença resta fixado o direito da autarquia previdenciária às contribuições incidentes sobre as parcelas de natureza salarial previstas na *res judicata*. Assim se há sentença transitada em julgado é possível o acordo entre as partes mas respeitada a proporcionalidade de valores salariais e indenizatórios já fixados na sentença, para fins previdenciários. (TRT/SP - 01537199603402004 - AP - Ac. 6ªT 20050599113 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 14/10/2005)

1010. Ausência de indicação expressa e precisa dos títulos que compõem o valor da condenação ou do acordo. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor global. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 fixa que na ausência de indicação discriminada das parcelas legais que compõem o valor da condenação ou do acordo, a incidência previdenciária se opera sobre o respectivo valor total. A mera indicação de percentuais ou montantes aos quais se atribua natureza salarial ou indenizatória não tem o condão de atender de forma válida à exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT. A finalidade de referida norma não é outra senão propiciar a precisa visualização das parcelas que efetivamente ensejam incidência previdenciária, exatamente para que tal se opere segundo os ditames da lei e não ao mero talante das partes. (TRT/SP - 02201200202502007 - RO - Ac. 7ªT 20050837111 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 06/12/2005)

1011. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00584200204602000 - AP - Ac. 7ªT 20050640466 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 21/10/2005)

1012. Conciliação. Coisa julgada. A exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, das diferentes verbas que a compõe e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00265200007702000 - AP - Ac. 7ªT 20050835283 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 02/12/2005)

1013. INSS. Homologação de acordo sem discriminação das parcelas de natureza salarial. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Viola o disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 o acordo celebrado sem discriminação das parcelas salariais quitadas, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total avençado. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01460200237102006 - RO - Ac. 1ªT 20050818419 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 02/12/2005)

1014. INSS. Homologação de acordo. parcelas indenizatórias. Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02617200306902000 - RO - Ac. 1ªT 20050662591 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 07/10/2005)

1015. Contribuições previdenciárias. Acordo com o reconhecimento da relação de emprego. A empresa é devedora das contribuições desde o início do contrato, pois a obrigação decorre de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VIII, da CF. (TRT/SP - 03220199700802007 - AI - Ac. 9ªT 20050614309 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

1016. Homologação de acordo anterior à decisão de mérito. Efeitos jurídicos. A decisão que homologa acordo realizado antes da prolação da decisão de mérito, e antes mesmo da formação da litiscontestação, não tem o condão de constituir como direitos incontroversos os meros fatos relatados na exordial. Com efeito, o instituto da transação pressupõe a existência de *res dubia*, como no caso dos autos, em que a alegação de existência de vínculo de emprego representava mera pretensão deduzida em Juízo. A celebração da transação prescinde da análise do mérito da matéria colocada sob apreciação, motivo pelo qual não há falar-se que com a celebração do acordo o período de trabalho e a remuneração tornaram-se incontroversos, pois não houve apreciação judicial sobre o tema. Destarte, a incidência da contribuição previdenciária deve ficar limitada ao valor do acordo. (TRT/SP - 00565200206702004 - RO - Ac. 4ªT 20050863848 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1017. Contribuições previdenciárias. Ausência de discriminação individual e especificada dos valores atribuídos a cada uma das parcelas salariais e indenizatórias pactuadas. Inteligência do disposto no § 3º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01844200331102006 - RO - Ac. 1ªT 20050702658 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 21/10/2005)

1018. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02399200346502001 - RO - Ac. 1ªT 20050642248 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1019. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que não guarda correspondência aos valores apostos aos pedidos na exordial. Discriminação que não se autoriza. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00696200402402005 - RO - Ac. 1ªT 20050642302 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1020. Contribuições previdenciárias. Homologação de acordo. Coisa julgada. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, condenando em verbas de natureza salarial, devidas as contribuições em observância aos parâmetros da r. sentença, uma vez que é defeso às partes modificarem a natureza de tais parcelas. Recurso provido. (TRT/SP - 00305200038302000 - RO - Ac. 1ªT 20050642094 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1021. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. (TRT/SP - 01040200333202008 - RO - Ac. 1ªT 20050811937 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/11/2005)

1022. Recurso ordinário. INSS. Homologação de acordo. Coisa julgada. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, condenando em verbas de natureza salarial, entendo devidas as contribuições observados os parâmetros da r. sentença, uma vez que é defeso às partes modificarem a natureza de tais parcelas. (TRT/SP - 01354200140202005 - RO - Ac. 1ªT 20050774314 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/11/2005)

1023. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado na execução. Prevalência do valor apurado em liquidação de sentença. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, às partes fica vedada a possibilidade de transacionarem sobre os valores devidos a título de contribuições previdenciárias. Caso contrário, admitir-se-ia a transação de direitos de terceiros, o que é vedado, mormente se considerada a natureza pública dos interesses neles envolvidos. Recurso provido. (TRT/SP - 01363198944202008 - AP - Ac. 1ªT 20050702674 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 21/10/2005)

1024. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01356200449102006 - RO - Ac. 1ªT 20050642485 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1025. Verifica-se, pelos cálculos apontados pela reclamada, que a discriminação das parcelas obedeceu aos estritos termos do pedido inicial, tanto no que tange as parcelas de natureza salarial como as de natureza indenizatória. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 02153200447102002 - RO - Ac. 1ªT 20050811953 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/11/2005)

1026. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00593200438302007 - RO - Ac. 1ªT 20050811961 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/11/2005)

1027. Contribuições previdenciárias. Acordo. Ausência de discriminação especificada das verbas acordadas e respectivos valores. Incidência sobre o valor total pactuado. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 02479200304802009 - RO - Ac. 1ªT 20050846323 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1028. Incidência de taxas previdenciárias. Devidas nas sentenças e acordos judiciais sem discriminação das parcelas. Exegese do parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e §

2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Apelo provido. (TRT/SP - 01142200331602004 - RO - Ac. 1ªT 20050846340 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1029. Contribuições previdenciárias. Empresa de pequeno porte cadastrada no regime tributário "simples", não sujeita, portanto, ao recolhimento de contribuições na forma pretendida pelo INSS. Contribuições a cargo do trabalhador já recolhidas, inclusive em valor maior ao devido. Recurso não provido. (TRT/SP - 00791200424102000 - RO - Ac. 1ªT 20050702682 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 21/10/2005)

1030. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado na fase de liquidação. Prevalência do valor apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, ainda que não homologados pelo Juízo. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, inclusive com liquidação do *quantum* devido ao INSS, às partes fica vedada a possibilidade de transacionarem sobre os valores das contribuições previdenciárias já apuradas, ainda que não homologadas. Caso contrário, admitir-se-á a transação de direitos de terceiros, o que é vedado, mormente se considerada a natureza pública dos interesses neles envolvidos. Recurso parcialmente provido." (TRT/SP - 00376200406502000 - AP - Ac. 1ªT 20050642175 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1031. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado na fase de execução. Prevalência do valor apurado nos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante e homologados pelo Juízo. Havendo decisão de mérito transitada em julgado, inclusive com liquidação da verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária, tanto às partes como ao INSS fica vedada a possibilidade de transmutação da base de cálculo daquela contribuição. Recurso não provido. (TRT/SP - 00617200307702000 - AP - Ac. 1ªT 20050642183 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1032. Contribuição previdenciária. INSS. Execução fiscal. A base da quitação de qualquer acordo judicial é o encerramento do litígio, compreendendo naturalmente a quitação do objeto do processo. A liberdade da parte para a imputação do pagamento caracteriza direito seu (art. 352 do Código Civil), cujo exercício, sendo feito na coerência do objeto litigioso que não caracteriza salário-de-contribuição, não faz tipificar tentativa de evasão fiscal. (TRT/SP - 02158200143102003 - RO - Ac. 6ªT 20050804388 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

1033. Contribuição previdenciária - acordo. Acordo onde se compactua a totalidade do pagamento como de verbas indenizatórias só é possível quando o pedido inicial não contempla qualquer verba salarial, pois caso assim não seja, demonstra-se a existência de fraude contra a Previdência, situação que a justiça deve - obviamente - rechaçar com veemência. Recurso a que não se dá provimento. (TRT/SP - 01363200304802002 - RO - Ac. 2ªT 20050764912 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/11/2005)

1034. Descontos previdenciários: no acordo surge a obrigatoriedade de discriminar as verbas que têm caráter salarial; se assim não procedem os protagonistas da avença, ou se declaram que todo o valor é indenizatório, deve o magistrado perquirir sobre a origem do pagamento, analisando a inicial ou, quiçá, até a coisa julgada. O que não se pode é admitir que as partes acordem sobre montante que não lhes pertence. (TRT/SP - 01204200346502006 - RO - Ac. 2ªT 20050764980 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/11/2005)

1035. Acordo. Ausência de discriminação de verbas. Acordo sem discriminação das verbas acarreta recolhimento previdenciário pelo seu total nos moldes do parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01393200300702003 - RO - Ac. 2ªT 20050850851 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1036. Contribuição previdenciária - acordo. Acordo onde se compactua a totalidade do pagamento como de verbas indenizatórias, quando a inicial traz em seu bojo verbas salariais, caracteriza existência de fraude contra a Previdência, situação que a Justiça deve - obviamente

- rechaçar com veemência. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00101200300102007 - RO - Ac. 2ªT 20050850894 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1037. Acordo INSS. Discriminação de verbas. Não é razoável discriminação de verbas de acordo onde se desloca o eixo da natureza das verbas descritas na inicial, de salariais para indenizatórias, quando aquelas eram predominantes. Incorre a empresa na obrigação de recolher as contribuições previdenciárias sobre o total acordado, conforme artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00880200423102000 - RO - Ac. 2ªT 20050850924 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1038. Contribuição Previdenciária. Conciliação após o trânsito em julgado da sentença. As partes podem se conciliar a qualquer tempo. Todavia, após a prolação da sentença, devem aceitar os efeitos jurídicos da coisa julgada, sendo considerados, para efeitos previdenciários, os títulos objeto da condenação. (TRT/SP - 00777200405502003 - AP - Ac. 3ªT 20050713536 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 21/10/2005)

1039. INSS. Parcelas devidas. Acordo homologado. O fato gerador da contribuição previdenciária, conforme Ordem de Serviço Conjunta nº 66/97 (Capítulo IV, item 12) é o "... pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição...", sendo certo que, para a apuração do devido ao INSS (subitem 12.2.) "... prevalecerá o acordo homologado... confrontado com o pleiteado na petição inicial ou com as parcelas deferidas na sentença, verificando-se a correspondência entre o pedido, o deferido e o acordado...", nada tendo sido assinalado sobre proporcionalidade entre títulos salariais e indenizatórios postulados e acordados. Assim, ilegítima a pretensão do Instituto Previdenciário quanto à fixação de prestação sobre parcela que as partes não declararam como parte do acordo, não podendo alegar perante o Poder Judiciário que o acordo por ele homologado não tem validade e que seus termos não seriam a expressão da verdade, tão-somente porque algumas das verbas postuladas na inicial foram transacionadas e outras não. Não se admite, ainda que o parágrafo 4º, do artigo 832, da CLT permita ao INSS recorrer de decisão irrecorrível para os litigantes, venha questionar os termos do acordo homologado, imiscuindo-se na seara conciliatória para dizer que não valeu, quando o magistrado que a homologou estava presente e participou das negociações, patenteando que o valor final dizia respeito àqueles títulos consignados. De resto, o próprio texto do parágrafo 4º, do artigo 832, da CLT, dispõe acerca da possibilidade de o INSS "... interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas...", jamais tendo lhe dado asas para dizer que o acordo é inválido, que seus termos são falsos, que há conluio entre as partes e o Judiciário para prejudicá-lo na arrecadação de tributos, além do mais porque a rescisão de acordo homologado somente é possível através de ação rescisória, sendo permitido ao INSS recorrer relativamente às contribuições que se apresentarem devidas em face do acordo, inexistindo a possibilidade de questioná-lo. (TRT/SP - 00959200202402004 - RO - Ac. 10ªT 20050749760 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 25/11/2005)

1040. Contribuição previdenciária. Segurado contribuinte individual. Quando se homologa acordo em que o reclamado paga certa quantia e com o recebimento dela as partes encerram toda e qualquer controvérsia acerca da relação havida entre as partes, que, portanto, não é de emprego, há a incidência da contribuição previdenciária do empregador de 20% sobre o referido valor. O inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212 é expresso no sentido de que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Nesse caso, houve um segurado individual que prestou serviço à empresa. O pagamento é uma remuneração *latu sensu*. (TRT/SP - 00617200407702001 - RO - Ac. 2ªT 20050851220 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

1041. Contribuição previdenciária. Acordo após sentença que transitou em julgado. A decisão transitou em julgado em relação às verbas salariais que são devidas e, portanto, quanto à incidência da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária não

pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). A sentença reconheceu as verbas de natureza salarial. Logo, sobre estas incide a contribuição previdenciária. Não se pode, portanto, admitir as verbas fixadas no acordo para efeito da incidência da contribuição previdenciária, pois o fato gerador da contribuição previdenciária já ocorreu com o reconhecimento das verbas salariais pela sentença que transitou em julgado. (TRT/SP - 03122199507402003 - AP - Ac. 2ªT 20050851351 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

1042. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. Recurso não provido. (TRT/SP - 01962200206102005 - RO - Ac. 1ªT 20050642221 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

1043. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Se o acordo é feito sem reconhecimento do vínculo, não importa a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, parágrafo 9º, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 00256200343102008 - RO - Ac. 3ªT 20050822700 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2005)

1044. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência sobre títulos pagos na vigência da relação jurídica. Acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, celebrado antes da contestação, exclui a incidência de contribuições previdenciárias "sobre todo o período trabalhado". Não se sabe, simplesmente, se houve algum pagamento e, se houve, não se sabe a que título. Nem quando, nem como e nem quanto. Daí que, sendo absolutamente desconhecida a natureza da relação que se estabeleceu entre as partes, não há fundamento jurídico e nem elementos que permitam a cobrança de contribuições previdenciárias, senão daquela referente ao valor do acordo, como prevista na lei. (TRT/SP - 00152200350102000 - RO - Ac. 3ªT 20050822661 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2005)

1045. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Acordo sem reconhecimento do vínculo. Não importa a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição previdenciária sobre o valor total (art. 276, parágrafo 9º, do Decreto n. 3048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 01187200347202005 - RO - Ac. 3ªT 20050895278 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1046. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência previdenciária de 20% sobre o total, a cargo da reclamada. As partes são livres para pactuar. Todavia, não sendo reconhecido o vínculo ou sendo omissa a avença a esse respeito, presume-se que o valor estipulado configura rendimento do trabalho pago a pessoa física, como se fosse autônomo, sujeito a contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 195 inciso I, letra *a,* da Carta Magna (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998). Outrossim, resta claro que o *quantum* relativo ao tributo previdenciário é devido pela reclamada (artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigos 30, inciso I e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91), já que beneficiária dos serviços do empregado, adotando-se a alíquota de 20% (vinte por cento), conforme disposto no artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social. (TRT/SP - 00237200431102000 - RO - Ac. 4ªT 20050714567 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 28/10/2005)

Contribuição. Isenção

1047. Contribuição previdenciária. Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM. Nos termos do art. 1º, da Lei 6037/74, a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM - é isenta da contribuição patronal ao INSS. Licença prêmio. Descabimento aos empregados admitidos após 13/05/74. A Lei Estadual 200, de 13.05.74, revogou a legislação anterior que concedia referido benefício aos empregados celetistas (mantendo para os estatutários), mas em seu art. 1º, parágrafo 1º, assegurou o direito adquirido aos já beneficiários da licença-prêmio e aos admitidos até aquela data. A conclusão inevitável é a de que aos servidores admitidos antes de 13.05.74, permanecem com o direito adquirido. (TRT/SP - 02924200307602000 - RE - Ac. 3ªT 20050674905 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 04/10/2005)

Contribuição. Utilidades

1048. Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Natureza indenizatória. O valor acordado a título de vale-transporte não constitui salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do artigo 28, § 9º, letra *f*, da Lei nº 8.212/91. Recurso não provido. (TRT/SP - 01913200340202009 - RO - Ac. 1ªT 20050642388 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

Domésticos

1049. Recolhimentos previdenciários em atraso. Responsabilidade do empregador doméstico pelo ato ilícito. É o empregador doméstico integralmente responsável pela arrecadação e pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias de seus empregados, consoante expressamente prevê o artigo 30, da Lei 8212/91. O empregador doméstico, que em total violação à legislação previdenciária, deixa de recolher a tempo as contribuições respectivas, comete ato ilícito. Nesse contexto, tendo a reclamante sofrido prejuízo em razão de procedimento irregular da ré, merece ser reparada na forma estabelecida pelo artigo 186, do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 01392200502202003 - RS - Ac. 9ªT 20050819792 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 13/12/2005)

Recurso do INSS

1050. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis ao órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 02799200203302009 - AP - Ac. 7ªT 20050759870 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

1051. Recurso ordinário. INSS. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 02507200100102002 - RO - Ac. 7ªT 20050596262 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/10/2005)

1052. Agravo de petição. INSS. O artigo 897, *a*, da CLT autoriza sua interposição contra decisões do Juiz na execução. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 02939200143202004 - AP - Ac. 7ªT 20050760127 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

1053. Acordo. Coisa julgada. INSS. Discriminadas pelas partes as verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação. (TRT/SP - 00502200246302005 - RO - Ac. 7ªT 20050760410 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

1054. INSS. Excesso de execução. A legitimidade para atuar na fase de execução como terceiro interessado, praticando todos os atos que sejam necessários à satisfação do crédito previdenciário, inclui também a obrigação de repetir indébito nos próprios autos da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 02730199504802004 - AP - Ac. 7ªT 20050760623 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

1055. INSS. Recurso ordinário. Acordo sem especificação dos títulos e valores. Homologação com determinação para recolhimento da contribuição previdenciária. Decisão sem o gravame que constitui pressuposto subjetivo de admissibilidade. Matéria, portanto, que só poderá ser desfiada em execução. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01835200243302000 - RO - Ac. 3ªT 20050713226 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/10/2005)

1056. Contribuição previdenciária. Especificação de títulos e valores. Direito não discutido na causa. Possibilidade. Se não há ainda coisa julgada, as partes têm liberdade para a conciliação, seja quanto aos títulos, seja quanto aos valores. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária. Nem a contestação. Ambos servem apenas como parâmetro para a discriminação dos títulos e valores que conformarão o acordo, limite dentro do qual o razoável é a única medida. Especificação, porém, que inclui título não discutido na causa, sem valor preciso e sem qualquer pertinência com a lide, revela apenas intuito de se furtar a parte ao recolhimento da contribuição. Recurso do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 02267200146102002 - RO - Ac. 3ªT 20050713072 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/10/2005)

1057. Acordo. Contribuição previdenciária. Recurso do INSS. Interesse. O Instituto tem legitimidade para recorrer. O art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado a interposição de recurso. E, aqui, o Instituto é titular do direito que defende e que foi atingido, aliás diretamente, pelo acordo firmado entre as partes. O acordo, no que se pretende escapar ao recolhimento das contribuições previdenciárias, atinge diretamente a esfera jurídica de um terceiro, o órgão previdenciário, que, embora sendo terceiro, é o titular do direito, do que então surge, por conseqüência, a legitimação do prejudicado para a interposição de recurso. Indiscutível, à vista disso, o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, como previsto no parágrafo 1º daquele mesmo dispositivo. (TRT/SP - 01286200144102007 - RO - Ac. 3ªT 20050713030 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/10/2005)

1058. Sentença homologatória de acordo. Especificação de títulos e valores. Fundamentação. Nulidade. O art. 831, §3º, da CLT, exige que as decisões cognitivas ou homologatórias contenham sempre a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado. Isso, entretanto, não implica dizer, notadamente nas sentenças meramente homologatórias, que a especificação de valores deva ser fundamentada. Mesmo porque, aliás, na hipótese de acordo, só mesmo as partes podem esclarecer os títulos e respectivos valores, já que só elas sabem das razões que determinaram a realização do negócio, como faculdade que se insere no âmbito da autonomia da vontade. Nulidade, portanto, não configurada. (TRT/SP - 00273200338202000 - RO - Ac. 3ªT 20050822874 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 25/11/2005)

1059. Agravo de petição. INSS. Contribuições previdenciárias. Acordo em execução. Contribuições já recolhidas segundo cálculos de liquidação. Aspecto não questionado no agravo. Ausência de interesse, como pressuposto subjetivo do recurso. Agravo não conhecido.

(TRT/SP - 02173200001102003 - AP - Ac. 3ªT 20050777178 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

1060. Acordo na fase de liquidação. Contribuição previdenciária. Inexistência de violação à coisa julgada. Avença formalizada antes de proferida a sentença de liquidação. Remanescia controvérsia quanto a valores. O interesse jurídico do agravante nasce com o título judicial exteriorizado pela sentença que apreciou o mérito da ação e definiu as parcelas devidas ao reclamante ou com aquela que homologou o acordo entre as partes. A transação que estabelece a proporção das parcelas de natureza salarial e as de caráter indenizatório não ofende a coisa julgada e o direito do Órgão Previdenciário. Desprovido de impugnação objetiva quanto à proporcionalidade ajustada e de apresentação de valores previdenciários reputados devidos, nega-se provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 01585200205902850 - AP - Ac. 2ªT 20050764840 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 25/11/2005)

1061. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00386200233102001 - RO - Ac. 1ªT 20050879272 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 13/12/2005)

1062. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso do INSS. Superveniência do recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas. Perda do objeto do recurso interposto. Não conhecimento. (TRT/SP - 01311200302502002 - RO - Ac. 1ªT 20050642191 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1063. Recurso ordinário. INSS. Homologação de acordo. A Autarquia manifestou a concordância acerca do acordo homologado nos seguintes termos: “1. Pelo INSS, em 14/06/04. 2. Ciente, nada a opor" (fls. 35). Desse modo, o direito de ingressar com o recurso ordinário precluiu diante da prática de um ato incompatível com o poder de atuá-lo. (TRT/SP - 01289200338202000 - RO - Ac. 1ªT 20050702720 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 21/10/2005)

1064. Contribuições previdenciárias. Manifestação do INSS requerendo a intimação da reclamada para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a última parcela pactuada. Superveniência da comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos. Ausência de interesse recursal da autarquia previdenciária. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02171200107902000 - RO - Ac. 1ªT 20050642353 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1065. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01349200146302002 - RO - Ac. 1ªT 20050642469 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 14/10/2005)

1066. Contribuições previdenciárias. Sentença homologatória de acordo que concede aos acordantes prazo para discriminação da natureza dos valores pactuados, sob pena de reputá-los de natureza salarial. Omissão dos acordantes na discriminação, ensejando a execução das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Ausência de interesse recursal do INSS. Não conhecimento. (TRT/SP - 00850200433102001 - RO - Ac. 1ªT 20050642604 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

1067. Agravo de petição. INSS. Homologação de acordo. Coisa julgada. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, condenando em verbas de natureza salarial, entendo devidas as contribuições observados os parâmetros da r. sentença, uma vez que é defeso às

partes modificarem a natureza de tais parcelas. (TRT/SP - 02335200200402007 - AP - Ac. 1ªT 20050642116 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/10/2005)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1068. Ação rescisória. Extinção: "Extingue-se a ação rescisória, sem julgamento do mérito, se a autora, instada a constituir novo patrono, não o faz dentro do prazo determinado e nem justifica por que não o fez". Ação extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10568200300002009 - AR - Ac. SDI 2005033420 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 13/12/2005)

1069. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Exigência de pedido líquido em processo de rito ordinário. Nulidade da sentença. O processo moderno se orienta pela busca incessante da instrumentalidade. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao exercício do direito de ação e à garantia da ampla defesa, é vedado ao juiz impor à parte obrigação não prevista no rito processual adotado, sob pena da flagrante afronta ao contido no artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00695200341102006 - RO - Ac. 10ªT 20050857821 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 13/12/2005)

1070. Ação intitulada pelo autor como de cobrança, para reclamar reparação de dano moral. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Irrelevância da denominação ou mesmo do incorreto fundamento legal. Injustificada negação da prestação jurisdicional. Nulidade. Retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00048200302802003 - RO - Ac. 3ªT 20050859247 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1071. FGTS. Multa de 40%. Diferença. Expurgos. Acordo já firmado em outra causa. Quitação total. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Acordo firmado em outro processo, em que outorgada a quitação do objeto da causa e do extinto contrato de trabalho, forma coisa julgada, a impedir, portanto, qualquer outra pretensão relativa ao referido contrato, inclusive diferença da multa do FGTS (expurgos). Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Código de Processo Civil, art. 267, V. (TRT/SP - 01478200336102001 - RO - Ac. 3ªT 20050673100 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

Litisconsórcio

1072. Depósito recursal. Preparo. Pluralidade de réus. Litisconsórcio. Relação processual com dois réus, ambos pretendendo a ilegitimidade de parte. Um único depósito recursal feito por ambos (depósito solidário) não satisfaz a exigência de depósito recursal para cada qual, porque o provimento de um dos recursos poderia ensejar pedido de levantamento do depósito, deixando o juízo sem garantia. Não conhecimento de ambos os recursos. (TRT/SP - 00058200402502000 - RO - Ac. 6ªT 20050736544 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1073. Conhecimento; custas: Já cediço em nossa Jurisprudência que o recolhimento de custas feito apenas por uma das reclamadas aproveita às demais, desde que a condenação tenha sido solidária e que a outra empresa não peça sua exclusão da lide, aplicação do artigo 509, parágrafo único do CPC e Orientação Jurisprudencial 190 do C. TST (SDI). As cooperativas de trabalho, na maioria das vezes, estão voltadas apenas e tão somente à obtenção de lucros para alguns, refletindo pseudo-associações criadas com o fito único de beneficiar determinada categoria econômica, isentando-a de arcar com os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores; impõe-se, portanto, criteriosa análise dos elementos objetivos e subjetivos de sua constituição e funcionamento em cotejo com aqueles presentes na relação de trabalho com vínculo empregatício; considerando-se sempre que a simples presença dos requisitos formais dentre eles a adesão do trabalhador não é suficiente - em absoluto - para caracterizar uma cooperativa de fato e de direito. (TRT/SP - 00801200130102004 - RO - Ac. 2ªT 20050705819 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/10/2005)

Preclusão. Em geral

1074. Ação cautelar incidental satisfativa. Carência de ação: "1. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, carecendo o autor de interesse na medida cautelar proposta. 2. Ocorre preclusão quando não há manifestação sobre nulidade processual no momento oportuno". Extinto o processo. (TRT/SP - 00030/2000-2 - MC - Ac. SDI 2005029996 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 11/10/2005)

1075. Descontos previdenciários e fiscais. Matéria ventilada pela executada em agravo de petição anterior, não conhecido, por intempestivo. Matéria, portanto, sepulta pela preclusão. Agravo de petição do credor a que se dá provimento, para afastar as deduções. (TRT/SP - 02307198500802003 - AP - Ac. 3ªT 20050753430 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

1076. Requerimento de benefícios da justiça gratuita pelo sindicato condenado ao pagamento de custas processuais. Matéria não apreciada na sentença e não questionada através de embargos de declaração. Preclusão. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 01235200446502008 - RO - Ac. 1ªT 20050808790 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Princípios (do)

1077. Mandado de segurança. Pedido de substituição das cópias das fichas de filiação por simples certidão quanto ao número de empregados filiados. O pedido de substituição das fichas por mera certidão ofende os princípios legais, constitucionalmente garantidos, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista que à empresa reclamada deve ser assegurado o direito de observar se os associados do impetrante são, de fato, seus empregados ou não. o artigo 818 da CLT diz claramente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, pelo que obrigado está o impetrante a apresentar as provas constitutivas do seu direito, quais sejam, cópias das fichas de filiação dos empregados da reclamada, ora litisconsorte. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13713200400002004 - MS - Ac. SDI 2005035147 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/12/2005)

1078. Uso de expressões ofensivas. Afronta ao art. 15 do CPC. A recorrente desborda dos limites da processualística ao utilizar-se dos vocábulos "absurda", "barbárie", "nefasta" e "imbecil", dentre outros, para externar sua concepção acerca dos direitos trabalhistas e para criticar o julgado recorrido. A utilização de expressões descorteses, agressivas e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático, colide frontalmente com o disposto no art. 15 do diploma processual civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, motivo pelo qual devem ser riscadas, de ofício. (TRT/SP - 01799200346102004 - RO - Ac. 4ªT 20050864143 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

Subsidiário do trabalhista

1079. Da aplicação do art. 290 do CPC nos cálculos de diferenças de horas extras vincendas. Considerando que o contrato de trabalho entre as partes encontra-se em plena vigência, mostra-se pertinente a aplicação do art. 290 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada (art. 769 da CLT), em relação às parcelas vincendas relativas às diferenças de horas extras. Só assim, estar-se-á atingindo a finalidade primordial do Poder Judiciário, que é a pacificação de conflitos acerca de determinado bem da vida; caso contrário, dar-se-ia azo a sucessivas reclamações sobre o mesmo objeto, procedimento que atenta contra os princípios comezinhos do direito laboral. (TRT/SP - 00506200230102009 - RE - Ac. 4ªT 20050793874 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

PROCURADOR

Entidades estatais

1080. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de procurador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP - 01600200244102002 - RO - Ac. 7ªT 20050596254 - Rel. Cátia Lungov - DOE 21/10/2005)

1081. Autarquia federal. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 73, de 10.02.1993, artigo 2º, parágrafo 3º, as Procuradorias e/ou Departamentos Jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular atenta contra a boa ordem constitucional e infraconstitucional. (TRT/SP - 00752200236102004 - RO - Ac. 5ªT 20050784840 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 02/12/2005)

1082. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada pelo Procurador Regional, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto." (TRT/SP - 00404200133202000 - RO - Ac. 1ªT 20050846382 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 13/12/2005)

1083. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que não juntada procuração conferindo poderes ao subscritor" (TRT/SP - 01876200144102000 - RO - Ac. 1ªT 20050846412 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 13/12/2005)

1084. Procurador do INSS. Substabelecimento de poderes para advogado particular. Nulidade de representação. Não conhecimento. Procurador da Previdência Social não tem autorização para constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Nulo o ato jurídico praticado eis que efetivado por pessoa estranha ao Ministério Público em ofensa ao que dispõe o art. 25, parágrafo único da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 1º, da Lei nº 6.539/78. (TRT/SP - 00780200346202007 - RO - Ac. 8ªT 20050593565 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/10/2005)

1085. Substabelecimento de poderes para advogado particular. Nulidade de representação. Não conhecimento. Procurador da Previdência Social não tem autorização para constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Nulo ato jurídico praticado nos termos do artigo 145, IV do CPC, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 01405200136102008 - RO - Ac. 8ªT 20050568854 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/10/2005)

1086. INSS. Representação. Advogado credenciado. Regularidade. Ao lado da representação institucional das autarquias (procedida pelo Procurador Autárquico; LC 73/93, art. 17) é possível coexistir a hipótese de representação convencional, a ser procedida por advogado credenciado. A oportunidade e conveniência na licitação desse trabalho é matéria a ser considerada pelo administrador público, que presta contas ao TCU. Parecer da Advocacia Geral da União aprovado pelo Presidente da República gera vinculação do administrador público (LC 73/93, art. 40, parágrafo 1º). O Parecer 6/98 aprovado pela Presidência da República consa-

gra a validade da contratação de advogado. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00900200330202004 - RO - Ac. 6ªT 20050804655 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1087. Recurso assinado por advogado sem procuração. Regularização posterior. Inadmissibilidade. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 383). Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00702200325202009 - RO - Ac. 3ªT 20050787769 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/11/2005)

1088. Recurso. Não conhecimento. Ausente o regular instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente. (TRT/SP - 02569200046202006 - RO - Ac. 10ªT 20050647983 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

Mandato. Substabelecimento

1089. Mandado de segurança. Substabelecimento de poderes sem reservas não informado nos autos principais. Publicação do v. acórdão em nome do advogado anterior. Pedido de nulidade da intimação indeferido. Ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja suspensa a praça a ser realizada, bem como seja determinada a total devolução do prazo para interposição de recursos e manifestações inerentes desde a intimação do acórdão que julgou o recurso ordinário por ela interposto. Afirma que a intimação do v. aresto proferido pela C. 3ª Turma deste Tribunal foi feita em nome de advogado que tinha substabelecido seus poderes sem reservas, pelo que não pôde ser defendida com todos os meios e recursos cabíveis, o que lhe causou danos irreparáveis e irreversíveis já que a D. Autoridade impetrada designou praça dos bens penhorados. Todavia, da análise das informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, verifica-se que o substabelecimento foi juntado somente na carta de sentença e apenas quando da baixa dos autos principais à Vara de origem é que a impetrante peticionou requerendo a nulidade da intimação do v. acórdão proferido pela C. 3ª Turma deste Tribunal. Ocorre que a impetrante deveria ter juntado o substabelecimento tanto na carta de sentença como nos principais, mesmo porque o advogado cadastrado nos autos principais era aquele que substabeleceu sem reservas. Por outro lado, o MM. Juízo de primeiro grau não teria competência para anular intimação de acórdão proferido pela C. 3ª Turma desta Corte, pelo que, por qualquer ângulo que se analise essa questão, inexiste malferimento a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 10156200400002000 - MS - Ac. SDI 2005031087 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

PROFESSOR

Redução de aulas

1090. Professor. Redução do número de aulas. O professor mensalista tem condição contratual mais benéfica do que o aulista, não podendo sofrer redução salarial com a correspondente redução do número de aulas. A transmudação contratual, de mensalista para aulista, gerando redução salarial, é lesiva ao empregado e como tal nula de pleno direito. (TRT/SP - 01641200301302008 - RO - Ac. 6ªT 20050801419 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

PROVA

Abandono de emprego

1091. O abandono de emprego, alegado pelo reclamado como causa da ruptura contratual, caracteriza-se pela conjugação de dois elementos: o subjetivo, que é o "ânimo" de o empregado não mais retornar ao serviço e o material, que é a ausência injustificada ao serviço, e

constitui fato extintivo do direito do autor, devendo ser aferido por prova produzida pelo réu, à luz do art. 818/CLT, c/c art. 333, II do CP. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00237200501802000 - RS - Ac. 1ªT 20050692407 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1092. Justa causa. Abandono de emprego. Configuração. Ônus da prova. Exigência da presença de dois elementos: um, de ordem objetiva, guarda pertinência com a materialidade do ato - ausência injustificada ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias (Súm. 32, TST) -; outro de ordem subjetiva, com vínculo na intencionalidade de não mais comparecer - fator psicológico. Tipificada como falta grave, impõe-se ao empregador o ônus da prova. (TRT/SP - 00245200304702000 - RO - Ac. 8ªT 20050879019 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

Confissão real

1093. Confissão real do credor pode suprir carência de prova documental acerca de pagamento. O pagamento de salário somente se prova documentalmente (art. 464 da CLT). Por tratar-se de documento *ad probationem* e não da substância do ato, a ausência de recibo pode ser suprida pela confissão do credor, desde que a ocorrência do pagamento sem contra recibo tenha sido noticiada na defesa. Acidente de trânsito, desprovido de provas acerca da culpa do motorista no evento, não configurada. A constante exposição ao trânsito torna os motoristas de ônibus vulneráveis a acidentes, razão pela qual a eventual ocorrência de um infortúnio, por si só, não pode ser causa da ruptura contratual motivada do empregado. É mister a produção de provas concludentes acerca da culpa do motorista no desencadeamento do acidente. O Boletim de Ocorrência simplesmente registra o ocorrido, mas não se presta a provar a culpa do motorista no evento. Um acidente, isoladamente, não se reveste de gravidade tal a tornar insustentável o liame empregatício entre as partes, a ponto de justificar a aplicação da pena contumaz ao empregado. (TRT/SP - 01036200333102003 - RO - Ac. 4ªT 20050864283 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

Conflito probatório

1094. Adicional de periculosidade. Contato intermitente. Divergência entre o perito e o assistente da parte. Valor da prova. Diante do conflito entre a prova oficial e a conclusão do assistente, compete ao interessado requerer o depoimento do perito em audiência e produzir prova testemunhal esclarecedora da divergência. Não havendo tal diligência probatória, prevalece a prova oficial, face ao art. 195 da CLT. (TRT/SP - 01366199903802001 - RO - Ac. 9ªT 20050819393 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

1095. Provado nos autos que a relação proposta pelo autor foi com outra empresa, à luz dos contratos sociais devidamente arquivados na Junta Comercial em data bem anterior à pretendida relação de emprego. Testemunha única e que afirma serem empresas comuns. Domicílios em cidades totalmente diferentes. Uma na Capital e outra no interior. Sócios e registros também sem qualquer similitude. De se privilegiar a prova escrita. Apelo provido. (TRT/SP - 01099200303602007 - RO - Ac. 1ªT 20050879426 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

Depoimento da parte

1096. Depoimento da parte. Direito processual inafastável de quem o requer. CF, arts. 5º, LV, e 93, IX. CPC, art. 343. A confissão é o maior benefício processual que a parte tem. Em razão dela pode dispensar testemunhas ou sair vencedora na causa. Trata-se de direito que o juiz não tem prerrogativa de indeferir. O art. 848 da CLT abre ao juiz a faculdade de ouvir as partes, porém essa faculdade não afasta o direito que as partes têm de se ouvirem reciprocamente. Indeferir o interrogatório da parte em audiência, diante do protesto de quem o requereu, representa manifesto prejuízo processual se ao final a parte sair derrotada na matéria de

fato cuja confissão buscava obter. (TRT/SP - 02074200202002004 - RO - Ac. 9ªT 20050703603 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 04/11/2005)

Emprestada

1097. Insalubridade. Local de trabalho desativado ou inexistente. Outros meios de prova. Admissibilidade. Desativado o local de trabalho, o que torna inviável o exame pericial das condições de trabalho, pode o perito se valer de outros meios de prova. Expressa previsão legal (Código de Processo Civil, art. 429). Jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-1). (TRT/SP - 01950200224202009 - RO - Ac. 3ªT 20050859204 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1098. Prova emprestada. Validade quando a atual se torna impossível. Amplo direito de defesa e prova. CF, art. 5º, LV e LVI. CPC, art. 332. Se o juiz pode indeferir a prova pericial quando as partes trouxerem com a inicial e com a defesa pareceres técnicos e documentos suficientes para o julgamento da questão, conforme autoriza o art. 427 do CPC, com mais razão poderá valer-se dos mesmos elementos quando o local da perícia foi desativado e a prova pericial se tornou impossível. O empréstimo de prova não é proibido na lei processual. (TRT/SP - 02035200046502009 - RE - Ac. 9ªT 20050665841 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 07/10/2005)

1099. Adicionais de periculosidade e insalubridade. Prova emprestada. Diversidade de conclusões entre os laudos juntados. Prevalência da conclusão proferida em laudo técnico que consubstancia a análise das mesmas funções e do mesmo ambiente de trabalho do reclamante, trazendo, outrossim, informações técnicas mais minuciosas e mais precisas que os demais trazidos aos autos. Insalubridade e periculosidade não constatadas. Absolvição da empregadora que se impõe. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01874200146202001 - RO - Ac. 1ªT 20050770700 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Horas extras

1100. Horas Extras. Diferença. Demonstrativo. Cartão de Ponto. Comprovado, através de demonstrativos, ser credor de horas extras trabalhadas e não pagas prospera o pedido, já que a prova das alegações cabe à parte que a fizer (art. 818, CLT) e, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), sendo certo que do fato se desincumbiu. (TRT/SP - 02389199926102007 - RO - Ac. 6ªT 20050764165 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

1101. Adicional de Insalubridade e horas extras. Indevidos. Comprovado nos autos a regular entrega de EPI's ao reclamante. Não há que se falar em pagamento pela insalubridade. Horas extras. Ônus probatório do qual não se desincumbiu o reclamante. Indevidas. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00042200246302005 - RO - Ac. 1ªT 20050745160 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1102. Horas extras. Fato constitutivo do direito. É ônus probatório do reclamante comprovar as horas extraordinárias laboradas. Apelo não provido. (TRT/SP - 00866200206002003 - RO - Ac. 1ªT 20050770874 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Ônus da prova

1103. Não havendo razoável probabilidade da existência do fato constitutivo, decide-se pela distribuição do ônus da prova, no caso, em prejuízo do autor, que alegou o fato controvertido (artigo 818 da CLT). Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00961200307302004 - RO - Ac. 1ªT 20050641381 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1104. Negado o fato pelo empregador é ônus do empregado bem comprovar o pedido. Apelo não provido. (TRT/SP - 01267200304502005 - RO - Ac. 1ªT 20050701724 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1105. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante que dele não se desincumbiu satisfatoriamente. Das provas documentais produzidas, além das colhidas em audiência não restou provado pelo reclamante que prestou serviços a reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Caracterização de contrato de representação comercial. Apelo que é negado. (TRT/SP - 01733199907002005 - RO - Ac. 1ªT 20050807727 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Pagamento

1106. Incumbe à reclamada demonstrar os valores e percentuais estipulados nos programas de metas (fato modificativo), sob pena de se reconhecer como verdadeiras as alegações iniciais. O reclamante apontou o valor recebido a título de comissão e a forma de apuração. A reclamada admite que havia o recebimento, negando a forma de cálculo, mas sem apresentar quais eram essas metas. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00959200331602005 - RO - Ac. 1ªT 20050817196 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

1107. Não se ignora que a prova do pagamento é realizada através de recibo (art. 464 da CLT). Entretanto, não sendo elemento constitutivo da substância do ato, pode ser substituído pelo depoimento da testemunha a fim de se evitar enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00595200502102006 - RS - Ac. 1ªT 20050619750 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1108. Ônus da prova. Pagamento por fora. A prova do pagamento por fora era da autora, nos termos do artigo 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Não basta serem feitas meras alegações (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Não há prova nos autos de que a empresa é que fazia depósitos na conta vinculada do autor a título de pagamento por fora. (TRT/SP - 01345200331102009 - RO - Ac. 2ªT 20050741068 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 08/11/2005)

Presunção

1109. A prova do contrato de experiência incumbe à reclamada, já que se presume que os contratos são por prazo indeterminado. Não consta dos autos qualquer prova de que fora celebrado um contrato a termo, sequer no registro da empregada. Prescrição afastada. Recurso provido. (TRT/SP - 02048200448202007 - RO - Ac. 1ªT 20050808898 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Relação de emprego

1110. Vínculo de emprego. Prova. Ausência de prova da própria prestação do serviço, negada pelo réu. Ônus do autor. Hipótese de manifesta impertinência da tese segundo a qual cabe ao réu prova da autonomia, em que a existência da relação de trabalho é sempre pressuposto. (TRT/SP - 01544200205502006 - RO - Ac. 3ªT 20050859042 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

QUADRO DE CARREIRA

Enquadramento, reestruturação ou reclassificação

1111. Empresa de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de carreira, cargos e salários. Progressões horizontais. A recorrente, empresa pública, está adstrita à observância dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, da Lei Maior, dentre eles o da legalidade. O PCCS condiciona a concessão das progressões horizontais, quer de mérito, como de antigüidade, à deliberação da diretoria da empresa, em conformidade com a lucratividade do período anterior. O interstício previsto no item 8.2.10.4, do PCCS, refere-se ao critério temporal a ser observado na aferição da antigüidade, mas em nenhum momento assegura a concessão automática da vantagem uma vez implementado o triênio. Recurso ordinário a que se dá provimento para absolver a reclamada do pagamento de diferenças salariais. (TRT/SP -

02923200305302001 - RO - Ac. 2ªT 20050721962 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 25/10/2005)

1112. Testemunho único. Fatos ocorridos há mais de 25 anos e fundamento para concessão de vínculo empregatício com órgão público anterior à Constituição vigente. Prova precária e precedente grave a atingir o interesse público. Apelo provido. (TRT/SP - 00215200205302005 - RO - Ac. 1ªT 20050745047 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1113. Negado o vínculo, é ônus do autor provar o alegado. É uma realidade do setor de transportes a existência dos denominados "chapas", que prestam serviços, avulsos e autônomos, aos proprietários de caminhões que, por sua vez, atendem às transportadoras, e sendo a remuneração por tarefa. Sem subordinação e trabalho eventual. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00511200305802009 - RO - Ac. 1ªT 20050641365 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1114. Existência do vínculo empregatício por período anterior ao do registro. Ônus probatório do reclamante. Não caracterização de vínculo empregatício pelo período antecedente. Fixação de verbas salariais. Negativa pela reclamada do montante alegado pelo reclamante. Ônus probatório da reclamada, da qual não se desincumbiu. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00946200306802000 - RO - Ac. 1ªT 20050701481 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1115. Admitida a prestação de serviços, a prova de que não havia subordinação é da tomadora, mormente quando o trabalho do reclamante (pedreiro) se insere nos fins empresariais da reclamada (construtora). Recurso provido. (TRT/SP - 02339200200802000 - RO - Ac. 1ªT 20050841810 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1116. Ônus da prova. 1) O réu só consegue alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito quando admitir o fato constitutivo. Se o réu nega o fato constitutivo, o ônus da prova é do autor (CPC, 303). 2) O fato constitutivo que determina o reconhecimento do vínculo de emprego não é o trabalho, mas o trabalho subordinado (trabalho por conta alheia). (TRT/SP - 01736200346202004 - RO - Ac. 6ªT 20050737150 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1117. Vínculo empregatício x representação comercial autônoma. Ônus da prova. A alegação sustentada na defesa de que as partes mantiveram um contrato de representação comercial autônoma impunha à ré o ônus da prova quanto às circunstâncias modificativas da pretensão do autor. Ao contrário do Direito do Trabalho, em que a informalidade é a regra, o Direito Comercial é essencialmente formal. Daí a imprescindibilidade de o representante comercial ser registrado no órgão de classe (art. 2º, da Lei n. 4.886/65), sujeitando-o a impedimentos e faltas específicas para o exercício da profissão (artigos 4º e 19), além de o contrato ostentar necessariamente a forma escrita (art. 27). A reiteração de condutas não é o bastante, portanto, para definir essa modalidade de intermediação comercial, mas serve para caracterizar o trabalho subordinado. (TRT/SP - 01697200320202005 - RO - Ac. 8ªT 20050697140 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

QUITAÇÃO

Fraude

1118. Quitação parcelada de verbas rescisórias. Falso "acordo judicial". Nulidade. Manifesto o caráter fraudulento do pretenso ajuste de vontades materializada perante Comissão Intersindical de Conciliação Prévia Trabalhista, do que resulta a nulidade da quitação de títulos resilitórios de forma parcelada (art. 477, parágrafo 6º, da CLT). Compete à entidade sindical a defesa dos interesses do trabalhador, e não desdenhar de seu mister constitucional (art. 8º, III, da CF). (TRT/SP - 00794200335102009 - RO - Ac. 8ªT 20050709610 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

Validade

1119. Ação rescisória visando desconstituir sentença que julgou extinta a reclamatória, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada, por existir acordo formulado na comissão de conciliação prévia. Entretanto, verifica-se que o referido termo de conciliação foi lavrado perante o Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo e o referido "Tribunal" não foi constituído nos termos do artigo 625-A e seguintes da CLT. Trata-se de usurpação clara da função jurisdicional, constitucionalmente atribuído à Justiça do Trabalho (art. 114 da C.F.). E quanto à coisa julgada, é imprescindível a atuação jurisdicional para que o instituto "coisa julgada" seja caracterizado, o que não ocorre no caso em tela. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 10617200300002003 - AR - Ac. SDI 2005033918 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 13/12/2005)

1120. Transação. Banespa. Ausência de manifestação de vontade. Quitação geral não prevista no plano de adesão. Não consta do termo de adesão ao plano de desligamento apresentado a renúncia a direitos trabalhistas, nem mesmo quitação ou transação. Não há manifestação de vontade do trabalhador nesse sentido. E não se permite simples presunção de ato jurídico dessa espécie (transação) na simples adesão a plano de desligamento. (TRT/SP - 02226200129102001 - RO - Ac. 3ªT 20050787726 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/11/2005)

1121. Adesão ao PDV. Inocorrência do instituto da transação. A adesão do empregado à proposta de desligamento voluntário ofertada pelo empregador, não condicionava à renúncia de qualquer direito trabalhista porventura devido, não caracteriza transação entre as partes para extinguir o liame laboral. Os benefícios extralegais concedidos na hipótese caracterizam mera liberalidade do empregador. Compensação entre indenização por adesão ao PDV com verbas salariais ou rescisórias. Inadmissível juridicamente. A indenização por adesão ao PDV não pode sem compensada com créditos salariais e rescisórios reconhecidos judicialmente, pois não se admite a compensação de pagamento efetuado por liberalidade com créditos legalmente devidos. Diferenças de PLR. Ônus do empregado. Os balanços das empresas de capital aberto são publicados anualmente, possibilitando a qualquer indivíduo acesso aos mesmos, razão pela qual a omissão do empregador na juntada não gera presunção favorável à parte contrária, quanto à ocorrência de pagamento insuficiente. (TRT/SP - 01506200101102008 - RO - Ac. 4ªT 20050793890 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

1122. Adesão ao programa de demissão voluntária. Ausência de eficácia jurídica. Falta de prova da *res dubia*, das concessões recíprocas e da anuência sindical. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não tem eficácia jurídica de transação se não demonstrados os requisitos essenciais daquele instituto, quais sejam, a *res dubia* e as concessões recíprocas. A ausência de anuência sindical à negociação que retira direitos do trabalhador configura mais um elemento a retirar a legitimidade do ato, restando configurada a ruptura contratual imotivada. Persiste para o obreiro o direito de postular perante o Judiciário todas as parcelas que entende devidas. (TRT/SP - 01037200206702002 - RO - Ac. 4ªT 20050828759 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

1123. Nulidade da transação extrajudicial. Efeitos de mera homologação da quitação da rescisão contratual. A transação exige objeto duvidoso e concessões mútuas de ambas as partes. Inteligência do artigo 840, do Código Civil. Havendo objeto certo, não há transação. O pagamento de verbas rescisórias incontroversas, feito em juízo arbitral, comissão prévia conciliatória ou qualquer outro local, não importa transação e sim mera quitação da rescisão contratual. Prevalece aí a realidade sobre a forma simulada. (TRT/SP - 01186200336102009 - RO - Ac. 10ªT 20050726255 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 08/11/2005)

1124. A Súmula nº 330 do C. TST não tem o alcance pretendido pela reclamada, porquanto a quitação das verbas rescisórias, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 2º da CLT, limita-

se ao valor recebido e às parcelas discriminadas no respectivo recibo, não afastando do empregado o direito de postular eventuais diferenças em Juízo. Apelo provido em parte. (TRT/SP - 01971200126102001 - RO - Ac. 1ªT 20050808740 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

1125. Adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Verbas quitadas. Somente as parcelas e valores constantes do recibo. Apelo não provido. (TRT/SP - 00169200446102003 - RO - Ac. 1ªT 20050841666 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1126. Transação. Planos de incentivo à demissão voluntária. Ineficácia. É ineficaz a transação que se consubstancia em verdadeira renúncia de direitos trabalhistas prejudicial ao trabalhador, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que pagou indenização de pouca monta - comparada com a soma dos valores dos direitos obtidos judicialmente - e obteve quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01122200200902000 - RO - Ac. 10ªT 20050727774 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 08/11/2005)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

1127. Reajuste salarial. Índice fixado em norma coletiva. Reajuste espontâneo. Compensação. Previsão expressa em norma coletiva a permitir compensação de reajuste espontâneo, com exceção de hipóteses expressamente enumeradas, dentre as quais se inclui reajuste em índice a maior concedido na data-base anterior. Compensação não autorizada. Diferenças devidas. (TRT/SP - 00242200205302008 - RO - Ac. 3ªT 20050859140 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

1128. Embargos de declaração. Processamento do recurso ordinário. Competência do juízo de admissibilidade. O recebimento do recurso ordinário está condicionado ao preenchimento de requisitos comumente observados no juízo de admissibilidade procedido na vara de origem. Concedida a segurança para o deferimento da gratuidade da justiça e isenção das custas, caberá àquele juízo determinar o processamento ou não do recurso ordinário. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 12962200400002002 - MS - Ac. SDI 2005033306 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/12/2005)

Conversibilidade (fungibilidade)

1129. Agravo de petição. INSS. O artigo 897, *a*, da CLT autoriza sua interposição contra decisões do juiz na execução. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 02939200143202004 - AP - Ac. 7ªT 20050760127 - Rel. Cátia Lungov - DOE 18/11/2005)

Documento. Juntada (fase recursal)

1130. Juntada de documentos com o recurso. Súmula 8 do C. TST. Solenidade imprescindível. Arts. 397 e 517 do CPC. A parte não pode juntar documentos com o recurso, salvo quando demonstra que não pôde fazê-lo antes, por motivo de força maior. Ainda assim a lei exige solenidade, como dar vista à parte contrária. Compete ao juiz fiscalizar o incidente ao despachar o recurso. O Tribunal deve desentranhar os documentos e devolvê-los à parte, se não foi

observado o ritual. (TRT/SP - 00790200146202000 - RO - Ac. 9ªT 20050778670 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

1131. Agravo de petição. Juntada de documentos. Impossível o exame de documentos que só vieram aos autos com o agravo de petição, por não se tratar de documentação nova, a teor do artigo 397 do CPC e Súmula nº 8 do C. TST. (TRT/SP - 01026200407602005 - AP - Ac. 4ªT 20050755999 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

"Ex officio"

1132. Remessa *ex officio*. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Não cabimento. É incabível a remessa *ex officio*, quando a condenação imposta ao ente público for arbitrada em valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Nesse sentido o item *I*, alínea *a*, da Súmula nº 303 do C. TST. (TRT/SP - 00218200323102009 - RE - Ac. 7ªT 20050698154 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 14/10/2005)

1133. Condenação contra fazenda municipal inferior ao valor instituído como teto para execução de pequeno valor. Não cabimento de remessa *ex officio.* Aplicação dos artigos 87 do ADCT e 475, § 2º, do CPC. Em se tratando de condenação contra a Fazenda Municipal, de valor inferior a trinta salários mínimos, ou ao valor instituído legalmente pelo município para as execuções de pequeno valor, resta incabível a remessa *ex officio*, dependendo o duplo grau de jurisdição da interposição tempestiva do recurso voluntário. Aplicação das disposições constantes do artigo 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 475, § 2º, do CPC, que vão ao encontro da celeridade que deve nortear o Direito Processual do Trabalho e a própria prestação jurisdicional. (TRT/SP - 02031200304102000 - RE - Ac. 4ªT 20050864291 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1134. Fazenda Pública. Reexame necessário. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Não conhecimento. Inteligência do art. 475, § 2º, CPC e Enunciado 303, *a,* TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento, exegese que se faz do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, e Enunciado nº 303, *a*, do C. TST, com redação dada pela Resolução nº 121, publicada em 19/11/2003. Remessa oficial não conhecida. (TRT/SP - 00088200337102001 - RE - Ac. 1ªT 20050770670 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1135. Processo do trabalho. Remessa *ex-officio*. Aplicabilidade da Lei n. 10.352/2001 (CLT, art. 769; TST, súmula 303). Não se conhece de remessa *ex-officio* quando o valor da condenação, ou o direito controvertido, não superar 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). (TRT/SP - 00902200322102003 - RE - Ac. 1ªT 20050808693 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

1136. (1) Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, *a*, do C. TST. (2) Prefeitura. Terceirização através de empresa inidônea. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não isentam o Poder Público da responsabilidade por *error in eligendo* e *error in vigilando*. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, Constituição Federal). Ademais, *in casu* a subsidiariedade da Prefeitura decorre de imperativo constitucional (§ 6º do artigo 37 da Carta Magna). Não resta dúvida que a Municipalidade, vindo a contratar a prestação de serviços do reclamante através de empresa terceirizada, tornou-se responsável, ainda que de for-

ma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre a última e o autor. Incidência do inciso IV, da Súmula nº 331, do TST. (TRT/SP - 00461200340102001 - RE - Ac. 4ªT 20050714796 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

1137. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, *a*, do C. TST. (TRT/SP - 01105200322102003 - RE - Ac. 4ªT 20050714800 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

1138. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, *a*, do C. TST. (TRT/SP - 00180200346102002 - RE - Ac. 4ªT 20050867550 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/12/2005)

1139. Município. Duplo grau de jurisdição. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC que se a condenação for de valor certo até 60 salários mínimos não se aplica a remessa de ofício. O valor da condenação não é certo, tanto que depende de liquidação da obrigação contida na sentença. (TRT/SP - 01019200323102008 - RE - Ac. 2ªT 20050644062 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 04/10/2005)

Fundamentação

1140. Recurso. Fundamentação. Os fundamentos de fato e de direito constituem requisito de admissibilidade do recurso (CPC, 514, II). Recurso com fundamentos equivocados, manifestados contra imaginária decisão, equipara-se ao recurso desfundamentado. Não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00743200249102003 - AP - Ac. 6ªT 20050675090 - Rel. Lauro Previatti - DOE 07/10/2005)

Legitimidade

1141. Contribuição previdenciária. Recurso ordinário do INSS. Falta de interesse. Homologação de acordo com fixação de prazo para discriminação das parcelas e valores, sob expressa cominação de que, na omissão, deve ser considerado como de natureza salarial o valor total ajustado. Especificação apresentada fora do prazo. Recurso ordinário do INSS. Absoluta ausência de interesse. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02672200146502006 - RO - Ac. 3ªT 20050895316 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

Prequestionamento

1142. Prequestionamento. Embargos de declaração em sede de agravo de petição. Matéria infraconstitucional. Descabimento. Os embargos de declaração opostos em sede de agravo de petição não se prestam ao prequestionamento de matéria infraconstitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 02107198800802003 - AP - Ac. 4ªT 20050669782 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

Pressupostos ou requisitos

1143. Recurso ordinário. Justiça gratuita. Falta de interesse. Ainda que indeferida na sentença a justiça gratuita, carece de interesse o recurso, nesse ponto, quando, na sentença, não se atribui ao recorrente o pagamento de qualquer despesa processual. Benefício que, ademais, pode ser deferido a qualquer tempo, nos termos do art. 790, § 3º da CLT. Recurso, no ponto, não conhecido. (TRT/SP - 00765200324202008 - RO - Ac. 3ªT 20050859085 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1144. Recurso não assinado. Não conhecimento. Não pode ser conhecido recurso que não vem assinado, quando nem mesmo vem também assinada a petição que o apresenta. Recurso que se dá por inexistente. Jurisprudência já firmada no Tribunal Superior do Trabalho (OJ 120 da SDI-1). (TRT/SP - 00121200244102009 - AI - Ac. 3ªT 20050776970 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/11/2005)

1145. Se não observou a reclamada pressuposto extrínseco (ou objetivo) de admissibilidade, qual seja, o preparo, o recurso deve ser considerado deserto, e não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00078200125402000 - RO - Ac. 1ªT 20050716268 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

1146. Dentro do âmbito do presente processo, a declaração de inexistência é inútil à reclamada. A uma porque se a demanda é inexistente, todas as decisões proferidas na relação processual, inclusive a própria relação, seriam inexistentes. A duas porque a solução de questão incidente não faz coisa julgada quando ausentes os pressupostos da ação declaratória incidental. Recurso não conhecido por falta de interesse. (TRT/SP - 00429200548202002 - RO - Ac. 1ªT 20050841879 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1147. Recurso. Apresentação por *fax*. Transmissão de recurso por fac-símile (*fax*) não concluída por erro do equipamento transmissor. Recurso não recebido por culpa do litigante que assumiu o risco da inaptidão técnica do seu próprio equipamento. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02176200304402013 - AI - Ac. 6ªT 20050693586 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

1148. Recurso. Razões recursais. O recurso que não suscita matéria para revisão do julgado é um instrumento desprovido de essência, é medida inócua à sua serventia, é um não-recurso, porque tudo o que não tiver sido objeto de exata impugnação recursal deve-se presumir sob aceitação do litigante (CPC, 503). Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01815200404202009 - RO - Ac. 6ªT 20050801524 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

1149. Recurso ordinário. Não conhecido. Ausência de razões do inconformismo. O recurso ordinário é o instrumento através do qual a parte perdedora na demanda busca a reforma da decisão primária, justificando-se tal medida porque o juiz, como todo ser humano, está sujeito a falhas e por esta razão as sentenças são submetidas a reexame perante um juízo colegiado, possibilitando aos Tribunais a revisão das decisões. Com o recurso nasce o poder de provocar o reexame de determinada decisão. Disso resulta o princípio do duplo grau de jurisdição, em decorrência de princípios constitucionais maiores do devido processo legal e da ampla defesa, possível somente a partir da análise dos fundamentos do recurso. (TRT/SP - 01676200100802000 - RS - Ac. 10ªT 20050781361 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

1150. Sociedade de advogados. Estatuto e alterações sociais registrados na OAB (Lei 8.906, arts. 15 a 17) e CC (arts. 997 e 999). Sócio minoritário que se retira. Relação de emprego inexistente. Os elementos formadores do contrato de trabalho - pessoalidade, continuidade, subordinação jurídica e onerosidade - são também comuns a certos contratos civis, sobretudo à sociedade de advogados, quando profissionais se juntam com finalidade lucrativa. A única distinção importante é quanto à subordinação jurídica, que no Direito do Trabalho relaciona o empregado à figura do empregador, ao passo que nas sociedades constituídas a subordina-

ção do sócio se dá ao estatuto, ao contrato ou às leis, e não à sociedade. Não há relação de emprego entre o advogado e a sociedade de advogados da qual fez parte, ainda que na condição de sócio minoritário. (TRT/SP - 01010200203102000 - RO - Ac. 9ªT 20050744148 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

Autonomia

1151. Vínculo empregatício. Trabalhador autônomo. Prova da reclamada não infirmada por qualquer outra. Ausência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00968200306902007 - RO - Ac. 6ªT 20050763797 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

1152. Condomínio. Relação de emprego e prestação de serviço autônomo. Diferenças. CC, arts. 593 e ss. e CLT, arts. 2º e 3º. Não se considera ilegal contratar prestador de serviço (pessoa física ou jurídica) para a execução de serviços de manutenção de um prédio, de forma permanente ou eventual. É necessário porém que a pessoa física seja efetivamente um prestador de serviço autônomo, como tal registrado nas repartições públicas. Aquele que, não sendo registrado nas repartições, recebe um valor fixo mensal pelo seu trabalho e comparece quase diariamente à sede de um condomínio para executar serviço de manutenção permanente, sob ordens do síndico, do sub-síndico ou do zelador, é empregado nos termos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01857200305802004 - RO - Ac. 9ªT 20050778719 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

1153. A presença de pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade são supostos fáticos da relação de emprego. Contudo o que norteia a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços. Autonomia que se verifica diante da direção dos serviços pelo próprio profissional. Apelo que se provê. (TRT/SP - 00961200307402000 - RO - Ac. 1ªT 20050641373 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1154. O trabalho autônomo, se bem que excepcional nas empresas, é admitido se não representar burla à legislação. Apelo não provido. (TRT/SP - 01051200243202005 - RO - Ac. 1ªT 20050770955 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1155. A uniformidade dos valores nos demonstrativos de pagamento evidenciam que a reclamada remunerava o tempo à disposição do reclamante, independentemente da quantidade de veículos intermediados, fato que afasta a configuração do trabalhador autônomo. Recurso que não se provê neste aspecto. (TRT/SP - 00097200448202005 - RO - Ac. 1ªT 20050841755 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1156. Motoqueiro. Assunção dos custos do negócio (manutenção do veículo e combustível) e pagamento pelo dia de locação (veículo e prestação de serviços). Trabalho por conta própria. Inexistência de vínculo. (TRT/SP - 01263200405002003 - RS - Ac. 6ªT 20050718473 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 21/10/2005)

Configuração

1157. Relação de emprego. Permissão para prestação de serviço a terceiros. *Cadiee*. Não há vínculo de emprego com o clube quando não há controle de horário nem obrigação para cumprir horários, quando o serviço é contratado e pago diretamente pelo sócio, sem nenhuma interferência do clube, senão apenas controle de acesso à área de golfe. Sentença mantida. (TRT/SP - 00945200246202000 - RO - Ac. 3ªT 20050673038 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

1158. Institutos de beleza e cabeleireiros. Percebimento de comissão pelo profissional em valor igual ou superior àquele do próprio instituto. Ausência de vínculo de emprego. (TRT/SP - 01047200106502004 - RO - Ac. 5ªT 20050715385 - Rel. José Ruffolo - DOE 04/11/2005)

1159. Projeto Educapão. Monitor de Telecurso. Vínculo de emprego não configurado. Não é empregado o monitor de Telecurso que exerce seus misteres em telessalas instaladas pelo Senai e sob supervisão deste, nas dependências da empresa que oferece o benefício educacional a seus empregados e com a qual celebra contrato de prestação de serviços autônomos. Subordinação jurídica inexistente. Ausência de poder disciplinar do contratante. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01488200330202000 - RO - Ac. 2ªT 20050663580 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 04/10/2005)

1160. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, na qual estão ausentes habitualidade e subordinação, seguida de remuneração avençada mediante porcentagem sobre o preço total do serviço avençado é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 01904200205602006 - RO - Ac. 4ªT 20050863929 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1161. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º Consolidado. Evidente a inexistência de autonomia na execução de seu mister, quando o empregado está obrigado a cumprir horários fixos e obedecer aos comandos emanados por um superior hierárquico. Tais condições de trabalho são nitidamente indicativas da existência de subordinação, elemento essencialmente caracterizador do liame empregatício e que não se compatibilizam com a contratação de serviços formada sob o dístico da autonomia. Na verdade, o trabalhador autônomo distingue-se dos demais pela possibilidade de dirigir o próprio negócio como melhor lhe aprouver e não se coloca sob nenhuma forma que induza à dependência de outrem. O labor habitual, subordinado, pessoal e oneroso evidencia a relação de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado, especialmente, quando as funções desempenhadas inserem-se dentre aquelas ligadas à atividade-fim empresarial. Vã a tentativa de desvirtuar a verdadeira relação jurídica formada entre as partes pela mera imputação de rótulos destinados à justificar suposta natureza civil da contratação, ante a prevalência da realidade. Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Pagamento da multa prevista no artigo 477. Devida. Reconhecimento judicial do vínculo. A controvérsia gerada em torno da modalidade de relação de trabalho não é apta a isentar o empregador dos efeitos da mora prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT. Ainda que a questão tenha sido dirimida em juízo, este fato não constitui óbice ao reconhecimento do direito à multa pelo atraso na quitação das rescisórias, indevida apenas nas hipóteses em que o empregado, comprovadamente, dá causa à mora. Comprovado o vínculo empregatício, o não-pagamento das verbas resilitórias que eram devidas no momento do despedimento autoriza a incidência da multa insculpida no dispositivo legal supra mencionado, vez que acabam por serem quitadas a destempo, contrariando, assim, o prazo para quitação previsto no parágrafo 6º do dispositivo legal em comento. A decisão, cuja carga de eficácia é declaratória, gera efeitos *ex tunc* e retroage à data dos fatos. (TRT/SP - 00082200501102008 - RS - Ac. 4ªT 20050793777 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

1162. "O fato de o trabalhador ter dois empregos não caracteriza o trabalho a vínculo na forma disposta no celitário. Apelo não provido." (TRT/SP - 01807200200902006 - RO - Ac. 1ªT 20050716241 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

1163. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços de segurança particular de acordo com as escalas de plantões da corporação. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual. Apelo denegado. (TRT/SP - 00560200320102007 - RO - Ac. 1ªT 20050701368 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1164. Trabalhador avulso registrado como “chapa” no Ceagesp. Atividade sem subordinação e impessoal. Apelo não provido. (TRT/SP - 00386200306802004 - RO - Ac. 1ªT 20050641420 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1165. Arrendamento de veículo para transporte de escolares. Não caracterizado vínculo empregatício. Ônus do autor comprovar o alegado. Apelo provido. (TRT/SP - 01509200303202004 - RO - Ac. 1ªT 20050745349 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1166. Prestação de serviços através de empresa de consultoria e assessoria. Atividade legítima e que não traz a relação de emprego entre os profissionais que executam as tarefas e os tomadores dos serviços. Presunção de legitimidade provada no processo. Apelo não provido. (TRT/SP - 02604200203102008 - RO - Ac. 1ªT 20050701503 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1167. Terceirização. Licitude. O incentivo e o treinamento ligados à promoção de um produto (atividade-meio) se distingue da sua comercialização (atividade-fim), sendo esta realizada apenas pelos empregados da tomadora. Vínculo que não se reconhece. (TRT/SP - 00564200102002005 - RO - Ac. 1ªT 20050701520 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1168. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual. Apelo denegado. (TRT/SP - 02669200100302003 - RO - Ac. 1ªT 20050701740 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1169. A presença de pessoalidade, de onerosidade e de não-eventualidade são supostos fáticos da relação de emprego. Contudo, o que norteia a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação dos serviços. Subordinação que não se verifica. Apelo improvido. (TRT/SP - 00146200444402003 - RO - Ac. 1ªT 20050841712 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1170. Relação de emprego. Ausentes os requisitos indicadores constantes do artigo 3º da CLT, de ser negada a relação de emprego. Apelo não provido. (TRT/SP - 00330200407802008 - RO - Ac. 1ªT 20050771307 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1171. Inexistindo prova da pessoalidade e da subordinação, improcede o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00064200303102009 - RO - Ac. 1ªT 20050841801 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1172. Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica que não infirmada deve prevalecer. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário. A reclamada não admite a prestação de serviços. Apenas, afirma que cedeu uma parte do estabelecimento para a reclamante exercer atividade empresarial autônoma, qual seja, limpeza de fitas cassetes. A prestação de serviços admitida pela reclamada se dá por conta da própria reclamante, não sendo aquela beneficiária dessa mão de obra. Desse modo, incabível a inversão do ônus da prova. Vínculo que não se reconhece. (TRT/SP - 02179200044402004 - AI - Ac. 1ªT 20050701600 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1173. Prestação de serviços em campanha eleitoral. Inexistência de vínculo empregatício. A contratação de pessoal, em caráter transitório, para elaboração e produção de material de campanha não implica em relação de emprego com o candidato ou o partido político, diante do que dispõe o art. 100 da Lei 9.504/97. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01866200337102000 - RO - Ac. 2ªT 20050851661 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1174. Vínculo de emprego. Âncora de programa de televisão. O autor prestou serviços para outras empresas, diversas da ré. Quando não iria trabalhar avisava o empregador. Isso indica autonomia na prestação dos serviços. Informou o autor que pagava imposto de renda por meio da empresa JLD e também pagava o seu pessoal. Isso indica que assumia riscos de sua atividade, por meio da sua empresa e que também o trabalho não era exatamente feito pela pessoa física, mas pela jurídica. Na sua empresa eram inseridas como despesas operacionais em relação aos custos que incorria. Logo, não pode se utilizar da empresa para o que lhe interessa, que é para ter alíquota menor do imposto de renda e abater despesas e não usá-la para o que não lhe interessa, que é quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. É por isso que a prova tem de ser interpretada no seu conjunto e não isoladamente. (TRT/SP - 00768200305402005 - RO - Ac. 2ªT 20050686016 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 11/10/2005)

Construção civil. Dono da obra

1175. Vínculo empregatício não reconhecido. Empreitada. O reclamado somente admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, no ano de 2004, para a construção de parede divisória e instalação de banheira nas suas dependências, tratando-se a hipótese de contrato de empreitada. Aplicável, analogicamente, ao caso, o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST, tendo em vista que a finalidade empresarial da reclamada não era o ramo de incorporação ou construção. (TRT/SP - 02558200400602009 - RS - Ac. 4ªT 20050734029 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/10/2005)

1176. Responsabilidade da dona da obra. Caracterização. A contratação de serviços de empreitada por empresa atuante no ramo da construção civil, cuja obra empreendida é de inegável destinação lucrativa e corresponde à atividade-fim, atrai a responsabilidade civil pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado. Nestes casos, o dono da obra atua, de fato, como empreiteiro principal, solidariamente responsável com o sub-empreiteiro pelas obrigações decorrentes da contratação de trabalhador (pedreiro), na forma do art. 455 da CLT, cuja redação é inequívoca no sentido de definir a relação entre ambos com as mesmas características daquelas obrigações definidas no art. 904 do Código Civil. Tal circunstância é totalmente inversa à posição que assume o dono de uma obra realizada em imóvel particular, de caráter específico, não atuante no ramo da construção civil e, portanto, que dela não almeja nenhum fim lucrativo. (TRT/SP - 00710200449102005 - RS - Ac. 4ªT 20050833302 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

1177. Responsabilidade da dona da obra. Caracterização. A contratação de serviços de empreitada por empresa atuante no ramo da construção civil, cuja obra empreendida é de inegável destinação lucrativa e corresponde à atividade-fim, atrai a responsabilidade civil pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado. Nestes casos, o dono da obra atua, de fato, como empreiteiro principal e responde pelas obrigações decorrentes da contratação de trabalhador por meio do contrato de sub-empreitada, na forma do art. 455 da CLT, cuja redação é inequívoca no sentido de definir a relação entre ambos com as mesmas características daquelas obrigações definidas no art. 904 do Código Civil. Há que se distinguir a posição que assume o dono de uma obra destinada à obtenção de melhoria em bem particular, daquele que contrata a execução de serviços correlatos à sua atividade-fim quando direcionada ao empreendimento lucrativo no ramo da construção civil. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST. (TRT/SP - 00124200404002005 - RS - Ac. 4ªT 20050828694 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

1178. Pequenas obras em residência. A realidade da relação é no sentido de ser trabalho autônomo. Informal e sem vínculo empregatício. Apelo não provido. (TRT/SP - 01294200302502003 - RO - Ac. 1ªT 20050701708 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1179. Encarregado e pedreiro numa empresa de engenharia. Atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. Não é razoável e tampouco se justifica sob o ponto de vista legal (arts. 2º, 3º, 9º, 442, CLT), que dentro do sistema capitalista, uma empresa organizada para executar serviços de engenharia mantenha no seu canteiro de obra empreiteiros autônomos prestando serviços de encarregado e pedreiro, vez que estes são misteres afetos à atividade-fim do empreendimento econômico. Forçoso concluir pela inexistência da propalada autonomia vez que os reclamantes desenvolviam atividade necessária ao funcionamento da empresa, e como tal, diretamente ligada à realização dos fins do empreendimento econômico encetado pela ré (*necessitas faciendi*), emergindo cristalina, da própria exposição dos fatos no contraditório e em face do conjunto fático-probatório, a relação empregatícia havida entre as partes. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego. (TRT/SP - 01302200303302006 - RO - Ac. 4ªT 20050714826 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

Cooperativa

1180. Cooperativa. Fraude à lei. O objetivo da Lei 8949/94, introduzindo o parágrafo único no artigo 442 consolidado é de incentivar a formação do cooperativismo, melhorando a situação econômica dos associados e eliminando o intermediário. A não observância da intenção do legislador, enseja fraude à lei e a cooperativa não passará de empresa intermediadora de mão de obra. (TRT/SP - 03201200006502001 - RO - Ac. 3ªT 20050649625 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 04/10/2005)

1181. Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Por disposição expressa dos artigos 2 e 3 da CLT, é empregador de determinado empregado quem, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o artigo 9º dispõe que "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". (TRT/SP - 00179200301602000 - RO - Ac. 4ªT 20050678889 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 07/10/2005)

1182. Relação de emprego configurada. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Falsa cooperada. Aplicação do art. 9º da CLT. A prestação pessoal de serviços exclusivamente para uma empresa, no desempenho de funções ligadas à atividade-fim do empreendimento, indica o vínculo empregatício. Inaplicável a legislação pertinente às sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT) quando a contratação da trabalhadora foi irregular e somente após três meses da efetiva prestação de serviços é que foram preenchidos, pela obreira, os documentos de adesão à cooperativa. Não é permitido olvidar que a relação de emprego é informada pelo princípio do contrato realidade e qualquer manobra destinada a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados atrai a aplicação do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 01968200143302005 - RO - Ac. 4ªT 20050863899 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1183. Vínculo de emprego. Contratação fraudulenta. Art. 9º da CLT. A contratação do mesmo trabalhador, através de simulação de adesão a cooperativa, sem que ficasse sequer comprovada a adesão na forma da Lei nº 5.764/71, seguida de contrato temporário e finalmente, de emprego, propriamente dito, revela manobra fraudulenta destinada a burlar direitos trabalhistas e impõe a aplicação do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00357200226202000 - RO - Ac. 4ªT 20050863953 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1184. Cooperativismo. Fraude. Reconhecimento do vínculo. A adesão do reclamante à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante controle de ponto e o cálculo

do pagamento por horas trabalhadas, pois estes se amoldam aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT. Quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, é destinada a realização da atividade-fim de empresa cujo objeto social é, dentre outros, o fornecimento de mão de obra especializada, verifica-se o desvirtuamento do instituto do cooperativismo. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a fraudar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00910200304802002 - RO - Ac. 4ªT 20050864240 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1185. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação e o pagamento de benefícios como vale transporte e ajuda de custo, pois estes se amoldam aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00204200301502000 - RS - Ac. 4ªT 20050793653 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

1186. Cooperativismo fraudulento. O cooperativismo tem suas raízes no sindicalismo, onde trabalhadores do mesmo ofício ou profissão se agrupam para defender interesses comuns. Se tal requisito não é verificado no objeto social da sociedade cooperada, a fraude está patenteada. A possibilidade de participação de qualquer prestador de serviços é incompatível com a finalidade de uma sociedade cooperada. A própria CLT, no parágrafo único do art. 442, fala em ramo de atividade da sociedade cooperativa, o que afasta a legitimidade de sociedades sem tal definição. (TRT/SP - 00681200203202000 - AI - Ac. 4ªT 20050793971 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

1187. Cooperativa de Trabalho. Fraude. Arregimentação de mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo. Renúncia a direitos irrenunciáveis. Coação do desemprego e retrocesso que o Judiciário Trabalhista não pode incentivar. Vínculo empregatício reconhecido e que se mantém. Apelo não provido. (TRT/SP - 02200200205602000 - RO - Ac. 1ªT 20050701392 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1188. Cooperativa. Falsa aparência de cooperado com a finalidade de fraudar a verdadeira relação de emprego instalada entre a suposta tomadora e o reclamante. Desconstituído o trabalho sob o regime de cooperativa, é estabelecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a tomadora de serviços. Apelo que se provê. (TRT/SP - 00809200220102003 - RO - Ac. 1ªT 20050716250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 25/10/2005)

1189. Cooperativa. Falsa aparência de cooperado com a finalidade de fraudar a verdadeira relação de emprego instalada entre a suposta tomadora e a reclamante. Vínculo empregatício caracterizado. Demonstrada a subordinação, habitualidade, pagamento regular de salário e pessoalidade. Apelo que é negado. (TRT/SP - 02552200206402000 - RO - Ac. 1ªT 20050745233 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1190. Desconstituído o trabalho sob o regime de cooperativa, é estabelecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa contratante dos serviços se dizentes cooperados. (TRT/SP - 01865200206602004 - RO - Ac. 1ªT 20050817218 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

1191. Vínculo empregatício. Existência. Cooperativa de transportes. Superveniência de contratação de cooperativa que em nada modifica a presença dos elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego. Vínculo empregatício que se mantém. Recurso a que se

nega provimento. (TRT/SP - 00176200426202005 - RO - Ac. 1ªT 20050770971 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1192. Cooperativa. Vínculo de emprego. Tendo a cooperativa sido constituída nos termos da legislação vigente e confirmada a adesão da autora através de prova documental, a existência de vício de consentimento deve ser amplamente comprovada pela parte que a suscitou. Apelo improvido. (TRT/SP - 00603200446502000 - RO - Ac. 1ªT 20050841658 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1193. Falsa cooperativa. Ausência de registro na OCB. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da "marchandage", para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e trabalhadores e Governo perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, tais como a pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação, sequer há notícia nos autos do registro indispensável da reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 00943200304102008 - RO - Ac. 4ªT 20050807115 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

1194. Atividade-fim. Contratação através de cooperativa. Vínculo empregatício com a tomadora. Realizando o trabalhador, tanto antes como depois do registro, as mesmas atividades, e sendo estas afetas aos fins do empreendimento econômico encetado pela empresa, é de se manter a r. sentença de origem que, reconhecendo a fraude da contratação através da interposição de cooperativa (art.9º, CLT), declarou a existência do vínculo com a tomadora pelo período anterior à anotação da CTPS. (TRT/SP - 00799200342102008 - RO - Ac. 4ªT 20050677246 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

1195. Cooperativa. Vínculo empregatício. *Moto-boys*. A verdadeira Cooperativa é aquela das pessoas físicas que exercem a mesma atividade, sendo que a formação e administração deve ser por elas mesmas exercidas, descaracterizando-se, portanto, quando em sua constituição surgem "empresários" que, longe de exercerem a mesma função dos cooperados (no caso, *moto-boys*), apenas e tão somente capitaneiam e conduzem os destinos da sociedade, a demonstrar de forma inequívoca, que não se trata de cooperativa pura, mas apenas de sociedade comercial que tem por objetivo fraudar os direitos trabalhistas e previdenciários. (TRT/SP - 00755200303902003 - RO - Ac. 2ªT 20050705711 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 18/10/2005)

1196. As cooperativas de trabalho, na maioria das vezes, estão voltadas apenas e tão somente à obtenção de lucros para alguns, refletindo pseudo-associações criadas com o fito único de beneficiar determinada categoria econômica, isentando-a de arcar com os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores; impõe-se, portanto, criteriosa análise dos elementos objetivos e subjetivos de sua constituição e funcionamento em cotejo com aqueles presentes na relação de trabalho com vínculo empregatício; considerando-se sempre que a simples presença dos requisitos formais dentre eles a adesão do trabalhador não é suficiente - em absoluto - para caracterizar uma cooperativa de fato e de direito. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01787200446502006 - RO - Ac. 2ªT 20050851769 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1197. Contratação de trabalhadores por intermédio de cooperativa. Atividade-fim. Fraude. O incentivo ao cooperativismo tem assento constitucional (CF, art. 174, § 2º), mas a regularidade dessa atividade depende da iniciativa dos interessados (Lei n. 5.764/71, art. 3º). A simples alegação da defesa de que contratou trabalhadores, por intermédio de cooperativas, ligados à atividade-fim, à moda de uma confissão, é o que basta para consagrar a fraude e reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Não se concebe que uma

Indústria Metalúrgica tenha em sua organização torneiros mecânicos sob o regime de cooperativa. São trabalhadores essenciais ao empreendimento e a contratação por interposta pessoa implica fraude. Constatação que mais se ressalta com a verificação de que o trabalhador não teve qualquer intenção associativa; não foi convocado para assembléias, e sequer conhecia eventuais gestores da suposta cooperativa no local de trabalho. (TRT/SP - 01285200302302000 - RO - Ac. 8ªT 20050878519 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

1198. Cooperado. Descaracterização. O preposto declarou que se o reclamante não aderisse à cooperativa, não seria contratado. As atividades do autor não tiveram alteração entre o primeiro e o segundo contrato. Tinha o autor horário para trabalhar. O autor não era cooperado, mas empregado, pois não tinha autonomia na prestação de serviços. (TRT/SP - 02431200207302000 - RO - Ac. 2ªT 20050806739 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 29/11/2005)

1199. Cooperativa. Existência de cartões de ponto. Cooperados não devem ter controle de ponto, pois não são subordinados, mas autônomos. Os controles de ponto indicam subordinação. Vínculo reconhecido. (TRT/SP - 00607200333102002 - RO - Ac. 2ªT 20050852706 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

1200. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Relativamente às cooperativas, sabe-se (artigo 442, parágrafo único, CLT) que todos os seus membros são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre elas e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (artigo 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (artigo 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito, se apresenta como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que vai consumir os serviços, como, por exemplo, uma cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa colocadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado. A fraude é patente e revela a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. (TRT/SP - 01060200201002006 - RO - Ac. 10ªT 20050694833 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 18/10/2005)

Estagiário

1201. Estágio profissionalizante x vínculo empregatício. Pressupostos. Desvirtuamento. Fraude à lei. A inserção do estudante, regularmente matriculado em curso disciplinado pela Lei nº

6.494/77, na unidade empresarial concedente exige, para atribuir eficácia ao estágio, que a obrigação assumida oportunize de maneira efetiva a complementação e aperfeiçoamento empírico da formação profissional. À instituição de ensino cabe a supervisão e coordenação dessas atividades (artigos 2º e 4º, do Decreto nº 87.497/92), desde o ato de assinatura do instrumento jurídico (termo de compromisso), até as avaliações periódicas, e a observância dos programas acadêmicos e calendários escolares. Ausentes tais formalidades, aflora o desvirtuamento da relação havida, dando lugar à fraude aos preceitos trabalhistas (artigo 9º, da CLT). Configurado o liame empregatício. (TRT/SP - 00778200349202000 - RO - Ac. 8ªT 20050696887 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

Eventualidade

1202. O Reclamante era contratado eventualmente, ou seja, apenas nos dias em que a grandeza da festa assim exigia. Trabalho eventual e prestado sem pessoalidade não gera vínculo de emprego. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 01647200305602003 - RO - Ac. 1ªT 20050841682 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

Garçom

1203. Vínculo de emprego. Eventos realizados em clube. Garçons eventuais. Inexistência de vínculo. Tratando-se de clube no qual são realizados alguns eventos específicos, a contratação de garçons "extras", como a realizada nestes autos não se reveste de ilicitude ou de burla aos direitos trabalhistas. O reclamante, ademais, confessou em seu depoimento que podia receber outros chamados nos mesmos dias e horas, o que comprova a inocorrência de subordinação jurídica. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02336200307602006 - RO - Ac. 2ªT 20050853079 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/12/2005)

1204. Vínculo de emprego. Restaurante. Garçons e garçonetes de final de semana. Reconhecimento. Tratando-se de restaurante, a contratação de garçons e garçonetes "extras", para as atividades inerentes ao seu fim empresarial, como a realizada nestes autos visa apenas e tão somente burlar a aquisição dos direitos trabalhistas. O trabalho desenvolvido pela autora é imprescindível ao objetivo social da recorrida. A circunstância da churrascaria manter garçons registrados apenas reforça a condição de empregado da autora, ao contrário do que quer fazer crer a empresa ré. Recurso da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01808200440102004 - RO - Ac. 2ªT 20050722330 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 25/10/2005)

Jornalista

1205. Jornalista. Empregado x "free lancer". Configuração. A nota distintiva da atividade desenvolvida pelo jornalista com vínculo de emprego e o "free lancer" consiste na autonomia de que o último goza na realização dos serviços. O fato de o trabalho ser realizado no âmbito doméstico, por si só, não caracteriza o trabalho autônomo, pois há situações em que o empregado contratado, por questões de conveniência, melhor aproveitamento do tempo e maior produtividade, exerce suas atividades fora do ambiente da empresa. (TRT/SP - 02319200207902007 - RO - Ac. 8ªT 20050678684 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

Motorista

1206. Motorista de táxi. Contrato de locação de veiculo. Vínculo empregatício não caracterizado. Ausência da subordinação jurídica e de onerosidade. Os sucessivos contratos de locação de veículo firmados, *a priori*, não evidenciam tentativa de fraudar a lei trabalhista. Para a caracterização de vínculo empregatício é necessária a presença dos elementos da subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. A obrigação de conferir ao veiculo locado a destinação de transporte de passageiro, mediante pagamento de diária pelo seu

uso, a ser paga pessoalmente pelo motorista, não caracteriza vinculo empregatício. Máxime, se o trabalhador goza de autonomia na prestação de serviços. Não é empregado, mas autônomo, o reclamante taxista que trabalha nos dias de sua conveniência; transporta passageiros da sua livre escolha; suporta as despesas de combustíveis e acidentes; não está submetido a controle da prestação de serviços e não recebe qualquer pagamento da empresa locadora. (TRT/SP - 02429200205202000 - RO - Ac. 6ªT 20050803179 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/11/2005)

1207. Prestação de serviços e locação de veículo para exploração de serviços de táxi. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços na qual o trabalhador aluga veículo para exploração de serviço de táxi e assume os riscos do negócio, custeando combustível e peças de reposição, é incompatível com o art. 3º Consolidado. Some-se, ainda, a prova documental robusta, no sentido de que a reclamada é uma pessoa jurídica cuja atividade-fim é, exclusivamente, a locação de veículos para táxi, totalmente desvinculada dos serviços, propriamente ditos. Fraude não comprovada. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 02374200204802009 - RO - Ac. 4ªT 20050863988 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1208. Relação de emprego. Motorista de táxi. Contrato de prestação de serviços e agenciamento de vendas. Desvirtuado o objeto do contrato que prevê somente o agenciamento e vendas de corridas de táxi e implementado o trabalho dirigido e prestado por conta alheia, tem-se como caracterizada a existência de relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 02244200338202002 - RO - Ac. 6ªT 20050736340 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1209. Vínculo empregatício. Motorista de táxi. Locação de veículo. Fraude à lei. Na profissão de motorista de táxi, é tênue a linha que demarca a diferença entre motorista de táxi autônomo e o empregado regido pela CLT. No entanto, emergindo do quadro fático probatório a efetiva presença dos elementos caracterizados da relação de emprego, tais como subordinação, habitualidade, exclusividade, pessoalidade e onerosidade, resta configurado o vínculo laboral, não obstante a existência de um contrato de locação de veículo entre as partes. O arrendamento configura-se, pois, uma tentativa de camuflar o real vínculo empregatício havido (artigos 9º e 444, ambos da CLT). *In casu*, o taxista, obrigatoriamente, dispunha à ré, de forma rotineira, de uma taxa fixa denominada diária, antecipando-lhe o lucro perseguido, para, somente na continuação de seu trabalho, extrair seu próprio rendimento. Outrossim, a prestação de serviços se relacionava com a atividade essencial da empresa, rendendo-se ao seu poder diretivo, pela obediência às orientações técnicas. Cumpria, igualmente, horário de trabalho que o impossibilitava de exercer outra atividade, demonstrando à saciedade a inexistência de autonomia. Em acréscimo a esses fatos, à época da assinatura do contrato de locação, prevalecia a Orientação Normativa nº 2, de 11/08/1994 (DOU de 15/08/1994), da Secretaria da Previdência Social que pelo item "5", letra "r", considerava empregado "o motorista de táxi que firma contrato de locação de veículo com empresa de táxi". (TRT/SP - 02192200207802000 - RO - Ac. 8ªT 20050795737 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 22/11/2005)

Pessoalidade

1210. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00896200238102005 - RO - Ac. 1ªT 20050745039 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Representante comercial

1211. Vendedor externo. Alegação de autonomia por parte da empresa. Vínculo de emprego configurado. A venda de produtos de uma empresa pode ser executada de duas maneiras:

diretamente, por meio de empregados (Lei 3.207), ou através de representantes comerciais registrados no órgão profissional (Lei 4.886). Não sendo a relação regulada pela Lei 4.886, com o respectivo contrato de representação por escrito, a regência da relação jurídica só pode ser feita pela CLT. (TRT/SP - 00620200307802000 - RO - Ac. 9ªT 20050742862 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

1212. O fato de o preposto afirmar que o responsável pela firma de representação tem de prestar contas à ré e atingir metas de vendas não descaracteriza a natureza da relação. Firma de representações fundada seis anos antes da contratação pela ré. Apelo provido. (TRT/SP - 02557200103002005 - RO - Ac. 1ªT 20050745284 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

Subordinação

1213. A presença de pessoalidade, de onerosidade e de não-eventualidade são supostos fáticos da relação de emprego. Contudo, o que norteia a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *"modus faciendi"* da prestação dos serviços. Subordinação que se verifica diante da sujeição do prestador de serviços à direção pelo tomador de serviços. Apelo improvido. (TRT/SP - 00019200334102006 - RO - Ac. 1ªT 20050771161 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Vendedor

1214. Relação de emprego. Vendedor externo e interno. A venda de produtos, ainda que realizada fora do estabelecimento comercial, mas por conta deste, configura a relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 00501200306302009 - RO - Ac. 6ªT 20050736374 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

Vendedor ambulante

1215. Comerciante ambulante que exerce atividade a seus riscos e por conta própria, bem como adquire produtos da empresa para comercializar mediante visitas a residências, não pode ser considerado empregado. (TRT/SP - 00361200303502000 - RO - Ac. 9ªT 20050779383 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/12/2005)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Mensalista

1216. Repousos. O valor do salário mensal remunera todos os dias do mês, inclusive os próprios repousos. Assegurado um piso salarial, equivalente a 54 horas mensais de vôo (ainda que não se alcance tal limite), têm-se um salário mensal fixo. A padronização com base em horas de vôo não altera a natureza do salário de mensal para salário por produção. (TRT/SP - 01204200206602009 - RO - Ac. 6ªT 20050693055 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

Pagamento em dobro

1217. Descansos remunerados em dobro. Regime de revezamento 12x36 ou 24x48. Direito legal do trabalhador. As folgas referentes ao regime de revezamento não se confundem e nem substituem as folgas previstas na legislação ou em normas coletivas como dias de descanso remunerado em favor do trabalhador, por força do art. 68 da CLT e do art. 8º da Lei 605/49. Independentemente do regime ser de revezamento, os descansos obrigatórios não concedidos devem ser pagos em dobro. (TRT/SP - 00040200231702007 - RE - Ac. 9ªT 20050820154 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 13/12/2005)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Massa falida

1218. Massa Falida. Assistência processual. Recurso. Preparo. Ao assistente processual é permitido interpor recurso ainda que o assistido não o faça, mas desde que este não tenha desistido do recurso. O benefício de isenção de preparo concedido à massa falida (Súmula 86 do TST) é estendido ao assistente que exerce atividade subordinada daquele. Recurso ordinário do assistente não sujeito a preparo. (TRT/SP - 00265200005502003 - RO - Ac. 6ªT 20050693233 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

Pessoa física

1219. Revelia. Representação processual de empregador pessoa física. A aplicação simplista da Súmula do C. TST nº 377 acarreta abstração de direito de defesa inegavelmente exercido pelo réu. Penalidade imposta a profissional liberal que, valendo-se do permissivo do § 1º do art. 843 da CLT, se faz representar pelo filho, não merece ratificação. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00863200506602000 - RS - Ac. 7ªT 20050698057 - Rel. Cátia Lungov - DOE 14/10/2005)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

1220. A regra geral é que o contrato de trabalho não é rescindido pelo trabalhador espontaneamente. Sem pedir demissão. Ou sem se ausentar, por abandono do emprego. Súmula 212 do C. TST. Apelo improvido neste aspecto. (TRT/SP - 02357200301502001 - RO - Ac. 1ªT 20050817234 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

Efeitos

1221. Resolução contratual. Ausência de elementos fático-jurídicos. Lesão da boa-fé objetiva. Vulneração da função social do contrato. Abuso de direito. Ainda que a dispensa sem justa causa seja ato arbitrário, a volição do empregador não remonta à injuridicidade; a proteção da lei ao emprego procura restringir o exercício do direito subjetivo do empregador, que, se exercido, é sancionado com o pagamento da indenização respectiva (CLT, art. 477). Destarte, a opção pela resolução contratual, sem elementos fático-jurídicos que a justifiquem, representa igualmente o exercício de um direito subjetivo. Nesse caso, contudo, a pretensão é colidente com o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), e atenta contra a função social do contrato, estribada no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, inciso I). Configurado o abuso de direito, nos moldes do CC, art. 187. (TRT/SP - 01098200303202007 - RO - Ac. 8ªT 20050697050 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/10/2005)

Pedido de demissão

1222. Pedido de demissão prejudica pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. O ato de por fim ao contrato de trabalho, seja qual for sua manifestação, é sempre potestativo. Diante da prática de falta grave do empregado, o contratante pode optar em dispensá-lo por justa causa ou imotivadamente, ou pode, ainda, preferir a perpetuação do vínculo, mediante o perdão da falta cometida. O mesmo procedimento pode ser manifestado em relação a eventual falta grave perpetrada pelo empregador. O pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho mostra-se, assim, incompatível com o pedido de demissão formulado na constância do liame empregatício. Eleita uma forma de ruptura contratual, as demais ficam excluídas, salvo prova de vício na manifestação de vontade. Não há, portanto, como se alterar a forma de ruptura contratual eleita pelo empregado antes do ajuizamento da demanda visando a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02758200102502007 - RO - Ac. 4ªT 20050829143 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

1223. Pedido de demissão. Validade. Não há presunção favorável à tese patronal fincada em suposta intenção do empregado de se desligar do emprego. Eventual manifestação de vontade dessa ordem exige ato formal, consubstanciado em expresso e inequívoco pedido de demissão. A questão adquire relevância ante a proteção legal que se confere ao emprego, bem como ao princípio da continuidade da relação empregatícia, já que este é fonte de subsistência própria e familiar e a presunção que se extrai é a do interesse do obreiro em mantê-lo o maior tempo possível, especialmente, em épocas de notória escassez dos postos de trabalho que assola a nossa atualidade. (TRT/SP - 01485200403902009 - RS - Ac. 4ªT 20050793793 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

REVELIA

Configuração

1224. A ausência da reclamada e do advogado. Não elide a confissão e revelia a designação de outra audiência no mesmo dia. Cabe ao interessado requerer o adiamento da última audiência designada. Apelo não provido. (TRT/SP - 02158200306902005 - RO - Ac. 1ªT 20050701660 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

Efeitos

1225. Desistência e revelia. Desnecessária concordância do réu. O estado processual decorrente da falta de contestação (revelia) dispensa a concordância da reclamada à desistência do pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, porquanto tal exigência restringe-se, no Processo do Trabalho, às hipóteses em que houve efetiva apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente processo. Frise-se que o dispositivo do CPC, artigo 267, parágrafo 4º, que exige a concordância do réu, após o decurso do prazo para resposta, não se aplica ao Processo do Trabalho, em que a contestação deve, necessariamente, ser entregue, em audiência, na presença do reclamante. Assim, o prazo para entrega da resposta só se extingue com a presença do réu, se ele não a apresentar. Assim, pode o autor desistir de qualquer pedido, porquanto, rigorosamente, não se esgotou o prazo para a defesa. (TRT/SP - 02533199944302000 - RO - Ac. 5ªT 20050786428 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 02/12/2005)

1226. Revelia e litisconsórcio necessário. Efeitos. Artigos 47 e 320 do CPC. É certo que a ausência da reclamada à audiência na qual deveria depor atrai a aplicação da revelia e da confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT e Súmula nº 74 do C. TST). Entretanto, em razão do pedido de condenação solidária ou subsidiária da tomadora de serviços, configurou-se litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC). Apesar da declaração da revelia atingir uma das reclamadas, a defesa oportunamente apresentada pela outra aproveita à primeira, quando há impugnação pontual de todos os fatos alegados na exordial (art. 320, inciso I do CPC), sendo irrelevante o desentranhamento da contestação inoportunamente juntada. (TRT/SP - 00518200225302004 - RO - Ac. 4ªT 20050864089 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

Impedimento a comparecer

1227. Atraso em audiência. Revelia. Congestionamentos são previsíveis em cidades como São Paulo, que ocorrem a qualquer hora. Cabe à parte sair mais cedo para evitar problemas, como os da revelia ocorrida nos autos. Não é o caso de se anular a sentença, pois não foi cometida nulidade. (TRT/SP - 02758200402402003 - RS - Ac. 2ªT 20050684650 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

RITO SUMARIÍSSIMO

Cabimento

1228. Sumaríssimo. Conversão de rito. É certo que a Lei nº 9.957/00 instituiu o rito sumaríssimo para determinadas ações. Também é certo, entretanto, que não vedou a adoção do rito ordinário para as reclamações que nela não se enquadrem. Nem poderia fazê-lo já que o artigo 286 do CPC permite a formulação de pedidos genéricos e o 840, parágrafo 1º da CLT. induz à mesma conclusão. Subsiste, portanto, a possibilidade jurídica de formulação de pedidos ilíquidos em ações de pequeno valor. (TRT/SP - 01870200406802014 - AI - Ac. 6ªT 20050776414 - Rel. Lauro Previatti - DOE 11/11/2005)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

1229. Abono salarial. Ente Público Municipal. Incorporação. Abono salarial que tem caráter provisório não pode ser incorporado. As sucessivas leis municipais que trataram da concessão do abono já determinavam o termo inicial e final do pagamento, explicitando a sua provisoriedade, sem incorporação à remuneração. Princípio da irredutibilidade salarial não caracterizado. A reclamada é entidade autárquica municipal e a remuneração dos seus servidores deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública; por força da Constituição Federal, está adstrita à dotação orçamentária para atender as despesas de pessoal e ao princípio a legalidade. (TRT/SP - 02422200202002003 - RO - Ac. 3ªT 20050753732 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 22/11/2005)

Desconto salarial

1230. Descontos legítimos nos salários dos empregados. Os descontos legais nos salários do empregado, assegurados em norma coletiva, resultantes de adiantamentos ou em caso de dano causado pelo empregado, previsto contratualmente, foram expressamente autorizados pelo diploma celetista. O art. 462 da CLT, todavia, não apresenta rol taxativo de descontos. A jurisprudência mansa e pacífica tem admitido outros descontos, desde que autorizados previamente e por escrito, e propiciem benefício ao empregado e aos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 do C. TST), cujo encargo probatório compete ao empregado. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do C. TST, a autorização concedida por ocasião da admissão contratual não gera a presunção de vício de consentimento; é indispensável demonstração concreta do vício de vontade. (TRT/SP - 02516200246202007 - RO - Ac. 4ªT 20050864151 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1231. Restituição de descontos efetuados a título de "seguro de vida". Autorização expressa da categoria para desconto mensal em folha de pagamento. Não configurada violação ao artigo 462 da CLT. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00642200202702007 - RO - Ac. 1ªT 20050747740 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/11/2005)

1232. Seguro de vida. Devolução. Temerária a insistência do recorrente na pretensão de ver restituído seguro de vida para o qual anuiu por escrito, do qual se beneficiou e cujo cancelamento jamais solicitou, tendo inclusive confessado em depoimento que referido seguro era do seu interesse e de sua família. Incompatível a figura da coação com a confissão expressa do interesse no benefício. Incidência da Súmula 342 do TST. (TRT/SP - 01162200004402007 - RO - Ac. 4ªT 20050714931 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

Educação

1233. Instituição de ensino particular. Bolsa de estudos para os empregados. Presunção de interesse no recebimento da vantagem. Foge à razoabilidade que a reclamante, percebendo modesto salário mensal, deixasse de solicitar bolsa de estudos integral a que fazia jus, tendo

que pagar regularmente o curso feito na própria instituição de ensino da qual era empregada e que lhe comprometia substancial parcela do ganho, afetando diretamente seu sustento. Ademais, não fosse a presunção de interesse no recebimento da vantagem, pelo simples fato de ser empregada da instituição de ensino particular a autora já mereceria tratamento igualitário àquele dispensado aos demais empregados, para os quais, independentemente de qualquer requerimento, era assegurada a bolsa de estudos prevista nas normas coletivas. Inócua assim, a discussão em torno da existência ou não do protocolo de requerimento de bolsa, sendo suficiente a confirmação de que a autora ingressou no curso para ter direito ao expressivo benefício cuja renúncia não pode ser sufragada por esta Justiça. (TRT/SP - 02390200201002009 - RS - Ac. 4ªT 20050696062 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 14/10/2005)

Fixação e cálculo

1234. Fixação de salário. Função diversa. Não se pode entender que o artigo 460 da CLT deva ser aplicado pelo fato de dois empregados perceberem salários diferentes, se a pessoa exerce a mesma função, embora não esteja registrada como tal. Nesse caso, o operário teve fixado o seu salário quando do início de seu trabalho, estando desobrigado o empregador de lhe pagar salário superior. (TRT/SP - 01741200300102004 - RO - Ac. 2ªT 20050706106 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

Funções simultâneas

1235. Empregado em edifício. Acúmulo de função. Adicional. Zelador e manobrista. Não acumula funções o zelador que manobra veículos apenas para alguns condôminos, e a pedido e para atender conveniência pessoal deles, quando tal atribuição não é ordenada nem autorizada pelo empregador e também não integra o conjunto de atribuições normais da função. (TRT/SP - 00954200340202008 - RO - Ac. 3ªT 20050673003 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

1236. Acúmulo de funções não configurado. Adicional indevido. O deferimento do adicional devido está condicionado à demonstração inequívoca de que as atividades inerentes às duas funções eram executadas concomitantemente, do que não se desincumbiu o recorrente. Apelo improvido. (TRT/SP - 00509200202302005 - RO - Ac. 1ªT 20050701384 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1237. Acúmulo de funções. Sub-aproveitamento do empregado. Diferenças salariais indevidas. O exercício cumulativo de misteres com respectivo acréscimo de responsabilidades, em determinadas circunstâncias, pode assegurar ao trabalhador o reconhecimento em Juízo do direito a um *plus* salarial (arts. 8º e 460, CLT). Todavia, excetuada a hipótese de previsão expressa em norma coletiva, não há que se falar em adição salarial por acúmulo de atividades se os serviços acrescidos não representam exercício de cargo ou mister mais qualificado, e, portanto, sujeito a melhor padrão remuneratório, no âmbito da empresa ou do mercado de trabalho. *In casu*, o que ocorreu foi o sub-aproveitamento da autora, que, embora promovida e remunerada por cargo superior (encarregada), seguiu exercendo, de forma cumulativa, parte de seus misteres pelo perfil funcional anterior, de simples telefonista. Sob esse enfoque, eventual prejuízo direto seria da empresa, que pagava mais por serviços inferiores. A lesão da reclamante talvez fosse de cunho moral, por ver-se desprestigiada ao ser mantida em ocupações inferiores, o que, entretanto, não foi objeto da postulação. Recurso improvido, no particular. (TRT/SP - 00241200006102006 - RO - Ac. 4ªT 20050755697 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

Incontroverso. Em dobro

1238. Artigo 467 da CLT. Incontroverso o montante devido a título de verbas rescisórias e não pagas pela empregadora sob o argumento de que houve sucessão, aplica-se a penalidade. Os artigos 10 e 448 da CLT têm por finalidade garantir ao trabalhador a pronta satisfação de

seus créditos de forma eficiente, não como ardil para protelação de pagamento de crédito de natureza alimentar. (TRT/SP - 00430200507202007 - RS - Ac. 7ªT 20050760704 - Rel. Cátia Lungov - DOE 11/11/2005)

Participação nos lucros

1239. Participação nos lucros. A participação nos lucros e resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, 7º, XI). O seu pagamento na proporção de 1/12 não confere à parcela natureza salarial. A periodicidade semestral mínima (Lei 10.101/00, artigo 3º, parágrafo 2º) foi flexibilizada com a chancela sindical, cujo reconhecimento obriga a Constituição Federal (art. 7º, XXVI). Indevidas as integrações. (TRT/SP - 00138200446202009 - RO - Ac. 6ªT 20050693764 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

Prêmio

1240. Prêmio de metas. Reflexos na remuneração dos repousos semanais. Para efeito de reflexos de uma parcela na remuneração dos repousos semanais e feriados, o fator determinante é a sua referência à unidade de tempo cuja contraprestação se destina. Ou a parcela remunera apenas tempo efetivamente trabalhado, e aí cabem reflexos, ou se refere a período global (semana, mês, semestre, ano), quando então já remunera todos os dias do período, entre os quais os repousos semanais e feriados. Assim o prêmio de metas, que é fixado para determinada produção mensal, como também é exemplo o adicional de insalubridade, quando calculado sobre o salário mínimo mensal. Reflexos não devidos. (TRT/SP - 00408200401902007 - AI - Ac. 3ªT 20050753350 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 22/11/2005)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1241. Remuneração. Salário. Salário base. Salário mínimo. 1- Remuneração. Salário. Salário é a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador pela prestação de serviços em determinado período de tempo, nele compreendidas não só a importância fixa ajustada, mas também as comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem e abonos. 2 - Salário base. Como indica a própria denominação, é aquele valor de referência, que serve de base para o cômputo de outras parcelas de natureza salarial. 3 - Salário mínimo. É a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador a todo trabalhador por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época ou região, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (além, obviamente, das necessidades arroladas posteriormente pela Carta Magna em vigor, consistentes em educação, saúde, lazer e previdência social). Assim, o salário mínimo exigível correspondente ao total das parcelas salariais mensalmente pagas ao empregado, acabando, assim, por lhe dar perfeita conotação de remuneração mínima. (TRT/SP - 00388200304202000 - RE - Ac. 10ªT 20050727677 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 08/11/2005)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1242. Cesta básica assegurada em instrumento normativo. Norma de eficácia plena. O instrumento normativo assegurou aos integrantes da categoria o direito a cesta básica no valor máximo de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais. Os critérios e produtos da cesta-básica deveriam ser objeto de negociação entre os agentes representativos da categoria no prazo máximo de 90 dias. A única hipótese capaz de excluir o benefício seria a conclusão do processo de extinção da Empresa Pública de Transporte de Santo André. Como o evento gerador da ineficácia da norma não ocorreu na vigência do instrumento coletivo, o direito à referida vantagem

subsistiu. A ausência de negociação quanto à escolha dos produtos não é causa excludente do benefício reivindicado. Portanto, não há como atribuir cunho meramente programático à norma analisada, pois os parâmetros necessários à concessão do benefício foram estabelecidos. O inadimplemento da obrigação, a tempo e modo, resolve-se mediante a reparação pecuniária equivalente ao valor máximo estabelecido para o benefício, durante a vigência da norma coletiva. (TRT/SP - 00618199946102005 - RE - Ac. 4ªT 20050793866 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 25/11/2005)

Configuração

1243. Ativação em funções de serviço externo. Salário *in natura*. O combustível fornecido pela empregadora e o subsídio de conta de telefone celular como meios de prestação de serviços se equiparam aos instrumentos ou equipamentos indispensáveis para o funcionamento da empresa. Não podem substituir o salário, pois sua concessão trata-se de utilidade funcional e não utilidade vital para o trabalhador. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 00922200304202009 - RO - Ac. 1ªT 20050701686 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1244. Salário utilidade. Caracterização. Para a caracterização do salário utilidade é preciso que ela seja fornecida gratuitamente. Se o empregado paga pela utilidade, não se trata de salário, por ser oneroso para o trabalhador. (TRT/SP - 00892200325102008 - RO - Ac. 2ªT 20050852250 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 13/12/2005)

Transporte

1245. Vale-Transporte. Não concessão. Condenação em indenização no valor de duas conduções diárias. Reclamante que confirma o recebimento de quantia referente a uma condução diária. Manutenção da condenação na condução remanescente. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01712200200302004 - RO - Ac. 1ªT 20050641349 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1246. Vale Transporte. Entendo que é de ser concedido independente de requerimento do trabalhador. Entretanto, no caso do obreiro necessitar de mais de uma condução para o trajeto residência-trabalho-residência deverá requerer e justificar a necessidade. Apelo provido parcialmente. (TRT/SP - 01886200226102004 - RO - Ac. 1ªT 20050817242 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

1247. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado que mora longe do trabalho. Renúncia inválida. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova cabal da renúncia de condição ou direito indispensável ao hipossuficiente. *In casu*, não é crível que o autor, residindo no município de Osasco e tendo que laborar em Higienópolis, Zona Central de São Paulo, declinasse da concessão do vale-transporte, mormente em face do modesto salário por ele recebido. Nas circunstâncias, a aposição do "X" no campo destinado à opção "NÃO", corresponde a uma inconcebível renúncia ao benefício, imposta pelo empregador por ocasião da admissão, e que por ser lesiva ao obreiro afigura-se nula de pleno direito. Basta ver que considerando o preço de duas passagens de ida e duas de volta, e mesmo desprezando o fato de que ao menos duas delas seriam intermunicipais, o reclamante teria comprometido cerca de 30% do seu ganho mensal, resultando em brutal redução salarial que não pode ser convalidada por esta Justiça sob pena de se estimular a fraude patronal (arts. 9º e 468, CLT). Nesse contexto, não incide a Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01504200306702005 - RO - Ac. 4ªT 20050677084 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

1248. Vale-transporte. Presunção de interesse do empregado quanto ao benefício. Se a defesa nada disse sobre o preenchimento ou não, pelo reclamante, dos requisitos para a percepção do vale-transporte, e a reclamada não fez prova do alegado pagamento do benefício no

período registrado (fato extintivo, art. 333, II, CPC), é de se reconhecer como devido o título inclusive quanto ao lapso trabalhado sem registro, ficando afastada, na espécie, a incidência da OJ nº 215 da SDI-1 do C. TST. De mais a mais, é sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova da renúncia de condição ou direito que é manifestamente favorável ao hipossuficiente. (TRT/SP - 00897200439102009 - RO - Ac. 4ªT 20050677386 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 07/10/2005)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1249. Agravo regimental de decisão correicional. Indenização substitutiva do seguro desemprego. Matéria que comporta recurso próprio, extrapolando a via administrativa da correição parcial. Não cabe reforma da decisão correicional que rejeita a alegação de que houve tumulto processual causado pelo Juízo atacado, resultante de sua determinação para que fosse expedido alvará de saque do seguro desemprego a beneficiar empregado que exercia as funções de faxineiro para pessoa física. Recusado o pagamento do benefício perante o órgão oficial, tendo sido esclarecido, entretanto, que para efeito de inscrição no respectivo cadastro, a pessoa física equipara-se à jurídica, ordenou-se à agravante o pagamento de indenização substitutiva. Destarte, é sabido que tal matéria comporta recurso específico, extrapolando a via administrativa da correição parcial, enquadrando-se, portanto, no óbice previsto pelo artigo 1º do Provimento GP/CR 4/2002 deste Tribunal. (TRT/SP - 13061200500002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005034973 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/12/2005)

1250. Seguro-desemprego. Dispensa imotivada. Adesão a PDV. A adesão a "Programa de Demissão Voluntária", ou a qualquer outro assemelhado, não obsta o recebimento do seguro-desemprego, porque a rescisão se dá sob a modalidade de "dispensa sem justa causa". Tanto que a empregadora remunera a multa fundiária. A Lei 7.998/90 não estabelece nenhum tipo de vedação no sentido de que os empregados que aderirem ao "PDV" não farão jus ao recebimento do benefício nela previsto. A competência atribuída ao Codefat (art. 19 da Lei 7.998/90) é no sentido de deliberar sobre propostas de aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e de regulamentação dos seus dispositivos, não o de editar Resolução ditando em quais hipóteses será ou não devido o benefício do seguro-desemprego. As condições para a percepção do benefício são aquelas previstas no artigo 3º da Lei. As Resoluções do Codefat tem seu âmbito de disposição fixado pela própria lei que criou o seguro-desemprego. É uma questão de hierarquia das leis, em que o decreto, portaria ou outros institutos normativos que visem regulamentar a lei não podem contrariá-la ou restringi-la, apenas operacionalizá-la. (TRT/SP - 01430200206602000 - RO - Ac. 8ªT 20050678528 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

1251. Pedido. Título indeferido por não constar do rol. Recurso do empregado a que se dá provimento, para que se inclua na condenação pedido que, na sentença, se deu, equivocadamente, como não deduzido. (TRT/SP - 00186200206902007 - RO - Ac. 3ªT 20050655056 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

1252. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não dispositivo. (TRT/SP - 00205200201202004 - RO - Ac. 6ªT 20050801630 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

Duplo grau de jurisdição (em geral)

1253. Vínculo empregatício. Decisão deste Tribunal. "Esgotada a prestação jurisdicional nesta instância ao reconhecer o vínculo jurídico de emprego às fls. 201/205, tem-se por observado o duplo grau de jurisdição, sendo vedado a esta Turma reapreciar a própria decisão. Pensar de forma diversa, seria aceitar que o juiz relator revisse a decisão já proferida por ele mesmo, o que é vedado por lei". (TRT/SP - 02003199802102000 - RO - Ac. 10ªT 20050781779 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/11/2005)

Erro material. Correção

1254. Mandado de segurança. Associação civil sem fins lucrativos. Intervenção municipal. Incorreção da conta de liquidação devidamente reconhecida pelo juízo impetrado. A D. Autoridade apontada como coatora noticia, nas informações, que os cálculos elaborados pelo perito, e homologados pelo MM. Juízo, não observaram o r. comando exeqüendo, notadamente no que diz respeito à consideração da média dos recibos assinados pelo reclamante, para a apuração do montante devido. Desse modo, considerando a matéria especialíssima versada nos presentes autos, as formalidades legais têm de ser interpretadas de modo a se aplicar, à hipótese, o disposto nos artigos 730/CPC e 833/CLT. Segurança que se concede, para determinar a revisão da conta de liquidação, como o r. Juízo entender de direito. (TRT/SP - 13245200400002008 - MS - Ac. SDI 2005033756 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/12/2005)

1255. Erro material. Possibilidade de correção a qualquer tempo. Convergem a doutrina e a jurisprudência, no âmbito do processo civil (artigo 463, I), no sentido de que o trânsito em julgado não obsta a essa correção. Não é razoável a interpretação de que no processo do trabalho, por força do artigo 833, os erros materiais tenham sua correção limitada ao processo de conhecimento. Os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, privilegiadíssimos, devem ser apreciados com a mesma abrangência considerada no processo civil, em relação à possibilidade de correção do erro material a qualquer tempo. (TRT/SP - 00822200125102010 - AP - Ac. 1ªT 20050767636 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 08/11/2005)

1256. Agravo de petição. Prescrição qüinqüenal. Argüição. Não configuração de erro material. A r. sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a ação, silenciou sobre a prescrição invocada em contestação. Em contra-razões ao recurso ordinário a agravante não renovou o pedido, inexistindo pronunciamento respectivo no v. acórdão exeqüendo. O art. 833 da CLT admite a correção de ofício, de evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo e sempre antes da fase de execução. Erro material é aquele insuscetível de ocasionar prejuízo à parte e sua correção deve ser prestigiada, como medida de aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional, o que não é a hipótese dos autos. O atual Código Civil, repetindo disposição do anterior, admite a renúncia tácita pelo prescribente (art. 191). Inviável o acolhimento da prescrição na fase de execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Não se cogita de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, dada a inexistência de provocação a pronunciamento por meio de embargos de declaração. O alcance do efeito devolutivo, previsto pelo art. 515, do CPC está restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). Ante a impertinência de sua renovação tardia, na fase da execução, nega-se provimento ao recurso. (TRT/SP - 01985199607102008 - AP - Ac. 2ªT 20050705541 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 18/10/2005)

Interlocutória

1257. Exceção de pré-executividade. Recurso próprio. Não obstante a ausência de previsão legal, a exceção de pré-executividade encontra definição na doutrina e na jurisprudência como a possibilidade excepcional de o devedor, ou terceiro interessado, independentemente de garantia do juízo, submeter à apreciação do magistrado matérias relativas à nulidade da execução, tais como as elencadas no artigo 618 do CPC. Embora interlocutória a decisão que

rejeitar a exceção de pré-executividade, poderá ser impugnada, após assegurado o juízo executório, mediante a apresentação de embargos à execução. Incidência do óbice imposto pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12278200400002000 - MS - Ac. SDI 2005032350 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 18/11/2005)

Julgamento "extra petita"

1258. Enquadramento dos fatos ao direito. Atividade do juiz que não depende das razões oferecidas pelas partes. Inexistência de julgamento *extra* ou *ultra petita*. Furto não se confunde com incontinência de conduta ou mau procedimento. Ainda que a parte tenha dado outro enquadramento jurídico ao fato que motivou a justa causa, o enquadramento dos fatos à norma jurídica é obra do juiz, conforme art. 126 do CPC. (TRT/SP - 00416200331602008 - RO - Ac. 9ªT 20050742897 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 11/11/2005)

1259. Pedido certo de diferenças salariais por aplicação de reajuste. Sentença que determina a aplicação do índice sobre os salários percebidos e não a diferença do reajuste. Julgamento *extra-petita.* Apelo provido. (TRT/SP - 01080200306102000 - RO - Ac. 1ªT 20050641284 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1260. Encontrando-se o julgado dentro dos limites da lide e a condenação fundamentada nas provas produzidas nos autos, não se configura o julgamento extra petita ou violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Improcedência da ação. (TRT/SP - 12077200300002002 - AR - Ac. SDI 2005026792 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/10/2005)

Nulidade

1261. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Pedido reputado como não formulado. Pedido não apreciado porque não deduzido. Petição inicial que, seja nos fundamentos, seja no rol de pedidos, não permite a conclusão segura de que determinado pedido foi mesmo formulado. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Matéria que, no contexto, estaria de qualquer forma devolvida, em função da amplitude do efeito devolutivo do recurso. Art.515, caput e § 1º do Código de Processo Civil. Nulidade afastada. (TRT/SP - 02497199902502000 - RO - Ac. 3ªT 20050859123 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1262. Ausência de perícia. Adicional de periculosidade. Nulidade absoluta. Afronta ao artigo 195 da CLT e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É nula a sentença que defere/indefere adicional de periculosidade sem a existência de prova técnica prevista em lei. Não sendo realizada a perícia, nos moldes do artigo 195 da CLT, impossível o convencimento acerca da existência ou inexistência de periculosidade, obstando o resultado útil do processo. (TRT/SP - 01723200243102006 - RO - Ac. 1ªT 20050745624 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 08/11/2005)

1263. Faltando a assinatura do MM. Juiz prolator, a r. sentença é inexistente. O seu reconhecimento não depende de requerimento da parte, por não se tratar de nulidade, podendo ser declarada *ex officio*. (TRT/SP - 02809200202702004 - RO - Ac. 1ªT 20050808928 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

1264. Nulidade de sentença. Não caracterização. Não se confunde a falta de acolhimento da tese sustentada com falta de apreciação do pedido formulado. Nulidade que não se afigura. Legitimidade de parte existente. Prescrição. Operacionalização da coisa julgada. (TRT/SP - 00458200325102850 - RO - Ac. 1ªT 20050701759 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1265. Omissão da sentença. Embargos de declaração. Nulidade processual. A decisão deve enfrentar todos os pedidos e temas suscitados pelas partes, não sendo admissível decisão em termos genéricos que não evidenciam o conhecimento, solução e motivação indispensáveis à validade da decisão judicial. Anulação do processo desde a sentença de Embargos de Declaração. (TRT/SP - 01819200207802005 - RO - Ac. 6ªT 20050736447 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1266. Rito ordinário. Extinção por descumprimento de encargos pré-determinados ao serviço de distribuição. Nulidade da sentença. Não é requisito da reclamação trabalhista ajuizada sob o rito ordinário, que o reclamante, já na inicial, proceda à demonstração aritmética dos pedidos para fins de confrontação com o valor por ele atribuído à causa. Exceto na hipótese do rito sumaríssimo em que a parte está obrigada a quantificar todos os títulos pleiteados (art. 852-B, I, CLT), como regra, a questão relativa ao valor da causa não autoriza o procedimento de ofício, sob pena de nulidade, vez que é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do CPC). Outrossim, viola o devido processo legal, o procedimento adotado pelo magistrado, que tendo enviado ao Setor de Distribuição extenso rol de determinações gerais a serem cumpridas pelos postulantes, antes da audiência, sem que haja qualquer impugnação pelo réu, e tendo conferido prazo inferior ao legal para eventual emenda, extingue o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o autor deixou de cumprir algum daqueles encargos. Somente ao magistrado (art. 162, CPC) compete verificar criteriosamente, caso a caso, o preenchimento ou não das condições da ação, e não ao Serviço de Distribuição, cujas atribuições estão expressas no artigo 785 da CLT. Recurso provido para anular a decisão de origem. (TRT/SP - 01255200344202004 - RO - Ac. 4ªT 20050755700 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 11/11/2005)

1267. Sentença. Nulidade. Desconsideração de fonte obrigacional constante dos autos. A não vinculação do juiz aos fundamentos obrigacionais, sejam legais, sejam convencionais, há muito vem consagrado pelas parêmias romanas *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*. Apresentados os fatos, cabe ao juiz implementar a subsunção à norma, ainda que não seja aquela indicada na petição inicial. Constatada a existência de norma coletiva que assegure a pretensão veiculada, importa nulidade a negativa jurisdicional em analisar a adequação do fato à norma. (TRT/SP - 02591200002502003 - RO - Ac. 8ªT 20050678544 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

1268. Negativa de prestação jurisdicional. Configuração. A norma constitucional inserta no artigo 93, inciso IX, impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de fundamentar todas as suas decisões. Nesse contexto, tem-se que incumbe aos magistrados, por ocasião do julgamento, expor os motivos fáticos e jurídicos que formam sua convicção, mediante análise das questões relevantes formuladas pelas partes. Na hipótese em exame, resta patente a negativa de prestação jurisdicional quanto a temas questionados em defesa e revolvidos em embargos de declaração, infringindo também disposto artigo 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso provido, para acolher a nulidade argüida, determinando-se a baixa dos autos à MM. Vara de origem. (TRT/SP - 00126200102702001 - RO - Ac. 8ªT 20050708842 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 14/10/2005)

Omissão

1269. Sentença. Omissão. Pedido não apreciado. Omissão não afastada no julgamento dos embargos de declaração. Matéria devolvida ao tribunal. Incidência do disposto nos artigos 249, § 2º e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00637200244402002 - RO - Ac. 3ªT 20050673062 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 11/10/2005)

1270. Sentença ou acórdão. Omissão. Julgamento *citra petita*. Está jurisprudencialmente assentado que não há obrigatoriedade processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, bastando a explicação dos motivos norteadores do convenci-

mento sobre a relação litigiosa, mediante a entrega da prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade que se rejeita. (TRT/SP - 01618200144502009 - RO - Ac. 10ªT 20050672759 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/10/2005)

1271. Decisão *citra petita.* Nulidade. Ocorre julgamento *citra petita* se a sentença deixa de apreciar alguns dos pedidos formulados na inicial, impondo-se a declaração de sua nulidade. Por se tratar de matéria de ordem pública, a declaração da nulidade deve ser feita de ofício, posto ser defeso à instância *ad quem* complementar ou integrar o julgamento omisso dos pedidos, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 01574200107802005 - RO - Ac. 8ªT 20050878900 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

1272. 1) Anistia. Perseguição política. DOI-CODI e DOPS. Prisão e tortura para averiguações. EBCT. Art. 8º do ADCT. Efeitos pecuniários não sujeitos à prescrição do art. 7º da CF/88. O fato odioso de o trabalhador ter sido preso e torturado nos porões da ditadura, que resultou em seu afastamento compulsório por motivação política, por si só, já excepciona as regras prescricionais previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a inexistência de ressalva expressa no texto do ADCT. 2) Reintegração x readmissão. É indiferente o nome que se dê à reinserção do anistiado nos quadros da empresa, posto que os institutos da readmissão e reintegração, inerentes ao Direito Administrativo, não encontram exata correlação com a readmissão prevista no parágrafo 5º, art. 8º do ADCT. A *mens lege* visou ao retorno do anistiado ao *status quo ante*, com a percepção de todas as verbas e promoções a que teria direito se em atividade estivesse, observado, quanto a estas, apenas o critério da antiguidade. (TRT/SP - 02900200102502006 - RO - Ac. 8ªT 20050739071 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2005)

Aposentadoria

1273. Proventos da aposentadoria. Vantagens do pessoal ativo. Gratificação GASS. A indisfarçável ânsia de imputar um injustificável fator de *discrimen* - ou seja, apenas para os servidores em efetivo exercício - não pode ser tolerada com a finalidade precípua de alijar os servidores aposentados do acréscimo remuneratório, violando o princípio isonômico e tornando letra morta a regra constitucional consubstanciada no art. 40, parágrafo 8º. Apelo não provido. (TRT/SP - 01261200204802006 - RE - Ac. 10ªT 20050672430 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/10/2005)

1274. A aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo a permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador. *In casu* não há que se falar em novo contrato, uma vez que o reclamante só poderia ser contratado mediante concurso público. Aplicação da Súmula 362 do TST. (TRT/SP - 00388199900802002 - RO - Ac. 1ªT 20050641330 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

1275. Extinção do contrato. Jubilamento voluntário. Ofensa a regramento constitucional. Inexistência de dano moral. Em se tratando de relação de emprego mantida com órgão da Administração Pública Indireta, o ingresso em seus quadros obedece à sistemática prevista na CF, art. 37, inciso II. Considerando-se que a aposentação voluntária desfaz o vínculo de emprego (OJ 177 da SDI-1 do C. TST), à novel contratação precede a aprovação em certame público de provas ou de provas e títulos, sem o que o trabalhador não tem a sua relação jurídica tutelada pelo Direito Social. Nestes casos, a dispensa não gera atritos com os preceitos da CF, art. 5º, inciso X. O reconhecimento do direito à indenização por danos morais decorre necessariamente da interferência no exercício dos direitos subjetivos albergados na CF. Inexiste juridicidade em se pleitear a reparação justamente por quem concorreu para que a contratua-

lidade fosse eivada de vício. As disposições da CF, art. 37, inciso II, são de eficácia imediata e não podem ser ignoradas, a rigor do que determina a LICC, art. 3º. (TRT/SP - 02704200207102003 - RO - Ac. 8ªT 20050709385 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/10/2005)

1276. Há mais de dez anos o benefício de complementação de aposentadoria vinha sendo pago ao esposo da demandante diretamente pelas reclamadas. A alteração nas regras, com o objetivo de atribuir o pagamento do benefício diretamente à Fazenda do Estado de São Paulo, obviamente, não pode interferir no direito ou mesmo na forma de pagamento a ser feito à acionante, pois, trata-se de benefício já pago ao esposo da demandante, há mais de dez anos. Tal conclusão encontra fundamento até mesmo no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (TRT/SP - 02240200407302000 - RO - Ac. 5ªT 20050689007 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 21/10/2005)

Convenção coletiva

1277. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 02764200031202001 - RO - Ac. 1ªT 20050641314 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

Despedimento

1278. Empregada pública. Regime celetista. Autarquia municipal. Poder potestativo de despedir. Justa causa. A autarquia contratou a autora sob a égide da CLT, equiparando-se, assim, a qualquer outro ente que admite trabalhadores pela legislação trabalhista, dispondo livremente do poder potestativo de despedir. É da natureza da contratação pelo regime celetista a existência dos mesmos sujeitos presentes nas relações contratuais no âmbito privado (empregado e empregador). Os direitos e obrigações são os mesmos e ambos são subordinados à mesma norma jurídica. Dentro disso, está a liberdade do empregador para a resilição contratual do vínculo sem justa causa assegurado pela Constituição Federal, denominado de "despedida arbitrária" (artigo 7º, inciso I). À autora foi garantida a ampla defesa e o contraditório em Juízo, mas preferiu limitar-se a discutir a formalidade administrativa quanto à instalação de inquérito, sem pretender desconstituir os fatos que deram origem à justa causa para a resolução contratual. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a dispensa imotivada. (TRT/SP - 00468200231302004 - RE - Ac. 10ªT 20050858445 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 13/12/2005)

1279. I - Servidor público celetista. Dispensa sem justa causa. Ausência de fundamentação. Nulidade. A opção em admitir servidores sob a égide da CLT é uma faculdade que impõe à Administração Pública, além dos direitos e deveres inerentes a todo empregador, temperamentos de Direito Administrativo. A dispensa imotivada está dentre as opções possíveis à Administração; mas, assim como está sujeita a controles financeiros, em razão de aporte de verbas públicas, a extinção do contrato de trabalho, também em razão das conseqüências financeiras do ato, tem a validade ditada pela necessária indicação dos fundamentos que levaram à dispensa. Não bastassem os controles financeiros a que está sujeita a Administração Pública, a motivação da dispensa decorre da observância dos princípios da impessoalidade e publicidade. II - Acidente de trabalho. Empregado aposentado. Vedação de cumulação de prestação continuada. Estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garantida. A vedação de cumulação de benefícios de prestação continuada (art. 124 da Lei n. 8213/91) é norma que visa assegurar a higidez financeira do sistema previdenciário. O núcleo de proteção do artigo 118 da Lei de Benefícios é o empregado acidentado. A impossibilidade de receber o auxílio-doença, em razão de aposentadoria, não retira a rede de proteção social ao empregado que sofreu o infortúnio. (TRT/SP - 01898200447202000 - AI - Ac. 8ªT 20050678765 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 11/10/2005)

Estabilidade

1280. Servidor celetista. Estabilidade constitucional. Indevida. Servidor público celetista, com direito aos depósitos do FGTS, não está protegido pela estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. É o cargo ou a função exercida, não a instituição pública, que define o direito ou não à estabilidade. Conferir estabilidade ao empregado público, admitido sob o regime celetista e com a garantia do FGTS, seria criar uma categoria especial de servidores com direito tanto à estabilidade, quanto à indenização em caso de dispensa por justa causa, em detrimento do estatutário, detentor apenas de estabilidade, em violação ao que estabelece a norma constitucional. Inaplicável ao autor, portanto, a regra do artigo 41 da Carta da República. (TRT/SP - 00812200306902006 - RO - Ac. 10ªT 20050782929 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 29/11/2005)

1281. Estabilidade. Servidor celetista (empregado público). Súmula 390. Já está pacificado no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual o servidor celetista contratado mediante concurso público é alcançado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Súmula 390. (TRT/SP - 01349200431702006 - RO - Ac. 3ªT 20050655196 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

1282. Estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal. Inaplicabilidade do instituto ao contrato regido pela CLT. O artigo 41 da Constituição Federal confere estabilidade aos servidores da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, admitidos mediante concurso público para ocuparem cargos ou exercerem funções de natureza estatutária. Referido instituto é inaplicável aos empregados públicos, assim considerados aqueles que tem sua relação com a Administração regida pela CLT, independentemente da submissão a concurso público, ante incompatibilidade desse diploma com as disposições constitucionais ínsitas à categoria dos servidores públicos. (TRT/SP - 00708200003102006 - RO - Ac. 7ªT 20050718945 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 28/10/2005)

1283. Servidor público. Estabilidade. Regime celetista. Distinção entre cargo público e emprego público. A estabilidade é exclusiva para o servidor público estatutário. O art. 19 do ADCT concedeu a estabilidade aos celetistas em exercício há mais de 5 anos na data da promulgação da Constituição Federal, o que significa negar essa mesma estabilidade a todos os demais celetistas. Ato discricionário para a dispensa sem justa causa, dissociado do conceito de ato vinculado. Estabilidade negada ao celetista admitido por concurso público. (TRT/SP - 04039200120202003 - RE - Ac. 6ªT 20050842760 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

1284. Estabilidade. Funcionário público. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição é dirigida apenas ao funcionário público, que é a pessoa que tem cargo de provimento efetivo. A norma constitucional não se dirige ao empregado público. (TRT/SP - 00530200302502004 - RO - Ac. 2ªT 20050806577 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 29/11/2005)

1285. Servidor público. Estatutário e celetista. Estabilidade. Dispensa socialmente justificável. Se nos moldes preconizados pelo *caput* do artigo 37 da Carta Magna, a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo a investidura em cargo ou emprego público apenas mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (inciso II, do art. 37/CF), excetuando-se os cargos em comissão, evidente que tal tratamento deve estar presente também no ato da dispensa, sob pena de fazer-se "letra morta" do Texto Constitucional, que visou a moralização das contratações e dispensas no setor. E, se o artigo 41 em comento não faz distinção entre servidor estatutário e servidor celetista, evidente que a estabilidade em tela independe da natureza jurídica adotada pelo ente público, pois onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Certamente, um dos grandes desafios da sociedade e obrigação dos modernos governantes, é a criação de novos postos de trabalho, até para o de-

senvolvimento dos talentos profissionais que estão para surgir e das suas forças pessoais. Mas a preocupação também reside na possibilidade de manutenção dos postos então existentes, repudiando veementemente dispensas sem quaisquer critérios, preocupação esta trazida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da Convenção nº158, que exige para toda despedida a existência de motivo socialmente justificável, como acontece em muitos outros países. Francamente, se para o ingresso nas entidades paraestatais torna-se necessário o concurso público, em virtude da regra imposta pela *Lex Fundamentalis*, tendo em vista tratar-se de um ato da administração pública indireta, há motivo suficiente para considerar que o ato de despedida deva estar revestido dos mesmos princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que colhem toda a administração, não permitindo, com isso, os freqüentes abusos perpetrados neste setor, valorizando, portanto, o empregado que se submeteu às regras do edital de concurso. Este empregado, a quem o administrador confiou para ajudá-lo na execução de atividades de interesse da coletividade, merece condignamente os devidos, e, sobretudo, corretos esclarecimentos acerca de sua dispensa, sob pena do ato acarretar nulidade (art. 37, parágrafo 2º, CF), e com isso o mesmo ser reintegrado no seu emprego. Assim, ao assegurar estabilidade aos servidores públicos, a Constituição Federal considerou não apenas os ocupantes de cargos públicos regidos pelo regime estatutário, como também os detentores de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista (servidores em sentido *latu sensu*). (TRT/SP - 03231200303002007 - RO - Ac. 6ªT 20050775663 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/11/2005)

Função diferente do cargo. Desvio

1286. Servidor público. Diferenças salariais por desvio de função. A vedação legal de acesso a cargo público sem a prévia habilitação em concurso, não exime o ente público de remunerar o servidor em consonância com a atividade efetivamente exercida. Caracterizado o desvio funcional, devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00520200449202004 - RE - Ac. 1ªT 20050771269 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Prazo determinado

1287. Ao servidor da Administração Pública não se aplica o artigo 452 da CLT, vez que é imprescindível a aprovação em concurso público para a formação da nova relação de emprego. O contrato de trabalho a prazo determinado se extingue de pleno direito quando alcançado o termo. (TRT/SP - 00160200238202003 - RE - Ac. 1ªT 20050770629 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

Salário

1288. Servidor público. Prêmio de incentivo. Leis estaduais nº 8.975/94 e 9.185/95. Direito assegurado ao empregado público, exceto quando perceber vantagem pecuniária proveniente do Ministério da Saúde/SUS. Na aferição da vedada cumulatividade, impõe-se a primazia da realidade, pois o objetivo da Lei deve ser respeitado, ou seja, evitar superposição de benefícios provenientes dos cofres públicos, relativos a uma única relação de trabalho. (TRT/SP - 02887200307102008 - RO - Ac. 7ªT 20050799937 - Rel. Cátia Lungov - DOE 25/11/2005)

1289. Servidor público estadual. Celetista. Qüinqüênios e sexta-parte. Devidos. A expressão "servidor público" adotada pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, em sentido *lato* é utilizada pela Constituição Federal para designar as pessoas físicas que prestam serviços em prol da Administração Pública, direta e indireta, com habitualidade, onerosidade e *intuito personae*. O empregado público é espécie do gênero servidor público. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02498200303302006 - RO - Ac. 2ªT 20050721610 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 08/11/2005)

1290. A sexta parte é garantida pela Constituição do Estado de São Paulo a todos os seus servidores, sejam estatutários ou celetistas. Apelo negado. (TRT/SP - 00367200206402001 - RE - Ac. 1ªT 20050770637 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1291. Sexta-parte. Servidor público estadual. Inexistência de distinção entre ocupante de cargo e emprego público. A Constituição Estadual não restringe direitos aos contratados sob a égide da CLT, não se justificando a exclusão dos detentores de emprego público do pagamento da sexta-parte (art. 129 da Constituição Estadual). Apelo improvido. (TRT/SP - 00417200205602006 - RE - Ac. 1ªT 20050745322 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1292. Sexta parte. Servidor celetista. Direito reconhecido. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02511200203402002 - RE - Ac. 4ªT 20050807182 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

1293. Sexta-parte, licença prêmio e qüinqüênios. Direito. Sexta-parte, licença prêmio e qüinqüênios são benefícios de funcionários públicos e não de empregados públicos. A interpretação da Constituição estadual tem de ser feita sistematicamente e não liberalmente. Só tem cargo quem é funcionário público. Não tem direito a autora a incorporar 1/10 por ano. (TRT/SP - 02505200307302009 - RO - Ac. 2ªT 20050709849 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 25/10/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1294. Fundação mantida pelo poder público. Contratação sem concurso. Nulidade. É nula a contratação de trabalhador por entidade pública, sem concurso público, salvo nas hipóteses ressalvadas no próprio art. 37, II, da Constituição Federal. Sanção expressamente cominada na própria norma constitucional (§ 2º). Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 363). (TRT/SP - 03025200138102002 - RO - Ac. 3ªT 20050655188 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

1295. É nulo o vínculo empregatício com a Codesp sem o devido concurso público. Apelo da ré provido. (TRT/SP - 01766200144602000 - RO - Ac. 1ªT 20050745020 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1296. Impossibilidade jurídica do pedido. Vínculo de emprego com a Codesp. Ausência de concurso público. Aplicação da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso provido parcialmente. (TRT/SP - 02016199944602000 - RO - Ac. 1ªT 20050895448 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1297. Vínculo de emprego com ente público. Necessidade de concurso para admissão. Comando da Constituição Federal, artigo 37, inciso II. Apelo provido na forma da Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00831200107002000 - RO - Ac. 1ªT 20050808731 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

1298. A admissão em empresa pública somente é lícita, com as exceções legais, através do concurso público. A teor do comando da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, II. Apelo não provido. (TRT/SP - 00409200425102006 - RO - Ac. 1ªT 20050816998 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

1299. Servidor público contratado temporária e excepcionalmente. Validade inicial da contratação. Prorrogação nula de contrato temporário. Ausência de previsão legal. Nulidade. Aplicação analógica da Súmula nº 363 do C. TST. Absolvição da reclamada nas verbas decorrentes do período de contratação nula. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00389200344602003 - RE - Ac. 1ªT 20050770688 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1300. Vínculo de emprego. Ausência de concurso público. A contratação sem concurso público é cominada de nulidade (CF, 37, § 2º). Estando preterida a solenidade (concurso público) que a lei (CF, 37, II) considera essencial para a validade do negócio jurídico (CC, 166, V), fica o juiz obrigado ao pronunciamento *ex officio* da nulidade (CC, 168). Adoto a Súmula 363 do TST. (TRT/SP - 00672200402502002 - RO - Ac. 6ªT 20050737141 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1301. Ceagesp e Febem. Convênio ressocialização menor infrator. Vínculo empregatício. Não caracteriza contrato de trabalho, o serviço de menor infrator à Ceagesp, por força de convênio com a Febem - Fundação do Bem-Estar do Menor e destinado à ressocialização de menores infratores, determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, pena de se ferir o Princípio da Legalidade e o da Indisponibilidade da coisa pública, entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do C. TST. É a própria Carta Magna, no seu artigo 37, inciso II e parágrafo 2º que disciplina que a ausência de concurso público inquina de nulidade o ato que autorizou a contratação, não produzindo esta efeitos. (TRT/SP - 01096200300702008 - RO - Ac. 3ªT 20050793130 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 29/11/2005)

1302. Servidor público. Contrato realidade. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público e pelos princípios impostos constitucionalmente, torna-se incompatível a aplicação de legislação municipal, estadual ou federal a empregado reconhecidamente celetista. Sequer se coloca a discussão acerca das nomenclaturas funcionário e servidor, porque a questão é anterior e está acima disso: a origem, a forma da contratação, são determinantes e vinculativas dos direitos aplicáveis. Admitir-se o contrário, seria, até, praticar verdadeira injustiça com aqueles investidos em cargo público mediante concurso, posto que a estes somente restaria a legislação específica, estatutária, enquanto que para aqueles admitidos pela CLT, mas prestando serviços em órgãos públicos, estariam contemplados por ambos os institutos. (TRT/SP - 00563200425302000 - RE - Ac. 10ªT 20050648173 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 04/10/2005)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1303. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. Hipótese em que, ademais, há expressa oposição manifestada pelos empregados. (TRT/SP - 02152200106602007 - RO - Ac. 3ªT 20050859115 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1304. Contribuição assistencial. Empregados não associados. A denominada contribuição assistencial não constitui novo gênero, diferente espécie de contribuição além daquelas já previstas na lei. É contribuição associativa, até porque a lei não conferiu às entidades sindicais o poder ou a prerrogativa de impor outra contribuição senão aquela, de caráter associativo e que, por isso mesmo, envolve tão somente os associados. Por isso, não tem valor, senão apenas para os associados, a inclusão de cláusula em norma coletiva que impõe a todos,

associados ou não, a obrigação de pagar contribuição assistencial. A norma apenas obriga o empregador a efetuar o desconto, o que não sugere, de forma alguma, que uma tal norma, por si só, estabeleça obrigação para o empregado, notadamente para o que não é associado. Enfim, nenhuma lei autoriza o sindicato a impor aos não associados, unilateralmente, inclusive mesmo através de norma coletiva, qualquer outra contribuição que não a prevista na lei. (TRT/SP - 00522200203102009 - RO - Ac. 3ªT 20050859212 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1305. Contribuição Confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 02690200102502006 - RO - Ac. 4ªT 20050828988 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/12/2005)

1306. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo provido parcialmente no que refere à relevação da multa de 1% sobre o valor da causa pela oposição de embargos de declaração. (TRT/SP - 02105200404502005 - RO - Ac. 1ªT 20050841860 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/12/2005)

1307. Contribuição assistencial. Cobrança de não associados. A Constituição Federal consagra a "liberdade" sindical, vale dizer, a livre disposição de escolha que o empregado pode exercer sobre firmar, ou não, o vínculo associativo profissional ou sindical (art. 8º), coerentemente com o art. 5º, XX, assegurando que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (TRT/SP - 00980200305802008 - RO - Ac. 6ªT 20050693705 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 14/10/2005)

1308. Sindical. Liberdade sindical. Liberdade de associar-se ou de permanecer associado. Garantia constitucional (CF, 5°, XX; e 8º) contra a qual não tem valia a deliberação de assembléia. Uma assembléia não pode convocar estranhos à entidade para deliberação, nem esta se pode impor àqueles. (TRT/SP - 00974200304402008 - RO - Ac. 6ªT 20050801796 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 25/11/2005)

1309. Contribuição confederativa. Cobrança de não associados. A Constituição Federal consagra a "liberdade" sindical, vale dizer, a livre disposição de escolha que o empregado pode exercer sobre firmar, ou não, o vínculo associativo profissional ou sindical (art. 8º). A estipulação de contribuições a não associados intenta cercear os efeitos decorrentes da opção de não ser associado. É esse o entendimento do TST, Precedente Normativo nº 119. (TRT/SP - 00368200325502002 - RO - Ac. 6ªT 20050843987 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/12/2005)

1310. Liberdade Sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se

associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. (TRT/SP - 01099200306502002 - RO - Ac. 6ªT 20050737354 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1311. Contribuição assistencial. Oposição. O empregado não pode fazer oposição no sindicato, pois não tem conhecimento de quando foi firmada a norma coletiva. O não sindicalizado não pode participar da assembléia geral, como se verifica do artigo 612 e seu parágrafo único e artigo 524, *e,* da CLT, que estabelecem que apenas os associados participam da assembléia. Se o não associado não pode ir à assembléia, como vai manifestar que não tem interesse na fixação da contribuição? (TRT/SP - 01240200331102000 - RO - Ac. 2ªT 20050806771 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 29/11/2005)

1312. Contribuição assistencial/confederativa. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados à entidade sindical. A contribuição assistencial/confederativa não tem natureza tributária, não é compulsória, razão pela qual não poderá ser descontada dos trabalhadores não filiados à entidade sindical. Tal procedimento fere o direito à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, CF). (TRT/SP - 01066200304202009 - RO - Ac. 10ªT 20050695481 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 18/10/2005)

Dirigente. Suspensão do contrato

1313. Associação de classe da CEF. Licença não remunerada. Descabimento. A Associação não é sindicato representativo da categoria nem órgão de representação profissional, mas associação classista de cunho social, beneficente, cultural e esportivo, não tendo seus diretores direito ao afastamento durante o mandato por não configurada a hipótese do artigo 543 consolidado, sendo certo que a resolução que autorizava tal licença foi revogada por determinação do Tribunal de Contas da União. (TRT/SP - 01245200204302001 - RO - Ac. 3ªT 20050759161 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 08/11/2005)

Enquadramento. Em geral

1314. A denominação da empresa não enseja dúvida quanto à atividade preponderante da empregadora e respectivo enquadramento sindical. A recorrida explora atividade de industrialização e comercialização de pães e confeitos e é esta que deve ser considerada para efeito de enquadramento sindical, sendo que outras atividades eventuais desenvolvidas pela recorrida seriam secundárias e por isso insuficientes para justificar a pretensão do sindicato. Apelo não provido. (TRT/SP - 00833200442102005 - RO - Ac. 1ªT 20050808812 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/11/2005)

Filiação

1315. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de documentos onde constam os nomes dos empregados sindicalizados. Ausência de direito líquido certo. De acordo com a Constituição Federal, é livre a sindicalização e a oposição do empregado ao sindicato, não havendo motivo para a ocultação dos nomes dos sindicalizados, até porque acolher o pedido implica em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. (TRT/SP - 12217200400002003 - MS - Ac. SDI 2005031192 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 04/11/2005)

1316. Mandado de segurança. Determinação ao sindicato-impetrante para identificar e comprovar a condição de filiados dos empregados do ora litisconsorte. Julgamento da reclamação trabalhista antes da apreciação do mandado de segurança. Perda do objeto desta ação. O julgamento da reclamação trabalhista pelo Juízo *a quo* antes da apreciação deste mandado de segurança esvaziou por completo o objeto desta ação, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual. Isso porque uma eventual decisão de mérito neste mandado de segurança não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compe-

te ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12735200400002007 - MS - Ac. SDI 2005032431 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 11/11/2005)

1317. Sindical. Liberdade sindical. Liberdade de associar-se ou de permanecer associado. Garantia constitucional (CF, 5°, XX; e 8º) contra a qual não tem valia a deliberação de assembléia. Uma assembléia não pode convocar estranhos à entidade para deliberação, nem esta se pode impor àqueles. (TRT/SP - 01546200231202001 - RO - Ac. 6ªT 20050664934 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 07/10/2005)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1318. Confirmada a personalidade sindical esta remanesce até decisão em contrário transitada em julgado. Apelo não provido. (TRT/SP - 01059200206802009 - RO - Ac. 1ªT 20050641454 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 11/10/2005)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Herdeiro ou dependente

1319. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente do inventariante dos falecidos sócios das empresas executadas. Reconsideração do ato pelo MM. Juízo impetrado. Extinção do *mandamus* ante a perda de objeto. O impetrante alega que, apesar de não ser sócio, nem acionista das empresas executadas, mas apenas inventariante dos bens deixados por seus falecidos pais, que eram sócios das referidas empresas, a D. Autoridade impetrada determinou a penhora de suas contas-correntes para garantir o pagamento do crédito trabalhista, olvidando-se que era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, restando violado direito líquido e certo seu, pois, não tendo sido realizada a partilha dos bens, os herdeiros não podem responder com seus bens pessoais, por dívidas oriundas do espólio. Todavia, da análise das informações prestadas, verifica-se que a D. Autoridade impetrada determinou o desbloqueio das contas-correntes do impetrante, determinando que a execução prosseguisse tão-somente em relação às reclamadas, pelo que não há mais razão para o pronunciamento deste E. Tribunal, revelando-se patente sua falta de interesse de agir, pelo que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11083200400002003 - MS - Ac. SDI 2005030200 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1320. Anuênio. Natureza salarial. Esta integração do anuênio ocorre para o cálculo das demais verbas, e não para o cálculo da própria gratificação. Isto acarretaria *bis in idem,* incidindo adicional sobre adicional. Recurso improvido. (TRT/SP - 01773200305902007 - RO - Ac. 1ªT 20050770882 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/11/2005)

1321. Anuênio. Natureza jurídica salarial. Incorporação. O adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de qüinqüênios ou anuênios, constitui modalidade de gratificação ajustada (art. 457, § 1º, CLT), e assim, integra o campo salarial do trabalhador para todos os efeitos. Incidência das Súmulas 203, 226 e 264 do TST e Súmula 207, do STF. (TRT/SP - 02637200207902008 - RO - Ac. 4ªT 20050714770 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/10/2005)

TESTEMUNHA

Arrolamento

1322. Não comparecimento da testemunha. Adiamento da audiência. Cerceamento de defesa. Prova do convite. Indeferimento do pedido de adiamento da audiência, por ausência de testemunha que, embora convidada pela parte interessada no seu depoimento, não comparece para depor, restringe a garantia da ampla defesa, penalizando quem tem o dever de provar a veracidade dos fatos alegados. A lei não exige prova do convite, até porque como de ordinário acontece, este é sempre feito de forma verbal. Salvo se a testemunha não comparecer, daí sim, passa-se à regra do convite formal (art. 825, parágrafo único, da CLT). (TRT/SP - 00736200325402006 - RO - Ac. 6ªT 20050764033 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 11/11/2005)

Impedida ou suspeita. Informante

1323. Contradita de testemunha por inimizade. Fato negado pela testemunha. Cerceamento do direito da parte provar a alegação. Dano irreparável. Nulidade processual. CF, art. 5º, LV. CLT, art. 818. CPC, art. 414, parágrafo 1º. A inimizade é um estado de aversão que torna a pessoa psicologicamente incapaz de ser isenta em suas emoções. Pode ser manifestada expressamente, de modo sincero perante o juiz, ou pode resultar das circunstâncias da causa, quando a testemunha nega a inimizade mas no íntimo depõe de forma maquiavélica, expondo o seu ressentimento ao confirmar todas as acusações contra a pessoa objeto de sua inimizade. Por isso não pode o juiz, diante da simples negativa de inimizade, rejeitar a contradita e impedir que a parte argüinte prove suas alegações. (TRT/SP - 00589200200202008 - RO - Ac. 9ªT 20050789060 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/12/2005)

1324. Prova oral. Momento para impugnação das testemunhas. Preclusão. A tentativa de desacreditar as testemunhas, sob a alegação de que as mesmas nem sequer teriam trabalhado no mesmo estabelecimento que o reclamante, é inócua, se alegada apenas em sede recursal. Incumbe ao demandado suscitar a questão no momento oportuno, ou seja, na audiência, antes de ser colhido o depoimento. A inércia do reclamado, seguida da anuência tácita ao encerramento da instrução, dá causa à preclusão e desobriga o Órgão *ad quem* de apreciar o argumento. (TRT/SP - 02592200206302006 - RO - Ac. 4ªT 20050864038 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/12/2005)

1325. Testemunha. Troca de favores. Suspeição. Art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC. Apesar do Enunciado nº 357, do C. TST dispor que o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita, a verdade, no caso destes autos, é que restou efetivamente confessada a troca de favores, o que permite declarar o interesse configurador da suspeição, restando prejudicado o compromisso legal e a imparcialidade das declarações, até porque, a reclamante tinha assegurada a oitiva de outra testemunha, preferindo dispensá-la. (TRT/SP - 02635200307002002 - RS - Ac. 2ªT 20050766567 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 22/11/2005)

1326. Preposto. Testemunha. O preposto que já representou o empregador na primeira audiência não pode ser testemunha na segunda audiência. (TRT/SP - 02698200207002008 - RO - Ac. 2ªT 20050722624 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 25/10/2005)

Valor probante

1327. Vínculo de emprego. Prova insuficiente. Testemunhas que não presenciaram a prestação de serviço, que desconhecem as condições em que se desenvolveu a relação de trabalho e que muito do que sabem ouviram da própria parte, não formam prova suficiente e segura da relação de emprego, em especial da subordinação. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRT/SP - 00862200346502000 - RO - Ac. 3ªT 20050655137 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/10/2005)

1328. Prova testemunhal. Valoração. Prova se mede não por elementos isolados, não por frases pinçadas aqui e ali, destacadas do conjunto. Prova é a impressão que pode causar no espírito do julgador, à vista dos elementos constantes dos autos em confronto com a realidade da vida, com as peculiaridades da causa e com os aspectos particulares dos fatos controvertidos. (TRT/SP - 02507200200302006 - RO - Ac. 3ªT 20050859050 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

1329. Prova testemunhal. Valoração. A menos que se tenham elementos contundentes a indicar desvio de valoração, deve ser prestigiado, como regra, o convencimento do Juiz que colheu a prova, pois ninguém melhor que ele para determinar o valor de um depoimento. Ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com a testemunha, mediu-lhe as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. (TRT/SP - 01791200305302000 - RO - Ac. 3ªT 20050859131 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/12/2005)

TRABALHADOR AVULSO

Competência

1330. Ação rescisória. Trabalhador portuário. Litígio não submetido à comissão paritária do órgão de gestão de mão-de-obra - OGMO. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegalidade do ato. Ação rescisória julgada procedente. Ilegal, arbitrária e teratológica a decisão do Juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito, por não ter o trabalhador portuário submetido a solução do conflito perante a Comissão Paritária do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra. E isso porque a regulamentação do trabalho portuário por meio da Lei nº 8.630/93 não excluiu a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios coletivos oriundos das relações entre os trabalhadores avulsos e os seus tomadores de serviço, permanecendo íntegra a competência deste Juízo. A previsão contida no artigo 23 da citada Lei dos Portos, enfatizando a arbitragem, não implica o afastamento da competência desta Justiça Laboral para dirimir as controvérsias existentes entre os trabalhadores portuários e os seus tomadores de serviços. Trata-se de forma autônoma da solução do conflito que, se frustrada ou mesmo não utilizada, não impede a possibilidade de solução, por meio da atuação do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O comparecimento do trabalhador portuário perante a Comissão Paritária instituída no âmbito do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, para solucionar litígio decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 21, da Lei nº 8.630/93, é uma faculdade de que dispõe para solucionar o conflito de forma autônoma, antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo condição da ação, sob pena de afrontar o direito de demandar assegurado constitucionalmente. E qualquer interpretação dada ao parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.630/93, que impeça o trabalhador portuário avulso de pleitear o reconhecimento de seus direitos trabalhistas perante esta Justiça Especializada viola expresso dispositivo constitucional que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV). Por conseguinte, a pretensão do autor de corte rescisório do v. aresto rescindendo deve ser julgada procedente, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a expressa violação legal. (TRT/SP - 12395200300002003 - AR - Ac. SDI 2005030986 - Rel. Vania Paranhos - DOE 04/11/2005)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1331. Mão de obra temporária. Contratação por empresa para suprir demanda extraordinária. Licitude do contrato. Apelo não provido. (TRT/SP - 00657200407802000 - RO - Ac. 1ªT 20050817110 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/12/2005)

1332. Contrato temporário. Sucessivas prorrogações. Nulidade. Em face do caráter tutelar do Direito do Trabalho e em especial, do princípio da continuidade da relação, é nula a prática de sucessivas prorrogações de contrato temporário, reconhecendo-se em conseqüência, a unicidade do vínculo e a feição indeterminada do contrato, desde a origem. A Lei 6.019/74 somente permite a prorrogação do contrato temporário por uma vez, por período não superior a três meses, e ainda assim, (1) condicionada ao atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou (2) em razão de acréscimo extraordinário de serviços, devendo, para tanto, a empresa, contar com autorização expressa do Ministério do Trabalho (art.10º da Lei 6.019/74). Na situação dos autos, não fosse suficiente o fato de que a reclamada não produziu qualquer prova no sentido de ter contado com a autorização do Ministério do Trabalho, ou que as prorrogações se deram para atender necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços, e ainda se constata que referidos "contratos" padecem de irremediável nulidade, na medida em que efetuadas sete prorrogações seguidas, com o objetivo de fraudar os direitos da empregada (art. 9º, CLT). (TRT/SP - 01296199931502002 - RO - Ac. 4ªT 20050807085 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 25/11/2005)

1333. Trabalho temporário. Prorrogação. Mostra o artigo 10 da Lei n.º 6.019 que há obrigatoriedade da autorização ser feita pelo órgão local do Ministério do Trabalho, que vai conceder a autorização. As instruções feitas por norma administrativa dizem respeito à autorização a ser realizada pelo órgão e não apenas a mera comunicação. A autorização é feita mediante procedimentos, mas depende do órgão local examinar o tema, despachando-o e motivando-o, pois se trata de ato administrativo. Autorização difere de comunicação. Comunicar é informar, avisar, participar. As palavras autorização e comunicação não são sinônimas. (TRT/SP - 00168200504202009 - RS - Ac. 2ªT 20050684684 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

1334. Os deslocamentos do autor, para atender demanda de serviços em outra localidade, sem a mudança de domicílio, não configuram a transferência disciplinada nos artigos 469 e 470 da CLT, sendo indevido o adicional de transferência. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00905200202402009 - RO - Ac. 1ªT 20050701333 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 18/10/2005)

1335. Adicional de transferência. Empregado transferido 4 vezes num contrato de 7 anos, sempre exercendo a mesma função. Permanência de 1 ano e meio na transferência é circunstância que não remove o interesse precário (transitório) da remoção, confirmada por outras duas transferências posteriores. Provisoriedade confirmada. (TRT/SP - 02091200244202001 - RO - Ac. 6ªT 20050736501 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 28/10/2005)

1336. Adicional de transferência. Mudança de domicílio. Se o empregado não mudou de domicílio, pois, quando viajava, ficava em hotéis, não faz jus ao adicional de transferência. (TRT/SP - 00594200343202006 - RO - Ac. 2ªT 20050706149 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 18/10/2005)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1337. Tutela Antecipada. Não houve requerimento da parte interessada conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, não resta caracterizado o receio de dano irreparável ou abuso de direito de defesa, pressupostos para a concessão da medida antecipatória. Cautelar que se julga procedente para suspender os efeitos da decisão até julgamen-

to do recurso ordinário. (TRT/SP - 00052200500002008 - MC - Ac. 1ªT 20050745489 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/11/2005)

1338. Tutela antecipada em sede de recurso. Apreensão de depósito recursal implementado pela devedora subsidiária. Materialização do direito fundamental à razoável duração do processo. As recentes alterações do Código Processo Civil, notadamente com o advento da Lei n° 10.444/2002, confirmaram a moderna tendência da ciência jurídica em implementar a efetividade do processo, tratando-o não mais como um fim em si mesmo, e sim como instrumento para se garantir o bem da vida pleiteado. A jurisdição abandonou a limitada concepção de apenas dizer o direito, para o conceito mais amplo de materializar o direito. Assim, a legislação infraconstitucional já seria o suficiente para outorgar jurisdicionalidade a qualquer medida tendente a abreviar a duração de tempo entre a propositura da ação e a entrega da prestação jurisdicional; mas, a recentíssima Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais o direito "à razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII), elevou à garantia constitucional quaisquer dessas medidas. Nesse contexto, a apreensão de depósito em dinheiro, independentemente de requerimento, implementado pela devedora subsidiária à época do recurso da fase de conhecimento, diante da dificuldade em localizar bens da devedora principal, é providência que dá cumprimento a essa garantia constitucional. (TRT/SP - 01305199825302002 - AP - Ac. 8ªT 20050870046 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 13/12/2005)

1339. Antecipação de tutela de reintegração determinada em sentença. Estabilidade por doença prevista em cláusula coletiva. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela determinando a reintegração da reclamante foi concedida em sentença, uma vez reconhecida sua estabilidade, por doença, prevista em cláusula de instrumento coletivo. Impossibilidade de sua impugnação autônoma, *ex vi* do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que só admite a insurgência quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Nesta esteira a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11203200300002001 - MS - Ac. SDI 2005030978 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 04/11/2005)

1340. Mandado de segurança. Concessão de tutela antecipada. Legitimidade do ato impetrado. Uma vez presentes os pressupostos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, incensurável se torna a decisão do MM. Juízo impetrado que concede a tutela antecipada do pedido da reclamante, não sendo passível de reforma por meio de mandado de segurança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13571200400002005 - MS - Ac. SDI 2005030765 - Rel. Vania Paranhos - DOE 21/10/2005)

1341. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional nos autos da reclamação trabalhista. Ação reclamatória julgada improcedente. Extinção do *mandamus* ante a perda de objeto. O impetrante alega fazer jus à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que possa ser reintegrado no quadro funcional da empresa executada e, conseqüentemente, beneficiar-se da assistência proporcionada pelo convênio médico, bem como receber o pagamento dos salários vencidos *initio litis*, ante sua dispensa ilegal. Todavia, tendo em vista que a ação reclamatória já foi julgada, decidindo-se o mérito da questão através da r. sentença de primeiro grau, não há mais razão para o pronunciamento deste E. Tribunal. Assim, caso persista o inconformismo do impetrante quanto ao indeferimento de seu pedido de reintegração no emprego e conseqüente manutenção da assistência médica proporcionada pela empresa, poderá ele utilizar-se do recurso próprio para tanto, qual seja, o recurso ordinário, revelando-se patente sua falta de interesse de agir, ante a perda do objeto do presente mandado de segurança. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12065200400002009 - MS - Ac. SDI 2005032334 - Rel. Vania Paranhos - DOE 18/11/2005)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ALMEIDA, Plinio Bolivar de – 69, 80, 82, 86, 152, 161, 162, 164, 168, 169, 170, 171, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 196, 197, 198, 202, 203, 205, 207, 208, 211, 232, 244, 246, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 282, 286, 290, 296, 297, 298, 306, 311, 312, 313, 334, 335, 339, 352, 379, 383, 414, 418, 432, 433, 436, 439, 440, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 457, 458, 461, 462, 470, 586, 599, 616, 617, 620, 621, 633, 637, 638, 639, 640, 641, 644, 646, 647, 650, 654, 655, 662, 663, 666, 675, 676, 678, 680, 681, 684, 687, 688, 689, 695, 696, 703, 704, 711, 717, 721, 722, 726, 727, 728, 733, 735, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 854, 855, 860, 861, 862, 870, 871, 874, 881, 882, 884, 887, 889, 891, 892, 903, 904, 905, 906, 912, 916, 917, 918, 934, 935, 936, 937, 938, 940, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 971, 978, 981, 982, 988, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1042, 1048, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1076, 1091, 1095, 1099, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1109, 1112, 1113, 1114, 1115, 1124, 1125, 1134, 1135, 1145, 1146, 1153, 1154, 1155, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1178, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1202, 1210, 1212, 1213, 1220, 1224, 1231, 1236, 1243, 1245, 1246, 1259, 1263, 1264, 1274, 1277, 1286, 1287, 1290, 1291, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1306, 1314, 1318, 1320, 1331, 1334, 1337

ARAÚJO, João Carlos de – 12, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 41, 44, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 61, 63, 64, 66, 67

ARIANO, Manoel Antonio – 275, 1181

BATISTA, Maria da Conceição – 528

BERARDO, Carlos Francisco – 6, 94, 101, 102, 103, 104, 127, 137, 138, 177, 301, 344, 360, 385, 395, 396, 467, 478, 503, 504, 524, 525, 544, 545, 558, 559, 625, 628, 629, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 779, 807, 808, 876, 877, 878, 883, 1254

BOLDO, Rovirso Aparecido – 88, 93, 190, 204, 212, 241, 288, 320, 341, 465, 519, 529, 552, 553, 691, 709, 989, 1092, 1117, 1118, 1197, 1201, 1205, 1209, 1221, 1250, 1267, 1271, 1272, 1275, 1279, 1338

BRAMANTE, Ivani Contini – 4, 252, 351, 438, 591, 632, 692, 932, 948, 953, 1006, 1007, 1008, 1009, 1100, 1151, 1206, 1322

BUFFULIN, Delvio – 73, 77, 78, 79, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 128, 129, 134, 135, 139, 149, 178, 236, 247, 329, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 386, 387, 388, 398, 399, 400, 401, 402, 468, 473, 507, 508, 514, 532, 540, 546, 547, 548, 564, 724, 747, 757, 758, 759, 760, 770, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 809, 810, 856, 879, 1119, 1249, 1315

CAMARA, Paulo Augusto – 154, 201, 217, 227, 255, 256, 276, 280, 281, 333, 345, 382, 416, 426, 430, 431, 447, 472, 595, 643, 658, 673, 674, 683, 694, 701, 702, 715, 716, 720, 824, 825, 826, 827, 828, 895, 925, 939, 956, 987, 1016, 1078, 1079, 1093, 1121, 1122, 1133, 1160, 1161, 1176, 1177, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1207, 1222, 1223, 1226, 1230, 1242, 1305, 1324

CANHETE, Marcos Emanuel – 1, 71, 560

CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 250, 287, 435, 577, 945, 972

CHUM, Anelia Li – 75, 76, 84, 96, 97, 98, 99, 100, 132, 133, 148, 222, 300, 359, 380, 397, 475, 506, 539, 543, 557, 748, 749, 750, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 931

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 179, 226, 1013, 1014, 1061, 1082, 1083, 1262

DAIDONE, Decio Sebastião – 348, 350, 411, 713, 999, 1180

DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 342, 607, 1038, 1047, 1313

DIAS, Vera Marta Públio – 209, 273, 293, 434, 653, 679, 736, 745, 746, 852, 911, 914, 969, 970, 983, 1088, 1149, 1253, 1302

DUENHAS, Maria Aparecida – 72, 90, 113, 130, 142, 143, 150, 151, 157, 224, 409, 490, 551, 572, 771, 794

FERNANDES, Wilson – 308, 337, 357, 710, 853, 873

FLORINDO, Valdir – 174, 271, 325, 326, 412, 466, 500, 501, 561, 618, 672, 682, 851, 941, 944, 1285

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 70, 89, 95, 118, 119, 120, 144, 145, 146, 147, 192, 199, 237, 410, 499, 505, 511, 574, 575, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 812, 813, 894, 1260, 1339

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 257, 456, 977, 1123

GINDRO, Sônia Aparecida – 191, 523, 652, 929, 968, 1039, 1200, 1312

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho – 446, 822

GONÇALVES, Lilian – 221, 378, 484, 1270, 1273

GONÇALVES, Marcelo Freire – 3, 81, 85, 112, 131, 140, 141, 243, 253, 327, 488, 489, 510, 515, 550, 571, 636, 725, 763, 764, 768, 769, 791, 792, 793, 806, 869, 901, 1077, 1316

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 87, 497, 1126, 1241

LEÃO, Cândida Alves – 624, 1278, 1280

LUDUVICE, Ricardo Verta – 920

LUNGOV, Cátia – 228, 229, 231, 441, 442, 443, 479, 608, 609, 867, 973, 994, 995, 996, 997, 998, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1080, 1129, 1219, 1238, 1288

MARTINS, Adalberto – 686

MARTINS, Sérgio Pinto – 238, 242, 245, 292, 321, 322, 323, 324, 356, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 384, 389, 390, 403, 535, 536, 589, 651, 661, 664, 670, 723, 732, 738, 947, 985, 990, 991, 992, 993, 1040, 1041, 1108, 1139, 1174, 1198, 1199, 1227, 1234, 1244, 1284, 1293, 1311, 1326, 1333, 1336

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 160, 206, 381, 582, 1084, 1085

MORAES, Odette Silveira – 693, 1175

MORAIS, Tânia Bizarro Quirino de – 477, 538, 930, 1276

MURARO, Mariangela de Campos Argento – 5, 459, 469, 491, 610, 622, 697, 955

NAZAR, Nelson – 74, 91, 114, 115, 116, 180, 303, 422, 492, 493, 566, 567, 568, 573, 583, 626, 795, 796, 797, 811, 859, 886, 927, 976

OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de – 230, 417, 563, 578, 816, 949

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 68, 165, 175, 223, 284, 289, 338, 340, 343, 415, 455, 485, 486, 487, 527, 533, 592, 645, 714, 731, 737, 823, 857, 858, 899, 900, 919, 922, 974, 980, 1015, 1094, 1096, 1098, 1130, 1150, 1152, 1211, 1217, 1258, 1323

PARANHOS, Vania – 92, 121, 122, 123, 124, 193, 194, 248, 249, 272, 305, 332, 376, 423, 474, 502, 512, 530, 554, 555, 576, 593, 729, 767, 814, 866, 875, 896, 1089, 1319, 1330, 1340, 1341

PELLEGRINA, Maria Aparecida – 167, 200, 239, 254, 915, 1060, 1111, 1159, 1256, 1289

PREVIATTI, Lauro – 549, 1140, 1228

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 117, 155, 188, 189, 214, 220, 233, 234, 235, 240, 266, 267, 283, 291, 304, 307, 314, 315, 316, 317, 318, 330, 336, 349, 353, 358, 407, 454, 463, 476, 494, 495, 496, 518, 522, 600, 604, 605, 606, 611, 612, 613, 614, 615, 623, 642, 656, 657, 667, 668, 669, 705, 706, 707, 708, 718, 719, 734, 743, 744, 840, 841, 842, 843, 844, 863, 864, 865, 872, 888, 893, 907, 908, 909, 910, 924, 942, 943, 946, 966, 984, 1032, 1072, 1086, 1090, 1116, 1147, 1148, 1156, 1208, 1214, 1216, 1218, 1239, 1252, 1265, 1283, 1300, 1307, 1308, 1309, 1310, 1317, 1335

ROCHA, Lizete Belido Barreto – 274, 310, 742, 1255

RUFFOLO, José – 954, 1158

SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 29, 34, 36, 37, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 56, 59, 60, 62, 65

SILVA, Eduardo de Azevedo – 158, 159, 163, 166, 210, 213, 216, 294, 295, 299, 302, 408, 421, 425, 429, 437, 444, 445, 460, 471, 482, 516, 517, 521, 537, 565, 579, 580, 581, 587, 598, 602, 603, 630, 631, 634, 635, 649, 665, 677, 685, 698, 699, 739, 740, 741, 817, 818, 819, 820, 821, 868, 897, 950, 951, 952, 986, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1043, 1044, 1045, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1070, 1071, 1075, 1087, 1097, 1110, 1120, 1127, 1141, 1143, 1144, 1157, 1235, 1240, 1251, 1261, 1269, 1281, 1294, 1303, 1304, 1327, 1328, 1329

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 2, 251, 541, 671, 898, 1081, 1225

SILVA, Jane Granzoto Torres da – 483, 526, 700, 1049, 1215

SILVA, Roberto Barros da – 219, 588

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 83, 125, 126, 195, 328, 347, 377, 391, 392, 393, 394, 404, 405, 406, 513, 520, 531, 556, 562, 569, 594, 627, 730, 765, 766, 804, 815, 880, 890, 933, 1128, 1257, 1268

SILVESTRE, Rita Maria – 419, 420, 498, 1229, 1301

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 225, 481, 590, 619, 1069

TOMAZINHO, Mércia – 902, 975

TREVIÑO, Dora Vaz – 111, 136, 480, 509, 570, 761, 762, 788, 789, 790, 805, 1068, 1074

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 7, 153, 156, 172, 176, 215, 268, 269, 277, 278, 279, 319, 331, 346, 354, 464, 542, 584, 585, 601, 648, 659, 660, 690, 712, 845, 846, 847, 848, 885, 913, 921, 923, 926, 928, 967, 979, 1046, 1131, 1136, 1137, 1138, 1142, 1179, 1193, 1194, 1232, 1233, 1237, 1247, 1248, 1266, 1292, 1321, 1332

VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira – 309, 413, 424, 534, 1010, 1011, 1012, 1132, 1282

WINNIK, Sérgio – 285

ZUCCARO, Rosa Maria – 173, 218, 265, 270, 355, 427, 428, 596, 597, 849, 850, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1073, 1173, 1195, 1196, 1203, 1204, 1325

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono
- da causa, 784, 785
- do emprego, 733, 734, 1091, 1092, 1220

Abono, 598, 1229, 1241

Abusividade (greve) , 625, 626, 627, 628

Abuso
- de direito, 326, 461, 925, 1221, 1337
- de poder, 4, 44, 85, 249, 423, 442, 481, 497, 532, 562, 729, 801, 859

Ação
- anulatória, 81, 474
- cautelar, 83, 84, 132, 448, 475, 559, 792, 1074, 1337
- civil ajuizada pelo patrono, 754
- civil pública, 87, 88, 89, 472
- de cobrança, 243
- de cumprimento, 471, 867
- declaratória, 90, 91, 92, 927, 931, 939, 1146
- monitória, 93
- revisional, 228, 229, 230

Acidente
- de trânsito, 1093, 1206
- do trabalho, 56, 152, 239, 240, 241, 316, 441, 443, 446, 447, 450, 452, 454, 464, 941, 1279

Acordo
- (em geral), 10, 135, 254, 332, 776, 842
- adesão (FGTS), 606, 611, 968
- atraso/multa, 274, 275, 276, 277
- coletivo, 92, 223, 228, 250, 688, 694, 868, 869, 872, 873, 884, 887, 932, 1277
- consentimento judicial, 869
- de compensação, 643
- desconstituição de cláusula, 887
- extrajudicial, 259
- firmado em outro processo,
- homologação parcial, 391
- homologação, 43, 78, 247, 269, 629, 866
- incidência da contribuição previdenciária, 580, 901, 936, 938, 985, 989, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1013, 1014, 1016, 1018, 1019, 1020, 1023, 1024, 1026, 1027, 1028, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1048, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1062, 1064, 1065, 1066, 1067, 1141
- irrecorribilidade do, 279
- na execução provisória, 754
- na execução, 630
- na liquidação, 1060
- nulo, 250, 254, 265, 267, 271, 278, 1118
- pagamento proporcional, 888
- parcelado, 274, 866
- rescisão do, 247, 248, 249, 1119
- tácito, 354
- valor inferior ao do título executivo, 630

Acúmulo de funções, 1235, 1236, 1237

Adiamento de audiência, 909, 1224, 1322

Adicional
- de combustível, 218
- de horas extras, 705
- de insalubridade, 228, 229, 663, 664, 672, 673, 674, 675, 679, 680, 681, 682, 859, 1101, 1225, 1240
- de periculosidade, 205, 230, 662, 665, 667, 668, 670, 686, 687, 689, 691, 696, 888, 1094, 1262
- de risco, 669, 678, 692, 693, 694, 695
- de transferência, 218, 1334, 1335, 1336
- noturno, 657, 662
- por tempo de serviço, 601, 656, 1320, 1321
- sobre adicional, 1320

Aditamento, 57, 121

Adjudicação, 411, 412, 473, 474, 541, 757

Administrador,
- afastamento do, 314
- Conselho administrativo, 498
- de contas do FGTS, 618
- depositário, 328
- público, 846, 848, 1086, 1285
- responsabilidade, 481, 496, 498, 500
- Sociedade Anônima, 498, 500

Admissão, 162, 1230, 1247, 1294, 1297, 1298

Advocacia Geral da União (AGU), 1081, 1086

Advogado
- (em geral), 27, 159, 248, 786, 866
- ausência do, 1224
- destituído, 754
- empregado, 356
- exercício profissional, 907, 933, 1078
- expressões injuriosas, 1078
- imunidade, 742
- indispensabilidade do, 632
- inexistência de, 791, 1068
- intimação, 890, 1089
- litigância de má-fé, 742, 744, 745
- particular (Assistência Judiciária), 179, 302, 631, 636
- particular (Autarquia), 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086
- poderes, 27, 191, 347, 378, 786, 1087, 1088
- reembolso de despesas, 332
- sociedade de, 1150
- substabelecimento, 889, 1088

Aeronauta, 154, 156
Aeronave, 689, 690, 691
Aeroporto, 689, 690, 691
Afastamento do trabalho, 153, 205, 228, 240, 289, 340, 364, 445, 446, 447, 449, 452, 454, 460, 461, 464, 905, 941, 1313
Agência marítima, 856
Agravo
- de instrumento, 7, 39, 128, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 187, 192, 194, 200, 301, 302, 345, 571, 581, 695, 763, 769, 1172
- de petição, 28, 31, 39, 41, 55, 106, 112, 202, 230, 299, 474, 519, 541, 553, 560, 562, 563, 577, 578, 579, 581, 582, 583, 584, 621, 741, 750, 754, 894, 938, 972, 989, 1050, 1051, 1052, 1059, 1060, 1067, 1075, 1085, 1129, 1131, 1142, 1256
- regimental, 6, 22, 164, 396, 525, 1249
Agressão, 309, 317
AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), 459
Ajuda de custo, 1185
Alienação, 409, 533, 575, 576
Alimentação, 701, 709, 716, 722, 1241, 1242
Alteração contratual, 165, 495, 697
Altitude, 156
Aluguel, 541
Alvará, 1249
Analogia, 206, 344, 875
Âncora de programa de televisão, 1174
Anistia, 1272
Anotação,
- da jornada, 646, 648, 659, 703
- da penhora, 542
- na CTPS, 220, 354, 755, 901, 942, 1194
Antecipação da tutela, 66, 67, 442, 468, 469, 523, 755, 756, 803, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341
Antigüidade, 435, 1111, 1272
Anuênio, 165, 601, 662, 669, 983, 1320, 1321
Anulação
- de ação, 81,
- de acordo, 250
- de adjudicação, 474
- de convenção coletiva, 81
- de intimação de acórdão, 1089
- de negócio jurídico, 533
- de processo, 891, 902, 1265
- de sentença, 1227, 1266
Aplicação subsidiária, 274, 538, 551, 1079
Aposentado, 168, 169, 249, 289, 550, 1274, 1279
Aposentadoria,
- complementação, 165, 166, 167, 235, 1276
- espontânea, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 926, 1274, 1275
- estabilidade, 439, 1279
- gratificação, 624, 1273
- impenhorabilidade dos proventos, 509, 546, 550, 551, 555, 809
- participação nos lucros, 624
- por invalidez, 289
- registro no órgão gestor, 249
Apreensão
- de bens, 412, 483, 553
- de depósito recursal, 1338
Aprendizagem, 992
Arbitragem, 122, 232, 309, 869, 885, 1330
Árbitro de futebol, 284,
Armador estrangeiro, 856
Arquivamento
- (em geral), 8, 971, 974, 975, 976, 1095
- desarquivamento, 16
- sem notificação, 9
Arrematação, 328, 411, 412, 475, 477, 541
Arrendamento, 529, 1165, 1209
Arresto, 532, 756
Arrolamento, 589, 1322
Artes marciais, 153
Atividade-fim, 210, 823, 1161, 1167, 1176, 1177, 1179, 1182, 1184, 1185, 1194, 1197, 1207
Atividade-meio, 210, 212, 823, 1167
Assessoria, 1166
Assembléia,
- (em geral), 91, 1181, 1197, 1308, 1317
- Geral dos Trabalhadores, 876, 877, 1311
Assinatura, 216, 346, 407, 412, 823, 877, 1201, 1209, 1263
Assistência
- judiciária, 177, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 193, 198, 199, 200, 204, 304, 636, 695, 1172
- médica, 1341
- na rescisão, 441
- sindical, 188, 302
Assistente, 915, 1094, 1218
Associação,
- civil, 496, 1251
- de classe (CEF), 1313
- dos registradores imobiliários, 503
- profissional, 450
- sindical, 1305, 1310, 1312
Astreintes, 538
Ata de Assembléia, 876, 877
Atestado médico, 738, 1181

Atividades essenciais, 626, 627, 848

Atleta, 284

Ato
- administrativo, 4, 195, 1333
- expropriatórios, 572
- ilícito, 1049
- jurídico, 121, 167, 249, 474, 885, 1084, 1085, 1120, 1230, 1276

Atraso
- ao trabalho, 737, 1181
- dos recolhimentos previdenciários, 1049
- em audiência, 1227
- no pagamento do acordo, 274, 275, 276, 277, 753,
- pagamento dos salários, 625, 628
- verbas rescisórias, 1161

Audiência
- (em geral), 432, 564, 591, 866, 1094, 1105, 1225, 1266, 1326
- adiamento, 909, 1224, 1322
- atraso, 1227
- ausência, 262, 280, 893, 976, 1224, 1226
- desdobramento, 65, 909
- homologação/acordo, 43, 269
- instrução, 66, 418, 729, 730, 880, 904, 1096, 1105, 1324
- interrogatório, 1096
- primeira, 591, 1326
- termo de, 248, 265
- una, 907

Auditivo, 679, 682

Ausência,
- à audiência, 262, 280, 893, 976, 1224, 1226
- ao trabalho, 735, 1091, 1092
- de anotação, 220, 703, 863
- de assinatura, 407, 1263
- de autenticação, 131, 134, 149, 345
- de citação, 778, 784, 785, 791, 792, 794, 893
- de comprovante de recebimento do ofício de intimação, 935
- de concurso público 1296, 1300, 1301
- de determinação no dispositivo do acórdão, 559
- de documentos, 20, 50, 219, 643, 789, 808
- de equipamento, 341
- de fundamentação, 1279
- de impugnação, 915
- de intervalo, 722
- de intervenção do Ministério Público, 855
- de intimação, 894
- de nexo causal, 153, 444, 448
- de norma coletiva, 445, 643
- de perícia, 1262
- de procuração, 62, 347, 772, 789, 1088
- de protesto, 898
- de registro, 863, 1193
- de responsabilidade, 499, 610
- de testemunha, 909, 1322
- recibo de pagamento, 1093

Autarquia, 239, 746, 987, 989, 1009, 1063, 1064, 1080, 1081, 1086, 1229, 1278, 1282

Autenticação, 131, 134, 149, 151, 159, 344, 345, 346, 347

Auto de infração, 856

Autônomo,
- contribuição previdenciária, 984, 985, 1046, 1061
- trabalho, 350, 1113, 1117, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1159, 1161, 1172, 1178, 1179, 1199, 1200, 1205, 1206, 1209

Autos,
- anotação da penhora na capa dos , 542
- em carga, 9, 894
- não localização dos, 933
- penhora no rosto, 542
- remessa dos autos a Justiça Comum, 751

Auxiliar técnico de tráfego, 690

Auxílio,
- acidente, 445, 446
- alimentação, 167
- creche, 871
- doença, 205, 446, 452, 979, 1279
- enfermidade, 205

Avaliação, 240, 338, 426, 473, 475

Aviso prévio
- (em geral), 206, 207, 208, 209, 737, 930
- indenizado, 445, 463
- novo emprego, 206

Avulso, 122, 693, 694, 856, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 980, 1113, 1330

B

Bacen Jud, 38, 544, 558, 559, 561, 563, 756

Balanços, 51, 1121

Bancário, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 234, 332, 516, 519, 563, 576, 624, 731

Banco de horas, 643

Base territorial, 875, 886

Bem
- de família, 108, 112, 481, 543, 549, 553, 810
- fungível, 328
- imóvel, 32, 33, 34, 108, 112, 409, 474, 477, 481, 532, 533, 541, 549, 553, 560, 564, 574, 747, 771, 1176- do sócio, 478, 481, 484, 494
- móvel, 562

Benefício previdenciário, 170, 220 240, 439, 449, 454

Biologistas, 854

Bloco, 931

Bloqueio, 42, 408, 423, 490, 506, 507, 508, 509, 510, 512, 545, 551, 556, 566, 569, 570, 576, 773, 776, 806, 809

BNDES, 529
Boa-fé, 49, 190, 225, 264, 441, 464, 533, 742, 744, 745, 1221
Boca do caixa, 512, 513, 792
Bolsa de estudos, 1233

C

Cabeleireiros, 1158
Cálculos de liquidação, 902, 1030, 1031, 1059, 1254
Campanha eleitoral, 1173
Capa do processo, 542
Capatazia, 931, 932
Carência de ação, 68, 1074
Cargo
- de confiança, 214, 215, 216, 217, 218
- em comissão, 1285

Carnaval, 651
Carta
- de adjudicação, 474
- de arrematação, 475, 477
- de sentença, 199, 558, 1089
- precatória, 514, 747
- sindical, 880, 886

Cartão de ponto, 124, 219, 644, 645, 646, 1100, 1199
Carteira
- de clientes, 420
- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 220, 289, 354, 755, 901, 942, 1194

Cartório, 221, 933
Casal, 543
CAT, 138, 450
Categoria
- diferenciada, 212
- profissional, 121, 210, 631, 883

Causa de pedir, 72, 223, 236, 919, 922, 978
Causa mortis, 1319
Cautelar, 83, 84, 132, 448, 475, 559, 792, 1337
Cerceamento de defesa, 51, 557, 897, 898, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 1322
Certidão, 9, 34, 60, 131, 149, 344, 526, 975, 1077
Cessão
- de crédito, 529
- de uso de marca, 752

Cesta básica, 1242
Chamamento
- à lide, 792
- ao processo, 415

Cheque
- compensação, 866
- do empregado, 315, 513

Cidadão não brasileiro, 285
CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), 102, 286, 455, 456, 457
Citação
- (em geral), 347, 399, 584, 756 , 977
- ausência de comprovação, 893
- do litisconsorte, 778, 781, 784, 785, 791, 794, 795, 799
- nulidade, 756, 891, 892
- por edital, 50, 792, 795, 796, 797

Citra petita, 1270, 1271
Classista
- associação, 1313
- juiz, 723

Cláusula
- (em geral), 75, 81, 274, 276, 277, 323, 391, 541, 619, 880, 885, 887
- considerada não escrita, 242
- contratual, 424, 694
- convencional/normativa, 90, 91, 92, 121, 156, 342, 425, 438, 439, 441, 694, 716, 874, 1304, 1339
- expressa, 541
- penal, 274, 276, 277, 425, 866
- resolutiva, 283

Coação, 143, 538, 1187, 1230, 1232
Codefat, 1250
Código
- de Defesa do Consumidor, 472, 481, 496, 500
- penal, 97, 201
- Tributário Nacional, 481, 510, 515, 587, 588, 590, 990, 1041, 1046

Coisa julgada, 105, 106, 109, 116, 195, 222, 223, 224, 225, 226, 279, 479, 511, 515, 537, 566, 567, 568, 573, 729, 748, 768, 769, 842, 885, 888, 989, 994, 995, 996, 997, 998, 1000, 1001, 1005, 1006, 1007, 1008, 1011, 1012, 1020, 1021, 1022, 1034, 1038, 1042, 1053, 1056, 1060, 1067, 1071, 1119, 1146, 1252, 1256, 1264, 1276
Combustível, 218, 690, 1156, 1206, 1207, 1243
Comissão,
- cargo em, 1285
- de Conciliação Prévia (CCP), 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 278, 842, 1118, 1119, 1231
- de estudos (participação nos lucros), 627
- de função, 437
- informal, 231
- Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), 456
- intersindical, 1118
- paritária, 122, 1330
- recebimento de 232, 1106, 1158

Comissária de bordo, 689

Comissionista, 231

Companheira, 4

Compensação
- de cheque, 866
- de horas, 234, 643, 873
- de verbas, 233, 1121, 1127
- orgânica, 154, 156

Competência,
- conflito de competência, 72, 236, 237, 241,
- da Corregedoria Regional, 12, 15, 27, 29, 33
- da Seção Especializada, 94, 127, 178, 243
- do Codefat, 1280
- do juiz, 103, 225, 921
- do Juízo de 1º grau, 770, 944, 1089, 1128
- do juízo revisor, 157
- do Ministério Público, 88
- em razão da pessoa, 1081, 1082, 1083
- em razão do lugar, 242
- funcional, 94, 770
- incompetência, 12, 239, 243, 270, 751, 875, 987, 988, 991
- material, 122, 221, 235, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 245, 265, 751, 817, 986, 987, 989, 1330
- na falência, 515, 587, 588, 592, 594
- para a execução das contribuições previdenciárias, 587, 588, 986, 987, 988, 989, 991, 992
- relativa, 875
- Sistema S, 992, 993
- territorial, 875

Complementação
- de aposentadoria, 165, 166, 167, 235, 1276
- de auxilio-doença, 205,
- de correção monetária, 614

Comum acordo, 276, 878

Conciliação
- (em geral), 534, 629, 880, 989, 994, 999, 1001, 1006, 1007, 1008, 1011, 1012, 1038, 1053, 1056,
- extrajudicial, 266
- prévia, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 278, 286, 842, 1118, 1119, 1231

Concordata, 586, 589

Concurso,
- de credores, 515, 542, 587, 589, 593
- público, 2, 848, 1080, 1081, 1274, 1281, 1282, 1285, 1286, 1287, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1300, 1301, 1302

Condenação de ofício, 742

Condição da ação, 122, 128, 254, 268, 269, 272, 747, 808, 1069, 12661330

Condomínio, 677, 1152, 1235

Condução óssea, 682

Confissão, 63, 64, 93, 143, 280, 386, 893, 1093, 1096, 1197, 1224, 1226, 1232

Conflito
- de competência, 236, 237, 241
- de jurisdição, 236

Cônjuge, 34

Conluio, 822, 895, 1039

Consignação em pagamento, 82

Constituição do Estado de São Paulo, 1289, 1290

Constrição, 411, 412, 484, 489, 510, 512, 529, 540, 542, 544, 553, 557, 560, 569, 570, 575, 593, 756

Construção civil, 1175, 1176, 1177

Conta
- de liquidação, 1254
- de telefone celular, 1243
- do juízo, 783
- poupança, 545
- salário, 544, 547, 554
- vinculada, 602, 603, 607, 608, 610, 618, 949, 955, 959, 964, 965, 9701108

Contato
- intermitente, 1094
- permanente, 677, 685

Contestação, 280, 281, 907, 913, 944, 970, 1000, 1001, 1044, 1056, 1225, 1226, 1256

Continência de ações, 236

Contradição, 362, 365, 373, 385, 386, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 472

Contrato,
- a termo, 283, 1109
- alteração do, 165, 174, 916
- anotação do, 220
- civis, 1150
- concessão de uso de área, 414
- continuidade, 354, 356, 357
- de arrendamento, 529
- de empreitada/sub-empreitada, 440, 1175, 1177
- de experiência, 282, 283, 1109
- de locação, 541, 1206, 1209
- de prestação de serviços, 243, 658, 823, 831, 832, 839, 847, 1159, 1208
- de representação comercial, 1105, 1117, 1212
- de uso de marca, 419
- extinção, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 248, 255, 279, 608, 861, 920, 926, 946, 1220, 1274, 1275, 1279
- homologação, 265, 270
- litigioso, 490
- mudança de regime jurídico, 957
- nulidade do, 210

- por prazo determinado, 1287
- prorrogação, 1332
- quitação do, 250, 271, 278, 279, 1126
- rescisão, 206, 209, 259, 270, 339, 341, 342, 413, 1222
- resilição, 459
- social, 1095
- suspensão, 287, 289, 941, 979, 1313
- tácito, 338
- temporário, 1183, 1299, 1331, 1332
- unicidade, 173, 175, 176, 415
- valor social, 309, 1221

Contribuição
- 20%, 985, 1040, 1046
- ao PSSS, 4
- assistencial, 91, 92, 1303, 1304, 1306, 1307, 1311, 1312
- confederativa, 1305, 1306, 1309
- de terceiros, 992, 993
- previdenciária, 343, 580, 587, 588, 589, 725, 935, 937, 938, 984, 985, 986, 988, 990, 992, 993, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1023, 1024, 1026, 1030, 1031, 1032, 1033, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1055, 1056, 1057, 1059, 1060, 1062, 1064, 1065, 1066, 1141
- sindical, 238, 245, 867, 1303, 1306

Convenção
- coletiva, 77, 81, 90, 91, 92, 121, 156, 205, 346, 453, 626, 643, 688, 867, 870, 873, 874, 877, 878, 881, 882, 1277
- da OIT nº 132, 600
- da OIT nº158, 1285

Convênio
- Bacen Jud, 561, 563
- com ente público para receber verbas, 510
- médico, 420, 1341
- para ressocialização de menor infrator, 1301

Cooperativa, 284, 620, 732, 848, 1073, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200

Co-piloto, 691

Co-proprietários, 549

Correção monetária, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297, 298, 516, 518, 576, 602, 606, 611, 613, 614, 618, 661

Correição parcial, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 525, 1249

Crime, 27, 97, 201

CTPS, 220, 289, 354, 755, 901, 942, 1194

Culpa, 316, 318, 319, 498, 616, 824, 825, 827, 828, 830, 831, 832, 834, 847, 850, 851, 853, 933, 1093, 1147

Cumulação
- de ações, 73, 74
- de benefícios, 1279

Curso de qualificação profissional, 287

Custas, 177, 178, 180, 183, 186, 190, 193, 299, 300, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 636, 1073, 1076, 1128

D

Dano moral, 239, 240, 241, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 324, 325, 326, 444, 945, 946, 947, 1070, 1275

DARF (guia de recolhimento), 128, 305

Decadência, 95, 136, 807, 809, 810, 811, 813, 814, 815

Decisão
- interlocutória, 801, 1257
- rescindenda, 101, 107, 120, 121, 126, 128, 130, 131, 143, 144, 148, 149, 151, 386, 559

Declaração
- de pobreza, 178, 181, 191, 193, 196
- de renda, 23

Decreto-lei 779/69, 172, 204, 1136, 1137, 1138

Defesa,
- cerceamento, 51, 557, 897, 898, 899, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 1322, 1323
- por negativa geral, 281
- prazo para a, 1225
- titularidade da, 88

Delegacia
- da Receita Federal, 26, 51
- Regional do Trabalho, 265, 270, 346, 882

Delimitação de valores, 578

Demissão
- (em geral), 326, 735, 1220,
- estabilidade, 462
- férias proporcionais, 600
- menos de um ano, 600
- pedido de, 69, 600, 920, 1222, 1223,
- voluntária, 441, 1122, 1125, 1126, 1250

Dentistas, 854

Dependentes, 1230, 1319

Depoimento
- da parte, 153, 704, 900, 1096, 1203, 1232,
- da testemunha, 65, 646, 895, 897, 904, 1107, 1322, 1324, 1329
- do perito, 1094,
- falso, 895

Depositário, 291, 327, 328, 757, 804, 810

Depósito,
- (em geral), 291, 473, 513, 545, 866, 972, 1338
- de honorários periciais, 44, 521
- de valor inferior ao homologado, 760
- do FGTS, 168, 171, 595, 602, 604, 610, 612, 618, 948, 949, 952, 956, 966, 968, 1280
- do valor da condenação, 293, 574, 731
- levantamento, 42, 293, 332, 517, 519, 520, 1072
- liberação, 28, 42
- para garantia do Juízo, 516, 517, 518, 519, 521, 731
- para pagamento, 517
- prévio, 44, 67, 200
- recursal, 187, 189, 200, 204, 330, 331, 332, 336, 1072, 1338
- retenção do, 761
- solidário, 1072

Desarquivamento, 16

Desbloqueio de conta corrente, 408, 546, 773, 1319

Descendente, 487

Desconsideração da personalidade jurídica, 478, 481, 489, 493, 494, 497

Desconto,
- (em geral), 106, 238, 661,
- assistenciais, 1304, 1306
- autorizados, 92
- contribuição ao PSSS, 4
- previdenciários, 1034, 1075
- restituição, 1231
- salarial, 1230
- seguro de vida, 1231

Desentranhamento, 730, 780, 1226, 1315

Deserção, 128, 192, 201, 306, 307, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 1145

Desídia, 737, 926

Desistência
- (em geral) 75, 76, 77, 78, 79, 80, 87, 237, 774, 777, 786, 852, 1225
- concordância do réu (revelia), 1225

Despedimento, 338, 733, 736, 1161, 1278

Despejo, 747

Despesas, 178, 179, 182, 183, 185, 195, 198, 302, 320, 867, 1143, 1174, 1200, 1206, 1229

Desvio de função, 427, 428, 1286

Dever do magistrado, 415, 724

Devolução
- (em geral), 550, 773
- de custas processuais, 305
- do mandado, 512,
- do prazo, 933, 1089
- do SEED, 773
- do seguro de vida, 1232

Diárias, 230, 1241, 1245

Diarista, 350, 351, 356, 357

Digitação, 700

Dignidade humana, 319, 413, 818, 819

Dinheiro, 167, 315, 507, 511, 512, 513, 560, 563, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 573, 575, 576, 583, 851, 1338

Direito
- adquirido, 121, 167, 175, 249, 439, 610, 874, 1047, 1276
- coletivo, 154
- de ação, 68, 242, 251, 253, 256, 273, 472, 671, 911, 956, 957, 969, 973, 1069
- material, 123, 166

Diretores, 500, 1313

Dirigente sindical, 286, 455, 458

Discriminação,
- de verbas, 938, 994, 995, 996, 1000, 1001, 1013, 1017, 1018, 1019, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1035, 1037, 1056, 1065, 1066, 1068, 1141
- do trabalhador, 310, 319, 324, 413, 459,
- por idade, 310, 324

Disregard of legal entity, 478, 481, 489, 493, 494, 497

Dissídio coletivo, 77, 92, 94, 122, 127, 223, 625, 626, 627, 628, 629, 688, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 883, 886, 888, 927, 1306, 1330

Distribuição
- por dependência, 237
- Serviço de, 1266

Ditadura, 1272

Divergência
- entre laudos, 918,1094
- jurisprudencial, 375

Dívida ativa, 348, 526, 589, 593

Dobro, 177, 186, 190, 193, 599, 714, 924, 1217, 1238

Documento
- ausência/juntada, 7, 112, 138, 219, 367, 373, 403, 808, 1130, 1131
- autenticação, 134, 151, 344
- desentranhamento, 730, 780
- falso, 124
- novo, 98, 107, 112, 124, 138
- valor probante, 300, 327
- vista, 907

Doença
- infecto-contagiosa, 685
- nexo causal, 153, 444, 448

- profissional, 56, 152, 240, 289, 318, 441, 442, 444, 445, 446, 447, 451, 454, 464, 905, 941, 1339
- reintegração, 470

Dois empregos, 1162

Dolo, 96, 100, 143, 147, 287, 498, 645, 824, 827, 933

Doméstico
- empregado, 248, 350, 351, 353, 354, 356, 357, 358
- empregador, 1049
- trabalho no âmbito, 1205

Domicílio, 218, 1334, 1336

Domingo, 714

Dono-da-obra, 823, 1175, 1176, 1177

Duplicidade de filiação sindical, 932

Duplo grau de jurisdição, 1133, 1139, 1253

E

ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), 1111, 1272

Edital, 50, 876, 1285

Efeito
- devolutivo, 6, 467, 1256, 1261
- *erga omnes*, 223
- modificativo, 360, 386, 400
- suspensivo, 73

Eficácia liberatória, 255, 261, 885

Eleição, 242, 455, 779

Eletricista de manutenção, 687, 696

Embargos
- à execução, 202, 474, 507, 519, 521, 522, 523, 576, 748, 750, 753, 760, 768, 783, 894, 1257
- de declaração, 5, 333, 112, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 743, 933, 934, 1076, 1128, 1142, 1256, 1265, 1268, 1269, 1306
- de terceiro, 73, 74, 112, 299, 408, 409, 410, 411, 412, 480, 483, 485, 513, 545, 562, 582, 592, 752, 766
- protelatórios, 743

Emenda à inicial, 57, 1266

Emenda Constitucional
- nº 20, 1046
- nº 24, 723
- nº 45, 2, 239, 243, 382, 989, 1338

Emolumentos, 190, 199

Empregado doméstico, 248, 350, 351, 353, 356, 357, 358

Empregador doméstico, 1049

Empreitada, 836, 838, 1175, 1176, 1177

Empresa
- de economia mista, 846
- de pequeno porte, 1029
- em liquidação, 621, 732
- extinção da, 102, 440, 457, 1242
- grupo econômico, 414, 415, 416, 419
- prestadoras de serviços, 824, 846
- pública, 167, 239, 529, 1111, 1242, 1298

Enquadramento sindical, 1314

Ente público, 510, 829, 860, 1081, 1132, 1229, 1285, 1286, 1297

Entregador de jornal, 728

Enunciado, *vide* Súmula

Eqüidade, 627

Equipamento,
- (em geral), 341, 420, 421, 425, 430, 1147, 1243
- de proteção individual (EPI), 679, 680, 681, 682, 687, 1101

Equiparação salarial, 426, 429, 430, 431, 432, 434, 435, 437, 898

Erro
- de fato, 106, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 248, 386, 400
- de julgamento, 140, 142, 145, 146
- material, 225, 380, 1254, 1255, 1256

Error in procedendo, 8, 10, 12, 15, 21, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 39, 42, 43, 49, 54, 57, 65, 66

Escala, 349

Espólio, 761, 855, 1319

Estabelecimento extinto, 102, 440, 457, 1242

Estabilidade,
- acidente do trabalho/doença profissional, 240, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 452, 454, 1279, 1339
- da gestante, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466
- do dirigente sindical/do membro da CIPA, 286, 455, 456, 457, 458,
- do portador do vírus HIV, 459
- extinção do estabelecimento, 102,
- no contrato de experiência, , 282, 283
- obstativa, 439
- provisória, 628
- servidor público, , 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285

Estágio, 1201

Estatutário, 957, 1047, 1280, 1283, 1285, 1290

Estatuto da Criança e do Adolescente, 465

Estiva, 694, 932

Estrangeiro, 285, 856

Estudante, 1201

Ex officio
- (em geral), 538, 1078
- concessão de justiça gratuita, 178, 190
- condenação por litigância de má-fé, 742, 745
- correção de erro, 1256
- declaração de carência da ação, 68
- declaração de nulidade, 1271, 1263, 1300
- desconsideração da personalidade juridica, 594
- exame de valor da causa, 1266
- execução de contribuições previdenciárias, 987, 989, 992, 993
- extinção do feito, 131, 270
- instauração de concurso de credores, 542
- remessa, 172, 244, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139
- tutela antecipada, 755

Exceção de pré-executividade, 1257

Excesso de execução, 1054

Exclusão, 3, 29, 92, 394, 488, 844, 1073, 1291

Exclusividade, 1209

Execução
- acordo, 603, 754
- de contribuição previdenciária, 587, 588, 986, 987, 988, 989, 991, 992, 993
- de honorários advocatícios
- definitiva, 499, 507, 511, 520, 566, 569, 576
- excesso, 1054
- fiscal, 348, 515, 526, 528, 589, 593, 596, 597, 1038
- fraude, 495, 496, 532
- menos gravosa, 411, 548, 561, 565
- nulidade da, 902
- provisória, 66, 467, 562, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576
- suspensão, 22, 230, 409, 410, 559, 571, 186

Expressões
- injuriosas, 360, 1078
- ofensivas, 1078

Expurgos inflacionários, 68, 585, 604, 606, 607, 610, 611, 612, 613, 615, 616, 617, 618, 949, 950, 951, 953, 954, 956, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 968, 969, 1071

Ex-sócio, 347, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 495, 499, 502, 553, 813

Externo (trabalho), 658, 1211, 1214, 1243

Extinção,
- da empresa, 102, 440, 457, 1242
- do contrato, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 248, 255, 279, 608, 861, 920, 926, 946, 1220, 1274, 1275, 1279
- do processo, 81, 130, 131, 226, 305, 408, 479, 789, 792, 806, 813, 1069, 1070, 1071

Extra petita, 1258, 1260

Extrajudicial, 93, 255, 259, 278, 621, 732, 842, 1123

F

Fac simile, 7, 1147

Factum principis, 585

Faculdade do juiz, 84, 636

Falecimento, 27, 861

Falência, 93, 494, 515, 586, 588, 589, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 1218

Falsidade
- da declaração, 191
- da prova, 148
- de acordo, 1039, 1118
- de cooperado, 1182, 1187, 1188, 1189, 1193
- de depoimento, 895
- de documentos, 124, 348
- de promessa, 220
- ideológica, 201, 346

Falta
- grave, 926, 1092, 1222
- patronal, 339

Fato
- constitutivo, 429, 450, 577, 1100, 1102, 1103, 1108, 1116
- extintivo, 175, 1091, 1248
- impeditivo, 429
- modificativo, 1106, 1116

Fax, 7, 1147

Faxineira, 352, 1249

Fazenda pública, 172, 523, 527, 589, 593, 845, 1134, 1136, 1137, 1138

Febem (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), 1047, 1301

Federação, 284, 1303

Feriado, 217,651, 714, 925, 982, 1240

Férias, 598, 599, 600, 948

Ferroviário, 529, 601

FGTS, 42, 68, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 343, 585, 595, 602, 603, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 865, 930, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 970, 1071, 1280

Ficha cadastral, 730, 1077

Fidúcia, 309

Filho, 1219

Filiação
- fichas de, 730, 1077
- sindical, 92, 249, 730, 932, 1077, 1305, 1312, 1316
- à Previdência Social, 358

Financeiras, 231, 732

Força maior, 327, 622, 1130

Folga, 714, 715, 716, 1217

Fraude
- (em geral), 246, 250, 265, 267, 270, 278, 287, 288, 481, 533, 692, 822, 847, 902, 908, 1014, 1033, 1036, 1061, 1118, 1180, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1194, 1197, 1200, 1201, 1207, 1209, 1247
- à execução, 495, 496, 532

Free lancer, 1205

Fumus boni juris, 448, 475

Funcionário público, 550, 556, 1284, 1293

Fundação, 166, 686, 1047, 1294, 1301

Fundo de comércio, 421

Fungibilidade, 584, 1129

Furto, 322, 1258

G

Garantia de emprego, 21, 344, 413, 438, 440, 447, 450, 456, 459, 465, 466

Garçom, 1203, 1204

Gasolina, 493

Gerente, 218, 288, 650

Gestante, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466

Gestor
- (em geral), 249, 1181, 1197
- público, 529, 848

Gorjeta, 623

Gratificação, 214, 215, 217, 234, 601, 624, 650, 654, 1241, 1273, 1320, 1321

Greve, 625, 626, 627, 628, 629

Grupo econômico, 414, 415, 416, 419

H

Habeas corpus, 327, 328, 329

Habitação, 1241

Habitualidade, 355, 356, 424, 654, 656, 1160, 1189, 1209, 1289

Hasta pública, 476, 575

Herdeiro, 1319

Hérnia discal, 153

Hipoteca, 574

HIV, 459

Homologação
- da rescisão, 441
- de acordo em execução provisória, 754

Homossexual, 326

Honorários
- advocatícios, 3, 243, 528, 631, 632, 633, 636, 754
- periciais, 44, 182, 183, 184, 197, 229, 521, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 681

Honra, 319, 326, 413

Horas
- extras, 213, 214, 215, 234, 598, 643, 644, 645, 647, 648, 649, 650, 651, 653, 655, 656, 657, 659, 660, 662, 665, 667, 669, 699, 701, 702, 705, 709, 713, 715, 716, 718, 719, 1079, 1100, 1101, 1102
- in itinere, 720

Horista, 718

I

Identidade, 978
- de funções 426, 429, 430, 432, 854,
- física do juiz, 723
- partes, causa de pedir e pedido, 72, 236, 975, 978

Ilegitimidade, 53, 81, 747, 768, 806, 879, 880, 913, 1072, 1319

Imagem, 413

Imediatidade, 343, 920

Imissão, 474, 747

Imóvel
- (em geral), 32, 33, 34, 108, 112, 409, 474, 477, 481, 532, 533, 549, 553, 560, 564, 574, 747, 771, 1176
- penhorado em outro processo, 541

Impedimento, 90, 179, 497, 500, 627, 904, 1117, 1227

Impenhorabilidade, 36, 474, 510, 543, 546, 548, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 809

Imposto de renda, 661, 1174

Imprensa, 779

Improbidade, 321, 738

Imunidade, 742

Imutabilidade, 227, 768, 769, 1200

Inadimplemento, 320, 543

Inativos, 624

Incapacidade,
- menor, 855
- para o trabalho, 153, 453,
- testemunha, 1323

Incineração, 23

Incompetência, 12, 239, 270, 751, 875, 987, 988

Inconstitucionalidade, 2, 172, 176, 257, 464, 842, 853, 885, 926, 1310

Incontinência de conduta, 1258

Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), 992, 993

Indenização,
- (em geral), 443, 661, 698, 709, 1221, 1280
- ao erário, 4
- aviso prévio, 207, 209, 445, 463
- compensatória do não recebimento do seguro-desemprego, 1249
- conversão da reintegração em, 21, 921

- de 40% (FGTS), 68, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 585, 595, 604, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 650, 865, 930, 949, 950, 953, 954, 955, 956, 959, 960, 961, 962, 963, 965, 968, 970, 1071
- do aeronauta, 154
- do Plano de Demissão Voluntária (PDV), 233, 1121, 1126
- férias, 598
- incidência da contribuição previdenciária, 999, 1003, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1014, 1017, 1029, 1033, 1034, 1036, 1037, 1039, 1043, 1045, 1060, 1061
- pelo descumprimento de norma coletiva, 425
- por danos morais/materiais, 239, 241, 309, 310, 313, 314, 316, 318, 319, 322, 325, 326, 945, 1275
- por litigância de má-fé, 49, 337, 744
- vale-transporte, 1048, 1245

Indisciplina, 926

Inépcia, 57, 922, 923

Inexistência de norma coletiva, 779

Inflamável, 677, 678, 690, 917

Informática, 215, 515, 609

Infração
- penal, 596, 1301
- trabalhista 338, 343, 705, 737, 856

Inquérito, 124, 1278

Insalubridade, 228, 229, 662, 663, 664, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 679, 680, 681, 682, 683, 685, 859, 910, 1097, 1099, 1101, 1225, 1240

Insolvência, 495, 496, 594

INSS,
- ação na Justiça Comum, 56
- benefício do, 170, 220, 240, 241, 439, 449, 452, 454, 546
- competência do, 992, 993
- contribuição ao, 248, 343, 580, 587, 588, 589, 725, 935, 937, 938, 984, 985, 986, 988, 990, 992, 993, 994, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1023, 1024, 1026, 1030, 1031, 1032, 1033, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1055, 1056, 1057, 1059, 1060, 1062, 1064, 1065, 1066, 1141
- contribuição de terceiros, 992, 993
- exação, 990
- habilitação, 861
- intimação do, 901
- lançamento, 990
- laudo do, 138
- litigância de má-fé, 746
- manifestação espontânea, 938
- ofício ao, 728
- pensão, 4, 556
- preclusão para apresentação de cálculos, 18
- recurso do, 746, 935, 936, 937, 938, 9890, 1022, 1129, 1141, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067
- representação, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086

Insubordinação, 926

Intelectual, 310

Intempestividade, 7, 18, 53, 58, 59, 60, 61, 150, 163, 335, 343, 361, 363, 378, 379, 407, 783, 858, 934, 935, 936, 937, 938, 1075

Interesse processual, 69, 77, 79, 787, 793, 927

Interlocutória, 801, 1257

Intermitência, 354, 355, 690

Interrupção
- da prescrição, 975, 977, 978
- do prazo, 407
- do trabalho, 713

Intersindical, 265, 270

Intervalo, 698, 699, 700, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 712, 715, 716, 722, 868, 872, 873

Intervenção,
- do Ministério Público, 855
- extrajudicial, 732
- judicial, 89, 190,
- municipal, 1254

Intimação
- (em geral), 16, 521, 1064
- ausência de, 332, 584, 894, 938, 1089
- comprovante da, 935, 936, 937
- de testemunha, 49
- do advogado, 332, 890
- do INSS, 901
- do litisconsorte, 778, 782, 784, 796
- do Ministério Público, 87
- nulidade da, 1089
- ofício de, 935, 936, 937

Invalidez, 289

Inventário, 589

Investidura, 500, 1285

Irrenunciável, 550

Isenção,
- da contribuição previdenciária patronal, 1047
- da massa falida, 1218
- de custas, 198, 199, 204, 300, 301, 303, 304, 305, 1128, 1218
- de emolumentos, 190, 199
- de honorários periciais, 196, 197, 636, 638, 681
- do depósito recursal, 187, 330

Isonomia, 92, 426, 430, 436, 898

J

Jogo, 565

jornada, 212, 214, 216, 217, 261, 318, 643, 647, 652, 653, 654, 658, 659, 660, 665, 668, 697, 699, 705, 707, 708, 709, 710, 712, 713, 715, 716, 717, 721, 854, 873, 1200

Jornal, 728

Jornalista, 1205

Jubilamento, 167, 168, 169, 172, 176, 926, 1275

Juiz
- do Trabalho Substituto, 2
- natural, 237

Juízo
- arbitral, 885, 1123
- falimentar, 515, 587, 588, 592
- universal da falência, 587, 592, 596

Junta comercial, 1095

Jurisdição, 100, 190, 236, 253, 257, 285, 626, 842, 875, 878, 885, 943, 1253, 1338

Juros, 277, 291, 292, 293, 516, 517, 519, 527, 596, 602, 608, 610, 620, 621, 661, 731, 732, 761, 889

Jus postulandi, 632

Justa causa, 168, 169, 171, 322, 610, 733, 734, 736, 737, 738, 922, 925, 926, 1092, 1221, 1222, 1250, 1258, 1278, 1279, 1280, 1283

Justiça gratuita, 120, 177, 178, 179, 180, 181, 186, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 201, 202, 203, 204, 302, 304, 555, 631, 636, 637, 638, 642, 681, 780, 802, 1076, 1143

L

Laudo, 138, 389, 451, 464, 634, 915, 918, 1099

Lealdade processual, 49, 745

Legitimidade
- (em geral), 886, 1264
- ad processum, 794
- ativa, 53, 81, 806, 880, 886, 1057
- custo legis, 87
- do Ministério Público, 87, 472
- do terceiro interessado, 1054, 12057, 1061
- passiva, 29, 423, 479, 502, 615, 768, 856, 879, 913, 914, 1072

Lei
- de Execuções Fiscais, 593, 596, 597
- de Introdução ao Código Civil, (LICC), 954
- de Responsabilidade Fiscal, 89
- especial, 596, 1332
- estadual, 166, 686, 698, 723, 1082, 1083
- municipal, 531, 1133, 1302
- vigente, 185
- 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 1217
- 1.060/1950 (Assistência judiciária), 179, 181, 187, 194, 196, 199, 300, 636
- 1.533/1951 (Mandado de segurança), 192, 194, 301, 539, 545, 562, 566, 568, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 758, 764, 765, 767, 781, 784, 785, 792, 800, 801, , 807, 809, 811, 812, 815, 1257
- 3.071/1916 (Antigo Código Civil), 491
- 3.207/1957 (Vendedores, viajantes ou pracistas empregados), 1211
- 3.999/1961 (Médicos e Cirurgiões-dentistas), 854
- 4.725/1965 (Dissídios coletivos – normas processuais), 114
- 4.860/1965 (Portos organizados), 693, 694, 695
- 4.886/1965 (Representação comercial do autônomo), 1117, 1211
- 5.584/1970 (Assistência judiciária), 188, 189, 193, 300, 331, 633
- 5.764/1971 (Cooperativas), 1182, 1183, 1184, 1185, 1197, 1200
- 5.859/1972 (Empregado doméstico), 350, 351, 354
- 6.019/1974 (Trabalho temporário), 1332, 1333
- 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial de instituições financeiras), 93, 619, 621
- 6.037/1974 (Febem. Isenção), 1047
- 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), 421, 498, 500
- 6.494/1977 (Estágio), 1201
- 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 1084
- 6.830/1980 (Execução fiscal), 515, 526, 542586, 593, 597
- 7.102/1983 (Empresas de serviços de vigilância), 341
- 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 191
- 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio-ambiente e ao consumidor), 87, 89, 523
- 7.418/1985 (Vale transporte), 929
- 7.520/1986 (Criação da 15ª Região da Justiça do Trabalho), 875
- 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 515, 596, 619
- 7.670/1988 (SIDA/AIDS), 459
- 7.701/1988 (Especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), 94, 127
- 7.783/1989 (Greve), 627
- 7.788/1989 (Política salarial), 121
- 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 1250
- 8.009 (Impenhorabilidade do bem de família), 36, 108, 112,481, 543, 549, 552, 553

- 8.029/1990 (Extinção de entidades da administração Pública Federal), 529
- 8.030/1990 (Reajuste de preços e salários), 121
- 8.036/1990 (FGTS), 171, 174, 595, 602, 604, 605, 610, 611, 612, 615, 616, 618, 949
- 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 465
- 8.078/1991 (Consumidor), 472, 489, 494
- 8.112/1990 (Servidor Público. Regime Jurídico Único), 4
- 8.177/1990 (Juros de mora), 200, 277, 292, 293, 519, 732, 889
- 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 995, 996, 997, 998, 1006, 1007, 1008, 1049
- 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 172, 176, 240, 358, 442, 443, 447, 454, 926, 979, 1279
- 8.237/1991 (Militares. Remuneração), 156
- 8.630/1993 (Lei dos Portos), 122, 249, 856, 931, 932, 980, 1330
- 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), 1084
- 8.666/1993 (Licitação), 824, 827, 843, 845, 846, 848, 1136
- 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 2, 742, 1150
- 8.923/1994 (Intervalo intrajornada), 709
- 8.949/1994 (Cooperativas), 1180
- 8.950/1994 (Recursos), 399
- 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 310, 325, 469
- 9.039/1995 (Registros Públicos), 651
- 9.472/1997 (Telecomunicações), 590, 847
- 9.494/1997 (Tutela antecipada), 468, 523, 889
- 9.504/1997 (Eleições), 1173
- 9.528/1997 (Previdência), 174
- 9.656/1998 (Planos e seguros privados), 619
- 9.719/1998 (Trabalho portuário), 931
- 9.957/2000 (Sumariíssimo), 1228
- 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 257, 262, 265, 269, 272, 278
- 9.964/2000 (Refis), 605
- 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 989
- 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1239
- 10.352/2001 (Recursos e Reexame Necessário), 1132, 1134, 1135
- 10.406/2002 (Novo Código Civil), 491
- 10.444/2002 (Execução provisória), 529, 572, 1338
- 10.522/2002 (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), 131
- 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 177, 179, 204, 299, 637, 638
- 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), 93, 596, 597
- 11.377/2003 (Estadual) (Obrigações de Pequeno Valor), 525

Lei Complementar
- 73/1993 (AGU), 1081
- 75/1993 (MP), 81
- 105/2001 (Sigilo. Operações financeiras), 563
- 110/2001 (FGTS), 68, 618, 953, 956, 961, 968, 970
- 315/1983 (Adicional de periculosidade) 686

Lesão moral, 318

Levantamento, 42, 293, 332, 517, 519, 520, 1072

Licença
- gestante, 465
- médica, 979
- não remunerada, 1313
- para uso de marca, 419
- prêmio, 1047, 1293
- remunerada, 340

Liminar, 12, 27, 84, 85, 172, 174, 176, 475, 780, 792, 926

Liquidação
- (em geral), 30, 93, 420, 437, 516, 537, 579, 589, 609, 619, 620, 630, 732, 1023, 1030, 1031, 1060, 1139, 1254
- extrajudicial, 93, 619, 620, 732

Litigância de má-fé, 3, 49, 190, 268, 337, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745

Litisconsórcio, 27, 488, 534, 571, 772, 778, 781, 782, 784, 785, 792, 794, 795, 797, 799, 816, 875, 913, 1072, 1077, 1226, 1316

Litispendência, 223, 471, 472

Livre convencimento, 14, 44, 45, 46, 48, 52, 85, 111, 730

Locação
- de imóvel, 541
- de veículo, 1156, 1206,1207, 1209

Local
- (em geral), 103, 341, 670, 690, 891, 910, 1098, 1123, 1333
- da prestação de serviços, 720
- de nascimento, 25
- de trabalho, 210, 320, 684, 704, 720, 1097, 1197, 1247, 1248

Lucro, 89, 220, 624, 627, 1073, 1196, 1200, 1209, 1239

M

Mãe, 465

Má-fé, 190, 337, 645, 739, 740, 742, 746, 902

Mandado
- de constatação, 757
- de prisão, 804

Mandato,
- ausência de, 62, 347, 772, 1087, 1088
- de diretor de associação de cunho social, 1313
- irregular, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084

- membro da CIPA, 456
- poderes concedidos, 786, 890
- substabelecimento, 890, 1089

Manobrador de trens, 205

Mão-de-obra, 122, 249, 353, 464, 497, 693, 816, 818, 819, 821, 824, 825, 827, 828, 832, 836, 838, 840, 843, 846, 848, 927, 931, 1172, 1180, 1182, 1184, 1187, 1193, 1200, 1330, 1331

Marca, 419, 552, 752

Marchandage, 1193

Massa falida, 587, 588, 591, 592, 594, 596, 597, 1218

Meação, 474

Médico, 356, 420, 451, 464, 685, 738, 854, 941, 979, 1200

Medida,
- administrativa, 67
- cautelar, 83, 85, 86, 94, 132, 360, 559, 792, 1074
- correicional, 8, 9, 11, 13, 15, 20, 27, 29, 33, 42, 43, 45, 48, 50, 52, 53, 63, 64, 65
- liminar, 174, 475, 786

Menor, 855, 1047, 1301

Mensalista, 1090, 1216

Ministério
- da Aeronáutica, 89
- da Saúde, 1289
- das Telecomunicações, 590
- do Trabalho, 230, 435, 676, 683, 711, 873, 885, 1332, 1333
- Público, 81, 87, 88, 346, 472, 481, 716, 855, 1084

Moléstia
- duas atividades, 153
- reintegração, 470

Monitor de Telecurso, 1159

Montepios, 556

Mora
- (em geral), 276, 291, 527, 857, 866, 1161
- juros de, 277, 293, 621, 731
- periculum in, 520, 560
- salarial, 625, 628

Moradia, 474, 552

Morte, 4, 341

Motorista, 433, 1093, 1206, 1208, 1209

Mulher, 474

Multa
- (em geral), 596, 706, 746, 866, 882
- administrativa, 67, 602, 856
- atraso/inadimplência 381, 382
- de 1%, 746, 902, 1306
- de 10%, 605
- de 40% (FGTS), 68, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 585, 595, 604, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 650, 865, 930, 949, 950, 953, 954, 955, 956, 959, 960, 961, 962, 963, 965, 968, 970, 1071
- descumprimento de obrigação de fazer, 859
- diárias, 230
- do art. 22, 602, 605
- do art. 467, 768, 769, 857, 862
- do art. 477, 207, 250, 255, 265, 270, 857, 858, 922, 1118, 1221
- por litigância de má-fé, 3, 746
- recurso de, 3, 5

N

Navio, 856

Negociação coletiva, 154, 287, 537, 692, 716, 717, 869, 885

Nexo causal afastado, 153, 444, 448

Norma
- coletiva, 154, 213, 245, 344, 346, 425, 438, 445, 460, 464, 624, 656, 669, 692, 701, 715, 779, 867, 868, 871, 883, 932, 1127, 1217, 1230, 1233, 1237, 1242, 1267, 1304, 1311
- Regulamentadora (NR), 675, 676, 677, 683, 685, 690

Notificação, 9, 50, 772, 855, 890, 891

Núcleo intersindical, 265, 271, 278

Nudez, 319, 926

Nulidade, 51, 91, 92, 103, 153, 210, 254, 261, 265, 269, 271, 278, 288, 475, 507, 584, 723, 756, 762, 778, 855, 887, 890, 891, 892, 894, 895, 897, 898, 899, 900, 902, 906, 907, 910, 923, 1058, 1069, 1070, 1074, 1084, 1085, 1089, 1118, 1123, 1227, 1252, 1256, 1257, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1270, 1271, 1279, 1285, 1294, 1299, 1300, 1301, 1323, 1332

O

Obra certa, 821

Obrigação de fazer, 330, 538, 859

Ofício
- comprovante de recebimento do, 935
- de intimação, 935, 936, 937
- órgãos públicos, 18, 24, 25, 26, 27, 51, 288, 346, 347, 503, 504, 505, 724, 728
- profissão, 932, 1186
- requisitório, 524, 525, 530, 531

OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), 122, 249, 693, 931, 932, 1330

Ônus da prova, 148, 722, 975, 1092, 1100, 1103, 1108, 1116, 1117, 1172

Operador portuário, 693

Ordem de preferência, 93, 507, 508, 563

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), 1193
Organização Internacional do Trabalho (OIT), 600, 1285
Órgão gestor
- de mão-de-obra (cooperativa), 1200
- de mão-de-obra (portos), 122, 249, 693, 931, 932, 1330
- do FGTS, 970
Órgãos públicos, 724, 1112, 1302
Orientações jurisprudenciais do TST
SDI-1
- nº 34: 458
- nº 36: 346
- nº 88: 460
- nº 120: 1144
- nº 124: 576
- nº 160: 1230
- nº 169: 717
- nº 172: 666, 230
- nº 177: 168, 169, 172, 175, 176, 926, 1275
- nº 190: 1073
- nº 191: 823, 836, 1175, 1177
- nº 215: 1247, 1248
- nº 220: 454
- nº 278: 1097
- nº 307: 709
- nº 341: 949, 616
- nº 342: 868
- nº 344: 949, 951, 960, 964
SDI-2
- nº 32: 113
- nº 42: 954
- nº 48: 125, 133
- nº 51: 1339
- nº 52: 755
- nº 54: 73, 74,
- nº 60, 511, 559,569
- nº 62: 575
- nº 70: 94
- nº 77: 126
- nº 84: 131, 151
- nº 92: 301, 545, 750, 751, 753, 754, 755, 756, 765
- nº 97: 104
- nº 109: 103, 143
- nº 136: 141
- nº 138: 243
- nº 141: 84
SDC
- nº 8: 877
- nº 17: 1306
- nº 30: 464
Orientação Normativa nº 2, da Secretaria de Previdência Social, 1209

P

Pacta sunt servanda, 277
Pais, 1319
País, 955
Paralisação, 585, 626, 627
Parcela
- acessória, 851
- das férias, 598
- das verbas rescisórias, 255, 1118
- inadimplemento/atraso, 275, 276, 277
- no acordo, 259, 274, 275, 753, 866, 1006
- prescrição, 983
- vincendas, 230, 1079
Parquet, 87, 88, 855
Participação nos lucros, 624, 625, 627, 1239
Partilha, 1319
PAS - Plano de Atendimento a Saúde, 848
Pauta reivindicatória, 876, 877, 880
PCCS, 1111
PDV, 233, 1121, 1250
Pedido
- de demissão, 69, 600, 920, 1222, 1223
- de manutenção de mandado de prisão, 804
Pedreiro, 1115, 1176, 1179
Pena de reclusão, 201
Penal
- Código, 97
- cláusula, 274, 276, 277, 425, 866
- Lei, 596
Penhora
- anotação da, 542
- Bens que guarnecem a residência, 552
- de aluguéis, 541
- diversas, 542
- em conta corrente, 507, 511, 558, 559
- em crédito bancário, 788
- em crédito, 411, 788
- em dinheiro, 507, 511, 513, 560, 563, 566, 567, 568, 569, 573, 583
- em imóvel sede de hospital, 32
- na boca do caixa, 512, 513
- na capa do processo, 542
- no rosto dos autos, 542, 589
- on line, 37, 38, 61, 550, 557
- parcial, 388
- sobre bens fungíveis, 328
- sobre estoque, 328
- sobre produto da venda, 752
- substituição da, 33, 564
- suspensão da, 792
Pensão
-(em geral), 4, 167, 509, 556
- alimentícia, 545, 548
Perdão, 343, 1222
Perícia

- (em geral), 55, 148, 230, 555, 636, 637, 671, 696, 899, 915, 1098
- ausência de, 1262
- contábil, 51
- divergente, 918
- médica, 153, 916

Periculosidade, 205, 230, 662, 665, 667, 668, 670, 671, 672, 673, 677, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 696, 888, 915, 1094, 1099, 1225, 1262

Perito, 44, 56, 103, 230, 634, 639, 684, 915, 917, 1094, 1097, 1254

Perseguição política, 1272

Pessoalidade, 355, 891, 1150, 1153, 1163, 1168, 1169, 1171, 1189, 1193, 1202, 1206, 1209, 1210, 1213

Petição inicial, 57, 256, 671, 730, 772, 782, 919, 922, 944, 994, 1000, 1039, 1261, 1267

PIS, 924

Piso salarial, 155, 878, 1216

Plano
- Collor/Verão, 606, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 615, 949
- de Atendimento a Saúde (PAS), 848
- de carreira, cargos e salários (PCCS), 435, 1111
- de demissão/desligamento voluntário (PDV), 233, 441, 444, 950, 1121, 1125, 1126
- de Seguridade Social do Servidor (PSSS), 4
- econômicos, 73, 955, 956

Plantões, 1163

Pobreza, 178, 191

Poder
- diretivo, 325, 658, 925, 1209
- discricionário, 85
- público, 221, 522, 622, 845, 846, 848, 1136, 1294

Policial militar, 1163, 1168, 1210

Polígrafo, 325

Pólo
- ativo, 27, 727, 761
- passivo, 239, 846, 912, 913, 914, 973, 1319

Porteiro, 212

Porto, 122, 692, 693, 917, 927, 1330

Portuário, 122, 249, 692, 693, 694, 695, 692, 693, 917, 927, 931, 932, 980, 1330

Praça, 477, 541, 1089

Prazo
- (em geral), 9, 58, 60, 94, 101, 131, 163, 190, 207, 295, 307, 331, 333, 335, 336, 358, 359, 361, 363, 378, 456, 488, 533, 539, 584, 627, 682, 797, 799, 807, 809, 812, 813, 814, 857, 888, 922, 923, 931, 934, 938, 952, 974, 980, 1066, 1092, 1109, 1141, 1161, 1225, 1242, 1266,
- contagem do, 491, 953, 955
- cumprimento para pagar as verbas rescisórias, 863
- de dois anos 499, 945, 956, 957, 958, 969
- decadencial, 136, 385, 810, 811, 815
- determinado, 1068, 1287
- devolução do prazo, 933, 1089
- embargos à execução, 521, 522, 523
- embargos de terceiro, 411, 412
- interrupção do, 223, 407
- prescricional, 614, 939, 941, 945, 949, 955, 959, 964, 965, 970, 971, 976, 982
- suspensão, 407

Precatória, 514, 747

Precatórios, 1, 524, 525, 527

Precedente normativo do TST
- nº 35: 625
- nº 119: 1306, 1309

Preclusão, 18, 49, 103, 195, 202, 225, 226, 584, 895, 896, 944, 1002, 1074, 1075, 1076, 1324

Preconceito, 326, 413

Preço vil, 475, 476

Pré-executividade, 1257

Prefeito, 848

Prefeitura, 531, 848, 913, 1136

Prêmio, 1240, 1288, 1293

Preposto, 313, 1181, 1198, 1212, 1326

Prequestionamento, 99, 386, 388, 399, 1142

Prescrição
- (em geral), 68, 209, 223, 491, 606, 613, 906, 940, 942, 947, 948, 950, 951, 952, 953, 957, 958, 960, 961, 962, 963, 968, 972, 1109, 1264, 1272
- argüição, 943, 944
- bienal, 173, 615, 965, 966, 971, 979, 980, 981
- condição suspensiva, 941, 979
- intercorrente, 491, 972
- interrupção da, 973, 974, 975, 976, 977, 978
- nuclear, 939, 983
- prazo, 614, 939, 941, 945, 949, 955, 959, 964, 965, 970, 971, 976, 982
- qüinqüenal, 939, 941, 946, 974, 979, 980, 1256
- total, 945, 954, 956, 969
- trintenária, 967

Prestação de serviços, 152, 228, 243, 256, 296, 325, 350, 658, 659, 686, 728, 839, 845, 847, 930, 932, 1061, 1115, 1136, 1156, 1159, 1160, 1166, 1172, 1173, 1175, 1182, 1184, 1185, 1198, 1200, 1206, 1207, 1208, 1209, 1241, 1243

Prevenção, 89

Previdência Social
- ação na Justiça Comum, 56
- benefícios da, 170, 220, 240, 241, 439, 449, 452, 454, 546
- competência da, 992, 993
- contribuição de terceiros, 992, 993
- contribuições, 248, 343, 580, 587, 588, 589, 725, 935, 937, 938, 984, 985, 986, 988, 990, 992, 993, 994, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1023, 1024, 1026, 1030, 1031, 1032, 1033, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1055, 1056, 1057, 1059, 1060, 1062, 1064, 1065, 1066, 1141
- exação, 990
- habilitação, 861
- intimação, 901
- lançamento, 990
- laudo, 138
- litigância de má-fé, 746
- manifestação espontânea, 938
- ofício, 728
- Orientação Normativa nº 02/1994 (motorista de táxi), 1209
- pensão, 4, 556
- preclusão para apresentação de cálculos, 18
- recurso da, 746, 935, 936, 937, 938, 9890, 1022, 1129, 1141, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067
- representação da, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086

Princípio
- da celeridade, 331, 412
- da concentração, 944
- da continuidade do contrato de trabalho, 342
- da fungibilidade, 584, 1051, 1052, 1129
- da instrumentalidade, 542
- da irredutibilidade, 1229
- da lealdade, 225
- da legalidade, 172, 176, 841, 842, 926, 1301, 1303
- da menor onerosidade, 558, 559, 565
- da persuasão racional, 111
- da primazia da realidade, 839
- da razoabilidade, 86, 274, 925
- da unirrecorribilidade, 770
- do contraditório e da ampla defesa, 1315
- do contrato realidade, 1182
- do duplo grau de jurisdição, 1149, 1271
- do juiz natural, 237

Prisão
- (em geral), 327, 804, 1272
- domiciliar, 329

Procuração
- ausência de, 62, 347, 772, 1087, 1088
- irregular, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084
- poderes concedidos, 786, 890
- substabelecimento, 890, 1089

Procurador
- ausência do, 1224
- autárquico, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086
- destituído, 754
- empregado, 356
- exercício profissional, 907, 933, 1078
- expressões injuriosas, 1078
- imunidade, 742
- indispensabilidade do, 632
- inexistência de, 791, 1068
- intimação, 890, 1089
- litigância de má-fé, 742, 744, 745
- particular (Assistência Judiciária), 179, 302, 631, 636
- poderes, 27, 191, 347, 378, 786, 1087, 1088
- reembolso de despesas, 332
- sociedade de, 1150
- substabelecimento, 889, 1088

Prodesp (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo), 25

Produtividade, 426, 627, 1205

Professor, 550, 556, 655, 686, 1090

Profissional liberal, 1219

Programa Nacional de Desestatização (PND), 529

Promessa, 320

Promoção, 435, 1167, 1272

Prorrogação
- da jornada, 668, 710,
- do contrato de trabalho temporário, 1299, 1332, 1333

Protesto, 898, 1096

Protocolo, 1233

Prova
- ausência de, 327, 585, 1110
- de mesa, 103
- do pagamento, 1107, 1108
- documental, 280, 349, 646, 1093, 1192, 1207
- emprestada, 895, 1098, 1099
- escrita, 1095
- falsidade da, 148
- inválida, 648
- ônus da, 148, 722, 975, 1092, 1100, 1103, 1108, 1116, 1117, 1172
- oral, 432, 895, 910, 1324
- outros meios de prova, 1097
- pericial, 111, 153, 230, 634, 690, 905, 915, 1098
- testemunhal, 141, 313, 646, 915, 1094, 1328, 1329

Proventos de aposentadoria, 165, 546, 550, 551, 555, 809

Punição disciplinar, 208

Q

Quadro
- de carreira, 427, 428, 435, 436, 1111
- societário, 486, 488, 491, 499

Quebra,
- da empresa, 591, 596, 597, 851
- de sigilo fiscal, 564

Qüinqüênio, 165, 601, 1289, 1293, 1321

Quitação, 69, 135, 250, 255, 264, 267, 278, 279, 330, 477, 564, 842, 885, 1032, 1071, 1118, 1120, 1123, 1124, 1126, 1161

R

Radiações, 156

Readmissão, 175, 1272

Reajuste salarial, 121, 537, 692, 1127, 1259

Reavaliação do bem, 539

Receita federal, 23, 503

Recibo, 69, 603, 654, 858, 1093, 1107, 1124, 1125, 1254

Reclassificação, 1111

Reconsideração, 58, 374, 783, 787, 802, 811, 813, 933, 1319

Recurso
- de revista, 369, 375, 467, 571
- do INSS, 746, 935, 936, 937, 938, 9890, 1022, 1129, 1141, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067
- *ex officio*, 172, 244, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138,
- extraordinário, 386

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 529

Redução,
- da capacidade laborativa, 444, 453
- da cláusula penal, 274
- da gratificação, 624
- de aulas, 1090
- do complemento (deságio), 607
- do intervalo, 711, 716, 868, 872, 873
- dos honorários periciais, 639
- dos riscos no ambiente de trabalho, 88, 682
- salarial, 1090, 1247

Reembolso, 332, 625

Refeição, 701, 706, 707, 708, 715, 872, 873

Reformatio in pejus, 704

Regime especial, 212

Registro,
- (em geral), 1109, 1194
- ausência de, 863, 1248
- cancelamento do, 249
- de Comércio, 485
- de jornada, 647, 652
- de ponto, 643, 647, 652
- do período anterior, 354, 1114
- do portuário, 249, 931
- em Cartório, 221
- na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), 1193

Reintegração, 21, 137, 220, 233, 314, 413, 442, 445, 448, 456, 459, 467, 468, 469, 470, 571, 921, 1272, 1339, 1341

Religiosos, 651

Relação de trabalho, 239, 240, 245, 546, 547, 739, 927, 945, 1073, 1110, 1161, 1196, 1288, 1327

Remessa *ex officio*, 172, 1133, 1136, 1137, 1138, 1139

Remição, 411, 412

Renúncia, 286, 319, 1120, 1121, 1126, 1187, 1233, 1247, 1248, 1256

Repouso, 714, 716, 722, 1216

Representação,
- comercial, 1105
- contrato de, 1211
- convencional, 1086
- judicial, 1081
- nulidade da, 1084, 1085
- processual, 27, 88, 761, 772, 886, 1080, 1219
- regularidade da, 1086
- vício de, 1082, 1083

Representante
- comercial, 1117, 1211
- dos empregados da CIPA, 456

Requalificação, 867

Rescisão
- antecipada, 282
- contratual, 206, 278, 442, 885, 968, 969, 1123, 1220
- de sentença, 98, 133
- indireta, 310, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 920, 1222

Rescisórias (verbas), 267, 702, 857, 858, 864, 919, 926, 1121, 1161

Responsabilidade
- civil, 832, 847, 1176, 1177
- da administração, 827
- da sucessora, 421
- direito de regresso, 824
- do empregador doméstico, 1049
- do empregador, 289, 1049
- do sócio/ex-sócio, 483, 488, 495, 553
- imóvel já penhorado, 541
- limitada, 492
- solidária, 416, 534, 535
- subsidiária, 415, 485, 486, 492, 499, 535, 536, 590, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 834, 836, 838, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 973, 1136

Ressocialização, 1301
Restituição, 513, 1231
Retenção
- de contribuições previdenciárias, 725
- de depósito, 761
- de honorários advocatícios, 754
Retroatividade, 445
Revelia, 63, 64, 143, 893, 943, 1219, 1224, 1225, 1226, 1227
Reversão, 450
Revezamento, 713, 714, 719, 1217
Revisional, 230
Revista íntima, 317, 319
Risco, 83, 152, 201, 205, 230, 341, 464, 488, 645, 669, 678, 684, 689, 690, 692, 694, 695, 696, 1147
Rito Sumariíssimo, 1228
Rol, 201, 212, 511, 512, 576, 742, 843, 929, 1230, 1251, 1261, 1266, 1338
Rural, 941, 992

S

Sábado, 213
Salário
- complessivo, 156, 692, 694
- contratual, 115, 662, 669
- educação, 992, 993
- maternidade, 358
- mínimo, 115, 663, 673, 854, 1240, 1241
- utilidade, 1242, 1244
Salvo-conduto, 190
Sanção, 251, 337, 382, 425, 698, 740, 745, 1294
Secretaria de Estado
- da Administração Penitenciária, 686
- dos Negócios da Fazenda, 25
Seguro-desemprego, 924, 1249, 1250
Semana, 217, 351, 354, 355, 356, 652, 1204, 1240
Senac (Serviço Nacional do Comércio), 992
Senai (Serviço Nacional da Indústria), 992, 1159
Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), 992
Sentença,
- de liquidação, 129, 507, 557, 579, 581, 902, 1060
- homologatória, 129, 247, 248, 249, 277, 1058, 1066
- interlocutória, 1257
- nulidade da, 153, 269, 906, 923, 1069, 1252, 1261, 1264, 1266, 1267, 1271
- omissão da, 1265, 1269, 1270
- transitada em julgado, 227, 1009
Separação de bens, 417
Seqüelas, 318, 444
Serasa, 320
Serventuário de Cartório, 221
Serviços essenciais, 626, 627, 848
Servidor público, 4, 156, 221, 349, 913, 1047, 1229, 1272, 1273, 1277, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1294, 1299, 1302
Sexta-parte, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293
Sigilo, 26, 563, 564
Simulação, 287, 1123, 1181, 1183
Sindicância, 312
Sindicato, 81, 87, 91, 92, 238, 245, 246, 249, 250, 265, 268, 270, 271, 356, 441, 471, 626, 631, 633, 716, 730, 779, 858, 867, 869, 875, 877, 880, 883, 886, 1076, 1303, 1304, 1305, 1311, 1313, 1314, 1315
Síndico, 1152
Sob as penas da lei, 177, 178, 186, 190, 327
Sobrejornada, 655, 659, 904
Sociedade
- anônima, 421, 498, 500
- cooperativa, 1182, 1186, 1193
- de advogados, 1150
- de economia mista, 435, 817, 818, 849
- por quotas de responsabilidade limitada, 492
Sócio
- (em geral), 8, 25, 29, 38, 41, 55, 414, 416, 422, 478, 479, 480, 481, 482, 484, 493, 494, 500, 501, 504, 508, 509, 533, 557, 560, 564, 593, 594, 724, 806, 972, 1095, 1150, 1157, 1319
- retirante, 488, 492, 497
- ex-sócio, 347, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 495, 499, 502, 553, 813
Soldo, 550, 556
Solidariedade, 415, 416, 1221, 1226
SPC (Serviço de Proteção ao Consumidor), 320
SPTrans, 536, 816, 817, 826, 844, 851
Subempreitada, 816
Subordinação, 350, 355, 728, 1113, 1115, 1150, 1153, 1159, 1160, 1161, 1163, 1164, 1168, 1169, 1171, 1185, 1189, 1193, 1199, 1200, 1203, 1206, 1209, 1210, 1213, 1327
Subsidiariedade,
- da condenação, 515
- da Lei 6.830/80 (Execuções Fiscais)
- da responsabilidade, 415, 485, 486, 492, 499, 515, 535, 536, 590, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 834, 836, 838, 840, 841, 842, 843,

844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 973, 1136, 1226
- do Código Civil, 274, 488
- do Código de Defesa do Consumidor, 472
- do Código de Processo Civil, 538, 551, 1079

Substabelecimento, 890, 1084, 1085, 1089

Substituição processual, 471, 1318

Sucessão
- (em geral), 166, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 529, 536, 800, 902, 1238,
- *causa mortis*, 1319

Sucessivas reclamações sobre o mesmo objeto, 1079

Sumariíssimo, 1228, 1266

Súmulas

- (em geral), 118

STF
- nº 207: 601, 1321
- nº 267: 301, 545, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 801
- nº 268: 768, 769
- nº 343: 106, 114, 115
- nº 631: 794
- nº 666: 1306

TST
- nº 6: 435
- nº 8: 113, 1330, 1331
- nº 16: 936
- nº 32: 1092
- nº 33: 748, 768, 769
- nº 74: 1226
- nº 83: 106, 114, 120, 126
- nº 86: 1218
- nº 91: 156, 694
- nº 93: 231
- nº 100: 276
- nº 113: 213
- nº 114: 972
- nº 132: 665
- nº 146: 714
- nº 192: 94, 127
- nº 203: 601, 1321
- nº 212: 733, 1220
- nº 219: 631, 632
- nº 226: 601, 1321
- nº 236: 636
- nº 244: 265, 460, 464
- nº 245: 331
- nº 259: 276
- nº 261: 600
- nº 264: 601, 1321
- nº 268: 973, 975, 977
- nº 278: 206
- nº 298: 99
- nº 303: 172, 1134, 1132, 1135, 1136, 1137, 1138
- nº 304: 732
- nº 329: 632
- nº 330: 842, 1124
- nº 331: 816, 833, 834, 838, 841, 842, 846, 818, 819, 821, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 843, 845, 847, 848, 852, 853, 1136
- nº 338: 386, 645, 647
- nº 339: 102, 457
- nº 342: 1230, 1232
- nº 354: 231
- nº 357: 1325
- nº 362: 952, 954, 957, 958, 966, 967, 1274
- nº 363: 1294, 1296, 1297, 1299, 1300, 1301
- nº 364: 690
- nº 366: 649, 652
- nº 368: 995, 997
- nº 371: 463
- nº 377: 1219
- nº 378: 240
- nº 381: 294, 295, 296, 297. 298
- nº 382: 957
- nº 383: 1086
- nº 410: 110
- nº 415: 756, 808
- nº 417: 561

TRT/2ª Região
- nº 01: 28, 520
- nº 02: 268, 269

TFR
- nº 44: 589

Suplente, 457

Supressão, 167, 276, 288, 624, 698, 699, 701, 944, 983, 1193

Suprimento judicial de consentimento, 869

Surdez, 682

SUS, 1288

Suspeição, 1323, 1325

Suspensão,
- da decisão, 559, 1337
- da eficácia, 172, 174, 176, 926
- da execução, 22, 230, 409, 410, 559, 571, 186
- da penhora, 792
- da praça, 1089
- da relação de emprego, 449
- do contrato, 287, 289, 941, 979, 1313
- do efeito, 61, 73, 1337
- do levantamento do depósito recursal, 332
- do pagamento, 230
- do prazo, 58, 407
- do processo, 56, 71, 93, 409, 410, 619

T

Tarefas, 660, 1113, 1166

Taxa, 178190, 195, 330, 692, 1209, 1028

Telefone celular, 1243

Telefonista, 212, 1237

Telégrafos, 1111

Televisor, 552

Tempo à disposição, 720, 1155

Tempo de serviço, 209, 656, 1320

Temporário
- afastamento, 205
- contrato de trabalho, 1331, 1332, 1333

Tenças, 556

Terceirização, 210, 658, 817, 818, 819, 821, 824, 825, 826, 827, 828, 835, 840, 845, 846, 847, 848, 1136, 1167, 1200

Termo
- de adesão (FGTS, 606, 611, 617, 1120
- de aditamento, 121
- de audiência, 248, 265
- de compromisso, 1201
- de concessão, 622
- de conciliação, 263, 277, 278, 1119
- de depositário, 810
- de filiação do seguro social, 358
- de rescisão, 93, 278, 441

Territorial, 285, 875, 886

Testemunha
- (em geral), 313, 419, 727, 729, 904, 911, 1095, 1096, 1324, 1327, 1329
- ausência de, 909, 1322
- conluio de, 895
- contradita, 897, 1323
- intimação, 49
- preposto, 1326
- substituição de, 65
- suspeita, 1325

Teto, 716, 1133

Tomador de serviços, 122, 590, 658, 820, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 838, 840, 841, 842, 847, 850, 851, 852, 912, 973, 1115. 1166, 1167, 1185, 1188, 1189, 1194, 1197, 1200, 1213, 1226, 1330

Tortura, 1272

Toxicômano, 469

Trabalhador
- autônomo, 350, 984, 1151, 1154, 1155, 1161, 1178, 1205
- avulso, 928, 929, 930, 931, 980, 1164, 1330
- externo, 658
- temporário, 1331, 1332, 1333

Transação, 247, 248, 249, 250, 255, 263, 265, 420, 842, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1005, 1009, 1014, 1016, 1023, 1030, 1053, 1060, 1120, 1121, 1122, 1123, 1126

Transferência
- da carteira de clientes, 420
- de bens, 408, 532
- de valores, 18
- do trabalhador , 218, 443, 1334, 1335, 1336

Transporte, 89, 319, 622, 720, 816, 817, 844, 851, 929, 1165, 1206, 1241, 1242, 1245

Traslado, 161, 162, 577

TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) , 93, 278, 441

Treinamento, 867, 1167

Tribunal
- de Arbitragem do Estado de São Paulo, 1119
- de Contas da União, 1313

Tumulto processual, 9, 12, 18, 21, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 35, 36, 51, 54, 1249

Turno ininterrupto de revezamento, 713, 717, 718, 719

Tutela antecipada, 66, 67, 88, 288, 442, 464, 468, 469, 523, 582, 705, 744, 755, 756, 803, 928, 999, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341

U

Ultra petita, 1258

União
- Federal, 89, 239, 528, 529, 596, 693, 955, 1285
- Tribunal de Contas da, 1313

Uniforme, 425

V

Vale-transporte, 882, 928, 929, 1048, 1185, 1245, 1246, 1247, 1248

Valor da causa, 746, 902, 1266, 1306

Vantagem, 167, 500, 686, 692, 983, 1111, 1233, 1242, 1288

Variações barométricas, 156

Vendedor, 1211, 1214, 1215

Verbas
- indenizatórias, 1003, 1014, 1033, 1036
- rescisórias, 66, 175, 223, 250, 259, 267, 271, 278, 282, 857, 858, 861, 919, 922, 926, 1118, 1123, 1124, 1161, 1238
- salariais, 662, 998, 999, 1011, 1014, 1036, 1041, 1114, 1121

Viagem, 1241

Vício
- (em geral), 131, 144, 248, 376, 474, 514, 526, 1222, 1275
- de consentimento, 247, 287, 1192, 1230
- de representação, 1082, 1083

Vigia, 722

Vigilante, 341, 722

Vinculação, 209, 610, 663, 1086, 1267, 1310

Vôo, 155, 1216

Z

Zelador, 1152, 1235

PRAZOS JUDICIAIS — TRT DA 2ª REGIÃO

TABELA CONSOLIDADA DOS PRAZOS JUDICIAIS NO ANO DE 2005

Feriados e dias em que houve alteração na contagem dos prazos judiciais, no ano de 2005, nos órgãos que integram o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DATA	ABRANGÊNCIA	BASE LEGAL	OBSERVAÇÕES
03/01 a 06/01/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/66**	Recesso
20/01/2005	VT de Cajamar	**Lei Municipal nº 532/1984** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004	Feriado religioso local
	Fórum Trabalhista de Suzano	**Lei nº 2222/1987, c/ as alterações da Lei nº 3.896/2004** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso local
25/01/2005	Órgãos situados no Município de São Paulo	**Lei Municipal nº 7.008/1967** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
26/01/2005	Fórum Trabalhista de Santos	**Lei Municipal nº 641/1990** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
04/02/2005	TRT 2ª Região	**Portaria GP/CR nº 01/2005** DJE/SP 02/02/2005 (Adm.) DJE/SP 04/02/2005 (Jud)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais na 2ª Região. (Instalação da Unidade de Atendimento Integrado no Fórum "Ruy Barbosa")
07/02 e 08/02/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Carnaval
09/02/2005	TRT 2ª Região	**Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Quarta-feira de Cinzas Expediente com início às 13h
11/02/2005	VT de Poá	**Lei Municipal nº 2.769/2000** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso local
18/02/2005	VT de Cajamar	**Lei Municipal nº 532/1984** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
	VT de Embu	**Lei Municipal nº 625/1975** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
24/02/2005	Fórum Trabalhista de Guarulhos	**Portaria GP/CR nº 02/2005** DJE/SP 28/02/2005 (Adm.) DJE/SP 01/03/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão das fortes chuvas ocorridas nessa data

23/03 a 25/03/2005	TRT 2ª Região	**Lei Municipal nº 7.008/1967 c/c Lei 5.010/1966** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Semana Santa
28/03/2005	Fórum Trabalhista de Santos	**Portaria GP/CR Nº 04/2005** DJE/SP 29/03/2005 (Adm.) DJE/SP 29/03/2005 (Jud)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de água naquele Fórum
08/04/2005	Fórum Trabalhista de Santo André	**Lei Municipal nº 14246/1998** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
14/04/2005	Fórum Trabalhista de Guarulhos	**Portaria GP/CR nº 07/2005** DJE/SP 15/04/2005	Suspensão do expediente em razão de falta de energia elétrica
20/04 a 25/04/2005	Fórum Trabalhista do Guarujá	**Portaria GP/CR nº 05/2005** DJE/SP 15/04/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da mudança de endereço
	VT de Taboão da Serra	**Portaria GP/CR nº 09/2005** DJE/SP 25.04.2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de furto de equipamentos de informática ali instalados
21/04/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 662/1949, art. 1º, c/a redação dada pela Lei nº 10.607/2002** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Tiradentes
22/04/2005	Fórum Trabalhista de Itapecerica da Serra	**Portaria GP/CR nº 06/2005** DJE/SP 15/04/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de serviços de desinsetização e desratização
27/04/2005	Fórum Trabalhista de São Vicente	**Portaria GP/CR nº 11/2005** DJE/SP 29/04/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de água naquele Fórum
29/04/2005	Fórum Trabalhista Ruy Barbosa	**Portaria GP/CR nº 10/2005** DJE/SP 28.04.2005 (Adm.) DJE/SP 29/04/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização do 1º Festival de Talentos da Justiça do Trabalho
06/05/2005	Fórum Trabalhista de Bernardo do Campo	**Portaria GP/CR nº 12/2005** DJE/SP 29/04/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em decorrência da solenidade de inauguração da 6ª VT naquele Fórum

25/05/2005	TRT 2ª Região	**Portaria GP/CR nº 16/2005** DJE/SP 30.05.2005 (Adm.) DJE/SP 31/05/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais na 1ª e 2ª Instâncias, em decorrência das fortes chuvas que atingiram a Cidade de São Paulo
26/05/2005	TRT 2ª Região	**Lei Municipal nº 7.008/1967 c/c Lei nº 9.093/1995** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Corpus Christi
27/05/2005	Fórum Trabalhista de Barueri	**Portaria GP/CR nº 14/2005** DJE/SP 17/05/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização de serviços de desinsetização e desratização nas dependências daquele Fórum
30/05 a 10/06/2005	Secretaria da 46ª VT/SP	**Portaria GP/CR nº 15/2005** DJE/SP 25.05.2005 (Adm.)	Suspensão da contagem de prazos judiciais naquela Secretaria
10/06/2005	Fórum de Diadema	**Portaria GP/CR nº 18/2005** DOE/SP 06.06.2005 (Adm.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em decorrência da solenidade de inauguração da 3ª VT naquele Fórum
13/06/2005	Fórum Trabalhista de Osasco	**Lei Municipal nº 984/1970** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004, (Jud.)	Aniversário do Município
	VT de Caieiras	**Lei Municipal nº 3472/2003** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso
13/06 a 24/06/2005	Secretaria da 46ª VT/SP	**Portaria GP/CR nº 19/2005** DOE/SP 13.06.2005 (Adm.)	Prorroga a suspensão da contagem de prazos judiciais naquela Secretaria
24/06/2005	Fórum Trabalhista de Barueri	**Lei Municipal nº 21/1967, c/a redação dada pela Lei Mun. nº 419/1982** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Dia de São João Batista, padroeiro da sede do Município
29/06/2005	VT de Carapicuíba	**Art. 1º da Emenda à Lei Org. Municipal nº 2/1990** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
15/07/2005	Fórum Trabalhista de Osasco	**Portaria GP/CR nº 21/2005** DJE/SP 01/07/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em decorrência da solenidade de inauguração da 4ª VT naquele Fórum

22/07/2005	Secretarias das 56ª e 57ª VT/SP	**Portaria GP/CR Nº 25/2005** DJE/SP 25/07/2005 (Adm) DJE/SP 26/07/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais
26/07/2005	VT de Santana de Parnaíba	**Lei Municipal nº 782/1967** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
28/07/2005	Fórum Trabalhista de São Caetano do Sul	**Lei Municipal nº 1.547/1967** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
11/08/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil
12/08/2005	Fórum Trabalhista de Praia Grande	**Portaria GP/CR nº 20/2005** DJE/SP 01/07/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização de serviços de desinsetização e desratização nas dependências daquele Fórum
	Fórum Trabalhista de Cubatão	**Portaria GP/CR nº 26/2005** DJE/SP 10.08.2005 (Adm.) DJE/SP 16/08/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de manutenção predial naquele Fórum
15/08/2005	Fórum Trabalhista de Cubatão	**Lei Municipal nº 659/1967** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso local
	Fórum Trabalhista de Praia Grande	**Portaria GP/CR nº 29/2005** DJE/SP 16/08/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização de serviços de desinsetização e desratização nas dependências daquele Fórum
16/08/2005	Fórum Trabalhista de Praia Grande	**Portaria GP/CR nº 31/2005** DJE/SP 17.08.2005 (Adm.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização de serviços de desinsetização e desratização nas dependências daquele Fórum
17/08 a 19/08/2005	Fórum Trabalhista de Praia Grande	**Portaria GP/CR nº 32/2005** DJE/SP 18.08.2005 (Adm.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão da realização de serviços de desinsetização e desratização nas dependências dnaquele Fórum

19/08/2005	Fórum Trabalhista de Guarujá	**Portaria GP/CR nº 28/2005** DJE/SP 16/08/2005 (Jud.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em decorrência da solenidade de inauguração da 3ª VT naquele Fórum
01/09/2005	Fórum Trabalhista de Mogi das Cruzes	**Lei Municipal nº 3.433/1989** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
07/09/2005	TRT 2ª Região	**Lei 662/1949, art. 1º, c/ a redação dada pela Lei 10.607/2002** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Independência do Brasil
08/09/2005	VT de Itaquaquecetuba	**Lei Orgânica do Município de 03/04/1990, revisada em 05/03/1992** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
	Fórum Trabalhista de Santos	**Artigo 245 da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso local
09/09/2005	VT de Ribeirão Pires	**Portaria GP/CR nº 35/2005** DJE/SP 12/09/2005 (Adm.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão dos problemas ocasionados pelos trabalhos de impermeabilização da caixa d'água naquela Vara
30/09/2005	Fórum Trabalhista de Guarulhos	**Portaria GP/CR nº 36/2005** DJE/SP 20/09/2005 (Adm.)	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em decorrência da solenidade de inauguração da 8ª VT naquele Fórum
12/10/2005	TRT 2ª Região	**Lei 6.802/1980** **Portaria GP nº 44/2004,** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Dia de Nossa Senhora Aparecida
14/10/2005	VT de Ferraz de Vasconcelos	**Lei Municipal nº 1.159/1980** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
	VT de Ribeirão Pires	**Portaria GP nº 37/2005** DJE/SP 18/10/2005 (Adm.)	Suspensão da contagem de prazos processuais em razão de falta de energia elétrica

28/10/2005	Fórum Trabalhista de Guarulhos	**Portaria GP/CR nº 39/2005** DJE/SP 04/11/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de energia elétrica naquele Fórum
	VT de Embu	**Portaria GP/CR nº 40/2005** DJE/SP 04/11/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de energia elétrica naquela Secretaria
	Fórum Trabalhista de Itapecerica da Serra	**Portaria GP/CR nº 41/2005** DJE/SP 04/11/2005	Suspensão da contagem dos prazos judiciais em razão de falta de energia elétrica naquele Fórum
	TRT 2ª Região	**Portaria GP/CR n 42/2005** DJE/SP 04/11/2005	As publicações, que impliquem contagem de prazo, efetuadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do dia 28/10/2005 consideram-se realizadas no dia 03/11/2005 e os prazos dessa publicação terão sua contagem iniciada no dia 04/11/2005, inclusive
31/10/2005	TRT 2ª Região	**Portaria GP nº 25/2005** DJE/SP 28/09/2005 (Adm.)	Transferência da Comemoração do dia do Servidor Público
01/11 e 02/11/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966 e Lei 662/1949, art. 1º, c/a redação dada pela Lei nº 10.607/2002** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Finados
14/11/2005	VT de Santana de Parnaíba	**Lei Municipal nº 782/1967** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (adm.) DJE/SP 03/12/2004 (jud.)	Feriado religioso local
15/11/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 662/1949, art. 1º, c/a redação dada pela Lei nº 10.607/2002** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Proclamação da República
21/11/2005	Fórum Trabalhista de Barueri	**Lei Municipal nº 1.416/2004** **Portaria GP nº 45/2004 com a redação da Portaria GP nº 32/2005** (DJE/SP 16/11/2005) DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso local

30/11/2005	VT de Franco da Rocha	**Lei Municipal nº 995/1979** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Aniversário do Município
08/12/2005	TRT 2ª Região	**Lei 5.010/1966, art. 62, IV, c/a redação dada pela Lei nº 6.741/1979** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Dia da Justiça
14/12/2005	VT de Caieiras	**Lei Municipal nº 3472/2003** **Portaria GP nº 45/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Feriado religioso
20/12 a 30/12/2005	TRT 2ª Região	**Lei nº 5.010/1966** **Portaria GP nº 44/2004** DJE/SP 02/12/2004 (Adm.) DJE/SP 03/12/2004 (Jud.)	Recesso

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 4º trimestre de 2005)

LEI Nº 11.187/2005 269
— Código de Processo Civil – Alteração (Agravos retido e de instrumento)
LEI Nº 11.204/2005 270
— Contratos temporários de trabalho – Prorrogação
LEI Nº 11.232/2005 275
— Código de Processo Civil – Alteração (Sentenças e execução de título judicial)
DECRETO Nº 5.598/2005 281
— Aprendizes – Contratação
RESOLUÇÃO Nº 7/2005 287
— CNJ – Nepotismo
RESOLUÇÃO Nº 8/2005. 288
— CNJ – Expediente forense no período natalino
RESOLUÇÃO Nº 9/2005 289
— CNJ – Nepostismo – Alteração da Resolução nº 7/2005
RESOLUÇÃO Nº 7/2005 290
— CSJT – Ministério Público do Trabalho – Assento à direita do magistrado
RESOLUÇÃO Nº 8/2005 291
— CSJT – Débitos trabalhistas – Sistema único de cálculos
RESOLUÇÃO Nº 9/2005 292
— CSJT – Férias de magistrados – Conversão em pecúnia
RESOLUÇÃO Nº 14/2005 293
— CSJT – Recesso forense nos Tribunais Regionais do Trabalho
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1101/2005 294
— TST – Guarda de documentos – Comissão de avaliação
ATO Nº 268/2005 295
— TST – Execução das contribuições sociais – Suspensão dos processos
ATO Nº 269/2005 295
— TST – Rede Ferroviária Federal S/A – Reautuação dos processos
PROVIMENTO Nº 6/2005 296
— TST – Sistema Bacen Jud – Nova versão
RESOLUÇÃO Nº 138/2005 298
— TST – Súmula – Alteração
COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS 298
— TST – Orientações Jurisprudenciais da SDI-I – Alteração
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2005 300
— TRT/SP – Súmula – Edição
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2005 300
— TRT/SP – Súmula – Edição
PORTARIA Nº 152/2005 301
— Ministério da Justiça – Assistência jurídica – Comprovação da necessidade
PORTARIA Nº 154/2005 304
— Ministério da Justiça – Defensoria Pública – Assistência jurídica
PORTARIA Nº 485/2005 305
— MTE – NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2005 349
— MTE – Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito
RESOLUÇÃO Nº 467/2005 349
— MTE – Seguro-desemprego – Concessão
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 14/2005 354
— MF/SRF – Férias e licença-prêmio não gozadas pagas em pecúnia – Imposto de renda

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO (AGRAVOS RETIDO E DE INSTRUMENTO —

LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005
Publicada no DOU de 20.10.2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.
....." (NR)

"Art. 523. .....
§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR)

"Art. 527. .....
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
.....
V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;
VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE TRABALHO – PRORROGAÇÃO —

LEI Nº 11.204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DOU de 06.12.2005

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.
§ 1º .....
VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;
IX - (revogado)
.....
§ 3º .....
II - (revogado)
.....
VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003." (NR)

"Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial:
I - na coordenação política do Governo;
II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e
III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.
§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Subchefia-Executiva,

até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;
II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;
III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;
V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;
VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;
VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;
VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e
IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.
§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.
§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretaria e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;
II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;
III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e
IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.
Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva."

"Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aqüicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;
....." (NR)

"Art. 8º .....
§ 1º .....
I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
.....
§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação desse, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa." (NR)

“Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.
§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Inter-

no, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.
....." (NR)

"Art. 25 .....
Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:
I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei;
II - do Porta-Voz da Presidência da República para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;
III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:
I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;
II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais;
III - 1 (um) cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.6 e 1 (um) DAS-102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República em 2 (dois) cargos em comissão DAS-5;
IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;
V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
VI - de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Ficam extintos:
I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e
II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 5º Fica criado 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a remuneração de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por

esta Lei os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no caput deste artigo aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 70 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

Art. 9º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei ou a seus titulares.

Art. 10. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 11. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 12. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Lei, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 13. A Fundação Nacional de Saúde - Funasa poderá, em caráter excepcional, prorrogar por até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no *art. 23* da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.
§ 1º No prazo de vigência dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, a Funasa e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as atividades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, ficam a União e a Funasa autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no caput deste artigo, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.
§ 3º É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no caput deste artigo, a assistência à saúde ao contratado na forma do *art. 23* da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equi-

valente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

> "Art. 4º .....
> Parágrafo único .....
> .....
> VI - no caso do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

> "Art. 33-A. Até a instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, o Diretor do Departamento de Aviação Civil será o gestor do Fundo Aeroviário."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 1º, os arts. 4º, 15 e 21 e os incisos V e VI do caput do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 5 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Dilma Rousseff

— CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALTERAÇÃO (SENTENÇAS E EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL) —

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 23.12.2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 162. .....
> § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.
> ....." (NR)
>
> "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> ....." (NR)
>
> "Art. 269. Haverá resolução de mérito:
> ....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.
....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.
§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.
§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.
§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.
§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.
§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.
§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.
Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.
§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.
§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.
§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.
§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
II - inexigibilidade do título;
III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
IV - ilegitimidade das partes;
V - excesso de execução;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.
§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
IV - a sentença arbitral;
V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:
I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:
I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.
§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:
I - sentença ou acórdão exeqüendo;
II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
III - procurações outorgadas pelas partes;
IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.
§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.
§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

“LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
.....
V - excesso de execução;
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição,

> desde que superveniente à sentença;
> .....
> Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
> ....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.
> .....
> § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— APRENDIZES – CONTRATAÇÃO —

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005
Publicado no DOU de 02.12.2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

Decreta:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I
DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Seção I
Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.
Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
II - horário especial para o exercício das atividades; e
III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.
Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II
Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:
I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I
Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.
§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
§ 1º Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.
§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:
I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.
Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:
I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II
Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.
§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.
§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:
I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e
II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.
Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.
Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II
Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.
§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.
Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III
Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.
§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.
§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.
§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.
§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.
§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.
§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV
Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V
Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI
Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII
Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII
Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
II - falta disciplinar grave;
III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
IV - a pedido do aprendiz.
Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:
I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.
Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Marinho

— CNJ – NEPOTISMO —

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005
Publicada no DJU de 14.11.2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições,

Considerando que, nos termos do disposto no art. 103- B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Considerando que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;
Resolve:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:
I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;
II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;
IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;
V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.
§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.
§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. *(Artigo alterado pela Resolução nº 09/2005, de 06/12/2005 - DJU 19/12/2005)*

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.
Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – EXPEDIENTE FORENSE NO PERÍODO NATALINO —

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005.
Publicada no DJU de 06.12.2005

Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o decidido em sessão plenária do dia 29 de novembro de 2005, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente os incisos I e II, § 4º, de seu artigo 103-B,

Considerando que o inciso I do artigo 62 da Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

Considerando que a suspensão do expediente forense, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, constitui antiga reivindicação dos advogados, sobretudo os de menor poder econômico e não vinculados a grandes escritórios profissionais;

Considerando que a existência de critérios conflitantes, quanto à suspensão do expediente forense, gera incerteza e insegurança entre os usuários da Justiça, podendo inclusive prejudicar o direito de defesa e a produção de provas;

Considerando que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, quando da suspensão do expediente forense no período noturno, nos fins-de-semana e nos feriados, através de sistema de plantões judiciários; resolve:

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através de sistema de plantões.
Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Art. 2º. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.
Parágrafo único. O Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento de plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional.

Art. 3º. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos, nem impede a realização de audiência e de sessão de julgamento já designadas até a data da publicação dessa Resolução.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CNJ – NEPOSTISMO – ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 7/2005 —

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
Publicada no DJU de 19.12.2005

Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 06.12.2005, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Nelson Jobim

— CSJT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – ASSENTO À DIREITA DO MAGISTRADO —

RESOLUÇÃO Nº 7/2005

Publicada no DJU de 03.11.2005
Republicada no DJU de 08.11.2005 em razão de erro material

Estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho, a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho, no mesmo plano e à direita do Magistrado.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro e 27 de outubro de 2005,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme o disposto no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, em última instância, a defesa do interesse geral, velando pelo cumprimento da lei;

Considerando que o Ministério Público sempre atuou ao lado dos Juízes ou Tribunais, exercendo funções próprias do Estado, praticando atos de complementação da função jurisdicional;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 revalorizou a atuação do Ministério Público e consagrou os princípios da autonomia e independência funcional da Instituição e seus membros, afastando a divisão entre as funções de órgão agente e órgão interveniente do *Parquet*;

Considerando a necessidade de uniformização do procedimento a ser adotado pelos Magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a fim de garantir aos Procuradores do Trabalho a prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Juiz,

RESOLVE:

Art. 1º - A prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 18, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é assegurada a todo Membro do Ministério Público do Trabalho que oficiar como "custos legis" ou como parte nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Havendo disponibilidade de espaço físico nas Varas do Trabalho ou a possibilidade de adaptação das unidades, deve ser colocado o assento do Procurador no mesmo plano e à direita do Magistrado.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— CSJT – DÉBITOS TRABALHISTAS – SISTEMA ÚNICO DE CÁLCULOS —

RESOLUÇÃO Nº 8/2005

Publicada no DJU de 03.11.2005
Republicada no DJU de 08.11.2005 em razão de erro material

Estabelece a Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas – Sistema Único de Cálculo (SUCJT)

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo CSJT - 99/2005-000-90-00.1 na Sessão do dia 27 de outubro de 2005;

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais que se refiram a sistemas relativos a atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a ausência de uniformização no sistema de cálculos trabalhistas, atualmente sujeito a critérios díspares no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando a imperiosa necessidade de padronização de critérios para se afastar o tratamento desigual emprestado às partes conforme a Região de que emane o cálculo do débito trabalhista;

Considerando a conveniência de adoção de um sistema unificado de cálculos na Justiça do Trabalho que viabilize o compartilhamento de dados entre usuários internos e externos, visando ao melhor atendimento dos princípios constitucionais da eficiência, da publicidade e da presteza na outorga da prestação jurisdicional;

Considerando o aprimoramento (nova versão) encetado no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT), atualmente franqueado aos interessados no sítio do Tribunal

Superior do Trabalho, ao implementar novas funcionalidades visando a atender às necessidades dos usuários;

Resolve

Art. 1º. É aprovada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas, constante do Anexo I, que será aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.
§ 1º. A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.
§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho:
I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;
II - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º;
III - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal.

Art. 2º. É aprovado, integrado pela Tabela Única a que se refere o art. 1º, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (versão 2.4), que será disponibilizado a todos os interessados nos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º. A Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1º de novembro de 2005 e sucederá a todas às demais tabelas afins editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— CSJT – FÉRIAS DE MAGISTRADOS – CONVERSÃO EM PECÚNIA —

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Veda a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 23 de setembro, 27 de outubro, 25 de novembro e 15 de dezembro de 2005;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho também compete apreciar matérias que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com propósito de uniformização, conforme disposição do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho;

Considerando que as Administrações dos Tribunais estão subordinadas ao princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Loman não autoriza a conversão em pecúnia de férias não concedidas; resolve:

Art. 1º É vedada a conversão em pecúnia de férias não gozadas por magistrado, cabendo a devolução, em caso de pagamento pela via administrativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— CSJT – RECESSO FORENSE NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO —

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicada no DJU de 21.12.2005

Dispõe sobre o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no processo CSJT nº 119/2005.000.90.00-4, na sessão de 15 de dezembro de 2005;

Considerando a necessidade de esclarecimentos, perante os Tribunais Regionais do Trabalho, acerca do recesso trabalhista compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da CF/88, determinando, ainda, a ininterrupção da atividade jurisdicional;

Considerando que o inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, estabelece feriado na Justiça da União, inclusive nos Tribunais Superiores, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 08, de 30 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou os Tribunais de Justiça dos Estados a suspender o expediente forense no período acima referido, por meio de deliberação do órgão competente, desde que garantido o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantões; resolve:

Art. 1° - O recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, não foi extinto em face da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 2° - Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juízes nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art 3º - Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal.
Parágrafo único. O sistema de plantões deve ser amplamente divulgado e fiscalizado pelos órgãos competentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Vantuil Abdala
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

— TST – GUARDA DE DOCUMENTOS – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1101/ 2005

Publicada no DJU de 25.11.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Maria Guiomar Sanches de Mendonça, apreciando o Processo Administrativo nº 58.775/2005-3, Resolveu, por unanimidade, Aprovar a Resolução Administrativa nº 1101/2005, nos seguintes termos:

1 - Alterar a tabela de temporalidade dos acórdãos do Tribunal para cinco anos, com a obrigatoriedade de microfilmagem antes da sua eliminação.

2 - Alterar o art. 3º, § 3º, alínea *c*, da Resolução Administrativa nº 744/2000, suprimindo a palavra "acórdãos", passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 3º No arquivo permanente serão conservados:
> a) o Fundo de Arquivo do Conselho Nacional do Trabalho;
> b) os processos que possuem valor histórico ou que, pela importância e grande alcance da decisão, não devam ser eliminados;
> c) despachos, processos de dissídio coletivo e qualquer outro documento que assim ficar determinado pela Comissão Permanente de Documentação."

3 - Alterar o art. 6º da Resolução Administrativa nº 744/2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "É criada a Comissão de Avaliação, a ser composta pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, por um arquivista e por um historiador, indicados pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, por um servidor indicado pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e por um servidor indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, facultando-se, ainda, o convite a um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro da Câmara Setorial dos Arquivos do Poder Judiciário."

4 - Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 744/2000, com as alterações inseridas.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS —

ATO Nº 268, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005
Publicado no DJU de 11/11/2005

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando o término do prazo de suspensão dos processos em que é parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme a Resolução Administrativa n° 1090/2005; e

Considerando o Ofício n° 3480/PGFN/PG/2005, pelo qual o Procurador-Geral da Fazenda Nacional solicita a renovação, por 30 (trinta) dias, do referido prazo de suspensão, resolve:

Art. 1° Fica prorrogado, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2005, o prazo de suspensão dos processos referentes à execução das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n° 8.212/91, que, por força da Medida Provisória n° 258, de 21 de julho de 2005, foram transferidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a União.

Art. 2° Os processos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que não tratam de execução das contribuições previdenciárias retomarão sua tramitação normal.

Art. 3° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

— TST – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – REAUTUAÇÃO DOS PROCESSOS —

ATO Nº 269, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005
Publicado no DJU de 11/11/2005

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando a rejeição pelo Congresso Nacional, em 22 de junho de 2005, da Medida Provisória n. 246/2005, que havia estabelecido a sucessão pela União ou pelo GEIPOT, conforme o caso, das ações judiciais em que figuram como parte ou interessada a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA;

Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória n. 246/2005, vários processos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram reautuados, levando-se em consideração as alterações introduzidas pelo citado diploma; e

Considerando que o Eg. Tribunal Pleno, mediante a Resolução Administrativa n. 1092/2005, determinou o restabelecimento da autuação original dos referidos processos, resolve:

Art. 1° As secretarias, relativamente aos processos da RFFSA reautuados por força da Medida Provisória n. 246/2005, verificando que corria prazo em favor da União (sucessora da extinta RFFSA) ou do GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA) para a prática de atos processuais

na data da rejeição da referida medida provisória, ocorrida em 22/6/2005, procederão à intimação da RFFSA, mediante a republicação do despacho, acórdão ou outro ato ensejador da abertura do referido prazo.
Parágrafo único. As secretarias certificarão nos autos que a republicação ocorreu em virtude do disposto neste Ato.

Art. 2° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vantuil Abdala
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

— TST – SISTEMA BACEN JUD – NOVA VERSÃO —

PROVIMENTO Nº 6/2005
Publicado no DJU de 03.11.2005

Estabelece instruções para operacionalização da nova versão do Sistema Bacen Jud 2.0.

O Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a implantação da nova versão do convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema Bacen Jud 2.0;

Considerando que essas modificações buscam, principalmente, dar maior agilidade às solicitações de bloqueio e desbloqueio de contas, reduzindo o tempo gasto entre a emissão da ordem e seu cumprimento pelas instituições financeiras;]

Considerando que as respostas das instituições financeiras, bem como as ordens de transferência dos valores bloqueados para contas judiciais também serão efetivadas através do Sistema Bacen Jud 2.0;

Considerando que é possível a qualquer pessoa física ou jurídica indicar uma conta única para acolher os bloqueios *on line*, efetivados através do Sistema Bacen Jud;
Considerando a necessidade de se padronizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à operacionalização e utilização do referido convênio.
Resolve:

Art. 1º. Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º. O acesso dos magistrados ao Sistema Bacen Jud 2.0 é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelos Masters do respectivo TRT.
Parágrafo único. Os magistrados cadastrados na primeira versão do sistema não necessitam proceder a novo cadastramento.

Art. 3º. O Presidente do TRT indicará, no mínimo, dois Masters ao Banco Central, comunicando a indicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. O Presidente do TRT deverá comunicar imediatamente ao Banco Central e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho eventual descredenciamento de Master, bem como de qualquer usuário, do Sistema Bacen Jud.

Art. 4º. Os magistrados deverão acessar diariamente o Sistema Bacen Jud a fim de certificarem o efetivo e tempestivo cumprimento, pelas instituições financeiras, das ordens judiciais por ele emitidas.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios *on line*, realizados por meio do Sistema Bacen Jud.
Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição, dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular).

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios *on line*, obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.
§1º. O executado que teve sua conta descadastrada na forma do caput deste artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.
§2º. A reincidência no não-atendimento das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento dos bloqueios *on line* importará em novo descadastramento pelo prazo de 1 (um) ano, podendo, após esse período, postular novamente seu recadastramento, nos termos do parágrafo anterior.
§3º. Após a faculdade de recadastramento descrita no parágrafo anterior, posterior descadastramento terá caráter definitivo.

Art. 7º. Os pedidos de recadastramento de conta a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo único do art. 5º deste Provimento.

Art. 8º. As contas cadastradas em época anterior à implantação da nova versão do Sistema Bacen Jud não necessitam ser reiteradas.

Art. 9º. De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispõem os arts. 666, I, do CPC e 9º, inciso I, c/c com o art. 11, §2º, da Lei nº 6.830/80.
§1º. Na mesma ordem de transferência, o juiz deverá informar se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.
§2º. O prazo para oposição de embargos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, ao executado, do bloqueio efetuado em sua conta.

Art. 10. É obrigatória a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os Tribunais do Trabalho.

Art. 11. Fica revogado o Provimento nº 03/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2005.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST – SÚMULA – ALTERAÇÃO —

RESOLUÇÃO Nº 138/2005

Publicada no DJU de 23.11.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Resolveu, por unanimidade, editar a Resolução nº 138 nos seguintes termos:

Alterar a Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> **"Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo.** *(Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1)*
>
> I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)
> II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)
> III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)"

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDI-I – ALTERAÇÃO —

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

Publicado no DJU de 22.11.2005

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno e em decorrência da aprovação da revisão das Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nºs 175, 227, 248, 271 e 344, pelo Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, realizada no dia 10/11/2005, publica as alterações promovidas:

Orientação Jurisprudencial nº 175 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1)

175 - Comissões. Alteração ou supressão. Prescrição total. *Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1)*

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

. ERR 213419/95 - Min. Milton de Moura França - DJ 26.03.99 - Decisão unânime
. ERR 195828/95 - Min. Rider de Brito - DJ 24.04.98 - Decisão unânime
. ERR 3656/89, Ac. 0238/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 29.11.96 - Decisão unânime
. AGERR 41024/91, Ac.406/96 - Min. Cnéa Moreira - DJ 12.04.96 - Decisão unânime

Orientação Jurisprudencial nº 227 (cancelada)

227. Denunciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade. *Inserida em 20.06.2001 (cancelada)*

Orientação Jurisprudencial nº 248 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1)

248. Comissões. Alteração. Prescrição total. Súmula nº 294. Aplicável. *Inserida em 13.03.2002 (cancelada em decorrência da sua incorporação à Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1)*

A alteração das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 271 (alterada)

271 - Rurícola. Prescrição. Contrato de emprego extinto. Emenda Constitucional nº 28/2000. Inaplicabilidade. *Inserida em 27.09.2002 (alterada)*

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

. ERR 481139/98 - JC. J. A. Pancotti - DJ 30.09.05 - Decisão unânime
. ERR 535118/99 - JC. J. A. Pancotti - DJ 30.09.05 - Decisão unânime
. ERR 542356/99 - JC. J. A. Pancotti - DJ 30.09.05 - Decisão unânime
. ERR 526058/99 - JC. J. A. Pancotti - DJ 30.09.05 - Decisão unânime

Orientação Jurisprudencial nº 344 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)

344 - FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. *(alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)*

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

. IUJRR 1577/03-019-03-00.8 - Julgado em 10.11.05 - Decisão por maioria
. ERR 5835/01-014-12-00.2 - Min. Luciano Castilho - DJ 22.10.04 - Decisão unânime
. ERR 1355/02-018-03-00.8 - Min. Luciano Castilho - DJ 22.10.04 - Decisão por maioria
. ERR 719/02-043-12-00.3 - Min. Luciano Castilho - DJ 15.10.04 - Decisão unânime

Brasília-DF, 18 de novembro de 2005.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

— TRT/SP – SÚMULA – EDIÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2005, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005
Publicada no DOE/SP de 25/10/2005

Certifico e Dou Fé que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Sessão Judicial, realizada hoje, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Presidenta, Juíza DORA VAZ TREVIÑO, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes Anelia Li Chum, Pedro Paulo Teixeira Manus, João Carlos de Araújo, Delvio Buffulin, Decio Sebastião Daidone, Carlos Francisco Berardo, Nelson Nazar, Vania Paranhos, Sonia Maria de O. Prince R. Franzini, Sergio Winnik, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Marcelo Freire Gonçalves, Odette Silveira Moraes, Laura Rossi, Rilma Aparecida Hemetério, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Vilma Mazzei Capatto, Tânia Bizarro Quirino de Morais, Rosa Maria Zuccaro, Mariangela de Campos Argento Muraro, Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Luiz Carlos Norberto, Eduardo de Azevedo Silva, José Carlos Fogaça, José Roberto Carolino, Cátia Lungov, Rovirso Aparecido Boldo, Sonia Maria de Barros, Sônia Aparecida Gindro, Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo e Ivani Contini Bramante, e do Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Roberto Rangel Marcondes, ao apreciar o Processo TRT/SP nº 80091200500002000 - TP, Incidente de Uniformização de Jurisprudência - proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, Resolveu, por maioria de votos, aprovar o verbete proposto, com a edição de súmula, vencidas as Exmas. Sras. Juízas Anelia Li Chum, Sônia Aparecida Gindro, Jane Granzoto Torres da Silva e Jucirema Maria Godinho Gonçalves. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Sonia Maria de Barros.

Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Nº 003: Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível - Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a tribunal superior ou contra decisão de órgão colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

Sala de Sessões 28 de setembro de 2005.

(A)Ana Celina Ribeiro Sanches Siqueira
Diretora Geral da Coordenação Judiciária

— TRT/SP – SÚMULA – EDIÇÃO —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2005, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005
Publicada no DOE/SP de 25/10/2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Sessão Judicial, realizada hoje, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Presidenta, Juíza DORA VAZ TREVIÑO, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes Anelia Li Chum, Pedro Paulo Teixeira Manus, João Carlos de Araújo, Delvio Buffulin, Decio Sebastião Daidone, Carlos Francisco Berardo, Nelson Nazar, Vania Paranhos, Sonia Maria de O. Prince R. Franzini, Sergio Winnik, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Marcelo Freire Gonçalves, Odette Silveira Moraes, Laura Rossi, Rilma Aparecida Hemetério, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Vilma Mazzei Capatto, Tânia Bizarro Quirino de Morais, Rosa Maria Zuccaro, Mariangela de Campos Argento Muraro, Maria Elisabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Luiz Carlos Norberto, Eduardo de Azevedo Silva, José Carlos Fogaça, José Roberto Carolino, Cátia Lungov, Rovirso Aparecido Boldo, Sonia Maria de Barros, Sônia Aparecida Gindro, Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo e Ivani Contini Bramante, e do Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Roberto Rangel Marcondes, ao apreciar o Processo TRT/SP nº 80094200500002004- TP, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, Resolveu, por maioria de votos, aprovar a proposta de súmula apresentada nos termos do parecer apresentado pela Comissão, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Vilma Mazzei Capatto, Mariangela de Campos Argento Muraro, Eduardo de Azevedo Silva, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo e Ivani Contini Bramante. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Juíza Sonia Maria de Barros.

Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Nº 004: Servidor Público Estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

Sala de Sessões 28 de setembro de 2005.

(A)Ana Celina Ribeiro Sanches Siqueira
Diretora Geral da Coordenação Judiciária

— MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE —

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 05.10.2005

O Defensor Público-Geral da União, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e;

Considerando a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado constitucionalmente aos necessitados;

Considerando que a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, estabelece em seu § 1º do art. 14 que a assistência jurídica em matéria trabalhista é devida a todos os que recebem no máximo dois salários mínimos;

Considerando que a Constituição da República veda a utilização do salário mínimo como indexador em seu inciso IV do art. 7º;

Considerando que a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, define o que é família, bem como sua renda mensal, para fins de inclusão em programa de redistribuição de renda em seu §1º do art. 2º;

Considerando que o a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, exclui o valor do benefício assistencial do cálculo da renda familiar do idoso a em seu parágrafo único do art. 34.

Resolve fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade.

Disposições gerais sobre a necessidade

Art. 1º. Presume-se necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse seiscentos reais.
§1º. Família é a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.
§2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

Art. 2º. Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar dois salários mínimos, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

Art. 3º Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.

Art. 4º O exercício da curadoria especial e da defesa dativa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.
Parágrafo único. O exercício da curadoria especial e da defesa dativa criminal não implica na gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados.

Declaração de necessidade e pesquisa sócio-econômica

Art. 5º. O Defensor Público deverá exigir de todo aquele que requerer a assistência jurídica a declaração de necessidade.
Parágrafo único. Na declaração de necessidade o requerente deverá afirmar que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica.

Art. 6º. Também se exigirá do requerente da assistência jurídica que responda a pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico.
Parágrafo único. Na pesquisa sócio-econômica o requerente deverá fornecer dados sobre a sua família, renda e patrimônio.

Procedimento para a demonstração da necessidade

Art. 7º. A necessidade será aferida com base na pesquisa sócio-econômica.

Art. 8º. O Defensor Público não exigirá qualquer explicação ou documento para o deferimento da assistência jurídica de todo aquele que se enquadre no critério estabelecido para a presunção de necessidade.
§ 1º. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade se identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência judiciária não coincidem com a realidade.

§ 2º. Afastada a presunção de necessidade o Defensor Público deverá intimar o requerente da assistência judiciária para que este demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias.

Art. 9º. Todo aquele que não se possa presumir necessitado será intimado, no momento do atendimento inicial, a demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias.

Art. 10. Para a demonstração da necessidade o requerente poderá se valer de qualquer meio de prova.

Art. 11. De forma alguma o Defensor Público poderá exigir a demonstração de necessidade quando:
I. não o fizer até trinta dias após a data do atendimento inicial;
II. não intimar o requerente da assistência jurídica que não se presume necessitado no momento do atendimento inicial.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a revisão da condição de necessitado.

Indeferimento da assistência jurídica

Art. 12. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:
I. o requerente não firmar a declaração de necessidade;
II. o requerente não responder integralmente à pesquisa sócio-econômica;
III. o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;
IV. considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.
Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder integralmente à pesquisa sócio-econômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência.

Art. 13. O Defensor Público deverá intimar o requerente do indeferimento da assistência jurídica no prazo máximo de trinta dias contados da data da decisão.
Parágrafo único. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido apontando o equívoco do indeferimento ou alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

Art. 14. O Defensor Público deverá remeter cópia do indeferimento e das intimações pertinentes ao Defensor Público-Geral no prazo máximo de dez dias contados da data da decisão, indicando na capa do encaminhamento:
I. a classificação da matéria;
II. seu nome e lotação;
III. a data do indeferimento;
IV. o nome do requerente da assistência jurídica, seu endereço e o número dos autos de assistência.

Revisão da necessidade

Art. 15. O Defensor Público poderá exigir nova pesquisa sócio-econômica a cada seis meses para rever a necessidade.
§1º. Constatado o fim da necessidade, o Defensor Público deverá intimar o assistido para constituir advogado no prazo de trinta dias contados da data da intimação.
§2º. Caso já exista processo judicial, o Defensor Público deverá comunicar ao juízo a revogação da assistência e a data em que deixará de patrocinar os interesses do assistido.
§3º. Antes do fim do prazo para a constituir advogado o assistido poderá pedir a revisão da decisão, demonstrando que persiste a sua necessidade.
§4º. Revendo a sua decisão, deverá o Defensor Público intimar o assistido e, sendo o caso, comunicar o juízo que continuará a patrocinar os interesses do assistido.

Disposições finais

Art. 16. A Defensoria Pública-Geral disponibilizará instruções e formulários padronizados para a otimização das medidas determinadas nesta portaria.
Parágrafo único. As instruções e os formulários padronizados fornecidos pela Defensoria Pública-Geral poderão ser substituídos por outros, preparados pela Chefia da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos, desde que contenham as informações mínimas exigidas nesta portaria.

Art. 17. O Chefe da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos deverá adequar a unidade que dirige aos termos desta portaria no prazo de trinta dias contados da publicação.

Art. 18. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Eduardo Flores Vieira

— MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – DEFENSORIA PÚBLICA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA —

PORTARIA Nº 154, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005
Publicada no DOU de 10/10/2005

O Defensor Público-Geral da União, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e no art. do Regimento Interno;

Considerando a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição de abrangência nacional;

Considerando que a Defensoria Pública ainda está implantada em caráter emergencial e provisório;

Considerando que atualmente existem apenas setenta e cinco cargos de Defensor Público da Segunda Categoria, dezessete da Primeira Categoria e vinte da Categoria Especial;

Considerando que a Defensoria Pública ainda não conta com uma carreira de apoio organizada e que seus servidores não passam de trinta e sete;

Considerando que a disponibilidade orçamentária da Defensoria Pública restringe-se, ano após ano, ao mínimo necessário à manutenção da sua reduzida estrutura;

Considerando o reconhecimento da cláusula da reserva do possível pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, estabelece em seu art. 14 que aos sindicatos impõe-se a obrigação de prestar assistência jurídica em matéria trabalhista;

Considerando que causas acima de sessenta salários mínimos são economicamente atraentes e que o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido aos que constituem advogado prometendo remuneração em caso de êxito da demanda;

Resolve restringir a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

Art. 1º. A Defensoria Pública, enquanto estruturada de maneira emergencial e provisória, prestará assistência nas causas:
I. cíveis, administrativas, tributárias e previdenciárias enquadradas na competência do Juizado Especial Federal Cível ou que possam ser objeto de mandado de segurança;

II. criminais federais, eleitorais e militares;
III. em que for necessária a atuação de Defensor Público como curador especial;
IV. em grau de recurso, mesmo naquelas em que a parte não foi, inicialmente, assistido pela Defensoria Pública.

Art. 2º Nas causas cíveis, administrativas, tributárias e previdenciárias que não se enquadram na competência do Juizado Especial Federal Cível ou não puderem ser objeto de mandado de segurança e nas causas trabalhistas o requerente da assistência deverá ser orientado a constituir advogado ou, sendo o caso, procurar o auxílio do sindicato a que é filiado.

Art. 3º Deverá o Defensor Público informar o requerente da impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.
Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

Art. 4º O Defensor Público deverá remeter cópia da negativa de atendimento e das intimações pertinentes ao Defensor Público-Geral no prazo máximo de dez dias contados da data da decisão, indicando na capa do encaminhamento:
I. a classificação da matéria;
II. seu nome e lotação;
III. a data do indeferimento;
IV. o nome do requerente da assistência jurídica, seu endereço e o número dos autos de assistência.

Art. 5º A Defensoria Pública-Geral disponibilizará instruções e formulários padronizados para a otimização das medidas determinadas nesta portaria.
Parágrafo único. As instruções e os formulários padronizados fornecidos pela Defensoria Pública-Geral poderão ser substituídos por outros, preparados pela Chefia da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos, desde que contenham as informações mínimas exigidas nesta portaria.

Art. 6º O Chefe da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos onde não for prestada a assistência nos termos desta portaria terão quarenta e cinco dias, contados da data da publicação, para adequar a unidade que dirige.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Eduardo Flores Vieira

— MTE – NR 32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE —

PORTARIA Nº 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Publicada no DOU de 16.11.2005

Aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde)

O Ministro do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, doravante denominada de NR-32, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A exigência do cumprimento das normas estabelecidas no Anexo I dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Marinho

ANEXO I

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

32.1 Do objetivo e campo de aplicação
32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 Dos Riscos Biológicos
32.2.1 Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.
32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.
32.2.1.2 A classificação dos agentes biológicos encontra-se anexa a esta NR.
32.2.2 Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:
32.2.2.1 O PPRA, além do previsto na NR-09, na fase de reconhecimento, deve conter:
I. Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:
a) fontes de exposição e reservatórios;
b) vias de transmissão e de entrada;
c) transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente;
d) persistência do agente biológico no ambiente;
e) estudos epidemiológicos ou dados estatísticos;
f) outras informações científicas.
II. Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:
a) a finalidade e descrição do local de trabalho;
b) a organização e procedimentos de trabalho;
c) a possibilidade de exposição;
d) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho;
e) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.
32.2.2.2 O PPRA deve ser reavaliado 01 (uma) vez ao ano e:
a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos; b) quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.
32.2.2.3 Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.
32.2.3 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO
32.2.3.1 O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:
a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;

c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
e) o programa de vacinação.
32.2.3.2 Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que implique em mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.
32.2.3.3 Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO:
a) os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão e das doenças;
b) as medidas para descontaminação do local de trabalho;
c) o tratamento médico de emergência para os trabalhadores;
d) a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes;
e) a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores;
f) as formas de remoção para atendimento dos trabalhadores;
g) a relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.
32.2.3.4 O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.
32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.
32.2.4 Das Medidas de Proteção
32.2.4.1 As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA, observando o disposto no item 32.2.2.
32.2.4.1.1 Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PPRA.
32.2.4.2 A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde - Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos.
32.2.4.3 Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.
32.2.4.3.1 Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas devem conter lavatório em seu interior.
32.2.4.3.2 O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.
32.2.4.4 Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.
32.2.4.5 O empregador deve vedar:
a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
e) o uso de calçados abertos.
32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.
32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.
32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.
32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.
32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.
32.2.4.8 O empregador deve:
a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;
b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.
32.2.4.9 O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:
a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;
b) durante a jornada de trabalho;
c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.
32.2.4.9.1 A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:
a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
c) normas e procedimentos de higiene;
d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;
f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.
32.2.4.9.2 O empregador deve comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação através de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.
32.2.4.10 Em todo local onde exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos, devem ser fornecidas aos trabalhadores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.
32.2.4.10.1 As instruções devem ser entregues ao trabalhador, mediante recibo, devendo este ficar à disposição da inspeção do trabalho.
32.2.4.11 Os trabalhadores devem comunicar imediatamente todo acidente ou incidente, com possível exposição a agentes biológicos, ao responsável pelo local de trabalho e, quando houver, ao serviço de segurança e saúde do trabalho e à CIPA.
32.2.4.12 O empregador deve informar, imediatamente, aos trabalhadores e aos seus representantes qualquer acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de um agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação.
32.2.4.13 Os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, permitindo desinfecção e fácil higienização.
32.2.4.13.1 O revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias.
32.2.4.14 Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.
32.2.4.15 São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.
32.2.4.16 Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.
32.2.4.17 Da Vacinação dos Trabalhadores

32.2.4.17.1 A todo trabalhador dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.
32.2.4.17.2 Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.
32.2.4.17.3 O empregador deve fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.
32.2.4.17.4 A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde.
32.2.4.17.5 O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.
32.2.4.17.6 A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do trabalhador, previsto na NR-07.
32.2.4.17.7 Deve ser fornecido ao trabalhador comprovante das vacinas recebidas.

32.3 Dos Riscos Químicos
32.3.1 Deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde.
32.3.2 Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.
32.3.3 É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.
32.3.4 Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
32.3.4.1 No PPRA dos serviços de saúde deve constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à segurança e saúde do trabalhador.
32.3.4.1.1 Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) as características e as formas de utilização do produto;
b) os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;
c) as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos trabalhadores;
d) condições e local de estocagem;
e) procedimentos em situações de emergência.
32.3.4.1.2 Uma cópia da ficha deve ser mantida nos locais onde o produto é utilizado.
32.3.5 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO
32.3.5.1 Na elaboração e implementação do PCMSO, devem ser consideradas as informações contidas nas fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1.
32.3.6 Cabe ao empregador:
32.3.6.1 Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.
32.3.6.1.1 A capacitação deve conter, no mínimo:
a) a apresentação das fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1, com explicação das informações nelas contidas;
b) os procedimentos de segurança relativos à utilização;
c) os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.
32.3.7 Das Medidas de Proteção
32.3.7.1 O empregador deve destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador.

32.3.7.1.1 É vedada a realização destes procedimentos em qualquer local que não o apropriado para este fim.
32.3.7.1.2 Excetuam-se a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.
32.3.7.1.3 O local deve dispor, no mínimo, de:
a) sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, respeitando o disposto na NR-26;
b) equipamentos que garantam a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas NR- 09 e NR-15 e observando-se os níveis de ação previstos na NR-09;
c) equipamentos que garantam a exaustão dos produtos químicos de forma a não potencializar a exposição de qualquer trabalhador, envolvido ou não, no processo de trabalho, não devendo ser utilizado o equipamento tipo coifa;
d) chuveiro e lava-olhos, os quais deverão ser acionados e higienizados semanalmente;
e) equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos, à disposição dos trabalhadores;
f) sistema adequado de descarte.
32.3.7.2 A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por trabalhador qualificado.
32.3.7.3 O transporte de produtos químicos deve ser realizado considerando os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente.
32.3.7.4 Todos os estabelecimentos que realizam, ou que pretendem realizar, esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno, deverão atender o disposto na Portaria Interministerial n.º 482/MS/MTE de 16/04/1999.
32.3.7.5 Nos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve prever medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência.
32.3.7.6 As áreas de armazenamento de produtos químicos devem ser ventiladas e sinalizadas.
32.3.7.6.1 Devem ser previstas áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis.
32.3.8 Dos Gases Medicinais
32.3.8.1 Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.
32.3.8.1.1 As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos trabalhadores e da inspeção do trabalho.
32.3.8.2 É vedado:
a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;
b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados;
c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;
d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;
e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;
f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;
g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;
h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;
i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;
j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

32.3.8.3 Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.
32.3.8.4 Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, com as seguintes informações:
a) nominação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema;
b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
c) número de telefone para uso em caso de emergência;
d) sinalização alusiva a perigo.
32.3.9 Dos Medicamentos e das Drogas de Risco
32.3.9.1 Para efeito desta NR, consideram-se medicamentos e drogas de risco aquelas que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas.
32.3.9.2 Deve constar no PPRA a descrição dos riscos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, administração dos medicamentos e das drogas de risco.
32.3.9.3 Dos Gases e Vapores Anestésicos
32.3.9.3.1 Todos os equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos devem ser submetidos à manutenção corretiva e preventiva, dando-se especial atenção aos pontos de vazamentos para o ambiente de trabalho, buscando sua eliminação.
32.3.9.3.2 A manutenção consiste, no mínimo, na verificação dos cilindros de gases, conectores, conexões, mangueiras, balões, traquéias, válvulas, aparelhos de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar.
32.3.9.3.2.1 O programa e os relatórios de manutenção devem constar de documento próprio que deve ficar à disposição dos trabalhadores diretamente envolvidos e da fiscalização do trabalho.
32.3.9.3.3 Os locais onde são utilizados gases ou vapores anestésicos devem ter sistemas de ventilação e exaustão, com o objetivo de manter a concentração ambiental sob controle, conforme previsto na legislação vigente.
32.3.9.3.4 Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA.
32.3.9.4 Dos Quimioterápicos Antineoplásicos
32.3.9.4.1 Os quimioterápicos antineoplásicos somente devem ser preparados em área exclusiva e com acesso restrito aos profissionais diretamente envolvidos. A área deve dispor no mínimo de:
a) vestiário de barreira com dupla câmara;
b) sala de preparo dos quimioterápicos;
c) local destinado para as atividades administrativas;
d) local de armazenamento exclusivo para estocagem.
32.3.9.4.2 O vestiário deve dispor de:
a) pia e material para lavar e secar as mãos;
b) lava olhos, o qual pode ser substituído por uma ducha tipo higiênica;
c) chuveiro de emergência;
d) equipamentos de proteção individual e vestimentas para uso e reposição;
e) armários para guarda de pertences;
f) recipientes para descarte de vestimentas usadas.
32.3.9.4.3 Devem ser elaborados manuais de procedimentos relativos a limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas, incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, EPI e materiais.
32.3.9.4.3.1 Os manuais devem estar disponíveis a todos os trabalhadores e à fiscalização do trabalho.

32.3.9.4.4 Todos os profissionais diretamente envolvidos devem lavar adequadamente as mãos, antes e após a retirada das luvas.
32.3.9.4.5 A sala de preparo deve ser dotada de Cabine de Segurança Biológica Classe II B2 e na sua instalação devem ser previstos, no mínimo:
a) suprimento de ar necessário ao seu funcionamento;
b) local e posicionamento, de forma a evitar a formação de turbulência aérea.
32.3.9.4.5.1 A cabine deve:
a) estar em funcionamento no mínimo por 30 minutos antes do início do trabalho de manipulação e permanecer ligada por 30 minutos após a conclusão do trabalho;
b) ser submetida periodicamente a manutenções e trocas de filtros absolutos e pré-filtros de acordo com um programa escrito, que obedeça às especificações do fabricante, e que deve estar à disposição da inspeção do trabalho;
c) possuir relatório das manutenções, que deve ser mantido a disposição da fiscalização do trabalho;
d) ter etiquetas afixadas em locais visíveis com as datas da última e da próxima manutenção;
e) ser submetida a processo de limpeza, descontaminação e desinfecção, nas paredes laterais internas e superfície de trabalho, antes do início das atividades;
f) ter a sua superfície de trabalho submetida aos procedimentos de limpeza ao final das atividades e no caso de ocorrência de acidentes com derramamentos e respingos.
32.3.9.4.6 Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos, compete ao empregador:
a) proibir fumar, comer ou beber, bem como portar adornos ou maquiar-se;
b) afastar das atividades as trabalhadoras gestantes e nutrizes;
c) proibir que os trabalhadores expostos realizem atividades com possibilidade de exposição aos agentes ionizantes;
d) fornecer aos trabalhadores avental confeccionado de material impermeável, com frente resistente e fechado nas costas, manga comprida e punho justo, quando do seu preparo e administração;
e) fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança que minimizem a geração de aerossóis e a ocorrência de acidentes durante a manipulação e administração;
f) fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes durante o transporte.
32.3.9.4.7 Além do cumprimento do disposto na legislação vigente, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI devem atender as seguintes exigências:
a) ser avaliados diariamente quanto ao estado de conservação e segurança;
b) estar armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediata substituição, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano.
32.3.9.4.8 Com relação aos quimioterápicos antineoplásicos é vedado:
a) iniciar qualquer atividade na falta de EPI;
b) dar continuidade às atividades de manipulação quando ocorrer qualquer interrupção do funcionamento da cabine de segurança biológica.
32.3.9.4.9 Dos Procedimentos Operacionais em Caso de Ocorrência de Acidentes Ambientais ou Pessoais.
32.3.9.4.9.1 Com relação aos quimioterápicos, entende-se por acidente:
a) ambiental: contaminação do ambiente devido à saída do medicamento do envase no qual esteja acondicionado, seja por derramamento ou por aerodispersóides sólidos ou líquidos;
b) pessoal: contaminação gerada por contato ou inalação dos medicamentos da terapia quimioterápica antineoplásica em qualquer das etapas do processo.
32.3.9.4.9.2 As normas e os procedimentos, a serem adotados em caso de ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais, devem constar em manual disponível e de fácil acesso aos trabalhadores e à fiscalização do trabalho.
32.3.9.4.9.3 Nas áreas de preparação, armazenamento e administração e para o transporte deve ser mantido um “Kit” de derramamento identificado e disponível, que deve conter, no mínimo: luvas de procedimento, avental impermeável, compressas absorventes, proteção

respiratória, proteção ocular, sabão, recipiente identificado para recolhimento de resíduos e descrição do procedimento.
32.3.10 Da Capacitação
32.3.10.1 Os trabalhadores envolvidos devem receber capacitação inicial e continuada que contenha, no mínimo:
a) as principais vias de exposição ocupacional;
b) os efeitos terapêuticos e adversos destes medicamentos e o possível risco à saúde, a longo e curto prazo;
c) as normas e os procedimentos padronizados relativos ao manuseio, preparo, transporte, administração, distribuição e descarte dos quimioterápicos antineoplásicos;
d) as normas e os procedimentos a serem adotadas no caso de ocorrência de acidentes.
32.3.10.1.1 A capacitação deve ser ministrada por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos quimioterápicos antineoplásicos.

32.4 Das Radiações Ionizantes
32.4.1 O atendimento das exigências desta NR, com relação às radiações ionizantes, não desobriga o empregador de observar as disposições estabelecidas pelas normas específicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Ministério da Saúde.
32.4.2 É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Plano de Proteção Radiológica - PPR, aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária.
32.4.2.1 O Plano de Proteção Radiológica deve:
a) estar dentro do prazo de vigência;
b) identificar o profissional responsável e seu substituto eventual como membros efetivos da equipe de trabalho do serviço;
c) fazer parte do PPRA do estabelecimento;
d) ser considerado na elaboração e implementação do PCMSO;
e) ser apresentado na CIPA, quando existente na empresa, sendo sua cópia anexada às atas desta comissão.
32.4.3 O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve:
a) permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento;
b) ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
c) estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica;
d) usar os EPI adequados para a minimização dos riscos;
e) estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.
32.4.4 Toda trabalhadora com gravidez confirmada deve ser afastada das atividades com radiações ionizantes, devendo ser remanejada para atividade compatível com seu nível de formação.
32.4.5 Toda instalação radiativa deve dispor de monitoração individual e de áreas.
32.4.5.1 Os dosímetros individuais devem ser obtidos, calibrados e avaliados exclusivamente em laboratórios de monitoração individual acreditados pela CNEN.
32.4.5.2 A monitoração individual externa, de corpo inteiro ou de extremidades, deve ser feita através de dosimetria com periodicidade mensal e levando-se em conta a natureza e a intensidade das exposições normais e potenciais previstas.
32.4.5.3 Na ocorrência ou suspeita de exposição acidental, os dosímetros devem ser encaminhados para leitura no prazo máximo de 24 horas.
32.4.5.4 Após ocorrência ou suspeita de exposição acidental a fontes seladas, devem ser adotados procedimentos adicionais de monitoração individual, avaliação clínica e a realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a critério médico.
32.4.5.5 Após ocorrência ou suspeita de acidentes com fontes não seladas, sujeitas a exposição externa ou com contaminação interna, devem ser adotados procedimentos adicionais de

monitoração individual, avaliação clínica e a realização de exames complementares, incluindo a dosimetria citogenética, a análise *in vivo* e *in vitro*, a critério médico.
32.4.5.6 Deve ser elaborado e implementado um programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa.
32.4.6 Cabe ao empregador:
a) implementar medidas de proteção coletiva relacionadas aos riscos radiológicos;
b) manter profissional habilitado, responsável pela proteção radiológica em cada área específica, com vinculação formal com o estabelecimento;
c) promover capacitação em proteção radiológica, inicialmente e de forma continuada, para os trabalhadores ocupacionalmente e para-ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes;
d) manter no registro individual do trabalhador as capacitações ministradas;
e) fornecer ao trabalhador, por escrito e mediante recibo, instruções relativas aos riscos radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotados na instalação radiativa;
f) dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e ao médico coordenador do PCMSO ou médico encarregado dos exames médicos previstos na NR- 07.
32.4.7 Cada trabalhador da instalação radiativa deve ter um registro individual atualizado, o qual deve ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação, contendo as seguintes informações:
a) identificação (Nome, DN, Registro, CPF), endereço e nível de instrução;
b) datas de admissão e de saída do emprego;
c) nome e endereço do responsável pela proteção radiológica de cada período trabalhado;
d) funções associadas às fontes de radiação com as respectivas áreas de trabalho, os riscos radiológicos a que está ou esteve exposto, data de início e término da atividade com radiação, horários e períodos de ocupação;
e) tipos de dosímetros individuais utilizados;
f) registro de doses mensais e anuais (doze meses consecutivos) recebidas e relatórios de investigação de doses;
g) capacitações realizadas;
h) estimativas de incorporações;
i) relatórios sobre exposições de emergência e de acidente;
j) exposições ocupacionais anteriores a fonte de radiação.
32.4.7.1 O registro individual dos trabalhadores deve ser mantido no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho.
32.4.8 O prontuário clínico individual previsto pela NR-07 deve ser mantido atualizado e ser conservado por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação.
32.4.9 Toda instalação radiativa deve possuir um serviço de proteção radiológica.
32.4.9.1 O serviço de proteção radiológica deve estar localizado no mesmo ambiente da instalação radiativa e serem garantidas as condições de trabalho compatíveis com as atividades desenvolvidas, observando as normas da CNEN e da ANVISA.
32.4.9.2 O serviço de proteção radiológica deve possuir, de acordo com o especificado no PPR, equipamentos para:
a) monitoração individual dos trabalhadores e de área;
b) proteção individual;
c) medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho.
32.4.9.3 O serviço de proteção radiológica deve estar diretamente subordinado ao Titular da instalação radiativa.
32.4.9.4 Quando o estabelecimento possuir mais de um serviço, deve ser indicado um responsável técnico para promover a integração das atividades de proteção radiológica destes serviços.
32.4.10 O médico coordenador do PCMSO ou o encarregado pelos exames médicos, previstos na NR-07, deve estar familiarizado com os efeitos e a terapêutica associados à exposição decorrente das atividades de rotina ou de acidentes com radiações ionizantes.

32.4.11 As áreas da instalação radiativa devem ser classificadas e ter controle de acesso definido pelo responsável pela proteção radiológica.
32.4.12 As áreas da instalação radiativa devem estar devidamente sinalizadas em conformidade com a legislação em vigor, em especial quanto aos seguintes aspectos:
a) utilização do símbolo internacional de presença de radiação nos acessos controlados;
b) as fontes presentes nestas áreas e seus rejeitos devem ter as suas embalagens, recipientes ou blindagens identificadas em relação ao tipo de elemento radioativo, atividade e tipo de emissão;
c) valores das taxas de dose e datas de medição em pontos de referência significativos, próximos às fontes de radiação, nos locais de permanência e de trânsito dos trabalhadores, em conformidade com o disposto no PPR;
d) identificação de vias de circulação, entrada e saída para condições normais de trabalho e para situações de emergência;
e) localização dos equipamentos de segurança;
f) procedimentos a serem obedecidos em situações de acidentes ou de emergência;
g) sistemas de alarme.
32.4.13 Do Serviço de Medicina Nuclear
32.4.13.1 As áreas supervisionadas e controladas de Serviço de Medicina Nuclear devem ter pisos e paredes impermeáveis que permitam sua descontaminação.
32.4.13.2 A sala de manipulação e armazenamento de fontes radioativas em uso deve:
a) ser revestida com material impermeável que possibilite sua descontaminação, devendo os pisos e paredes ser providos de cantos arredondados;
b) possuir bancadas constituídas de material liso, de fácil descontaminação, recobertas com plástico e papel absorvente;
c) dispor de pia com cuba de, no mínimo, 40 cm de profundidade, e acionamento para abertura das torneiras sem controle manual.
32.4.13.2.1 É obrigatória a instalação de sistemas exclusivos de exaustão:
a) local, para manipulação de fontes não seladas voláteis;
b) de área, para os serviços que realizem estudos de ventilação pulmonar.
32.4.13.2.2 Nos locais onde são manipulados e armazenados materiais radioativos ou rejeitos, não é permitido:
a) aplicar cosméticos, alimentar-se, beber, fumar e repousar;
b) guardar alimentos, bebidas e bens pessoais.
32.4.13.3 Os trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais radioativos e marcação de fármacos devem usar os equipamentos de proteção recomendados no PPRA e PPR.
32.4.13.4 Ao término da jornada de trabalho, deve ser realizada a monitoração das superfícies de acordo com o PPR, utilizando-se monitor de contaminação.
32.4.13.5 Sempre que for interrompida a atividade de trabalho, deve ser feita a monitoração das extremidades e de corpo inteiro dos trabalhadores que manipulam radiofármacos.
32.4.13.6 O local destinado ao decaimento de rejeitos radioativos deve:
a) ser localizado em área de acesso controlado;
b) ser sinalizado;
c) possuir blindagem adequada;
d) ser constituído de compartimentos que possibilitem a segregação dos rejeitos por grupo de radionuclídeos com meia-vida física próxima e por estado físico.
32.4.13.7 O quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, deve possuir:
a) blindagem;
b) paredes e pisos com cantos arredondados, revestidos de materiais impermeáveis, que permitam sua descontaminação;
c) sanitário privativo;
d) biombo blindado junto ao leito;
e) sinalização externa da presença de radiação ionizante;
f) acesso controlado.

32.4.14 Dos Serviços de Radioterapia
32.4.14.1 Os Serviços de Radioterapia devem adotar, no mínimo, os seguintes dispositivos de segurança:
a) salas de tratamento possuindo portas com sistema de intertravamento, que previnam o acesso indevido de pessoas durante a operação do equipamento;
b) indicadores luminosos de equipamento em operação, localizados na sala de tratamento e em seu acesso externo, em posição visível.
32.4.14.2 Da Braquiterapia
32.4.14.2.1 Na sala de preparo e armazenamento de fontes é vedada a prática de qualquer atividade não relacionada com a preparação das fontes seladas.
32.4.14.2.2 Os recipientes utilizados para o transporte de fontes devem estar identificados com o símbolo de presença de radiação e a atividade do radionuclídeo a ser deslocado.
32.4.14.2.3 No deslocamento de fontes para utilização em braquiterapia deve ser observado o princípio da otimização, de modo a expor o menor número possível de pessoas.
32.4.14.2.4 Na capacitação dos trabalhadores para manipulação de fontes seladas utilizadas em braquiterapia devem ser empregados simuladores de fontes.
32.4.14.2.5 O preparo manual de fontes utilizadas em braquiterapia de baixa taxa de dose deve ser realizado em sala específica com acesso controlado, somente sendo permitida a presença de pessoas diretamente envolvidas com esta atividade.
32.4.14.2.6 O manuseio de fontes de baixa taxa de dose deve ser realizado exclusivamente com a utilização de instrumentos e com a proteção de anteparo plumbífero.
32.4.14.2.7 Após cada aplicação, as vestimentas de pacientes e as roupas de cama devem ser monitoradas para verificação da presença de fontes seladas.
32.4.15 Dos serviços de radiodiagnóstico médico
32.4.15.1 É obrigatório manter no local de trabalho e à disposição da inspeção do trabalho o Alvará de Funcionamento vigente concedido pela autoridade sanitária local e o Programa de Garantia da Qualidade.
32.4.15.2 A cabine de comando deve ser posicionada de forma a:
a) permitir ao operador, na posição de disparo, eficaz comunicação e observação visual do paciente;
b) permitir que o operador visualize a entrada de qualquer pessoa durante o procedimento radiológico.
32.4.15.3 A sala de raios X deve dispor de:
a) sinalização visível na face exterior das portas de acesso, contendo o símbolo internacional de radiação ionizante, acompanhado das inscrições: “raios X, entrada restrita" ou "raios X, entrada proibida a pessoas não autorizadas".
b) sinalização luminosa vermelha acima da face externa da porta de acesso, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "Quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida". A sinalização luminosa deve ser acionada durante os procedimentos radiológicos.
32.4.15.3.1 As portas de acesso das salas com equipamentos de raios X fixos devem ser mantidas fechadas durante as exposições. 32.4.15.3.2 Não é permitida a instalação de mais de um equipamento de raios X por sala.
32.4.15.4 A câmara escura deve dispor de:
a) sistema de exaustão de ar localizado;
b) pia com torneira.
32.4.15.5 Todo equipamento de radiodiagnóstico médico deve possuir diafragma e colimador em condições de funcionamento para tomada radiográfica.
32.4.15.6 Os equipamentos móveis devem ter um cabo disparador com um comprimento mínimo de 2 metros.
32.4.15.7 Deverão permanecer no local do procedimento radiológico somente o paciente e a equipe necessária.
32.4.15.8 Os equipamentos de fluoroscopia devem possuir:
a) sistema de intensificação de imagem com monitor de vídeo acoplado;

b) cortina ou saiote plumbífero inferior e lateral para proteção do operador contra radiação espalhada;
c) sistema para garantir que o feixe de radiação seja completamente restrito à área do receptor de imagem;
d) sistema de alarme indicador de um determinado nível de dose ou exposição.
32.4.15.8.1 Caso o equipamento de fluoroscopia não possua o sistema de alarme citado, o mesmo deve ser instalado no ambiente.
32.4.16 Dos Serviços de Radiodiagnóstico Odontológico
32.4.16.1 Na radiologia intra-oral:
a) todos os trabalhadores devem manter-se afastados do cabeçote e do paciente a uma distância mínima de 2 metros;
b) nenhum trabalhador deve segurar o filme durante a exposição;
c) caso seja necessária a presença de trabalhador para assistir ao paciente, esse deve utilizar os EPIs.
32.4.16.2 Para os procedimentos com equipamentos de radiografia extra-oral deverão ser seguidos os mesmos requisitos do radiodiagnóstico médico.

32.5 Dos Resíduos
32.5.1 Cabe ao empregador capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores nos seguintes assuntos:
a) segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;
b) definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;
c) sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;
d) formas de reduzir a geração de resíduos;
e) conhecimento das responsabilidades e de tarefas;
f) reconhecimento dos símbolos de identificação das classes de resíduos;
g) conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;
h) orientações quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs.
32.5.2 Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde devem atender ao disposto na NBR 9191 e ainda ser:
a) preenchidos até 2/3 de sua capacidade;
b) fechados de tal forma que não se permita o seu derramamento, mesmo que virados com a abertura para baixo;
c) retirados imediatamente do local de geração após o preenchimento e fechamento;
d) mantidos íntegros até o tratamento ou a disposição final do resíduo.
32.5.3 A segregação dos resíduos deve ser realizada no local onde são gerados, devendo ser observado que:
a) sejam utilizados recipientes que atendam as normas da ABNT, em número suficiente para o armazenamento;
b) os recipientes estejam localizados próximos da fonte geradora;
c) os recipientes sejam constituídos de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e que sejam resistentes ao tombamento;
d) os recipientes sejam identificados e sinalizados segundo as normas da ABNT.
32.5.3.1 Os recipientes existentes nas salas de cirurgia e de parto não necessitam de tampa para vedação.
32.5.3.2 Para os recipientes destinados a coleta de material perfurocortante, o limite máximo de enchimento deve estar localizado 5 cm abaixo do bocal.
32.5.3.2.1 O recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte.
32.5.4 O transporte manual do recipiente de segregação deve ser realizado de forma que não exista o contato do mesmo com outras partes do corpo, sendo vedado o arrasto.

32.5.5 Sempre que o transporte do recipiente de segregação possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador, devem ser utilizados meios técnicos apropriados, de modo a preservar a sua saúde e integridade física.
32.5.6 A sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte deve atender, no mínimo, às seguintes características:
I -ser dotada de:
a) pisos e paredes laváveis;
b) ralo sifonado;
c) ponto de água;
d) ponto de luz;
e) ventilação adequada;
f) abertura dimensionada de forma a permitir a entrada dos recipientes de transporte.
II - ser mantida limpa e com controle de vetores;
III - conter somente os recipientes de coleta, armazenamento ou transporte;
IV - ser utilizada apenas para os fins a que se destina;
V -estar devidamente sinalizada e identificada.
32.5.7 O transporte dos resíduos para a área de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:
a) ser feito através de carros constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampo articulado ao próprio corpo do equipamento e cantos arredondados;
b) ser realizado em sentido único com roteiro definido em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.
32.5.7.1 Os recipientes de transporte com mais de 400 litros de capacidade devem possuir válvula de dreno no fundo.
32.5.8 Em todos os serviços de saúde deve existir local apropriado para o armazenamento externo dos resíduos, até que sejam recolhidos pelo sistema de coleta externa.
32.5.8.1 O local, além de atender às características descritas no item 32.5.6, deve ser dimensionado de forma a permitir a separação dos recipientes conforme o tipo de resíduo.
32.5.9 Os rejeitos radioativos devem ser tratados conforme disposto na Resolução CNEN NE-6.05.

32.6 Das Condições de Conforto por Ocasião das Refeições
32.6.1 Os refeitórios dos serviços de saúde devem atender ao disposto na NR-24.
32.6.2 Os estabelecimentos com até 300 trabalhadores devem ser dotados de locais para refeição, que atendam aos seguintes requisitos mínimos:
a) localização fora da área do posto de trabalho;
b) piso lavável;
c) limpeza, arejamento e boa iluminação;
d) mesas e assentos dimensionados de acordo com o número de trabalhadores por intervalo de descanso e refeição;
e) lavatórios instalados nas proximidades ou no próprio local;
f) fornecimento de água potável;
g) possuir equipamento apropriado e seguro para aquecimento de refeições.
32.6.3 Os lavatórios para higiene das mãos devem ser providos de papel toalha, sabonete líquido e lixeira com tampa, de acionamento por pedal.

32.7 Das Lavanderias
32.7.1 A lavanderia deve possuir duas áreas distintas, sendo uma considerada suja e outra limpa, devendo ocorrer na primeira o recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas, e na segunda a manipulação das roupas lavadas.
32.7.2 Independente do porte da lavanderia, as máquinas de lavar devem ser de porta dupla ou de barreira, em que a roupa utilizada é inserida pela porta situada na área suja, por um operador e, após lavada, retirada na área limpa, por outro operador.

32.7.2.1 A comunicação entre as duas áreas somente é permitida por meio de visores ou intercomunicadores.
32.7.3 A calandra deve ter:
a) termômetro para cada câmara de aquecimento, indicando a temperatura das calhas ou do cilindro aquecido;
b) termostato;
c) dispositivo de proteção que impeça a inserção de segmentos corporais dos trabalhadores junto aos cilindros ou partes móveis da máquina.
32.7.4 As máquinas de lavar, centrífugas e secadoras devem ser dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando da abertura de seus compartimentos.

32.8 Da Limpeza e Conservação
32.8.1 Os trabalhadores que realizam a limpeza dos serviços de saúde devem ser capacitados, inicialmente e de forma continuada, quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.
32.8.1.1 A comprovação da capacitação deve ser mantida no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho.
32.8.2 Para as atividades de limpeza e conservação, cabe ao empregador, no mínimo:
a) providenciar carro funcional destinado à guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades;
b) providenciar materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do trabalhador;
c) proibir a varrição seca nas áreas internas;
d) proibir o uso de adornos.
32.8.3 As empresas de limpeza e conservação que atuam nos serviços de saúde devem cumprir, no mínimo, o disposto nos itens 32.8.1 e 32.8.2.

32.9 Da Manutenção de Máquinas e Equipamentos
32.9.1 Os trabalhadores que realizam a manutenção, além do treinamento específico para sua atividade, devem também ser submetidos a capacitação inicial e de forma continuada, com o objetivo de mantê-los familiarizados com os princípios de:
a) higiene pessoal;
b) riscos biológico (precauções universais), físico e químico;
c) sinalização;
d) rotulagem preventiva;
e) tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.
32.9.1.1 As empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde devem cumprir o disposto no item 32.9.1.
32.9.2 Todo equipamento deve ser submetido à prévia descontaminação para realização de manutenção.
32.9.2.1 Na manutenção dos equipamentos, quando a descontinuidade de uso acarrete risco à vida do paciente, devem ser adotados procedimentos de segurança visando a preservação da saúde do trabalhador.
32.9.3 As máquinas, equipamentos e ferramentas, inclusive aquelas utilizadas pelas equipes de manutenção, devem ser submetidos à inspeção prévia e às manutenções preventivas de acordo com as instruções dos fabricantes, com a norma técnica oficial e legislação vigentes.
32.9.3.1 A inspeção e a manutenção devem ser registradas e estar disponíveis aos trabalhadores envolvidos e à fiscalização do trabalho.
32.9.3.2 As empresas que prestam assistência técnica e manutenção nos serviços de saúde devem cumprir o disposto no item 32.9.3.
32.9.3.3 O empregador deve estabelecer um cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas, devendo manter um registro individual da mesma, assinado pelo profissional que a realizou.

32.9.4 Os equipamentos e meios mecânicos utilizados para transporte devem ser submetidos periodicamente à manutenção, de forma a conservar os sistemas de rodízio em perfeito estado de funcionamento.
32.9.5 Os dispositivos de ajuste dos leitos devem ser submetidos à manutenção preventiva, assegurando a lubrificação permanente, de forma a garantir sua operação sem sobrecarga para os trabalhadores.
32.9.6 Os sistemas de climatização devem ser submetidos a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva para preservação da integridade e eficiência de todos os seus componentes.
32.9.6.1 O atendimento do disposto no item 32.9.6 não desobriga o cumprimento da Portaria GM/MS n.° 3.523 de 28/08/98 e demais dispositivos legais pertinentes.

32.10 Das Disposições Gerais
32.10.1 Os serviços de saúde devem:
a) atender as condições de conforto relativas aos níveis de ruído previstas na NB 95 da ABNT;
b) atender as condições de iluminação conforme NB 57 da ABNT;
c) atender as condições de conforto térmico previstas na RDC 50/02 da ANVISA;
d) manter os ambientes de trabalho em condições de limpeza e conservação.
32.10.2 No processo de elaboração e implementação do PPRA e do PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do estabelecimento ou comissão equivalente.
32.10.3 Antes da utilização de qualquer equipamento, os operadores devem ser capacitados quanto ao modo de operação e seus riscos.
32.10.4 Os manuais do fabricante de todos os equipamentos e máquinas, impressos em língua portuguesa, devem estar disponíveis aos trabalhadores envolvidos.
32.10.5 É vedada a utilização de material médico-hospitalar em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas descritas em seu manual ou em sua embalagem.
32.10.6 Em todo serviço de saúde deve existir um programa de controle de animais sinantrópicos, o qual deve ser comprovado sempre que exigido pela inspeção do trabalho.
32.10.7 As cozinhas devem ser dotadas de sistemas de exaustão e outros equipamentos que reduzam a dispersão de gorduras e vapores, conforme estabelecido na NBR 14518.
32.10.8 Os postos de trabalho devem ser organizados de forma a evitar deslocamentos e esforços adicionais.
32.10.9 Em todos os postos de trabalho devem ser previstos dispositivos seguros e com estabilidade, que permitam aos trabalhadores acessar locais altos sem esforço adicional.
32.10.10 Nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes deve ser privilegiado o uso de dispositivos que minimizem o esforço realizado pelos trabalhadores.
32.10.11 O transporte de materiais que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador deve ser efetuado com auxílio de meios mecânicos ou eletromecânicos.
32.10.12 Os trabalhadores dos serviços de saúde devem ser:
a) capacitados para adotar mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física;
b) orientados nas medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento.
32.10.13 O ambiente onde são realizados procedimentos que provoquem odores fétidos deve ser provido de sistema de exaustão ou outro dispositivo que os minimizem.
32.10.14 É vedado aos trabalhadores pipetar com a boca.
32.10.15 Todos os lavatórios e pias devem:
a) possuir torneiras ou comandos que dispensem o contato das mãos quando do fechamento da água;
b) ser providos de sabão líquido e toalhas descartáveis para secagem das mãos.
32.10.16 As edificações dos serviços de saúde devem atender ao disposto na RDC 50 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.

32.11 Das Disposições Finais
32.11.1 A observância das disposições regulamentares constantes dessa Norma Regulamentadora - NR, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos ou regulamentos sanitários dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e outras oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho, ou constantes nas demais NR e legislação federal pertinente à matéria.
32.11.2 Todos os atos normativos mencionados nesta NR, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.
32.11.3 Ficam criadas a Comissão Tripartite Permanente Nacional da NR-32, denominada CTPN da NR-32, e as Comissões Tripartites Permanentes Regionais da NR-32, no âmbito das Unidades da Federação, denominadas CTPR da NR-32.
32.11.3.1 As dúvidas e dificuldades encontradas durante a implantação e o desenvolvimento continuado desta NR deverão ser encaminhadas à CTPN.
32.11.4 A responsabilidade é solidária entre contratantes e contratados quanto ao cumprimento desta NR.

ANEXO I DA NR 32

CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS

Os agentes biológicos são classificados em:

Classe de risco 1: baixo risco individual para o trabalhador e para a coletividade, com baixa probabilidade de causar doença ao ser humano.

Classe de risco 2 : risco individual moderado para o trabalhador e com baixa probabilidade de disseminação para a coletividade.
Podem causar doenças ao ser humano, para as quais existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

Classe de risco 3 : risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade de disseminação para a coletividade.
Podem causar doenças e infecções graves ao ser humano, para as quais nem sempre existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

Classe de risco 4 : risco individual elevado para o trabalhador e com probabilidade elevada de disseminação para a coletividade.
Apresenta grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro. Podem causar doenças graves ao ser humano, para as quais não existem meios eficazes de profilaxia ou tratamento.

ANEXO II DA NR 32

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS

1. Este anexo apresenta uma tabela de agentes biológicos, classificados nas classes de risco 2, 3 e 4, de acordo com os critérios citados no Anexo I desta NR. Para algumas informações adicionais, utilizamos os seguintes símbolos:

A : possíveis efeitos alérgicos
E: agente emergente e oportunista
O: agente oncogênico de baixo risco
O+: agente oncogênico de risco moderado
T : produção de toxinas
V : vacina eficaz disponível

(*): normalmente não é transmitido através do ar “spp”: outras espécies do gênero, além das explicitamente indicadas, podendo constituir um risco para a saúde.

Na classificação por gênero e espécie podem ocorrer as seguintes situações:

a) no caso de mais de uma espécie de um determinado gênero ser patogênica, serão assinaladas as mais importantes, e as demais serão seguidas da denominação “spp“, indicando que outras espécies do gênero podem ser também patogênicas. Por exemplo: Campylobacter fetus, Campylobacter jejuni, Campylobacter spp.

b) quando uma única espécie aparece na tabela, por exemplo, Rochalimaea quintana, indica que especificamente este agente é patógeno.

2. Na classificação dos agentes considerou-se os possíveis efeitos para os trabalhadores sadios. Não foram considerados os efeitos particulares para os trabalhadores cuja suscetibilidade possa estar afetada, como nos casos de patologia prévia, medicação, transtornos imunológicos, gravidez ou lactação.

3. Para a classificação correta dos agentes utilizando-se esta tabela, deve-se considerar que:

a) a não identificação de um determinado agente na tabela não implica em sua inclusão automática na classe de risco 1, devendo-se conduzir, para isso, uma avaliação de risco, baseada nas propriedades conhecidas ou potenciais desses agentes e de outros representantes do mesmo gênero ou família.

b) os organismos geneticamente modificados não estão incluídos na tabela.

c) no caso dos agentes em que estão indicados apenas o gênero, devem-se considerar excluídas as espécies e cepas não patogênicas para o homem.
d) todos os vírus isolados em seres humanos, porém não incluídos na tabela, devem ser classificados na classe de risco 2, até que estudos para sua classificação estejam concluídos.

AGENTES BIOLÓGICOS	Classificação (grupos)	Notas
Bactérias		
Acinetobacter baumannii (anteriormente Acinetobacter calcoaceticus)	2	
Actinobacillus spp	2	
Actinomadura madurae	2	
Actinomadura pelletieri	2	
Actinomyces gerencseriae	2	
Actinomyces israelí	2	
Actinomyces pyogenes (anteriormente Corynebacterium pyogenes)	2	
Actinomyces spp	2	
Aeromonas hydrophyla	2	
Amycolata autotrophica	2	
Archanobacterium haemolyticum (Corynebacterium haemolyticum)	2	
Bacillus anthracis	3	
Bacteroides fragilis	2	

Bartonella (Rochalimea) spp	2	
Bartonella bacilliformis	2	
Bartonella henselae	2	
Bartonella quintana	2	
Bartonella vinsonii	2	
Bordetella bronchiseptica	2	
Bordetella parapertussis	2	
Bordetella pertussis	2	V
Borrelia anserina	2	
Borrelia burgdorferi	2	
Borrelia duttonii	2	
Borrelia persicus	2	
Borrelia recurrentis	2	
Borrelia spp	2	
Borrelia theileri	2	
Borrelia vincenti	2	
Brucella abortus	3	
Brucella canis	3	
Brucella melitensis	3	
Brucella suis	3	
Burkholderia mallei (Pseudomonas mallei)	3	
Burkholderia pseudomallei (Pseudomonas pseudomallei)	3	
Campylobacter coli	2	
Campylobacter fetus	2	
Campylobacter jejuni	2	
Campylobacter septicum	2	
Campylobacter spp	2	
Cardiobacterium hominis	2	
Chlamydia pneumoniae	2	
Chlamydia trachomatis	2	
Chlamydia psittaci (cepas aviárias)	3	
Clostridium botulinum	3	T
Clostridium chauvoei	2	
Clostridium haemolyticum	2	
Clostridium histolyticum	2	
Clostridium novyi	2	

Clostridium perfringens	2	
Clostridium septicum	2	
Clostridium spp	2	
Clostridium tetani	2	T, V
Corynebacterium diphtheriae	2	T, V
Corynebacterium equi	2	
Corynebacterium haemolyticum	2	
Corynebacterium minutissimum	2	
Corynebacterium pseudotuberculosis.	2	
Corynebacterium pyogenes	2	
Corynebacterium renale	2	
Corynebacterium spp	2	
Coxiella burnetii	3	
Dermatophilus congolensis	2	
Edwardsiella tarda	2	
Ehrlichia sennetsu (Rickettsia sennetsu)	2	
Ehrlichia spp	2	
Eikenella corrodens	2	
Enterobacter aerogenes/cloacae	2	
Enterococcus spp	2	
Erysipelothrix rhusiopathiae	2	
Escherichia coli (todas as cepas enteropatogênicas, enterotoxigênicas, enteroinvasivas e detentoras do antígeno K 1)	2	
Escherichia coli, cepas verocitotóxicas (por exemplo O157:H7 ou O103)	3	(*), T
Francisella tularensis (tipo A)	3	
Haemophilus ducreyi	2	
Haemophilus equigenitalis	3	
Haemophilus influenzae	2	
Helicobacter pylori	2	
Klebsiella oxytoca	2	
Klebsiella pneumoniae	2	
Klebsiella spp	2	
Legionella pneumophila	2	
Legionella spp	2	
Leptospira interrogans (todos os sorotipos)	2	
Listeria monocytogenes	2	

Listeria ivanovii	2	
Moraxella spp	2	
Mycobacterium asiaticum	2	
Mycobacterium avium/intracellulare	2	
Mycobacterium bovis (exceto a cepa BCG)	3	V
Mycobacterium chelonae	2	
Mycobacterium fortuitum	2	
Mycobacterium kansasii	2	
Mycobacterium leprae	2	
Mycobacterium malmoense	2	
Mycobacterium marinum	2	
Mycobacterium paratuberculosis	2	
Mycobacterium scrofulaceum	2	
Mycobacterium simiae	2	
Mycobacterium szulgai	2	
Mycobacterium tuberculosis	3	V
Mycobacterium xenopi	2	
Mycoplasma caviae	2	
Mycoplasma hominis	2	
Mycoplasma pneumoniae	2	
Neisseria gonorrhoeae	2	
Neisseria meningitidis	2	V
Nocardia asteróides	2	
Nocardia brasiliensis	2	
Nocardia farcinica	2	
Nocardia nova	2	
Nocardia otitidiscaviarum	2	
Nocardia transvalensis	2	
Pasteurella multocida	2	
Pasteurella multocida tipo B (amostra buffalo e outras cepas viru-lentas)	3	
Pasteurella spp	2	
Peptostreptococcus anaerobius	2	
Plesiomonas shigelloides	2	
Porphyromonas spp	2	
Prevotella spp	2	
Proteus mirabilis	2	

Proteus penneri	2	
Proteus vulgaris	2	
Providencia alcalifaciens	2	
Providencia rettgeri	2	
Providencia spp	2	
Pseudomonas aeruginosa	2	
Rhodococcus equi	2	
Rickettsia akari	3	(*)
Rickettsia australis	2	
Rickettsia Canada	3	(*)
Rickettsia conorii	3	
Rickettsia Montana	3	(*)
Rickettsia prowazekii	3	
Rickettsia rickettsii	3	
Rickettsia siberica	3	
Rickettsia tsutsugamushi	3	
Rickettsia typhi (Rickettsia mooseri)	3	
Salmonella arizonae	2	
Salmonella enteritidis	2	
Salmonella typhimurium	2	
Salmonella paratyphi A, B, C	2	V
Salmonella Typha	2	(*), V
Salmonella spp	2	
Serpulina spp	2	
Shigella boydii	2	
Shigella dysenteriae	2	
Shigella flexneri	2	
Shigella sonnei	2	
Staphylococcus aureus	2	
Streptobacillus moniliformis	2	
Streptococcus pneumoniae	2	
Streptococcus pyogenes	2	
Streptococcus suis	2	
Streptococcus spp	2	
Treponema carateum	2	
Treponema pallidum	2	

Treponema pertenue	2	
Treponema spp	2	
Vibrio cholerae (01 e 0139)	2	
Vibrio parahaemolyticus	2	
Vibrio vulnificus	2	
Vibrio spp	2	
Yersinia enterocolitica	2	
Yersinia pestis	3	V
Yersinia pseudotuberculosis	2	
Yersinia spp	2	
Vírus		
Herpesvirus de cobaias	2	O
Shope fibroma vírus	2	O
Vírus da Doença hemorrágica de coelhos	4	
Vírus da Enterite viral de patos, gansos e cisnes	4	
Vírus da Febre catarral maligna de bovinos e cervos	4	
Vírus da Hepatite viral do pato tipos 1, 2 e 3	4	
Vírus da Leucemia de Hamsters	2	O
Vírus da Leucose Bovina Enzoótica	2	O
Vírus da lumpy skin	4	
Vírus do Sarcoma Canino	2	O
Vírus do Tumor Mamário de camundongos	2	O
Vírus Lucke (vírus de rãs)	2	O
Adenoviridae	2	
Adenovirus 1 aviário - Vírus CELO	2	O
Adenovirus 2 - Vírus Símio 40 (Ad2-SV40)	2	O+
Adenovirus 7 - Vírus Símio 40 (Ad7-SV40)	2	O
Arenaviridae:		
* Complexos virais LCM-Lassa (arenavírus do Velho Continente)		
Vírus Lassa 4		
Vírus da coriomeningite linfocítica (cepas neurotrópicas)	3	
Vírus da coriomeningite linfocítica (outras cepas)	2	
* Complexos virais Tacaribe (arenavírus do Novo Mundo):		
Vírus Amapari	2	
Vírus Flechal	2	
Vírus Guanarito	4	

Vírus Junin	4	
Vírus Latino	2	
Vírus Machupo	4	
Vírus Paraná	2	
Vírus Pichinde	2	
Vírus Sabiá	4	
Astroviridae	2	
Birnavirus: incluindo Picobirnavirus, Picotrinavirus	2	
Bunyaviridae:		
Vírus Belém	2	
Vírus Mojuí dos Campos	2	
Vírus Pará	2	
Vírus Santarém	2	
Vírus Turlock	2	
* Grupo Anopheles A		
Vírus Arumateua	2	
Vírus Caraipé	2	
Vírus Lukuni	2	
Vírus Tacaiuma	2	
Vírus Trombetas	2	
Vírus Tucurui	2	
* Grupo Bunyamwera		
Vírus Iaco	2	
Vírus Kairi	2	
Vírus Macauã	2	
Vírus Maguari	2	
Vírus Sororoca	2	
Vírus Taiassuí	2	
Vírus Tucunduba	2	
Vírus Xingu	2	
* Grupo da encefalite da Califórnia		
Vírus Inkoo	2	
Vírus La Crosse	2	
Vírus Lumbo	2	
Vírus San Angelo	2	
Vírus Snow hare	2	

Vírus Tahyna	2	
* Grupo Melão		
Vírus Guaroa	2	
Vírus Jamestown Canyon	2	
Vírus Keystone	2	
Vírus Serra do Navio	2	
Vírus South River	2	
Vírus Trivittatus	2	
* Grupo C		
Vírus Apeu	2	
Vírus Caraparu	2	
Vírus Itaqui	2	
Vírus Marituba	2	
Vírus Murutucu	2	
Vírus Nepuyo	2	
Vírus Oriboca	2	
* Grupo Capim		
Vírus Acara	2	
Vírus Benevides	2	
Vírus Benfica	2	
Vírus Capim	2	
Vírus Guajará	2	
Vírus Moriche	2	
* Grupo Guamá		
Vírus Ananindeua	2	
Vírus Bimiti	2	
Vírus Catú	2	
Vírus Guamá	2	
Vírus Mirim	2	
Vírus Moju	2	
Vírus Timboteua	2	
* Grupo Simbu		
Vírus Jatobal	2	
Vírus Oropouche	2	
Vírus Utinga	2	
Caliciviridae:		

Vírus da Hepatite E	2	(*)
Vírus Norwalk	2	
Outros Caliciviridae	2	
Coronaviridae:		
Vírus humanos, gastroenterite de suínos, hepatite murina, Coronavirus bovinos, peritonite infecciosa felina, bronquite infecciosa aviária, Coronavirus de caninos, ratos e coelhos	2	
Filoviridae:		
Vírus Ebola	4	
Vírus de Marburg	4	
Flaviviridae:		
Vírus Bussuquara	2	
Vírus Cacipacoré	2	
Vírus da Dengue tipos 1-4	2	
Vírus da Encefalite B japonesa	3	V
Vírus da Encefalite da Austrália (Encefalite do Vale Murray)	3	
Vírus da Encefalite da primavera-verão russa	4	V, (a)
Vírus da Encefalite de São Luís	2	
Vírus da Encefalite da Europa Central	4	(*), V, (a)
Vírus da Febre amarela	3	V
Vírus da Febre hemorrágica de Omsk	4	V, (a)
Vírus da Floresta de Kyasanur	4	
Vírus da Hepatite C	2	(*)
Vírus do Nilo Ocidental	2	
Vírus Ilhéus	2	
Vírus Kunjin	2	
Vírus Powassan	3	
Vírus Rocio	3	
Vírus Sal Vieja	3	
Vírus San Perlita	3	
Vírus Spondweni	3	
Hantavirus:		
Vírus Andes	3	
Vírus Dobrava (Belgrado)	3	
Vírus Hantaan (Febre hemorrágica da Coréia)	3	
Vírus Juquitiba	3	
Vírus Prospect Hill	2	

Vírus Puumala	2	
Vírus Seoul	3	
Vírus Sin Nombre	3	
Hepadnaviridae:		
Vírus da hepatite B	2	(*), V
Vírus da hepatite D (Delta)	2	(*), V, (b)
Herpesviridae:		
Citomegalovirus	2	
Herpes simplex vírus tipos 1 e 2	2	
Herpesvirus de Ateles (Rhadinovirus)	3	
Herpesvirus de Saimiri (Rhadinovirus)	3	
Herpesvirus humano 7 (HHV7)	2	
Herpesvirus humano 8 (HHV8)	2	
Herpesvirus simiae (vírus B)	4	
Herpesvirus varicellazoster	2	
Vírus da Doença de Marek	2	O
Vírus Epstein-Barr	2	O
Vírus linfotrópico humano B (HBLV-HHV6)	2	
Nairovirus:		
Vírus da Febre hemorrágica da Criméia/Congo	4	
Vírus Hazara	2	
Oncornavirus: Vírus C e D	3	
Orthomyxoviridae:		
Vírus da Influenza tipos A, B e C	2	V (c)
Ortomixovirus transmitidos por carrapatos: Vírus Dhori e Thogoto	2	
Papovaviridae:		
Polyoma vírus	2	O
Shope papilloma vírus	2	O
Vírus BK e JC	2	
Vírus do Papiloma bovino	2	O
Vírus do Papiloma humano	2	
Vírus Símio 40 (SV40)	2	
Paramyxoviridae:		
Pneumovirus	2	
Vírus da Cachumba	2	V
Vírus da Doença de Newcastle (amostras não-asiáticas)	2	

Vírus da Parainfluenza tipos 1 a 4	2	
Vírus do Sarampo	2	V
Vírus Nipah	2	
Vírus Respiratório Sincicial	2	
Parvoviridae:		
Parvovirus humano (B 19)	2	
Phlebovirus:		
Uukuvirus	2	
Vírus Alenquer	2	
Vírus Ambé	2	
Vírus Anhangá	2	
Vírus Ariquemes	2	
Vírus Belterra	2	
Vírus Bujarú	2	
Vírus Candiru	2	
Vírus de Toscana	2	
Vírus Icoarací	2	
Vírus Itaituba	2	
Vírus Itaporanga	2	
Vírus Jacundá	2	
Vírus Joa	2	
Vírus Morumbi	2	
Vírus Munguba	2	
Vírus Nápoles	2	
Vírus Oriximina	2	
Vírus Pacuí	2	
Vírus Serra Norte	2	
Vírus Tapará	2	
Vírus Toscana	2	
Vírus Turuna	2	
Vírus Uriurana	2	
Vírus Urucuri	2	
Picornaviridae:		
Poliovirus	2	V
Rinovirus	2	
Vírus Coxsackie	2	

Vírus da Aftosa com seus diversos tipos e variantes	4	
Vírus da Conjuntivite Hemorrágica Aguda (AHC)	2	
Vírus da Hepatite A (enterovirus humano tipo 72)	2	V
Vírus ECHO	2	
Poxviridae:		
Parapoxvirus	2	
Poxvirus de caprinos, suínos e aves	2	
Vírus Buffalopox	2	(d)
Vírus Cotia	2	
Vírus Cowpox (e relacionados isolados de felinos domésticos e animais selvagens)	2	
Vírus da varíola (major, minor)	4	V
Vírus da varíola alastrim	4	
Vírus da varíola do camelo	4	
Vírus do Nódulo dos ordenhadores	2	
Vírus Molluscum contagiosum	4	V
Vírus Monkeypox (varíola do macaco)	3	
Vírus Orf	2	
Vírus Vaccinia		
Vírus Whitepox ("vírus da varíola")	4	V
Vírus Yatapox: Tana	2	
Vírus Yatapox: Yaba	2	O+
Reoviridae:		
Coltivirus	2	
Orbivirus	2	
Orthoreovirus tipos 1, 2 e 3	2	
Reovirus isolados na Amazônia dos Grupos Changuinola e Corriparta	2	
Rotavirus humanos	2	
Vírus Ieri	2	
Vírus Itupiranga	2	
Vírus Tembé	2	
Retroviridae:		
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana	3	(*)
Rous Sarcoma Vírus	2	O
Vírus da Leucemia de Gibões (GaLV)	2	O+
Vírus da Leucemia de murinos	2	O

Vírus da Leucemia de ratos	2	0
Vírus da Leucemia Felina (FeLV)	2	O+
Vírus da Leucose Aviária	2	O
Vírus do Sarcoma de murinos	2	O
Vírus do Sarcoma de Símios (SSV-1)	2	O+
Vírus do Sarcoma Felino (FeSV)	2	O+
Vírus Linfotrópicos das células T humana (HTLV-1 e HTLV-2)	3	(*)
Vírus Símio Mason-Pfizer	2	O
Vírus SlV	3	(*), (e)
Rhabdoviridae:		
Vírus Aruac	2	
Vírus da Raiva	3	V, (*)
Vírus Duvenhage	2	
Vírus Inhangapi	2	
Vírus Xiburema	2	
* Grupo da Estomatite Vesicular		
Vírus Alagoas VSV-3	2	
Vírus Carajás	2	
Vírus Cocal VSV-2	2	
Vírus Indiana VSV-1	2	
Vírus Juruna	2	
Vírus Marabá	2	
Vírus Maraba VSV-4	4	
Vírus Piry	2	
* Grupo Hart Park		
Vírus Hart Park	2	
Vírus Mosqueiro	2	
* Grupo Mussuril		
Vírus Cuiabá	2	
Vírus Marco	2	
* Grupo Timbó		
Vírus Chaco	2	
Vírus Sena Madureira	2	
Vírus Timbó	2	
Togaviridae:		
* Alfavirus		

Vírus Aura	2	
Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	2	(*)
Vírus da Encefalomielite equina americana ocidental	2	V
Vírus da Encefalomielite equina americana oriental	2	V
Vírus da Encefalomielite equina venezuelana	3	V
Vírus do Bosque Semliki	2	
Vírus do Rio Ross	2	
Vírus Mayaro	2	
Vírus Mucambo	2	(*)
Vírus Onyongnyong	2	
Vírus Pixuna	2	
Vírus Uma	2	
Outros alfavirus conhecidos	2	
* Rubivirus: Vírus da Rubéola	2	V
* Pestivirus: Vírus da Diarréia Bovina	2	
Prions: agentes não classificados associados a encefalopatias espongiformes transmissíveis		
Agente da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE), scrapie e outras doenças animais afins	3	(*), (f)
Agente da Doença de Creutzfeldt-Jakob (CJD)	3	(*)
Agente da Insônia Familiar Fatal	3	(*)
Agente da Síndrome de Gerstmann-Sträussler-Scheinker	3	(*)
Agente do Kuru	3	(*)
Parasitas		
Acanthamoeba castellani	2	
Ancylostoma ceylanicum	2	
Ancylostoma duodenale	2	
Angiostrongylus cantonensis	2	
Angiostrongylus costaricensis	2	
Angiostrongylus spp	2	
Ascaris lumbricoides	2	A
Ascaris suum	2	A
Babesia divergens	2	
Babesia microti	2	
Balantidium coli	2	
Brugia malayi	2	

Brugia pahangi	2	
Brugia timori	2	
Capillaria philippinensis	2	
Capillaria spp	2	
Clonorchis sinensis	2	
Clonorchis viverrini	2	
Coccidia spp	2	
Cryptosporidium parvum	2	
Cryptosporidium spp	2	
Cyclospora cayetanensis	2	
Cysticercus cellulosae (cisto hidático, larva de T. sollium)	2	
Dactylaria galopava (Ochroconis gallopavum)	2	
Dipetalonema streptocerca	2	
Diphyllobothrium latum	2	
Dracunculus medinensis	2	
Echinococcus granulosus	2	(*)
Echinococcus multilocularis	2	(*)
Echinococcus vogeli	2	(*)
Emmonsia parva var. crescens	2	
Emmonsia parva var. parva	2	
Entamoeba histolytica	2	
Enterobius spp	2	
Exophiala (Wangiella) dermatitidis	2	
Fasciola gigantica	2	
Fasciola hepática	2	
Fasciolopsis buski	2	
Fonsecaea compacta	2	
Fonsecaea pedrosoi	2	
Giardia lamblia (Giardia intestinalis)	2	
Giardia spp	2	
Heterophyes spp	2	
Hymenolepis diminuta	2	
Hymenolepis nana	2	
Isospora spp	2	
Leishmania brasiliensis	2	(*)
Leishmania donovani	2	(*)

Leishmania major	2	
Leishmania mexicana	2	
Leishmania peruviana	2	
Leishmania spp	2	
Leishmania tropica	2	
Leishmanla ethiopica	2	
Loa loa	2	
Madurella grises	2	
Madurella mycetomatis	2	
Mansonella ozzardi	2	
Mansonella perstans	2	
Microsporidium spp	2	
Naegleria fowleri	2	
Naegleria gruberi	2	
Necator americanus	2	
Onchocerca volvulus	2	
Opisthorchis felineus	2	
Opisthorchis spp	2	
Paragonimus westermani	2	
Plasmodium cynomolgi	2	
Plasmodium falciparum	2	(*)
Plasmodium malariae	2	
Plasmodium ovale	2	
Plasmodium spp (humano e símio)	2	
Plasmodium vivax	2	
Sarcocystis suihominis	2	
Scedosporium apiospermum (Pseudallescheria boidii)	2	
Scedosporium prolificans (inflatum)	2	
Schistosoma haematobium	2	
Schistosoma intercalatum	2	
Schistosoma japonicum	2	
Schistosoma mansoni	2	
Schistosoma mekongi	2	
Strongyloides spp	2	
Strongyloides stercoralis	2	
Taenia saginata	2	

Taenia solium	2	(*)
Toxocara canis	2	
Toxoplasma gondii	2	
Trichinella spiralis	2	
Trichuris trichiura	2	
Trypanosoma brucei brucei	2	
Trypanosoma brucei gambiense	2	
Trypanosoma brucei rhodesiense	2	(*)
Trypanosoma cruzi	2	
Wuchereria bancrofti	2	
Fungos		
Acremonium falciforme	2	E
Acremonium kiliense	2	E
Acremonium potronii	2	E
Acremonium recifei	2	E
Acremonium roseogriseum	2	E
Alternaria anamorfo de Pleospora infectoria	2	E
Aphanoascus fulvescens	2	E
Aspergillus amstelodami	2	E
Aspergillus caesiellus	2	E
Aspergillus candidus	2	E
Aspergillus carneus	2	E
Aspergillus flavus	2	
Aspergillus fumigatus	2	
Aspergillus glaucus	2	E
Aspergillus oryzae	2	E
Aspergillus penicillioides	2	E
Aspergillus restrictus	2	E
Aspergillus sydowi	2	E
Aspergillus terreus	2	E
Aspergillus ungüis	2	E
Aspergillus versicolor	2	E
Beauveria bassiana	2	E
Blastomyces dermatitidis (Ajellomyces dermatitidis)	2	A
Candida albicans	2	A
Candida lipolytica	2	E

Candida pulcherrima	2	E
Candida ravautii	2	E
Candida tropicalis	2	
Candida viswanathii	2	E
Chaetoconidium spp	2	E
Chaetomium spp	2	E
Chaetosphaeronema larense	2	E
Cladophialophora bantiana (Xylophora bantiana, Cladosporium bantianum ou C. trichoides)	2	
Cladophialophora carrioni (Cladosporium carrioni)	2	
Cladosporium cladosporioides	2	E
Coccidioides immitis	3	A
Conidiobolus incongruus	2	E
Coprinus cinereus	2	E
Cryptococcus neoformans	2	
Cryptococcus neoformans var. gattii (Filobasidiella bacillispora)	2	A
Cryptococcus neoformans var. neoformans (Filobasidiella neoformans var. neoformans)	2	A
Cunninghamella geniculata	2	E
Curvularia pallescens	2	E
Curvularia senegalensis	2	E
Cylindrocarpon tonkinense	2	E
Drechslera spp	2	E
Emmonsia parva var. crescens	2	
Emmonsia parva var. parva	2	
Epidermophyton floccosum	2	A
Epidermophyton spp	2	
Exophiala (Wangiella) dermatitidis	2	
Exophiala moniliae	2	E
Fonsecaea compacta	2	
Fonsecaea pedrosoi	2	
Fusarium dimerum	2	E
Fusarium nivale	2	E
Geotrichum candidum	2	E
Hansenula polymorpha	2	E
Histoplasma capsulatum duboisii	3	
Histoplasma capsulatum var capsulatum (Ajellomyces capsulatus)	3	

Lasiodiplodia theobramae	2	E
Madurella grises	2	
Madurella mycetomatis	2	
Madurella spp	2	
Microascus desmosporus	2	E
Microsporum aldouinii	2	A
Microsporum canis	2	A
Microsporum spp	2	A
Mucor rouxianus	2	E
Mycelia sterilia	2	E
Mycocentrospora acerina	2	E
Neotestudina rosatii	2	
Oidiodendron cerealis	2	E
Paecilomyces lilacinus	2	E
Paecilomyces variotti	2	E
Paecilomyces viridis	2	E
Paracoccidioides brasiliensis (na fase de esporulação apresenta maior risco de infecção)	2	
Penicillium chrysogenum	2	E
Penicillium citrinum	2	E
Penicillium commune	2	E
Penicillium expansum	2	E
Penicillium marneffei	2	A
Penicillium spinulosum	2	E
Phialophora hoffmannii	2	E
Phialophora parasitica	2	E
Phialophora repens	2	E
Phoma hibérnica	2	E
Phyllosticta ovalis	2	E
Phyllosticta spp	2	E
Pneumocystis carinii	2	
Pyrenochaeta unguis-hominis	2	E
Rhizoctonia spp	2	E
Rhodotorula pilimanae	2	E
Rhodotorula rubra	2	E
Scedosporium apiospermum (Pseudallescheria boidii)	2	

Scedosporium prolificans (inflatum)	2	
Schizophyllum commune	2	E
Scopulariops acremonium	2	E
Scopulariops brumptii	2	E
Sporothrix schenckii	2	
Stenella araguata	2	E
Taeniolella stilbospora	2	E
Tetraploa spp	2	E
Trichophyton rubrum	2	
Trichophyton spp	2	
Trichosporon capitatum	2	E
Tritirachium oryzae	2	E
Volutella cinerescens	2	E

Fontes:

1. Brasil (2004) Diretrizes Gerais para o trabalho em contenção com material biológico. Série A: Normas e Manuais Técnicos. Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Brasília: Ministério da Saúde, 60p.

2. UE (2000) Council Directive 2000/54/EC. OJ L 262, 17.10.2000, 21p.

3. ABSA (2005) Risk Group Classification for Infectious Agents. http://www.absa.org/resriskgroup.html, acessado em 11 de julho de 2005.
(a) Encefalites transmitidas por carrapatos.
(b) O vírus da hepatite D é patogênico apenas na presença de infecção simultânea ou secundária causada pelo vírus da hepatite B. Assim, a vacinação de pessoas que não sejam portadoras do vírus da hepatite B também imuniza contra a hepatite D (Delta).
(c) Apenas para os tipos A e B.
(d) Dois vírus estão identificados: um é o buffalopox tipo e o outro é uma variante do vírus Vaccinia.
(e) Até o momento não há evidência de doença em seres humanos causada por retrovírus de origem símia. Como precaução, recomenda-se nível de contenção 3 para o trabalho com este agen-te.
(f) Até o momento não há evidência de infecções em seres humanos causadas pelos agentes responsáveis pela encefalite espongiforme bovina. No entanto, recomenda-se o nível de contenção 2, no mínimo, para o trabalho com este agente em laboratório.

GLOSSÁRIO DA NR-32

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas Acidente: é um evento súbito e inesperado que interfere nas condições normais de operação e que pode resultar em danos ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

Alvará de Funcionamento: Licença ou autorização de funcionamento ou operação do serviço fornecida pela autoridade sanitária local. Também chamado de licença ou alvará sanitário.

Análise *in vitro*: É um método indireto utilizado para determinação da atividade do radionuclídeo no corpo através da análise de material biológico, principalmente amostras de urina e fezes.

Análise *in vivo*: É um método direto de medida da radiação emitida, utilizado para avaliação do conteúdo corporal ou das atividades de alguns radionuclídeos em órgãos específicos do corpo. Nesta análise, geralmente são utilizados os chamados contadores de corpo inteiro, onde os raios gama ou X emitidos pelos elementos radioativos incorporados são detectados em pontos estratégicos do corpo do indivíduo monitorado.

Animais sinantrópicos: espécies que indesejavelmente coabitam com o homem e que podem transmitir doenças ou causar agravos à saúde humana, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pombos, formigas, pulgas e outros.

Antineoplásicos: são medicamentos que inibem ou previnem o crescimento e disseminação de alguns tipos de células cancerosas. São utilizados no tratamento de pacientes portadores de neoplasias malignas. São produtos altamente tóxicos e que podem causar teratogênese, mutagênese e carcinogênese com diferentes graus de risco.

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Área Controlada: área sujeita a regras especiais de proteção segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais, prevenir a disseminação de contaminação radioativa e prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais.

Área Supervisionada: área para a qual as condições de exposição ocupacional a radiações ionizantes são mantidas sob super-visão, mesmo que medidas de proteção e segurança específicas não sejam normalmente necessárias.

Armazenamento externo: Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

Armazenamento Temporário: Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

Biombo blindado: anteparo ou divisória móvel, cuja superfície é revestida com material para blindagem contra radiações ionizantes, para demarcar um espaço e criar uma área resguardada.

Blindagem: Barreira protetora. Material ou dispositivo interposto entre uma fonte de radiação e seres humanos ou meio ambiente com o propósito de segurança e proteção radiológica.

Braquiterapia: radioterapia mediante uma ou mais fontes seladas emissoras de raio gama ou beta utilizadas para aplicações superficiais, intracavitárias ou intersticiais.

Cabine de segurança biológica classe II B2: Cabine com a finalidade de oferecer proteção aos trabalhadores e ao meio ambiente dos produtos químicos, radionuclídeos e dos agentes biológicos que se enquadram no critério de Biossegurança Nível 3. Protegem também o produto ou ensaio executado no interior da cabine dos contaminantes existentes no local onde ela está instalada e da contaminação cruzada no interior da própria cabine.

Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2 (segundo os conceitos da NSF 49): Cabine dotada de filtro absoluto (HEPA) com eficiência da filtragem e exaustão do ar de 99,99% a 100%, velocidade média do ar (m/s) 0,45 ± 10%, velocidade de entrada de ar pela janela frontal de 0,5-0,55 m/s. Todo ar que entra na cabine e o que é exaurido para o exterior passam previamente pelo filtro HEPA. Não há recirculação de fluxo de ar, a exaustão é total. A cabine tem pressão negativa em relação ao local onde está instalada, pela diferença entre o insufla-

mento do ar no interior da cabine e sua exaustão (vazão 1500 m3/h e pressão de sucção de @35 m.m. c.a.).

Carcinogenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir ou causar câncer.

CCIH: Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

CNEN: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Colimador: Dispositivo adicional a uma fonte de radiação que possibilita a limitação do campo de radiação e a melhoria das condições de imagem ou exposição, para obtenção do diagnóstico ou terapia, por meio do formato e dimensão do orifício que dá passagem a radiação.

Coleta externa: consiste na remoção dos resíduos dos serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

Controle de vetores: são operações ou programas desenvolvidos com o objetivo de reduzir, eliminar ou controlar a ocorrência dos vetores em uma determinada área.

Culturas de células: crescimento *in vitro* de células derivadas de tecidos ou órgãos de organismos multicelulares em meio nutriente e em condições de esterilidade.

Decaimento de rejeitos radioativos: transformação espontânea pela qual a atividade de um material radioativo reduz com o tempo. Deste processo resulta a diminuição do número de átomos radioativos originais de uma amostra. O tempo para que a atividade se reduza à metade é chamado meia-vida radioativa.

Descontaminação: remoção de um contaminante químico, físico ou biológico.Desinfecção: processo de eliminação ou destruição de microrganismos na forma vegetativa, independente de serem patogênicos ou não, presentes nos artigos e objetos inanimados. A desinfecção pode ser de baixo, médio ou alto nível. Pode ser feita através do uso de agentes físicos ou químicos.

Diafragma: dispositivo que permite o controle da abertura e dimensionamento do feixe de radiação ionizante.

Disposição Final: Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº.237/97.

Dosimetria citogenética: avaliação da dose de radiação absorvida através da contagem da freqüência de aberrações cromossômicas em cultura de linfócitos do indivíduo irradiado. É principalmente utilizada para confirmar doses elevadas registradas em dosímetros individuais.

Dosímetro individual: Dispositivo usado junto a partes do corpo de um indivíduo, com o objetivo de avaliar a dose efetiva ou a dose equivalente acumulada em um dado período. Construído de material tecido-equivalente com fator de calibração bem estabelecido e rastreado à rede nacional e internacional de metrologia, cujas características são regidas pelas Normas ISO 4037-1 e IEC 731. Também chamado de monitor individual.

Exposição Acidental: exposição involuntária e imprevisível decorrente de situação de acidente.

Exposição de emergência (Radiações Ionizantes): exposição deliberada por autoridade competente ocorrida durante o atendimento à situações de emergência, exclusivamente no interesse de:
a) salvar vidas;

b) prevenir a escalada de acidentes que possam acarretar mortes;
c) salvar uma instalação de vital importância para o país.

Exposição de Rotina (Radiações Ionizantes): exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho, em intervenções ou treinamento em práticas autorizadas.

Fluoroscopia: exame de um órgão por meio de uma imagem formada em um anteparo fluorescente com aplicação dos raios X.

Fonte de Radiação: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.

Fontes de Exposição: pessoa, animal, objeto ou substância dos quais um agente biológico passa a um hospedeiro ou a reservatórios ambientais.

Fontes não seladas: são aquelas em que o material radioativo está sob forma sólida (pó), líquida ou mais raramente, gasosa, em recipientes que permitem o fracionamento do conteúdo em condições normais de uso.

Fontes seladas: materiais radioativos hermeticamente encapsulados de modo a evitar vazamentos e contato com o referido material, sob condições de aplicação específicas.

Genotoxicidade: capacidade que alguns agentes possuem de causar dano ao DNA de organismos a eles expostos. Quando são induzidas mutações, os agentes são chamados de mutagênicos.

Imunoglobulina: solução que contém anticorpos contra um ou mais agentes biológicos, empregada com o objetivo de conferir imunidade imediata e transitória.

Incidente: é um evento súbito e inesperado que interfira na atividade normal do trabalho sem dano ao trabalhador, à propriedade ou ao meio ambiente.

Incorporação: ação de determinado material radioativo no instante de sua admissão no corpo humano por ingestão, inalação ou penetração através da pele ou de ferimentos.

INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia.

Instalação Radiativa: estabelecimento ou instalação onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação.

Excetuam-se desta definição:
a) as instalações nucleares;
b) os veículos transportadores de fontes de radiação quando estas não são partes integrantes dos mesmos.

Lavatório: peça sanitária destinada exclusivamente à lavagem de mãos.

Material Radioativo: material que contém substâncias ou elementos emissores de radiação ionizante.

Microrganismos: Formas de vida de dimensões microscópicas. Organismos visíveis individualmente apenas ao microscópio, que inclui bactérias, fungos, protozoários e vírus.

Microrganismos geneticamente modificados: são aqueles em que o material genético (DNA) foi alterado por tecnologias da biotecnologia moderna, especialmente a tecnologia do DNA recombinante.

A biotecnologia moderna abrange métodos artificiais de alteração do material genético, isto é, não envolvendo cruzamentos ou recombinações genéticas naturais.

Monitor de Contaminação: instrumento com capacidade para medir níveis de radiação em unidades estabelecidas pelos limites derivados de contaminação de superfície de acordo com a Norma CNEN NE- 3.01.

Monitor de Radiação: medidor de grandezas e parâmetros para fins de controle ou de avaliação da exposição à radiação presente em pessoas ou em superfícies de objetos, o qual possui a função de fornecer sinais de alerta ou alarme em condições específicas.

Monitoração Ambiental: medição contínua, periódica ou especial de grandezas radiológicas no meio ambiente, para fins de radioproteção.

Monitoração de Área: avaliação e controle das condições radiológicas das áreas de uma instalação, incluindo medição de grandezas relativas a:
a) campos externos de radiação;
b) contaminação de superfícies;
c) contaminação atmosférica.

Monitoração Individual: Monitoração por meio de dosímetros individuais colocados sobre o corpo do indivíduo para fins de controle das exposições ocupacionais. A monitoração individual tem a função primária de avaliar a dose no indivíduo monitorado. Também pode ser utilizada para verificar a adequação do plano de proteção radiológica às atividades da instalação.

Monitoração Radiológica (ou simplesmente Monitoração): medição de grandezas relativas e parâmetros relativos à radioproteção, para fins de avaliação e controle das condições radiológicas das áreas de uma instalação ou do meio ambiente, de exposições ou de materiais radioativos e materiais nucleares, incluindo a interpretação de resultados.

Mutagenicidade: capacidade que alguns agentes possuem de induzir mutações em organismos a eles expostos. Mutações são alterações geralmente permanentes na seqüência de nucleotídeos do DNA, podendo causar uma ou mais alterações fenotípicas. As mutações podem ter caráter hereditário.

NB: Norma Brasileira elaborada pela ABNT.

NBR: Norma Brasileira elaborada pela ABNT e registrada no INMETRO

Parasita: organismo que sobrevive e se desenvolve às expensas de um hospedeiro, podendo localizar-se no interior ou no exterior deste. Usualmente causa algum dano ao hospedeiro.

Patogenicidade: Capacidade de um agente biológico causar doença em um hospedeiro suscetível.

Perfurocortantes: que têm ponta ou gume, materiais utilizados para perfurar ou cortar.

Persistência do agente biológico no ambiente: capacidade do agente biológico de permanecer fora do hospedeiro, mantendo a possibilidade de causar doença.

Pia de lavagem (ou simplesmente pia): destinada preferencialmente à lavagem de utensílios podendo ser também usada para lavagem de mãos.

Plano de Proteção Radiológica: documento exigido para fins de licenciamento da instalação, que estabelece o sistema de radioproteção a ser implantado pelo serviço de radioproteção.

Princípio de Otimização: estabelece que o projeto, o planejamento do uso e a operação de instalação e de fontes de radiação devem ser feitos de modo a garantir que as operações sejam tão reduzidas quanto razoavelmente exeqüível, levando-se em consideração fatores sociais e econômicos.

Príons: Partículas protéicas infecciosas que não possuem ácidos nucléicos.

Programa de Garantia da Qualidade: Conjunto de ações sistemáticas e planejadas visando garantir a confiabilidade adequada quanto ao funcionamento de uma estrutura, sistema, componentes ou procedimentos, de acordo com um padrão aprovado. Em radiodiagnóstico, estas ações devem resultar na produção continuada de imagens de alta qualidade com o mínimo de exposição para os pacientes e operadores.

Quimioterápicos Antineoplásicos: Medicamentos utilizados no tratamento e controle do câncer.

Radiação Ionizante (ou simplesmente Radiação): qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas.

Radiofármaco: substância radioativa cujas propriedades físicas, químicas e biológicas, fazem com que seja apropriada para uso em seres humanos.

Radionuclídeo: isótopo instável de um elemento que decai ou se desintegra espontaneamente, emitindo radiação.

Radioproteção: conjunto de medidas que visa proteger o ser humano, seus descendentes e o meio ambiente de possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, de acordo com princípios básicos estabelecidos pela CNEN.

Radioterapia: aplicação médica da radiação ionizante para fins terapêuticos.

RDC: Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA Recipiente de transporte: são os contenedores providos de rodas, destinados à coleta e transporte interno de resíduos de serviços de saúde.

Rejeito Radioativo: Qualquer material resultante de atividades humanas cuja reutilização seja imprópria ou não previsível que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção estabelecidos na norma CNEN-NE-6.05, ou em outra que venha a substituí-la.

Reservatório: Pessoa, animal, objeto ou substância, em que um agente biológico pode persistir, manter sua viabilidade ou crescer e multiplicar-se, de modo a poder ser transmitido a um hospedeiro.

Resíduos de Serviços de Saúde: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

Segregação: Consiste na separação dos resíduos no momento e no local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

Serviço de Medicina Nuclear: instalação médica específica para aplicação de radiofármacos em pacientes, para propósitos terapêuticos e/ou diagnósticos.

Serviço de Proteção Radiológica: entidade constituída especificamente com vistas à execução e manutenção do plano de radioproteção de uma instalação. Essa designação não tem caráter obrigatório, servindo simplesmente como referência.

Serviço de Radiodiagnóstico Médico: Estabelecimento, ou setor definido do estabelecimento ou instituição ou especialidade médica que emprega radiações ionizantes para fazer diagnóstico através de imagens radiológicas e/ou radiografias.

Serviço de Radiodiagnóstico Odontológico: Estabelecimento, ou setor definido do estabelecimento ou instituição ou especialidade odontológica que emprega radiações ionizantes para fazer diagnósticos através de imagens radiológicas e/ou radiografias. Nesta definição estão incluídos os consultórios odontológicos com equipamento de raios X diagnósticos.

Serviço de Radioterapia: instalação específica para aplicação médica da radiação ionizante para fins terapêuticos com utilização de fontes seladas ou feixes de radiação.

Símbolo Internacional da Radiação Ionizante: símbolo utilizado internacionalmente para indicar a presença de radiação ionizante.

Deve ser acompanhado de um texto descrevendo o emprego da radiação ionizante.

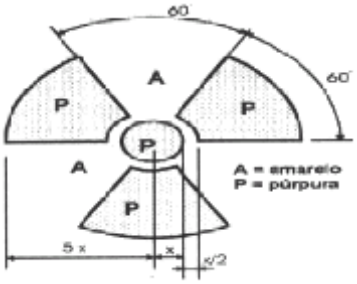

Simuladores de fontes seladas: invólucros vazios, para enclausurar material radioativo, utilizados em treinamentos de braquiterapia.

Teratogenicidade: Propriedade de um agente químico, físico ou biológico de induzir desenvolvimento anormal, gestacionalmente ou na fase pós-natal, expressado pela letalidade, malformações, retardo do desenvolvimento ou aberração funcional.

Titular da Instalação Radiativa: Responsável legal pelo estabelecimento para o qual foi outorgada uma licença ou outro tipo de autorização.

Toxinas: substâncias químicas sintetizadas por organismos, que exercem efeitos biológicos adversos no ser humano.

Trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes: trabalhador que, em conseqüência do seu trabalho a serviço da instalação radiativa, possa vir a receber, por ano, doses superiores aos limites primários para indivíduos do público, estabelecidos na Norma CNEN-NE 3.01 “Diretrizes Básicas de Radioproteção”.

Trabalhador para-ocupacionalmente exposto às radiações ionizantes: trabalhador cujas atividades laborais não estão relacionadas diretamente às radiações ionizantes, mas que ocasionalmente também podem vir a receber doses superiores aos limites primários estabelecidos na Norma CNEN-NE 3.01 “Diretrizes Básicas de Radio-proteção” para indivíduos do público.

Trabalhador Qualificado: aquele que comprove perante empregador e a inspeção do trabalho uma das seguintes condições:
a) capacitação na empresa, conforme o disposto na NR-32;
b) capacitação mediante curso ministrado por instituições privadas ou públicas, desde que conduzido por profissional habilitado.

Transmissibilidade: capacidade de transmissão de um agente a um hospedeiro. O período de transmissibilidade corresponde intervalo de tempo durante o qual um organismo elimina um agente biológico para reservatórios ou para um hospedeiro.

Turbulência aérea: Alteração da uniformidade do fluxo de laminar unidirecional (no caso, interior da Cabine de Segurança Biológica Classe II tipo B2).

Vacinação: processo visando obtenção de imunidade ativa duradoura de um organismo. A imunidade ativa é a proteção conferida pela estimulação antigênica do sistema imunológico com desenvolvimento de uma resposta humoral (produção de anticorpos) celular.

Vetor: vetor é um organismo que transmite um agente biológico de uma fonte de exposição ou reservatório a um hospedeiro.

Vias de entrada: tecidos ou órgãos por onde um agente penetra em um organismo, podendo ocasionar uma doença. A entrada pode ser por via cutânea (por contato direto com a pele), percutânea (através da pele), parenteral (por inoculação intravenosa, intramuscular, subcutânea), por contato direto com as mucosas, por via res-piratória (por inalação) e por via oral (por ingestão).

Vias de transmissão: percurso feito pelo agente biológico partir da fonte de exposição até o hospedeiro. A transmissão pode ocorrer das seguintes formas:
1. Direta: transmissão do agente biológico, sem a intermediação de veículos ou vetores.
2. Indireta: transmissão do agente biológico por meio veículos ou vetores.

Virulência: É o grau de patogenicidade de um agente infeccioso.

ANEXO II

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS DA NR-32

1. Prazo de 5 (cinco) meses: 32.1; 32.1.1; 32.1.2; 32.2; 32.2.1; 32.2.1.1; 32.2.1.2; 32.2.4; 32.2.4.1.1; 32.2.4.2; 32.2.4.3.2; 32.2.4.4; 32.2.4.5; 32.2.4.6; 32.2.4.6.1; 32.2.4.6.2; 32.2.4.6.3; 32.2.4.6.4; 32.2.4.7; 32.2.4.8; 32.2.4.11; 32.2.4.12; 32.2.4.13.1; 32.2.4.14; 32.2.4.15; 32.2.4.16; 32.3; 32.3.1; 32.3.3; 32.3.7.1.2; 32.3.7.2; 32.3.7.3; 32.3.7.4; 32.3.7.5; 32.3.7.6; 32.3.7.6.1; 32.3.8; 32.3.8.1; 32.3.8.2; 32.3.8.3; 32.3.8.4; 32.3.9; 32.3.9.1; 32.3.9.3; 32.3.9.3.1; 32.3.9.3.2; 32.3.9.3.2.1; 32.3.9.3.4; 32.3.9.4; 32.3.9.4.3.1; 32.3.9.4.4; 32.3.9.4.5.1; 32.3.9.4.6; 32.3.9.4.7; 32.3.9.4.8; 32.3.9.4.9; 32.3.9.4.9.1; 32.3.9.4.9.3; 32.4; 32.4.1; 32.4.2; 32.4.2.1; 32.4.3; 32.4.4; 32.4.5; 32.4.5.1; 32.4.5.2; 32.4.5.3; 32.4.5.4; 32.4.5.5; 32.4.6 alíneas a), b) e f); 32.4.7; 32.4.7.1; 32.4.8; 32.4.9; 32.4.9.1; 32.4.9.2; 32.4.9.3; 32.4.9.4; 32.4.10; 32.4.11; 32.4.12; 32.4.13; 32.4.13.1; 32.4.13.2; 32.4.13.2.1; 32.4.13.2.2; 32.4.13.3; 32.4.13.4; 32.4.13.5; 32.4.13.6; 32.4.13.7; 32.4.14; 32.4.14.1; 32.4.14.2; 32.4.14.2.1; 32.4.14.2.2; 32.4.14.2.3; 32.4.14.2.5; 32.4.14.2.6; 32.4.14.2.7; 32.4.15; 32.4.15.1; 32.4.15.2; 32.4.15.3; 32.4.15.3.1; 32.4.15.3.2; 32.4.15.4; 32.4.15.5; 32.4.15.6; 32.4.15.7; 32.4.15.8; 32.4.15.8.1; 32.4.16; 32.4.16.2; 32.5; 32.5.2; 32.5.3; 32.5.3.1; 32.5.3.2; 32.5.3.2.1; 32.5.4; 32.5.5; 32.5.7; 32.5.7.1; 32.5.8; 32.5.8.1; 32.5.9; 32.9; 32.9.1.1; 32.9.2; 32.9.2.1; 32.9.3; 32.9.3.1; 32.9.3.2; 32.9.3.3; 32.9.4; 32.9.5; 32.9.6; 32.9.6.1; 32.10; 32.10.1; 32.10.2; 32.10.3; 32.10.5; 32.10.7; 32.10.8; 32.10.9; 32.10.10; 32.10.11; 32.10.12 alínea 32.10.13; 32.10.14; 32 .10.15 alínea b); 32.10.16; 32.11; 32.11.1; 32.11.2; 32.11.3; 32.11.3.1; 32.11.4.

2. Prazo de 11 (onze) meses: 32.2.4.3; 32.2.4.9; 32.2.4.9.1; 32.2.4.9.2; 32.2.4.10; 32.2.4.10.1; 32.2.4.13; 32.2.4.17; 32.2.4.17.1; 32.2.4.17.2; 32.2.4.17.3; 32.2.4.17.4; 32.2.4.17.5; 32.2.4.17.6; 32.2.4.17.7; 32.3.2; 32.3.6; 32.3.6.1; 32.3.6.1.1; 32.3.7; 32.3.7.1; 32.3.7.1.1; 32.3.8.1.1; 32.3.9.3.3; 32.3.9.4.1; 32.3.9.4.2; 32.3.9.4.3; 32.3.9.4.5; 32.3.9.4.9.2; 32.3.10; 32.3.10.1; 32.3.10.1.1; 32.4.5.6; 32.4.6 alíneas c) d) e e); 32.4.14.2.4; 32.5; 32.5.1; 32.5.6; 32.6; 32.6.1; 32.6.2; 32.6.3; 32.7; 32.7.1; 32.7.2; 32.7.2.1; 32.7.3; 32.7.4; 32.8; 32.8.1; 32.8.1.1; 32.8.2; 32.8.3; 32.9.1; 32.10.4; 32.10.6; 32.10.13 alínea a).

3. Prazo de 13 (treze) meses: 32.2.2; 32.2.2.1; 32.2.2.2; 32.2.2.3; 32.2.3; 32.2.3.1; 32.2.3.2; 32.2.3.3; 32.2.3.4; 32.2.3.5; 32.2.4.1; 32.3.4; 32.3.4.1; 32.3.4.1.1; 32.3.4.1.2; 32.2.4.3; 32.3.5; 32.3.5.1; 32.3.9.2.

4. Prazo de 17 (dezessete) meses: 32.2.4.3.1; 32.3.7.1.3; 32.10.15 alínea a).

— MTE – CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO – DEPÓSITO —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 06.12.2005

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º.....
§ 5º Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado, e as partes poderão solicitar a devolução dos documentos originais.
§ 6º Para que seja verificada a capacidade dos signatários do instrumento coletivo, as entidades sindicais deverão estar com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

Art. 2º O art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O órgão responsável pelo registro encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho quando verificar, no instrumento coletivo registrado, indícios de irregularidades quanto à legitimidade ou representatividade das partes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas.
Parágrafo único. Antes do encaminhamento da denúncia ao Ministério Público do Trabalho, poderão ser adotados procedimentos administrativos com o objetivo de sanar as irregularidades." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo Martines Bargas

— MTE – SEGURO-DESEMPREGO – CONCESSÃO —

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005
Publicado no DOU de 26.12.2005

Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1° Estabelecer critérios relativos à integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores dispensados face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998/90 e na legislação trabalhista.

Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 3º Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:
I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;
III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e
IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.
§ 1º Considera-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI).
§ 2º Considera-se 1 (um) mês de atividade, para efeito do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:
I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;
III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;
IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e
V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.
Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:
I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;
II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e
III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.
§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.
§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Art. 6º A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária.

Art. 7º O valor do benefício será fixado em moeda corrente na data de sua concessão e corrigido anualmente por índice oficial, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 8º O valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com base no Art. 5º da lei nº 7998/90 e reajustado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média aritmética dos salários dos últimos 03 (três) meses de trabalho.
§ 1º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos 3 (três) últimos meses.
§ 2º No caso de o trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base, ambas as parcelas.
§ 3º Quando o trabalhador perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro, para essa equivalência, o mês de 30 (trinta) dias ou 220 (duzentos e vinte) horas, exceto para quem tem horário especial, inferior a 220 horas mensais, que será calculado com base no salário mensal.
§ 4º O valor do benefício será igual ao valor de unidades de moeda corrente, excluída as partes decimais.

Art. 10. Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador os 03 (três) últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art. 11. O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:
I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial; e
II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas ao seu curador, ou ao seu representante legal, na forma admitida pela Previdência Social.

Art. 12. A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Resolução.

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.
Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:
a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;
b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;

d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;
f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;
g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e
h) No caso do requente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).
§ 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.
§ 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.
§ 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.
§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões.

Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento será efetuado em espécie ao trabalhador, por meio do uso do Cartão do Cidadão ou dos documentos abaixo relacionados:
a) documento de identificação (Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - Modelo novo ou Carteira de Identificação Profissional ou que contenha o número do PIS/PASEP); e
b) comprovante de inscrição no PIS/PASEP.
§ 1º Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA, sem utilização do Cartão do Cidadão, terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio, arquivado na CAIXA, ficando à disposição do MTE durante o prazo de 05 (cinco) anos, conforme Tabela de Temporalidade constante da Portaria n° 05, de 22 de março de 1995.
§ 2° Os pagamentos efetuados com a utilização do Cartão do Cidadão terão sua comprovação por meio do registro eletrônico da transação, ficando à disposição para consulta pelo MTE durante o prazo de 5 (cinco) anos.
§ 3° O Cartão do Cidadão será fornecido ao segurado pela CAIXA. No ato do cadastramento da senha o caixa executivo solicitará identificação pessoal do segurado, assinatura no formulário, “Termo de Responsabilidade para uso do Cartão/Senha do Cidadão” e cadastramento da senha, que é pessoal e intransferível.
§ 4° O valor a ser pago ao segurado corresponderá ao valor total da parcela disponível. Caso haja impedimento para o pagamento, será impresso comprovante contendo mensagem impeditiva (notificação), que ficará à disposição para consulta pelo MTE, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.
§ 1º O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subseqüentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego.
§ 2º A primeira parcela será liberada trinta dias após a data do requerimento e as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.
§ 3º Em caso de liberação por recurso, a primeira parcela será liberada no lote imediatamente posterior ao processamento do recurso, desde que, a data do recurso tenha pelo menos 30 (trinta) dias da data do requerimento.

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.

Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:
I - admissão do trabalhador em novo emprego; e
II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.
Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro.

Art. 19. O Seguro-Desemprego será cancelado:
I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
II - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego; e
IV - por morte do segurado.
§ 1º Para efeito do Seguro-Desemprego, considerar-se-á emprego condizente com a vaga ofertada, aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado/comprovado no ato do seu cadastramento.
§ 2º Para definição do salário compatível, deverá ser tomado como base o último salário recebido pelo trabalhador.
§ 3º No caso de recusa de novo emprego sem justificativa, no ato do cadastramento, o benefício será cancelado.
§ 4º Caso o trabalhador seja convocado para um novo posto de trabalho e não atender à convocação por 3 (três) vezes consecutivas, o benefício será suspenso.
§ 5º Após o cancelamento do benefício em decorrência de recusa pelo trabalhador de novo emprego, o trabalhador poderá recorrer através de Processo Administrativo, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício.
§ 6º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-Desemprego será suspenso por 02 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

Art. 20. O encaminhamento do trabalhador ao mercado de trabalho, no ato do requerimento, não representará impedimento para a concessão do benefício nem afetará a sua tramitação, salvo por comprovação de reemprego e quando não houver resposta do encaminhamento para a vaga ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento.

Art. 21. As parcelas do Seguro-Desemprego, recebidas indevidamente pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CAIXA, exceto nos casos de restituição por determinação judicial que será efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.
§ 1º O valor da parcela a ser restituída será corrido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.
§ 2º O prazo para o segurado solicitar o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da efetiva restituição indevida.

Art. 22. Nos casos de contrato em aberto na CTPS, o trabalhador poderá requerer o benefício do Seguro-Desemprego, desde que o empregador não seja localizado pela fiscalização do trabalho, nem apresente movimento há mais de 2 (dois) anos no CAGED, observando que o período relativo à situação de contrato em aberto, não será considerado para a contagem de tempo de serviço para fins de obtenção do Seguro-Desemprego.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução do CODEFAT nº 392, de 08 de junho de 2004.

Remigio Todeschini
Presidente do Conselho

— MF/SRF – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS PAGAS EM PECÚNIA – IMPOSTO DE RENDA —

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 14, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005
Publicado no DOU de 02.12.2005

Dispõe sobre as hipóteses em que se aplica o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, *de 27 de abril de 2005, no caso de revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.*

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.004133/2005-19, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Jorge Antonio Deher Rachid